

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 19, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente nas Secretarias do Tribunal nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2006, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de março de 2006 (quarta-feira), em que o expediente será das 14h às 19h.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-163.789/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO - JUÍZA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRT DA 20ª REGIÃO

REQUERIDA : CONSEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

#### DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente e Corregedora do TRT da 20ª Região, Dra. Maria das Graças Monteiro Melo, encaminha a esta Corregedoria-Geral o Pedido de Providências nº 00341-2005-000-20-00-9, solicitado pela Exma. Srª. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, Drª. Flávia Moreira Pessoa, objetivando a adoção das medidas necessárias ao descadastramento da conta corrente mantida pela executada - CONSEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de nº 074844, Agência 002928, do Banco Itaú S.A., cadastrada junto ao TST para fins de bloqueio eletrônico, tendo em vista a ausência de saldo suficiente para garantir o bloqueio on line efetuado em 23/9/2005 (doc. fl. 04).

Devidamente citada, a requerida não apresentou qualquer manifestação a respeito dos fatos narrados (Certidão, fl. 12).

Tendo em vista o não-atendimento, pela empresa Conseil Logística e Distribuição Ltda., das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada, determino o descadastramento da empresa e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 6º, caput, do Provimento nº 06/2005 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-164.029/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDA : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

#### DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunica a esta Corregedoria-Geral que a Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda. não manteve saldo suficiente à realização de bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 393521, Banco Safra S.A., Agência 1500.

Citada a manifestar-se (fls. 05 e 10), a empresa requerida afirmou que a insuficiência de saldo na conta cadastrada ocorreu em virtude de inúmeros bloqueios simultâneos efetuados sobre essa. Requer que seja mantido o cadastro da referida conta no sistema Bacen Jud, pois a situação já está devidamente regularizada.

Verifico, todavia, que a manifestação da requerida não foi instruída com documentação que comprovasse as suas alegações.

Assim, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias, para que junte documento, devidamente autenticado, comprovando as suas alegações, inclusive, que tem procurado manter saldo suficiente na conta cadastrada, sob pena de descadastramento da referida conta corrente.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-164.489/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : ANDRÉ REVERBEL FERNANDES - JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

REQUERIDA : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ASSUNTO : BACEN JUD

#### DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Dr. André Reverbel Fernandes, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud das Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas de nº 000307, Banco Itaú S.A., Agência 1438.

A requerida, citada a manifestar-se (fls. 14/15), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 16.

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, conforme notícia o Exmo. Sr. Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Dr. André Reverbel Fernandes, determino o descadastramento da empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação, no Diário da Justiça, desta decisão, indicando a mesma ou outra conta, segundo o que dispõe o artigo 6º, § 1º, do Provimento nº 6/2005 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-164.950/2005-000-00-01**

REQUERENTE : FABIANA DE SOUZA PEREIRA  
 REQUERENTE : VERÔNICA NASCIMENTO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 13ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Fabiana de Souza Pereira e Verônica Nascimento, em que pretendem a intervenção desta Corregedoria-Geral junto ao TRT da 13ª Região, em razão de falhas ocorridas no concurso realizado pela Fundação Carlos Chagas, em 04/12/2005, para ingresso naquele Regional, a saber: 1) no prédio onde a prova foi realizada, não existia nenhum tipo de segurança, notadamente no que diz respeito ao uso de celulares, possibilitando a troca de informações quanto ao gabarito; 2) como não havia qualquer controle para a ida ao banheiro, tampouco fiscais com o uso de detectores de metal, a utilização de celulares estava totalmente liberada; e, 3) os pertences, tais como, bolsas, livros, etc., ficavam em poder dos candidatos, possibilitando o acesso a este material.

Aduzem, ainda, as requerentes que, em 07/12/2005, a Comissão Interna da Seleção divulgou nota nos Jornais do Estado, esclarecendo que o concurso não seria cancelado porque, segundo o delegado da Polícia Federal que apura o caso, os envolvidos haviam sido detidos antes da divulgação do gabarito. Enfim, mostram-se incrédulas quanto à lisura do referido certame, pretendendo que esta Corregedoria-Geral verifique os fatos relatados, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Em resposta à determinação contida no despacho de fl. 07, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 13ª Região, Dr. Afrânio Neves de Melo, encaminhou as informações prestadas pela Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para o Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 13ª Região, Dra. Karla Fonseca Maranhão, a seguir relatadas: a) no que diz respeito ao episódio que culminou na prisão de um candidato, o Delegado Antônio de Pádua, responsável pelas investigações da Polícia Federal, garantiu à Comissão do Concurso que, com relação ao TRT da 13ª Região, "a fraude não havia sido consumada, uma vez que a tentativa foi abortada antes que o delito tivesse efetivamente ocorrido" (fls. 12/13), não havendo, portanto, qualquer comprometimento à lisura ou credibilidade do certame; b) a anulação do concurso, sem qualquer elemento concreto quanto à existência de fraude, representaria um total descaço à imensa quantidade de candidatos que investiram tempo e dinheiro; e, c) quanto às supostas falhas de segurança, a Comissão do Concurso, justamente para afastar qualquer suspeita de favorecimento, manteve-se distante de todo o planejamento e execução do certame, atribuições estas que ficaram a cargo da Fundação Carlos Chagas.

A Dra. Karla Fonseca Maranhão, Presidente da Comissão, acrescentou haver encaminhado expediente à Fundação Carlos Chagas, solicitando esclarecimentos quanto às medidas de segurança que foram adotadas por aquela Instituição, tendo esta, em resposta, dito que: 1) as normas editalícias que regem o certame foram integralmente cumpridas pelos Coordenadores e Fiscais de Sala; 2) quanto ao uso de celulares, não se verificou irregularidade alguma, pois todos os candidatos foram notificados pelos Fiscais, antes do início das provas, quanto à obrigatoriedade de desligarem os seus aparelhos, sob pena de serem excluídos do concurso, com fundamento do Capítulo VIII - Da Prestação das Provas, item de nº 14 do Edital; 3) o candidato somente poderia fazer uso dos sanitários acompanhado por um Fiscal, que permanecia no local, caso contrário seria excluído do concurso, nos termos do item 14b do Capítulo VIII do Edital do concurso; 4) nenhuma ocorrência foi verificada, quer pelos Coordenadores, quer pelos Fiscais, sobre o uso de celulares ou irregularidades em sanitários; 5) constituiu uma constante entre candidatos inabilitados ou que não alcançam as primeiras posições, insurgirem-se contra atribuição de notas, métodos de aplicação de provas, formulação de questões, etc.; e, 6) nenhum candidato, nem mesmo as requerentes, apresentou Recurso Administrativo denunciando as questões em análise, conforme previa o Capítulo XIV do Edital.

A Presidente da Comissão do Concurso noticiou, ainda, que a Fundação Carlos Chagas enviou nota à redação do Jornal da Paraíba, objetivando tranquilizar os candidatos que participaram no concurso em referência. Na oportunidade, deixou dito que: "Para impedir a fraude, através da transmissão de gabarito, a Fundação Carlos Chagas utiliza uma metodologia chamada de diversificação de gabaritos, onde a mesma prova é montada em diferentes versões com a ordem das questões e suas alternativas em posições diferentes, fazendo com que existam diferentes gabaritos para a mesma prova. As provas são personalizadas e o candidato só toma conhecimento do seu tipo de gabarito após o término da prova". Ao final, concluiu: "...as metodologias empregadas por esta Fundação garantem a impossibilidade de candidatos fraudarem o exame" (fl. 17).

É o Relatório.

**Decido.**

Em que pese a indignação das requerentes, não há qualquer providência a ser tomada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

As informações prestadas pela Presidente da Comissão do concurso, Dra. Karla Fonseca Maranhão, revelam o zelo e a seriedade que nortearam a averiguação de possível irregularidade na condução do certame.

A atuação da Polícia Federal, ao garantir à Comissão que a fraude não havia sido consumada, "porque Reginaldo, que realizou a prova de técnico pela manhã, foi preso junto com Francisco antes mesmo de conseguir enviar qualquer gabarito ou resposta de questões eletronicamente a outros candidatos que porventura haviam contratado os serviços criminosos de Francisco e Carlos" (v. doc. fls. 20/21, Ofício nº 5574/05, "Ref. Operação Gabarito", enviado pelo Dr. An-

tônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Delegado da Polícia Federal, à Presidente da Comissão do Concurso, Dra. Karla Maranhão), afasta qualquer dúvida quanto à alegação de troca de gabaritos denunciada pelas requerentes.

Quanto às supostas falhas de segurança, pesa contra as requerentes as afirmações prestadas pela Fundação Carlos Chagas no Of.P.XVXZZ/06, de 27.01.2006, que se encontra às fls. 22/23. No referido ofício, aquela Instituição esclarece à Presidente da Comissão que, segundo as normas editalícias que regeram o concurso público para ingresso no TRT da 13ª Região, todos os participantes foram previamente identificados quanto à obrigatoriedade de desligarem os seus aparelhos celulares, sob pena de exclusão do concurso; bem assim que, relativamente ao uso de sanitários, o candidato somente a ele se dirigia desde que acompanhado por um fiscal, que permanecia no local, a fim de verificar se estaria sendo praticada alguma irregularidade, também sob pena de ser excluído do processo seletivo. Ocorre que, no caso, segundo concluiu a Fundação Carlos Chagas, nenhuma irregularidade foi verificada, quer pelos coordenadores, quer pelos fiscais; e nenhum candidato, nem mesmo as requerentes do presente Pedido de Providências, apresentou Recurso Administrativo denunciando qualquer irregularidade, conforme lhes facultava o Capítulo XIV "Dos Recursos" do Edital de Abertura de Inscrição (fls. 29/32, especialmente, 32, verso).

Ao certo, tal como concluiu a Comissão do Concurso, a anulação do certame, sem qualquer elemento concreto de prova, redundaria em uma atitude leviana e irresponsável da Administração, em total desrespeito ao grande número de candidatos que dedicou tempo e dinheiro na participação do processo seletivo.

Afinal, não obstante as críticas que suscita, o concurso público é ainda o melhor instituto disponível ao cidadão como garantia de acesso aos cargos e empregos da Administração Pública direta e indireta, sendo absolutamente inconcebível falar-se em anulação quando a sua fundamentação vier calcada, unicamente, em supostas irregularidades. Do contrário, restaria desprestigiado o princípio da segurança jurídica, que deve servir de base protetora das relações entre Estado e indivíduo.

Assim, não havendo margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, **INDEFIRO** o pedido de providências.

Intimem-se as requerentes e oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 13ª Região, Dr. Afrânio Neves de Melo, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-165.801/2006-000-00-00.0**

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
 REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ASSUNTO : BACEN JUD  
 D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud pela Companhia Brasileira de Distribuição (Banco Safra S.A., Agência 11500, C/C nº 0005961).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-166.061/2006-000-00-00.0**

REQUERENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/MG  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
 REQUERIDO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST  
 D E S P A C H O

O Serviço Social do Comércio - SESC/MG apresenta pedido de providências, requerendo que "o Juiz convocado, Dr. Guilherme Caputo Bastos, julgue os Embargos de Declaração, aviados tempestivamente, mas que, no TST, por falha administrativa, não foram julgados". Os referidos Embargos Declaratórios teriam sido opostos à decisão proferida pela 1ª Turma no Processo n.º TST-AIRR-931/2003-022-03-40.4.

Dispõe o art. 709 da CLT que compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: I - exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes; e II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico. Nos termos do art. 1º do seu Regimento Interno, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do TST incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juizes e serviços judiciários.

A matéria objeto deste pedido de providência é afeta à 1ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho. Esta Corregedoria-Geral, portanto, não detém competência para apreciá-la.

Encaminhe-se o processo ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente da 1ª Turma.

Publique-se.

Dê-se ciência do teor deste despacho ao Requerente.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-166.241/2006-000-00-00.2**

REQUERENTES : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRS. RODOLFO MACHADO MOURA E RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 REQUERIDA : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e pela Rede 21 Comunicações Ltda. contra ato da Exma. Sra. Juíza do egrégio TRT da 2ª Região, Dra. Sônia Maria Prince Franzini, que indeferiu pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº TRT/MS- 10420.2006.000.02.00-7. Sustentam os requerentes que o referido writ foi impetrado contra decisão proferida pelo MM Juiz da 52ª Vara do Trabalho de Santo André que, não obstante a oportuna e tempestiva indicação de bens à penhora, determinou o bloqueio de suas contas correntes. Alegam violação dos arts. 620 do CPC, 769 da CLT, do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, da Súmula 417 do TST e Provimento nº 01/2003 desta Corregedoria-Geral. Defendem o cabimento desta medida correicional, ante a gravidade dos fatos relatados, requerendo a suspensão do ato coator, mediante a expedição de ofício, com a consequente suspensão dos bloqueios das contas correntes mantidas nos Bancos Bradesco S.A. e Cacique S.A.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída.

Logo, concedo às requerentes o prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem: I - cópia do ato impugnado, bem como certidão atestando a data de sua ciência inequívoca pelos autores, ou qualquer outro documento idôneo que permita a verificação da tempestividade da reclamação correicional, tudo devidamente autenticado; II - cópias autenticadas dos documentos que comprovem as alegações da inicial; III - procuração com poderes específicos para o subscritor da exordial ajuizar reclamação correicional; IV - o nome e endereço do terceiro interessado; V - cópias da petição inicial suficientes à intimação da autoridade requerida e do terceiro interessado.

Intimem-se às requerentes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-166.381/2006-000-00-00.6**

REQUERENTE : MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES - JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 REQUERIDA : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.  
 ASSUNTO : BACEN JUD  
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Mauro Santos de Oliveira Góes, comunica a esta Corregedoria-Geral que, expedido ofício eletrônico ao BACEN para bloqueio da conta cadastrada pela requerida junto ao TST, não se obteve resultado satisfatório.

Cite-se a requerida - ÍMOLA TRANSPORTES LTDA. -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
 JUDICIÁRIA  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : ED-ROAG-656/1991-008-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ADHEMAR HAMADA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-ROAG-1.121/2004-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO NÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 422 DO TST. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAG-1.201/1986-018-09-45.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FRANCISCAO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-PP-139.035/2004-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao Agravo Regimental. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen consignou ressalvas quanto à fundamentação.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APUAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE JUIZ - ARTIGOS 678, INCISO I, ALÍNEA "D", ITEM 2, DA CLT E 27, §§ 2º E 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. A competência originária para apreciação e julgamento de ação que vise a impugnar conduta ou ato praticado por juiz de Tribunal Regional do Trabalho (infração disciplinar), nos termos dos artigos 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT e 27, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 35/79, é do próprio Tribunal Regional a que esteja vinculado o magistrado.  
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

## PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

Complementação da Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno a ser realizada no dia 2 de março de 2006, às 13 horas.

**PROCESSO** : AG-SS-161.790/2005-000-00-00-0  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE** : MARIANA DE CARVALHO MILET  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ZARPELON  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Autoridade  
 Coatora: Juiz Presidente do TRT da 19ª Região

**PROCESSO** : AGPET-165.982/2006-000-00-00-2  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE** : FERRAGENS KING OURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

**PROCESSO** : ROMS-273/2004-000-06-00-3  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE** : PATRÍCIA REGINA MEDEIROS ESCOREL RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE PAIVA BARBOSA  
**RECORRIDO** : LUZINETE MEDEIROS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

Autoridade  
 Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

**PROCESSO** : ROMS-342/2002-000-16-00-2  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE** : SÉRGIO MORIAH ABREU SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Autoridade  
 Coatora: Juiz Presidente do TRT da 16ª Região

**PROCESSO** : ROAG-673/1991-017-09-43-1  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ (FAFIJA)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : DÉBORA REGINA MASCARI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às treze horas e vinte e cinco minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e cinco, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula, membro convocado, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Neto da Silva, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral do Trabalho, e Milton de Moura França. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal declarou aberta a sessão, saudou os senhores Ministros, o douto representante do Ministério Público do Trabalho, os senhores advogados e servidores presentes. Ato contínuo, Sua Excelência submeteu à apreciação de seus pares a ata da Sétima Sessão Ordinária da Seção Administrativa, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, franqueou a palavra aos senhores Ministros. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência determinou o início do prego: **Processo: RXOF e RMA-224/1998-000-13-01.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrente: José Dionízio de Oliveira, Advogada: Vera Lúcia de Lima Souza, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto por José Dionízio de Oliveira e negar provimento aos recursos em matéria administrativa interpostos pela União e pelo Ministério Público." **Processo: RMA-8762/2000-000-14-00.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido: Luiz Agnelo Sicheroli, Advogado: José Jovino de Carvalho, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RMA-70188/2002-000-02-00.2**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Marcos Antônio Lourenço Cruz, Advogado: Carlos Cibelli Rios, Recorrida: União (TRT da 2ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: AG-RMA-1430/2003-000-13-00.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante: Lídio Cavalcanti Meira, Advogado: José Dionízio de Oliveira, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: RMA-1829/2003-000-04-00.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Antônio Fernando Moussalle, Advogado: Luciano Carvalho da Cunha, Recorrida: União (TRT da 4ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-RMA-97417/2003-900-02-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ascensão Amarelo Martins, Advogado: Marcelo Duarte Iezzi, Embargada: União (TRT da 2ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: RMA-171/2004-000-12-00.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Roberto Martinelli da Nova, Advogado: Roselle Berthier, Recorrida: União (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região), Procurador:

Moacir Antonio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-427/2004-000-14-00.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Francisca de Paula Arruda, Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida, Recorrida: União (TRT da 14ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa para anular o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 14ª Região, na parte em que fixa proventos de aposentadoria proporcionais; 2) determinar que o Eg. Regional examine se a patologia diagnosticada consubstancia 'acidente em serviço' ou 'moléstia profissional', enfrentando completamente o comando normativo inserto no art. 186, I, da Lei nº 8.112/90 antes de fixar a proporcionalidade ou integralidade dos proventos de aposentadoria; e 3) até o novo pronunciamento, a servidora inativa deverá continuar a perceber proventos proporcionais." **Processo: RMA-125233/2004-900-15-00.2**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Henrique Damiano, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-MA-143735/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargantes: Laís Carvalho Castro Souza e Outra, Embargada: Rita de Cássia da Silva, Embargados: Alexandre de Jesus Coelho Machado, Embargados: João Felipe Pereira de Sant'Ana e Outros, Embargada: Aparecida Amim Santos, Assunto: Percepção Cumulativa da FC e da VPNI (décimos), "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrigir erro material no v. acórdão embargado nos termos da fundamentação adotada." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal encerrou a sessão às treze horas e trinta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

Ministro RONALDO LOPES LEAL  
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-AIRR/11-2001-662-04-40.7 ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : CIMENTO RIO BRANCO S.A  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KRAUSE  
**EMBARGADO** : PAULO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DRA. MORGANA BORDIGNON

### DESPACHO

A C. 2ª Turma, mediante a decisão de fls. 95-96, negou ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa, em que se discutia adicional de insalubridade - uso de EPIs.

Razões de embargos apresentadas às fls. 102-105. Afirma a empresa que a atividade desenvolvida pelo empregado não se caracteriza como insalubre, tendo a C. Turma contrariado o disposto na Súmula nº 80 do TST.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto em que se discutiu pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-72/1998-097-15-40.2 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADA** : EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

**DESPACHO**

A C. 4ª Turma, por meio do acórdão de fls. 228/232, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa, ante à inexistência de violação a Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 266 do TST.

Nas razões de embargos trazidas às fls. 234/236 (fac-símile) e 237/239 (originais), a empresa alega, em síntese, que de fato ocorreu violação a preceito insculpido na Lei Maior.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que nega provimento a agravo de instrumento, face a pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-122/2004-065-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO** : JOSIAS OLÍMPIO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

**DESPACHO**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 757/763, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que a discussão acerca da prescrição do pedido de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória não está situada no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Consignou a responsabilidade da Empregadora pelo pagamento das diferenças da multa fundiária.

A CEMIG interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 775/783). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Sustenta não ser responsável pelo pagamento das diferenças. Indica violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição.

2 - Fundamentação

Quanto ao prazo prescricional, há entendimento consolidado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Por outro lado, este Eg. Tribunal já pacificou o entendimento de que ao empregador incumbe o pagamento das diferenças ora postuladas, como se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Se a multa não foi paga corretamente - seja por qual fundamento for - não se constitui o propalado ato jurídico perfeito.

A C. Turma julgou, portanto, conforme à notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo as violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-138/2004-087-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO** : LAEL FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSECA

**DESPACHO**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 121/127, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória iniciou-se apenas com o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, incumbindo ao empregador o seu adimplemento.

A FIAT interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 130/136). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sustenta não ser responsável pelo pagamento das diferenças. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por outro lado, este Eg. Tribunal já pacificou o entendimento de que ao empregador incumbe o pagamento das diferenças ora postuladas, como se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Se a multa não foi paga corretamente - seja por qual fundamento for - não se constitui o propalado ato jurídico perfeito.

A C. Turma julgou, portanto, conforme à notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo as violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-145/2004-031-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ALPHA SETE DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS  
**EMBARGADO** : EMERSON DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ BORGES

**DESPACHO**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 147/148, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática de denegou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de intempetividade, ressaltando a não-comprovação de suspensão do prazo processual no âmbito do Eg. Tribunal de origem.

Inconformada, a Reclamada interpôs os presentes embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, apontou ofensa aos arts. 179 e 184, caput e § 1º, do CPC, ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, tendo em vista a tempestividade do agravo de instrumento, em virtude da Resolução Administrativa nº 131/2004, que determinou a suspensão de todos os prazos processuais no Eg. TRT de 07 a 14.01.2005.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos, ante a efetiva intempetividade do agravo de instrumento.

Com efeito, publicado o despacho denegatório do recurso de revista em 16.12.2004 (quinta-feira), o prazo para a interposição de agravo de instrumento iniciou-se em 17.12.2004 (sexta-feira), exaurindo-se em 11.01.2005 (terça-feira), em virtude do recesso forense.

Todavia, a Reclamada apenas protocolizou o agravo de instrumento em 19.01.2005 (fl. 02).

De outro lado, a Reclamada não cuidou sequer em apresentar naquela oportunidade qualquer documento comprobatório da inexistência de expediente forense entre 06 e 14 de janeiro de 2005, a inviabilizar a interposição do recurso no prazo legal.

Por fim, não impressiona a simples alegação da Embargante acerca da existência da referida Resolução Administrativa expedida no âmbito do Eg. Tribunal de origem, uma vez que, segundo a Súmula nº 385 do Eg. SBDI-1 do TST, recentemente publicada (DJ de 20.04.2005), que incorporou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Eg. SBDI-1, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Na espécie, a Reclamada não cuidou em colacionar aos autos oportunamente qualquer documento comprobatório da prorrogação do prazo recursal, restando preclusa a sua juntada apenas no subsequente agravo.

Irretocável, pois, a v. decisão turmária, visto que o agravo de instrumento interposto pela Reclamada apresentava-se, de fato, irremediavelmente intempestivo.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-267/2001-070-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : OSWALDO CAMARGO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DRS. ZÉLIO MAIA ROCHA E FÁBIO CORTONA RANIERI  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 180/181, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, por ausência de fundamentação.

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 183/187). Pretendem discutir, em síntese, o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

A ora Embargante aponta violação ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, insculpido no artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis, porquanto desfundamentados.

Com efeito, os Reclamantes, nos embargos ora em exame, não buscam infirmar o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a ausência de fundamentação.

Significa dizer, portanto, que, limitando-se a impugnar matéria nem sequer abordada no v. acórdão embargado, sem rechaçar o fundamento jurídico então consignado pela Eg. Quinta Turma, os Reclamantes acabaram por tornar desfundamentado o recurso de embargos.

Dessa forma, em que constatada a impertinência entre os argumentos expendidos pelos ora Embargantes e os fundamentos lançados na v. decisão ora embargada, por óbvio que o presente recurso não se revela admissível, à falta de fundamentação.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 422, recentemente editada (DJ 24.08.2005), de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, com fundamento na Súmula nº 422 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-267/2003-095-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADA** : CÉLIA REGINA BARRETO CARAZZOLO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 182/187, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, fazendo incidir, no tocante aos temas "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "ilegitimidade de parte - diferenças dos expurgos - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", os óbices inscritos nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da Eg. SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 190/196), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos aludidos tópicos.



Em suas razões, alega violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI1, emerge em óbice à admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-267/2004-048-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO : ISRAEL GONÇALVES SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 142/145, da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória iniciou-se apenas com o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, incumbindo ao empregador o seu adimplemento.

A FOSFÉRTIL interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 148/156). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sustenta não ser responsável pelo pagamento das diferenças. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

**2 - Fundamentação**

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Por outro lado, este Eg. Tribunal já fixou o entendimento de que ao empregador incumbe o pagamento das diferenças ora postuladas, como se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Se a multa não foi paga corretamente - seja por qual fundamento for - não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

A C. Turma julgou, portanto, conforme à notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo as violações apontadas.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-269/2003-041-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 74/77, da lavra do Exmo. Juiz Conv. Ricardo Machado, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, porquanto, (I) em relação à nulidade imputada à r. decisão agravada, reputou não caracterizada as ofensas irrogadas ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; e, (II) no tocante ao tema "intervalo intrajornada", concluiu que a admissibilidade do recurso de revista a que se visava destrancar encontrava à sua admissibilidade o óbice perflhado na OJ nº 307 da SBDI1 desta Eg. Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 87/93), insurgindo-se, em síntese, contra o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Impugna a aplicação da OJ nº 307 da Eg. SBDI1 ante a hipótese debatida, articulando, no particular, ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz, ainda, arestos para cotejo de teses.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Resalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista transcrito no TRT de origem no tocante ao tema "intervalo intrajornada".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-277/2004-004-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BRITO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA  
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 199/201, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a ilegitimidade do carimbo apostado na folha de rosto do recurso de revista (fl. 155), o que inviabilizou a aferição da tempestividade deste recurso.

Informado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 216/221).

O Embargante argumenta que "não se pode transferir à parte a responsabilidade sobre a legibilidade dos protocolos dos Foros ou Tribunais, visto que este não tem respaldo legal para isto" (fl. 217). Sustenta, ainda, que a decisão regional denegatória de seguimento do recurso de revista não se encontra fundada em intempestividade, razão pela qual se afiguraria irrelevante discutir, no julgamento do agravo de instrumento, tal requisito.

Aponta violação aos artigos 897 da CLT, 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Os presentes embargos, contudo, revelam-se inadmissíveis.

O v. acórdão turmário, ora impugnado, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pelo ora Embargante no sentido de que, se o recurso de revista fosse intempestivo, a r. decisão então agravada certamente noticiaria a ausência de referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cedo que os pressupostos de admissibilidade do recurso, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-287/1997-008-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES SANTOS  
 EMBARGADO : DEROCI DA SILVA PISSOLATTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 97/98, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Machado, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência de cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo, interpõe o Reclamado embargos para a Eg. SBDI1 do TST, apontando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Eg. Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Por fim, ao contrário do que entende a Reclamada, não se presta, para tal fim, a v. decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Eg. TRT, afirmando a suposta tempestividade do apelo.



Registre-se que o Juízo de admissibilidade a quo, proferido na instância regional, não vincula o posterior Juízo efetivado pelos Ministros do TST (ad quem), os quais, por essa razão, devem ter todas as condições necessárias para analisar o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-291/2004-025-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : LOURDES KLAUCK  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 145/148, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versou sobre os temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado (fls. 151/154), negou-se provimento e aplicou-se a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 159/161).

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação a ambos os temas.

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e ao art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01, colacionando, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 164/169).

Entendo que assiste razão ao Reclamado, uma vez que efetivamente violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Primeiramente, data venia do entendimento esposado pela Eg. Turma, afasta-se a alegação de inadmissibilidade do recurso de revista por violação direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo é o único que regula a matéria e a jurisprudência da Eg. SBDI1 já se firmou nesse sentido.

Ademais, a rigor, não há lei ordinária que discipline o termo inicial do prazo prescricional.

No tocante ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que é **da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese vertente, contudo, incide a prescrição bienal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em **31.03.2004**, conforme petição inicial (fl. 02), mais de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, não havendo notícia no v. acórdão regional acerca de ajuizamento de ação na Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para, afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, prejudicada a análise dos embargos no tocante ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-294/2002-002-22-00.2TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NORONHA CAMINHÕES E TRATORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
 EMBARGADO : WILTON NOQUEIRA DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 224/228, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que foi objeto de impugnação, invocou a Súmula nº 126/TST, para não conhecer dos temas relativos ao vínculo de emprego e aos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 245/258). Sustenta que o vínculo não restou comprovado, indicando violação aos artigos 3º e 818 da CLT. Alega não serem devidos os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Não foi oferecida impugnação (fls. 262).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

**"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-318/2000-073-15-85.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOÃO ZUCCOLOTTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
 EMBARGADO : JOSÉ WILSON LEONARDI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI  
 EMBARGADA : SUINOFRIGO ABATEDOURO DE SUÍÑOS LTDA.

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 137/139, da lavra do Exmo. Min. João Oreste Dalazen, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Terceiros Embargantes.

Irresignados, interpõem os presentes Embargos à SBDI-1 (fls. 141/147 e 148/154).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não podem ser conhecidos, porque intempestivos.

Publicado o acórdão embargado no dia 18/2/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 140, o prazo recursal iniciou no dia 21/2/2005 (segunda-feira) e findou em 28/2/2005 (segunda-feira).

Os Embargos, apesar de enviados mediante o sistema de fac-símile em 28/2/2005, tiveram os originais protocolados apenas no dia 9/3/2005 (fls. 148), fora do quinquídio legal estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99, que dispõe:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-330/2004-014-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen (fls. 271/274), deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da Reclamante no tocante ao tema "diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", porquanto não demonstrada violação direta aos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da atual Constituição Federal.

Inconformada, a Reclamante interpõe os presentes embargos (fls. 277/285), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto à referida matéria. Para tanto, suscita violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Inadmissíveis, entretanto, os embargos em exame.

Ressalte-se que, quanto à matéria ora impugnada, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Por tal conduta, todavia, não se pautou a ora Embargante, que, nas razões dos embargos, sequer aludiu ao referido preceito da CLT.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

**"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-354/1994-005-17-40.7 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADA : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

**D E S P A C H O**

A C. 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 223-227, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela empresa, em que se discutia planos econômicos - limitação à data base, adicional de insalubridade, imposto de renda e juros de mora.

Nas razões de embargos apresentadas às fls. 240/258 (fac-símile) e 259/277 (originais), a Embargante fundamenta suas razões no artigo 894 da CLT, insurgindo-se contra os temas não conhecidos.

De início, é de se ressaltar que não há como se deferir pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante, quando se trata de processo já em fase de execução de sentença, não havendo condenação em custas.

Quanto aos embargos interpostos contra decisão em agravo de instrumento julgado pela C. Turma, e que busca discutir pressupostos intrínsecos não reconhecidos pela C. Turma, são os embargos incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que nega provimento a agravo de instrumento, face a pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-413/2002-019-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROGÉRIO ZUPO BRAGA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
 ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 195/197, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 363/TST.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 240/281). Sustenta a validade do contrato de trabalho estabelecido com a Reclamada. Indica violação ao art. 7º, XXX, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROCESSO Nº TST-E-RR-465/2004-059-03-00.0**

**EMBARGANTE** : ARLTON DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**EMBARGADA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**D E S P A C H O**

Por meio do r. Despacho de fls. 941/943, os Recursos de Revista das Reclamadas foram providos, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho relativamente ao pedido de complementação de aposentadoria.

O Autor apresentou Embargos Declaratórios às fls. 958/965.

Contra a Decisão do Relator é cabível a interposição de recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e, após o julgamento da matéria pelo Colegiado da Turma, interpor eventuais embargos.

Assim, de acordo com o art. 894 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1, tal Recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

Desta forma, por manifestamente incabíveis, denego seguimento aos Apelos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-501/2000-019-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
**EMBARGADO** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 146/147, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ratificando o entendimento exarado na v. decisão monocrática proferida pelo TRT de origem, acerca da deserção do recurso de revista a que se visava desratar.

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 149/157). Em suma, pretende discutir o preparo do recurso de revista cujo seguimento foi negado pela Corte Regional e mantido pela Eg. Quarta Turma do TST.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (grifamos)

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST. Ao contrário, conforme mencionado, a Reclamada pretende discutir a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada pelo Eg. Regional e endossada por Turma do TST. Não se trata, assim, do caso previsto na alínea c do aludido verbete, que cuida da hipótese específica em que há o exame originário pela Turma do TST acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso de revista.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-538/1999-060-19-40.2 19ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GERSON LOPES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO** : THALES DE NELITO DIAS ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MAIA LOUZADA

**D E S P A C H O**

A C. 4ª Turma, por meio do acórdão de fls. 106/111, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, ante a inexistência de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 266 do TST.

Embargos Declaratórios ofertados às fls. 113/116 (fac-símile) e 117/119 (originais) e Rejeitados às fls. 125/127.

Nas razões de embargante trazidas às fls. 129/136 (fac-símile) e 137/144 (originais), o ora Embargante aduz, em síntese, a existência de dissenso pretoriano.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, face a pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-541/2004-042-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO** : ERNESTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 135/139, da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória teve início apenas com o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, incumbindo ao empregador o seu adimplemento.

A FOSFÉRTIL interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 142/149). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

**2 - Fundamentação**

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, conforme a notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo a violação apontada.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-542/2001-054-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO** : RONALDO DE LOURDES MUNIZ  
**ADVOGADA** : DR.ª APARECIDA NUNES FERREIRA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 103/105, complementado às fls. 118/119, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Bastos, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque desfundamentado.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 128/132). Sustenta a inexistência de vínculo de emprego com o Reclamante. Indica violação ao art. 832 da CLT.

**2 - Fundamentação**

Como se verifica, há evidente dissociação entre as razões recursais e o decisum objurgado.

A falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada inviabiliza o seu conhecimento, tendo em vista que não foi observado o requisito extrínseco atinente à adequada motivação.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** Se as razões recursais não atacam os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: 'para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados'. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-669.342/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 1/10/2004.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: E-RR-779.975/2001.8, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 4/3/2005 e E-AIRR-17/2002-924-24-40.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 8/10/2004.

Assim, considerando que a Embargante não infirma os fundamentos da decisão recorrida, os Embargos não merecem conhecimento.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-547/2003-090-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CELOULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. CENIBRA  
**ADVOGADOS** : DR. MARCELO CUNHA DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : BENEDITO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 150/153, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "ilegitimidade de parte - diferença dos expurgos - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito e acabado - quitação" e "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da Eg. SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS"

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896 da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 110/01, além de contrariedade à Súmula 362 do TST.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Primeiramente, em relação ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:



"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso vertente, não se configura a alegada prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 27.06.2003, conforme petição inicial (fl. 05), menos de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, o que torna inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, outrossim, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-549/2003-039-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE	:	ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
EMBARGADO	:	SALOMÃO MARIALVA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

#### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 191/194, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Eg. SBDI I.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, de um lado, insurge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alegou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, inciso III, da LICC, e ao art. 896, da CLT.

De outro lado, alegou violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do Eg. TST, porquanto haveria a necessidade de juntada de credencial, comprovando que o advogado, patrono do Autor, estaria efetivamente autorizado a representar o órgão de classe do empregado.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, igualmente reputo inadmissíveis os presentes embargos, ante a consonância do v. acórdão turmário com a Súmula 219 do TST.

Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, referendado pela referida Súmula nº 219 do TST, a concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, fica adstrita ao preenchimento concomitante de dois requisitos: assistência pelo sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica precária.

No caso dos autos, o Eg. Tribunal de origem deixou claro que o Reclamante encontrava-se assistido pelo sindicato representativo da categoria profissional, bem como juntou declaração comprobatória da suposta condição de miserabilidade do Autor.

Nesse diapasão, portanto, não se pode deixar de reconhecer que o v. acórdão turmário encontra-se em perfeita harmonia com a diretriz perflhada na Súmula nº 219 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-549/2003-046-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE	:	MEDI E SOUZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO	:	LAURIDE LOZAVIO JANUÁRIO
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE JÚLIO

#### DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/78, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 88/96). Sustenta que o despacho denegatório do Recurso de Revista violou o devido processo legal. Requer o benefício da justiça gratuita.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito extrínseco da Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Por outro lado, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois, sendo a Embargante pessoa jurídica, competia-lhe comprovar a real impossibilidade de suportar as despesas processuais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-590/1993-012-02-40.2**

EMBARGANTE	:	JOSÉ TOMAS DINIS DIAS GARÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EDSON APARECIDO GEANELLI
EMBARGADOS	:	HIDRAX S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARRIOS JÚNIOR

DESPACHO A E. 5ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 125/126, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Reclamante, por deficiência de traslado.

Inconformado, o Reclamante apresenta recurso de Embargos (fls. 128/132), o qual, porém, não merece prosperar.

Com efeito, os referidos Embargos, conforme se extrai dos autos, foram subscritos apenas pela Dra. Andréa Silva Claro Azoni.

Ocorre que o nome da subscritora do Apelo não consta da única procuração do Reclamante constante dos autos, à fl. 09.

Ressalte-se que nem mesmo o mandato tácito restou validamente configurado.

Dessa forma, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-666/2001-097-15-40.0 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE	:	VULCABRÁS DO NORDESTE S.A
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADA	:	KELI CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

#### DESPACHO

A C. 4ª Turma, mediante a decisão de fls. 150-153, negou ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa, em que se discutia responsabilidade pelos créditos executados, ante à inexistência de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 266 do TST.

Razões de embargos apresentadas às fls. 144-146, em que a reclamada alega que não compôs a relação processual, devendo ser anulada a penhora. Aduz violado o artigo 5º, II, XXXVI e LIV da Carta Magna.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto em processo de execução, face a pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-682/2003-012-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE	:	AMILTON MAJDALINI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

#### DECISÃO

Por meio da v. decisão monocrática de fls. 185/186, deneguei seguimento ao recurso de embargos do Reclamante, por incabível, visto que interposto com intuito de travar nos autos debate em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem. Decidi com fundamento no óbice inscrito na Súmula nº 353 do Eg. TST.

Irresignado, o Reclamante interpôs embargos de declaração (fls. 189/190), apontando omissão na v. decisão ora embargada, a qual não teria apreciado a inconstitucionalidade suscitada em torno do § 6º do artigo 896 da CLT. Aduz que a redação conferida ao aludido preceito de lei viola a literalidade dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Entretanto, afiguram-se manifestamente infundados os presentes embargos de declaração.

Resulta evidente a ausência de análise da questão relativa à inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT, uma vez que os embargos então interpostos pelo Reclamante perante a SBDI I ressentiam-se de pressuposto extrínseco necessário à sua análise, consistente no seu não cabimento, o que, inclusive, ensejou a incidência da Súmula 353, desta Eg. Corte, à espécie.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-720/2004-008-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
EMBARGADO	:	CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA



### DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 180/183, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de intempetividade, aplicando ainda à parte a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 1.140,32.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Para tanto, apontou ofensa ao art. 62, da Lei nº 5.010/66, ao art. 5º, da Lei nº 1.408/51, à Lei nº 6.741/79, ao art. 236, da Lei nº 8.112/90, ao art. 6º, da Lei nº 5.584/70, aos arts. 184, §§ 1º e 2º, 334, inciso I e 337, do CPC, aos arts. 775, parágrafo único e 896, da CLT e ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, revelam-se inadmissíveis os presentes embargos, porquanto manifestamente desertos.

Com efeito, o art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

O recolhimento da aludida multa constitui novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, de modo que, inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao seu pagamento, não se conhece dos subsequentes embargos.

Por fim, ressalte-se que o recolhimento de depósito recursal pela ora Embargante (fl. 209) não tem o condão de afastar a deserção do presente recurso, porquanto a natureza jurídica da multa aplicada pela Eg. Turma é nitidamente distinta daquela atribuída ao depósito recursal, que tem por finalidade a garantia do juízo em futura execução.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-778/2003-070-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADOS : MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

### DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 315/323, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 326/331), negou-se provimento (fls. 334/336).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, surge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alega ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º da LICC e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.**

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-807/2003-037-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADOS : EDSON AYLES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 159/164, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não conheceu do recurso de revista no que tange ao tema "FGTS - diferença - multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", ante o óbice das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Eg. SBDI-1 e por não vislumbrar ofensa ao art. 5º, incisos XXIX e XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 174/180), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, argumenta que a extinção do contrato de trabalho constitui marco inicial da contagem do prazo prescricional do direito de ação quanto a créditos resultantes da relação de emprego.

Argumenta, ainda, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode retroagir para alterar ato jurídico perfeito, qual seja "... realizado o pagamento da multa fundiária por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e inerte o obreiro pelo período de dois anos, não pode o julgador autorizar que norma posteriormente editada surta efeitos sobre ato pretérito, perfeito e legítimo". (fl. 179)

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de embargos, suscita violação aos artigos 5º, inciso II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

De um lado, no que tange ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, do quanto exposto constata-se que a Eg. Quarta Turma proferiu decisão em conformidade com a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS.

Nesse sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Eg. SBDI1:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, no que se refere à acenada afronta ao ato jurídico perfeito, convém registrar que o presente recurso igualmente encontra óbice na diretiva perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Eg. SBDI1, porquanto a Embargante impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela Eg. Turma do TST sem, contudo, articular ofensa ao artigo 896 da CLT, imprescindível para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-808/2003-034-15-40.8 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADOS : NILSON ALBERTO MANTEIGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

### DESPACHO

A C. 4ª Turma, mediante a decisão de fls. 186-190 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa, em que se discutia a multa de 40% dos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade do empregador pelo respectivo pagamento.

Razões de embargos apresentadas às fls. 193-199, em que a empresa aponta violação dos artigos 896 da CLT, 7º, XXIX, e 5º, II, LV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto em que se discutiu pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-808/2003-037-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO E DR. SORAIA SOUTO BOAN  
EMBARGADOS : LAIR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

### DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 112/114, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

A CEMIG interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 122/126). Sustenta que lhe deveria ter sido oportunizada a regularização do mandato, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. Indica violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

### 2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito extrínseco da Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-RR-869/2003-021-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JACKSON RESENDE SILVA  
EMBARGADOS : ILÉIA DE ANDRADE SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 190/195, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "transação -



quitação do contrato de trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam", "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - quitação - responsabilidade", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 341 e 344, desta Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante aos temas "transação - quitação do contrato de trabalho" e "expurgos inflacionários - prescrição" e "multa de 40% do FGTS - ato jurídico perfeito".

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 1030, do Código Civil de 1916 e ao art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01 e colacionou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST em relação a todos os temas suscitados nos presentes embargos.

Primeiramente, entendo que a pretensão recursal relativa ao tema "transação - quitação do contrato de trabalho" contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

**"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

De outro lado, em relação ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso vertente, não se configura a alegada prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 18.06.2003, conforme petição inicial (fl. 02), menos de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, o que torna inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

**"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, outrossim, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-885/2003-004-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADOS** : MARIA ELIZABETH PEREIRA RUIVO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 220/223, complementado às fls. 235/236, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Machado, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por

reputar ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se visava destrar, o qual versava sobre a quitação ampla e irrestrita dos contratos de trabalho dos Autores, em face de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 238/253). Em síntese, argumenta acerca de suposta nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, bem como pretende discutir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista relativamente ao tema mencionado, impugnando, inclusive, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-905/2003-091-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : ADAIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 106/109, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, acréscimo de juros e correção monetária.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 111/113), negou-se provimento (fls. 118/119).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos seguintes temas: "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos" e "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos - responsabilidade".

Em suas razões, pugna pela declaração de prescrição da ação, ainda que contada a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Outrossim, entende não ser da sua responsabilidade o pagamento da atualização monetária de conta vinculada do FGTS.

Aponta, assim, ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 515 do CPC.

Entendo que assiste razão à Reclamada, uma vez efetivamente violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, o entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese vertente, contudo, incide a prescrição biennial, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 05.08.2003, conforme petição inicial (fl. 02), mais de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, não havendo notícia no v. acórdão regional acerca de ajuizamento de ação na Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para restabelecer a r. sentença de fls. 73/74, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-941/2003-008-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ORLANDO FERNANDES GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO  
**EMBARGADA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 80/81, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Para tanto, apontou ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT, ante a inexigibilidade da referida peça para a formação do agravo de instrumento e a existência de elemento que comprova a tempestividade do recurso de revista, consistente na decisão denegatória proferida pela Exma. Juíza Presidente do Eg. TRT (fls. 89/97).

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Eg. Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Por fim, ao contrário do que entende o Reclamante, não se presta, para tal fim, a v. decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Eg. TRT, afirmando a suposta tempestividade do apelo.

Registre-se que o Juízo de admissibilidade a quo, proferido na instância regional, não vincula o posterior Juízo efetivado pelos Ministros do TST (ad quem), os quais, por essa razão, devem ter todas as condições necessárias para analisar o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-946/2003-012-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI E DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADOS** : LÚCIA MADALENA ZANETTI DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 122/124, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "prescrição - diferença relativa ao acréscimo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - termo a quo e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário apenas no tocante à prescrição.

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 7º, inciso XXIX, e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e ao art. 896, da CLT, sob o argumento de que a contagem da prescrição teria início a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

O entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso vertente, não se configura a alegada prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13.05.2003, conforme petição inicial (fl. 02), menos de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, o que torna inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-966/2002-122-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 400/401, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, negou provimento ao agravo interposto, mantendo a v. decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento.

Assim decidiu a Eg. Turma, por reputar ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se visava destrancar, o qual versava sobre deserção de recurso ordinário.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 414/422). Em síntese, pretende demonstrar o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, quanto ao preparo do recurso de ordinário.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-968/2003-035-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO** : AMILTON FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 171/176, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, insurge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alegou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, inciso III, da LICC, e ao art. 896 da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-976/2003-004-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
**EMBARGADO** : LINGE MATUYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 131/133, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, insurge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alegou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, da LICC e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Nesse contexto, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1009/2003-067-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADA** : MARIA DE LOURDES FALEIROS DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 152/161, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu integralmente do recurso de revista da Reclamada, interposto sob procedimento sumaríssimo, porquanto, em relação aos temas "prescrição" e "diferenças do FGTS", reputou incidentes as diretrizes perfilhadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da Eg. SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 164/170), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos aludidos tópicos.

Em suas razões, alega violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.



Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI1, emerge em óbice à admissibilidade do recurso o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1028/2003-077-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
 EMBARGADO : NERCINO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpôs embargos contra a v. decisão monocrática de fls. 169/170, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Eg. SBDI1.

Todavia, entendo que os presentes embargos não alcançam conhecimento, porquanto interpostos contra decisão monocrática proferida em recurso de revista.

Com efeito, o artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, recentemente aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada no D.J. de 27 de novembro de 2002, assim estabelece:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT"

Como se vê, o aludido dispositivo é de meridiana clareza ao prever o cabimento de agravo para impugnação de decisão monocrática.

Revelam-se, portanto, patentemente incabíveis os embargos ora interpostos, visto não se prestarem à impugnação de decisão monocrática, nos termos do mencionado artigo 245 do atual Regimento.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Eg. SBDI1, conforme ilustram os seguintes precedentes: AGEAIRR-782605/2001, DJ 07-03-2003, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; RR-17355-2002-900-02-00, DJ 09-05-2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e AGERR-582510/99, DJ 21-02-2003, Rel. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.084/2003-008-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : THE GENIUS SISTEMAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE  
 EMBARGADO : JOSÉ MARIA LISBOA  
 ADOVADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADA : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
 ADOVADA : DR.ª MARIA MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 222/223, complementado às fls. 237/239, da lavra do Exmo. Min. João Batista Brito Pereira, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não divisou negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 241/248). Sustenta que o acórdão regional não apreciou as provas que poderiam reverter a sentença, de modo que ocorreu em negativa de prestação jurisdicional. Indica violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1087/2003-004-15-40.1 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADOS : CILINEU CORREIRA ROCHA E OUTROS  
 ADOVADO : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : MARCOS ULHOA DANI

**D E S P A C H O**

A C. 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa, mediante a decisão de fls. 187-193, em que se discutia a multa de 40% dos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade do empregador pelo respectivo pagamento.

Razões de embargos apresentadas às fls. 195-201, oportunidade em que a empresa aponta violação dos artigos 896 da CLT, 7º, XXIX, e 5º, II, LV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto em que se discutiu pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1.122/2003-024-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADOVADOS : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGADO : PEDRO PAULO ALEIXO  
 ADOVADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 140/142, da lavra do Exmo. Min. Brito Pereira, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória teve início apenas com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, incumbindo ao empregador o seu adimplemento. Consignou, por fim, no tema "honorários advocatícios", que não é cabível recurso de revista com fundamento em Orientação Jurisprudencial em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 145/156). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Sustenta não ser responsável pelo pagamento das diferenças. Aduz que o Recurso de Revista, no tema "honorários advocatícios", também está calcado em violação à Súmula nº 219. Defende, ainda, o cabimento do Recurso de Revista com fundamento em Orientação Jurisprudencial em processo submetidos ao rito sumaríssimo. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 219 da C. SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

**2 - Fundamentação**

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por outro lado, este Eg. Tribunal já pacificou o entendimento de que ao empregador incumbe o pagamento das diferenças ora postuladas, como se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Se a multa não foi paga corretamente - seja por qual fundamento for - não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

No que tange aos honorários advocatícios, o acórdão embargado não se manifestou sobre a alegada contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Os Embargos, assim, carecem do indispensável prequestionamento.

Por outro lado, a C. SBDI-1 já firmou o entendimento de que não há equivalência entre orientação jurisprudencial e súmula para fins de conhecimento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo:

"**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO.**

O art. 896, § 6º, da CLT, ao tratar da interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em procedimento sumaríssimo, é expresso ao condicionar sua admissibilidade somente a duas hipóteses: alegação de violação a texto da Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST. Assim, conquanto Orientação Jurisprudencial 219 da SBDI-1 desta Corte consigne a tese de ser 'válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho', é certo que esta Orientação Jurisprudencial não pode se sobrepor à texto expresso de lei, de hierarquia superior. Recurso de Embargos de que se não conhece." (E-RR-819/1999-016-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 2/9/2005)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: E-RR-45.862/2002-900-02-00, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 5/8/2005; e E-RR-1.348/1998-096-15-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1/4/2005.

A C. Turma julgou, portanto, de acordo com a notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo as violações apontadas.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-1123/2003-091-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : AGENOR DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 117/121, complementado às fls. 129/130, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários".

No particular, a Eg. Turma não reconheceu afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Manteve, assim, a v. decisão regional que afastou a incidência da prescrição total do direito de ação dos Autores para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas dos denominados expurgos inflacionários, tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista dentro do biênio que sucedeu o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo-lhes o direito vindicado.



No arrazoado dos embargos de fls. 133/136, a Reclamada pretende demonstrar que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual aponta violação ao artigo 896 da CLT.

A ora Embargante, em síntese, busca a extinção do processo, com julgamento do mérito, em virtude da incidência da prescrição total do direito de ação dos Autores. Insiste em que, na espécie, o ajuizamento da presente ação trabalhista deu-se há mais de dois anos da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, sendo este o marco inicial do prazo prescricional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis. O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em sessão do dia 10.11.2005, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº RR-1577/2003-019-03-00.8, resolveu alterar a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST, adotando a redação proposta pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, nos seguintes termos:

"OJ Nº 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifo nosso)

Nessas circunstâncias, pois, considerando que, na espécie, não transcorreram dois anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal e o ajuizamento da presente ação trabalhista, a pretensão da ora Embargante encontra óbice na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Eg. SBDI1.

**Denego seguimento**, pois, aos embargos interpostos pela Reclamada, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1147/2003-008-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ MENDES LOPES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 200/202, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, mantendo a v. decisão monocrática de fls. 165/166, que havia denegado seguimento ao recurso de revista por ele interposto, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1. Fixou, ainda, multa com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

Aos subseqüentes embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 205/208), não foram conhecidos por deserção, com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 211/213).

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "prescrição".

Para tanto, apontou ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pelo Reclamante, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Pretendendo o Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1158/2003-045-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 EMBARGADO : LIEM YE BING  
 ADVOGADO : DR. LÉLIO NOGUEIRA GRANADO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 199/202, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Machado, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por reputar ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 204/220.

O presente recurso, todavia, afigura-se inadmissível, em face de flagrante intempestividade.

Com efeito. Publicado o v. acórdão turmário em 02.09.2005, sexta-feira (fl. 212), o início da contagem do prazo recursal deu-se em 05.09.2005, segunda-feira.

Assim, o oitídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em 12.09.2005, segunda-feira seguinte. Sucede que a Reclamada protocolizou os embargos tão-somente em 13.09.2005 (fl. 204), terça-feira, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1.191/2003-084-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ  
 EMBARGADA : ZENILDA SOARES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 146/150, da lavra do Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmando que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória teve início apenas com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, incumbindo ao empregador o seu adimplemento.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 152/159). Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Sustenta não ser responsável pelo pagamento das diferenças. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nos 330 e 632 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2 - Fundamentação**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1206/2003-005-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO : PAULO FIOROTTI NETO  
 ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 190/195, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, fazendo incidir, no tocante aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes de expurgos inflacionários - prescrição" e "multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes de expurgos inflacionários - responsabilidade", os óbices inscritos nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da Eg. SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 197/203), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos aludidos tópicos.

Em suas razões, alega violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevenindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI1, emerge em óbice à admissibilidade do recurso o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1233/2001-003-08-40-9TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - COPALA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
 EMBARGADO : LUCINALDO DOS SANTOS BARROS  
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 95/96, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, negou-se provimento (fls. 113/115).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Para tanto, apontou ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Eg. SBDI1, tendo em vista haver nos autos "elemento sólido e claro atestando a tempestividade da Revista, qual seja a declaração respeitável do insigne Juiz Vice-Presidente do Egrégio Oitavo Regional afirmando ser tempestiva a Revista" (fl. 124).

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Eg. Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.



Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Por fim, ao contrário do que entende a Reclamada, não se presta, para tal fim, a v. decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Eg. TRT, afirmando a suposta tempestividade do apelo.

Registre-se que o Juízo de admissibilidade a quo, proferido na instância regional, não vincula o posterior Juízo efetivado pelos Ministros do TST (ad quem), os quais, por essa razão, devem ter todas as condições necessárias para analisar o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1243/2003-114-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : JOSÉ CÁSSIO BARBISAN  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 175/181, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Eg. SBDI-I.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, surge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alegou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, inciso III, da LICC e ao art. 896 da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1247/1999-023-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOSÉ ERISVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 231/232, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o argumento de que o traslado de cópia da Guia DARF omite informações acerca da tempestividade do recolhimento das custas.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, sob o argumento de que "a própria r. decisão regional consigna o pagamento regular das custas (fls. 32), não alterando o quantitativo para tal fim fixado pela r. sentença vestibular", consignando ainda que "tal é suficiente à comprovação da quitação respectiva, a teor, inclusive, da OJ-217-SDII-TST".

Articula violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, da CLT.

Assiste-lhe razão.

Segundo entendimento assente desta Eg. Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 217, da Eg. SBDI-I, para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos.

Nesse sentido, inclusive, já se pautou a Eg. SBDI-I, como ilustram os seguintes julgados: E-AIRR-797349/2001, DJ - 15/08/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-AIRR-778941/2001, DJ - 15/08/2003, Rel. Min. Brito Pereira; E-AIRR-546773/99, DJ - 07/03/2003, Rel. Min. Brito Pereira; E-AIRR-667810/2000, DJ - 10/05/2002, Rel. Min. Milton de Moura França; E-AIRR-639974/2000, DJ - 14/12/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dessa forma, com fulcro na Súmula 333 do TST e na forma do art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1247/2003-093-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : JOÃO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 136/140, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "prescrição - multa de 40% FGTS".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, apontou violação ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/152).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Nesse contexto, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.266/2002-004-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ RAIMUNDO ROCHA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 159/161, da lavra do Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, consignando que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa fundiária, decorrente dos expurgos inflacionários.

A CEMAR interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 164/169). Sustenta que o pagamento da multa do FGTS, no momento da rescisão contratual, consiste ato jurídico perfeito, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

**"Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.270/2000-001-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 161/162, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que o Recurso de Revista não identificava o prequestionamento da matéria objeto da insurgência, nos termos da Instrução Normativa nº 23/03 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 164/167). Sustenta que a exigência posta pela C. Turma ao conhecimento do Recurso de Revista é incompatível com o art. 896 da CLT e com a Súmula nº 297/TST. Indica violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

**"Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos

extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-AIRR-1294/1999-030-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DA LUZ S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE  
EMBARGADO : ALCIDES ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR

### D E C I S Ã O

JOSÉ ALVES DA LUZ S/C LTDA interpõe, via fac-símile, embargos (fls. 293/297; originais - fls. 299/303) contra a v. decisão monocrática de fls. 289/291, mediante a qual, com fulcro nos artigos 527, inciso I, 577, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência na espécie dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 297, itens I e III, e 333 do Eg. TST.

Todavia, entendo que os presentes embargos não alcançam conhecimento, porquanto interpostos contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento.

Com efeito, o artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, recentemente aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada no D.J. de 27 de novembro de 2002, assim estabelece:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT"

Como se vê, o aludido dispositivo é de meridiana clareza ao prever o cabimento de agravo para impugnação de decisão monocrática.

Revelam-se, portanto, patentemente incabíveis os embargos ora interpostos, visto não se prestarem à impugnação de decisão monocrática, nos termos do mencionado artigo 245 do atual Regimento.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Eg. SBDI1, conforme ilustram os seguintes precedentes: AGEAIRR-782605/2001, DJ 07-03-2003, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; RR-17355-2002-900-02-00, DJ 09-05-2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; AGERR-582510/99, DJ 21-02-2003, Rel. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-1302/2003-024-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
EMBARGADO : ALEXANDRE FUZINELLI  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 124/130, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade do empregador" e "honorários de advogado".

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 133/136), deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnano pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "multa de 40% do FGTS - prescrição" e "ausência de responsabilidade do empregador".

Para tanto, apontou violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 896, da CLT.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Primeiramente, em relação ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso vertente, não se configura a alegada prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em **27.06.2003**, conforme petição inicial (fl. 05), menos de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, o que torna inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, outrossim, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-1304/2001-662-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO : APARECIDO LOPES VITÓRIO  
ADVOGADA : DRª REGINA MARIA BASSI CARVALHO

### D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 610/613, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados. Afirmou que a nova sistemática da prescrição do rurícola - surgida com o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000 - não se aplica à pretensão dirigida a verbas de contrato extinto anteriormente a sua promulgação, ainda que a Reclamação Trabalhista tenha sido proposta posteriormente a tal marco.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 618/619, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 623/624.

Os Reclamados interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 629/633). Sustentam que, proposta a Reclamação Trabalhista após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, é aplicável à espécie a prescrição quinquenal por ela instituída. Indica violação aos artigos 896, da CLT, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, da C. SBDI-1.

Não foi oferecida impugnação (fls. 635).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não assiste aos Reclamados.

Embora a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271, da C. SBDI-1, à época da prolação do acórdão aparentemente se inclinasse no sentido da pretensão recursal, portou-se a C. Turma de forma adequada ao afirmar o equívoco de sua literalidade. Em se tratando de instituto de direito material, a prescrição não pode ser manejada de forma a contrariar o princípio da irretroatividade, alcançando situações jurídicas anteriores à modificação constitucional.

Não foi por outro motivo que a redação da referida Orientação foi alterada, de forma a fazer prestigiar, como já dissera a C. Turma no acórdão embargado, o princípio da irretroatividade. É o que se lê da Orientação Jurisprudencial nº 271, da C. SBDI-1, após a alteração de novembro de 2005:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, nego seguimento aos Embargos dos Reclamados.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-RR-1342/2003-024-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO : VALDEMAR BENEDITO FRAZON  
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 133/136, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prazo prescricional", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnano pela reforma do v. acórdão turmário em relação aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS" e "ausência de responsabilidade do empregador".

Para tanto, apontou violação ao art. 896 da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e colacionou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Primeiramente, em relação ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso vertente, não se configura a alegada prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em **26.06.2003**, conforme petição inicial (fl. 02), menos de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, o que torna inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, outrossim, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1345/2003-044-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JOEL CARVALHO  
 ADOVADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 107/110, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS referentes aos expurgos inflacionários - LC 110/01", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhes provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no que conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, da LICC, e ao art. 896, da CLT (fls. 120/126).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

O entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso vertente, não se configura a alegada prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em **13.05.2003**, conforme petição inicial (fl. 02), menos de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, o que torna inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Outrossim, incólume o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ERR-1355/2003-011-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. PAULO VIANA MACIEL  
 EMBARGADO : GILMAR LINS RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 134/136, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial".

Em suas razões, alega violação ao art. 896 da CLT e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/141).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1356/2003-055-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ADEMIR RIBEIRO FRANCA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 172/178, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Eg. SBDII.

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, insurge-se o Reclamado quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alegou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão do Reclamado de verse eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1359/2002-018-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÔNIA DE FÁTIMA GRADA DANILIAUSKAS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 172/174, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, que versou sobre o tema "prescrição - expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS", ante a imprestabilidade dos arestos trazidos a coejo e a impertinência das Súmulas 262, do STJ e 95, do TST, apontadas como contrariadas.

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, ao art. 10, inciso I, do ADCT, à Lei Complementar nº 110/2001 e ao art. 18, da Lei nº 8.036/90, colacionando, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 199).

A despeito da argumentação expendida pela Reclamante, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apelo.

Pretendendo a Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

**294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1382/2003-079-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JOÃO DOMINGOS DE FREITAS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 173/177, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "prescrição - diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários" e "responsabilidade do empregador", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários".

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º da LICC e ao art. 896 da CLT, além de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da Eg. SBDII.

Entendo que assiste razão à Reclamada, uma vez efetivamente violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, o entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese vertente, contudo, incide a prescrição bienal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em **27.08.2003**, conforme petição inicial (fl. 02), mais de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, não havendo notícia no v. acórdão regional acerca de ajuizamento de ação na Justiça Federal.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para restabelecer a r. sentença de fls. 89/93, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1393/2003-010-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTONIO HERALDO PIOVEZAN  
ADVOGADO : DR. HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 103/105, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o recurso de revista que se vivava a destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto não demonstrada contrariedade à Súmula do TST, tampouco violação direta e literal à Constituição Federal.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista se tratar de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

No arrazoado dos embargos (fls. 107/112), o Reclamante pretende discutir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sustentando que fundamentou o apelo em divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, como visto, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1402/2000-021-15-40.3 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADOS : CLEONICE DOS SANTOS INÁCIO  
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
EMBARGADO : VULCABRÁS S.A

**D E S P A C H O**

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa, mediante a decisão de fls. 137-139, em razão da inexistência de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 266 do TST.

Razões de embargos apresentadas às fls. 144-146, alegando a reclamada que a empresa não compôs a relação processual e que penhora deve ser anulada. Indica violado o artigo 5º, II, XII, XXXVI e LIV da Constituição Federal.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto em processo de execução, face a pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1409/2002-906-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESSIO LANFREDI NETO  
ADVOGADA : DRª LUCIANA WAHRHAFTIG VALVERDE  
EMBARGADA : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA E OUTRA  
ADVOGADA : DRª SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 675/678, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, afirmando ser imprópria a interposição de Recurso Ordinário antes do julgamento dos Embargos de Declaração aviados pela mesma parte.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 692/701, foram rejeitados às fls. 708/709.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 732/750). Sustenta que, tendo a C. Turma apreciado a matéria constante do Recurso de Revista, adentrou em seu mérito, e, assim, franqueando o acesso à SBDI-1, por violação ao artigo 896 da CLT. No mais, argüi a nulidade do acórdão embargado e que a oposição de Embargos de Declaração, dada sua natureza peculiar, não obsta a interposição de Recurso Ordinário, não havendo falar em unirecorribilidade. Indica violação aos artigos 244, 538 do CPC e 5º, incisos II, XXXVI, "a", LIV e LV, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 756).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;  
b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;  
c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;  
d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Sublinhe-se que, ao contrário do alegado, as razões declinadas no acórdão embargado para fundamentar o desprovimento do Agravo de Instrumento não se comunicam com o cabimento dos Embargos, mesmo porque, na espécie, não se identifica nenhuma atecnia no julgamento embargado.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1420/2002-001-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : LUZIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 212/218, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista no que tange ao tema "FGTS - diferença - multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", ante o óbice das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Eg. SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Em suas razões, alega ofensa ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e aos arts. 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LICC.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Nesse contexto, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1447/1986-029-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO CELSO DE ARAÚJO MECHIOR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.662/1.663, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por deficiência de traslado. Consignou que o acórdão regional não foi juntado em sua integralidade.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 1.665/1.674). Sustenta que a falta de apenas uma lauda do acórdão regional não deve obstar o conhecimento do Agravo de Instrumento, até porque a página faltante não prejudica a compreensão da controvérsia. Indica violação aos arts. 896 e 897, "b", § 5º, I, da CLT.

**2 - Fundamentação**

Embora do Agravo de Instrumento constem cópias das fls. 1.289, 1.290, 1.291, 1.293, 1.294, 1.295, 1.296, 1.297 e 1.298 dos autos principais, que correspondem às fls. 61 e ss. do instrumento, não houve traslado de cópia da fl. 1.292 daqueles autos.

Nos termos da Lei nº 9.756/98, a cópia integral do acórdão regional é essencial à formação do agravo de instrumento, sendo norma processual cogente. A correta formação do instrumento, portanto, é ônus processual, cuja inobservância acarreta o não-conhecimento do recurso.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1516/2003-014-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
EMBARGADOS : ÉDSON TADEU MECATTI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 163/165, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1.



Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 294 e 362 do TST, colacionando ainda arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

O entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso vertente, não se configura a alegada prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 25.06.2003, conforme petição inicial (fl. 02), menos de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, o que torna inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1521/2003-002-18-40.4TRT - 18º REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO DE GOUVEA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 116/117, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, manteve a r. decisão monocrática de fls. 109, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ora Embargante, por deficiência de traslado. Signou que o então Agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista denegado.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 120/123). Sustenta que o juízo de admissibilidade é realizado pelo Presidente do Tribunal a quo, o qual, na v. decisão monocrática denegatória do recurso de revista, atestou a tempestividade do apelo.

Fundamenta os embargos em violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República; 544 do CPC e 897, alínea "b", da CLT.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-  
GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTI-  
DÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-  
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-  
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVIS-  
TA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Eg. Segunda Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Descabida, outrossim, a assertiva no sentido de que, se o recurso de revista fosse interposto, a r. decisão então agravada certamente noticiaria a ausência de referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do recurso, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Frise-se que a verificação da tempestividade e dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1551/2003-021-02-40.6TRT - 2a REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-  
LESP  
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2a Turma, pelo acórdão de fls. 152/156, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada. Aplicou o teor das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 158/164). Indica violação aos arts. 896, § 6º, da CLT; 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; 4º da Lei nº 110/2001.

Não houve impugnação, conforme certidão de fls. 167

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Além de a matéria já estar pacificada nesta Corte pelas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos. Determino a reatuação do feito para que conste, como advogada da Embargante, a Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1558/2003-010-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELIAS ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
EMBARGADA : INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (fls. 67/69), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava apenas sobre o tema "diferenças da multa de 40% sobre FGTS - prescrição", porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos no § 6º do artigo 896 da CLT.

Nos embargos ora em exame (fls. 74/77), o Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão turmário, articulando, de um lado, com a suposta especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista. De outro, sustenta que a simples menção ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal bastaria à fundamentação do recurso de revista, visto que desnecessária, a seu ver, "indicação precisa do dispositivo legal tido como malferido" (fl. 76).

Fundamenta os embargos em afronta ao artigo 896 da CLT, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1.

O recurso, entretanto, não se revela admissível.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que esbarra no óbice da Súmula nº 296, item II, do Eg. TST pretensão do Embargante em travar nos autos novo debate acerca da suposta especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista.

Eis o teor da referida Súmula:

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1)

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)" (grifo nosso)

Em segundo lugar, porque a jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, mister que a parte indique, expressamente, nas razões recursais, o dispositivo da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido encontra-se vazada a Súmula nº 221, item I, desta Corte, de seguinte teor:

"Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)" (grifo nosso)

Superada, por conseguinte, a divergência jurisprudencial ora transcrita nos embargos.

Acresça-se, por fim, que a matéria versada na aludida OJ nº 344 da SBDI1 não foi abordada no v. acórdão ora embargado, que apenas afastou a ofensa apontada ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, sem, contudo, adentrar no exame da questão abarcada no referido precedente. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Logo, com fundamento nas Súmulas nºs 221, item I, 296, item II, e 297, do Eg. TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1558/2003-014-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
EMBARGADOS : ANTÔNIO LEONARDO CONCHETTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 166/168, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava apenas sobre o tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", porquanto reputou incidente à espécie o óbice inscrito na OJ nº 344 da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 170/180), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, suscita violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal (antiga redação), bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 206, 268, 294 e 362 do TST, sob o argumento de que "a prescrição ocorre dois anos após o término do contrato de trabalho surgindo o direito adquirido do empregador" (fl. 177). Colaciona, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, a Reclamada, conquanto impugne, nos presentes embargos, o não-conhecimento do recurso de revista pela Eg. Quinta Turma do TST, deixa de articular com violação ao artigo 896 da CLT, imprescindível para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume a diretriz compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Eg. SBDI1 do TST, perfeitamente aplicável à hipótese:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-1566/2003-421-02-40.7**

EMBARGANTE : KEISHI YAMAMOTO  
 ADOVADO : DR. ARMANDO PAOLASINI  
 EMBARGADOS : PRISCILA NUNES DA SILVA E PLASCONY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Por meio do r. Despacho de fls. 92/93, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado (art. 897, § 5º, da CLT).

Contra esse Despacho, a Empresa apresenta recurso de Embargos à SDI, fls. 101/108.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1, tal Recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1582/2000-016-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : JOSÉ TOMÉ DE CASTRO REZENDE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADOVADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES  
**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 326/329, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "Multas de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Marco Inicial" e "Multas de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnano pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, insurge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alegou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, inciso III, da LICC, e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1587/2003-008-08-00.2TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEDRO PAULO PEGADO COUTO  
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Em decisão de fls. 187/188, de forma monocrática, consoante o art. 557, §1-A, do CPC, foi dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, declarando-se prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1. Extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A essa decisão, interpõe o Reclamante Embargos à SBDI-1 (fls. 196/201).

Impugnação às fls. 205/207.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não merecem seguimento.

O Embargante maneja Embargos à SBDI-1 para atacar decisão monocrática, o que contraria o requisito explicitado no art. 894, "b", da CLT, ao exigir que o recurso seja interposto à decisão da Turma. A mesma regra está estatuída no art. 239 do RITST, deste teor:

"Cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei." Ademais, a matéria está já pacificada por esta Corte, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.593/2003-361-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADOVADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CASELINE  
 ADOVADA : DRA. CARLA CASELINE.  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 132/134, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Sustentou que o lapso prescricional, no caso de diferenças do depósito complementar de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, passa a correr a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 136/147). Aduz que não se deve aplicar as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, pois há afronta a expresso texto constitucional. Alega que as condições do art. 896, § 6º, da CLT estão presentes. Indica ofensa aos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição da República e às Súmulas nos 294 e 362. Traz arestos ao cotejo.

2 - Fundamentação

A matéria, além de já estar pacificada nesta Corte por intermédio das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344, não merece conhecimento por este Órgão especializado. Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

**"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1661/2003-014-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE  
**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 136/140, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 142/152). Segundo alega, a contagem da prescrição total do direito de ação do Autor, na espécie, dá-se a partir da extinção do contrato de trabalho, e não com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Conforme bem assinalado pela Eg. Segunda Turma do TST, a jurisprudência desta Corte, seguindo a nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, considera que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo reivindicando as diferenças do FGTS.

Assim vem decidindo esta Eg. Corte ao entendimento de que é a partir daquela data, em que o empregado toma conhecimento da violação do direito material, que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1.667/2003-014-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : GILMAR JONES MORENO  
 ADOVADO : DR. WALTER BERSTRÖM  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 137/139, da lavra do Exmo. Min. Brito Pereira, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória iniciou-se apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, incumbindo ao empregador o seu adimplemento.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 142/150). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Sustentou não ser responsável pelo pagamento das diferenças. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Quanto ao prazo prescricional, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por outro lado, este Eg. Tribunal já fixou o entendimento de que ao empregador incumbe o pagamento das diferenças ora postuladas, como se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Se a multa não foi paga corretamente - seja por qual fundamento for - não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

A C. Turma julgou, portanto, conforme a notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo as violações apontadas.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1693/2003-043-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MIGUEL OSHIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
 EMBARGADA : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA  
 ADVOGADA : DRA. KARINA ZAPPELINI MADRUGA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 93/95, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que a matéria "prescrição - multa de 40% FGTS - sumaríssimo" "impõe, necessariamente, o exame de normas infraconstitucionais", tornando inviável o recurso fundado em ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, renova a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, incisos XXIX, da Constituição Federal, colacionando, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pelo Reclamante, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Pretendendo o Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

**294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1695/2003-060-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADA : NILZA AMARO RAGAZZO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 130/133, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, negou provimento ao agravo, mantendo a r. decisão monocrática de fls. 116, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de instrumentação. Consignou que a então Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista denegado.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 136/141). De um lado, sustenta que o juízo de admissibilidade é realizado pelo Presidente do Tribunal a quo, o qual, na v. decisão monocrática denegatória do recurso de revista, atestou a tempestividade do apelo.

De outro lado, argumenta que a existência de carimbo do protocolo do Eg. TRT de origem na folha de rosto do recurso de revista, certificando a interposição do apelo no prazo legal, supriria a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Fundamenta os embargos em violação ao artigo 897 da CLT, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 (transitória) do TST. Relaciona, também, julgados para cotejo de teses.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Eg. Quarta Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pela ora Embargante no sentido de que, se o recurso de revista fosse intempestivo, a r. decisão então agravada certamente noticiaria a ausência de referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do recurso, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Impende ressaltar, outrossim, que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional de origem na petição de recurso de revista (fl. 79), o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem, tampouco afasta a necessidade da juntada da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso a seguir interposto. Imprescindível que a Eg. Turma do Tribunal Superior do Trabalho disponha de elementos seguros para analisar a tempestividade do recurso de revista, o que se dá, preferencialmente, por meio do exame da certidão de publicação do v. acórdão regional em confronto com o carimbo de protocolização do recurso, o qual espelha a data de sua interposição.

Em realidade, o aludido carimbo mecânico, ou equivalente etiqueta, é imprestável porque não permite ao Tribunal ad quem exercer o controle preciso acerca da tempestividade do recurso interposto pela parte.

Nesse sentido sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 284 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDII, porquanto essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1703/2003-051-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 63/65, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de traslado, ante a ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja a certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 71/78).

De um lado, argumenta que o v. acórdão embargado contraria as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto inexistente provocação da parte contrária quanto a qualquer equívoco na formação do agravo de instrumento.

De outro lado, com apoio no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, assevera que "o não conhecimento do Agravo de instrumento pela ausência de certidão de publicação do acórdão regional, representa uma pena aplicada à Embargante que apenas poderia decorrer do descumprimento de normas cogentes." (fl. 74).

Por fim, sustenta, invocando o artigo 897, § 5º, da CLT, que a certidão de publicação do v. acórdão regional não se encontra arrolada como peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, de onde exsurgiria ilegal exigência desse jaez. Ademais, argumenta que o juízo de admissibilidade também é procedido pelo Presidente do Tribunal a quo, que, na hipótese vertente, claramente atestou a tempestividade do recurso de revista.

A respaldar sua pretensão, aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV e 897, § 5º, da CLT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Inviável, todavia, o conhecimento do presente recurso pela afronta apontada aos incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna.

Quanto à aferição de ofensa aos incisos XXXV e LIV, cumpre registrar que a parte ora recorrente lançou mão dos recursos postos, pela lei, à sua disposição, impugnando as decisões que lhe foram desfavoráveis, sendo certo que, na hipótese, também não lhe foi obstada a observância do devido processo legal.

Já o inciso XXXIX não guarda qualquer pertinência com a matéria ora em debate, visto que, nos autos, não se discute eventual ofensa ao princípio da legalidade penal.

Igualmente infundada a alegação de ofensa ao inciso LV do mencionado dispositivo constitucional, que assegura às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, a Eg. Quinta Turma do TST, ao reputar imprescindível para a formação do instrumento do agravo o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, decidiu em conformidade com a jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII (transitória), de seguinte teor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo de instrumento, a cujo traslado não procedeu o então Agravante.

Cumpre ressaltar que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, sem a qual inviável aferir a tempestividade do recurso de revista, tal como se verificou nos autos.

Descabida, também, a assertiva lançada pela ora Embargante no sentido de que a declaração acerca da tempestividade do recurso de revista, firmada pelo TRT de origem na v. decisão monocrática denegatória daquele recurso, supriria a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do apelo, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Súmula nº 272 (atualmente cancelada) e da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDII, uma vez que essas somente se aplicam a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1741/2003-431-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RODHIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
 EMBARGADO : ADILSON GARUTI  
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 200/202, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a r. decisão monocrática de fls. 188/189, sob o fundamento de que o recurso de revista então denegado não se revelava admissível pela afronta indigitada aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista se tratar de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo.



Nos embargos em exame (fls. 204/220), a Reclamada sustenta a prescrição total do direito de ação do Reclamante para postular em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, visto que ajuizada a ação trabalhista mais de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Renova, por conseguinte, a alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, como visto, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1775/2000-025-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : JAIR NUNES MELGAÇO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 291/294, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "carência da ação - ilegitimidade passiva - ato jurídico perfeito e acabado" e "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", com fundamento, respectivamente, nos óbices das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 297/300), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação a ambos os temas. Para tanto, aponta ofensa aos artigos 896, da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 6º, inciso III, da LC 110/2001.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Nesse sentido, aliás, é a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, inviável o acolhimento da alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em virtude de suposta existência de ato jurídico perfeito, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1787/2003-004-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 EMBARGADAS : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAMPA  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Em decisão de fls. 141/142, de forma monocrática, consoante o art. 557, §1-A, do CPC, foi dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, declarando-se prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1. Extingui o processo com julgamento do mérito, conforme o art. 269, IV, do CPC.

A essa decisão, interpõe o Reclamante Embargos à SBDI-1 (fls. 150/155).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 158.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não merecem seguimento.

O Embargante maneja Embargos à SBDI-I para atacar decisão monocrática, o que contraria o requisito explicitado no art. 894, "b", da CLT, ao exigir que o recurso seja interposto à decisão da Turma. A mesma regra está estatuída no art. 239 do RITST, deste teor:

"Cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei."

Ademais, a matéria está já pacificada por esta Corte, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1840/2003-013-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ROMUALDO DABALDO LOPES  
 ADOVADA : DRA. RENATA SOUZA LOPES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Milton de Moura França (fls. 195/200), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS", porquanto não vislumbrou ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a v. decisão regional que afastou a incidência da prescrição total do direito de ação do Autor para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas dos denominados expurgos inflacionários, tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista dentro do biênio que sucedeu o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo-lhes o direito vindicado.

Nas razões dos embargos (fls. 203/205), a Reclamada defende a prescrição total do direito de ação do Reclamante, sustentando, em síntese, que o ajuizamento da presente ação trabalhista deu-se há mais de dois anos da "promulgação" da Lei Complementar nº 110/01, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST. No particular, aponta violação ao artigo 896 da CLT.

O recurso, entretanto, afigura-se inadmissível, vez que desfundamentado.

Registre-se que a Reclamada, nos presentes embargos, limita-se a apontar violação ao artigo 896 da CLT, sem, contudo, explicitar qual seria o dispositivo da Constituição Federal apto a permitir o possível conhecimento do recurso de revista que interpôs quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS".

Com efeito, a indicação de afronta ao referido preceito da CLT, feita isoladamente, não permite, de per si, afastar o não-conhecimento do recurso de revista quanto à matéria debatida, sendo imprescindível a demonstração de que referido recurso preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Por tal conduta, todavia, não se pautou a ora Embargante, o que tornou desfundamentado o presente apelo.

**Denego seguimento**, portanto, aos embargos, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1853/2003-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADOS : BENEDITO DAINESI E OUTROS  
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 177/179, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "prescrição - diferença relativa ao acréscimo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - termo a quo e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "prescrição - multa do FGTS".

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade às Súmulas 294 e 362, do TST, colacionando, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

O entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso vertente, não se configura a alegada prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 30.06.2003, conforme petição inicial (fl. 02), não se ultrapassando, pois, o prazo de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, o que torna inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1855/1998-001-17-41.17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA DANTAS DE SANTANA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADOVADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**D E S P A C H O**

A C. 4ª Turma, por meio do acórdão de fls. 176/180, negou provimento ao Agravo de Instrumento, ante a inexistência de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 266 do TST.

Embargos Declaratórios ofertados às fls. 182/188; Rejeitados às fls. 204/205.

Nas razões de embargos trazidas às fls. 207/226 (fac-símile) e 227/246 (originais), a ora Embargante aduz, em síntese, que ocorreu de fato vulneração a preceito constitucional.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, face a pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.



Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-2021/2003-010-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WILSON LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 171/173, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Para tanto, alegou que "o direito de ação nasceu com o crédito disponível dos expurgos inflacionários, que ocorreu em 30.01.2004 conforme se infere às fls. 13 dos autos, na conta vinculada do FGTS do Embargante".

Em suas razões, colacionou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial e apontou ofensa ao art. 189 do novo Código Civil (fls. 184/191).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Com efeito, o entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese vertente, incide a prescrição bienal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em **09.12.2003**, conforme petição inicial (fl. 02), há mais de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, não havendo notícia no v. acórdão regional acerca de ajuizamento de ação na Justiça Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2068/2001-461-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MORAES SATCHEKI  
 EMBARGADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 103/104, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, ante a ausência de traslado de cópia de procuração do advogado da Agravada.

Aos embargos de declaração interpostos pelos Reclamantes (fls. 106/116), deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos (fls. 125/127).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

O recurso, contudo, não se revela admissível, porquanto se constata que os Reclamantes pugnam pela reforma do v. acórdão turmário sem, entretanto, fundamentar o recurso nas disposições do artigo 894 da CLT.

Com efeito, os ora Embargantes não apontam violação a nenhum dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcrevem, no arazoado recursal, ementas e/ou trechos de acórdãos paradigmas aptos à configuração de divergência jurisprudencial, a teor do que exige a Súmula nº 337 deste Eg. TST, em sua nova redação (DJ 21.11.2003).

Dessa forma, porque completamente desfundamentados, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-2338/2002-431-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OBRADEC - RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO  
 EMBARGADO : FERNANDO RODRIGUES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO  
 EMBARGADO : GALUTTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Machado (fls. 94/96), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Primeira Reclamada, consignando que o recurso de revista outrora denegado encontrava à sua admissibilidade o óbice inscrito na Súmula nº 126 desta Eg. Corte, sob o fundamento de que "a celesuma não excede o contexto fático-probatório, haja vista o convencimento das instâncias anteriores quanto à ausência de provas que justifiquem a imputação da pretendida responsabilidade decorrente de contrato.". Mais adiante consignou que "destaco também o acórdão regional na parte em que assevera a própria ausência de postulação na inicial acerca da responsabilidade solidária." (fl. 96).

Inconformada, a Primeira Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 44/46), infirmando uma suposta aplicação da Súmula nº 331 do TST ante a hipótese. No particular, argumenta que o v. acórdão turmário contraria a literalidade da mencionada súmula.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis.

Em primeiro lugar, registre-se que a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em segundo lugar, observa-se que os embargos apresentam-se completamente desfundamentados, uma vez que a Primeira Reclamada não infirma o fundamento norteador da v. decisão ora impugnada, referente à aplicação do óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, além de não se insurgir contra a aplicação à espécie da Súmula nº 126, limita-se a apresentar argumentos acerca da incidência da Súmula nº 331 do TST.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos.

Vale trazer a lume, ainda, a jurisprudência ora dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 422, recentemente editada (DJ 24.08.2005), de seguinte teor:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 353 e 422 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-2460/2002-031-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO : JOÃO LAFAETE DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 179/181, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 154, 244 e 250, do CPC, e ao art. 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 90 da Eg. SBDII, "haja vista existir nos autos elemento capaz de comprovar a tempestividade do recurso de revista, qual seja, o despacho de admissibilidade" do recurso de revista.

Inadmissíveis, contudo, os embargos, porquanto efetivamente **ilegível a fotocópia do protocolo do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08.10.2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-2.513/2003-042-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO : MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 194/197, da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória teve início apenas com o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, incumbindo ao empregador o seu adimplemento.

A FOSFÉRTIL interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 200/207). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Indica violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

## 2 - Fundamentação

Quanto ao prazo prescricional, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, conforme à notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo a violação constitucional apontada.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-AIRR-4.764/2002-900-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU  
 EMBARGADO : LUIZ COSTA NETO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 31/33, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, porquanto desacompanhado de todas as peças necessárias à formação do traslado.

A Parte opôs Embargos de Declaração às fls. 47/49, alegando inexistência material do julgado e propugnando pela concessão de efeito modificativo. O apelo não foi conhecido às fls. 61/62, por inexistente, já que não comprovada existência de mandato ao subscritor.

Novos Embargos de Declaração foram opostos - via fac-símile - às fls. 64/68, em 22 de novembro de 2002, em contestação ao entendimento da C. Turma. O apelo integrativo teve seu processamento indeferido, na medida em que não apresentado o documento original, como determina a Lei nº 9.800/99, em despacho de fls. 75, datado de 13 de fevereiro de 2003.

Terceiros Embargos de Declaração foram opostos às fls. 93/95, onde se indicou o suposto equívoco do indeferimento, porquanto protocolado o original dentro do quinquídio legal, conforme documento juntado na oportunidade. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, ante a constatação de que os originais foram protocolizados junto ao Superior Tribunal de Justiça, em desatenção à exigência legal (fls. 97).

Às fls. 116/132, a Parte interpõe Embargos à SBDI-1. Alega ser devido o processamento do Agravo de Instrumento, na medida em que houve pedido de seu processamento nos autos principais, o que dispensaria a formação do traslado e a juntada de procuração com os primeiros Embargos de Declaração opostos. Entendendo tratar-se de mero erro material, aponta violação ao artigo 897-A da CLT. Indica como violados também os artigos 832 da CLT, 459, incisos II e III, do CPC e 5, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 134).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

## 2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que apresentados intempestivamente.

O indeferimento dos Embargos de Declaração pela não-apresentação dos originais no quinquídio estabelecido pela Lei nº 9.800/99 afasta a incidência do artigo 538 do CPC, não havendo falar em interrupção do prazo processual do Recurso de Embargos, de oito dias contados da publicação do acórdão da C. Turma de fls. 61/62.

Registre-se, por oportuno, que a rejeição dos terceiros Embargos de Declaração não fez renascer o prazo do recurso principal senão para a matéria neles ventilada, razão pela qual encontra-se preclusa qualquer outra anteriormente abordada. Os presentes Embargos seriam oportunos tão-só naquilo que investissem contra o despacho de fls. 75 - objeto dos Embargos de Declaração rejeitados às fls. 97.

Assim, como o Embargante não defendeu a tese de validade do protocolo do documento original dos Embargos de Declaração junto ao Superior Tribunal de Justiça, dirigindo seu inconformismo a questões outras, impõe-se a declaração de sua intempestividade.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-AIRR-4823/2002-906-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : EDNEUSA SOARES DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

## D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 166/168, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por ausência de traslado do auto de penhora, essencial ao exame da controvérsia.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Para tanto, apontou ofensa ao art. 897 da CLT, sob o argumento de que haveria "nos autos, elementos suficientes à comprovação da garantia do juízo (independentemente do auto de penhora" (fl. 171), consistente na sentença proferida em embargos à execução, que teria afirmado a garantia da execução, e o acórdão proferido em agravo de petição, regularmente analisado.

Inadmissíveis, contudo, os embargos.

Com efeito, o agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do auto de penhora.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, segundo o qual constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

No caso vertente, a Reclamada pretende afastar a declaração de deserção do recurso de revista interposto em processo de execução, sob o argumento de que o juízo já estaria garantido pela penhora.

No entanto, para aferir a veracidade de tal afirmação, imprescindível o traslado da cópia do auto de penhora realizado nos autos principais.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-6744/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOEL DE SÁ SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

Inconformado com o despacho de fls. 438/439, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento, o Reclamante interpôs Agravo, ao qual foi negado provimento com aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em acórdão de fls. 449/453, ao fundamento de que o sistema de protocolo integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do qual se valeu a Recorrente quando da interposição do Recurso de Revista, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal Regional. Aplicou o teor da cancelada OJ nº 320 da SBDI-1.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 456/462). Sustenta o Embargante que o protocolo utilizado foi o do sistema descentralizado e que o recurso observou a normatização então em vigor, expedida por aquele Tribunal. Alega que não emana da lei a obrigatoriedade de que se deva protocolar as petições apenas na Secretaria do TRT. Aponta violação aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 547 do CPC. Requer a exclusão da condenação da multa, indicando violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, uma vez que não existiria lei a sancionar o uso do remédio processual. Indica, ademais, contrariedade ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Houve impugnação (fls. 466/472).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 82 do RITST.

É o relatório.

## 2 - Fundamentação

Com razão o Embargante.

É notório que alguns Tribunais Regionais, com o objetivo de facilitar o sistema de recebimento de petições, instituíram o protocolo integrado, delegando às secretarias de primeira instância parcela de sua competência para esse fim. A controvérsia consiste em saber se é válida a utilização desse sistema para protocolar recursos de competência para julgamento do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais **"organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)"**.

Assim, além de louvável, é válida a iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permite o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho. Compatibiliza-se com a garantia constitucional de promover o acesso à Justiça.

Com efeito, a distância entre o local onde atuam os procuradores das partes e a sede do Tribunal Regional e as dificuldades de locomoção dentro da própria cidade podem constituir invencíveis empecilhos à concretização do direito de acesso aos Tribunais Superiores. A criação do protocolo integrado, por isso, vem democratizar o acesso às Cortes Extraordinárias.

Consigne-se, ainda, que o Eg. Pleno deste Tribunal Superior, nas sessões dos dias 30.06.2004 e 02.09.2004, decidiu, no julgamento do TST-RR-615.930/99, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320, da C. SBDI-1, que proclamava a invalidade do protocolo integrado em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, tendo em vista a validade do protocolo realizado fora da sede do Tribunal, em posto do sistema integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a decisão que considerou intempestivo o recurso, protocolizado dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação do acórdão regional, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por conseguinte, também com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição da República, a multa imposta quando da interposição do Agravo não pode ser mantida, visto que o Agravo interposto visou a desconstituir a decisão de fls. 438/439, cujos fundamentos mostraram-se, como antes exposto, equivocados.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, e invocando a reiteração de julgados nesse sentido, dou provimento aos Embargos para: 1) afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito; 2) excluir da condenação do Embargante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-ED-RR-15019/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO UNION S.A.C.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO : FERNANDO RIBEIRO PENCHEL (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

## D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 303/308, da lavra da Exma. Juíza Convocada Saulo Emídio dos Santos, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "carga de confiança - artigo 62, II, da CLT - horas extras - fatos e provas". Concluiu, em síntese, que o Tribunal a quo, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à oitava diária, por reputar o Autor ocupante de cargo de confiança, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, decidiu com fundamento no acervo fático-probatório dos autos.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 334/336). Pretende demonstrar, em síntese, que o Autor não faz jus a horas extras, inserindo-se nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, gozando de amplos poderes de mando e gestão.

Segundo alega o ora Embargante, o recurso de revista merecia conhecimento, por violação ao artigo 62, inciso II, da CLT, razão pela qual aponta violação ao artigo 896 da CLT.



Os presente embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis. Com efeito. O Eg. TRT da 2ª Região manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária.

No particular, a Corte Regional asseverou que o Autor, exercendo o cargo de "sub-gerente", encontrava-se subordinado ao "gerente de divisão", não ostentando os amplos poderes de mando e gestão exigidos no artigo 62, inciso II, da CLT (fl. 263).

De sorte que a pretensão do ora Embargante de comprovar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-23579/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ELÍDIO PEDRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES R. DE RESENDE  
**EMBARGADA** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 353/356, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que, na correção monetária dos salários do Reclamante, seja aplicado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do sexto dia útil.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 377/383), nos quais postula pela aplicação do índice referente ao próprio mês da prestação de serviços. Para tanto, suscita violação aos artigos 459, § 1º, e 896 da CLT, bem como aponta contrariedade à ora cancelada OJ nº 124 da Eg. SBDII do TST. Transcreve, outrossim, arestos para cotejo de teses.

Contudo, os presentes embargos não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão deduzida pelo Reclamante vai de encontro à jurisprudência ora dominante nesta Eg. Corte, no sentido de que, se o salário não for pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, **o mês seguinte há de ser tomado como marco para a incidência da correção monetária.**

Esse o entendimento consagrado na Súmula nº 381 do Eg. TST, resultante da conversão da ex-OJ nº 124 da SBDII, que, editada em 20.04.2005, guarda a seguinte redação:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite foi ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (g.n.).

Logo, com supedâneo na Súmula nº 381 do Eg. TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-30837/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**EMBARGADO** : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 286/290, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, que versou sobre o tema "vínculo empregatício".

Reputou a Eg. Segunda Turma do TST que o recurso de revista não comportava conhecimento ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Decidiu no seguintes termos:

"Não há como ser conhecido o Apelo.

Como se verifica da decisão regional, em momento algum restou esclarecido sob a égide de qual lei teria se dado a contratação, tampouco foi feita qualquer menção à constitucionalidade, ou não, das legislações que permitiriam a prorrogação do contrato.

Por outro lado, o Regional não foi instado a se manifestar sobre a matéria por Declaratórios.

Assim, impossível estabelecer o conflito de teses com os paradigmas que se referem à legislação municipal não invocada pela decisão recorrida, por absoluta falta de prequestionamento. Incidem os Enunciados nºs 296 e 297, ambos desta Corte.

Também no que diz respeito aos arts. 37, II, da CF e 789 da CLT e os efeitos na nulidade, não houve qualquer pronunciamento pela instância recorrida, o que atrai mais uma vez o óbice do Enunciado nº 297/TST." (fl. 288)

Dessa decisão o Reclamado interpõe embargos (fls. 296/298), pugnano pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, aponta ofensa aos artigos 37, § 2º, da Constituição Federal, 798 e 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em estudo, porque desfundamentados.

Em que pese a argumentação deduzida nos presentes embargos, o Reclamado não infirma, em momento algum, os principais fundamentos jurídicos adotados pela Eg. Turma do TST para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema debatido.

Com efeito, das razões de fls. 296/298, fica claro que o ora Embargante apenas repisa os argumentos invocados anteriormente por ocasião do recurso de revista, sem, contudo, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Com base nas mesmas alegações expendidas no recurso de revista, insiste na tese de que era "o direito ao recebimento de verbas rescisórias, em face da declaração de inconstitucionalidade das Lei Municipais nºs 2237/90 e 2428/91, que autorizava a prorrogação dos contratos realizados por prazo determinado, com base na Lei Municipal 2094/89" (fl. 298), não infirmando, assim, os fundamentos de ausência de prequestionamento e imprestabilidade dos arestos trazidos para cotejo, então suscitados pela Eg. Segunda Turma.

Se o ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista que interpôs alçava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDII do TST, a tese jurídica que já havia expandido acerca dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência na hipótese dos óbices inscritos nos aludidos verbetes sumulares.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos.

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; e ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Ante o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-32651/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : VILTRO LUZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA  
**EMBARGADA** : ATACADO REDENTOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN REY

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 800/803, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Machado, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por ausência de fundamentação.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 812/818), renovando os argumentos relativos aos temas "reintegração" e "integração dos valores pagos por fora".

Os embargos, contudo, não se afiguram admissíveis, porquanto desfundamentados.

Com efeito, a Reclamada, nos embargos ora em exame, não busca infirmar o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a ausência de fundamentação.

Significa dizer que, limitando-se a ora Embargante a renovar aspectos apontados no recurso de revista, sem, contudo, rechaçar o fundamento jurídico então consignado no v. acórdão ora embargado, acabou por tornar desfundamentado o recurso de embargos.

Dessa forma, em que constatada a impertinência entre os argumentos expendidos pela ora Embargante e os fundamentos lançados na v. decisão ora embargada, por óbvio que o presente recurso não se revela admissível, à falta de fundamentação.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 422, recentemente editada (DJ 24.08.2005), de seguinte teor:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, com fundamento na Súmula nº 422 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-37.712/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CELSO TADEU DIAS  
**ADVOGADA** : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADA** : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 243/249, no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar que fossem observados os descontos fiscais e previdenciários a serem pagos pelo Reclamante.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Autor às fls. 251/254 e pela Ré às fls. 256/262. A C. Turma, às fls. 266/269, acolheu o apelo do Reclamante para prestar esclarecimentos e rejeitou o da Reclamada.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 271/280). Preliminarmente argüi a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 832 da CLT. No mérito, impugna o critério de cálculo dos descontos a título de imposto de renda e a realização dos descontos previdenciários a seu cargo. Indica violação aos artigos 145, § 1º, 150, 152, § 2º, da Constituição da República, 39, inciso V, § 4º, do Decreto nº 612/92 e aponta divergência jurisprudencial. Afirma que houve julgamento extra petita em relação aos descontos previdenciários, apontando violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido, nos termos do artigo 114 da Constituição.

Impugnação oferecida às fls. 283/290.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante referiam-se a questões jurídicas, a atrair a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST. Não havendo prejuízo, inexistente nulidade. Aplica-se o artigo 794 da CLT.

Tampouco se verifica julgamento extra petita. Como bem assinalado pela C. Turma, a matéria foi regularmente abordada no Recurso de Revista, às fls. 225/226.

Quanto aos descontos previdenciários, o Embargante não apontou violação legal, apenas a Decreto, o que não se coaduna com o disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT. A divergência apontada não é válida, já que oriunda da mesma Turma.

Os descontos fiscais são devidos na exata medida do declarado pela C. Turma, nos termos da Súmula n.º 368, item II, do TST. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

Por fim, a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho não foi alvo de exame pela C. Turma, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula n.º 297/TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-47528/2002-902-02-40.2**

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA, DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E DR. MARCOS ULHOA DANI

**EMBARGADO** : LUIZ NATALINO RIGON  
**ADVOGADOS** : DRA. ZUMIRA DA COSTA BIBIANO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 166/168, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, para manter o acórdão proferido pela e. 5ª Turma do TST, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que instruem o recurso.

Nas razões de fls. 174/177, sustenta que há contradição no despacho embargado, visto que sua fundamentação refere-se à tese de mérito suscitada no recurso, o que, no seu entender, faz presumir que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas, na conclusão, nega-lhe seguimento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 169/174) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 172/173).



**CONHEÇO.**

Sem razão a embargante.

A decisão embargada, ao negar seguimento ao recurso de embargos, para manter a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que o instruem e que não há declaração de autenticidade firmada pelo advogado, na realidade, está fundamentada.

Por conseguinte, a decisão está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa 16/99, enfatiza: **na ausência da declaração do advogado**, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso" (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Com estes fundamentos, CONHEÇO dos embargos declaratórios da reclamada e rejeito-os.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-50195/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO** : WALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 102/104, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de cópia de certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, colaciona aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial e aponta violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Eg. SBDII, por entender que há elementos nos autos que atestariam a interposição tempestiva do recurso de revista, consistentes na certidão de fl. 61v, que atesta o decurso do prazo para a interposição do referido apelo, e na decisão denegatória do recurso de revista, expressa ao afirmar a sua tempestividade.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Embargos declaratórios.

Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

À vista do exerto transcrito, fica claro que a Eg. Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a Agravante, a quem compete zelar pela adequada instrumentação do recurso.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em embargos de declaração não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pela ora Embargante no sentido de que a declaração de tempestividade constante da decisão agravada afastaria a necessidade de traslado da referida peça.

Ora, cediço que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

Assim, necessário que a v. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista atestasse expressamente a data de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração para que se suprísse a ausência da certidão de publicação da referida decisão.

Ressalte-se, também, que a certidão de fl. 61v, atestando o decurso do prazo para a interposição de recurso de revista, e o carimbo do protocolo apostado na petição do referido recurso, ocorrido neste mesmo dia, não conferem a este Eg. Tribunal segurança quanto à data da efetiva publicação do acórdão regional, porquanto igualmente necessário que se informasse a data de publicação da referida decisão.

Por fim, vale ressaltar a inespecificidade do aresto de fls. 113/114, por tratar de hipótese em que a v. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fornece a data de publicação do acórdão regional, circunstância essa não verificada na hipótese ora em exame. Incide, pois, à espécie, a Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento aos embargos.**

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-51222/2002-900-10-00.0 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JÚLIO D'APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
**EMBARGADA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**D E S P A C H O**

A C. 4ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 1164/1168, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela empresa, ante à inexistência de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 266 do TST.

Embargos Declaratórios ofertados às fls. 1171/1176 e rejeitados.

Nas razões de embargos trazidas às fls. 1183/1186, Júlio D'Aperecida dos Santos aduz, em síntese, que de fato ocorreu violação a preceito insculpido na Lei Maior.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, face a pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-59955/2002-900-08-00.3TRT - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : FERNANDES ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 377/380, complementado às fls. 393/395, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, deu-lhe provimento para "determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante". Assim decidiu a Eg. Turma tendo em vista a diretriz perfilhada na nova redação da Súmula nº 191 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 403/407). Argumenta, em síntese, que a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários é o salário básico, e não a remuneração.

A Embargante aponta violação aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.369/85, 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 93.412/86, 193 a 195 e 896, da CLT.

Os embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

A pretensão da ora Embargante, relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade devido à categoria dos eletricitários, esbarra na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente consubstanciada na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDII, bem como na nova redação conferida à Súmula nº 191, de seguinte teor, respectivamente: "**Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

À vista do exposto, a admissibilidade dos embargos encontra empecilho na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento aos embargos.**

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-460.600/98.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA COFAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**EMBARGADO** : EUCLIDES BIM  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma do TST, no v. acórdão de fls. 577/584, complementado a fls. 592/594, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Prescrição. Classificação do reclamante como trabalhador rural" e "horas extras cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 296, 297 e 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 596/601.

Alega que não é juridicamente correto o enquadramento do reclamante como rurícola, visto que sua atividade é o transporte de produtos fabricados por outras empresas, de forma que a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SSDI-I não tem pertinência no caso em exame. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 581, § 2º, da CLT.

Sustenta que o reclamante, embora preste contas ao empregador, não faz jus a horas extras, visto que era detentor de amplos poderes de mando e gestão, na forma do artigo 62, II, da CLT, que aponta como violado.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora tempestivos (fls. 595 e 596) e subscritos por advogado habilitado (fls. 294 e 574), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, as razões de embargos não estão embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, pressuposto indispensável, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I, desta Corte:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: ERR 507264/1998, Min. Wagner Pimenta, DJ 10.08.2001; ERR 569094/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 01.03.2002; ERR 319112/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.04.2002; ERR 480862/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.04.2002; ERR 405943/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.2002; ERR 462477/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 16.08.2002; ERR 482686/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 08.11.2002; ERR 348018/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 29.11.2002; ERR 373322/1997, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 29.11.2002; ERR 590824/1999, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.02.2003; ERR 611160/1999, Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 14.02.2003; ERR 610484/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.06.2003.

Com estes fundamentos, e com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-466.192/1998.0TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : ORLANDO BRUNO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADAS** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADOS** : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO E CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do seu Recurso de Revista e deu-lhe provimento para, afastando a integração da gratificação de função na complementação de aposentadoria, julgar improcedente o pedido.

Nas razões de Embargos, os embargantes suscitam preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgem-se contra o conhecimento do Recurso de Revista e pretendem demonstrar a natureza salarial da verba a revelar a procedência do pleito. Apontam violação aos arts. 444 e 896 da CLT, contrariedade às Súmulas 23, 51, 78, 126, 288, 296 e 297 do TST, aduzem ser inaplicável súmula do STF e transcrevem arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.



Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Turma respondeu aos questionamentos efetuados pelos reclamantes em Embargos de Declaração, expondo cuidadosamente os fundamentos pelos quais entendeu ser divergente o julgado acostado e afastando os óbices sumulares por eles apontados. Ileso o art. 832 da CLT. A configuração de dissenso pretoriano encontra o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, esta Corte pacificou o entendimento de ser inviável em Embargos à SDI o reexame da especificidade de aresto colacionado em Recurso de Revista (Súmula 296, II, do TST). Nesse contexto, é inviável aferir ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade com as Súmulas 23 e 296 do TST.

A Turma em nenhum momento alterou a base fática sobre a qual se assentou o acórdão regional. Além disso, ficou claro que a Turma, com base na Súmula 457 do Supremo Tribunal Federal, aplicou o direito à espécie. Assim, também não há contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST. Permanece incólume o art. 896 da CLT.

No que concerne à complementação de aposentadoria, a má-aplicação de Súmula do Supremo Tribunal Federal não é fundamento hábil a ensejar a admissibilidade do Recurso de Embargos, conforme exegese do art. 894, alínea "b", da CLT.

Além disso, a Turma, após examinar o conteúdo das disposições regulamentares das reclamadas, chegou a conclusão de que a gratificação de função percebida pelos reclamantes eram de caráter personalíssimo, provisório e com destinação específica. Por isso, a apreciação de afronta aos arts. 444 e 457 da CLT dependem do exame das normas internas. Assim, não se pode aferir ofensa a literalidade dos citados dispositivos.

Não há contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST pois a discussão não diz respeito à supressão de vantagem, mas de interpretação acerca da natureza da parcela percebida pelos reclamantes quando em atividade. Tendo sido cancelada a Súmula 78 desta Corte, não se pode aferir a contrariedade apontada.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-469.644/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : CAMILO REANE DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 257/258, negou provimento ao Agravo interposto contra o despacho de fls. 248/249, que denegara seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Invocando as Súmulas nos 126 e 333, afirmou que o Eg. Tribunal Regional não se manifestara acerca do caráter de definitividade da transferência cujo adicional ora se impugna. Aplicou a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,13 (dois mil reais e treze centavos) - fls. 258.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 261/264). Sustenta que o não conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896 da CLT. Entende ser incontroverso o caráter de definitividade da transferência do Reclamante, razão pela qual propugna pela exclusão do adicional. Impugna a multa aplicada pela C. Turma. Indica violação ao artigo 557, § 2º, do CPC, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 133 da C. SBDI-1 e à Súmula n.º 126/TST.

Não houve impugnação (fls. 268).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

#### 2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 259), subscritos por advogado habilitado (fls. 254) e efetuado o depósito recursal (fls. 265/266), não foi demonstrado especificamente o pagamento da multa aplicada pela C. Turma. Nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, aplicada a multa, fica a "interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor". No mesmo sentido, a Instrução Normativa n.º 17 do Eg. TST, inciso IV, que dispensa o depósito antecipado do valor da multa apenas aos beneficiários da justiça gratuita.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-RR-479.777/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENILDA MARIA ALVES BEZERRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO BCN S.A.  
 ADOVADO : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante insurge-se contra o não-conhecimento do recurso relativamente à "consequência jurídica da nulidade da pré-contratação" (fls. 336). Aduz que a sentença de primeiro grau declarou a nulidade da pré-contratação de horas extras, mas deixou de condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas, sob o fundamento de que o pagamento já havia sido efetuado, tendo o Tribunal Regional do Trabalho confirmado a remuneração da jornada suplementar. Argumenta que os valores já pagos remuneraram apenas a jornada normal, devendo, como consequência da declaração de nulidade da pré-contratação, ser determinado o pagamento da 7ª e 8ª horas como extra. Indica afronta ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 199 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, no que tange às "horas extras e reflexos" (fls. 242), sob o fundamento de que foi constatado o correto pagamento da jornada suplementar e que, por esse motivo, "a questão da pré-contratação de horas extras restou prejudicada" (fls. 257).

Dessarte, não vislumbro contrariedade à Súmula 199 desta Corte, uma vez que a Corte a quo não apreciou a questão sob o enfoque dos efeitos da declaração de nulidade da pré-contratação de horas extras.

Assim, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-480.537/1998.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
 ADOVADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
 EMBARGADO : OSVALDO DE PAULA MENDONÇA  
 ADOVADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante insurge-se contra a decisão da Turma, que não apreciou o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição e 10 do ADCT, sob o fundamento de que o recurso foi embasado apenas na hipótese de divergência jurisprudencial. Aduz que, conquanto não tenha invocado a letra "c" do art. 896 da CLT nas razões de Recurso de Revista, deixou claro, na petição recursal, que a decisão regional violara diversos dispositivos da Constituição. Indica afronta aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República. Transcreve arestos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Conforme registrou a Turma, nas razões de Recurso de Revista a reclamada, conquanto tenha citado artigos da Constituição da República e do ADCT, em nenhum momento indicou violação aos referidos artigos ou utilizou qualquer expressão equivalente que induzisse o julgador a inferir a sua intenção de indicá-la. Além disso, na petição recursal houve expresso enquadramento do Recurso de Revista apenas na hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT (fls. 195).

Note-se que, não obstante a Orientação Jurisprudencial 257 da SBDI-1 oriente que a indicação expressa do dispositivo tido como violado (item I da Súmula 221 do TST) "não significa exigir da parte a utilização das expressões 'contrariar', 'ferir', 'violar', etc.", se a parte pretende que a instância a quo confronte a decisão recorrida com texto de lei ou da Constituição da República, deve deixar clara essa intenção, e não simplesmente citar nas razões de recurso os artigos que entende serem aplicáveis ao caso, mormente quando, como in casu, tenha indicado que a interposição do Recurso de Revista estava fundamentada no art. 896, letra "a", da CLT.

Cumprido salientar que, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento, não há tese de mérito a ser confrontada, o que torna impossível a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados ao Recurso de Embargos.

Assim, não há falar em violação aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-480.635/1998.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E FRANCISCO CARLOS REGO RABELO  
 ADOVADOS : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e deu-lhe parcial provimento.

O reclamante insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado relativamente aos honorários advocatícios. Indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que os arestos carreados ao Recurso de Revista são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Aduz que, tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que estavam presentes os requisitos da Lei 5.584/70, uma vez que o reclamante está assistido por seu sindicato de classe e fez declaração expressa de hipossuficiência, a Turma, ao excluir da condenação a verba honorária, violou os arts. 14 da Lei 5.584/70, 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83, contrariou a Súmula 219 do TST e divergiu dos arestos carreados ao Recurso de Embargos.

O reclamado, em suas razões de embargos, insurge-se contra a negativa de provimento ao Recurso de Revista no que tange aos efeitos da adesão do reclamante ao programa de incentivo à demissão consentida. Aduz que adesão espontânea ao referido programa representa ato jurídico perfeito e plena quitação ao contrato de trabalho. Indica afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 81 e 1.025 do Código Civil. Transcreve arestos.

Todavia, os Recursos de Embargos não alcançam admissibilidade.

#### 1. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista relativamente aos honorários advocatícios, as razões de Embargos estão dissociadas da realidade dos autos, uma vez que a Turma conheceu do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, não havendo falar, pois, na incidência da Súmula 296 do TST decorrente da inespecificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

Dessarte, inviável a aferição de afronta ao art. 896 da CLT.

No que tange à exclusão dos honorários advocatícios da condenação, verifico que, conforme asseverou a Turma, a decisão regional foi fundamentada apenas na sucumbência e na hipossuficiência econômica declarada pelo reclamante. Dessarte, a decisão recorrida, no sentido de que não bastam esses requisitos, sendo necessária a assistência sindical que, ao contrário do afirmado pelo embargante, não foi reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho, está em consonância com a Súmula 219 do TST, não havendo falar em contrariedade ao referido verbete, em violação aos citados artigos de lei nem em divergência jurisprudencial.

Ademais, os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte, uma vez que a Turma não declarou a invalidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante.

#### 2. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO

A decisão recorrida, relativamente aos efeitos da adesão do reclamante ao programa de incentivo à demissão, está em consonância com Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, assim expressa:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Assim, estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial citada, não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Incidê, também, a parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT como óbice ao conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-480.681/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES  
 EMBARGADA : MARIA ÂNGELA DEL VECCHIO  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que tange ao intervalo intrajornada. Indica afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 88 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Verifica-se que o Recurso de Embargos não merece conhecimento porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento quanto aos seus pressupostos intrínsecos e não tendo a embargante indicado violação ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial, de contrariedade a Súmula desta Corte e de afronta ao artigo citado no Recurso.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-480.961/1998.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
 EMBARGADO : GEORGIOS VASILIOS AGREVIS  
 ADVOGADO : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que tange ao adicional de periculosidade. Indica afronta à Lei 7.396/85, ao Decreto 93.412/86 e ao art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Verifica-se que o Recurso de Embargos não merece conhecimento porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento quanto aos seus pressupostos intrínsecos e não tendo a embargante indicado violação ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial, de contrariedade a Súmula desta Corte e de afronta ao artigo citado no Recurso.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-497.004/1998.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA  
 EMBARGADO : VERA LÚCIA RODRIGUES GOMES  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, afastando a indicação de divergência jurisprudencial com arestos oriundos de Turmas desta Corte, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, bem como asseverando que outros arestos não atendiam a orientação contida na Súmula 337 do TST, ante a ausência de indicação de fonte de publicação, e que outro era inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST.

Nas razões de Embargos a embargante insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista, sustentando que os arestos apresentados para confronto de teses atendiam os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT vigente à época da interposição do apelo, que admitia divergência oriunda do mesmo Tribunal Regional, e que não há falar em ausência de indicação de fonte de publicação, uma vez que foi apresentada cópia do inteiro teor dos arestos, atendendo, assim, a orientação contida na Súmula 337 do TST. Aduz que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, violou o princípio tempus regit actum e o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Verifica-se que o Recurso de Embargos não merece conhecimento porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento quanto aos seus pressupostos intrínsecos e não tendo a embargante indicado violação ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de contrariedade a Súmula desta Corte e de afronta ao artigo da Constituição da República citado no Recurso.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-497.110/1998.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS COTTA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do seu Recurso de Revista e negou-lhe provimento.

Nas razões de Embargos a embargante insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que tange à preliminar de nulidade do acórdão regional. Indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 832 da CLT, sob o argumento de que houve indicação específica de ausência de pronunciamento jurisdicional quanto ao tema contemplado no item 4.2 do Recurso Ordinário, que, segundo a recorrente, corresponde exatamente àquele vinculado à autorização da jornada de trabalho mediante instrumento normativo e manifestação do conselho de representantes dos empregados.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Conforme asseverou a Turma, não há como aferir a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o conteúdo das razões de Recurso de Revista, no que tange à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional relativamente à configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é genérico, não havendo indicação específica de em que ponto a decisão recorrida se ressentia de fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a remeter a sua arguição à "tese exposta no item 4.2" do recurso ordinário" (fls. 309).

Saliente-se que não elide a ausência de fundamentação específica da preliminar de nulidade em apreço a argumentação feita somente nas razões de Recurso de Embargos, de que o referido item 4.2 corresponde exatamente àquele vinculado à autorização da jornada de trabalho mediante instrumento normativo e manifestação do conselho de representantes dos empregados.

Dessarte, não configurada afronta ao art. 832 da CLT, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-515.876/1998.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA MAIA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO  
 EMBARGADO : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK NV  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 385/390, da lavra do Exmo. Min. João Oreste Dalazen, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas ilegitimidade e prescrição. Afirmou que não houve emissão de tese jurídica acerca da fraude na segunda contratação, de modo que a revista carece de prequestionamento. Consignou que as pretensões referentes ao primeiro contrato de trabalho estavam fulminadas pela prescrição biennial.

O Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 392/394). Sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou violação ao art. 896 da CLT. Alega que, no tópico ilegitimidade passiva, não incide o óbice da Súmula nº 297/TST. Quanto à prescrição biennial, aduz que ela não ocorreu, ante a existência de unicidade contratual. Indica violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 3º, 9º, da CLT.

**2 - Fundamentação**

No caso dos autos, é retratada a existência de dois contratos de trabalho: o primeiro, firmado com a 1ª Reclamada (GELRE), para prestar serviços para o 2º Reclamado (Banco), no período de 16.09.89 a 15.04.91; o segundo, firmado diretamente com o 2º Reclamado, no período de 15.04.91 a 03.02.92 (fls. 336). Não houve declaração de unicidade contratual nem de existência de grupo econômico.

Assim sendo, a premissa fática é a de que os dois contratos de trabalho do Reclamante são objetiva e subjetivamente distintos.

Como conseqüência, é inviável a pretensão de ver condenada solidariamente a prestadora de serviços com relação ao segundo período contratual (em que não interveio na relação jurídica). Igualmente, não é possível afastar a prescrição biennial (art. 7º, XXIX), pois inexistente contrato uno.

Em ambos os casos, os Embargos do Reclamante pretendem inovar a moldura fática estabelecida pelo acórdão regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o art. 896 da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-517.010/1998.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIZA PINHO FERREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADA : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 95/99 e complementação às fls. 111/113 e 124/126, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante. Afirmou que a dispensa efetivada na vigência do contrato de experiência não assegura à reclamante o direito à estabilidade provisória.

A Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 130/135). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Sustenta que a prorrogação automática do contrato de experiência é inválida, ocorrendo a conversão do vínculo por prazo determinado em indeterminado. Por conseguinte, aduz que a Reclamante tem jus à garantia de emprego conferida à gestante. Aponta violação aos arts. 10, II, b, do ADCT e 451 da CLT.

**2 - Fundamentação**

Nos termos do art. 451 da CLT, o contrato de experiência pode ser prorrogado, por uma vez, desde que não exceda o período máximo de 90 (noventa) dias (art. 445 da CLT). Essa prorrogação pode ser tácita ou expressa, conquanto haja a intenção das partes de estender o pacto por prazo determinado.

Entendo que a prorrogação automática noticiada pelo acórdão regional (fls. 61) é suficiente para demonstrar o ânimo das partes de prorrogar o contrato temporário, não havendo nulidade na cláusula, tendo em vista que não houve o exercício do direito de denúncia da avença, seja pela empregada, seja pela empregadora.

Com efeito, não há como perceber fraude à legislação trabalhista no referido dispositivo, pois cumpridas todas as exigências para a prorrogação (especificamente, a legítima manifestação da vontade). Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 188 do Tribunal Superior do Trabalho:

**"CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO**

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias."

Caracterizada a existência e validade do contrato por prazo determinado, aplica-se o entendimento da Súmula nº 244, item III, do Tribunal Superior do Trabalho:

"III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa."

Incólume, portanto o art. 896 da CLT

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-545.757/99.7 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 EMBARGADO : ALUÍZIO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Vistos etc...

Retifico o r. despacho de fls. 333/334, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-559.417/1999.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO : VANDER PEREIRA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 412/418, da lavra do Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - responsabilidade solidária da RFFSA - contrato de trabalho extinto após a concessão", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Para tanto, apontou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e aos arts. 10 e 448, da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI1 (fls. 434/438).

A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alega a ora Embargante, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

**"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-616.267/99.7 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JUAREZ MARQUES DE JESUS COSTA  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos etc...

Retifico o r. despacho de fls. 673/674, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-622.717/00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO : JÚLIO CESAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado (fls. 309/313) contra o v. acórdão de fls. 304/306, que não conheceu do seu recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

Impugnação apresentada pelo reclamante a fls. 315/318 (fac-símile) e 319/322 (originais).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 307 e 309), está subscrito por advogado habilitado (fls. 294/295), entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Com efeito, a sentença (fl. 179) fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O reclamado, ao interpor recurso ordinário, depositou a quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais). (fl. 215)

O valor da condenação não foi alterado pelo e. TRT, e, ao interpor recurso de revista, o reclamado depositou R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) (fl. 287).

A e. 5ª Turma, no acórdão de fls. 304/306, não conheceu do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o presente recurso de embargos, caberia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$ 1.805,02 (mil, oitocentos e cinco reais e dois centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, conforme estabelece o artigo 899, § 1º, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item I da Súmula nº 128 do TST:

**"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05**

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998).

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-623.872/00.1 - TRT - 3 REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : ROMUALDO CARVALHO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Em face do Ofício nº 00647/05, da Primeira Vara do Trabalho de Sete Lagoas-MG, protocolizado neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 87484/2005-2, o qual encaminha cópia da petição da Rede Ferroviária Federal S.A.-RFFSA, pela qual esta requer, com base na MP nº 246/2005, a suspensão do feito e que as citações e intimações passem a ser dirigidas à União, através de sua Procuradoria-Geral no Estado de Minas Gerais, o Exmo Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho: **"1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005."**

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

Dejanira Greff Teixeira

**Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**

**PROC. Nº TST-E-RR-635.212/00.1TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 459/462, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "sentença normativa - promoções bienais", pela contrariedade apontada à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de incorporação das parcelas "auxílio-creche" e "promoções" ao salário do Reclamante, asseverando tratar-se de vantagens asseguradas mediante sentença normativa e que, por conseguinte, não integram, de forma definitiva, os contratos.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 464/468), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Em suas razões, alega que "as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, mas, sim, são incorporadas ao contrato dos trabalhadores (...)" (fl. 466). Aponta, assim, violação aos artigos 444, 468, 619 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 114, § 2º, da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 8.542/92, bem como sustenta a inaplicabilidade à espécie da Súmula nº 277 do TST.

Inadmissíveis, contudo, os embargos, uma vez que a pretensão deduzida pelo Embargante contraria a jurisprudência dominante neste Eg. TST, consagrada na Súmula nº 277, de seguinte teor:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Como se observa, não cabe ao Reclamante direito adquirido à postulada incorporação salarial, mesmo porque a jurisprudência desta Eg. Corte já se firmou no sentido de que as vantagens alcançadas por força de sentença normativa vigoram apenas no prazo assinado.

Infundada, portanto, a arguição de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 277 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-640.822/2000.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO : JOAQUIM LUIZ LINO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 295/297, da lavra do Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro na Súmula 333, do TST, tendo em vista o entendimento deste Eg. Tribunal, no sentido de que "a atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS dirige-se ao empregador".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular (fls. 315/320).

O recurso, contudo, não se revela admissível, porquanto a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sem, entretanto, fundamentar o recurso em nenhuma das disposições do artigo 894 da CLT.

Com efeito, a ora Embargante não aponta violação a nenhum dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve, no arrazoado recursal, ementas e/ou trechos de acórdãos paradigmáticos aptos à configuração de divergência jurisprudencial, a teor do que exige a Súmula nº 337 deste Eg. TST, em sua nova redação (DJ 21.11.2003).

Dessa forma, porque completamente desfundamentados, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-643.229/2000.6TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
 EMBARGADO : BERNARDO SCHEUER  
 ADVOGADA : DR.ª LUÍZA DE BASTIANI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 329/334, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Considerou que, embora a aposentadoria espontânea pusesse fim ao vínculo de emprego, a nova relação de emprego não careceria de prévia aprovação em concurso público.

O Município interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 348/354). Sustenta que o acórdão da Turma, ao não reconhecer a nulidade do segundo contrato de trabalho, surgiu com a aposentadoria espontânea do Reclamante, afrontou o art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pois não observou a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 363, ambas deste Tribunal Superior.

2 - **Fundamentação**

Os Embargos não merecem conhecimento, porque intempestivos.

Publicado o acórdão da C. Turma no dia 29/04/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 335, o prazo recursal iniciou no dia 2/5/2005 (segunda-feira) e findou em 17/5/2005 (terça-feira), em razão do prazo em dobro que beneficia a entidade federativa.

Todavia, os Embargos, enviados mediante o sistema de fac-símile (fls. 337/343), em 17/5/2005, estão incompletos, como se verifica do cotejo com os originais (fls. 348/354) e da certidão às fls. 336.

A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, expressamente consignou no art. 4º disposição sobre a indispensabilidade da qualidade e da fidelidade do material, bem como a sua correspondência com os originais. In verbis:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Assim, nos termos da Lei 9.800/99, o ato praticado não surtiu os efeitos previstos, acarretando a intempestividade do recurso.



Nesse sentido, é a jurisprudência da C. SBDI-1:

**"FAC-SIMILE INCOMPLETO - INTEMPESTIVIDADE**

Recurso de Embargos interposto intempestivamente, uma vez que a petição original foi interposta fora do octídio legal, e a petição transmitida via fac-símile encontra-se incompleta. Recurso de Embargos não conhecido." (ERR 541.462/1999.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1/4/2005)

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-657.861/2000.0TRT - 03ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.076/1.091, no que interessa, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado no tocante à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda relativa a danos morais por acidente de trabalho. Não conheceu do apelo nos demais aspectos.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 1.093/1.100, foram rejeitados às fls. 1.115/1.117, com aplicação de multa.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 1.119/1.130). Insiste na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria, indicando violação aos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição da República. Alega, ainda, violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição, em relação ao pedido de exclusão do pagamento de pensão, não conhecido pela C. Turma.

Não foi apresentada impugnação (fls. 1.134)

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não alcançam conhecimento.

A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de reparação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho é matéria já assentada no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e do Excelso Supremo Tribunal Federal, a fortiori após a Emenda Constitucional nº 45/04. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. SBDI-1:

**"EMBARGOS RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO**

1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil.

2. Se a obrigação de indenizar os danos materiais e morais decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3. Com esse entendimento, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

4. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho (Informativo do STF nº 394).

5. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da EC nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontra o processo.

Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-1.855/2002-007-18-00, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.11.2005.)

Tampouco há falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, por duplo fundamento. Como bem assinalado pela C. Turma, a matéria não fora agitada pelo Eg. Tribunal Regional ao determinar o pagamento de pensão mensal em favor da Reclamante, a atrair o óbice da Súmula nº 297/TST. Ademais, a decisão não importa em violação direta ao princípio indicado, em face do imprescindível cotejo de legislação infraconstitucional, não manejada no apelo.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-704.349/00.6TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA  
 ADOVADO : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 612/617, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ultratatividade de norma coletiva - Lei nº 8.542/92", porquanto reputou aplicável à espécie o óbice perfilhado na Súmula nº 277 do Eg. TST. Ao assim decidir, ratificou a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional, que julgou improcedente o pedido de incorporação das parcelas "promoções bienais" e "adicional de turno" ao contrato de trabalho do Reclamante, vez que instituídas mediante norma coletiva.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 623/627), pugnano pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Em suas razões, alega que "as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, mas sim, são incorporadas ao contrato dos trabalhadores (...)" (fl. 625). Aponta, assim, violação aos artigos 444, 468, 619 e 896, da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 114, da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 8.542/92.

Inadmissíveis, contudo, os embargos, uma vez que a pretensão deduzida pelo Embargante contraria a jurisprudência dominante neste Eg. TST, consagrada na Súmula nº 277, de seguinte teor:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Outrossim, muito embora a Súmula nº 277 do TST tenha sido editada para abordar especificamente as hipóteses relativas às sentenças normativas, cumpre ressaltar que esta Eg. Corte Superior Trabalhista vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para abarcar também as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho. Significa, portanto, dizer que as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho têm a sua exigibilidade limitada ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado.

Nesse sentido encontram-se diversos julgados oriundos deste Eg. TST, conforme ilustram os seguintes precedentes: E-RR-696.661/00, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 02/12/2004; E-RR-742.339/01, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05.09.03; E-RR-712.451/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 07.03.03; e E-RR-378.665/97, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 29.11.02.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 277 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-717.154/00.8 RT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
 EMBARGADA : MARY LÚCIA DA COSTA LEMOS  
 ADOVADO : DRA. ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 290/292, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões de fls. 294/298, sustenta que o não-conhecimento de sua revista implica ofensa ao artigo 896 da CLT.

Alega que é empresa pública federal e que contratou a empresa prestadora de serviços por meio de licitação, na forma do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que proíbe a transferência de responsabilidade trabalhista de empresas contratadas para qualquer órgão da Administração Pública. Sustenta que uma súmula não pode revogar lei ordinária.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 294) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 299 e 300), mas não merece seguimento, por força do art. 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, o v. acórdão embargado está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Por conseguinte, o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não está violado, mas, ao contrário, interpretado de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Não procede, por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 37, II da CF, pelo simples motivo de que a norma cuida da exigência de concurso público para a admissão em cargos e empregos na administração direta e indireta, sem qualquer menção à responsabilidade subsidiária.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-717.897/00.5TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA BRAGA FILHO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 628/630, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "horas extras", invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST.

No particular, a Eg. Turma concluiu que o TRT de origem, ao manter a improcedência do pedido de horas extras, ante a inserção do Autor nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, decidiu com base no acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame afigura-se inviável por esta Eg. Corte Superior.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 642/651), sustentando que o recurso de revista merecia conhecimento quanto ao aludido tópico. Aponta vulneração aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em síntese, o ora Embargante pretende discutir a recepção do artigo 62, inciso II, da CLT pela Constituição Federal de 1988, além de argumentar acerca da não-aplicação do aludido dispositivo legal à categoria dos bancários, ante as disposições específicas do artigo 224, § 2º, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, porque desfundamentados.

O Reclamante, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para o não-conhecimento do recurso de revista.

Repise-se que a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamante, no particular, limitando-se a invocar o óbice da Súmula nº 126 do TST. Em nenhum momento houve adoção de tese no v. acórdão turmário acerca da aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT à espécie, tampouco sobre sua eficácia diante da nova ordem constitucional.

Se o ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista por ele interposto comportava conhecimento, incumbia-lhe impugnar a incidência da Súmula nº 126 do TST, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de considerarem-se inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-758.364/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
 ADOVADO : DR. EDISON HAEKEL MAGALHÃES  
 ADOVADO : DRª KARINE LADEIA LOIOLA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS  
 ADOVADA : DRª MATILDE DE RESENDE EGG

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Em decisão de fl. 171, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista não preenche o pressuposto extrínseco de tempestividade.



Interpostos Embargos de Declaração (fls. 177/179), foram recebidos como Agravo, nos termos do despacho de fls. 182.

O Agravo foi desprovido, nos termos do acórdão de fls. 186/188, sustentando que, pelo princípio da eventualidade, é inócua a juntada de documento comprobatório da suspensão do prazo apenas com a interposição do Agravo.

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 190/192), foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, conforme acórdão de fls. 196/198.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 200/208). Argumenta que o Tribunal a quo afirmou estar tempestivo o Recurso de Revista. Alega que juntou a certidão comprobatória do recesso instituído no Tribunal Regional da 3ª Região. Indica contrariedade aos arts. 896 da CLT e 50, LV, da Constituição da República.

Não houve impugnação, consoante certidão de fls. 218.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, com base no art. 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Razão não assiste à Embargante.

A Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece:

**"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

A parte, contudo, apresentou a documentação, não quando da interposição do Agravo de Instrumento, mas, sim, apenas nos Embargos de Declaração de fls. 177/179, recebidos como Agravo.

É evidente, pois, que a comprovação da ausência de expediente forense foi apresentada extemporaneamente, em contrariedade ao disposto na Súmula nº 285, que exige a comprovação "quando da interposição do recurso".

Ademais, a tempestividade verificada pelo Tribunal a quo não vincula o exame da tempestividade por esta Corte.

Assim, não se divisam as propaladas violações legais e constitucionais.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-772.427/01.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SÉRGIO DONIZETE DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
EMBARGADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

## D E S P A C H O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen (fls. 459/462), não conheceu amplamente do recurso de revista, **em execução**, interposto pelo terceiro embargante Marcelo Baptista de Oliveira.

No tocante ao tema "responsabilidade do ex-sócio", a Eg. Turma desta Corte, a par de aplicar à espécie o óbice da Súmula nº 126 do TST, reputou não demonstrada a violação apontada aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal. Ao assim decidir, acabou por ratificar o acórdão prolatado pelo Eg. TRT, que reconheceu a responsabilidade do ex-sócio Marcelo Baptista de Oliveira pelo pagamento do crédito exequendo.

Nos embargos em exame (fls. 467/472), o terceiro embargante objetiva, em síntese, eximir-se da responsabilidade solidária que lhe fora atribuída. Para tanto, renova a arguição de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal, ao fundamento de que, na hipótese, "(...) obriga-se pessoa física, sem qualquer responsabilidade na contratação do empregado, ao pagamento de débito para o qual não concorreu", além de que estaria "(...) sendo responsabilizado (...) por débito reconhecido judicialmente em processo ao qual não teve direito de se defender, sendo surpreendentemente cientificado da questão jurídica somente no momento do gravame incidente em seu patrimônio" (fl. 469).

O presente recurso vem ainda fundamentado em violação aos artigos 896, § 2º, da CLT, 896 do Código Civil de 1916, 18 da Lei nº 8.883/94, e 620 do CPC. O ora Embargante indica, também, contrariedade à Súmula nº 126 do TST, além de transcrever aresto para cotejo de teses.

Inadmissíveis, entretanto, afiguram-se-me os embargos ora em apreço.

De plano, afasta-se a arguição de afronta aos artigos 896 do Código Civil de 1916, 18, da Lei nº 8.883/94, e 620 do CPC, bem como o exame da divergência jurisprudencial transcrita e da contrariedade apontada à Súmula nº 126 do TST, porquanto, em se tratando de embargos em execução de sentença, é sabido que o recurso somente se viabiliza caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição Federal, nos termos do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Pertinência da Súmula nº 266 do TST.

De outro lado, convém registrar que os presentes embargos não se viabilizam pela violação apontada aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal, ante a incidência na espécie da Súmula nº 297 desta Eg. Corte.

Com efeito, de uma rápida leitura do v. acórdão de fls. 394/396, complementado pelo de fls. 403/404, fica claro que o Eg. TRT de origem não apreciou a matéria ora recorrida à luz do disposto nos aludidos dispositivos constitucionais.

Logo, apesar de a Eg. Turma do TST ter procedido ao exame das violações apontadas aos referidos preceitos constitucionais, restando-as, uma a uma, penso que a pretensão deduzida no recurso de revista, ora renovada nos presentes embargos, encontra ao seu acolhimento o óbice maior da ausência de prequestionamento. Repita-se que os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal não constituíram objeto de exame no v. acórdão regional, o que atrai à hipótese a incidência da já mencionada Súmula nº 297 do TST.

Por todo o exposto, com fundamento nas Súmulas nºs 266 e 297 desta Eg. Corte e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-798.512/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROBEL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
EMBARGADO : HAMILTON GONÇALVES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/83, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 85/92). Insiste na preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a estabilidade deferida não está prevista em lei ou norma coletiva, de modo que violado o art. 5º, II, da Constituição. Argumenta, ainda, que a estabilidade não poderia extrasar o período previsto na convenção coletiva (art. 613 da CLT). Aduz, por fim, que sua pretensão não exige revolvimento do acervo probatório.

### 2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplica, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

**"Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisões dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-816.524/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES  
EMBARGADA : GIGANTE DOS PISOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 208/211, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Afirmou que, indicada no acórdão regional prova testemunhal no sentido da inexistência de vínculo empregatício, não haveria utilidade na declaração de revelia, em decorrência da representação da Reclamada por preposto não empregado.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 217/220). Insiste na tese de ocorrência de revelia, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da C. SBDI-1. Sustenta violação ao artigo 844 da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões, certidão de fls. (fls. 222).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-735.863/2001.6RT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
ADVOGADOS : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA E DRA. FERNANDA A. B. E SILVA  
EMBARGADOS : OS MESMOS

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-166041/2005.4, pela qual o Reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES, por intermédio de seu procurador, requer "a juntada aos autos de novo instrumento de procuração, revogação integral de todos os poderes outorgados por meio das procurações anteriores e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que possa verificar a situação atual", o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na secretaria."

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## PROC. Nº TST-E-AIRR-459/2004-023-04-40.1RT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JUAN JOSÉ DUARTE  
ADVOGADOS : DR. CRISTIAN FABRIS E DR. MAURO NEME

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-6501/2006.1, pela qual o Reclamante **JUAN JOSÉ DUARTE**, por intermédio de seu procurador, requer "que as futuras notificações sejam publicadas em nome do Dr. Mauro Neme", o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Nada a deferir, pois a petição não está assinada."

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-531/2002-051-11-00.5

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR  
PROCURADORES : DRS. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO E DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO : SEBASTIÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

## D E S P A C H O

A Reclamação foi ajuizada contra o DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima.

O Estado de Roraima, na condição de sucessor do Reclamado, opõe Embargos Declaratórios, fls. 162/166, contra o Acórdão de fls. 155/159, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado.

Nada nos autos comprova a existência de sucessão.

Manifeste-se o Reclamante em 10 (dez) dias.

O silêncio implicará aceitação do alegado.

Voltem-me, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-291.835/96.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS  
ADVOGADAS : DRAS. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-678.649/00.0 TRT - 1ª Região**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : RONALDO BELMONT FERREIRA  
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2746/2006.6.

2. Manifeste-se o Reclamante, ora Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-733.860/2001.2TRT - 1ª Região**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADOS : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE, DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MOURA VIANNA  
 ADOVADO : DR. IVO BRAUNE

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2415/2006.0.

2. Manifeste-se o Reclamante, ora Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-15/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIO IX  
 ADOVADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA ANTONIA DE MORAES  
 ADOVADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, o apelo não investiu contra o acórdão embargado, fazendo remissões a questões a ele estranhas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-33/2000-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO  
 ADOVADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
 ADOVADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-67/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : JOSIAS GALENO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à E. Turma, a fim de que examine o Agravo de Instrumento patronal, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO.** Resta fundamentado o agravo de instrumento quando há insurgência expressa contra o despacho denegatório.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-109/1985-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI  
 ADOVADO : DR. GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA TRITICOLA E AGRO-PASTORIL GURUA LTDA.  
 ADOVADO : DR. TELMO MIRANDA DA LUZ  
 EMBARGADO(A) : HORST SCHADECK  
 ADOVADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
 EMBARGADO(A) : NILO ALFREDO NORONI  
 ADOVADO : DR. NILO ALFREDO MORONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos, por intempestivos, nos termos da fundamentação do seu voto.

**EMENTA:EMBARGOS REMETIDOS VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE DO ORIGINAL.** Não se conhece dos embargos, por intempestivos, quando, transmitidos via fac-símile, o protocolo do original se dá após decorrido o quinquídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-117/2004-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA DE AZEVEDO ALVES  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. Agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI do TST, ante a configuração da prescrição para se postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inviável a pretensão de contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se a matéria resente-se do necessário prequestionamento no âmbito do acórdão regional. Incidência da Súmula 297, do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-140/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. FORÇA MAIOR.** O motivo de força maior, impeditivo da efetuação do depósito recursal no prazo legalmente previsto, deve restar cabalmente demonstrado. Tal hipótese não resta configurada se, a despeito da greve da Caixa Econômica Federal, outras instituições financeiras, devidamente credenciadas para o recebimento do depósito, encontravam-se em funcionamento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-156/2004-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LEONARDO MACIEDES DA LUZ  
 ADOVADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA  
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA  
 EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO -** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-178/1998-124-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETO  
 ADOVADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
 EMBARGADO(A) : LOURISWALDO ELEUTÉRIO FERREIRA  
 ADOVADO : DR. CLÓVIS RIZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 897-A**

O acórdão embargado indicou, minuciosamente, todos os elementos para fundamentar a impossibilidade de atestar a identidade entre a petição recebida e o original posteriormente entregue, utilizando-se das regras aplicáveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o peticionamento eletrônico. Logo, não se constatou nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-201/2004-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BRASKEM S.A.  
 ADOVADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
 EMBARGADO(A) : JORGE SIMÕES  
 ADOVADA : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa aplicada pelo eg. Tribunal Regional - embargos de declaração procrastinação". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos no tocante ao item "prescrição - expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição, excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS.** A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 02 de setembro de 2004, e não havendo notícia de ação com trânsito em julgado na Justiça Federal, a pretensão encontra-se prescrita. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-214/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS MENDES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vultuoso no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO INDICANDO A DATA FUTURA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** No contexto dos autos não há qualquer impedimento lógico ou jurídico para que se confira validade à certidão traslada. A própria redação do Agravo de Instrumento reforça a compreensão de que a publicação do Despacho denegatório ocorreu, de fato, na data futura indicada em tal documento, já que as razões



redigidas pela Agravante trazem transcrições literais de diversos trechos do aludido Despacho, o que evidencia que o mesmo chegou ao conhecimento da parte em decorrência da sua ordinária divulgação. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-220/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIREDO DO HADAD  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 337,05 (trezentos e trinta e sete reais e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula no 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provi a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conheci de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-228/2004-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ONDINA MARIA MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice imposto à admissibilidade dos embargos, determinar a remessa dos autos à Eg. SBDII do TST para o processamento do aludido recurso.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. A evolução da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho ensejou a alteração do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDII, de modo que a contagem do prazo prescricional para empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Merece, pois, provimento agravo interposto contra decisão monocrática que conclui pela prescrição da ação trabalhista, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem tomar em conta a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal, elemento devidamente consignado no acórdão regional.

3. Agravo provido.

**PROCESSO** : E-RR-231/2004-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVONE MARIA SANTIAGO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-246/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : NADIR OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-249/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**EMBARGADO(A)** : OSIAS FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE JUNTADA DO RECURSO DE REVISTA. SUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.** A tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese, pode ser aferida pela informação lançada na certidão de juntada das próprias razões recursais, lavrada no último dia do prazo recursal. Os atos cartoriais devidamente firmados por funcionário revestem-se de fé pública, a teor do preceito insculpido no artigo 364 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a deficiência do traslado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-253/2001-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN  
**AGRAVADO(S)** : ALVIN FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. Segundo se depreende do art. 243 do RI/TST, agravo regimental é cabível apenas contra despacho. Assim, porque apresentado contra Decisão colegiada proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, não tem como prosperar o presente Agravo Regimental. Agravo não conhecido, por incabível.**

**PROCESSO** : E-AIRR-273/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MILTON ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
**EMBARGADO(A)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-289/2002-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO.** O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do

procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. No caso, o carimbo do Sindicato-Autor, no qual consignada a autenticação de peças, é inválido, pois não é possível identificar se a rubrica ali aposta é do advogado subscritor do Apelo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-298/2003-101-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO VICENTE ANDROUKOWICHTH  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-RR-319/2003-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR CUNHA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa - art. 557, § 2º, do CPC - agravo protelatório", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-332/2004-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RITA MARIA SALES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-346/2004-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA



EMBARGADO(A) : FLÁVIO JÚNIOR CARDOSO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IOLANDA FERNANDES DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação aos artigos 544, § 1º, do CPC e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO.**

1. Atende à exigência constante do art. 544, § 1º, do CPC declaração de autenticidade de peças firmada em petição de agravo de instrumento, devidamente subscrita por advogado.

2. A circunstância de a declaração ter sido firmada em nome da parte agravante não lhe retira a eficácia se nela consta assinatura do advogado, devendo ser a este atribuída eventual falsidade documental, e não à parte.

3. Afronta o artigo 544, § 1º, do CPC, bem como o artigo 897 da CLT, acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento sob o fundamento de que a declaração teria sido firmada pela própria parte.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-AIRR-352/2003-017-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA CAMARGO MANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA**

1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

2. A etiqueta fixada na petição de interposição do Recurso de Revista não serve para a aferição da tempestividade, porque não consta assinatura do serventuário responsável por sua elaboração, o que impede que lhe seja atribuída validade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-AIRR-395/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADO : DR. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a Súmula do TST ou da transcrição de arrestos para a configuração do dissenso de teses acarreta a desfundamentação do recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-418/2004-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ALVINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS.** Não se conhece dos embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-443/2003-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
 AGRAVADO(S) : LUCILA NEUSA PIVETTA THOMÉ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.**

1. O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e

244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de embargos contra decisão monocrática, se há norma legal que expressamente prevê o cabimento do recurso unicamente para atacar acórdão de Turma (art. 894 da CLT).

3. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-486/1995-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARRI PÓSSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-495/2002-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
 EMBARGADO(A) : MAX KREMPER  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma se encontra amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDII.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-516/2003-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ERNANE JANDREY  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-522/2002-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ FLECK  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIALIBILIDADE** - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-523/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ NATAL FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO**

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-525/1990-002-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. PAULO VARANDAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL.**

Aplica-se por analogia o item nº 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ao caso em concreto, visto que a União teve seu Recurso de Revista denegado pelo juízo de admissibilidade e não interpôs Agravo de Instrumento para desconstituí-lo.

Incabível o Recurso de Embargos da União, pois somente o Recurso de Revista do Ministério Público é que foi julgado pela Turma desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-581/2002-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-589/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ROBERTO CORRÊA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para determinar a imediata liberação ao Reclamante do valor recolhido a título de multa do art. 557, § 2º, do CPC, conforme o comprovante juntado à fl. 610.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no julgado.

PROCESSO : E-ED-AIRR-590/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LUIZ TEIXEIRA DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. TRASLADO DEFETUOSO.** A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista é peça essencial e obrigatória (art. 897, § 5º, inc. I), razão por que, estando ausente o seu traslado, está incompleto o Instrumento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-627/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NARKIEVICIUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. A fundamentação constitui pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco de cada um dos fundamentos da decisão impugnada.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista reputa não demonstrada divergência válida e específica e a parte, no agravo de instrumento, limita-se a renovar a tese de mérito, sem qualquer argumento concernente à demonstração da divergência jurisprudencial outrora colacionada, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-651/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ BATISTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo em agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-733/2001-009-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCURADOR : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Não juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - ou qualquer outro documento que atestasse a tempestividade do Recurso de Revista da Reclamada - impõe-se o não conhecimento do Agravo de Instrumento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-780/2002-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SUDOESTE ANTENAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

EMBARGADO(A) : JOSUÉ JOSÉ DE BRITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99.** O artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item IX, preceituam que as peças destinadas à formação do instrumento de agravo, apresentadas em cópias reprográficas, devem vir acompanhadas da necessária autenticação. A mesma norma prevê, em seu item X, a responsabilidade das partes por velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-812/2003-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO FISCHER E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improspéravel o recurso de embargos para rever decisão de Turma consonante com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-848/2003-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-890/2003-032-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : STELA MATUTINA BENICIO PIMPÃO MACHADO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESOM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, haja vista encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-E-AIRR-896/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 520,76 (quinhentos e vinte reais e setenta e seis centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos de declaração, se a parte agravante não infirma o fundamento adotado na decisão impugnada, também consistente na ausência de fundamentação.

3. A mera reiteração dos argumentos suscitados em embargos de declaração, já considerados desfundamentados, revela o intuito meramente protelatório da Agravante, o que impõe a fixação de multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-905/2003-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : GERALDO LEITE

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência tranqüila do Tribunal Superior do Trabalho - Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344/SDI, fica inviabilizado o conhecimento do Recurso de Revista, na forma da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-A-RR-913/2003-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADELSON XAVIER CAPANEMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE**

A prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo de responsabilidade do empregador. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-921/2003-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC e, em consequência, absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-928/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

EMBARGADO(A) : ADÃO SEBASTIÃO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL E ASSINADA PELO ADVOGADO.** O simples fato de ter, na petição inicial, a declaração de autenticidade das peças, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, já conduz à responsabilidade do advogado por eventual irregularidade na formação do instrumento, na medida em que essa previsão consta expressamente do aludido dispositivo legal.

Assim sendo, merece reforma o Acórdão embargado, porque a exigência de que haja declaração feita sob a responsabilidade pessoal do advogado, não se compatibiliza com os termos do preceito legal e, ainda, menospreza o sentido teleológico da norma, que foi instituída justamente com a finalidade de simplificar os atos processuais.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-932/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN

AGRAVADO(S) : JOSÉ CONRADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 146,97 (cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de

pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (Súmula nº 353/TST).

Agravo desprovido

**PROCESSO** : E-RR-950/2003-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ELISON MOREIRA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-965/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INEZ CERONI BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-973/2003-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DA SILVA BARTOLI FELIX  
**EMBARGADO(A)** : ARIIVALDO APARECIDO SERRANO LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação, à Embargante, de multa de 10% (dez por cento) pela interposição de Recurso em confronto com jurisprudência desta Corte, de 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) a título de indenização.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-993/1999-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDSON RODRIGUES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa por Embargos de Declaração protelatórios e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação do Embargante ao pagamento de tal multa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Na hipótese dos autos restou evidenciado que a E. Turma agiu com rigor excessivo ao desprover o pedido declaratório e aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC ao Embargante, principalmente se levarmos em consideração que, no Acórdão complementar, se viu ela constangida a acrescentar fundamentos ao Acórdão primitivo, relativamente à matéria questionada.

Embargos conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-A-RR-993/2003-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CABIMENTO - Improperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.009/1999-060-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENVINDO CARLOS SOUTO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. EMPREGADO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE SEM CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. A matéria foi dirimida sob o prisma da mudança da natureza jurídica da reclamada, que deixou de ser empresa de economia mista, portanto, não mais pertencendo a Administração Pública Indireta, em face de sua privatização. O contrato de trabalho, realizado originariamente sem concurso público, continuou a existir após a privatização, tendo a Corte a quo e a C. Turma entendido que houve convalidação do ato pela empregadora, não podendo ser declarada a sua nulidade, por não mais subsistir o vício originário. Assim sendo, não se vislumbra violação literal do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e nem contrariedade à Súmula 363 do C. TST, até porque se trata de debate vinculado também com a alteração de empresa com o processo de privatização, mantida a relação de emprego com o autor, que fora contratado sem concurso público.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.022/2003-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.056/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MANHAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.133/2001-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BAR E LANCHES TORRE AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice relativo à autenticidade das peças, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. Viola o art. 544, § 1º, do CPC a decisão que não conhece de agravo de instrumento, a despeito de haver, na petição inicial, declaração de autenticidade das peças, ainda que não mencionado o referido preceito legal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.134/2003-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉZAR DA SILVA GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. 28 DE OUTUBRO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. Considerando que o dia do servidor público (28/10) não é feriado nacional, competia à reclamada comprovar, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, que aquela data foi feriado local ou que não houve expediente forense no Tribunal Regional que justificasse a dilação do prazo recursal (Súmula 385 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.155/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ERVINO BIASI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE TESSARI HABERMANN BERTAZOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM SÍLVIA ERBOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.169/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO PEREIRA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-A-RR-1.181/2003-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALMEIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST, ante a configuração da prescrição para postular-se em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inviável a pretensão de contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se a matéria resente-se do necessário prequestionamento no âmbito do acórdão regional. Incidência da Súmula 297, do TST.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.250/2003-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES



ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : GIOCONDO LOPES VACARI TESINI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST**

A decisão agravada está em consonância com a iterativa e notória jurisprudên desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.265/2003-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA HELENA ATIQUÊ

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 65/68.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Uma vez que a pretensão a tais diferenças manifesta-se quando já extinto o contrato de trabalho, é bialo o prazo de prescrição da ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.309/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA APARECIDA CANELADA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO  
 EMBARGADO(A) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.372/2003-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : DOROTI ALONSO POMPEU  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.389/2003-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, primeira parte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.425/2003-108-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
 EMBARGADO(A) : MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Mostra-se desfundamentado o recurso em que o recorrente não procura infirmar os argumentos expendidos na decisão recorrida.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.450/2003-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MARISA DE MARCO PUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.486/2003-014-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : GISELDA HEIKO KANASHIRO YABETU  
 ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.565/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, primeira parte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.571/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : RANIELLI FRACALLOSSI E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. CÓPIA DE CÓPIA.** Havendo autenticação de todas as peças necessárias, por tabelião ou escrevente autorizado, na forma do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148/40, e ainda, não havendo questionamentos acerca da autenticidade das peças trasladadas pelos Agravados, aquelas guardam o mesmo valor do original.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.576/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : IOLANDA DE OLIVEIRA TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.615/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA BASE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA. SÚMULAS 126 E 297 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI 2.** Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, no processo de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.615/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : A-E-RR-1.637/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante não infirma todos os fundamentos adotados na decisão impugnada. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.656/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PEDRO GUEBARA  
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência tranqüila do Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDII, fica inviabilizado o conhecimento do Recurso de Revista, na forma da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.747/1997-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO ANDRÉ DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão no julgamento.

**PROCESSO** : E-RR-1.751/2001-004-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.791/2003-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO** - Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.914/1993-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EXPRESSO VULCABRÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO REZENDE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.933/2000-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON KLEBER LOPES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDA PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.  
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado

horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.946/2000-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : APARECIDO HYPÓLITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**PROCURADORA** : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por não existir qualquer omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.115/2003-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VICENTE XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo vícios a sanar no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-2.145/2001-045-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CYNTHIA MARIA PINHEIRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DEAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.** Improperável o recurso de embargos da SDI quando não ataca os exatos fundamentos que conduziram ao não-conhecimento do recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.153/1997-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VLADIMIR DEBEI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PANTOJA  
**EMBARGADO(A)** : NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETTAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD MILONE CACKO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-2.161/2002-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1**

A decisão agravada está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.273/2001-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não viola qualquer dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento do Sindicato, por deficiência de traslado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.426/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE FONSECA PONTES  
**EMBARGADO(A)** : RESTAURANTE MAMA LEILA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO.** O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-2.620/2002-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : DALMO JOSÉ SALLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 741,45 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.839/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO.** Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : ED-E-AIRR-2.973/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LÚCIA MOLINA DE GUTIERREZ

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE HOTEL COLUMBIA PALACE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro no entendimento deste Eg. Tribunal Superior acerca dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-A-AIRR-5.874/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MENEZES

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, apenas sob o fundamento da intempestividade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, vencidos em parte os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, que também negavam provimento ao agravo, mas por dois fundamentos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE HORÁRIO.**

1. Afigura-se intempestivo agravo de instrumento se, embora postado em agência dos Correios no último dia do prazo recursal, não se observou o horário de encerramento do protocolo do Tribunal, nos termos do art. 1º, § 7º, da Resolução Administrativa nº 7/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

3. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-6.845/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : NANSI CAMARGO MORAIS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**EMBARGADO(A)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.**

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-10.403/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : LÚCIO QUINTINO VIANA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-10.775/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : DILSON LUIZ ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-11.733/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ALVES BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 2.267,98 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-20.922/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 391 DO C. TST.** A decisão da C. Turma está em conformidade com a redação da Súmula 391 do c. TST, convertida da Orientação Jurisprudencial 240 da C. SDI, em seu item I: "Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo. A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-27.014/2004-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**EMBARGADO(A)** : FRANCINETE LACERDA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e pronunciando a prescrição, extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A argumentação concernente à negativa de prestação jurisdicional se revela verdadeira insurgência recursal quanto ao mérito da causa, principalmente quando se observa que em momento algum a parte indicou vícios na decisão recorrida com relação a aspectos que teriam sido suscitados em embargos de declaração, que nem foram opostos no caso.

**PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, primeira parte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-30.394/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : REPRESENTAÇÕES ALTONA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA

**AGRAVADO(S)** : WALTER LIMA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber os presentes Embargos de Declaração como Agravo, nos termos da Súmula nº 421/TST e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO - EMPREGADO DA UNIÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1**

O desvio de função de empregado público não autoriza seu reenquadramento, mas apenas o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-31.772/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE HENRIQUE DE MAGALHÃES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA XAVIER DE ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade erigidos no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-34.458/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CÁTIA CILENE PINTO

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE MARIA V. DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : MAY QUÍMICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS DUARTE NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-37.652/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO(A)** : LORIVALDO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-38.809/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa informar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-49.190/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA CONCEIÇÃO AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-49.278/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS MEDEIROS DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rizer Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 421/422 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 896 da CLT. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-51.293/2003-068-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PEREIRA BIET  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-51.347/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILZA WEISHEIMER  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-55.347/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO LAGO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-72.859/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE JESUS DA TRINDADE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento e mantém, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-119.180/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ  
**EMBARGADO(A)** : VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI MENDES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO.** Esta Corte superior vem assentando entendimento no sentido de que, para a validade da comprovação do recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais

requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, ficando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há falar em irregularidade na guia DARF ante a ausência de indicação do número do processo, do nome do reclamante, ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-120.902/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTERO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI - ESCOLA PROFISSIONAL LIVRARIA EDITORA PALLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. BONFILHO SOLDERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsserável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-146.885/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-342.536/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CANALI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho embargado.

**PROCESSO** : E-RR-359.982/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUERCIO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 10 da Lei 5.811/72, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária em que se julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, com custas pelo reclamante no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 atribuído à causa.

**EMENTA:"PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988" (Súmula 391 do TST).**

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-363.139/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR JOSÉ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho embargado.



**PROCESSO** : A-E-RR-372.864/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : VALMOR GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho embargado.

**PROCESSO** : A-E-RR-384.827/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS ( ESPÓLIO DE )  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento ao Agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho embargado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-392.349/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ERENEO DE SOUZA BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** Não há qualquer vício no julgado, mas inconformismo do Embargante com o fundamento pelo qual o direito vindicado pelo obreiro não encontra respaldo na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e no Parecer Normativo nº 5.405 da Procuradoria-Geral do Estado, mas na Lei nº 1.890/53. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : A-E-RR-417.709/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO LIMA LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-417.750/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : HELIO DENNI VIANA LAGO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho embargado.

**PROCESSO** : E-RR-421.792/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : NÉLIO FERREIRA LOURES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO.** Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-425.013/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFFFRAYER CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento ao Agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho embargado.

**PROCESSO** : A-E-RR-435.172/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CONRADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho embargado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-438.246/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU CROZATO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-449.599/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VALDEMAR VICENTE KOVALESKI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-450.275/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO EDSON DE MENEZES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA.**

1. O não-provimento de agravo de petição, mantendo decisão que declara inepta petição de embargos à execução, porque ilegível, não importa violação direta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Não viola, pois, o art. 896, da CLT acórdão turmário que não conhece de recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-466.469/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

**PROCESSO** : E-RR-476.686/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : OTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ESTABILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDI.** O entendimento desta c. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1, é no sentido de que é aplicável aos empregados de sociedade de economia mista o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme se vê, in verbis: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-481.744/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-E-RR-488.004/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JADSON JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - SEGUIMENTO NEGADO - SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO EG. TST.**

Se o dispositivo tido por violado se desdobra em incisos com conteúdos autônomos, apenas pela indicação específica do dispositivo é cumprida a exigência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST.

**TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - MEIOS DE COMPROVAÇÃO**

Restando consignado no acórdão regional que o Reclamante estava submetido a controle de jornada por motivos diversos - entre eles a confissão do preposto e o conteúdo do contrato de trabalho - não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 332, da C. SBDI-1. Apenas a revisão fática autorizaria conclusão distinta. Inteligência da Súmula nº 126/TST.



### DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SOBERANIA DE JULGAMENTO DE TURMA DO TST

Nos termos da Súmula nº 296, item II, desta Corte, é soberana a conclusão de Turma acerca da especificidade da divergência apontada no Recurso de Revista, não havendo falar em novo exame da matéria pela C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-497.263/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, especialmente no que concerne à transação havida entre as partes. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas objeto do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa da Turma a entregar a prestação jurisdiccional completa, não obstante a oposição de embargos de declaração, resulta em nulidade da decisão em face da ausência da prestação jurisdiccional requerida.**

**Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO : E-RR-503.159/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : EUNICE FONSECA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA IRREGULAR - SÚMULA Nº 331, ITEM I, DO TST**

Constatado que todos os argumentos suscitados pela Embargante desde o 2º grau não têm o condão de alterar o julgamento - uma vez que não conseguem rebater a existência de intermediação de mão-de-obra ilegal, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST -, e verificada a adequada prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo e pela C. Turma, não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, cuja declaração deve observar os ditames do art. 794 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-506.510/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO AUGUSTO LEÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO - ANTECIPAÇÃO SALARIAL**

O aviso prévio indenizado projeta o termo final do contrato de trabalho, pelo seu período, no que tange aos efeitos econômicos, alcançando as antecipações salariais deferidas no seu curso.

Por outro lado, ante o princípio da irrenunciabilidade ao pré-aviso, consagrado na Súmula nº 276/TST, a rescisão contratual decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária não é capaz de elidir a sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-506.622/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JÚNIOR CÉSAR DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - SEGUIMENTO NEGADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO**

Não há falar em nulidade do acórdão embargado quando os temas aventados nos Embargos de Declaração a ele opostos são impróprios, por exigirem o reexame do conjunto probatório.

### ATRASO DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA - REVELIA

Segundo a jurisprudência já consolidada nesta C. Corte, a ausência do preposto à sala de sessões no momento em que as partes são apregoadas importa na revelia, não elidida pelo seu comparecimento, em atraso, no curso da audiência. Inteligência da Súmula nº 122/TST e Orientação Jurisprudencial nº 245 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-530.551/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADORA : DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN  
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA BARROS DE FRANÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUGO TORRES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS**

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-539.260/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANA MADALENA MENGHETTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-556.119/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : DELSINO FERNANDES MARAES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-557.814/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : NILMA DE FÁTIMA CORTES SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por não existir qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-559.555/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

EMBARGADO(A) : IVALQUYR RIBEIRO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada; II - Por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rider Nogueira de Brito e do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, e vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a legitimidade recursal do "Parquet", determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista por ele interposto, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA**

**EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**LEGITIMIDADE RECURSAL.** Ao contrário do que entendeu a E. Turma, a pretensão do Ministério Público, no caso dos autos, não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial da Reclamada, ou seja, aos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da irregularidade da contratação do Embargado mediante empresa interposta. Pretende o "Parquet", na realidade, ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio inscrito no inciso II do art. 37 da Carta Magna, aliado a outros também de estatura constitucional, como, por exemplo, os da igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública. A sua legitimidade recursal, assim, encontra suporte nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, "caput", da Constituição Federal.

Embargos da Reclamada não conhecidos e do Ministério Público do Trabalho conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-568.686/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
 EMBARGADO(A) : EDSON PRESTES  
 ADVOGADO : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, ALÍNEA "B", DA CLT.** Não tendo o Tribunal Regional se manifestado sobre os requisitos para configuração do cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT, a verificação de sua ocorrência demandaria revisão de fatos e provas, o que esbarra, efetivamente, no óbice da Súmula 126 desta Corte. Portanto, o Recurso de Revista não merecia conhecimento, não havendo falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-569.106/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO ASSUNÇÃO LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-572.497/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ADAIL ESPÍNDOLA BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.**



1. Esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 62, da SBDI1, pretensão da Embargante em travar debate em torno da competência da Justiça do Trabalho para executar pedido de diferenças salariais após a implantação do regime jurídico único, se tal aspecto não constituiu objeto de exame no acórdão regional, que se limitou a asseverar a não-arguição da matéria em processo de conhecimento.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-575.156/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. REZENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROVIDO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS**

1. Durante a jornada extraordinária, é devido o adicional de periculosidade, tendo em vista a persistência das condições de risco.

2. A fórmula de cálculo da remuneração deve obedecer aos parâmetros da Súmula nº 132/TST, pelo qual a base de cálculo das horas extras inclui o adicional de periculosidade. Em outros termos, as horas extras incidem sobre o adicional de periculosidade.

3. Não é possível inverter, juridicamente, os termos da equação - no sentido de que o adicional de periculosidade incida sobre as horas extras - por dois motivos: i) evitar o bis in idem; e ii) ante os termos inequívocos do art. 193 da CLT e da Súmula nº 191/TST, que estabelece que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base, sem os acréscimos resultantes de outros adicionais, gratificações e prêmios.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.345/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LÁZARO MEURER  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - EXTINÇÃO INCENTIVADA - RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA**

1. A Justiça do Trabalho é ramo da Justiça Federal de caráter especial. Sua competência material é destacada da comum, ordinária, em razão de determinada peculiaridade compreendida pelo legislador constitucional, na análise da dinâmica social - as ações oriundas da relação de trabalho.

2. Assim, pretendendo o Reclamante a análise da natureza jurídica de verba paga a título indenizatório para fins de retenção ou não de imposto de renda, não há falar em competência outra senão a da Justiça do Trabalho, como se intui da Orientação Jurisprudencial nº 207 da C. SBDI-1. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-580.044/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MEGIATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA. TEMPO INDETERMINADO.**

1. A teor do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Inválido, naquilo que ultrapassa referido limite legal, termo aditivo que, por tempo indeterminado, prorroga a vigência de instrumento coletivo originário.

3. Pretensão da Embargante, no sentido de reconhecer a plena validade de termo aditivo que, sem determinação de prazo, prorroga condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo originário, esbarra frontalmente na jurisprudência do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI1, publicada em 09.12.2003.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-590.327/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : DONA ISABEL IMÓVEIS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCES - EXAME PROBATÓRIO**

1. No ordenamento jurídico, está explicitado ao lado de outros direitos constitucionais do processo, o princípio da celeridade processual. Seu teor está especificado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. Com fundamento no relacionamento entre princípios constitucionais do processo e regras jurídicas, a nulidade somente é declarada em última hipótese, quando todas as demais possibilidades de sua superação são esgotadas. A nulidade é, pois, restrita. Apenas ocorre, quando não está em consonância com a harmonização de princípios constitucionais e regras jurídicas, tendo-se sempre em vista a heterodeterminação positiva - ao estabelecer premissas de interpretação jurídica - e negativa - ao delimitar o campo de compreensão do direito - do Direito Constitucional e dos princípios dele decorrentes.

3. No caso, o Tribunal Regional foi enfático ao afirmar que não há provas nos autos a respeito do trabalho autônomo, o que, de imediato, elide a pretensão da Embargante de que cada um dos elementos por ela indicados tenha de ser explícita já que o juízo decorre da investigação de um conjunto fático-probatório coerente, não de um exame por partes. O resultado alcançado não deriva da soma de diferentes elementos, mas de um complexo de fatores que têm conexões particulares ensejando a formação da convicção do juízo. Assim, não precisa o juiz afirmar aspecto por aspecto, porém, sim, expressar sua fundamentação a partir desse complexo coerente. E isso foi realizado pelo Tribunal a quo, que abordou todos os elementos relevantes da lide, não ocorrendo, pois, nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.450/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA JARDELINO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. DELMES HERVAL LINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Ante a falta de manifestação do acórdão embargado sobre a matéria, o recurso carece do indispensável prequestionamento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não representa negativa de prestação jurisdicional.

**JUROS DE MORA - BANCO BANORTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA Nº 304 DO TST - ART. 46 DO ADCT - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA MASSA LIQUIDANDA**

Como bem posto pelo acórdão embargado, o Recurso de Revista carecia do indispensável prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.388/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOÃO DAMÁSIO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.448/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGANTE : METRODADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 399/404 e a r. decisão monocrática de fls. 373/374 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamados, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REG.**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-01).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao art. 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamados, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-660.980/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SÉRGIO MARQUES BOLGHERONI  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EM PARTE E ADMITIDO EM PARTE. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À C. SDI VINCULADO AO RECURSO DE REVISTA.** Embora indevidamente examinado no corpo do agravo de instrumento o tema relacionado às "horas extras - prova ilícita", em razão do provimento do agravo de instrumento, subiu em conjunto com os demais temas. Tem-se, portanto, que o exame da admissibilidade foi realizado no recurso de revista, razão pela qual enfrenta-se as razões dos embargos sem a aplicação do óbice da Súmula 353 do c. TST. Recurso de embargos, entretanto, que não obtém conhecimento, face a ausência de indicação de violação do art. 896 da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial 294 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-665.957/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : NEMILSON VIEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.282/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDMUNDO FÉLIX DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - CONVENÇÃO COLETIVA - AUMENTO DO AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO**

1. As disposições legais e constitucionais estabelecem o direito mínimo do trabalhador, sendo lícita sua ampliação, seja pelo contrato individual (artigo 444 da CLT) ou pelo coletivo (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República).

2. Na espécie, a convenção coletiva estabeleceu o aviso prévio em 60 (sessenta) dias, restando silente sobre quais os efeitos jurídicos seriam alcançados pela avença. Assim, todos os efeitos do aviso prévio passam a ser considerados tomando-se o novo intervalo.

#### SUCESSÃO - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - CONTRATO DE ARRENDAMENTO

A sucessora é responsável principal pelos créditos trabalhistas decorrentes de relação empregatícia concluída após a sucessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.283/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas relativamente ao tema "turnos ininterruptos de revezamento" por ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento como extra das horas trabalhadas além da sexta diária, consoante postulado na petição inicial, com exceção dos períodos de agosto/93 a julho/94 (confissão do reclamante - decisão de fls. 220) e de 1990 a 1991 e 1997 a 1998 (convenção coletiva - decisão de fls. 283).

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-3 e 1.770-4 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não havendo nos autos, consoante reconhecido no acórdão regional, prova da existência de convenção coletiva autorizando o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, configurada está a ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, restando violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-682.599/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - ARTIGO 830 DA CLT

A Embargante, quando da interposição do Agravo de Instrumento, apresentou documento inábil para comprovar a ausência de expediente forense no Eg. Tribunal Regional, pois trata-se de cópia não autêntica. Incidência do art. 830 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-688.355/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PAULO ROSAS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ED-E-RR-693.107/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO(A) : LANDE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional, tendo sido apreciados os argumentos tecidos nos Embargos e afastadas as violações constitucionais indicadas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-696.873/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSIAS LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exmª. Sra. Ministra Maria Cristina Peduzzi, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamada, especialmente no que concerne à explicitação da tese firmada pelo Tribunal Regional do Trabalho e da constante do acórdão paradigma que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no que tange ao tema "compensação - valores pagos na rescisão - parcelas deferidas na reclamatória", em face das Súmulas 23, 126, 296 e 297 do TST, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação do tema restante do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma a entregar a prestação jurisdicional completa, não obstante a oposição de embargos de declaração, resulta em nulidade da decisão em face da ausência da prestação jurisdicional requerida.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-704.371/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ÉLIO ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-708.813/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARLUCE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - acolher os Embargos Declaratórios com efeito modificativo; II - conhecer do Recurso, por ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado e determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÍDO NOS AUTOS PRINCIPAIS RES-TAURADOS NO TST.** O Agravo de Instrumento foi instruído nos autos principais que foram restaurados no TST.

Não se pode importar ao embargante a responsabilidade pela juntada de documentos oficiais.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-710.308/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VALDENOR FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem que ação omissiva ou comissiva da administração ocasione prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que de seus atos - praticados diretamente ou por intermédio de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - resultar dano a outrem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-711.718/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ALBERTO FLORENCE DE MOURA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-RR-715.821/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$3.324,36 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-716.007/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se pres-tam, assim, para a simples insurgência contra o não conhecimento dos embargos quanto ao adicional de periculosidade, sob a alegação de que não tomado em conta o curto tempo de exposição do empregado ao risco.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : E-ED-RR-718.233/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MARCELO RODRIGUES CRUZ  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-722.117/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-727.220/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : NÉLSON CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-742.451/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366 no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-746.864/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SALIM BARBOSA CAMPOLINA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.275/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DAMIÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL AFASTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Os elementos fáticos trazidos no v. acórdão regional foram claros no sentido de que no período de 1985 a 1992, em que o reclamante prestou serviços ao BANESPA, por intermediação do BANESER, tratava-se de terceirização de atividade meio, pois a atividade de engenheiro agrônomo não está relacionada à atividade fim do BANESPA. Nesse sentido, afastados os elementos configuradores do vínculo de emprego, previstos no art. 3º da CLT, não há como se considerar único o contrato de trabalho realizado com o BANESER, e com aquele a partir de 1992, realizado com o BANESPA, sem o reexame fático-probatório, já que demandaria verificação da existência ou não de relação direta de emprego com o BANESPA no período de 1985 a 1992. Bem aplicada a Súmula 126 do C. TST, não há se falar em violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-ED-RR-753.784/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EDMILSON MARTINS DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-759.908/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : DÉLIA BECKER DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Apelo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-761.000/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-768.522/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOEL LINO DINIZ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-768.524/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



EMBARGADO(A) : ISMAR AUGUSTO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-769.499/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOÃO CORREIA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos postulados.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOINHADOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** A matéria ficou devidamente esclarecida no Acórdão embargado, ou seja, a Corte entende que o STF não infirmou, mediante controle concentrado de constitucionalidade, a diretriz entabulada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque este encontra respaldo no caput do artigo 453 da CLT, e o STF suspendeu liminarmente a eficácia dos § 1º e § 2º, do artigo 453, da CLT. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-A-RR-770.318/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ROSELI TEREZINHA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - intuito protelatório - multa", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-776.433/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WILLIAM LÚCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-780.880/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ROSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DE CARVALHO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais nem limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-782.415/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PAULO ANSELMO VILANOVA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de embargos, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e às custas.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85.** "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade decorrente da exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-785.208/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : AURELIANO FERREIRA TOBIAS  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-RR-785.720/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES DE LAIA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$498,65 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-787.213/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-788.301/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : OCILÉIA FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade (Súmula 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.182/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : NELO PIPERNO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.



**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ERRO DO SERVENTUÁRIO NA CERTIFICAÇÃO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT DEMONSTRADA.** Não há como se admitir que o erro material do serventuário, que certificou equivocadamente a data da publicação do acórdão recorrido, como se realizado no mesmo dia do julgamento do recurso ordinário, possa ser imputado à parte. O momento para que se insurgisse quanto à intempestividade do apelo, foi quando publicada a decisão monocrática que julgou intempestivo o seu recurso de revista. Violação do art. 896, §5º, da CLT, demonstrada. Provimento do Recurso de Embargos para determinar o retorno dos autos à Turma para o exame do recurso de revista, afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-E-AG-AIRR-794.522/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA C. SBDI-1 - ACOLHIMENTO - ERRO MATERIAL**

Verificado o erro material no julgado embargado - que indicou como fundamento de conhecimento dispositivo não atacado nos Embargos - impõe-se o acolhimento do apelo para, sanando-o, explicitar como fundamento de conhecimento dispositivo diverso, evidentemente indicado no apelo.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-796.776/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROI GUILHERME DE ANDRADE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. CONTRATO NULO.** A nulidade do contrato de trabalho havido após a aposentadoria espontânea constitui aspecto não-prequestionado, atraindo a incidência do óbice da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-804.866/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO ANDRADE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-804.867/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte preju-

dicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-816.361/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÊNIO DUTRA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como de direito, ficando afastada a declarada intempestividade do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO MEDIANTE "E-MAIL". TEMPESTIVIDADE.** É válida a apresentação da petição de recurso por "e-mail", desde que o original seja apresentado no prazo definido na Lei nº 9.800/1999, de aplicação analógica no caso.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

**PROCESSO** : AIRO-7219/2001-000-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : OLAVO ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA  
**AGRAVADA** : USINA BOA VISTA LTDA.

**CERTIFICO** que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2006.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-1/2004-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo Autor; II - por maioria, dar provimento ao recurso adesivo do réu para julgar procedente o pedido de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. INVIABILIDADE.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO ECONÔMICO. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCCORRÊNCIA.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não há

como se configurar afronta à coisa julgada, como disposta nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a decisão rescindenda declarou não ser possível a limitação da condenação do reajuste salarial de 26,06%, relativo ao Plano Bresser, à data-base da categoria, pois não se poderia modificar o título executivo que expressamente afastava a restrição pretendida. Recurso conhecido e desprovido. **RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.** Com o cancelamento da Súmula nº 310, desta Corte, abriu-se margem a uma nova interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na qual se admite ser devido ao Sindicato, mesmo que na condição de substituto processual, a percepção de honorários advocatícios. Na verdade, no processo do trabalho, o deferimento dos honorários em benefício do Sindicato traduz uma contraprestação patrimonial em favor de quem presta auxílio jurídico à parte litigante. Assim, neste contexto, não se justifica a distinção do deferimento da verba quando o Sindicato atua na qualidade de assistente ou substituto processual. Recurso adesivo conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-43/2004-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : MARIA DA BETÂNIA MOREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDA** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 611 DA CLT, 7º, XXVI, E 8º, III, DA CF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST.** Não tendo a decisão rescindenda abordado a matéria versada na ação rescisória pelo prisma dos arts. 611 da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF (negociação coletiva), carente de prequestionamento se mostra a alegada violação de lei, pois não foram mencionados pela decisão rescindenda (acórdão regional), nem as matérias neles versadas foram objeto de pronunciamento específico, a qual concluiu tão-somente que a Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que não restou provado o labor em condições insalubres, com fundamento no laudo pericial e nos depoimentos da própria Autora e das testemunhas, de modo que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e os indigitados dispositivos constitucional e de lei tidos por violados, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 298, I, do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-77/2004-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA  
**RECORRIDO** : GILMAR LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILDIR SOUZA SANCHES  
**RECORRIDO** : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Demonstrado que havia relação de emprego entre as partes e que o ajuizamento da ação foi orientado pelo fiscal do trabalho quando esteve em diligência na fazenda do Reclamado, o fato de a penhora do crédito trabalhista ter recaído sobre bem gravado com ônus hipotecário não tem o condão de demonstrar a existência de colusão, muito menos que a execução tinha como finalidade impedir que o Banco recebesse o seu crédito, razão pela qual não há, no caso concreto, prova indiciária que demonstre o intuito fraudulento na propositura da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-79/2003-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : JOÃO VELOSO MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Decisão rescindendo, proferida posteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, na qual se entendeu que, em virtude da suspensão, com eficácia ex nunc, pelo Supremo Tribunal Federal, dos efeitos jurídicos dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, fora eliminado o óbice à readmissão nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, de empregado, aposentado espontaneamente. Ação rescisória em que se indicam afrontados pela decisão rescindendo os arts. 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal e 453, caput, da CLT. Inaplicabilidade do óbice contido na Súmula nº 83 do TST. Ausência de afronta ao caput do art. 453 da CLT, haja vista que a partir da liminar concedida na ADIn nº 1.770-4, não mais se pode concluir pela persistência da exigência de concurso público para que o empregado aposentado prossiga na prestação de serviços. Inexistência de vulneração dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, haja vista que a controvérsia no acórdão rescindendo se deu à luz da validade da relação de emprego formada após à aposentadoria, e, não, sob o ângulo da legalidade da acumulação de remuneração. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-156/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**RECORRIDOS** : RONALDO DA SILVA SANCHES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário; II - reformar o acórdão recorrido para julgar procedente a rescisória e desconstituir a decisão rescindendo; III - em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista e IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-OCORRÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte perfilha a tese segundo a qual a simples estipulação de salário profissional em múltiplos do salário mínimo não caracteriza afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Contudo, na hipótese dos autos, a decisão rescindendo determinou o pagamento de diferenças salariais fixando a correção monetária automática dos valores devidos atrelada ao reajuste do salário mínimo, transformando-o em verdadeiro indexador econômico, o que é vedado pelo dispositivo constitucional em comento. Por esse motivo, caracterizada afronta a dispositivo de lei, impõe-se a desconstituição do acórdão rescindendo. Entendimento preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-172/2004-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JAMIL DE PAULA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT  
**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO DIRIGIDO CONTRA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Na hipótese vertente, o aresto que se busca rescindir acolheu a alegação de coisa julgada, em razão da homologação judicial de acordo em anterior reclamação trabalhista, no qual se deu plena, geral e irrevogável quitação dos pedidos contidos na inicial e de todos os outros direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, decretando a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Não se cuidando, pois, de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da Súmula 412 do TST. Extinção do feito que se mantém.

**PROCESSO** : ROAR-178/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JARI CEZAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindendo indeferiu o pedido formulado pelo ora Recorrente quanto ao benefício da gratuidade de justiça, aduzindo não estarem nos autos os requisitos legais para tanto, uma vez que seria impossível considerá-lo hipossuficiente na acepção legal, diante da percepção de benefício previdenciário em montante superior ao dobro do mínimo legal. Em que pese a estar pacificado nesta Justiça o entendimento de que, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário tão-somente a declaração da parte, o fato é que nada foi consignado pela decisão rescindendo quanto à existência do referido documento nos autos. Assim, não há como considerar agredidos os artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) e 5º da Lei nº 1.060/50 e a Lei nº 7.510/86, apontados pelo Recorrente como violados, porquanto esses dispositivos de lei não vedam a fixação de custas processuais pelo Juízo ao indeferir o pedido de gratuidade de justiça por considerar não preenchidos os requisitos legais para tanto. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-203/1995-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADOS** : EVALDO GHIZONI TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-231/2002-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LÚCIA HELENA NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIAS BARBOSA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DA SENTENÇA RESCINDENDO SEM ASSINATURA DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ 84 DA SBDI2.** A apresentação de cópia da sentença rescindendo, onde não consta a assinatura do julgador, corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-272/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : GENIVALDO SAMUEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, afastar a prescrição total, mas, no entanto, declarar prescritas as parcelas anteriores a 05/02/94, mantendo incólume, quanto aos demais temas, a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas(BA), proferida no processo nº RT-22.01.99.0179-01.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EMPREGADO DISPENSADO SEM AVISO PRÉVIO - PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 487, § 1º, DA CLT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SBDI-1 DO TST.** 1. O § 1º do art. 487 da CLT, apontado como violado na petição inicial da ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, dispõe que "a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindendo (acórdão regional), proferida em 25/01/00, ao

declarar a prescrição total do direito de ação, por considerar que "o termo inicial do prazo prescricional é o dia da efetiva cessação da prestação dos serviços, e não a integração do aviso prévio no tempo de serviço", efetivamente violou o referido dispositivo consolidado, uma vez que a hipótese dos autos se amolda ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, inserida em 28/04/97, que preceitua que "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT". Desse modo, restou configurada a violação de lei, de modo que deve ser desconstituída a decisão rescindendo, para que seja afastada a prescrição total. 3. No entanto, verifica-se que a Reclamada pleiteou alternativamente, em seu recurso ordinário na lide principal, além da prescrição total, a aplicação da prescrição quinquenal, daí porque incide sobre a hipótese o disposto na Súmula nº 153 do TST, razão pela qual deve ser reconhecida, "in casu", a prescrição quinquenal. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-300/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
**PROCURADORA** : DRA. MARY TERUKO IMANISHI HONO  
**RECORRIDO** : VIRGÍLIO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO.** O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, provisoriamente, como consta da própria norma, o limite dos débitos das fazendas públicas estaduais e municipais resultantes de decisão judicial transitada em julgado a serem considerados como de pequeno valor, com vistas à satisfação sem a exigência do precatório. Contudo, não instituiu qualquer vinculação das leis específicas ao salário mínimo, ou garantiu a sua atualização anual. A visualização de uma diretriz implícita na norma em comento não reflete a sua melhor interpretação, uma vez que o legislador constituinte, tanto o originário quanto o derivado, ao pretender garantir a atualização de valores monetários, o fez de forma expressa em outras situações. Ademais, o caráter provisório do preceito em exame e a excepcionalidade da quitação de débitos de pequeno valor sem a exigência de precatório - que é a regra geral para o pagamento das obrigações da fazenda pública -, aliados à possibilidade de fixação de valores distintos de acordo com as diferentes capacidades das entidades de direito público, leva à conclusão de não existir qualquer vinculação dos denominados débitos de pequeno valor ao salário mínimo. Reconhecida a validade de lei municipal que fixou a obrigação estipulada no parágrafo 3º da Constituição Federal em valor absoluto, a quitação do débito apurado na ação originária deve obedecer ao rito do precatório, por ser superior ao estipulado na lei local. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

**PROCESSO** : ROMS-400/2003-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS E INCERTOS DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE.** O mandato de segurança se volta contra a penhora de créditos da executada junto a terceiro, advindos de programa oficial de subsídio da cana de açúcar. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula 417 do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-453/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**EMBARGADO** : JOSÉ ROGÉRIO GALETTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-514/2002-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA  
**RECORRIDO** : ÁUREO ANTÔNIO VERAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. Inverta-se o ônus sucumbencial em relação às custas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** Na hipótese, o ato impugnado na ação mandamental é a decisão interlocutória que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar oposta por um dos reclamados, ordenando o envio dos autos a foro diverso (Rio de Janeiro/RJ) daquele no qual foi ajuizada a reclamação (Goiânia/GO), que pode ser, em tese, impugnada em recurso ordinário cabível nos termos do art. 799, § 2º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Daí não caber mandado de segurança na espécie, como substitutivo do recurso (lato sensu) próprio, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (CPC, art. 267, inciso VI).

**PROCESSO** : ROMS-557/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LETÍCIA GUIRA  
**RECORRIDO** : AVAIR SILVA FIGUEIREDO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMARA PO LIMPO PAULISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AIRO-589/2004-000-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : MAIALU DE OLIVEIRA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO LINS DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVADA** : SELTA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO** : JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando falta no traslado cópia das razões do recurso ordinário.

**PROCESSO** : ED-ROMS-594/2004-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ZILMA LIRA DE HOLANDA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA  
**EMBARGADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que os presentes Embargos de Declaração vêm suscritos por advogada sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, re-

gular representação processual, impõe-se o não-conhecimento dos Declaratórios. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu suscriptor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente para justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383 desta Corte). Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ROAR-647/2004-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ALMIR JOSÉ MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE  
**RECORRIDO** : COLÉGIO DOM JAIME CÂMARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobervância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRO-734/2002-000-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARIA ELISABETH MAIA DALLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração de que não se conhece, em face da sua intempestividade.

**PROCESSO** : ROMS-769/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO** : VALDIR DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário apenas no tocante ao valor da causa e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o valor da causa atribuído na inicial, ficando o Recorrente autorizado a requerer, perante a Receita Federal, a devolução do recolhimento a maior das custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataque os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, literalmente, os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente infirmar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. **VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** A elevação do valor atribuído à causa na inicial, de ofício, não encontra respaldo legal. De acordo com a legislação processual em vigor, o valor da causa atribuído pelo autor só poderá ser alterado no caso de haver impugnação pela parte contrária, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Colegiado. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido.

**PROCESSO** : ROAG-809/2004-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MARIA DE LOURDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Sú-

mula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR E ROAC-827/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO** : GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GERENTE. HORAS EXTRAS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROAR-839/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA  
**RECORRIDO** : ROBERTO RÔMULO FAGUNDES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO RESCINDENDO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 397 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, o acórdão rescindendo, ao manter a sentença de primeiro grau, asseverou que os atestados médicos juntados pelo Reclamante constituíam prova inequívoca da sua doença e que os documentos trazidos pela Reclamada após o encerramento da instrução processual, sequer deveriam ser juntados, eis que preclusa tal prova. Não consta do decisum rescindendo, contudo, manifestação acerca do momento em que a Autora da Rescisória, ora Recorrente, teve acesso aos aludidos documentos, bem como quando foi pleiteada a juntada dos mesmos. Assim, na hipótese para se concluir que os citados documentos eram novos na acepção jurídica do termo, seria imprescindível o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, de forma a incidir o óbice previsto na Súmula 410 desta Corte. **AVISO PRÉVIO. DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O documento novo a que alude o inciso VII do art. 485 da Lei Adjetiva Civil diz respeito àquele cuja apresentação somente se deu nesta oportunidade, ou seja, no processo rescisório e, frise-se, por motivo estranho à vontade da parte, não se confundido, contudo, com a hipótese em que o documento não é levado em consideração pelo julgador de origem, em razão da preclusão. Tendo havido controvérsia e pronunciamento judicial acerca do estado de saúde do Reclamante, bem como tendo sido rejeitada a perícia médica trazida pela Reclamada, sob o entendimento de que tal prova era preclusa, também não há como acolher a pretensão da Recorrente calcada em erro de fato, eis que o magistrado, bem ou mal, firmou a sua convicção com base no conjunto fático-probatório constante dos autos originários. Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-850/2004-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CÍCERO BRASILIANO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : CLAUDEMIR SOARES  
**RECORRIDA** : CASAL PAN & CASAL PAN ASSESSORIA LTDA.  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUNAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), isento na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.



**PROCESSO** : ED-ROAR-870/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VANESKA GOMES

**EMBARGADO** : MARCELO DE LIMA

**EMBARGADA** : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROHC-884/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : WALTER LUIZ BENEDETTI ROSA

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIEDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Walter Luiz Benedetti Rosa, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 96/2000, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Piedade/SP.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. CREDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPOSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTA-LO DEPOSITÁRIO INFIEL.** Como o caso concreto trata de determinação de penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afugurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo tendo ele aceito expressamente o encargo de depositário, apondo sua assinatura no termo de compromisso de depositário. (Orientação Jurisprudencial nº 143 desta c. SBDI-2). No que diz respeito à legalidade da penhora havida nos autos originários, sobre parte do faturamento, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de habeas corpus, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-920/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : PASTIFÍCIO SELMI S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

**EMBARGADO** : FELÍCIO MARCOS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRO-930/2004-000-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA

**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

**AGRAVADO** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E NÃO ESPECIALIZADA DE JUIZ DE FORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** Recurso ordinário interposto pelos Autores da ação rescisória, ao qual se denegou seguimento porque efetuada a destempe a comprovação do recolhimento do depósito recursal. Despacho denegatório cuja conclusão se mostra em consonância com a Súmula nº 245 desta Corte e com o disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70. Ausência de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-961/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

**RECORRIDO** : JAÍLTON DIAS BIZERRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Decisão rescindenda em que se deferiu ao Reclamante a reintegração no emprego com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a data da efetiva reintegração, observado o período de suspensão do contrato de trabalho e a garantia de emprego até 12 meses subsequentes à alta médica. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC e em cujas razões se indica afronta aos arts. 128, 293 e 460 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sob a alegação de que, no processo de execução, não se observou a data-limite prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Ausência de ofensa aos citados dispositivos legais, visto que não há cogitar de nulidade por julgamento extra petita na decisão em que se defere salário quando tiver havido pedido de reintegração. Inteligência do item II da Súmula nº 396 desta Corte. Hipótese em que na decisão rescindenda ficou evidenciado o respeito à data-limite estabelecida no art. 118 da Lei nº 8.213/91. O eventual desrespeito a essa determinação, no processo de execução, constitui controvérsia estranha aos limites desta ação rescisória, cujo objetivo é a desconstituição de decisão proferida no processo de conhecimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-972/2004-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SANDRO CÍCERO ALMEIDA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

**EMBARGADA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-1.025/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : FLORISVALDO ALVES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

**RECORRIDA** : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 477, § 8º, da CLT é claro ao estabelecer que a multa é equivalente a um salário do empregado, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que a multa prevista na aludida norma consolidada tem natureza de cláusula penal e objetiva evitar atraso no pagamento das verbas rescisórias. O fato gerador da sua incidência é tão-somente o atraso no pagamento, independentemente se de um dia ou um mês. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRO-1.071/2001-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : KÊNIA REZENDE SILVA

**ADVOGADO** : DR. CAIRES LINCON MATEUS BORGES

**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

**ADVOGADO** : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, reconhecendo a existência de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897-A da CLT, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do Agravo e, convertendo o seu julgamento em diligência, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região a fim de que o agravo de instrumento seja processado nos autos principais.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Instrução Normativa 16/99 do TST na redação vigente na época da interposição do agravo de instrumento dispunha que este seria processado nos autos principais quando o pedido contido na ação tenha sido julgado totalmente improcedente, decorrendo daí a conclusão de que, nesta hipótese, o envio dos autos do agravo para o TST, em autos apartados, sem que a Agravante fosse notificada para se pronunciar sobre a correta formação do instrumento, não pode prejudicá-la. Assim, constatada, no julgamento do agravo, a ausência de peça de traslado obrigatório, deve-se determinar o retorno do processo ao TRT a fim de que o agravo seja processado nos autos principais. Embargos de Declaração providos para, conferindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o não-conhecimento do agravo, convertendo o seu julgamento em diligência.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.118/2003-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTES** : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VANIR CÉSAR M. NOGUEIRA

**EMBARGADO** : MARISSIE DE OLIVEIRA NINA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.140/1994-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e, em sede de reexame necessário, confirmar a v. decisão regional, bem assim a remessa oficial em sede de ação cautelar apensada.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 343 DO STF E 83 DO TST. IPC DE MARÇO DE 1990. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA 315 DO TST.** Considerando que não consta na inicial da presente ação rescisória a indicação expressa de ofensa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra a garantia constitucional do direito adquirido, e ainda que, a v. decisão rescindenda foi prolatada em data anterior à edição da Súmula nº 315/TST, não há como acolher o pedido de rescisão, pois não há como afastar a incidência das Súmulas 343 do STF e 83 do TST na alegada afronta do artigo 2º, inciso II e § 1º, c/c artigo 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 154, convertida posteriormente na Lei nº 8.030/90. Nestes termos, há de se negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória, bem assim à remessa necessária e ao recurso ordinário em sede de ação cautelar, que se encontram apensados a estes autos, porque acessórios, à luz do artigo 796 do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.176/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ESTEIO

**ADVOGADO** : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

**RECORRIDA** : MARIA CENIRA MARCELINO ALVES

**ADVOGADO** : DR. JONAS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto e negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não ataquem os fundamentos adotados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário não conhecido, pois desfundamentado. **AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO AO SEU ARTIGO 37, INCISO II E 2º. IMPOSSIBILIDADE.** Em que pese à jurisprudência desta Corte reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública quando não precedido de aprovação em concurso Público, na hipótese dos autos, não há como reconhecer a violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que na época do ato admissional da Reclamante sequer vigia o referido texto Constitucional, não podendo esse, por conseguinte, ter sido agredido. Remessa necessária conhecida e desprovida.



**PROCESSO** : ROAR-1.196/2002-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRENTE** : GLEY FERNANDO SAGAZ

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, a fim de julgar improcedente a pretensão rescisória; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Autora.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO.** Acórdão rescindendo em que se manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando-se a fundamentação contida na sentença recorrida, sem se explicitar os termos desta. Ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V, VI e IX, do art. 485 CPC, julgada procedente no âmbito do Tribunal Regional. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU.** Impossibilidade de se concluir tenha o julgador da causa originária incorrido em erro de fato quando na decisão objeto de desconstituição não se encontram explicitados os fundamentos ensejadores do deferimento do pedido do Reclamante. Não-configuração de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 62, I, da CLT e 4º da Lei nº 9.527/97, haja vista a ausência de prequestionamento da matéria neles versada (Súmula nº 298 do TST). Uma vez que apenas mantida, no julgado rescindendo, a fundamentação adotada na sentença então recorrida, sem se transcrever o exato teor desta, torna-se inviável a conclusão de que aquele se tenha baseado em prova falsa. Recurso ordinário interposto pelo Réu ao qual se dá provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA.** Recurso cuja apreciação está prejudicada em face do que decidido na análise do recurso apresentado pelo Réu.

**PROCESSO** : A-RXOF E ROAR-1.248/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : ESTADO DA BAHIA

**PROCURADOR** : DR. EDSON TELES COSTA

**AGRAVADO** : ADEMIR RAMOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**AGRAVADA** : SEDIL SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 106,05 (cento e seis reais e cinco centavos).

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** 1. Esta Corte, interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, dispositivo que trata da responsabilidade pelos encargos trabalhistas nos contratos administrativos, pacificou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do órgão da administração direta tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. 2. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo condenou o Estado da Bahia a responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, aplicando o entendimento cristalizado no aludido verbete jurisprudencial, não se viabilizando o corte rescisório com fundamento em violação do art. 71 da Lei de Licitações. 3. No que concerne à alegação de malferimento aos arts. 5º, II, e 37, "caput", da CF, não bastasse não ter havido indicação na inicial, constituindo-se inovação recursal, referidos dispositivos não foram prequestionados no acórdão rescindendo, atraindo o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-1.262/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTES** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**RECORRIDO** : MIGUEL HOELTZ

**ADVOGADO** : DR. ELIAS SCHMUKLER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-147225/2004-000-00-00-3).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. DECISÃO RESCINDENDO ALICERÇADA EM DUPLO FUNDAMENTO, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA OJ 112/SBDI-2.** Na hipótese vertente, o direito adquirido não foi o único fundamento utilizado pelo acórdão rescindendo para deferir a complementação de aposentadoria pleiteada. Com efeito, o julgado rescindendo pautou-se também pela aplicação do princípio da isonomia. Ocorre que segundo a OJ 112 desta c. SBDI-2, para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de

mérito alicerçada em duplo fundamento é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúbia da decisão rescindendo. Tal requisito, contudo, não foi observado pelos Autores da Ação Rescisória, ora Recorrentes. Com efeito, in casu, as razões de pedir da inicial prendem-se tão-somente à questão da validade da cláusula 24, alínea "d", § 2º, do Estatuto da Fundação Clemente de Faria e da inexistência de direito adquirido à complementação de aposentadoria em tela, não atacando de forma fundamentada a aplicação do princípio da isonomia, ou seja, o outro fundamento utilizado pelo acórdão rescindendo para conceder a complementação vindicada pelo Obreiro. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.370/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : JORGE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICADA NAS CÓPIAS DAS DECISÕES RESCINDENDAS. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, as cópias das decisões rescindendas não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : A-ROAR-1.375/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO SILVÉRIO DE MORAIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**AGRAVADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 180,36 (cento e oitenta reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDO NÃO AUTENTICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII, DA CF) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa) comum às partes, cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 desta Corte); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que os Agravantes não são pessoas jurídicas de direito público, a decisão rescindendo não é instrumento normativo e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. 3. Assim, a ação rescisória que não traz autenticadas as cópias da decisão rescindendo juntadas aos autos (OJ 84 da SBDI-2 do TST) merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na discussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-1.420/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindendo. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRO-1.427/2004-000-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE** : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELÉTRONICOS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**AGRAVADA** : DAVINA DIAS DOURADO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de comprovação da sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do recurso ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** Mandado de segurança julgado incabível em relação à pretensão de que não fosse aplicada a teoria da despersonalização da pessoa jurídica executada, haja vista a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução. Confirmação dessa conclusão em sede de agravo regimental. Interposição de recurso ordinário, denegado com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-2 desta Corte. Viabilidade da interposição de recurso ordinário por se tratar de decisão terminativa proferida pelo Tribunal Regional (extinção do processo sem julgamento do mérito). Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-1.504/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

**RECORRIDO** : FERNANDO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SARITA FIGUEIRA MARTINS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, IV, do CPC, e dar provimento ao recurso ordinário no tocante à multa por litigância de má-fé, para afastar a condenação imposta à Impetrante.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RECURSO PRÓPRIO.** O ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (reconhecimento incidental de sucessão de empresas em execução definitiva), comportava a oposição de embargos à execução ou embargos de terceiros, já que a tese defendida pela parte é a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, e, em seguida, agravo de petição, se necessário. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a conclusão acerca da ocorrência, ou não, de sucessão de empresas demanda ampla dilação probatória, procedimento inadequado para a via eleita. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de mandado de segurança não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.533/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : MARIA DULCE SORIANI ALEIXO

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto, tão-somente, para excluir da condenação as multas por litigância de má-fé e por oposição de embargos protelatórios, impostas ao Recorrente no acórdão recorrido.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. INVIABILIDADE.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindendo por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindendo indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria por reconhecer não ser aplicável à Reclamante a opção prevista no Decreto nº 7.711/76, uma

vez que o artigo 5º da Lei 10.430/71, que assegurava o direito à opção pelo regime celetista, era conferido exclusivamente aos servidores estatutários que se encontravam à disposição da CEESP, situação diversa da Reclamante, já contratada sob à égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Desta forma, não há por que falar em violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que sobre ele aquele juízo não se pronunciou. **MULTA, EMBARGOS PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Os embargos de declaração estão previstos explicitamente no Código de Processo Civil - artigo 535 - e podem ser utilizados pela parte, a fim de sanar vícios que entenda existir no acórdão embargado. Na hipótese dos autos, havia contradição a ser solvida, pois, apesar de ter sido a Recorrente considerada carecedora de ação, o que implicaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, também foi declarado pelo Tribunal a quo tratar-se de matéria, debatida nos presentes autos, de natureza controvertida, demonstrando assim a incursão no mérito da presente demanda. Desta forma, a parte tinha razões para ver esclarecida a conclusão do decisum proferido, uma vez que o recurso ordinário a ser interposto deveria atacar as razões determinantes do julgamento. Ademais, a fixação, pelo acórdão recorrido, de multa por litigância de má-fé pela protelação do feito, demonstra a imposição de um rigor excessivo à parte que possuía reais fundamentos para o manejo da medida tentada Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.534/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MÁRCIA NUNES MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Autora e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de rescisão fulcrado em violação de lei (arts. 5º, LXXIV, da CF/88 e 3º, V, da Lei 1.060/50), aplicando na espécie o óbice previsto na Súmula 83 desta Corte em razão da farta divergência a respeito da matéria. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu insistir na tese de que estava dispensada de tal pagamento porque à época dos fatos estava sob o pálio do benefício da justiça gratuita, mostrando-se, portanto, desfundamentado o Apelo. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **DANO MORAL. VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** No ordenamento jurídico brasileiro, a valoração da prova se faz pelo sistema da livre convicção do juiz. O artigo 131 do CPC, ao abrigar tal norma, impõe duas condições a esse sistema, quais sejam, limitação aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indicação dos motivos norteadores do convencimento (princípio da persuasão racional). In casu, o TRT da 3ª Região demonstrou explicitamente o motivo pelo qual a prova pericial se sobrepôs às observações feitas pelo Assistente Técnico da Obreira e à perícia realizada pelo INSS. Disse expressamente o porquê de o laudo apresentado pelo perito oficial ser bastante para demonstrar a inexistência de nexo causal entre as atividades laborativas e a doença contraída pela Obreira. Desse modo, a liberdade na análise da prova não está eivada de arbitrariedade, tampouco desprovida de fundamentação, haja vista ter o julgador expressamente consignado o seu raciocínio na decisão rescindendo a partir da prova pericial ali produzida, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, razão pela qual permanecem intactos os preceitos ditos vulnerados. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.662/2003-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE LEOPOLDINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**RECORRIDA** : JULIANA PACHIEGA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE POSITIVO DE LEI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para reapreciar matéria mediante o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese em questão, não é possível declarar como violado o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, sob a alegação da Autora de que a Reclamante não seria estável, pois não recebeu ou

pleiteou o auxílio-doença, uma vez que a decisão rescindendo não declarou existir, ou não, prova nos autos, mas, tão-somente, entendeu ser irrelevante tal fato para o deslinde da controvérsia, uma vez que foi devidamente comprovada, por laudo pericial, a existência de doença ocupacional. Assim sendo, inviável a procedência do pedido de corte rescisório, porquanto, para ser possível concluir pela violação de lei, necessário seria o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindendo. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.667/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI  
**RECORRIDO** : MANOEL MARTINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR.** Decisão rescindendo em que se reconheceu que o contrato de trabalho foi rescindido por falta grave do empregador, devendo a Reclamada, "arcar de forma indenizada com os direitos trabalhistas do autor, do período da estabilidade". Inexistência de afronta aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.674/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**RECORRIDO** : MÁRIO ULISSES FRANCHINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA.** Decisão rescindendo em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de danos morais, por se entender que este decorria da relação de emprego. Consonância desse entendimento com o teor da Súmula nº 392 do TST. Ausência de afronta ao art. 114 da Constituição Federal. **ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL.** Acórdão rescindendo em que o Tribunal Regional considerou que a adoção do rito sumariíssimo, no curso do processo, não importara em cerceamento do direito de defesa do então Reclamado. Ausência de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 852-A da CLT, visto que, por ocasião da análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. no processo originário, ficou reconhecida a ofensa ao princípio do devido processo legal e o cerceamento do direito de defesa do Reclamado, e, sanando-a, a Quarta Turma desta Corte, por questão de economia processual, adentrou, de pronto, o exame dos pressupostos intrínsecos de recorribilidade do recurso de revista interposto, concluindo que não se configuravam as violações dos preceitos legais e constitucionais nele apontadas. **SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. CARGO DE CONFIANÇA.** Acórdão rescindendo em que não se reconheceu o exercício de cargo de confiança por parte do empregado e se concluiu que a supressão da gratificação de caixa, por ele percebida por longos anos, importara em indevida redução salarial, mostrando-se perfeitamente justificável o quantum estipulado pela Vara do Trabalho a título de indenização. Não-configuração de ofensa aos arts. 159 do Código Civil e 468, parágrafo único, 478 e 497 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.686/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : ALBANO FELÍCIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO FELÍCIO SANTANA  
**RECORRIDA** : FAZENDA BARRA DO OURO (BENEDITO NATIVO DE FIGUEIREDO)  
**ADVOGADO** : DR. CELSO KAMINISHI

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - DOLO, VIOLAÇÃO DE LEI, DOCUMENTO NOVO E FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 402 E 403, II, DO TST.** 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada nos incisos III (dolo), V (violação de lei), VII (documento novo) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, em sede cognitiva. 2. "In casu", não restaram configuradas nenhuma das hipóteses de rescindibilidade, na medida em que: a) não procede o corte rescisório de sentença homologatória de acordo fundada em dolo, em face do disposto no item II da Súmula nº 403 do TST; b) o documento apontado como novo (sentença proferida em 08/02/02, em ação trabalhista movida pela mulher do Reclamante contra a mesma Reclamada) não está autenticado, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da OJ 84 da SBDI-2 do TST, a par de que é posterior à decisão rescindendo (14/11/00), o que não dá azo ao corte rescisório, nos termos da Súmula nº 402 desta Corte; c) não restaram violados os arts. 852-A e 852-E da CLT, uma vez que a ação trabalhista principal não foi autuada sob o rito sumariíssimo, o processo não foi instruído em razão do acordo, e restou expresso na

decisão rescindendo que "o reclamante foi inquirido pela Presidência sobre as conseqüências da homologação do acordo e ratificou sua intenção de se conciliar nos termos propostos", sendo certo que as Partes assinaram a respectiva ata de audiência sem nenhuma ressalva; d) não há que se falar em fundamento para invalidar transação, pois o Reclamante não logrou comprovar a sua alegação, até porque não pleiteou a produção de nenhuma prova, conforme se verifica na petição inicial da presente ação, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, sendo que apenas no presente recurso ordinário requereu a oitiva do advogado do Reclamante, à época, pedido esse que se encontra precluso na presente fase processual. 3. Na realidade, verifica-se o mero arrependimento do Obreiro com os termos do acordo (cujos termos não podem ser considerados prejudiciais, em face da quantia percebida), o que não dá azo ao corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.823/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDA** : MARCIONÍLIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA.** Acórdão rescindendo em que declarou que o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998, garantindo-se à Reclamante apenas a percepção dos adicionais cujo direito até então fora adquirido, sem possibilidade de acumulação para efeito de cálculo de adicionais posteriores. Ofensa ao disposto no inciso XIV do artigo 37, da Constituição Federal, não configurada. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.882/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : APARECIDA DO CARMO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA  
**RECORRIDA** : SABAH MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - DOLO E COLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 403, II, DO TST.** 1. A Reclamante ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso III (dolo e colusão), do art. 485 do CPC, buscando desconstituir sentença homologatória de acordo, em sede cognitiva. 2. "In casu", não restaram configurados o dolo e a colusão entre as Partes, na medida em que: a) não procede o corte rescisório de sentença homologatória de acordo fundada em dolo, em face do disposto no item II da Súmula nº 403 do TST; b) não há que se falar em colusão entre as Partes, a fim de fraudar a lei, pois a Reclamante não logrou comprovar de forma robusta as suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. 3. Na realidade, verifica-se o mero arrependimento da Obreira com os termos do acordo, o que não dá azo ao corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.911/2003-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ALBERTO ALAX GONDIM MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar efeito modificativo ao julgado, no sentido de não conhecer do recurso ordinário da Reclamada, por deserto, nos termos do artigo 789, parágrafo 1º, da Consolidação da Leis do Trabalho.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (CLT, ART. 897-A, "CAPUT") - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E RESPECTIVA COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 789, § 1º, DA CLT - DESERÇÃO CONFIGURADA - APELO NÃO CONHECIDO.** 1. O art. 897-A, "caput", da CLT preceitua que "cabirão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". 2. "In casu", verifica-se que o recurso ordinário da Reclamada efetivamente está deserto, uma vez que o pagamento das custas processuais e a respectiva comprovação ocorreu fora do prazo recursal, em desatendimento ao preceito do art. 789, § 1º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para dar efeito modificativo ao julgado, no sentido de não conhecer do recurso ordinário patronal, por deserto.



**PROCESSO** : ROAR-1.923/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO

**ADVOGADO** : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

**RECORRENTE** : REGINALDO AFONSO BORGES

**ADVOGADA** : DRA. PAULA GRAZIELLA C. ARAÚJO

**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO É DE MÉRITO. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. Acórdão rescindendo em que, apreciando-se apenas a pretensão pertinente a danos materiais, em recurso interposto pelo Reclamante, diante de preliminar suscitada pelo Juiz Revisor, extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito, por incompetência da Justiça do Trabalho, embora remanescessem, com trânsito em julgado, outras matérias objeto de condenação. Evidência de erro material. Decisão ora recorrida mediante a qual se rescindiu o citado acórdão, por ofensa à coisa julgada, embora tratando-se de decisão que não é de mérito, e, julgando-se o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-se-lhe provimento. Extinção do processo, por não se tratar, a decisão rescindenda, de decisão de mérito, que feriria os princípios da economia, da celeridade e de aproveitamento dos atos processuais. Erro material cuja correção implicaria solução idêntica à proferida pela Corte Regional, ora recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento, reconhecendo-se a possibilidade de liquidação e execução das parcelas objeto de condenação na reclamação trabalhista, em relação às quais houve o trânsito em julgado.

**PROCESSO** : ED-ROMS-1.987/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS OLÉA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MULLER

**EMBARGADO** : CARLOS EMANOEL VIANA

**EMBARGADO** : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA

**EMBARGADA** : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROMS-2.343/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. PEDRO VALTER LEAL

**RECORRIDOS** : EROTILDES EDGAR TEIXEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, cassando o despacho proferido na Reclamação Trabalhista 02130/2001-003-07-00.7, que determinou a inclusão na folha de pagamento da verba deferida no título judicial ainda não transitado em julgado. Custas invertidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE PARCELA SALARIAL NA FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO JUDICIAL PENDENTE DE REVISÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A execução de título judicial não transitado em julgado é permitida desde que, salvo naqueles casos previstos no art. 588 do CPC, de reconhecida aplicação subsidiária no processo do trabalho, os atos não ultrapassem a penhora. Pretendeu a lei, com isso, proteger tanto o credor, quanto o devedor, propiciando ao primeiro meios judiciais para resguardar a efetividade da tutela concedida pelo Estado-Juiz, e, ao segundo, a garantia de que não teria expropriados os seus bens, senão depois que se esgotassem todos os meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa, bem como permitir que as partes sejam restituídas ao seu estado anterior, caso modificada a sentença, de modo que não haja enriquecimento ou empobrecimento sem causa jurídica válida. Na hipótese vertente, mediante o ato impugnado, determinou-se a execução de uma obrigação de fazer, consistente na ordem de inclusão, em folha de pagamento, de parcelas salariais vincendas reconhecidas em juízo e que se encontram pendentes de confirmação. Interpretando os dispositivos de lei que tratam da execução, mormente aqueles alhures mencionados, surge a impossibilidade, regra geral, de se promover a execução da obrigação de fazer contida em sentença provisória. Isso porque tal condenação não comporta penhora de coisa, sendo certo que, uma vez cumprida, a obrigação se exaure, e, desaparecendo o título judicial que lhe dá suporte, torna-se difícil ou até impossível sejam restituídas as partes ao seu estado anterior. Atento à necessidade de pronta reparação de determinados tipos de lesão a direito alheio, o legislador permitiu que, em execução provisória, fosse determinado o imediato cum-

primento da obrigação de fazer imposta na sentença, desde que preenchidos os pressupostos objetivos de que trata a lei adjetiva. De aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, podem ser citadas as figuras jurídicas da antecipação de tutela (art. 273/CPC), da tutela específica (art. 461 do CPC) e de liminar de reintegração (art. 659, IX, da CLT) como meios processuais próprios e adequados para exigir o imediato cumprimento de decisão judicial que aguarda confirmação definitiva. Tendo sido o ato inquinado proferido fora dos permissivos acima mencionados, tem-se que se mostra ilegal e arbitrário, de modo que não deve permanecer produzindo efeitos no mundo jurídico (inteligência da OJ 142 da SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-2.352/2002-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO AMORIM DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**RECORRIDA** : TV MANCHETE LTDA.

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS. DENEGAÇÃO DO WRIT. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de créditos futuros que a Impetrante possui junto a clientes possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não há que se falar em concessão da ordem, ante o atual entendimento desta Corte, no sentido de que, tanto em execução definitiva quanto na provisória, esse tipo de penhora não fere direito líquido e certo da Impetrante. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-2.389/2000-000-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : CLÓVIS ALMEIDA DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROMS-2.493/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADOS** : ACILON NUNES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto e para sanar o erro material detectado na ementa do acórdão embargado, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto e sanar o erro material verificado na ementa do acórdão embargado, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROAG-2.536/2002-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**RECORRIDA** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA

**RECORRIDO** : MANOEL XAVIER COSTA

**ADVOGADO** : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas já contadas e pagas às fls. 94 e 118.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da executada o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança.

**PROCESSO** : ROAR-2.683/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

**RECORRIDOS** : HUMBERTO GOMES DE MELO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao recurso ordinário, no tocante à arguição de decadência do direito de ajuizar ação rescisória; II) dar provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a pretensão desconstitutiva.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. SINDICATO. Decisão proferida no processo de conhecimento, em sede de recurso de revista, na qual se reconheceu a legitimidade do sindicato para ajuizar reclamação trabalhista em nome dos seus associados. Acórdão rescindendo, proferido em sede de agravo de petição, no qual se indeferiu a pretensão do sindicato de incluir na execução os empregados não associados. Pretensão desconstitutiva julgada procedente no âmbito do Tribunal Regional. Recurso ordinário interposto pelo Réu. Ausência de afronta à coisa julgada e tampouco aos arts. 8º, III, da Constituição Federal, 467 e 468 do CPC, 879, § 1º, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar improcedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-2.834/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**RECORRIDA** : TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTI FARIAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 298 DO TST. Decisão rescindenda em que se deferiram à Reclamante diferenças salariais com amparo no princípio da isonomia, em relação a empregados que ocupavam o mesmo cargo. Inexistência de debate sobre a possibilidade de ser deferida equiparação salarial a servidor público à luz da Constituição Federal ou pronunciamento sobre a ocorrência de prescrição quinquenal. Não configuração da ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, XIII, da Constituição Federal e 461, caput, da CLT, resultando inviável a pretensão rescisória por óbice também da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-3.067/2004-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTES** : BLÁSIO HUGO HICKMANN E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER

**EMBARGADA** : KELLY MORENO CUSTORONI

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-3.206/2001-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRENTES** : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**ADVOGADO** : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada e ao recurso adesivo dos Reclamantes.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134 DA SBDI-2 DO TST. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido para rescindir



decisão proferida em ação cautelar de atentado, que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal, uma vez que, em face do seu caráter de provisoriedade (CPC, art. 879), pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo (CPC, art. 805), razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia, merecendo ser julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário e Recurso adesivo desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-3.559/2004-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. PEDRO VALTER LEAL

**RECORRIDAS** : MARIA CLOTILDE LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, cassando o despacho proferido na Reclamação Trabalhista 02255/2001-003-07-00.7, que determinou a inclusão na folha de pagamento da verba deferida no título judicial ainda não transitado em julgado. Custas invertidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE PARCELA SALARIAL NA FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO JUDICIAL PENDENTE DE REVISÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** A execução de título judicial não transitado em julgado é permitida desde que, salvo naqueles casos previstos no art. 588 do CPC, de reconhecida aplicação subsidiária no processo do trabalho, os atos não ultrapassem a penhora. Pretendeu a lei, com isso, proteger tanto o credor, quanto o devedor, propiciando ao primeiro meios judiciais para resguardar a efetividade da tutela concedida pelo Estado-Juiz, e, ao segundo, a garantia de que não teria expropriados os seus bens, senão depois que se esgotassem todos os meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa, bem como permitir que as partes sejam restituídas ao seu estado anterior, caso modificada a sentença, de modo que não haja enriquecimento ou empobrecimento sem causa jurídica válida. Na hipótese vertente, mediante o ato impugnado, determinou-se a execução de uma obrigação de fazer, consistente na ordem de inclusão, em folha de pagamento, de parcelas salariais vincendas reconhecidas em juízo e que se encontram pendentes de confirmação. Interpretando os dispositivos de lei que tratam da execução, mormente aqueles alhures mencionados, exsurge a impossibilidade, regra geral, de se promover a execução da obrigação de fazer contida em sentença provisória. Isso porque tal condenação não comporta penhora de coisa, sendo certo que, uma vez cumprida, a obrigação se exaure, e, desaparecendo o título judicial que lhe dá suporte, torna-se difícil ou até impossível sejam restituídas as partes ao seu estado anterior. Atento à necessidade de pronta reparação de determinados tipos de lesão a direito alheio, o legislador permitiu que, em execução provisória, fosse determinado o imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, desde que preenchidos os pressupostos objetivos de que trata a lei adjetiva. De aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, podem ser citadas as figuras jurídicas da antecipação de tutela (art. 273/CPC), da tutela específica (art. 461 do CPC) e de liminar de reintegração (art. 659, IX, da CLT) como meios processuais próprios e adequados para exigir o imediato cumprimento de decisão judicial que aguarda confirmação definitiva. Tendo sido o ato inquinado proferido fora dos permissivos acima mencionados, tem-se que se mostra ilegal e arbitrário, de modo que não deve permanecer produzindo efeitos no mundo jurídico (inteligência da OJ 142 da SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-3.620/2004-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : MARIA TELMA ARRAES

**ADVOGADO** : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA CONTROVERTIDA À EPÓCA DA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEL.** Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa ao artigo 4º da Lei 1.060/50, eis que a questão atinente à necessidade ou não de se conferir poderes específicos ao advogado para firmar declaração de insuficiência econômica, com vistas à concessão dos benefícios da justiça gratuita, gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente se pacificando nesta Corte após a prolação da decisão rescindenda (item III da Súmula 83 do TST). **ERRO DE FATO. DATA DA CONTRATAÇÃO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. NÃO CONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** Da comprovação da correta data de ingresso da então Re-

clamante nos quadros funcionais da municipalidade dependia a procedência dos pedidos formulados na inicial, de modo que sobre tal fato houve intensa controvérsia (alegação da então Autora, impugnação do Município, depoimento de testemunha e expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Município), tendo o Julgador, valorando todos os elementos produzidos na instrução processual e, ainda que em fundamentação sucinta, decidido pelo acolhimento da tese sustentada pelo então Reclamado de que a contratação ocorreu após a entrada em vigor da atual Constituição Federal. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-4.115/2002-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI

**RECORRIDA** : MARIA CRUZ GUEDES

**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE CONVOLADA EM DEFINITIVA.** Mesmo sendo o caso de não-aceitação pela exequente dos bens indicados à penhora pelo executado e tendo o ato coator sido proferido em sede de execução provisória, o certo é que ela em seguida se transmutou em definitiva, fato que afasta a alegada violação ao art. 620 do CPC e justifica plenamente a providência tomada, nos termos do item I da Súmula nº 417 do TST, segundo o qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-4.176/2004-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : MARIA ALZENIR MACENA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.** A matéria discutida nos presentes autos, sobre a outorga de poderes específicos para firmar declaração de insuficiência econômica para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, foi inserida na OJ 331 da SBDI1 do TST após a prolação do decism rescindendo. Incide na espécie, portanto, a Súmula 83, II, do TST, eis que somente após a decisão rescindenda é que se pode dizer pacificada a questão versada nos presentes autos. **CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato está relacionado com a data do início do contrato de trabalho. Disse a Autora que o julgador não se atentou para o depoimento do preposto e registro na CTPS. Ocorre que a questão atinente à data do início do contrato de trabalho a partir de tais provas foi o ponto de partida da discussão travada na Reclamação Trabalhista e objeto de intensa controvérsia, tendo a sentença rescindenda sido fruto de valoração das provas produzidas naquele processo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-4.178/2004-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : AGOSTINHA SOARES MOTA

**ADVOGADO** : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.** A matéria discutida nos presentes autos, sobre a outorga de poderes específicos para firmar declaração de insuficiência econômica para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, foi inserida na OJ 331 da SBDI1 do TST após a prolação do decism rescindendo. Incide na espécie, portanto, a Súmula 83, II, do TST, eis que somente após a sentença rescindenda é que se pode dizer pacificada a questão versada nos presentes autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-4.179/2004-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : ANTÔNIA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA

**ADVOGADO** : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.** A matéria discutida nos presentes autos, sobre a outorga de poderes específicos para firmar declaração de insuficiência econômica para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, foi inserida na OJ 331 da SBDI-1 do TST após a prolação do decism rescindendo. Incide na espécie, portanto, a Súmula 83, II, do TST, eis que somente após a decisão rescindenda é que se pode dizer pacificada a questão versada nos presentes autos. **CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese vertente, o erro de fato está relacionado com a data do início do contrato de trabalho. Disse a Autora que o julgador não atentou para o registro na CTPS. Ocorre que a questão atinente à data do início do contrato de trabalho a partir de tal prova foi o ponto de partida da discussão travada na Reclamação Trabalhista e objeto de intensa controvérsia, tendo a sentença rescindenda sido fruto de valoração das provas produzidas naquele processo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-6.006/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**RECORRIDO** : COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR MALUCELLI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-6.025/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : LUIZ IVANILDO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**RECORRIDA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.044/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTES** : JOÃO BATISTA MENEGUETTI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDA** : DIVA PIRES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88). EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, com a redação dada pela EC 28/2000, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a aplicação da prescrição quinquenal para o trabalhador rural, na hipótese de o contrato de trabalho ter sido extinto sob a égide da lei anterior, que é a discussão objeto da presente Ação Rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.106/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TERRA - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GIOTTO NETO  
**EMBARGADO** : PAULO DOMINGOS DA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BOLLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.172/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ROSEMEIRE NAVARRO FASANO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**RECORRIDO** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA ÚLTIMA FOLHA DA DECISÃO RESCINDENDA, NA QUAL CONSTARIAM AS ASSINATURAS DO PRESIDENTE DA TURMA E DO RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST.** A Subseção firmou o entendimento de que a ausência da última folha do acórdão rescindendo, na qual constariam as assinaturas do Presidente da Turma e do relator, corresponde à sua inexistência, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, cumprindo ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, aplicada por analogia à hipótese. Extinção do processo na forma do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.225/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTES** : JAIR PEREIRA MOÇO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PERALTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.307/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DIRCE DALLA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-6.329/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI HYEDA  
**RECORRIDA** : MARIA DA CONSOLAÇÃO TEIXEIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e prova por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-6.365/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**RECORRIDO** : ANGELO STIRMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO PILATTI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal), julgar procedente em parte a ação rescisória, rescindindo em parte, o v. acórdão de fls. 197/212 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de reintegração, bem assim julgar parcialmente procedente a ação cautelar apensada para suspender, em parte, a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 469, § 3º, DA CLT.** Não procedendo o argumento do Banco de que a transferência se deu em caráter permanente, uma vez que a v. decisão rescindenda deixou consignado que a transferência ocorreu em caráter provisório, o entendimento adotado pelo v. acórdão rescindendo encontra guardada na atual jurisprudência desta Colenda Corte, segundo a qual a provisoriedade da transferência é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, §3º, da CLT. Incólume, pois, o dispositivo legal supracitado tido como violado pela v. decisão rescindenda. **REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Diante da exegese do inciso II, § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resilir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equiparase inteiramente ao empregador comum trabalhista. Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST. **HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 62, INCISO II E 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DE LINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Nestes termos, há de se dar provimento parcial ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim julgar parcialmente procedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC, para determinar a suspensão, em parte, da execução até o trânsito em julgado da decisão ora proferida.

**PROCESSO** : ROMS-7.190/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES  
**RECORRIDA** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CARUARU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO JÁ ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO.** Há de se manter a extinção, sem exame do mérito, da ação mandamental, porém pelo

fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante a informação de que o processo originário encontra-se hoje arquivado definitivamente, pelo encerramento da execução, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.078/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIANA MICHAELICHEN BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMES MACEDO HUCK  
**EMBARGADO** : ROBERTO JÚNIOR TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente, para corrigir erro material, nos termos do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, fazendo constar na parte final da fundamentação do acórdão o artigo 283, ao revés do artigo 238 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignados no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, admitindo-os, contudo, tão-somente, para corrigir mero erro material, fazendo-se constar na parte final da fundamentação do acórdão o artigo 283, ao invés do artigo 238 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : ROMS-10.350/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO** : LOURIVAL FORTUNATO MONTEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**RECORRIDA** : INTERNACIONAL SERVIÇO DE DEFESA E SEGURANÇA LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-10.403/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANTANNA  
**EMBARGADO** : CORNÉLIO APARECIDO MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-10.757/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : RUI ALVES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
**RECORRIDA** : GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não há, nos autos, procauração com outorga de poderes para ajuizar ou atuar em sede de ação rescisória. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-10.934/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA BREDA CLEMÊNCIO DE CAMARGO  
**RECORRIDAS** : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de declarar a validade do termo de rescisão contratual acostado aos autos. Ação rescisória ajuizada pelo então Reclamante, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, sob a alegação de que o órgão julgador não percebeu que as verbas rescisórias oriundas da rescisão contratual, considerada válida, não haviam, na realidade, sido integralmente pagas. Inviabilidade da conclusão de existência de erro de fato na decisão rescindenda porque: I) o acordo tido por inadimplido foi trazido em fotocópia não autenticada, o que equivale à ausência de prova, nesta ação rescisória, da existência, nos autos originários, de um ajuste entre as partes que houvesse sido inadimplido; II) a matéria referente ao integral cumprimento, ou não, do citado acordo não se encontrava compreendida no âmbito da devolutividade do recurso ordinário (art. 515 do CPC), razão por que o Tribunal Regional não estava obrigado a se pronunciar sobre ela; III) ainda que o fato alegado nesta ação rescisória (ausência de regular quitação do ajuste) houvesse sido percebido pelo julgador originário, sua conclusão não haveria de ser diferente, visto que, entendendo ele que o então Reclamante participara de uma simulação, não poderia beneficiá-lo, atribuindo efeitos a um negócio jurídico viciado, sob pena de afronta ao art. 104 do Código Civil de 1916. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-11.056/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA  
RECORRIDA : MARIA DA CONSOLAÇÃO TEIXEIRA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO PROCESSUAL.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e prova por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário manter a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, embora por fundamento diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito

PROCESSO : ED-AIRO-11.159/2001-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. KEYLEA MELO FERRARESI  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
EMBARGADO : REGINALDO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Por outro lado, a caracterização de omissão pressupõe anterior provocação da parte interessada. Assim, os embargos declaratórios não servem para a parte fazer inovação recursal, suscitando questões que não constaram das razões do recurso julgado. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-11.350/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CARLOS IVAN SIQUEIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAIVA E SILVA  
EMBARGADO : VANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE OS MONGES BAR E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do primeiro embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do primeiro embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.959/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : IDEAL STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROCHA FILHO  
RECORRIDA : COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.  
ADVOGADO : DR. BENEC BAL DEAK  
RECORRIDO : DIOGO DE CASTRO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.355/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM FILIAL CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
ADVOGADO : DR. MAURO NEME  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO HOMOLOGANDO ACORDO CELEBRADO. PERDA DE OBJETO.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulada na petição inicial da Reclamação Trabalhista. Hipótese em que o comando antecipatório deixou de existir, em razão da sua revogação expressa na sentença que homologou o acordo celebrado nos autos da ação trabalhista, exurgindo, daí, a perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Item III da Súmula 414 do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.427/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
RECORRIDO : ARLINDO GARBES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.**

PROCESSO : ROMS-12.454/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : LUIZ FELIPE STARACE TAVARES  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : EDGARDO GUERRA CAJADO  
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE  
RECORRIDA : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial do Mandado de Segurança.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA. DESCABIMENTO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. OJ 88 DA SBDI-2.** Mandado de Segurança atacando sentença que, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, alterou o valor da causa, majorando, via de consequência, as custas processuais. Cabível a interposição de Recurso Ordinário, após o pagamento das custas calculadas com base no valor dado à causa na inicial, e, caso aplicada a deserção, a questão poderá ser levada ao conhecimento da instância superior mediante Agravo de Instrumento (OJ 88/SBDI-2). Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, ainda que com efeito diferido, mostra-se incabível o mandado de segurança, conforme o disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.086/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : AILTON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : PIZZARIA E RESTAURANTE GEPETO LTDA.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. PERDA DO OBJETO.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de citação por edital. Com o julgamento da demanda, cuja sentença inclusive informa ter sido a Ré e seus sócios citados por edital, evidente mostra-se a perda do objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-13.778/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CLARO  
EMBARGADO : JOSÉ CELINSKI PRIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.** Na hipótese vertente, embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a petição original dos Embargos Declaratórios foi apresentada quando ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387 desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AC-52.070/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTORA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas processuais a cargo da autora, isenta, na forma do art. 790-A, I, da CLT.



**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA JÁ JULGADA IMPROCEDENTE. FUMUS BONI JURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Como na hipótese vertente se constata, a partir de consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, que nos autos principais sobreveio provimento jurisdicional definitivo e desfavorável à autora desta cautelar, no sentido da improcedência da ação rescisória, descaracterizada está a fumaça do bom direito, impondo-se, portanto, a improcedência da atual medida cautelar, a teor do art. 796 do CPC, pois o processo acessório deve sempre seguir a sorte do principal, até porque dele dependente.

**PROCESSO** : ROAR-56.811/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SIN DO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVARO PINHEIRO  
**RECORRIDO** : OSVALDIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: AJUIZAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido o ajuizamento de ação rescisória antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Entendimento perfilhado pela Súmula nº 299 do Tribunal Superior do Trabalho. É vedado às partes a utilização da ação rescisória como instrumento jurídico preventivo ao insucesso dos pleitos vindicados no regular trâmite do processo. Somente há previsão legal para rescisão de sentença de mérito transitada em julgado, como disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : ROAR-66.368/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : PEDRO PAULO DA SILVA MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA PARAIZA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ANISTIA. LEI 8.878/94. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PEDIDO DE READMISSÃO.** Constitui entendimento pacífico nesta Corte que a concessão da anistia de que trata a Lei 8.878/94 condiciona-se à realização de prévio processo administrativo, destinado a verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos pela norma para a efetivação da readmissão. A análise dos pedidos coube, em princípio, à Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto 1.153, de 08.06.94, e, posteriormente, em razão de indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos, criou-se a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), mediante o Decreto 1.499, de 24.05.95, sendo certo que a anistia somente se aperfeiçoaria caso contasse com parecer favorável desta última. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo indeferiu o pedido de readmissão, ao entendimento de que não comprovado o caráter político da demissão, o empregado público não era detentor de estabilidade ou garantia provisória de emprego, não se provou a disponibilidade de recursos, bem como a necessidade de mão-de-obra, e, principalmente, porque a decisão da Comissão Especial, concedendo anistia aos então Reclamantes, não havia sido revista pela Comissão de Revisão dos Processos de Anistia criada pelo aludido Decreto 1.499/95, de sorte que, na linha do que restou decidido, não se configura a alegada violação de lei. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-85.922/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA  
**EMBARGADO** : PAULO RAFAEL BARRETO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-91.858/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO  
**RECORRIDA** : DANIELA CHELONE GASTON  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA APARECIDA CONSORTE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para conceder, em parte, a segurança pleiteada a fim de que, após colhidos os dados que a autoridade coatora entender relevantes, sejam as cópias das declarações de Imposto de Renda do Impetrante arquivadas em Secretaria, sob sigilo.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO SÓCIO.** A proteção do sigilo fiscal decorre, na verdade, da garantia constitucional de que trata o art. 5º, X, da Carta Magna de 1988, que impede tanto o Estado, quanto outros terceiros de interferir na intimidade do indivíduo. Trata-se, pois, de uma prestação dúplice do Estado, negativa de um lado, na medida em que deve se abster de imiscuir-se na vida privada do administrado, e positiva do outro, eis que deve agir para impedir que outro particular assim proceda. Contudo, em que pese o direito à privacidade encontrar-se relacionado à liberdade do indivíduo, direito de primeira dimensão, como dizem os constitucionalistas, o certo é que este direito, assim como os demais assegurados na Constituição Federal, não é absoluto, podendo ser relativizado em determinadas situações. No presente caso, diante da inexistência de bens da Empresa- Executada, não sobrou outra alternativa ao Julgador a não ser desconsiderar momentaneamente a personalidade da pessoa jurídica e, com vistas a adentrar o patrimônio do sócio da Executada, buscando garantir a satisfação do título judicial transitado em julgado, determinou a expedição de Ofício à Receita Federal, dando origem, com isso, a uma colisão de princípios fundamentais. Segundo regras de hermenêutica, a conciliação desse tipo de conflito deve ser feita no plano da eficácia, e não no da validade, ou seja, utilizando-se de outros princípios que se encontram espalhados na Constituição Federal, especificamente o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Deve-se sopesar os interesses em jogo, garantindo a inteira prevalência daquele que, no caso concreto, merecer maior proteção, evitando-se, ainda, seja o outro, sem necessidade, totalmente desprezado. Na hipótese discutida, não se pode olvidar que, de um lado, o Impetrante tem direito à proteção da sua privacidade, não sendo, contudo, menos certo que, do outro, o trabalhador, que contribuiu com sua força de trabalho para a consecução de outra garantia do Impetrante (livre iniciativa), também tem direito a ter a sua paga (valorização do trabalho). Conciliando o aparente conflito de direitos fundamentais surgido, na questão colocada em juízo, deve ter prioridade aquele que privilegia a valorização do trabalho, condição necessária para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, de sorte que, nessa linha de argumentação, a determinação de expedição de ofício à Receita Federal constitui medida razoável, já que o Impetrante não forneceu, por sua livre e espontânea vontade, a relação de bens sobre os quais poderia incidir a constrição. Entretanto, para que não seja totalmente desconsiderada, sem necessidade, a garantia de privacidade do Impetrante, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada a fim de determinar que, após colhidos os dados que a autoridade coatora entender relevantes, as cópias das declarações de Imposto de Renda sejam arquivadas em Secretaria, sob sigilo. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAG-93.287/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MAURO FELIJO COSTA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI  
**RECORRIDO** : CELSO NERI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NERI JUNIOR  
**RECORRIDA** : MANUFATURA DE TAPETES SANTA HELENA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA.** O mandato de segurança se volta contra a rejeição da exceção de pré-executividade antes ofertada pelo impetrante na condição de terceiro contra sua citação para pagamento do débito trabalhista ou indicação de bens à penhora. Na exceção assim como na ação de segurança requereu sua exclusão do pólo passivo da lide principal, alegando não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva e não ser sócio da empresa inicialmente demandada. Aduziu não ter herdado qualquer participação societária de sua mãe, sócia da executada. Ora, o mandamus não tem lugar, pois a parte dispunha de embargos de terceiro, instrumento processual que, por força de lei, possui eficácia suspensiva, mostrando-se próprio para pleitear sua exclusão da lide, à luz das Orientações Jurisprudenciais nºs 54 e 92 desta c. SBDI-2. Na seqüência, se fosse o caso, poderia ainda o impetrante se valer do competente agravo de petição, ajuizando ação cautelar para obter-lhe efeito suspensivo. Recurso ordinário desprovido, para manter a extinção do feito, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a ser tutelado (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROMS-96.543/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto à multa imposta, conhecer do apelo no tocante à alegação de ilegalidade e abusividade do ato praticado pela autoridade coatora e acolher a preliminar de irregularidade do processo suscitada de ofício para julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a rebater argumentos que não serviram de base para o acórdão impugnado, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se diretamente contra esta decisão. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. **MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, através da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandato de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem exame de mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAR-98.053/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LÚCIA PALHARES MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da procedência do pedido de corte rescisório, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AR-105.542/2003-000-00-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : ALCIDES SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ADELINO SOARES  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE LAGES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da ação rescisória argüida em contestação. Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para, com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação do art. 7º, IV, da CF), rescindir a v. decisão proferida por este c. TST nos autos do RR-614.932/99.0 e, em juízo rescisório, restabelecer a v. decisão regional. Custas a cargo do réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), no importe de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. ERRO DE FATO.** "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF.** É remansosa a



jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Súmula 83 desta Egrégia SBDI-2). Ademais, a v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Súmula nº 363 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, também, a aplicação do óbice insculpido no enunciado acima mencionado. Incidência na espécie do que dispõe a Súmula 83 da SBDI 2 do TST. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 76 DA CLT E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST.** A declaração de nulidade do contrato por ausência de concurso público, a teor do disposto na Súmula nº 363 do TST, gera efeitos ex tunc, de modo a assegurar ao trabalhador tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. O art. 7º, IV, da Constituição Federal determina a fixação de salário mínimo à contraprestação do trabalho executado pelo empregado. Verifica-se, assim, óbice à percepção de salário menor do que o salário-mínimo, quando haja vínculo empregatício, amparado ou não, pelas normas celetistas e pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, restando devidas as diferenças salariais postuladas pelo autor, por afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Ação rescisória julgada procedente.

**PROCESSO** : ROMS-106.517/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : NEEMIAS GREFF DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas e pagas às fls. 73 e 104, respectivamente.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ ENCERRADO E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : ROMS-107.622/2003-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MARIA NEUZA TRAJANO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**RECORRIDO** : JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO  
**RECORRIDO** : RENAN MONTENEGRO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : FRANCELSON COELHO ASSUNÇÃO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas já pagas à fl. 332.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. PERDA DE OBJETO.** Perde o objeto o mandado de segurança impetrado em face da não-concessão de liminar em ação cautelar nominada vinculada a ação anulatória, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários, impugnável via recurso ordinário. Logo, constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, de modo a convalidar e substituir o ato judicial combatido na ação mandamental, há de se julgar extinto o mandamus, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROMS-110.837/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : VITAL GALDINO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o descabimento do mandamus. Custas já contadas e pagas às fls. 95 e 103.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERE PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL.** A alegação da impetrante de que o indeferimento, por decisão monocrática do Juiz condutor da execução, de seu pedido de devolução de prazo para a oposição de embargos à execução, formulado em razão de sua imaginada intimação irregular, importaria em violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e a alguns dispositivos de lei ordinária, traz subentendida a idéia de que o Juízo Coator, ao considerar válida, por decisão fundamentada, a ciência pela parte interessada da penhora de seus bens e fixar o início da fluência do prazo para embargos a partir daí, teria incorrido em erro de procedimento, causando suposto tumulto processual e rendendo ensejo, portanto, ao ajuizamento de reclamação correccional, e não à impetração de mandado de segurança. Processo extinto, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROMS-110.862/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO COOPER DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para autorizar a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1177/1999, independente do depósito prévio de honorários periciais.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 desta 2ª Subseção Especializada, "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito". Considerando que a decisão recorrida é concessiva do mandamus, se baseando na citada jurisprudência, porém determina "a realização da perícia mediante a assistência do órgão de classe", dá-se provimento ao recurso ordinário do impetrante, para autorizar a realização da perícia nos autos originários independente do depósito prévio de honorários periciais.

**PROCESSO** : ED-ROAR-121.134/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO** : WALTER DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA  
**EMBARGADOS** : ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER  
**EMBARGADOS** : COSME MELO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER  
**EMBARGADOS** : SORAIA MORAES TURQUE DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROMS-127.393/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : LUCIANA MARIA SOARES DE MOURA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA  
**RECORRIDA** : MARILENA ANTÔNIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ  
**RECORRIDO** : GRUPO NELPAN DE FOMENTO  
**RECORRIDA** : SM SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário na parte em que declarada a extinção do processo pelo TRT de origem, ainda que por fundamento diverso, e, no mais, julgar extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA E JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO.** Perde o objeto o mandado de segurança impetrado em face da não-concessão de liminar em embargos de terceiro, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários, que inclusive transitou em julgado, após ser impugnada via agravo de petição. Logo, constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, de modo a substituir o ato judicial de cunho acuatelatório combatido na ação mandamental, há de se julgar extinto o mandamus, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual da impetrante (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROAR-136.956/2004-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BETOMIX ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARVALHO COUTINHO

**DECISÃO:** À unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido deduzido na petição inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Decisão rescindenda, proferida em sede de embargos de terceiro, em que se decretou a nulidade de todos os atos de execução incidentes sobre imóvel garantidor de crédito hipotecário. Decisão que não é de mérito. Impossibilidade jurídica da pretensão rescindente. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-141.356/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SILVANO LEITE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. INALDO MANOEL BARBOSA  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
**AUTORIDADE COATORA** : 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, através da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem exame de mérito.

**PROCESSO** : ROMS-141.674/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : BENEDITA CORREA DE CARVALHO CAMPOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA  
**RECORRIDO** : DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, o apelo foi protocolizado dois dias após o último previsto em lei para a prática do ato, fato a evidenciar a intempestividade do recurso interposto. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-141.738/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO** : MARCOS CASINI



**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ANNA ELEK  
**AUTORIDADE COATO- RA** : VICENTE DE PAULO ERTHAL MONNERAT, JUIZ DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIAO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA POR JUIZ DE TRT EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO REGIONAL CONVALIDANDO O COMANDO REINTEGRATÓRIO E JÁ IMPUGNADO POR RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO.** Nos termos do item III da Súmula nº 414 do TST "a superveniência de sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da convalidação do ato judicial combatido no mandamus por acórdão regional inclusive já impugnado por recurso de revista interposto pelo impetrante, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC). Recurso ordinário desprovido, ainda que por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ED-AR-142.835/2004-000-00-09 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LUCIANO HENRIQUE ARAÚJO DE VASCONCELOS PADRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : RUY CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**EMBARGADA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - DECADÊNCIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR (EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO REGIONAL) NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC - OBSERVÂNCIA DO ART. 207 DO CC - PROTelação DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, uma vez que julgou extinta a ação rescisória dos Reclamantes, com apreciação do mérito, por entender operada a decadência (CPC, art. 269, IV). Isso, ao fundamento de que o ajuizamento de ação rescisória anterior pelos Obreiros, em 20/06/03, com idêntica causa de pedir à presente ação, que foi julgada extinta sem apreciação do mérito pelo 10º TRT, em 06/07/04 (arts. 267, incisos I e VI, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC), não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, a teor do disposto no art. 207 do Código Civil. 2. Assim, não há omissão e contradição a serem sanadas, restando evidente que a pretensão dos Embargantes é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), mesmo porque deixaram expresso nos embargos que pretendiam efeito modificativo. 3. Nesse sentido, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual, assegurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AR-142.955/2004-000-00-03 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : JAIR FERNANDES DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES DA VEIGA  
**RÉU** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos princípios da dignidade e da moralidade administrativa, insculpidos nos artigos 1º, inciso III e 37 da Constituição Federal, respectivamente), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como

óbice ao exame do pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. Incidência, também à espécie, do que leciona a Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória julgada improcedente. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-142.977/2004-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDOS** : MARIA DAS GRAÇAS GARCIA HAIDEN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado; II - extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pleito de rescisão da sentença substituída por acórdão do Tribunal Regional; III - dar provimento parcial à remessa necessária, para rescindir em parte o Acórdão de nº 4.023/98, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e, em juízo rescisório, condenar o Município tão-somente ao pagamento do saldo de salários e do FGTS sobre esta diferença, julgando improcedentes os demais pedidos formulados; IV - indeferir o pedido de condenação dos Recorridos, nesta ação, em honorários advocatícios; e V - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos adotados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário não conhecido pois desfundamentado. **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Configura a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da matéria, objeto da presente ação rescisória, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema. Assim, não é possível apontar ao corte rescisório concomitantemente a sentença e o acórdão proferido pelo Regional, porquanto o julgamento pelo Tribunal substitui o decisum anterior. Processo extinto parcialmente, sem julgamento do mérito. **AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DO CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte reconhece a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública quando não precedido de concurso público. Assim, nos termos da Súmula nº 363, a contratação sem a prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego ou cargo público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito. Tem efeitos ex tunc a decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas extras trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. No que concerne ao FGTS, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 9º introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, como na hipótese dos autos. Remessa necessária parcialmente provida.

**PROCESSO** : AR-144.755/2004-000-00-05 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : JOSÉ CARLOS BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO OLINTO DE ANDRADE  
**RÉ** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher a impugnação ao valor da causa, suscitada pelo Reclamado, para fixá-la em R\$ 78.859,99, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 do TST; II - no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 1.577,19 (um mil e quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 410, AMBAS DO TST.** 1. O Reclamante (motorista de carro tanque) ajuizou ação rescisória calçada em violação de lei e erro de fato, buscando rescindir decisão monocrática proferida pelo Ministro João Oreste Dalazen, que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, que foi

convertida, em 20/04/05, na Súmula nº 364, I, desta Corte. 2. A rigor, não bastasse o fato de a rescisória esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST, uma vez que o Reclamante apontou expressamente como violada, na exordial da presente ação, tão-somente a Súmula nº 361 desta Corte, melhor sorte não lhe socorreria, ainda que se reputasse violado o art. 193 da CLT, em face dos fundamentos insertos na exordial, uma vez que a decisão rescindenda concluiu que o Obreiro não fazia jus ao adicional de periculosidade, dada a eventualidade de seu contato com o agente de risco. Na realidade, pretende o Reclamante revolver fatos e provas alusivos à reclamação trabalhista principal, precipuamente em relação à análise do laudo pericial, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula nº 410 do TST. 3. Por fim, não há que se falar em erro de fato, ante o pronunciamento judicial acerca da controvérsia estabelecida nos autos sobre o adicional de periculosidade, em que a decisão rescindenda concluiu pela aplicação, à época, da OJ 280 da SBDI-1 do TST, razão pela qual incide sobre a hipótese o disposto no § 2º do art. 485 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-146.406/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MÁRCIO TADEU MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PESSINI  
**RECORRIDA** : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-147.285/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDOS** : INÁCIO EVANGELISTA ROZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não houve, no decisum rescindendo, juízo de valor acerca das normas contidas nos dispositivos legais invocados como violados, de sorte que o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de tais normas encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. A tese jurídica exposta pelo TRT do Rio de Janeiro, para manter a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do enquadramento funcional, está adstrita à regra inserida no artigo 468 da CLT, no sentido da impossibilidade de haver alteração contratual quando prejudicial aos empregados. Não sendo abordada a matéria à luz dos arts. 3º, § 1º, alínea "a", da Lei 7.596/1987, 18 do Decreto 94.664/1987, com o enfoque específico de que cuidam os incisos I e II da Súmula 298 do TST, torna-se impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Remessa oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-148.627/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP S/C  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; e II - dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade por litigância de má-fé imposta pelo acórdão recorrido e restabelecer o valor dado à causa na petição inicial, reduzindo o valor das custas para R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE MÉRITO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a poder concluir pela ofensa a res judicata. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão apontada ao corte rescisório não se pronunciou acer-

ca dos critérios a serem adotados para a quantificação dos valores devidos a título de repouso semanal remunerado. Assim, não há que falar em afronta à coisa julgada, pois a sentença rescindenda sequer emitiu tese a este respeito, de forma a contrastar com os termos do título exequendo. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão encontra-se omissa quanto à matéria contida nos artigos 879 da CLT e 606 do CPC, o que inviabiliza a análise do pedido de corte rescisório por violação de dispositivo de lei. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a consideração da litigância de má-fé é necessário prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu ser a Autora litigante de má-fé, em razão do entendimento de que o ajuizamento de ação rescisória iria procrastinar o feito originário da decisão rescindenda. Contudo, além de não ter sido ajuizado processo cautelar com a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista, o simples ajuizamento de ação rescisória não constitui nenhuma das hipóteses de configuração de litigância de má-fé como dispõe a legislação processual civil. O dispositivo legal em comento estabelece casos taxativos para a caracterização de uma atuação processual indigna. Na hipótese vertente, todavia, reputo inexistir ânimo de causar prejuízo processual, que constituiria em litigância de má-fé da Autora, que exerceu seu livre direito subjetivo de ação, constitucionalmente assegurada no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. **VALOR DA CAUSA NÃO IMPUGNADO. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do artigo 261, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Réu poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa. Não o fazendo, presume-se aceito aquele indicado na petição inicial. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao proceder à majoração do referido montante sem que houvesse a impugnação pela parte adversa, não deve ser mantido, por contrariar o dispositivo de lei mencionado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AC-148.985/2004-000-00-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTORA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**RÉU** : EDUARDO BELAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, em que se concluiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Inexistência de fumus boni iuris na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AR-150.305/2005-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTORA** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**RÉU** : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94 - HORAS EXTRAS DE ADVOGADO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 83, ITEM I, DO TST. 1. O item II da Súmula nº 83 do TST cristaliza entendimento no sentido de que o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória, é a data da inclusão na Orientação Jurisprudencial do TST da matéria discutida. 2. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo não conheceu do recurso de revista patronal, mantendo a condenação em horas extras, por entender não ter havido violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94. Sustenta o Reclamado que a decisão rescindenda violou o referido dispositivo, uma vez que o Reclamante, ao laborar 40 horas semanais, tinha dedicação exclusiva, nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. 3. Ora, não tendo a matéria em comento (caracterização da dedicação exclusiva de advogado) sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é aplicável à ação rescisória que discute a questão o óbice do item I da Súmula nº 83 do TST, por se tratar de questão de interpretação controvertida nos tribunais, sem atentado à literalidade do preceito indigitado. 4. Ressalte-se que, quanto à indigitada violação do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, não procede o corte rescisório, por violação de lei, quando apontado malferimento a norma regulamentar (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST). Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : AR-150.485/2005-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : JOSÉ LAURIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RÉ** : ROL-LEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 896 DA CLT) E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 408 E 410 DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória apontando como violado o art. 896 da CLT, sob a alegação de que o recurso de revista da Reclamada não poderia ter sido conhecido, por divergência jurisprudencial, já que o aresto regional transcrito não era específico à hipótese dos autos. 2. A rigor, não bastasse o fato de a rescisória esbarrar no óbice da parte final da Súmula nº 408 do TST, uma vez que o Reclamante não explicitou a alínea do art. 896 Consolidado pretensamente tida como malferida pela decisão rescindenda, melhor sorte não lhe socorreria, ainda que se discutisse a matéria à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois, na realidade, verifica-se que o Reclamante pretende utilizar a rescisória como sucedâneo de recurso, "in casu", o recurso de "Embargos" à SBDI-1 (cabíveis, em tese, pela OJ 294 da SBDI-1 do TST), corrigindo eventual "error in iudicando". 3. Quanto à questão de fundo (adicional de insalubridade), busca o Reclamante revolver fatos e provas alusivos à reclamação trabalhista principal, precipuamente em face da conclusão do laudo pericial (existência de outros agentes insalubres, aptos à concessão do referido adicional), o que é inviável em sede rescisória, de modo que esbarraria no óbice da Súmula nº 410 do TST. 4. Por fim, não há que se falar em erro de fato, ante o pronunciamento judicial acerca da controvérsia estabelecida nos autos sobre o adicional de insalubridade, em que a decisão rescindenda concluiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST (que foi convertida, em 20/04/05, na OJ 4, II, da SBDI-1 desta Corte), razão pela qual incide sobre a hipótese o disposto no § 2º do art. 485 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-151.928/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**RECORRIDO** : HAMILTON SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.173/98, e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e anular todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis de Volta Redonda (RJ), onde deverá tramitar o processo.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA. Decisão rescindenda em que se apreendeu pedido de devolução do fundo de reserva de poupança em face da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, II, do CPC. Ausência de competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. Controvérsia que não decorre diretamente da relação de trabalho havida entre as partes, revelando-se a vinculação entre o participante e a entidade previdenciária de natureza civil. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AC-157.165/2005-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA  
**RÉU** : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA MANHÃES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar, cassando a liminar deferida. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". 1. Tratando-se de ação cautelar preparatória que busca suspender a execução até o julgamento final de ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. 2. Na hipótese vertente, a ação rescisória, efetivamente ajuizada, visa a desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TST que, reconhecendo que a questão da rescisão indireta foi decidida definitivamente na sentença, eis que a matéria não foi objeto de recurso, reformou a decisão regional para limitar os salários de-

vidos até o trânsito em julgado da sentença, mantendo a condenação relativa à indenização da estabilidade decenal. 3. Sustenta o Reclamado que, conforme documentação obtida junto à Caixa Econômica Federal, o Reclamante, diferentemente do asseverado na reclamação, era optante do FGTS, não sendo estável, o que permite o corte rescisório com fundamento em dolo da parte vencedora. 4. Ocorre que, assim como a rescisão indireta, a estabilidade do Reclamante também foi decidida de modo definitivo na sentença, de sorte que a decisão apontada como rescindenda não substituiu as decisões anteriores, configurando-se a impossibilidade jurídica do pedido rescisório, nos termos da Súmula nº 192, IV, do TST. Ademais, verifica-se a ocorrência da decadência (CPC, art. 269, IV), pois a ação rescisória, com relação à estabilidade decenal, foi ajuizada após o biênio decadencial, que teve como "dies a quo" o trânsito em julgado da sentença, eis que os recursos interpostos foram parciais (Súmula nº 100, II, do TST). 5. Logo, não sendo real a possibilidade de êxito da ação rescisória, não resta configurado o "fumus boni iuris", o que inviabiliza o acolhimento da ação cautelar. Ação cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : AG-AC-158.165/2005-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTES** : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA  
**AGRAVADO** : RONY CÉSAR CENTENARO VALENZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar. Suspensão da execução da sentença proferida pela Décima Sétima Vara do Trabalho de Curitiba - PR no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 28.307/1999. Indeferimento da pretensão liminar, em razão da ausência de fumus boni iuris. Agravo regimental em que não é desconstituído o fundamento da decisão agravada. Inexistência de indicação com exatidão da decisão que se busca rescindir por meio da ação rescisória. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-160.269/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVAÇÕES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso ordinário, suscitada em contra-razões, II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição decisão concessiva de planos econômicos que invoca como fundamento a existência de direito adquirido, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-160.448/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REJANIR MOTTA NEVES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, determinar o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, restando prejudicada a análise dos pedidos à exceção da periculosidade. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Ré.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPROVADA EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DE RISCO - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT - CONFIGURAÇÃO.** 1. A Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade, sendo devido o mínimo de 30% sobre o salário, nos termos do art. 193 da CLT. 2. No caso, não houve controvérsia quanto ao fato de que o Reclamante esteve exposto a condições de risco, tendo a reclamação debatido o percentual que lhe era devido. O que se verifica, sim, é que houve confusão, por parte do Regional, entre o adicional de periculosidade e o de insalubridade, aplicando a um a disciplina jurídica do outro. 3. Assim, procede o corte rescisório, pelo prisma da violação de lei, da decisão rescindenda, que indeferiu o pedido Reclamante em relação ao período anterior à celebração de acordo coletivo que majorou o percentual de insalubridade para 30%, sob o fundamento de que o valor habitualmente pago era de 15%, asseverando ainda que o Empregado deveria ter comprovado elevado grau de exposição ao risco à época, que lhe garantisse o percentual pleiteado. 4. Resta prejudicada a análise das demais parcelas postuladas na reclamação trabalhista originária, uma vez que a cópia da petição inicial juntada aos autos da rescisória não está devidamente autenticada, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal (OJ 84 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-161.289/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : JOSÉ RENATO MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST.** Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa aos artigos 9º e 468 da CLT, eis que a questão atinente ao alcance da supressão do auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal gerava muita controvérsia na época em que proferida a decisão rescindenda, somente vindo a se pacificar, nesta Corte, com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 quando já transcorridos quase 04 (quatro) anos daquele evento (item III da Súmula 83 do TST). A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, de sorte que o pedido de corte, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-161.329/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DEL PONTE  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, em face da deserção.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DE 10%, PELA IMPETRANTE, ALUSIVA A REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DESERÇÃO.** 1. A parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC, dispõe que "na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo". 2. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária que comprove o pagamento da multa de 10%, alusiva aos segundos embargos de declaração opostos pela Impetrante, novamente considerados protetatórios, não se conhece do recurso ordinário, por deserto. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-161.549/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO** : RENATO ÂNGELO SERENO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DI-NEHEIRO EM CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em execução definitiva, determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente do Impetrante. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, o Agravo de Petição, incabível se mostra a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do STF, art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e OJ 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-162.209/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**RECORRIDO** : JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente o pedido, desconstituindo a sentença rescindenda, e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para examinar o feito, como entender de direito. Custas processuais, em reversão, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUANÇA. ARTIGO 485, II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.** Considerando que a competência da Justiça do Trabalho se dá a partir da análise da natureza do pedido constante da petição inicial da reclamação trabalhista, dessa forma se conclui que a pretensão de recebimento de diferenças de valores decorrentes de reserva de poupança está vinculada tão-somente ao contrato de adesão a plano de previdência privada, haja vista que a relação entre as partes advém da livre opção do empregado que aderiu ao plano de previdência privada. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-760.168/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JANICE BORN ME  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDA** : GERLI TERESINHA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na linha da argumentação defendida pela Autora (ausência de pressupostos fáticos autorizadores da citação por edital) exsurge que o exame acerca da possibilidade de acolhimento do pedido de corte rescisório, condiciona-se à alegação de violação da norma legal que trata da matéria, no caso o art. 231 do CPC. A invocação única de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF/88 (ampla defesa) não socorre a Autora, já que, tratando-se de norma genérica, somente poderia ser violada por via reflexa e, mesmo assim, apenas na hipótese em que se reconhecesse vulneração ao citado dispositivo infraconstitucional que regula, especificamente, a matéria processual trazida a juízo. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-772.884/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MARCOS AURÉLIO CABRAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADEMÁ DA ROCHA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No caso específico dos autos, inviabiliza-se o pleito de corte rescisório fundado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o v. acórdão rescindendo se restringiu a examinar recurso ordinário que efetivamente veiculava pedido de reforma do sentenciado primário, exatamente na parte em que desfavorável à empresa então recorrente, não se havendo falar, portanto, em inobservância aos limites de uma coisa julgada parcial que sequer se formou quanto às questões objeto de impugnação. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-801.086/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTES** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO** : HENRIQUE DA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 128 E 460 DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Havendo na petição inicial da Reclamação Trabalhista pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Autor da presente Rescisória e condenação solidária das Reclamadas, não há como conferir a existência de julgamento fora da litisconstestatio. A responsabilidade solidária, por ser mais ampla, engloba a subsidiária de menor prejuízo ao demandado. Não se trata, portanto, de matéria estranha à lide, não ficando demonstrada a hipótese de que o acórdão rescindendo decidiu fora dos fundamentos da causa de pedir, permanecendo, pois, intactos os arts. 128 e 460 do CPC. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II E V, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). Considerando que a matéria sobre a incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de análise no acórdão rescindendo, demonstrada está a impossibilidade de êxito da demanda ante a falta de tese para a constatação da ofensa legal. Também não se verifica a possibilidade de acolhimento do pleito rescisório com fulcro no art. 485, II, do CPC. Isso porque, o aresto que ora se pretende desconstituir foi proferido no julgamento da Reclamação Trabalhista com pedido de nulidade da intermediação de mão-de-obra e reconhecimento de vínculo empregatício para todos os efeitos legais diretamente com o tomador de serviço (CEFET). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF.** Discute-se, na hipótese vertente, a responsabilização da administração pública, na qualidade de tomadora de serviços, pelo inadimplemento da empresa contratada quanto aos encargos de natureza trabalhista. Pretensão rescisória fulcrada em vulneração do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Tal matéria foi objeto de veementes discussões no âmbito deste TST, as quais só se pacificaram com a revisão do item IV da Súmula 331. Com efeito, verificando-se que a decisão rescindenda foi prolatada anteriormente à alteração do supracitado Verbete, não há como se afastar a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, a obstar a pretensão do Autor, ante a controvérsia jurisprudencial que, na época, existia acerca da questão. Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, ante a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, melhor sorte não socorre a Autora. Além de o princípio da legalidade não servir como fundamento para a desconstituição do julgado (OJ 97/SBDI2), a jurisprudência cristalizou-se em desfavor dos seus interesses, preconizando a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública quanto a débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa tomadora de serviços. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-804.374/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLEYDE PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** A utilização, pela parte, da transmissão de petição de recurso via fac-símile impõe-lhe o ônus de providenciar a entrega dos originais, em juízo, em até cinco dias após o término do prazo alusivo ao recurso (artigo 2º da Lei nº 9.800/99). Assim, não se conhece dos embargos declaratórios quando os originais vêm aos autos além do prazo legal. Na hipótese em apreço, a petição original foi protocolizada dez dias após o encerramento do prazo previsto em lei para a oposição dos embargos de declaração, fato a evidenciar a intempestividade do recurso interposto. Embargos de declaração não conhecidos.



## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Suprador-Geral do Trabalho, Dr. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 61/1986-031-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Sucessora da Companhia Usina Nacional), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel Sales do Nascimento, Advogado: Carlos R. V. de Mendonça Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 2367/1992-024-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto de Lima Pinto, Advogado: Emerson Vieira de Oliveira, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 653/1994-191-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edivaldo Garcia, Advogado: Aldo Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 1663/1994-029-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: George De Lucca Traverso, Agravado(s): Antônio Carlos Frisina Friedrich e Outros, Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: unanimidade, dar provimento ao instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1663/1994-029-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Carlos Frisina Friedrich e Outros, Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: George De Lucca Traverso, Decisão: unanimidade, sobrestar o julgamento do presente feito, até sobrevir a decisão do processo AIRR-1663/1994.029.04.40-5, provido em 23/11/2005; **Processo: AIRR - 8/1995-019-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Soares Ferreira, Advogado: Serafim Lopes Godinho, Agravado(s): Maria de Lourdes Ferreira, Advogado: Roubertio Diniz Valério, Agravado(s): Irmãos Soares Ferreira Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 276/1995-046-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogada: Samantha Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Adilson Leonel de Oliveira, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 410/1995-018-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valmir de Oliveira, Advogada: Gabriela Camargo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE, Advogado: Marco Antonio Bôsculo Pacheco, Decisão: unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 951/1995-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogado: Miguel Arcanjo C. da Rocha, Agravado(s): Armino Luiz da Silva e Outros, Advogado: Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 1478/1996-143-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Marcos José Ferreira, Advogado: Sebastião Matos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 1797/1996-029-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Lourdes Tomaz dos Santos, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2227/1996-006-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célio Robson de Carvalho, Advogado: Sávio Gracelli, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Ricardo Augusto Gusmão, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1415/1997-054-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joilson Marques, Advogado: Crispiniano Antônio Abe, Agravado(s): Usina Santa Elisa S.A., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Decisão: unanimidade, dar provimento ao instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como

recurso de revista; **Processo: AIRR - 2561/1997-014-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Gomes Fonseca e Outros, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 13689/1997-006-09-42.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Ronaldo Oliveira Mateus, Agravado(s): Amílcar Hadlich, Advogada: Patrícia Tostes Poli, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 265/1998-451-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): José Colângelo da Costa Santana, Advogado: Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: unanimidade, dar provimento ao instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 677/1998-731-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): João Adi Souza Xavier, Advogado: Adair Zinn, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1943/1998-022-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Diógenes Ribeiro de Souza Filho, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Izaías Andrade, Decisão: unanimidade, dar provimento ao instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 479924/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Arivalda Souza Lima, Advogada: Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 88/1999-069-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Juvêncio Manoel da Silva, Advogado: Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Têxtil São João Clímaco Ltda., Advogado: Francisco Carlos de Castro, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 249/1999-012-01-40.8 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-249/1999-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Miguel Angelo Santos Jacob e Outra, Advogado: Elaine Torres do Nascimento da Cunha, Agravado(s): Ana Cristina Benites do Nascimento, Advogado: Adonis Barbosa Escorel, Decisão: unanimidade, não conhecer do instrumento; **Processo: AIRR - 249/1999-012-01-41.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-249/1999-8, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pronto Life Policlínica da Penha, Advogado: Luiz Carlos Violeta de Pinho, Agravado(s): Ana Cristina Benites do Nascimento, Advogado: Adonis Barbosa Escorel, Decisão: unanimidade, não conhecer do instrumento; **Processo: AIRR - 515/1999-541-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Milton Luiz Signor, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 641/1999-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Áureo Rozales Ignácio, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimidade, não conhecer do instrumento; **Processo: AIRR - 644/1999-441-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Sidnei Albuquerque Labor, Advogado: Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 954/1999-033-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Marcelo Lopes de Oliveira, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 956/1999-371-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Liuzahi de Lima Nascimento, Advogado: Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Advogado: Maria Eugénia Simões Vieira de Mélo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 1040/1999-021-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Tarcísio Magno Barbosa, Advogada: Tânia de Fátima Rocha Clemente, Agravado(s): Muradio Alves Faria, Advogado: João Carlos da Silva Simão, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1215/1999-010-07-40.5 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gonçalo Bolívar Sobreira Pimentel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Instituto do Câncer do Ceará - ICC, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por maioria, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 680/2000-011-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Estadual do

No mérito, unanimemente, negar provimento ao instrumento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1298/1999-094-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adilson dos Santos, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: unanimidade, dar provimento ao instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1309/1999-061-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rafael Correa de Melo Silva, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 1329/1999-401-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Luiz Camilo Cysne, Advogada: Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1364/1999-054-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João de Souza Brito, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1511/1999-069-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Wanderlei Francisco de Souza, Advogado: Manoel Peres Esteves, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1563/1999-005-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): C.C.E. da Amazônia S.A., Advogado: Marcelo Ramalho Filgueiras, Agravado(s): Maria de Guadalupe Pessoa, Advogado: Carlos Alberto Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 3217/1999-039-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Tenório Mascarenhas, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4389/1999-244-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Paulo César Ferreira de Andrade, Advogado: Antônio Carlos Xavier Duarte, Agravado(s): COOPSAÚDE - Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Decisão: unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao instrumento; **Processo: AIRR - 12/2000-301-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Adolfo Valentim, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Massa Falida de Novo Hamburgo Veículos Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. Ainda por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia de suas principais peças ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 88/2000-601-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Froncek Comercial Auto Peças Ltda., Advogada: Leila Zimpel Wayhs, Agravado(s): Ângela Salete Aguiar dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: unanimidade, não conhecer do instrumento; **Processo: AIRR - 211/2000-036-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Carlos Frederico Linhares Terra, Agravado(s): Rosimeri Padilha de Figueiredo Neves, Advogado: João Luiz Lopes Soares, Decisão: unanimidade, não conhecer do instrumento; **Processo: AIRR - 358/2000-670-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Eriton da Silva, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Agravado(s): Aerosat Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do instrumento; **Processo: AIRR - 444/2000-022-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marta Cunha dos Santos, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Selena Maria Bujak, Advogado: Celso Ferrazze, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 642/2000-443-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcelo Alexandre Campina, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 680/2000-011-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Estadual do



Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Fabiana Guerino Santos, Agravado(s): Maria Amélia Gomes Cardoso, Advogado: Carlos Alberto Nunes Barbosa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 901/2000-027-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Leoni Olga da Cunha e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 907/2000-008-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Hélio Rodrigues dos Santos, Advogado: Milso Monico, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 958/2000-251-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dora Helena Leipnitz, Advogada: Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital de Cachoeirinha, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como Agravo. Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 975/2000-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel Galdino Pereira, Advogada: Alice Arruda Câmara de Paula, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1050/2000-002-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erasmo Moreira da Silva Filho, Advogado: Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1206/2000-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Luiz Armando de Lima Rodrigues, Agravado(s): Valquírio Santos Bomfim e Outros, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1238/2000-016-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hudson Haro de Freitas & Companhia Ltda. Outra, Advogado: Joaquim César Ramos, Agravado(s): Mauro Pereira Diniz, Advogado: Marcelo Gregolin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1491/2000-063-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES.P, Advogado: Adelmo da Silva Emericiano, Agravado(s): Ceci Oliveira Penteado e Outro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1693/2000-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TM Abastecedora de Combustíveis Ltda., Advogada: Daniela Feiten Silva, Agravado(s): Inácio Augusto da Silva, Advogado: Oneide dos Santos e Fraga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1720/2000-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alberto Ramos, Advogado: Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1978/2000-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinzstejn, Agravado(s): Adriana Lindaura de Assis e Outros, Advogado: Wilson de Mello Vieira, Agravado(s): Federação das Associações de Mulheres do Município do Rio de Janeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2020/2000-029-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Maria Araújo, Advogado: Marcos Dana, Agravado(s): Guilherme Soto Rivera, Advogado: João Borsoi Neto, Agravado(s): Celton Comércio Representações e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2113/2000-011-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Janice Aparecida Teodoro, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2159/2000-018-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laurence da Silva, Advogada: Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15898/2000-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): William Luciano dos Santos, Advogado: Antônio Pedro Taschner Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 105/2001-012-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lamounier Jorge Camacho e Outro, Advogada: Flávia da Fonseca Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 138/2001-095-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wan-

derley de Castro, Agravante(s): Anésio Rodrigues dos Santos, Advogado: Daniel Carlos Calichio, Agravado(s): Comercial de Frutas e Legumes Fartura Ltda., Advogado: Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 139/2001-661-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Terezinha da Silva Dias, Advogado: Eyder Lini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 191/2001-062-19-42.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Lino da Silva, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 252/2001-014-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Agravado(s): Mr. Clean - Administração de Serviços Ltda., Advogada: Kelly Auxiliadora Pinto Rebelo, Agravado(s): Admsa - Administradora Mineira de Serviços Ltda., Advogado: Samuel Oliveira Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 370/2001-401-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Maedes Buthner Barbosa, Advogada: Roseli Gomes Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 414/2001-046-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Almerindo Alves de Barros Filho, Advogado: Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 575/2001-141-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Osmar Garcia de Alvarenga, Advogado: José Jesus Garcia Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 597/2001-016-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Manoel Batista Gulhões, Advogada: Ângela Mascarenhas Santos, Agravado(s): Comercial de Calçados da Bahia Ltda., Advogado: Rafael Saraiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 614/2001-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Oliveira Falcão, Advogado: Antônio Carlos Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 646/2001-015-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): João Paulo de Oliveira, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647/2001-018-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Érico Pereira Coutinho Guedes, Agravado(s): Virgolino da Hora Santa Cruz, Advogado: Albérico de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708/2001-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Cristina Bras Pinto, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 826/2001-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio Pereira dos Santos, Advogado: Adilson Guerche, Agravado(s): S. E. R. Serviços e Representações Ltda., Advogado: Christiane de Godoy Alves Iglesias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 927/2001-114-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Maria Elisabeth Flosi Pano-bianco, Advogada: Renata Cristiane Afonso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 937/2001-007-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-937/2001-7, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): José Antônio Morais Carbonell, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1086/2001-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge Fernando David Godinho, Advogado: Alexandre Wanderley da Silva Costa, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Rodrigo Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1240/2001-005-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Luiz Thomé Reis, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1321/2001-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Audeval Francisco de Araújo, Advogado: José Antonio C. de Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1359/2001-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Luiz Jordan de Araújo Carvalho, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1363/2001-069-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Agnaldo Souza, Advogado: Carlos Salvaterra Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1487/2001-301-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): João Carlos Flávio, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1488/2001-002-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Daniel Luciano, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): ATP - Comércio e Representações Ltda., Advogado: Luiz Sérgio Galkowski, Agravado(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SA-MAE, Advogada: Patrícia Dei Ricardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1489/2001-049-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Paulo Sérgio Pereira Neves, Advogado: Antônio Celso Simões, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1524/2001-017-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogada: Fátima Regina de O. Soares, Agravado(s): Sandra Regina da Silva Caetano, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1539/2001-302-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Jesenil de Souza Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1566/2001-004-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): Maria Marques Simão, Advogado: Arthur Vallerini Junior, Agravado(s): COOPASA-Cooperativa de Profissionais de Apoio à Saúde, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovisionamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1572/2001-040-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Abdu Ibrahim, Advogada: Luciana Beek da Silva, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1698/2001-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Luiz José Raimundo, Advogado: Ivanil Jácómo da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1719/2001-001-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joselito Gomes de Alencar, Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1727/2001-055-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Jorge Aparecido Frassão, Advogado: Antônio Carlos Olibone, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2029/2001-048-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Williams Oliveira, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Agravado(s): Município de Pirassununga, Advogado: Walter Rodrigues da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2511/2001-006-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Agravado(s): Selma Jorgino Ambrósio e Outros, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2879/2001-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Marcelo Dias, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Or-

dinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 3058/2001-381-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Lucas Afonso Queiroz, Advogado: Elias de Oliveira Payao, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3244/2001-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armando Fontoura Borges, Advogado: Adriano Azevedo Mendonça, Agravado(s): Luzilene Aguiar Simões Ferreira, Advogado: Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Escola Santa Bárbara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3990/2001-241-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tamburelo Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Hilma Coelho Van Leuven, Agravado(s): Roberto Alves Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5432/2001-002-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Ângelo Domingues Armeli, Advogado: Paulo Roberto Burmester Muniz, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 721701/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Agravado(s): Roberto Carlos Magalhães, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723316/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Egos Confeções Ltda., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Darci Lopes Calixto, Advogado: Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726284/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Norberto Silvestre dos Santos, Advogado: Sebastião Ricardo Mariano Leite, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 729742/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Alfredo Dexeimer Rodrigues, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Hoessler - FEPAM, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729800/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): João de Faria Vilasboa, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736710/2001.3 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Novaterra - Veículos, Peças & Serviços Ltda., Agravado(s): Francisco de Assis Alves, Advogado: Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 741907/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Gilberto Guedes Tavares, Advogado: Antônio Carlos do Nascimento, Agravado(s): Companhia Docas do Pará, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 750947/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bebidas Progresso Campo Grande Ltda., Advogada: Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Joel Neves, Advogado: Elson Jose Apecuita, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772723/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): César Caraciao, Advogado: Lauro Vieira Gomes Júnior, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 798463/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sebastião Rolim de Souza, Advogado: Mirelle dos S. Ottoni, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798467/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Diogo Silva, Advogado: Hélio Montilha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800296/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eunápio Alves da Silva, Advogado: Juvenal Ferreira Perestrelo, Agravado(s): Probel S.A., Advogado: Marcos Cintra Zarif, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 802897/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Advogado: Donovan Neves de Brito, Agravado(s): Estelina Raimunda da Silva, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809973/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Djalma Pereira Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 62/2002-033-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ana Maria Hydalgo de Souza Lima, Advogado: Vicente Castello Neto, Agravado(s): Clarence Marques Santos, Advogada: Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 79/2002-052-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aldo Ciriaco de Sousa, Advogado: Luiz Carlos Mascarenhas, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 208/2002-511-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Móveis Cenci Ltda., Advogado: Tiago Silveira de Almeida, Agravado(s): Cleonice de Assis Dichet, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 211/2002-089-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Sílvio Roberto da Silva, Agravado(s): Ronaldo Antônio dos Santos, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 228/2002-222-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria do Carmo Campos Ferreira, Advogado: Luiz Carlos da Silva Loyola, Agravado(s): Colégio Cenecista Dr. Pedro Jorge, Advogada: Andréa Guerreiro de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 235/2002-203-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Eliane Cláudio Arruda, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 246/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roberto Wagner Alves de Oliveira, Advogado: Humberto Santos de Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 247/2002-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogado: José Roberto Marccondes, Agravado(s): Nilson Ferreira da Silva, Advogado: João Carlos Mota, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 279/2002-041-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mariza Gonçalves dos Santos, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 281/2002-482-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Reinaldo Soares, Advogada: Ana Lúcia Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 367/2002-261-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Carlos Roberto da Rosa, Advogada: Eliane da Rosa, Agravado(s): Dilson Antônio Rodrigues - ME, Advogado: Márcio Tarta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-ED-AIRR - 385/2002-041-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Valéria Nogueira Machado Rodrigues, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 445/2002-051-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Ariomar Moncorvo, Advogada: Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 466/2002-021-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Vladimir Rodrigues Marques, Advogado: Luiz Antônio de Oliveira Borges, Agravado(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Decisão: unanimemente,

não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 482/2002-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adriana Scarabello Segala, Advogado: Breno Pereira da Silva, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 499/2002-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Ivanete Pinheiro dos Santos Lima, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 499/2002-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gold Service Sistemas de Limpeza Ltda., Advogado: Francisco Albuquerque de Costa Júnior, Agravado(s): Jacilaine Rodrigues Santos Bueno Gonçalves, Advogado: Roberta Pappen da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 505/2002-054-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Paula Valeriani Tibuchekski, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 569/2002-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jefferson Constantino Boucher e Outros, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 586/2002-066-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio Cesar de Barros, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 701/2002-653-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nutriara Alimentos Ltda., Advogado: Evandro Ibanez Dicati, Agravado(s): Sebastião Luiz de Jesus, Advogado: Adalberto Fonsatti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 702/2002-011-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre de Medeiros, Advogado: José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): A. Gama & Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713/2002-069-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Contorno Construtora de Obras Ltda., Advogada: Lílían Auxiliadora de Rezende, Agravado(s): Francisco Antônio Siqueira, Advogado: Francisco Carlos Bernardes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 792/2002-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Augusto Bueno, Advogado: Alceu Ribeiro Silva, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Decisão: unanimemente conceder as benesses da Justiça Gratuita ao agravante. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 805/2002-079-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Adriana Sobral de A. Botelho, Agravado(s): Augusto Tavares dos Santos, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808/2002-007-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rodoviário União Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Antonio Versiani, Advogado: Evando Camilo Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 827/2002-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Cunha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Translapa Transportes Ltda., Advogado: Fabiano Archegas, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator;

**Processo: AIRR - 888/2002-097-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VADIESEL - Vale do Aço Diesel Ltda., Advogada: Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Marco Aurélio Perdigão Braga, Advogado: Tarcísio Anísio Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 947/2002-029-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elizete Michelotto dos Santos, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 968/2002-132-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Ferraz Faversoni, Advogado: Cefas Guerreiro Vasconcelos, Agravado(s): Bayer S.A., Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1098/2002-003-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria Cearense de Colchões e Espumas Ltda., Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Raimundo Francisco de Sousa Júnior, Advogado: Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1115/2002-302-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo

Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1115/2002-302-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo





Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Valdir José Melo, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1119/2002-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ricardo de Andrade, Advogada: Rosemary Cangelo, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogada: Luciana Franco Valentim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1125/2002-011-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dudalina S.A., Advogada: Fabíola Bremer Nones dos Santos, Agravado(s): Elisete Moraes de Deus, Advogada: Elisângela Guckert Becker, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1128/2002-491-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Marizilda da Costa Soares Amaral, Agravado(s): Sarah Maria Rachid, Advogado: Edmar Maris Lessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1132/2002-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing S/C Ltda., Advogada: Renata de Cássia Viotto Xavier, Agravado(s): Miriam Elisa da Costa, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Consultores Coop Cooperativa de Profissionais de Processamento de Dados, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1178/2002-009-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogado: Carlos Eduardo C. P. de Brito, Agravado(s): Gildo Antônio da Silva, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1178/2002-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Inaldo José Santos de Araújo, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1182/2002-049-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luis Carlos Soares, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Bufolin Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1215/2002-009-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nacy Pinto Ribeiro Ramos, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1221/2002-013-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Márcia Costa, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchals, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. e Outro, Advogado: Jayme Alberto M. Coimbra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1223/2002-027-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RCC Confeccões Ltda. e Outro, Advogado: Carlos Alberto Jordão Martins, Agravado(s): Nelciana Guirardi Rauci, Advogado: Luiz Fernando Bustos Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1228/2002-019-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravante(s): Francisco Orlando Ferreira Pinto, Advogada: Maria Jocélia Nogueira Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que negou provimento aos agravos de instrumento; **Processo: A-RR - 1275/2002-105-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Iber, Agravado(s): Paulo Afonso Rodrigues, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-AIRR - 1304/2002-022-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Pereira de Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Elpha Comercial Ltda., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1429/2002-031-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sotero da Cruz Matias, Advogado: Ricardo Baldissera, Agravado(s): Santana Administração, Construção, Incorporação de Imóveis Ltda. e Outro, Advogado: Flávio da Silva Candemil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1499/2002-041-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio José Batista, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1537/2002-463-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogada: Maria Gabriela César Villac, Agravado(s): José Teixeira da Silva, Advogado: Jorge João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

**1615/2002-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Eduardo Rocha de Matos, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1624/2002-006-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Orivan Francisco Tavares, Advogada: Lúcia de Carmo Almeida Campos, Agravado(s): Agrocria Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Delmer Cândido da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1763/2002-161-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Armazém Coral Ltda., Advogada: Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Edvaldo Pedro da Silva, Advogado: Adilson S. Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1887/2002-058-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Antônio Spagarro, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Antônio Carlos Botamedi, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Agravado(s): Altair Gagliardi (Espólio de), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1899/2002-013-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Felipe Siqueira Ferreira, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2254/2002-069-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cobezal - Comércio de Bebidas Zanella Ltda., Advogado: Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Mauro Agostinho da Silva, Advogado: Júlio Tadey Cortez da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2392/2002-006-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gisela Lórdão Silva, Advogada: Laís Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2435/2002-029-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Calwer Mineração Ltda., Advogado: José Carlos Schmitz, Agravado(s): Márcio Rodrigo Machado, Advogado: Edson Arcari, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2493/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Genivaldo Fernandes Trindade, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2590/2002-102-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lídio Rufino de Oliveira, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2905/2002-664-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Londrina, Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Agravado(s): Elza Caldeira da Silva Mariano, Advogada: Cleusa Chimentão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3462/2002-664-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): Aídee Pimenta Freire, Advogado: Frederico Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 4247/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Herondino Ferreira da Silva, Advogado: Fábio Freire de C. Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 6868/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Bonifácio Perez, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 7505/2002-014-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Orlando Eduardo Capellão Martins, Advogado: Vinícios Sorgatto Collaço, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Sérgio Borini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9279/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Alberto Freire de Siqueira, Advogado: Ivo Santino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14097/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Walter Gonçalves Bilhalva, Advogado: Eduardo Aurélio Pedroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 15051/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Abdala Jorge e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advo-

gado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 19270/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rosa Maria Fernandes Brito, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22925/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Mário Sérgio Veiga, Advogado: Alfredo Luís Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 23049/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25860/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tatiana dos Santos Silva, Advogado: Décio Sebastião Daidone Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Adilson Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25985/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Adroaldo Gomes dos Santos, Advogado: Silas de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26026/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Osvaldo Ocanha, Advogado: Eduardo Granja, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 30600/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcel Schiavotto da Cruz, Advogado: Luiz Henrique da Silva Coelho, Agravado(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32168/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nadir Langone, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 34895/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Dos Sabores Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 38521/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Josineide Félix Monteiro, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41152/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): João Juvenal da Silva, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42373/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valdomiro Fernandes dos Santos, Advogado: Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50087/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Igrenan de Souza, Advogada: Edna Aparecida Ferrari, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59458/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Lucídio Batista de Argôlo, Advogado: Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59659/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Alcemir Antônio Norbak, Advogado: Mário César Pastore, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 65926/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Juliana Roriz Suidan Alves e Santos, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 66589/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Patente Participações S.A., Advogado: José Lúcio Ciconelli, Agravado(s): Nivaldo Pontin, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de ins-



trumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1/2003-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Maria dos Anjos Veloso Pinheiro, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Sindicato de Trabalho dos Condutores de Tração Animal do Distrito Federal - SINDICAR, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 43/2003-015-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Diverbingos Administradora de Eventos Ltda., Advogado: Cláudio Santos de Andrade, Agravado(s): Adam Miguel Fonseca, Advogado: Curt de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55/2003-037-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Stersi, Advogado: Marlon Rosa da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 66/2003-401-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Alberto Ferreira Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82/2003-029-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gládir Ferreira Passarela, Advogado: Júlio César Cañellas, Agravado(s): Maxwell Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Kruel Milano do Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 116/2003-461-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-116/2003-8, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Lucimara Dias de Oliveira, Agravado(s): CODEVAC - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 116/2003-461-04-41.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-116/2003-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Lucimara Dias de Oliveira, Advogado: Telmo Borges Rossi, Agravado(s): CODEVAC - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 132/2003-093-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda., Advogado: Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Celso Donizete de Andrade, Advogada: Ivonei Storer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 184/2003-004-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paulo César Thiebaut, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 207/2003-373-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Juarez Canabarro Garcia, Advogada: Germana Valente Santos Kranz, Agravado(s): Tecnisul - Equipamentos Elétricos e Eletrônicos Ltda., Advogado: Geraldo Gonzatti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 228/2003-014-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agnaldo Francisco, Advogado: Daniel Pierobon, Agravado(s): Comercial Automotiva Ltda., Advogado: Rui Nicolaievitz Ochremenko, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 230/2003-012-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Edinaldo Ferreira da Silva, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 264/2003-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centro de Reabilitação e Atividade Física Thili Ltda., Advogada: Louana Nascimento, Agravado(s): José Alberto Cardoso Gioscia, Advogada: Cláudia Roberta Zuchinali, Agravado(s): Centro Físico Moinhos de Vento Ltda., Agravado(s): Centro de Treinamento Gilberto Tim Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 298/2003-002-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aliança Paraibana de Distribuição Ltda., Advogado: Antônio Gabínio Neto, Agravado(s): Edinaldo Derivaldo Anselmo, Advogado: Marcelo de Sales Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 310/2003-002-19-40.9 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-ED-AIRR - 385/2003-034-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Tânia Calado Cavalcanti Sobrinho, Advogado: Mário Araújo Preti, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Mello Neto, Advogado: Cyro Franklin de Azevedo, Agravado(s): A. Araújo Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 451/2003-016-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Camanor Produtos Marinhos Ltda., Advogado: Ézio Costa da Silva, Agravado(s): Francisco Teixeira Lopes, Advogado: José Wilton Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462/2003-001-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto

Caputo Bastos, Agravante(s): Contagem Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Jailson Ribeiro Vassalo, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 473/2003-671-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cléber Ubirajara Galvão, Advogado: Maurício de Oliveira Guimarães, Agravado(s): OJ-PR Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 503/2003-012-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Supermercados Bird S.A., Advogado: Marcus da Silva Machicado, Agravado(s): Luciana Goulart, Advogada: Regina Adylles Endler Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512/2003-731-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Maria Beck, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596/2003-451-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Correa Nunes e Outros, Advogado: Mário Luiz Madureira, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 599/2003-411-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Vicente Serpentina, Agravado(s): Ailton Soares Brasil, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627/2003-004-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jesiel Marcelino da Silva, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 639/2003-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unisaúde - Cooperativa de Profissionais e Serviços de Saúde, Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Rosilaine Piovezan de Macedo, Advogado: Zara Lúcia Ferreira Pereira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 669/2003-341-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CTIS Informática Ltda., Advogada: Renata Vieira Fonseca, Agravado(s): Elinalda Soares da Silva, Advogado: Ivanildo Almeida Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678/2003-255-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): Fernando da Silva Pereira Filho, Advogado: Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681/2003-255-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): José Luiz Castro Correnti, Advogado: Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681/2003-291-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Rosa Maria Ferreira, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686/2003-001-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José de Nazareno Reis Araújo, Advogada: Viviana Marilete Menna Dias, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Emerson Alexandre Borba Vilar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795/2003-252-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Airtton Miguel Ponchio, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799/2003-025-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Clio Nobre Felix, Agravado(s): Jorenilson Souza, Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803/2003-121-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Nascimento Rodrigues, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 819/2003-006-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Evanilson Soares Albuquerque, Advogado: Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 853/2003-018-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Nelson Knob, Agravado(s): Vera Lúcia Zampieri, Advogado: Malver Germano de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 856/2003-251-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria

do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Alberto de Góis, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 866/2003-003-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Florentino Nunes Batista, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 876/2003-014-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Christian Correa Freire, Advogado: Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): BWU - Comércio e Entretenimento Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 889/2003-122-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adriano Mesquita Soares, Advogado: André Duarte Gandra, Agravado(s): Francisco de Assis Rosa, Advogado: Egas de Vasconcelos Schwochow, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 893/2003-005-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Denizard dos Santos Vasconcelos, Advogado: Bernardo Menezes dos Santos Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 896/2003-007-13-40.6 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Areal, Procurador: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria Eduardo dos Santos, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 931/2003-003-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hélio Moreira, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): ISHIBRAS - Ishikawajima do Brasil Estaleiros S.A., Advogada: Neuz Maria Lamy Rosário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 934/2003-032-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jair Gulart, Advogado: Débora Fortkamp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 967/2003-003-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Catarina Magalhães de Andrade, Agravado(s): Adeildo Coelho do Bomfim, Advogada: Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 970/2003-261-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sadi Helmuth Maffacioli, Advogada: Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 972/2003-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Carlos Rocha da Silveira, Agravado(s): Benedito da Silva, Advogado: Lúcia Helena Padova Fabbris, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 983/2003-017-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moore Brasil Ltda., Advogada: Carolina M. Cabral Resende, Agravado(s): Jorge Pereira de Jesus, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 994/2003-251-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Reis Fernandes Anastácio, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1005/2003-021-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Romeu Halmenschlager, Advogada: Luciane Lourdes Webber Toss, Agravado(s): Sociedade Porvir Científico - Colégio La Salle Dores, Advogado: João Carlos da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1045/2003-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): João Batista Gomes do Carmo, Advogada: Bianca Lana Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1062/2003-023-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Alexandre Cristiano Lencione, Agravado(s): Ulisses Sensato, Advogado: Benedito José dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1081/2003-005-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivanildo Ferreira de Araújo, Advogado: Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1103/2003-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gumercindo de Souza Pereira, Advogado: Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1111/2003-073-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INB - Indústrias



Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio dos Santos Freitas, Advogada: Sueli Cristina Vêlla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1133/2003-006-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Levi Nermando dos Santos Farias, Advogado: Guilherme Barros Maia do Amaral, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Márcia Maria Fernandes, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1155/2003-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Correia Sobrinho, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1157/2003-121-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estação Rodoviária de Rio Grande Ltda., Advogado: Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Susana Gonçalves Maria, Advogado: Silvana Louzada Lacerda Reis, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1163/2003-029-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Galdino Morato Calixto, Advogado: Pedro Morato Calixto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1184/2003-471-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Aurivan Pedrosa de Oliveira, Advogado: Renato Messias de Lima, Agravado(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1185/2003-065-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Auto Socorro Cristina Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Domingos Donizete Nazare, Advogado: Janot Ferreira de Andrade, Agravado(s): Rogério Reis Ribeiro e Outro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1193/2003-411-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio do Edifício Saphira, Advogado: Henrique Buril Weber, Agravado(s): Lindomar de Souza Silva, Advogada: Bárbara Queiroz de Melo Alencar, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1253/2003-114-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Agravado(s): Irineu Ramos Guerreiro e Outros, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1278/2003-028-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Neto de Souza, Advogado: Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1282/2003-028-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gabriel Moreno Quintero Júnior, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1307/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CTTU, Advogado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho, Agravado(s): Régis Alcides Gomes, Advogado: Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1331/2003-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Lenira de Fátima da Silva Cassol e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1369/2003-611-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Mário Ribeiro Santos, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1402/2003-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Willian Dias Santos, Advogado: Belkiss Rezende Pimenta Serpa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1420/2003-316-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Anival Antônio da Silva, Advogada: Maria José Aguiar de Freitas, Agravado(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1430/2003-471-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Roseli Aparecida Santiciolli Camelo, Advogado: Luis de Almeida, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Ricardo Campos Jordão, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1467/2003-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Josiane Tavares Campos, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Espaço Educacional S/C Ltda., Advogado: Cássio Souza de Brito, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1492/2003-003-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Agravado(s): Maria Sirene Moreira Mello, Advogada: Maria José de Castro Queiroz, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1521/2003-051-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Stay Work Segurança S/C Ltda., Advogado: Rodolfo André Molon, Agravado(s): Ivair Lova, Advogado: Clarisse Abel Natividade, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1526/2003-091-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jair da Silva e Outros, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1550/2003-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Estelita Menezes Mendes, Advogada: Regina Célia Dalle Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1584/2003-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): João Batista Nepomuceno, Advogado: Domingos Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1587/2003-075-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: André Linhares Pereira, Agravado(s): Ivair Aparecido Rocha, Advogado: Vilson Mariot, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1615/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Artur Magnusson (Espólio de), Advogado: Ayrton Valente de Oliveira, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1630/2003-045-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marisa Casaca de Campos Santos, Advogado: Suylan Abud de Sousa, Agravado(s): Deutsche Bank S.A. Banco Alemão, Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1717/2003-024-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tatiana Rodrigues, Advogado: José Salem Neto, Agravado(s): J. C. Carignato ME, Advogada: Daniela Aparecida Rodrigues, Agravado(s): V. L. F. Carignato, Advogada: Daniela Aparecida Rodrigues, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1768/2003-032-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Angelo Eduardo do Prado, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogada: Geórgia Guimarães Besson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1813/2003-054-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Júlio de Melo, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1859/2003-014-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Meier Ltda. e Outra, Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Janilson Alves do Amaral, Advogada: Maria Aparecida Borges Alvarenga, Agravado(s): Expresso Radar Ltda., Advogado: Marcos Paulo Resende Neves, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1923/2003-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Isabel Cristina Freitas de Godoi, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1963/2003-059-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shamrock Management Services do Brasil, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jorge Alexandre dos Santos Augusto, Advogado: Carlos Alberto de Bastos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2181/2003-018-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edson da Costa Redinha, Advogado: Oripes Amâncio Franco, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2425/2003-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Albertino Dias Vicente, Advogado: Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2593/2003-075-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Aimola, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2797/2003-026-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Francisco Saporito, Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 3215/2003-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Menezes dos Santos, Advogado: Nedson Rubens de Souza, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3271/2003-018-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Josimara Scaburi Lima, Advogado: Osmar Packer, Agravado(s): Teka - Telcelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Valkirio Lorenzette, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6833/2003-010-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional - FEPE, Advogado: Rafael Wobeto de Araújo, Agravado(s): Luci Elisabete Xavier da Silva, Advogado: Jonas Borges, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8798/2003-011-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Raimundo Rocha Serpas, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16894/2003-004-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Sevilha Neves Loureiro, Advogado: Edson de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 30726/2003-008-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva, Advogado: Ademário do Rosário de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53250/2003-014-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-53250/2003-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fábio Paiva Fossati, Advogado: João Luís Vieira Teixeira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): IECSA - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Walter José de Fontes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53250/2003-014-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-53250/2003-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Franciene de Castro Martins, Agravado(s): Fábio Paiva Fossati, Advogado: João Luís Vieira Teixeira, Agravado(s): IECSA - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 71282/2003-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Sérgio de Souza, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75399/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Alcides Pedroso, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77165/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravado(s): Medison do Brasil Ltda., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agra-

vado(s): Marcelo Reis Marques, Advogado: Ricardo de Almeida Nakabayashi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79903/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Compuware do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alves Gomes, Agravado(s): Syllas Dias Lopes, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 82680/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Robson Martim, Advogado: Uriel Carlos Aleixo, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 85213/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Néelson José Portolan, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88436/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Silva da Costa, Advogado: Henrique Harsteln, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95129/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cláudio de Moraes Carvalho, Advogado: Rejanir Motta Neves, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Sandra Helena da Silva Trindade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2/2004-261-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Paulo da Silva, Advogado: Alessandra Gutiera Marca Schrammel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29/2004-261-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Derli Carlos Bondan Pitthan, Advogado: Daniel Paulo Fontana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 112/2004-001-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora e Incorporadora Merzian Ltda., Advogado: Edson José de Barcellos, Agravado(s): Valdeir Lucio da Costa, Advogada: Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 122/2004-004-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): João Carlos Macedo, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 123/2004-051-23-40.4 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pentagonal - Engenharia Construção e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Viviane Anne Diavan, Agravado(s): Maria Aparecida de Jesus da Silva e Outro, Advogado: Gilson Teixeira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 130/2004-061-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá, Paraisópolis, Brazópolis, Piranguinho, Piranguçu, Maria da Fé, Delfim Moreira e Wenceslau Braz, Advogado: Ângelo Boer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 136/2004-052-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Transseguro - Transporte de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: César Monteiro Boya, Agravado(s): Noel Rodrigues Gomes, Advogado: Ernaldo Almeida Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 143/2004-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Silva Ferreira Coutinho, Advogado: Aretusa Pollianna Araújo, Agravado(s): Centro Comunitário do Coqueiral, Advogada: Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 147/2004-011-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Luís Henrique Conceição Madrid, Advogado: Jaime José Gotardi, Agravado(s): Cândio Vendelino Frozi - ME, Advogado: Cleiton Fraga Keenan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 160/2004-012-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Irênio Costa dos Santos, Advogado: Januário Souza Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 169/2004-074-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Justino de Oliveira, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Romero Mattos Terra, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Ad-

vogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 183/2004-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Nunes Moreira, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Romero Mattos Terra, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Consórcio Candonga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 188/2004-030-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gene Alimentos Ltda., Advogada: Raquel Abras Rajão Santana, Agravado(s): Raimundo José Martins, Advogado: Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 196/2004-028-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dedin Service - Projetos, Construções e Montagens Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Milton Aparecido Alves, Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): Usina Cerradinho - Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Sérgio Reis Buchianeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar o agravante litigante de má-fé, impondo-lhe condenação em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; **Processo: AIRR - 200/2004-103-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Santa - Santarém Refrigerantes S.A., Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Adilson Duarte dos Santos, Advogado: Seno Petri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 202/2004-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heliantho de Siqueira Lima (Espólio de), Advogado: Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, Agravado(s): Geraldo Evangelo Celestino, Advogada: Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 209/2004-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Maria Regina Schafer, Agravado(s): Ana Luíza Pereira de Souza, Advogada: Cátia Helena da Motta, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 232/2004-008-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Carla Elói Silva, Agravado(s): Virgílio Almeida da Silva, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 248/2004-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adelino Gomes Ornelas, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 297/2004-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Rosa Cardoso, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 309/2004-070-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Matias de Oliveira, Advogada: Katarina Andrade Amaral Motta, Agravado(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 317/2004-001-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Walfredo Guedes Pereira, Advogado: José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Maria Antonia Matias Honorio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377/2004-110-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Luciana Pereira de Lima, Agravado(s): Ionaldo Barbosa do Monte, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399/2004-110-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Luciana Pereira de Lima, Agravado(s): Orlando Messias Souza Martins, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 431/2004-110-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Luciana Pereira de Lima, Agravado(s): José Maria de Sousa Ribeiro, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 437/2004-110-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Luciana Pereira de Lima, Agravado(s): Carlos Augusto Rodrigues Ferreira, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440/2004-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. -

ELETRONORTE, Advogada: Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Edilson Nogueira Rodrigues, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456/2004-601-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Eugênio Perkoski, Advogada: Mara Regina Protti Spinato, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 529/2004-102-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda., Advogado: Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Idílio Puglia Pereira das Neves, Advogado: Nicanor Jorge Antunes Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 554/2004-201-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Alvaro Antônio Lovato, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601/2004-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Móises David de Souza, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619/2004-012-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Giselle Saggin Pacheco, Agravado(s): Andréia Magalhães de Oliveira, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634/2004-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jaime de Jesus Camargo de Souza e Outro, Advogado: Luiz Osório Galho, Agravado(s): JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Renato Oswaldo Fleischmann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 687/2004-067-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Eustáquio Silva, Advogada: Nádia Patrícia de Souza, Agravado(s): Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A. - Itasa, Advogada: Simone Seixlack Valadares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708/2004-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jovelina Paulo de Oliveira, Advogado: Francisco Lucier Bezerra, Agravado(s): Ivone Ramos Coutinho Barretos - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754/2004-029-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Locamaq Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Lúcio Flávio Teixeira, Advogado: Cezar Augusto Valadares Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 784/2004-055-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Gomes de Oliveira, Advogada: Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Piranga Ltda., Advogado: Fabiano Gustavo de Freitas Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 824/2004-432-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Otávio Dutra, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Rhodia S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 841/2004-115-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Advogado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Antônio Lobato de Paiva, Agravado(s): Waldemir Aranha Moreira, Advogado: Carlos José de Amorim Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 874/2004-028-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wanderley da Silva, Advogado: Hélio Fernandes, Agravado(s): Produtos Prima Ltda., Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 930/2004-771-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rurais Fontoura Xavier Ltda. - CERFOX, Advogado: Giovanni Bortolini, Agravado(s): Omero de Miranda Godoy, Advogado: José Evanir de Oliveira Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1092/2004-002-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Andrade Araújo, Advogado: Geomarques Lopes de Figueiredo, Agravado(s): Tharley Coutinho Alves - ME (Farmácia Casa dos Genéricos), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1180/2004-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anísio Debrantino Borges, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1182/2004-004-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Glaura Brandão dos Santos Oliveira, Advogada: Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Pro-





curador: Walter de Agra Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1192/2004-004-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Joulivê Joaquim do Carmo, Advogado: João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): Emar Marques Ferreira, Advogado: Altaides José de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1235/2004-110-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Maria Emília de Oliveira Soares, Advogado: Antonio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Advogado: Adilson José Mota Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1330/2004-002-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rosenildo Ortiz Franco, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): Constrelmat - Comércio de Materiais para Construção Ltda., Advogada: Maria Aparecida Barros de Moura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1341/2004-017-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Eliane Maria Mendonça de Oliveira, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1352/2004-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ricardo Souza Borges, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Irmãos Kehdi Comércio e Importação Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1390/2004-060-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Márcio Maximiano, Advogado: Fernando José Hirsch, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Regina Frigo Florentino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1402/2004-059-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Glaydson Sarcinelli Fabri, Advogado: Alencar Lacerda Cabral, Agravado(s): José Elcio de Souza, Advogado: Antônio Gustavo Vaz, Agravado(s): Eletrowatts GV Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1637/2004-041-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Colégio Pequeno Gênio S/C Ltda., Advogado: Márlia Aparecida da Silva Oliveira, Agravado(s): Ariana Maria de Oliveira, Advogada: Renata Valim Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1821/2004-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Agravado(s): Luce Mara Schwingel, Advogado: Sérgio Pavin Araújo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 9/2005-011-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paulo Machado Júnior, Advogado: Delcídes Domingos do Prado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Carla Marchese Moreira de Mendonça, Agravado(s): Caixara Serviços e Informática Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 201/2005-094-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação Brasília Ltda., Advogado: João Bôsco Kumaira, Agravado(s): José Nadir Teixeira (Espólio de), Advogada: Stella Maris da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 204/2005-012-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Farias da Costa, Advogado: Lenewton M. Athayde, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 347/2005-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dalber Antônio Moreira Diniz, Advogada: Silvânia Crispim de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contramutua. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 140/1989-201-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sara Santos da Silva, Advogada: Vera Lúcia Simici Sintoni, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: RR - 1287/1991-008-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Eduardo Falcão Miranda Moura, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: RR - 1813/1993-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edson Barbosa de Pinho e Outros, Advogado: Heleno Luiz de França Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: RR - 237/1998-191-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Aparecida Teixeira Feital, Advogada: Cristiany Alves de Oli-

veira, Decisão: unanimemente, conhecer do presente recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 418547/1998.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Celso Moreno Carvalho Gama, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; **Processo: RR - 418549/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrente(s): União, Procurador: Hélio Caldas, Recorrido(s): Dinah Bruno Costa e Outro, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do recurso de revista da União. Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS, quanto ao tema "responsabilidade solidária da PETROBRÁS - extinção da INTERBRÁS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da PETROBRÁS; II - não conhecer integralmente do recurso de revista da União. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona dos Recorridos(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos Recorridos(s); **Processo: RR - 421743/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Armando Américo Demarchi, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada ITAIPU Binacional quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. Prejudicado o recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda; **Processo: RR - 422909/1998.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Célia Pinheiro, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Sucessão de empregadores", "Adicional de insalubridade", "Base de cálculo do adicional de insalubridade", "Salário-utilidade - Habitação" e "Correção Monetária" todos, por divergência jurisprudencial; e, quanto ao tema "Salário in natura - Alimentação" por violação do art. 3º da Lei 6.321; II - no mérito, quanto aos temas "Sucessão de empregadores", e "Adicional de insalubridade negar-lhes provimento; quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; quanto ao tema "Salário-utilidade - Habitação", dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-habitação; quanto ao tema "Salário in natura - Alimentação" dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda alimentação para fins de reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e aviso prévio, sobre as quais incide o FGTS de 11,2%, da remuneração da reclamante; quanto ao tema "Correção Monetária", dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 426186/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Rosangela Khater, Recorrido(s): Maria Adevaire de Queirós, Advogada: Cásia Lane Antunes Bilhão, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: RR - 464806/1998.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Getúlio Figueira de Oliveira, Advogado: Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão no seu cálculo da gratificação de produção (MGV-sl)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 475542/1998.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Inalva Ribeiro de Lima, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 479860/1998.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Itamar Geraldo Soares Pereira, Advogado: Vander Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO" por violação direta do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório; **Processo: RR - 503682/1998.8 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro

Wanderley de Castro, Recorrente(s): Osmarino Martins Araújo e Outros, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503686/1998.2 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fernando Luís Lopes da Cruz e Outros, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511058/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Carlos Magno de Souza, Advogado: Fernando Guerra Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, validade da folha individual de presença (horas extras), gratificação semestral e AFR (base de cálculo das horas extras) e horas extras (intervalo para refeição - artigo 224, § 1º, da CLT). Também por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar referidos descontos; **Processo: RR - 523649/1998.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Barbosa e Outros, Advogado: Sílvio Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RN, Advogada: Sonia Ribeiro Dantas de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1538/1999-041-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Sul Paulista de Energia, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Luiz Carneiro Domingues de Sales, Advogado: José Rodrigues de Carvalho Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 533633/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Afonso Rocha, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Município de Itajaí, Advogado: Daltro Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão regional por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que julgue o recurso ordinário do Município Reclamado, como entender de direito, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 552098/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria Trindade Esteves Constante, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista integralmente, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: RR - 559729/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Curtume Aimore S.A., Advogado: Dolor Roberto Heberle, Recorrido(s): Aloísio Rohr, Advogado: Daniel Lima Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença; **Processo: RR - 576645/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Nira Perez Botti e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576868/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Rosni José Rocha Barbosa, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 580853/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alexandre do Espírito Santo Gusmão, Advogada: Ilka Regina de Lara Correa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - acordo de compensação de jornada" e "multa normativa". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como horário extraordinário do período registrado em cartões de ponto dos minutos não excedentes a cinco antes ou depois da jornada normal do empregado, até o limite de dez minutos diários. Nos dias em que esse limite for ultrapassado, deverá ser remunerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 591671/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Antônio Cícero de Farias,



Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 596123/1999.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): João Batista Braga dos Santos, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: William Guimarães Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 596124/1999.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Juarez da Silva, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: William Guimarães Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 598500/1999.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Antonio Waldomiro da Silva Neves e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 288, TST ; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 388/394) e conseqüente condenação das reclamadas a pagarem aos autores, observado o lapso prescricional, complementação integral dos proventos de aposentadoria, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas; **Processo: RR - 605385/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. ( Sucessor por Incorporação do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Carlo Ponzi, Recorrido(s): Maria da Conceição Souza Gonçalves, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Advogada: Anna Emilia Pinto Fornellos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 607240/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Carlos Alberto Machado Bastos, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 610766/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Monteiro de Araújo, Advogado: Gercy dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 612376/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Eliane de Souza, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana Valeriano de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extraordinárias - Compensação de jornada - Acordo tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 708/2000-026-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Domingos Virgílio do Nascimento Neto e Outros, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e conhecer do recurso de revista da Petrobrás tão-somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 1727/2000-382-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Recorrido(s): Sílvio Valmor Ullmann, Advogado: Valderi Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do disposto no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias não sejam considerados os 20 minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 1781/2000-132-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Antônio Mucugê Filho, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 2861/2000-006-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônia Messias de Araújo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 629438/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Cândido de Oliveira, Advogado: Bruno Evaristo Cappúcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Pro-**

**cesso: RR - 634847/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisca Maria Gomes Braga, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Recorrido(s): Transul - Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Solange Izabel Pacheco Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 637060/2000.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irene dos Anjos Brito Tenório, Advogado: Almir Carvalho de Souza, Recorrido(s): Eva da Conceição Santos, Advogado: Rosimar Sena Castelo Branco Lira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 637402/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): José Simone, Advogado: Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por cerceamento de defesa, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir da decisão constante às fls. 168/174, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que nova decisão seja prolatada, como de direito, afastada a intempestividade das contra-razões; **Processo: RR - 640518/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Recorrido(s): Marize de Azevedo, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "reenquadramento", "diferenças de triênios"; **Processo: RR - 640772/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Troy, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 640783/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Antônio Carlos Leão e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 288, TST ; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagarem aos autores, observada a prescrição parcial declarada na sentença (fls. 697/703), a complementação integral dos proventos de aposentadoria e pensão, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); **Processo: RR - 641600/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cristiane Zimmer Rodrigues e Outros, Advogado: Jair Alberto Mayer, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 641735/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Gomes Lisboa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 646204/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Antônio Ibiapino da Silva, Advogado: Paulo Luiz Gameleira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 679914/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Giuliano Scodeler da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Donato Nunes, Advogado: Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer dos recursos de revista interpostos pela FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A e pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER; 2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial); **Processo: RR - 691285/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luismar Lucas dos Santos, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 359/360, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestação jurisdicional, como entender de direito, guardados os parâmetros acima identificados; **Processo: RR - 691389/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Januário de Lima, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 704382/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Andrea Fontes Melo Peres, Recorrido(s): Valcídio Barcelos Souza, Advogado: Jurandir Matos do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista;

**Processo: RR - 704403/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): José Arimatéia da Cunha Costa, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Rosa Regina Mehl, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Juros de Mora. Súmula nº 204/TST" e "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora, bem como para determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 159/2001-007-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogada: Daniele Maio Conrado, Recorrido(s): Luís Fernando Braz Braga, Advogada: Maria Elizabeth de Barros Cobra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 521/2001-004-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Mauricio Borges Vidal, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 773/2001-073-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elvira Rodrigues Vilarouca e Outros, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Débora Chaves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 937/2001-007-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-937/2001-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Antônio Moraes Carbonell, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Homero Bellini Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - índice de correção - débitos trabalhistas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, sejam corrigidos pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1549/2001-031-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Juvêncio Rufino de Sousa Filho, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1870/2001-016-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Jair Ramirez, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos"; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 2541/2001-025-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ailton do Nascimento Silva e Outros, Advogada: Rita de Cássia Medeiros Câmara, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 733270/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Laerte Barbosa, Advogado: Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados na forma dos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, ficando, desde já, autorizadas as retenções referentes à contribuição do trabalhador. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 734443/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Generoso da Silva, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, conhecer do re-



curso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 738034/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Santos, Procurador: Renata Helcias de Souza Alexandre Fernandes, Recorrido(s): Maria Teresa Cherubim, Advogado: Virgílio Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes operou-se com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento, de forma simples da diferença do salário percebido para o mínimo legal e ao FGTS, sem a multa de 40%, excluindo, em consequência, as demais verbas da condenação; **Processo: RR - 746711/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Carlos Roque da Silva, Advogada: Ana Patrícia Oliveira Leitão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 747679/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Recorrido(s): Maria do Carmo da Silva Nucci, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos termos da Súmula nº 331, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias e reflexos, limitadas àquelas excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 747875/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Fredy Jorge Vigantzky, Advogado: Carlos Alberto Zambotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: RR - 762574/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comercial de Combustíveis Cheguem Ltda., Advogado: Elío Vieira de Vargas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, CF e lhe dar provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 764510/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adelaide Dorneles Machado, Advogado: Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que se proceda à correção monetária nos moldes da Súmula nº 381 do TST. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Luciana Dantas patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 765299/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Itajaí, Advogado: Daltro Dias, Recorrido(s): Viviane Malaquias, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 769678/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Agualnaldo Cabeça e Outros, Advogado: Dalmo Mano, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: unanimemente, I - deferir o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamantes; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "parcela "sexta-parte" - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da parcela "sexta-parte", prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição, bem como os respectivos reflexos em todas as prestações contratuais vinculadas ao salário; **Processo: RR - 771720/2001.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Iracema Pereira da Silva, Advogada: Márcia Christina Silva Rabêlo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "precatório - dispensa - execução de pequeno valor"; **Processo: RR - 781205/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valdemar José Mota, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o exame do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º,

inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, a ele dar provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise todas as questões deduzidas no recurso ordinário, observando as regras do procedimento ordinário; **Processo: RR - 787074/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Deusdete Inácio Teixeira, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 790184/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Orlando Firmino da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 799169/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Josemar Rodrigues Moizinho, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Martins da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - base de cálculo - adicional de insalubridade" e "descontos previdenciários e fiscais"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras quando não observado o limite máximo diário de dez minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, nos moldes da Súmula nº 366 do TST. Custas, ao final, pela Reclamada, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: RR - 800397/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Maurício Carlúccio de Almeida, Recorrido(s): Dailson José Violin, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, e conhecia do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à gratificação semestral e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral e determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 636/2002-118-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eloisa Aparecida Dias Theodoro Arelaro, Advogado: Aparecido Rodrigues, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; **Processo: RR - 797/2002-381-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Bibi Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Recorrido(s): Márcia Tatiana da Silva, Advogado: Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 6302/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Procurador: Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): Antônio Roberto Moretto, Advogado: Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 11462/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Firmato Fernandes de Aguiar, Advogado: Sidiney de Melo Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 11970/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Clovis Finger, Advogado: Ricardo Gressler, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e II) conhecer do recurso do Reclamante no tocante ao tema "bancário - horas extras - 7ª e 8ª horas", por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras (7ª e 8ª horas) e reflexos postulados; III) não conhecer do recurso interposto pela Reclamada quanto aos temas "despesas com combustível - depreciação de veículo", "adicional de dedicação integral - incorporação" e "intervalos", e IV) conhecer do recurso quanto ao tema "participação nos lucros e resultados", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 17079/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nelson Menezes Teixeira, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôr-

res das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 24155/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Cirino de Avelar, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 36101/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogado: Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): Francisco Pinto dos Santos, Advogada: Eliana Valéria Gonzalez Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 44366/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): José Guilherme de Freitas, Advogado: Paulo Luiz Gameleira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 44922/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogada: Regina Mitsue Tabushi, Recorrido(s): Felipe José Barletta Júnior, Advogado: Norimar João Hedges, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão a quo quanto à estabilidade celetista; quanto aos descontos fiscais, conhecer por violação do art. 46 da lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 49088/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Esíário Marinho dos Santos, Advogado: Ivan Edson Diniz Luck, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados durante o contrato de trabalho que se extinguiu com a aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 58867/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edilson Teixeira de Melo e Outros, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 64875/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Narcizo Oliveira de Souza, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 129/2003-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Carlos Delfino, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminares - nulidade - negativa de prestação jurisdicional - cerceamento de defesa", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à OJ 270 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos do Reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nilo de Oliveira Neto; **Processo: RR - 221/2003-044-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alfredo de Andrade, Advogado: Valdir Gehlen, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a

prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 484/2003-102-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Glicério Marino Ferreira, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537/2003-021-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Abenel Santiago, Advogado: Gilberto Tadeu Dombroski, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Enilton Martins Silveira, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 587/2003-064-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Pereira Frade, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 595/2003-102-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Mariângela das Graças Silva Pereira, Advogado: José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 606/2003-333-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rol Mar Metalúrgica Ltda., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): João Alberto Garcia, Advogada: Eliane Araújo Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento ultra-petita - adicional de insalubridade - base de cálculo", "adicional de insalubridade" e "honorários periciais"; e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SESBDI-1 do TST e à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 631/2003-039-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Douglas Monteiro, Recorrido(s): Vitório Anhaia e Outros, Advogado: Ricardo Augusto Pazianotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 668/2003-102-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Manoel Xisto Soares, Advogado: Rosane Maria Carneiro Brant, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 805/2003-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Rogério Martins do Vale, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula de nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; **Processo: RR - 814/2003-081-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Arlindo Setin, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 818/2003-081-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Olair Ferreira da Rocha, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 842/2003-081-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Dorival Massucato, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 879/2003-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Rose Mari Carrinho Oliveira, Advogado: Huberto Dier, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 910/2003-002-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Milton Gomes de Souza, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 915/2003-016-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cezar Manoel de Medeiros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar impro-

cedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante na forma da lei. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 920/2003-001-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): José Alfredo Dias Pinto, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 933/2003-014-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Altair Alves Martins e Outros, Advogada: Jaqueline Pio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 942/2003-029-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sílvio Nasário do Nascimento, Advogado: Luiz Fernando de Almeida Cabral, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 961/2003-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): Benedito Aparecido Toldão, Advogado: Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1002/2003-010-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO, Advogado: Paulo Sérgio da Cunha, Recorrido(s): Escola Pinguim de Gente Ltda., Advogado: Olavo Pires de Campos Telles, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1058/2003-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Paulo Clóvis Motta Allende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1091/2003-021-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Aldo de Lima e Outros, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1105/2003-099-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Nelson Custódio Jorge, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1118/2003-114-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ailton Mamede Pereira e Outros, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1143/2003-016-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Rodolinda Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Karina M. Protalencar Bezerra de Castro e Souza, Recorrido(s): Dedivaldo Genuíno da Silva, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1144/2003-446-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto de Souza Amarante e Outros, Advogado: Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito; **Processo: RR - 1175/2003-042-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Alcís Félix Pereira e Outros, Advogado: Rodrigo Corrêa Vaz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1182/2003-661-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Recorrido(s): Adélmo Antônio Mortari, Advogado: Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do

Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1216/2003-042-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Luiz Humberto Alves Borges, Advogado: Euseli dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1247/2003-020-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Recorrido(s): Paulo Pereira Virgino, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1374/2003-011-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Localiza Rent A Car S.A., Advogado: Carlos Hermano Cardoso Júnior, Recorrido(s): José Rui de Brito Júnior, Advogado: Joaquim Edinilson Siqueira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 1461/2003-038-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Bellintani, Advogado: José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Multiplic Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1495/2003-043-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sante Campanella, Advogado: Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Recorrido(s): Gevisa S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1503/2003-003-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Horlando Espindola e Outros, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Marina Zipser Granzotto, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1644/2003-008-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Batista de Sousa, Advogado: Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; **Processo: RR - 1915/2003-143-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Comercial Prazerense Ltda., Advogado: Klayson Monteiro de Araújo, Recorrido(s): Rosemere Maria dos Santos, Advogado: Victória Eugênia A. Santos, Recorrido(s): JR Clean Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1969/2003-231-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Ernani Propp Júnior, Recorrido(s): Victor Luiz Telli, Advogado: Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, restabelecendo a sentença. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 2272/2003-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Paulo Mariano e Outros, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 2602/2003-027-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Sérgio Bosa, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR -**





**8905/2003-006-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): José Meyer, Advogado: Airton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 14555/2003-001-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogada: Cláudia Alves Lopes Bernardino, Recorrido(s): Odorico Antônio Simão Zamprogno, Advogada: Márcia de Souza Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva - validade", "intervalo intrajornada - horas de sobreaviso - uso de aparelho de comunicação" e "intervalo intrajornada - concessão parcial - natureza jurídica"; **Processo: RR - 78196/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Marlene Ana Dedordi, Advogado: Newton Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação de jornada - acordo individual - validade"; **Processo: RR - 84510/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Percy Mesquita Porto, Advogado: Armando Gabriel da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - Petros e conhecer do recurso de revista da Petrobras tão-somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante, nos termos da lei; **Processo: RR - 84589/2003-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Valdenyria Farias Thomé, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Raimunda Miaychi Trevsan, Advogado: Elisa Canedo Motta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - quitação - efeitos" e "sucesso trabalhista"; **Processo: RR - 91253/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Cleo Paiva Vidal, Advogado: Jorge Kern, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 94898/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Waldir dos Santos Escobar, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - diferenças", "proporcionalidade", "compensação" e "FGTS"; e conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - gratificação natalina - integrações - horas extras - RSR's", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 101926/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Plínio Fleck S.A Indústria e Comércio, Advogada: Ângela Kirschner, Recorrido(s): Neiva Woiciekoski, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - reflexos - repouso semanais remunerados - feriados", por contrariedade à OJ 103 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repouso semanais remunerados e feriados; **Processo: RR - 145/2004-661-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Leandro Ferreira da Costa, Advogado: Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 238/2004-002-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Ubirajara Almeida Cavalcante, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 330/2004-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: André Jobim de Azevedo, Recorrido(s): João Alvino dos Reis, Advogada: Patrícia Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 755/2004-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): José Luiz Costa, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 879/2004-751-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SLC Comercial de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Micheli Pires Soares, Recorrido(s): Arlindo Nunes Cavalheiro e Outros, Advogado: Sidnei Luiz Manhabeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1/2005-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Geral de Acessórios, Advogada: Ana Regina Vargas, Recorrido(s): Jorge Cardoso Pinheiro, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 34/2005-201-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sophia do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Aldo Franco Espíndola, Advogada: Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. Resta assim, prejudicada a análise da matéria relativa ao "ato jurídico perfeito". Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s); **Processo: AG-AIRR - 177/1999-102-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Messias Santos, Advogado: Florival dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-AIRR - 1284/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Marcos Milanesi, Advogado: Admar Barreto Filho, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-AIRR - 1989/2002-101-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ana Paula Ferreira Xavier, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Centro de Ensino e Recreação Infantil Almeida Ltda. - CEREAL, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação;

**Processo: AG-AIRR - 94/2003-005-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Alves da Silva, Advogada: Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: José Amarildo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 103/2003-073-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Thereza Issa Saad, Advogado: José Roberto Magalhães, Agravado(s): José de Souza Lins, Advogada: Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Hofersa Hotéis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 341/2003-127-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Fernandes Pinho, Advogado: Cícero de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-AIRR - 716/2003-118-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Miguel Barbosa Ramos, Advogado: Tiago Santi Lauri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-AIRR - 827/2003-014-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Light-Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso Lopes, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-AIRR - 1124/2004-076-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Teodoro da Silva, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-AIRR - 1729/2004-092-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Aparecido dos Santos, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Agravado(s): Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 686692/2000.2 da 9a.**

**Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): Maurício Antunes, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final; **Processo: AIRR e RR - 66132/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir Squisati, Advogado: Zeno Simm, Agravado(s) e Recorrente(s): Wilson Ossamu Fugiwara, Advogado: Libânio Cardoso, Advogado: Alexandre de Miranda Cardoso, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - suspender o julgamento do recurso de revista, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas da prescrição e da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas cuja exigibilidade antecede a 19.06.1992, por aplicação da Súmula 308 à espécie e excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso; **Processo: ED-AIRR - 1506/1989-004-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Vitor Manoel Silva de Magalhães, Embargado(a): Adhemar Matos de Melo e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 947/1993-005-17-41.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antonio Carlos da Silva, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1861/1994-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Wiliam Carlos, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: César Harasymowicz, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-RR - 22/1995-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dalci Domingos Pagnussatt, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Antonio Salvador de Souza, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar, ainda, a multa de 10% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 1338/1996-121-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda., Advogado: Riomar Lopes de Almeida, Embargado(a): José Dias Pereira, Advogado: Gisele Silva Leite, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 637/1997-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Márcio Aurélio Soares, Advogada: Carla Gusman Zouain, Embargado(a): Carlos Alberto Salles, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR e RR - 393054/1997.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eloy Reinaldo Domini, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 411/1998-006-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): José Vismar da Silveira, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 486/1998-012-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Luís Carlos Pereira Quintela, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 647/1998-096-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Embargado(a): Wilson Alves Queiroz, Advogado: Rodrigo Ferraro Mascarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1775/1998-203-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Faustino Alves da Silva Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 458989/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Paulo Greco Pegora, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e,



no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 179/1999-010-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Brasileira de Teatro - FBT, Advogado: Ronaldo Santoro, Embargado(a): Luiz Henrique Costa da Silva, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 561/1999-081-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sílvio Antônio Alves Ferreira, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 737/1999-054-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz Trujillo, Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 914/1999-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Décio Darci Schoenell, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 954/1999-055-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Benedito Gomes da Silva, Advogado: André Charles Silva Chaves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1655/1999-039-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Agropecuária São José S.A., Advogado: Winston Sebe, Embargado(a): Antonio José Martinelli, Advogado: Marcos Roberto Gregório da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação supra, que passam a fazer parte do acórdão proferido às fls. 235/239; **Processo: ED-ED-RR - 596933/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Areolindo Damasceno Vianna, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 600754/1999.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vânia Bueno, Advogado: Isonel Bruno da Silveira Neto, Embargado(a): Sociedade Goiana de Cultura - Universidade Católica de Goiás, Advogada: Jane Vilela Rizzo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 978/2000-018-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Embargado(a): José Carlos Peixoto de Oliveira, Advogada: Glória Regina Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 3939/2000-663-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Lenira Maria Piveta, Advogado: Nivaldo Migliozi, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-RR - 625240/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nélson Ribeiro da Silva, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais); **Processo: ED-RR - 625481/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mauro Rosa da Silva, Advogado: Carlos Alexandre Aidar e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 634725/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): José de Souza Lima Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 651675/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Rosa Maria Correa Luzes, Advogado: Adilson de Paula Machado, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, anular o julgamento do recurso de revista e determinar a reinclusão do processo em pauta para rejuízo do recurso de revista, observadas as formalidades legais; **Processo: ED-RR - 657257/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Petrôlo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Serafim Marques Neves, Advogado: José Abílio Lopes, Embargado(a): Scart Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Cleusa Oliveira de Souza, Embargado(a): Expansão Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de suprir a omissão apontada, conferindo-

lhes efeito modificativo, consoante o disposto na Súmula nº 278 desta Corte superior, para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que excluiu a Petrobras da relação processual; **Processo: ED-RR - 664769/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sílvio Melo Silva, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 691451/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fermo de Faria, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 691948/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sandra Maria da Silva Coelho, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 691950/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sílvio Fernandes Cabreiro, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, observando a prescrição decretada pelo juízo de primeiro grau, limitar o pagamento das diferenças salariais ao período compreendido entre 18/2/92 e agosto de 1992; **Processo: ED-AIRR - 692658/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Rubens Thomaz de Aquino e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; determinar a reatuação do processo para que conste como Agravante, no lugar de Banco do Estado do Rio de Janeiro, Banco Banerj S.A.; **Processo: ED-RR - 694541/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Evilázio de Mendonça Souza, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 696030/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aylto Ferreira e Outros, Advogada: Márga Silvana Perpétuo, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 696031/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Nery Biffi, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 703982/2000.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Maria do Socorro Batista de Souza e Outros, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Embargado(a): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 720261/2000.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-720262/2000-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Bento Maciel Pereira, Advogada: Odete Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 720322/2000.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-720321/2000-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antônio da Silva, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 106/2001-003-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Elizabeth Teixeira da Silveira, Advogado: Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1083/2001-017-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Álvaro Zanini Júnior, Advogado: Celso Silva de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 722315/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ana Maria Diniz Tavares e Outros, Advogado: João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para dispensar os reclamantes do pagamento das custas processuais, sem efeito modificativo no acórdão objurgado quanto ao provimento do apelo; **Processo: ED-AIRR - 755004/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Cândido José de Azevedo, Embargado(a): Luiz Antônio Gonçalves, Advogado: Nestor Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 762142/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Bamerindus S.A. Partici-

pações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antonio Ferreira Neto, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 762143/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antonio Ferreira Neto, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 791425/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Márcio Torres Costa e Outro, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 792260/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Procurador: Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Ana Bernardina da Silva, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 811185/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Wally Mirabelli, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 813800/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rita de Cássia Rios Simões, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Jorge Francisco Medaur Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 62/2002-055-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Jaime Ponciano Filho, Advogada: Silvana Almeida de Andrade, Embargado(a): Viação Sandra Ltda., Advogado: Ernesto de Meirelles Salvo, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 481/2002-097-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Edgar Ruppert e Outros, Advogado: Augusto César Ruppert, Embargado(a): Miguel Artur Santana, Advogado: Antônio de Sousa Fernandes, Embargado(a): A. Ruppert Engenharia Elétrica e Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 647/2002-101-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Alberto Sued Gomes de Oliveira (Espólio de), Advogada: Marli Theresinha Michels Brito, Embargado(a): Royal Pneus Ltda., Advogado: Ely Nascimento da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 1060/2002-012-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: João Roberto de Toledo, Embargado(a): Carmen Lúcia Sodré e Outros, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1363/2002-202-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Lúcio Mauro dos Santos Menezes, Advogado: Williams Belmont de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1964/2002-077-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Top Taxi Ltda., Advogada: Débora Romano, Embargado(a): Elias Alves Ribeiro, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 2478/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mariluci Lins de Albuquerque Maranhão, Advogada: Adriana Porto Ataíde, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 5396/2002-900-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sílvio Antônio Pizzaiia, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 21550/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Manoel Raimundo Santana Rocha, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão proferido às fls. 411/414, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 23267/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator:



Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Mauro Sérgio Polak, Advogada: Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 33985/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Miguel Nunes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 40505/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Elizio Antonio da Costa, Advogada: Carolina Alves Cortez, Embargado(a): Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 54441/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Geni da Silva Jacoby, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaime Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 67171/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Zulima Santiago da Paixão, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 3/2003-001-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Nilson Maciel de Lima, Embargado(a): Adilson Dias de Sousa, Advogada: Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 26/2003-071-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marco Aurélio de Jesus Oliveira Nóbrega, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 53/2003-026-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner Onofre Jeremias, Advogada: Maria das Graças Ezequiel Assimos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada; **Processo: ED-RR - 862/2003-011-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Pedro dos Santos Lucas, Advogado: Manoel Skrebsky, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 904/2003-100-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Mário Antônio Mendes de Castro, Advogado: Ronaldo Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1380/2003-085-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Moisés Cardoso, Advogado: Valdecir Aparecido Costa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1623/2003-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TNT Logistics Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Embargado(a): Marcos Antônio de Araújo Fonseca, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-se-lhes efeito modificativo e conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 1847/2003-099-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Arlindo Nascimento, Advogado: Renato Gumier Horschutz, Embargado(a): João Falcade Neto, Advogado: Carlos Eliseu Tomazella, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 81834/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Euripidina Aparecida, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 95467/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Elton Luiz Schio, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 96245/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Carlos Eduardo Gonçalves Teixeira e Outros, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Embargado(a): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Marcelo da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 534/2004-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Vera Lúcia Scalise, Advogado: Régis Fernando Torelli, Embargado(a): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 124515/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1059/1998-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto

Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Ceres Rodrigues, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. As doze horas e vinte e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Diretor da Secretaria da  
Primeira Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1294/2003-442-02-40.6  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RUI RAMOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO S. MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3329/1998-317-02-40.5  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ADELINO GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46567/2002-900-02-00.5  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELISBELA DE FÁTIMA DIAS ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI  
AGRAVADO(S) : CPM - SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1168/1998-045-01-40.5  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos.

Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ANGELA PICARELLI AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1218/2004-005-04-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : OLIDES CANTON  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 242/2002-005-19-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 832/2003-105-15-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOILO SERRANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1043/2001-061-19-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de

Julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : EDIEL CAMPOS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1012/2003-002-18-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1014/2003-001-18-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NIVALDO FERREIRA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1016/2003-001-18-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELISA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1158/2003-007-18-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1161/2003-008-18-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA COSTA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### DESPACHOS

EMBARGANTE : ARMANDO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA  
 EMBARGADA : CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA.  
 D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-205/1997-006-19-40.6 - TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.  
 ADVOGADA : DR.ª GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA  
 AGRAVADOS : MARCOS ESPEREDIÃO TAVARES DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

#### DECISÃO

Examinando os pressupostos de admissibilidade constatado que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-243/2001-332-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE A. A. DO AMARAL  
 AGRAVADO : NILTO VIDAL  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE SCHUMACHER

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constatado que nenhuma das peças processuais consideradas obrigatórias para a formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inc. I), está autenticada, nos termos do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte e no artigo 830, também da CLT.

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, porque não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência, na medida em que competia a agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da instrução normativa mencionada (IN/TST, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Insta esclarecer que simples rubrica, sem identificação, acompanhada da frase "confere com o original" nas peças que compõem o instrumento do agravo não é suficiente para lhes conferir autenticidade, uma vez que não atende ao disposto no item IX da

Instrução Normativa nº 16/1999, porquanto não há nos autos nenhum elemento que permita identificar o autor da referida rubrica.

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-583/2003-003-14-40.7 - TRT 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR.ª FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS  
 AGRAVADO : JOÃO SOARES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

#### DECISÃO

Examinando os pressupostos de admissibilidade constatado que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado do acórdão recorrido, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), conforme revela, dentre outras, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-651/2004-024-07-40.8 - TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
 AGRAVADA : ELINEUDA DAVI OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FELIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 67/68, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada sob o fundamento de que a recorrente não logrou êxito em demonstrar violação direta e literal da Constituição à República. Em suas razões, a agravante sustenta ter demonstrado que o Tribunal Regional violou as disposições dos artigos 5º, inciso II, 22 e 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e divergiu de julgados de outros Tribunais do Trabalho, porque não cabe sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos à reclamante (fls. 2/7).

Assinala-se, de início, que a presente demanda tramita sob o procedimento sumaríssimo, razão por que, neste caso, o recurso de revista somente é cabível por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Conseqüentemente, não é possível admiti-lo com base em divergência jurisprudencial.

Quanto aos preceitos constitucionais acima mencionados, verifica-se que não foram oportunamente prequestionados pela agravante, na forma exigida pela Súmula nº 297 deste Tribunal, circunstância que impede de aferir se foram violados de forma direta e literal pelo acórdão recorrido.

De qualquer modo, ainda que se considere superado esse obstáculo processual, observa-se que a tese adotada no acórdão, de que o tomador dos serviços terceirizados responde, de forma subsidiária, por todas as parcelas trabalhistas inadimplidas pelo empregador, está em sintonia com a diretriz firmada no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Refletindo esse verbete a exegese predominante das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da Administração Pública, especialmente a referida no seu texto, não há possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado.

Assim sendo, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00679/2003-050-03-40.2 - trt 3ª região**

AGRAVANTE : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ  
 AGRAVADO : JOSÉ WILSON DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 129, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o entendimento de que, ao contrário do alegado pela recorrente, o acórdão amolda-se à literalidade do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

A reclamada sustenta ter demonstrado que o Tribunal Regional violou referido preceito constitucional ao rejeitar a arguição de prescrição adotando o entendimento de que o início do prazo para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de serviço conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre, porém, que a tese adotada no acórdão identifica-se com aquela retratada na Orientação nº 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que se encontra assim redigida: "**344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nesse contexto, o reconhecimento, pelo acórdão regional, de que a ação foi proposta dentro do biênio que se seguiu ao nascimento do direito, não configura ofensa direta e literal ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Diante do exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-870/2002-443-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ MELO  
 ADVOGADA : DR.ª YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**D E C I S Ã O**

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal não está autenticada com o valor correspondente (fl. 103), irregularidade esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal), porque não se pode verificar o preparo regular do recurso.

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), conforme revela, dentre outras, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-892/2004-010-12-40.7 - TRT 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANA WERNER  
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
 AGRAVADA : CONFECÇÕES ARIMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VOLNEI SCHMITT

**D E C I S Ã O**

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento a este (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), conforme revela, dentre outras, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-930/2003-011-03-40.6 - trt 3ª região**

AGRAVANTE : SOLANGE DOS SANTOS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA  
 AGRAVADA : ACESITA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA DE MELO FONSECA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 49 que denegou seguimento ao recurso de revista porque não houve prequestionamento, no acórdão, dos dispositivos constitucionais invocados nas respectivas razões.

A reclamante sustenta que logrou demonstrar que o Tribunal Regional violou o disposto nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, ao adotar o entendimento de que o início do prazo para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conta-se a partir da data do trânsito em julgado da ação ajuizada pela demandante perante a Justiça Federal objetivando a atualização do saldo da conta vinculada, e que, por essa razão, estaria prescrito o seu direito de ação, visto que exercido somente após dois anos daquela data (fls. 38/40).

Verifica-se, porém, que, efetivamente, o acórdão regional não analisou a matéria à luz do disposto naqueles incisos, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula n.º 297 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a tese adotada no acórdão identifica-se com aquela retratada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), de seguinte teor: "**344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Diante do exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1011/2003-099-15-40.3 - trt 15ª região**

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
 AGRAVADO : LUIZ MENEGHEL  
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 81, que denegou seguimento a recurso de revista sob o argumento de que o acórdão está em sintonia com os entendimentos retratados nas Orientações nºs 305 e 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal.

A reclamada sustenta ter demonstrado que o Tribunal Regional violou o disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, bem como contrariou a Súmula nº 362 e dissentiu da jurisprudência colacionada, ao afastar a alegação de prescrição adotando o entendimento de que o início do prazo para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, por fim, que o deferimento da verba honorária em favor do demandante contraria a jurisprudência firmada na Súmula nº 219 desta Corte.

Ocorre, porém, que a tese adotada no acórdão identifica-se com aquela retratada na Orientação nº 344 da C. SBDI-1, que se encontra assim redigida: "**344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Logo, o recurso de revista não cabe por divergência jurisprudencial, diante do óbice encontrado no artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ademais, o reconhecimento, pelo acórdão, de que a ação foi proposta dentro do biênio que se seguiu ao nascimento do direito não configura ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão assinalou que, além da assistência sindical, estão presentes os demais requisitos exigidos pela Lei 5.584/1970, de modo que a decisão do Tribunal a quo, ao contrário do que alega a recorrente, perfilha o mesmo entendimento consagrado no item I da Súmula nº 219, de seguinte teor: "**219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).** I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)"

Diante do exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1086/2003-105-03-40.7 - trt 3ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
 ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
 AGRAVADA : REGINA HELENA NASCIMENTO SOUSA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 110 que denegou seguimento a recurso de revista interposto pela agravante, sob o entendimento de que o acórdão recorrido não violou dispositivo constitucional ou contrariou súmula da jurisprudência uniforme desta Corte.

A reclamada sustenta que logrou demonstrar que o acórdão regional violou o disposto nos incisos II, XXXIV e XXXVI do artigo 5º, e XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, e 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil (CPC), além de ter contrariado a Súmula nº 362 deste Tribunal e dissentido da jurisprudência trazida ao confronto, ao adotar o entendimento de que o início do prazo para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conta-se a partir da data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal objetivando a atualização do saldo da conta vinculada, e que, por essa razão, não estaria prescrito o seu direito de ação, visto que ajuizou a presente demanda antes de dois anos da referida data (fls. 74/75).

Assinala-se, de início, que a presente demanda tramita sob o procedimento sumaríssimo, hipótese em que o recurso de revista somente é cabível por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta da Constituição da Federal, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Conseqüentemente, não é possível admiti-lo com base na alegação de violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial.

De outra parte, verifica-se que o acórdão regional não analisou a matéria à luz do disposto nos incisos II, XXXIV e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Logo, o recurso de revista não atende à exigência constante da Súmula nº 297.

Ainda que assim não fosse, a tese adotada no acórdão identifica-se com aquela retratada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte, que se encontra assim redigida: "**344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Diante do exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1117/2002-086-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARLINDO MONARO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
 ADVOGADA : DRA. MARINA O. MACHADO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque nenhuma das peças processuais consideradas obrigatórias (decisão agravada, certidão da respectiva intimação, petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, e decisão originária) está autenticada, nos termos do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal e o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do comando inscrito no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, porque não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência na medida em que competia ao agravante velar pela adequada instrumentação do recurso (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJU 19.12.2003, p. 117).

Nesse mesmo sentido é a posição abraçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), como se infere, dentre outras, da decisão proferida no julgamento do Ag. Instr. 172.559-2-SC-AgrRg, Ac. 2ª T, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 3.11.1995, p. 258.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1507/2001-462-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE ANVERSI COUTINHO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A reclamada interpôs agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está às fls. 130/131, que, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão regional que, por sua vez, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem "a fim de que os outros pleitos sejam apreciados" (fls. 101/104).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 214, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2039/1992-281-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADOS : ADAHIL GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª TRÍCIA MARIA DE SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a agravante não providenciou a autenticação das peças processuais consideradas obrigatórias na formação do instrumento, cujo traslado é legalmente exigido (CLT, art. 897, § 5º), contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte e nos artigos 830 da CLT.

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo porque não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência, na medida em que competia ao agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da citada instrução normativa e do entendimento também adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), conforme revela, dentre outras, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU 19.12.2003, à p. 117.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2496/1992-001-13-41.6 - TRT 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSERF/PB

**D E C I S Ã O**

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque, se provido, não instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumprido registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da instrução normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), conforme revela, dentre outras, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18492/2003-004-11-40.0 - trt 11ª região**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
AGRAVADO : RAIMUNDO MARIANO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 49/50, que denegou seguimento a recurso de revista sob o entendimento de que o acórdão não violou a literalidade do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

A reclamada sustentou que logrou demonstrar que o Tribunal Regional, ao adotar o entendimento de que o início do prazo para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) contasse a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, violou o disposto nos incisos II e LIV do artigo 5º, também da Constituição da República, bem como contrariou a Súmula nº 362 desta Corte e dissentiu da jurisprudência trazida ao confronto.

Cumprido salientar, inicialmente, que os incisos II e LIV da Constituição da República não constam das razões do recurso de revista. Logo, a invocação, na minuta de agravo, de fundamentos que não haviam sido articulados no momento oportuno constitui manifesta inovação recursal, inadmissível na atual fase processual.

Por outro lado, verifica-se que a tese adotada no acórdão identifica-se com aquela retratada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que se encontra assim redigida: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, o reconhecimento, pelo acórdão, de que a ação foi proposta dentro do biênio que se seguiu ao nascimento do direito não configura ofensa direta e literal ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que a presente demanda tramita sob o procedimento sumaríssimo, hipótese em que o recurso de revista somente é cabível por contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim sendo, a invocação de dissenso pretoriano não constitui fundamento válido para habilitar o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Diante do exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-61/2003-020-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR.ª CLAUDI MARA SOARES  
EMBARGADA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Examinando os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante à decisão de monocrática de fls. 138/139, que não conheceu do agravo de instrumento que interpôs (fls. 2/5) porque ilegível a data do protocolo na fotocópia de encaminhamento do recurso de revista denegado, inviabilizando a aferição da sua tempestividade, constato a ausência da assinatura da ilustre advogada que os subscreveu, o que torna inexistente, juridicamente, o ato praticado.

Sendo a subscrição providência essencial à validade do ato de interposição do recurso, para cuja prática a lei fixa termo fatal e peremptório, não há possibilidade de concessão de prazo para a regularização, mormente considerando que os pressupostos de admissibilidade de qualquer recurso devem estar preenchidos por ocasião da sua apresentação em Juízo (AG-E-RR-662981/2000, Ac. SBDI-1, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 12.11.2004).

Em conclusão, nos termos do parágrafo único do artigo 247 do Regimento Interno, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-163/1999-029-15-00-6 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ AFFONSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
RECORRIDA : CERÂMICA STEFANI S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE FALCO

**DESPACHO:**

1. O presente recurso de revista, julgado deserto, inicialmente, foi admitido na origem por força de liminar concedida em mandado de segurança interposto pelo reclamante perante o Tribunal do Trabalho da 15ª Região, confirmada em definitivo, posteriormente, determinando fossem as custas processuais atribuídas ao reclamante calculadas sobre o valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), e não sobre o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) fixado na sentença que julgou improcedente o pedido (fl. 373 e 428).

2. Conforme dados constantes do Sistema de Informações Judiciárias, ainda pendente de julgamento, pelo Excelso Supremo Federal, o agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário, cujo objetivo é a reforma do acórdão da Colenda Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, examinando o recurso ordinário apresentado pela reclamada à decisão do Tribunal Regional, declarou extinto, sem análise do mérito, o referido mandado de segurança (TST-MS-802065/2001.7 - fls. 559/561).

3. Diante do exposto, julgo prudente que se aguarde a decisão definitiva no agravo de instrumento.

4. Após, com a certidão da Secretaria, voltem os autos conclusos para exame.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-86512/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
RECORRIDOS : RUBENS MÁRIO SILVEIRA PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IRNE R. OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecido não detém mandato nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-40/2002-086-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DAVID CAIXETA BORNELLI  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIAS DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultou configurado o labor em sobrejornada (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2002-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FILTROS MANN LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA  
AGRAVADO(S) : ATHANASSIOS LAZAROU  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



**EMENTA:** EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-46/1997-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON MACHADO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não comporta exame a alegada afronta direta ao art. 46 do ADCT, em razão da inclusão dos juros em débitos da RFFSA por se tratar da empresa em liquidação, visto que esse enfoque não foi devidamente examinado pelo Tribunal Regional: ausência de questionamento (Súmula 297, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50/2004-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68/2000-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VERENA LYRA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-69/2004-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ELÓI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ORÁCIO DA CONCEIÇÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO NUNES FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Segundo o acórdão regional, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e o prazo prescricional é contado a partir de 28.07.2003 quando ocorreu o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos. Inexistência de ofensa direta aos artigos 114, e 7º, II e XXXVI da Cons-

tituição Federal, visto que se trata de pedido frente ao empregador e de análise da prescrição frente à coisa julgada quanto ao direito às diferenças dos depósitos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71/2004-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE FARIAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HILTON FERREIRA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem se contrapor, em antítese, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-76/2002-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCAMBIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-77/2001-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ERIEUDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81/2003-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCA-NA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : AURÉLIO JORGE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO  
**AGRAVADO(S)** : SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82/2003-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GLADIMIR FERREIRA PASSARELA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS  
**AGRAVADO(S)** : MAXWELL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Verifica-se que o Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento do adicional de periculosidade por considerar comprovado o caráter meramente eventual do labor em condições de risco, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, sedimentada por meio da Súmula nº 364, I. Inviável o processamento da revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Registre-se, ademais, que, para modificar a decisão recorrida, seria imprescindível o reexame da prova dos autos - procedimento obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85/2002-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTAL  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARCELO SARTI  
**AGRAVADO(S)** : GIANNE ÂNGELA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A Súmula nº 363 desta Casa, com a redação que lhe atribuiu a Resolução nº 121/2003, direciona no sentido de que também se constitui efeito do contrato eivado de nulidade o pagamento dos valores referentes ao FGTS, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que perfilhou tal entendimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-103/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA MARIA PARECY  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-122/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CLAUDIO JAYRO CANETT  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento ante a irregularidade na declaração de autenticidade das cópias que formaram o instrumento. Afirma a parte, com base em diversas premissas, que a decisão é obscura. Vê-se, com alguma facilidade, que a presente hipótese não desafia o presente apelo, senão recurso próprio e adequado a corrigir eventual erro de julgamento. Nega-se, pois, provimento aos embargos de declaração, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada.

**PROCESSO** : AIRR-122/2003-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LEAL CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de

decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUR-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SCHEER  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO MOTTA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional está em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, tem como regra, o início da vigência da Lei Complementar n.º 110/01, o que inviabiliza o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-124/1998-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA VIEIRA PELEGRINO CAMPEZONI  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Nos moldes da Súmula nº 383, II, do TST, não é possível na fase recursal a regularização da representação processual, conforme o art. 13, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-126/2002-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DAMIÃO ANCELMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA BENATI CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão do Tribunal Regional que adota entendimento firmado na Orientação n.º 191 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, atrai a incidência do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e na Súmula n.º 333, impedindo o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-129/2002-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI  
**AGRAVADO(S)** : RENE GEHM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-135/2004-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DE ALMEIDA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE PAULA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, do qual, ademais, não decorre distinção ou restrição da responsabilidade em relação aos títulos constantes da condenação. Incidência da Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-138/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MIGUEL LERNER E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ARNALDO DEUTSCHER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : FIORD S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, portanto, como via própria para manifestação de inconformismo contra decisão contrária ao interesse da parte. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-144/1989-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SERRA GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE SEGUNDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição da República. A decisão do Tribunal Regional vem calcada na exegese do artigo 897, § 1º, da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 266 do TST. Agravo não provido.

**EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula n.º 297 desta Corte. Na presente hipótese, o Tribunal Regional limitou-se a analisar a admissibilidade do agravo de petição interposto pela reclamada, dele não conhecendo ante a ausência da necessária delimitação de valores, conforme determinado pelo artigo 897, § 1º, da CLT, sem que houvesse qualquer pronunciamento quanto às alegações de mérito deduzidas no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-162/2004-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA CATARINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas ou trasladadas de forma irregular as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a agravante traslada a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista de forma incompleta.

**PROCESSO** : AIRR-168/2001-342-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330 DO TST. Segundo a diretriz traçada na Súmula 330 desta Corte, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Todavia, é inviável verificar a existência de contrariedade ao referido verbete sumular se o Tribunal de origem não se pronuncia acerca da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e aquelas postuladas no processo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-175/2004-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA OLIVEIRA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CARIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUR-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão, em sede extraordinária, decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2002-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO MODELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JUCENIR DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.



1. Inadmissível recurso de revista em processo de execução contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : ED-AIRR-184/2002-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA SOARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR VIA DE FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado." Incidência da Súmula nº 387, item III, do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-189/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que define como indenizatória a natureza da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-190/2003-055-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANELITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da empresa sucedida pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que essa é responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, quando o contrato de trabalho tiver sido rescindido após a entrada em vigor da concessão. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A ausência de pronunciamento, pelo Tribunal Regional, acerca da existência e validade de quadro de carreira da empresa, argumentos deduzidos no recurso de revista, resulta em óbice ao recurso, por falta de prequestionamento (Súmula 297, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-190/2003-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANELITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para analisar as afirmações do agravante sobre a igualdade das funções, perfeição técnica, produtividade, diferença de tempo na função e a respeito da existência de direitos personalíssimos do paradigma, todas opostas ao posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o

reexame de fatos e provas, procedimento que não se coaduna a esta instância recursal, conforme Súmula nº 126, do TST.

**ANOTAÇÃO NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A pretensão recursal encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT, em razão dos termos na Orientação Jurisprudencial nº 82, da SBDI-1, do TST. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do aviso prévio, ainda que indenizado."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-213/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GKN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR GOMES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral das razões do recurso de revista, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-216/2003-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OLAIDE RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ATTUALITÁ MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA CONTRADITADA. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Sob o fundamento de que nítido o cerceamento de seu direito à produção de provas, requereu o agravante a nulidade da contradita acolhida, indicando ofensa ao 5º, LIV, da Constituição Federal. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou tão-somente que comprovada a suspeição à fl. 33 dos autos. Nesse prisma, tem-se que não existiu explícito pronunciamento sobre os motivos determinantes da suspeição noticiada e acolhimento da contradita, não sendo possível presumir que comprovado que a testemunha não tinha interesse no presente litígio. Decisão em contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST), não havendo, assim, como se reputar violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-219/1990-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA D'ABADIA RODRIGUES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, pois devidamente analisada a alegada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, CF, sob o enfoque da coisa julgada, os embargos de declaração não ensejam provimento.

**PROCESSO** : AIRR-231/2000-301-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO COBRAS (USINA FREI CANECA S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON BRITO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-231/2002-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NARCISO MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-240/2003-802-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GOMES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se o empregado faz jus ao pagamento da parcela de participação nos lucros e resultados, em face de acordos coletivos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-241/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BASILEU VIEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO AUGUSTO MENNITI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. INCLUSÃO. A questão relativa à cláusula penal e sua inclusão no valor em execução envolve a aplicação de normas infraconstitucionais, não se constatando a observância do requisito específico de ofensa direta em relação às normas constitucionais apontadas. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Inexistente indicação de ofensa a dispositivo constitucional, única hipótese que autorizaria o processamento do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-242/2003-321-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-243/2002-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. FACULDADE INSERTA NO § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC NÃO UTILIZADA. NÃO-PROVIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-246/2000-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO HELDER DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, examinando os primeiros embargos de declaração, deles conhecer mas negar-se-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão embargado está acometido de flagrante contradição pois, ao examinar os primeiros embargos de declaração, partiu da premissa, para formular sua conclusão, de que ausente na formação do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que não permitia a aferição da tempestividade do recurso de revista, quando a hipótese é de ausência de traslado da cópia do acórdão relativo aos embargos de declaração julgados na instância ordinária e que enseja a impossibilidade de se levar, desde logo, ao julgamento do recurso trancado. Embargos de declaração a que se dá provimento para, enfrentando o tema efetivamente trazido pela parte, negar provimento aos primeiros embargos de declaração, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-251/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impossibilita que os embargos de declaração sejam provimento.

**PROCESSO** : AIRR-255/2004-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
**AGRAVADO(S)** : JACY FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, expressa na Súmula nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 (Súmula nº363). Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-260/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. É inviável o processamento do recurso de revista calcado em dissenso jurisprudencial, quando se constata que as premissas factuais estampadas nos arestos confrontados não guardam identidade com as delineadas no acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-262/2003-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA SILVA DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM CÂMARA FRIGORÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Consoante as diretrizes traçadas pelo artigo 896, a, da CLT mostra-se inapto para o confronto de teses julgado proveniente de Turma deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOANA D'ARC SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TITÁ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO LISBOA CRISTOVÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-281/2001-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CIPRIANO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SIQUEIRA LAZZARINI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 326 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar e jamais paga a ex-empregado, está subordinada à prescrição total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE POBREZA. Não há falar em violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, no qual se estabelece que o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, quando o indeferimento do pedido do beneficiário da justiça gratuita decorrer da constatação de que o Reclamante tem condições de arcar com as custas do processo sem que lhe sejam causados prejuízos de natureza econômica.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-282/2004-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que define como indenizatória a natureza da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-285/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HABITUALIDADE.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a compensação de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Contudo, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que **ultrapassarem** a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho suplementar (Súmula nº 85, item IV, do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-288/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLÊN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDER SPERIDIÃO BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista inviabiliza o conhecimento do agravo.

2. In casu, as razões apresentadas no agravo regimental não conseguem infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-289/2001-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PITER ROSA CAMBRAIA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. OFENSA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista embasado na tese de que o contato do autor com o agente periculoso caracteriza-se como eventual pela suposta exposição ao mesmo por tempo extremamente reduzido quando tal premissa fática não foi assentada no acórdão do Regional, onde apenas se registrou que a exposição se dava diariamente pelo ingresso do empregado na área de risco, sem a quantificação expressa do tempo de permanência. Incide, na espécie, a diretriz contida na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-294/2000-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : VALDENILDA SANTANA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DÓRIA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão regional foi proferida mediante a interpretação dos pedidos formulados na inicial em relação aos quais o depósito de FGTS foi considerado como consectário. Não caracterização de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-300/2001-851-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VAUCHER & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SOUZA RUBIM  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEZA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-329/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PAULO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE. DEFICIENTE FÍSICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não há falar em violação do artigo 93 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o percentual mínimo de deficiente reabilitado ou pessoa portadora de deficiência que uma empresa está obrigada a preencher, pois o Tribunal a quo, ao examinar a questão, manteve a sentença por não reconhecer o acometimento de doença degenerativa com base em laudo médico, no qual se atesta ser o trabalhador portador de artrite psoriática, que, conforme ali registrado, não é doença degenerativa como a osteoartrose.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-329/2002-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS ARROYO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do recurso de revista. Afirma a parte que o processo detém elementos capazes de propiciar tal aferição, invocando em seu favor a Orientação Jurisprudencial nº 18 transitória. Vê-se, com alguma facilidade, que a presente hipótese não desafia o presente apelo, senão recurso próprio e adequado a corrigir eventual erro de julgamento. Embargos de declaração a que se nega provimento, uma vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada.

**PROCESSO** : AIRR-340/2000-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MITSU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MITSU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne não restar comprovado o enquadramento do autor na exceção do parágrafo 2º, do artigo 62, da CLT. (Inteligência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-349/2002-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

#### 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-350/1996-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FELIX KARAM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-352/2004-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSELI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**1.- PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.**

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).

#### 2.- DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

#### 3.- Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-357/1993-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MATHIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. FACULDADE INSERTA NO § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC NÃO UTILIZADA. NÃO-PROVIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-365/1998-161-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DIVA MARIA FABRIS GAMA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AO TEMPO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso devem estar presentes quando da interposição do mesmo, não sendo cabível alegações e comprovações posteriores. Assim, quaisquer alegações por ocasião do agravo de instrumento, no sentido de que a procuração original estaria encartada nos autos da carta de sentença ou mesmo de que, por ocasião da formação da referida carta, tenha sido reconhecida a autenticidade da procuração, não tem o condão de alterar o fato de que ao tempo da interposição do recurso de revista não foi carreada aos autos a procuração original ou cópia autêntica da mesma, conforme determina o artigo 830 do CPC, o que por conseguinte torna a representação irregular. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-372/1997-551-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : HILDO BORCHARDT (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NEY GOMES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impossibilita que os embargos de declaração alcancem provimento.

**PROCESSO** : AIRR-372/2002-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELET S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILIA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MORAES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 378, em seu item I, cristalizou o entendimento de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-373/1996-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MÓES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo o disposto no § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, peça necessária à verificação de requisito extrínseco do recurso de revista, o agravo não enseja conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-379/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NIAGARA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, quer expressa, quer tacitamente. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164.

**PROCESSO** : AIRR-384/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALARME CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADIR PORTO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESKA AZEREDO VALADÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : VLADENICE DA MOTA FERNANDES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que este entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-398/2002-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DORNELES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. No caso, o reclamante laborava no horário das 19h de um dia às 7h do dia seguinte, cingindo-se, pois, a discussão, se devido o adicional noturno em caso de prolongamento da jornada além das 5 horas da manhã. Nessa hipótese, há que se aplicar o disposto no Capítulo II da CLT, que dispõe sobre a "Duração do Trabalho", em atenção ao § 5º do artigo 73 da CLT, que se refere à prorrogação da jornada de trabalho após o período noturno, embora seja impróprio se falar em prorrogação de horário noturno - que se dá das 22 às 5h -, se este já terminou, mas em serviço prestado após as 5 horas. Incidência da Súmula n.º 60, item II, deste Tribunal, não se podendo vislumbrar ofensa ao artigo 73, § 2º, da CLT e parágrafos da CLT e não aproveitando ao agravante os arestos trazidos a confronto, ante os termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-405/2000-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMARIE NOAL NICHELE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Tribunal Regional vem calçada na exegese da Medida Provisória n.º 2.180-35. Logo, resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dis-

positivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula n.º 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-409/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MÁRCIO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 366 DO TST. Não há parâmetro temporal na Súmula n.º 366 desta Corte para que seja aplicado a posição de que os cinco minutos que antecedem e sucedem os horários registrados nos controles de ponto não sejam computados como horas extraordinárias. Nessa linha, não contraria o referido entendimento jurisprudencial, o acórdão que adota o entendimento de que não devem, apenas a partir de 21.6.2001, ser computados como horas extras, os minutos residuais que cercam os horários de trabalho registrados nos cartões de ponto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-410/1997-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO EUGÊNIO VALENTINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-410/2002-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : GILENO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-414/2004-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GRAZIELLE EUGÊNIA FERREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No acórdão embargado, já constara o registro da natureza indireta e reflexa de eventual ofensa ao art. 5º, inciso II, CF, inexistindo omissão, enquanto a menção ao inciso LIV se limitara à epígrafe do recurso de revista, desacompanhada de argumentação. Desprovimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AG-AIRR-415/2001-040-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA ROCHA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, a e b, da CLT e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-415/2004-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**AGRAVADO(S)** : NÁDIA TERESINHA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-416/2004-063-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA TORRES CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 - e da Instrução Normativa n.º 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-424/2002-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON VALDOMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-427/2002-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.



**ADVOGADO** : DR. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : WALLACE LEMOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DOLEZEL TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : LTM - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula 331, IV, do TST, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-427/2002-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NELI GONÇALVES MURTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO HEINDL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. Segundo o registro do acórdão regional, não houve no Termo de Rescisão ou de adesão ao PDV cláusula de quitação, a partir do que expressou o entendimento de que não houvera renúncia a nenhum direito pertinente ao contrato de trabalho. Dissídio jurisprudencial não configurado, por inespecificidade dos arestos transcritos (Súmula 296, TST). Analisada a questão, sob o prisma de transação, negócio jurídico oneroso, não houve pronunciamento quanto à interpretação dos negócios jurídicos benéficos, faltando, portanto, prequestionamento a esse enfoque recursal (Súmula 297, TST). COMPENSAÇÃO. Foi adotado, no acórdão regional, o entendimento de que não cabe a compensação entre parcelas de natureza diversa. Não se cuidando de anulação do negócio jurídico e respectiva indenização, não guarda pertinência à matéria a invocação do disposto no art. 182 do Código Civil vigente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-444/2000-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUZENIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARILTON DA SILVA THOMAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado, in casu, o documento apto a demonstrar a regularidade de representação quanto ao agravante (Súmulas 164 e 383 do TST)

**PROCESSO** : AIRR-450/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : GEVAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o total da condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-452/1998-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**AGRAVADO(S)** : CLEUZI GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE FERNANDA S. CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da súmula 297, III do TST.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Tribunal Regional, ao analisar o art. 71 da Lei 8666/93 e asseverar que a celebração do contrato, com má escolha da contratada, enseja a responsabilidade subsidiária, tem insita a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que esse efeito obrigacional está vinculado ao descumprimento das obrigações trabalhistas.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.** O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, está em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação versa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-464/2003-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. FRANQUIA. LEI Nº 7853/1989. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-480/2002-038-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE CARLOS JÓIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA FONSECA ARANHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCERRAMENTO. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Encerrada a fase instrutória, com razões finais remissivas, preclusa está a oportunidade para alegação de cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento de pedidos de adiamento da audiência e de inquirição de testemunhas, a teor do disposto no artigo 795 da CLT. Nesse contexto, é inviável o provimento de agravo que visa ao processamento de recurso de revista fundado na alegação de desrespeito ao princípio da ampla defesa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-484/2003-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA FIGUEIREDO GULART  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

**HORAS EXTRAS.** Não se prestam a impulsionar o recurso de revista arestos que não abordam, com especificidade, a mesma hipótese versada na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-492/2004-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO FERREIRA DUARTE GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**AGRAVADO(S)** : DEIZE SANTOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, E 7º, XVII E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Constituição Federal, no parágrafo único e inciso XVII do artigo 7º assegurou ao empregado doméstico o direito às férias anuais. Como as férias não foram quantificadas, remete-se, pois, a sua quantificação, à legislação infraconstitucional. O direito à percepção de férias proporcionais pelo doméstico vem amparado pelo art. 2º do Decreto nº 71.885/73, que dispõe: "Excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho." Dessa forma resta incólume o artigo 7º, XVII, e parágrafo único, assim como o artigo 5º, II, ambos da Constituição Federal, vez

que o acórdão do Regional encontra-se de acordo com a legislação infraconstitucional, sendo certo que, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, eventual afronta somente dar-se-ia por via oblíqua, o que não autorizaria a devolução da controvérsia à análise desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-516/1998-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EVA GOMES VILAR TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Hipótese em que a parte, ao interpor recurso de revista no processo de execução, alegou ofensa direta a princípios reputados constitucionais, sem indicar expressamente, porém, os dispositivos supostamente violados em sua literalidade. Denegado seguimento ao apelo e, ato contínuo, interposto agravo de instrumento, o seguimento deste foi também obtado, em virtude do disposto no item I da Súmula nº 221 deste Tribunal (artigo 896, § 5º, da CLT). Subsistência da decisão denegatória, porquanto evidente a inobservância pela executada à orientação cristalizada na referida súmula. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-518/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA PONTES JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA TRONQUINI LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo se o advogado que o subscreve não comprova a outorga de poderes de representação em Juízo, nem se verificar tratar-se de hipótese de mandato tácito.

**PROCESSO** : AIRR-534/1998-089-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GENÉSIO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não configura afronta direta ao art. 46 do ADCT, a inclusão dos juros em débitos da RFFSA, pois essa norma tem em vista a liquidação decretada pelo Banco Central e tem por objeto não, os juros, mas a incidência da correção monetária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-540/1990-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIETA RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HEDIS LIBERATO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM DE JUROS. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução, em discussão sobre metodologia de juros na execução e invocação de ofensa ao § 3º do art. 192 da Constituição da República; ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-544/2003-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IZILDINHA DE JESUS ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia e necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-544/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ONILDO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-547/1996-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR SANTOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Com embasamento na prova testemunhal e no depoimento do preposto da empresa, o Tribunal Regional considerou superados os efeitos de registro de jornada atribuídos às folhas individuais de presença, estando, a decisão proferida, em sintonia com a Súmula nº 338, II, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/2001-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE MENEZES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Município não interpôs recurso ordinário em face da sentença que declarara responsabilidade subsidiária, operando-se a preclusão, e o descabimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial 334, SbdII. Incidência do art. 896, § 4º, CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-555/2004-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SLAVERY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PIMENTEL SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128. ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-562/2002-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : KLAUS HAASE RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-562/2004-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LINDEMBERG JOSUÉ BARBOSA SANTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARADOR/INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Com suporte na diretriz traçada no Tema nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I esta Corte Superior, reiteradamente, tem manifestado o entendimento de que o trabalho desenvolvido na atividade de telefonia que expõe o empregado permanentemente a risco de choque elétrico provenientes do contato ocasional com a rede elétrica ligada ou por meio de energização acidental, enseja o direito ao adicional de periculosidade. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses julgados que proclamam tese superada por tal posicionamento, atraindo, na espécie, a incidência do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2003-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA DESCARACTERIZADO. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, pontuando ademais a natureza fático-probatório da discussão sobre a existência de contrato de franquia entre as empresas, mostra-se cõnsona ao art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-576/2002-069-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE ROMÃO GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. NULIDADE DA DISPENSA. MOTIVAÇÃO INFUNDADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Aresto que não aborda o fundamento que en-

sejou a prolação do acórdão do Regional não se presta à comprovação da ocorrência de eventual dissenso pretoriano. Na hipótese, determinou-se a reintegração dos obreiros aos quadros do reclamado por julgar-se infundada a motivação do ato administrativo referente às suas dispensas, e não por ser a mesma detentora da estabilidade prevista pelo artigo 41 da Constituição Federal. Reportando-se, porém, a este último tema o aresto apresentado para cotejo, forçosa se revela a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-580/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE CRISTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-583/1991-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : ARAMIS KRAIDE ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LITISCONSÓRCIO. 1. A expedição de requisição de pequeno valor considerado o crédito de cada exequente não configura a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal; invocação do disposto nos arts. 87, caput e inciso I do ADCT, 100, caput, § 3º, § 4º e § 5º, todos da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. 2. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2003-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANELITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A inclusão do lapso temporal correspondente ao aviso prévio para a contagem do marco inicial do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, entendimento firmado pelo Tribunal Regional, segue na trilha da jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial 83, SbdII). Inexistência de ofensa à literalidade do art. 7º, XXIX, CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-589/2003-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA ALMEIDA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-591/2003-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : HELTEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MENDES DE SANTANA FILHO

**ADVOGADO** : DR. EPIFANIA FIRMO DE ASSIS NETA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. A indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado constitui providência indispensável para o exame da admissibilidade do recurso de revista. Inteligência da Súmula 221, item I, esta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-599/2003-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MILTON ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO NELSON VALÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-605/1995-101-15-86.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM CELESTRINO

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada, primeiro, prequestionar, e segundo, o suprimento de questão incidente, e tais pretensões extrapolam os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-607/2003-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA PELLEGRINI FETZNER

**AGRAVADO(S)** : ERNANI MARTINS COSTA PINTO

**ADVOGADO** : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-610/2000-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

**AGRAVADO(S)** : JORGE RODRIGUES DA VEIGA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação de norma legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese prevista no art. 896, 'c' da CLT erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-612/2003-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ANTONOR AVANZI

**ADVOGADA** : DRA. DIRCE GUTIERES SANCHES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-612/2003-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ANA DILMA CAETANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que, na minuta do agravo de instrumento, foi abordada a matéria relativa ao ato jurídico perfeito e ofensa ao artigo 5º, XXXVI/CF, cujo exame, todavia, depara-se com a ausência de prequestionamento do tema por não ter sido versado no acórdão regional.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a sanar defeitos da prestação jurisdicional; constatada obscuridade nos fundamentos da decisão proferida, é imperiosa a prestação de esclarecimentos. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : AIRR-618/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO PORTELA

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-618/2004-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA BARROS DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. EMILIO COSTA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que não se configurou a prescrição extintiva, em razão do ajuizamento da ação trabalhista em 26.07.2004, porquanto a reclamante ajuizara ação perante a Justiça Federal postulando as diferenças dos depósitos de FGTS.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apesar de não se verificar omissão no acórdão embargado, que analisou a prescrição para o empregado vindicar as diferenças de multa do FGTS, com a devida fundamentação, acrescenta-se ao julgado a análise do aspecto suscitado pelo embargante, quanto à data do ajuizamento da ação trabalhista, considerada a existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, postulando as diferenças dos depósitos. Nesse alcance, dá-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-621/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DE JESUS SERAFIM

**ADVOGADA** : DRA. SABRINA MORY

**AGRAVADO(S)** : N.F. GOMES & CIA. LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-629/2005-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JUSCELINO ROSA DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em contrariedade ao item IV da súmula 331 do TST quando, pelo subtrato factual estampado no acórdão, se constata que o entendimento do Tribunal Regional está em sintonia com a diretriz nele estabelecida. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-635/2001-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : OLAVO GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK  
**AGRAVADO(S)** : FERRO VELHO CARTOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O agravante não demonstrou divergência jurisprudencial em relação ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional quanto à descaracterização do cerceamento de defesa por ter ocorrido a preclusão dessa alegação uma vez que não constara das razões finais, ao par da suficiência das provas para a análise da questão, visto que esses fundamentos não estavam examinados nos arestos transcritos. Incidência da Súmula 296, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-636/2004-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito de pagamento de indenização por danos morais derivado do fato de ter o empregado sofrido pena de suspensão, concluindo que, lastreado o pedido inicial no constrangimento pela divulgação entre colegas de trabalho e sua esposa, não foi demonstrada a divulgação no âmbito da empresa ou fora dela por terceiros. Nesse prisma, inviável o exame da tese, ora trazida à apreciação desta Corte Superior, no sentido de que a agravada transbordou os limites do seu poder diretivo ao aplicar penalidade injusta e sem fundamento. Além disso, como o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária é totalmente vedado (Súmula nº 126 do TST), não é possível discutir, à luz do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, sobre a ilicitude do ato do reclamado ensejador do dano moral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644/1999-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VANUS CASTRO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir ípsis litteris o inteiro teor da Súmula 294 do TST, apresentada em seu recurso de revista, e já examinada pela d. autoridade prolatora do despacho que a julgou inaplicável, restando ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-647/2004-403-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETRACRE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO COSTA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOATAN ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão guereada em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 191, incide na hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333, também, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PESSOTTI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-654/2004-401-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETRACRE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO COSTA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A discussão diz respeito à incidência do adicional de periculosidade no caso de empregados que trabalham em setor de energia elétrica, expostos a riscos. Consoante exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), deverá incidir sobre o salário que o empregado perceber. Daí observarse que o referido diploma legal não estabeleceu exclusões de parcelas salariais ou limitou a paga ao salário base. Acrescente-se que a Súmula nº 191 desta Corte passou a consagrar tese no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Referida súmula encontra-se assim redigida: " Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Para corroborar a tese, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, nestes termos: " Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-664/2004-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRIO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO CANDONGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando-se à parte embargante a multa preconizada no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% sobre o valor da causa revertida em favor da parte adversa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento ante a má reprodução do protocolo do recurso de revista, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do recurso de revista. Afirma a parte que decisão neste sentido leva ao absurdo de considerar-se ser da parte o ônus de verificar e conferir a qualidade da protocolização após entregar o recurso de revista à secretaria do Tribunal Regional. Vê-se, com alguma facilidade, que a presente hipótese não desafia o presente apelo, senão recurso próprio e adequado a corrigir eventual erro de julgamento. Nega-se, pois, provimento aos embargos de declaração, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada.

**PROCESSO** : AIRR-666/2002-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JUSTINO FERREIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto.

2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO EUSTÁQUIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668/2002-012-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASCILON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto.

2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-684/2002-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS HIRSEL BERGEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA MARIA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO. A legibilidade da autenticação do comprovante do depósito recursal constitui formalidade essencial para que se possa verificar a regularidade no seu recolhimento e, conseqüentemente, o atendimento do pressuposto processual relativo ao preparo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2003-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC SILVA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA DE POTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. Decisão em consonância com Súmula 361 E Orientação Jurisprudencial 324, SbdI; incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, CLT, e Súmula 333/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O entendimento fixado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar apenas o tempo não excedente a cinco minutos em cada registro no cartão de ponto, observado o limite de dez minutos, apresenta harmonia com a linha preconizada pela Súmula nº 366/TST. Hipótese diversa do regime de compensação de jornadas, previsto no art. 7º, XIII, da Constituição da República, e analisado na Súmula 85/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-689/1998-016-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MELÍCIO DAMASCENO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTIMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-692/2003-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PEDRO BACK  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Corte a quo não enfrentou a tese jurídica esgrimida pela reclamada, relativa ao termo inicial da prescrição para o empregado pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-695/2002-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO ZANONI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**EMBARGADO(A)** : CRL CORRETAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : ELIZÂNGELA SOUZA PINTO SEPULCHRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO V. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para complementar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os enfoques trazidos pelos embargantes, relativos à existência de ato jurídico perfeito na aquisição do bem e garantia do devido processo legal, e decorrente provimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-697/2003-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRO GREGÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não resulta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula nº 330 do TST, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional para não declarar a ilegitimidade da reclamada.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697/2003-151-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : DINALDO DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697/2004-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratários desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-720/2001-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL DA SILVA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**AGRAVADO(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-720/2001-122-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DA SILVA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS DE 12 HORAS. ALTERNÂNCIA SEMANAL E QUINZENAL. ABRANGÊNCIA DOS PERÍODOS MATUTINO, VESPERTINO E NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável se mostra a configuração do conflito jurisprudencial suscitado sobre determinada matéria se não retratam os paradigmas a mesma hipótese fática delineada no acórdão do Regional, sendo forçosa a incidência, na espécie, da diretriz contida na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : A-AIRR-741/2000-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GEREZ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO JALES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo se o advogado que o subscreve não comprova a outorga de poderes de representação em Juízo, nem se verificar tratar-se de hipótese de mandato tácito.

**PROCESSO** : AIRR-741/2003-066-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA BOECHAT DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BELIZÁRIO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-745/1998-005-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR SOKEN  
**EMBARGADO(A)** : OLÁRIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ZW ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante que se corrija equívoco quanto à questão da procuração do subscritor do apelo, e tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO ALBERTO MOURA D'ANGELO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON SUPRIANO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA REGINA HERNANDES



AGRAVADO(S) : BASE - TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BEM. PROPRIEDADE.

1. Não implica desrespeito ao princípio do direito de propriedade - artigo 5º, XXII, da Constituição de 1988 - a aplicação da tese da desconsideração da personalidade jurídica quando não encontrados bens da empresa executada, adentrando-se no patrimônio particular dos sócios. O mesmo ocorre nos casos em que o julgador reconhece, mediante a aferição da prova documental, restar demonstrado que o agravante é quem responde pelos atos de direção da empresa executada, visto não ser o terceiro Embargante sócio minoritário da sociedade anônima, além de provado que era responsável pelas duas empresas: Base Tecnologia e Sistemas S.A e BTS - Base de Participação e Comércio Ltda.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RICARDO DRIESCH CASAGRANDE  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o Reclamante se enquadrava nas exceções previstas no artigo 62, I e II, da CLT. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-761/1998-057-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 AGRAVADO(S) : ADONELSON CHARÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões expandidas não invalidam os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/1998-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADÃO ANTONIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA TRANSPORTADORA 9 DE ABRIL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Ante consignação expressa, em título judicial transitado em julgado, de condenação subsidiária do tomador de serviços, sobrevindo-lhe a falência, não ofende o princípio da legalidade decisão que determina a execução direta e imediata do responsável subsidiário.

2. A decretação da falência resulta do reconhecimento judicial da insolvência do devedor, em que se verifica plenamente a inadimplência e/ou inidoneidade financeira, que estribaram a condenação subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-780/1996-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ANGELINA SIMEÃO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 266 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Estando a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada em consonância com a Súmula nº 266 deste Tribunal, autorizado está o Relator do respectivo agravo de instrumento a negar-lhe seguimento. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : VALDENIR MARTINS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ao passo que a alegada afronta aos artigos 6º, inciso III e 7º, da Lei Complementar nº 110/01, também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : IVAN XAVIER DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCOS RICARDO PETKEVICIUS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Pelo quadro fático delineado no v. acórdão regional, a verificação de que o reclamante se enquadrava, ou não, da exceção do art. 62, II, da CLT implica o reexame de fatos e provas, incabível em sede de recurso de revista (Súmula 126, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2004-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BRAS  
 ADVOGADO : DR. KAZUKO TAKAKU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. JUNTADA DO ORIGINAL. QUINQUÍDIO PREVISTO NA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Constituinte finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, em face da não observância do prazo de cinco dias para apresentação dos originais do recurso de revista encaminhado via fac-símile, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-805/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MANCHINI ZUPOLINI  
 ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2002-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DOS ANJOS CLEMENTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. Não se viabiliza recurso de revista interposto contra acórdão proferido em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando fundado em dissenso jurisprudencial, ofensa a dispositivo de lei ordinária e contrariedade a orientação da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2002-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM  
 AGRAVADO(S) : HAMILTON CARLOS DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL B. CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO. A eventual ofensa direta à preceito da Constituição da República, nos moldes do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, só pode ser aferida se as instâncias ordinárias adotaram tese a respeito da questão jurídica invocada pela parte. Ausente o prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-813/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MILANA ARAÚJO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. SATURNINO CAMPOS DE MELO  
 EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-825/2004-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO IBERMON PORTELA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARNAUD GUEDES DE PAIVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao subscritor do apelo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão do Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia,



acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-838/2004-062-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO URSULINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. A peça apócrifa é ato inexistente e, assim, a juntada de certidão que não contém assinatura não atende à formação regular do instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-843/1993-010-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não é admitido o recurso de revista interposto na execução, sem a configuração de ofensa direta à literalidade de norma constitucional, in casu, art. 100, § 1º da Constituição Federal, cuja análise sob a feição trazida pelo agravante, no sentido da inexistência de mora, por ter ocorrido o pagamento do precatório no prazo constitucionalmente previsto, não encontra no acórdão regional os dados necessários à sua aferição. Sem o delineamento dos aspectos relativos aos momentos da expedição do precatório e do seu pagamento, pelo ente público, resulta impossibilitada a análise da alegada satisfação oportuna do débito. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2003-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLADEMIR CERESA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANRIQUE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE CARVALHO SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, indeferir o pleito formulado em contramimuta relativo à indenização por litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o empregador pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-850/2002-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA SPIER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-852/2004-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVÉRIO AUGUSTO GOMES DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTES S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-854/1999-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR LUIS MIOZZO  
**ADVOGADO** : DR. LERI ALBERTO LONZETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 4.886/65. SUMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar comprovada a presença dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo, como de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-856/2004-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETH FLORES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉO MARIO PICON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição da República ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O acréscimo de 40% do valor da conta vinculada é parcela acessória de um principal (depósitos do FGTS) a cargo do empregador e decorrente da relação de emprego, pelo que é competente a Justiça do Trabalho para conhecer a matéria na forma do artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Não bastasse, o próprio artigo 26 da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS) assegura a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2003-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A falta da cópia da certidão alusiva à publicação do acórdão regional impede a análise da tempestividade do recurso de revista, o que se constitui dado necessário, segundo a disciplina atual do agravo de instrumento, prevista no art. 897, § 5º da CLT, no sentido de, caso provido o agravo, dever ocorrer o julgamento imediato do recurso de revista. A omissão no traslado de peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, torna irregular o instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-871/2000-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ LEONHARDT PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, havendo condenação solidária de uma ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma empresa que pede a sua exclusão da relação processual não aproveita às demais. Essa é a diretriz abraçada pelo item III da Súmula n.º 128 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Em caso de condenação solidária, se uma das partes realiza o depósito recursal e requer a exclusão da relação processual, não beneficia o outro litisconsorte, ocorrendo a deserção do recurso interposto pela parte que não efetuou o recolhimento do depósito.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-879/2001-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN WOHLBERG  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INCABÍVEL ABERTURA DE PRAZO. 1. É inexistente, juridicamente, o recurso subscrito por advogado quando o instrumento de mandato não se presta para comprovar que se encontra investido de poderes para interpô-lo. 2. Os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso, não cabendo concessão de prazo para regularização (Súmula n.º 383). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-890/2003-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS IZAIR ROLLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-895/1998-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPÉIS SAN-TO AMARO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MOLÉSTIA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. NÃO-PROVIMENTO. Não há como divisar afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, tampouco, à literalidade do artigo 195, § 2º, da CLT por conta da suposta adoção de prova emprestada. É que, na hipótese, não se pode dizer que utilizou-se o d. Colegiado Regional de prova emprestada, mas sim que certificou-se da ocorrência de coisa julgada no que tange à existência de doença ocupacional de que fora acometido o empregado. A respeito da configuração do dano moral, tem-se que foi apreciada a questão tão-somente sob o enfoque do valor da indenização fixada. Nesse prisma, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 195 do Código Civil de 1916 e inviável o exame da divergência jurisprudencial apontada acerca da necessidade dos requisitos para a comprovação do dano moral (incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST). De outro lado, também não há como divisar ofensa ao artigo 818 da CLT, ante a inexistência de tese a respeito de seu comando. Aplicação da Súmula nº 297 desta Casa. No que tange ao valor da indenização arbitrada, o Tribunal Regional não expendeu tese a respeito da necessidade de estabelecer o valor por meio de artigos de liquidação, não estando prequestionados os artigos 606 e 607 do CPC, como violados e o aresto trazido a confronto não se presta ao fim colimado, por emanar do c. STJ, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ARISTON JÚNIOR DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instru-mento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-907/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETI VALTER FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. Os temas recursais deparam-se com o óbice das Súmulas 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas" e 297 do TST, "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. " Assim, impossibilitado o exame de ofensa às normas legais e constitucionais apontadas e caracterização do dissenso pretoriano.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-908/1998-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : ELZA NUNES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, constatada a deficiência da formação do instrumento, por evidente a ausência de peças, e ainda, a colação de peças ilegíveis ou sem a imprescindível assinatura do prolator da decisão, inviável o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-911/2001-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PE-LOTAS - SANEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VALTEMIRO COUTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUN-TADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do ad-vo-gado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-912/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR NAZARENO DOS SANTOS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA IN-DENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGA-MENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Ori-entação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de-correntes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-917/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBA-NO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURADAS. Considerando-se que o entendimento externado pelo Colegiado Regional é no sentido de que o autor logrou êxito na comprovação do sobrelabor alegado, não há como reputar violados os comandos insertos nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto conclusão diversa implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado, como é cediço, nos termos da diretriz contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, neste particular.

**PROCESSO** : AIRR-918/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA IN-DENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGA-MENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Ori-entação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de-correntes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-923/1992-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON ARPINI CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-DE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressente-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito constitucional em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-924/2002-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS EVANGELISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENDA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR PRESTADO AOS DO-MINGOS E FERIADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento a recurso de revista, quando se constata que o Tribunal Regional aplicou corretamente as regras de julgamento atinentes ao ônus da prova e, principalmente, quando o reconhecimento da vio-lação à literalidade de preceitos de lei federal exigiria reexame do contexto fático-probatório. Incidência do entendimento firmado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-930/2003-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, me-diante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGA-MENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por inter-médio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-933/2004-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TELMO REZENDE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY SCORTEGAGNA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EM-PREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contra-riedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é res-ponsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o



prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, ou trânsito em julgado de ação anterior ajuizada, na Justiça Federal, quanto à atualização dos depósitos, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na interposição do recurso de revista, fundamentado no art. 896, § 6º, da CLT, é exigível da parte a expressa indicação do dispositivo da Constituição Federal. Limitando-se, a parte, a indicar violação de lei federal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-937/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAM LEILA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. DECLARAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Muito embora a faculdade insculpida no artigo 544, § 1º, do CPC, possa ser exercida sem apego à formalidades, há necessidade, no mínimo, que seja possível identificar quem dela se utiliza, a fim, inclusive, de se verificar a legal habilitação para o ato. Na espécie, porém, das peças obrigatórias à formação do agravo consta um carimbo declarando a fidelidade das fotocópias e uma assinatura sem identificação de quem prestou tal declaração, não havendo, pois, como se conferir validade a tal procedimento, sob pena de se esvaziar o conteúdo do referido preceito legal no tocante à responsabilidade de que trata. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-946/2003-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ROULLIER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DA SILVA BRAVO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEFER S.A. FERTILIZANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. O recurso de revista, em execução exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, insusceptível de verificação em face do art. 5º, incisos XXII e LV, CF, em face do reconhecimento da existência de sucessão e atribuição de responsabilidade patrimonial ao sucessor, cuja análise implica reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-946/2003-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADAÍDE ALVES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. Estando a decisão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, acerca da prescrição em relação à diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e no tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento correspondente (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, SbdII), o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-947/2002-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO HESS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo,

se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, não tendo o subscritor do presente apelo sequer se utilizado da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-947/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ASCENÇÃO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. In casu, a agravante não conseguiu tornar patente a ofensa argüida aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, incisos I e III, da Constituição da República, CF, suscitada frente ao acórdão regional que declarou a responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-955/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MARTINS NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. A hipoteca judiciária é instituto asseguratório estabelecido pela lei em favor da parte vencedora, na medida em que representa garantia de satisfação do crédito na futura execução do título judicial. Significa dizer que a decisão constitui título suficiente para que o vencedor da demanda venha a ter, contra o vencido, e sobre seus bens imóveis e certos móveis, direito real de garantia, desde que realizada a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, que deve ser ordenada pelo juiz por meio de expedição de mandado em atenção a requerimento de especialização dos bens feito pela parte favorecida mediante decisão condenatória. Não se exige, para a sua decretação, que a parte a requeira, nem tampouco que o órgão jurisdicional sobre ela decida. Institui-se a hipoteca judiciária e, conseqüentemente, nasce para o vencedor a faculdade de fazê-la inscrever - ex vi legis, pelo só fato da publicação da decisão do magistrado ou do Tribunal. Violações de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial não configuradas.

**HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. PROVA. APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Tendo o Tribunal Regional, Corte soberana na análise dos fatos e das provas carreados aos autos, concluído pelo direito ao pagamento de horas extras em face da comprovação de existência de controle da jornada de trabalho do motorista da empresa reclamada, a revisão da decisão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-967/2003-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : MONTESUCOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIS PIQUERES  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL MARINO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para suprir falhas existentes no momento da interposição e julgamento do recurso, sendo inoportuno fazer, neles, a declaração de tempestividade da cópia do recurso de revista para que seja conhecido o instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-973/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OLGA COSTA BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não consegue demonstrar a exigida violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inviável se mostra o seu processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-992/2003-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO CAIXETA  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento ante a não identificação do advogado que declarou autênticas as cópias que formaram o instrumento, o que impossibilitou dar como válida dita declaração. Afirma a parte que a advogada que declarou a autenticidade das cópias foi a mesma que subscreveu o apelo, o que é perceptível ante o confronto das assinaturas. Vê-se, com alguma facilidade, que a presente hipótese não desafia o presente apelo, senão recurso próprio e adequado a corrigir eventual erro de julgamento. Nega-se, pois, provimento aos embargos de declaração, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada.

**PROCESSO** : A-AIRR-993/2002-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO NOVAES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA BARRA MANSÁ LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVADOS.

1. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento porquanto ausente o traslado da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada.

2. In casu, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-998/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.004/2002-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ HENRIQUE LEGEMANN CHIM  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT  
**EMBARGADO(A)** : MAC ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.



2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2004-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS REIS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURUR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TELES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA, TEXTO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a agravante não apresentou a cópia da procuração, na integralidade, sua insuficiência resulta na formação deficiente do instrumento quanto a peça expressamente indicada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO VIEIRA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.025/2003-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : REGINA LÚCIA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento sob o argumento de que o artigo 10, I, do ADCT não cuida de esclarecer questão atinente ao marco inicial para contagem do prazo prescricional de ação trabalhista que persegue a diferença da multa de 40% relativa aos expurgos inflacionários. Afirma a parte que o processo é omisso pois não analisou a divergência jurisprudencial apresentada em seu recurso de revista. Vale ressaltar, desde logo, que o presente processo atende ao procedimento sumaríssimo, e o cabimento do recurso de revista está vinculado à violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e só. Nega-se, pois, provimento aos embargos de declaração, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOROTHEA LOBO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2002-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARDISA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE BRITO CARNEIRO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DECISÃO REGIONAL AMPARADA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. Quando a decisão regional está alicerçada em dois fundamentos distintos e autônomos, a admissão do recurso de revista exige que a parte demonstre, em relação ambos, o atendimento de algum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 23 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se mostra inócuo, uma vez que a manifestação requerida pelo reclamante não terá o condão de alterar a decisão do Regional, a qual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte superior. Princípio da Celeridade Processual. Agravo não provido.

**RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2003-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ANTÔNIO GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O marco inicial para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários contido no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não tem aplicação na hipótese onde se verifica a ocorrência da extinção do contrato de trabalho em período posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/01. De fato, na espécie, é da data da dispensa que flui a prescrição para reclamar o título em questão, vez que em período anterior sequer ao principal, multa de 40% sobre o FGTS, detinha o empregado qualquer direito. Correta, pois, a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.045/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS NÓBREGA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/1999-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANGÉLICA HARTMANN GRAFF  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Tribunal Regional vem calcada na exegese da Medida Provisória nº 2.180-35. Logo, resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 5º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.090/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de sua interposição. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2001-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DINEI RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a empresa concessionária é responsável pelos direitos trabalhistas dos que laboraram para a anterior empregadora, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público.

**SÚMULA 330 DO TST.** Tendo, o Tribunal Regional, noticiado a existência de ressalvas no TRCT, sem explicitar seu conteúdo, a tese recursal quanto à inexistência de ressalva e os efeitos dessa omissão encontra óbice na Súmula 126, TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** A Súmula nº 294 do TST é aplicável quando ocorre a alteração do pactuado, atingindo parcela que não está assegurada por lei, o que não afeta o adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A análise do caráter definitivo ou transitório da transferência exige que o Tribunal Regional tenha se manifestado a respeito, ou delineado as circunstâncias temporais pertinentes à alteração do local de trabalho. Incidência da Súmula nº 297, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2002-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LEONARDO SANDRO GENTILI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JEANN VINCLER P. DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, em caso de provimento, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças destinadas à formação do agravo, entre elas a cópia do próprio recurso de revista, a formação do instrumento não se completou. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO CÉSAR GONÇALVES BEZERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Ausente o devido questionamento das matérias suscitadas (Súmula 297, I), o recurso de revista não enseja conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2001-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO LIPPO FOSCHIERA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
 AGRAVADO(S) : M. D. U. PROJETOS COLETIVOS DE TV LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, e no qual está lastreado o despacho agravado para negar seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 5º. HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista quando a análise das alegações exige reexame do conjunto fático-probatório, por incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOZO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ERMELINO COSTA CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. Não se prestam a impulsionar o recurso de revista arestos oriundos de Turma do TST ou que não abordam, com especificidade, a hipótese versada na decisão recorrida, segundo a qual "a lesão aos direitos (actio nata) ocorreu em 1996, quando da dispensa imotivada dos empregados, após a reintegração ocorrida em 1995, ou seja, há aproximadamente sete anos, tendo, destarte transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALDO MINORU HIGUTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, a pretensão o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-305-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BDR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GOMES DA ROCHA DIAS  
 ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : TREVIE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A condenação na condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos reconhecidos à reclamante, inclusive no tocante à multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
 AGRAVADO(S) : MOACIR CABRAL DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar informada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/1996-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR POMEROY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. FGTS. MULTA DE 40%. ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E XLV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO.

Não tendo o Regional emitido tese acerca dos princípios do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do direito adquirido e da proteção aos direitos fundamentais, consagrados no artigo 5º, XXXVI e XLI, da Constituição de 1988, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

### 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em dissenso pretoriano ou em ofensa a normas infraconstitucionais. Assim, não obstante a função institucional desta Corte de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, o ordenamento jurídico limitou-a à fase de conhecimento (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b").

### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2002-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DANTAS BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo arestos oriundos de Turma desta Casa e/ou Varas do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2003-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDA DE OLIVEIRA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o em-

pregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão, em sede extraordinária, decisão do Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo. Agravo não provido.

**ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.153/2001-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DIVINO JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINALS. APRESENTAÇÃO. PRAZO.

1. A interposição de embargos de declaração via fac-símile não exime a parte do cumprimento do prazo recursal, devendo apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do aludido prazo, a teor do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. Ultrapassado o prazo de cinco dias da referida lei, não merecem conhecimento os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.158/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HOFFMAN  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL DE VASCONCELLO CORREIA ANNUNCIATO  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA SENA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante a pagar multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE INCIDENTE A HIPÓTESE DA SÚMULA 214 DO TST. DESPROVIMENTO. O agravo regimental é instrumento processual destinado à revisão de decisões que, podendo causar gravame à parte, não estão sujeitas a recurso específico ou a outro meio de impugnação, não se prestando para reformar decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da regra insculpida na Súmula 214 desta Corte. Agravo regimental conhecido e desprovido.

**EMENTA:** RECURSO PROTETELÁRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A interposição de agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento que, por sua vez, objetivava o processamento de recurso de revista interposto contra decisão regional em sintonia com Enunciado deste Tribunal, em flagrante desrespeito ao disposto na alínea "a" e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, ainda mais quando a parte está assistida por profissional devidamente habilitado, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ensejando, por conseguinte, a condenação da parte recorrente por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor da agravada.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2003-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RUBER MARCELO SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cónsone ao art. 896, §5º da CLT; de outro lado, os aspectos alusivos à teoria do risco administrativo, quanto à aplicação do art. 37, § 6º da CF ressentem-se de prequestionamento, pois não houve pronunciamento, sob esse enfoque, no acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AFEU DE DEUS RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/1996-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CLEMENTE FRANTZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2001-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ UBIRATÁ DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista denegado foi interposto fora do prazo legal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2003-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ONE JOSÉ AFONSO



**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO  
**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LT-DA.  
**AGRAVADO(S)** : GEODEX - COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PENA DE CONFISSÃO APLICADA À PRIMEIRA RECLAMADA. TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS QUANTO AO PAGAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. No caso, agravante não logra êxito em infirmar o despacho denegatório que concluiu no sentido de que a condenação em horas extraordinárias teve como suporte o conjunto probatório dos autos, não decorrendo, portanto, da alegada revelia aplicada à 1ª reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GERALDO RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO GERALDO RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2003-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ARAMIS MIGUEL ANGELO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SARA MARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

**ADVOGADO** : DR. GILCIMARA BRITES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.195/1999-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE PAULA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito às diferenças salariais deferidas ao empregado em contrapartida a desvio de função detectado na empresa reclamada. Pelas próprias razões trazidas no apelo verifica-se, com certa facilidade, não tratar-se de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2001-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

**AGRAVADO(S)** : VILMA NORMA LONER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CUSTAS. DARF. FOTOCÓPIA. AUTENTICAÇÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do recolhimento de custas de forma cabal e indubitosa.

2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento para tal fim, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. WALTER VIANA SILVA

**AGRAVADO(S)** : AGNA MARIA BARROSO DO AMARAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Não se vislumbra afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face do não-acolhimento da pretensão deduzida pela executada, no sentido de ver excluído da execução reclamante que não foi excepcionado pelo comando judicial transitado em julgado. O Tribunal Regional destacou que os cálculos efetuados observaram rigorosamente os comandos da decisão executada. Desse modo, não se verificando violação direta e literal do citado dispositivo constitucional, inviável é o seguimento da revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2000-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DALVA HELENA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.225/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : EDITORA ABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GLÓRIA MONTEIRO LEBRE

**ADVOGADA** : DRA. SORAYA TINEU

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O aperfeiçoamento da prestação entregue no acórdão embargado conduz à ampliação dos fundamentos da decisão, determinando o provimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.226/1999-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : NADEGE DOS SANTOS SCHLEINTVEIN

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VITO MIRAGLIA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, não se verifica a omissão denunciada, mas mero inconformismo da parte com o não provimento do agravo de instrumento pela Turma julgadora, em razão da sintonia do entendimento consagrado pelo Tribunal Regional com a Súmula nº 362 do TST. Nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANGELO RACHID

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DONIZETTI ALVES

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IURR-1577/2003. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a Súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que, no particular, se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**AGRAVADO(S)** : AILTON EUSTÁQUIO DINIZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo não provido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Consoante se extrai da decisão do Tribunal Regional, já houve manifestação desta Corte Superior acerca do tema atinente à prescrição, não sendo possível reanalisar a matéria, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2003-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARIANO DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IURR-



1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2004-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que define como indenizatória a natureza da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/1999-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER LUIZ ROSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VALDIR BORGES MORAES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COM RELAÇÃO A UM DOS RECLAMANTES E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

Não tendo o Regional emitido pronunciamento a respeito da alegação de impossibilidade jurídica do pedido e de não-incidência de juros de mora, resta configurada a ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2000-012-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANGÉLICA DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Verifica-se que o Tribunal Regional considerou, para a definição dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, as normas vigentes à época da admissão da autora, decidindo em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte superior, nos termos da Súmula nº 288. Agravo a que se nega provimento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** É sabido que o escopo dos embargos de declaração restringe-se ao saneamento dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a literalidade do artigo 535 do Código de Processo Civil. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração do vício alegado. In casu, a matéria dos autos foi examinada, de modo explícito, pelo Tribunal Regional, não se verificando omissão ou qualquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração. Não se pode considerar, assim, desarrazoada a decisão do Tribunal que, visando o intuito procrastinatório do embargante, impôs ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.269/2003-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO LIBERAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : HOOLIGAN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FEDELSON JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, reconhecendo cerceamento de defesa declarou a nulidade do feito e determinou o retorno dos autos à origem, para a produção de prova testemunhal, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/2001-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : TICIANE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2003-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista condiciona-se à comprovação de ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifica-se, contudo, que a reclamada, no particular, não logrou atender aos ditames do dispositivo em questão. Agravo a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2003-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS FERNANDES MÜLLER  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas convertidos não implica violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2004-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERACITRUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO CARLOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.315/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TUIUTI ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA SONDA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Vislumbrando-se que o não enquadramento da reclamante no artigo 62, inciso II, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, donde se extraiu que aquela não detinha poderes de mando e gestão, assim como não possuía fidúcia equivalente ao cargo de confiança, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação do mencionado dispositivo consolidado, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este, por seu turno, vedado nesta esfera recursal, consoante se depreende da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. LOIVA PACHECO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : LIA SCHWAB DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. HERBENI GALLO DETÂNICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2003-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE BRITO FIGUEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir ipsi litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/2001-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA FREIRE ARANTES MARTINS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SAIME ALVES DE ABREU FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MÁRIO GONCALVES MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÓCIO. DÍVIDA DA SOCIEDADE

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que reconhece responsabilidade de sócio por dívida da sociedade supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/1998-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SÉRGIO EDUARDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como reputar violados os dispositivos legais que tratam do ônus da prova se a decisão limita-se a declarar que o recorrente se enquadra na exceção contida no § 2º, do artigo 224, da CLT. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.366/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOLINO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM  
**AGRAVADO(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo se o advogado que o subscreve não comprova a outorga de poderes de representação em Juízo, nem se verificar tratar-se de hipótese de mandato tácito.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.371/2004-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**AGRAVADO(S)** : MAURO CRISTINO MACHADO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : PONTUAL ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-a ao pagamento de multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM SÚMULA DO TST. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. É de se negar provimento a agravo interposto contra decisão monocrática que, por sua vez, denegou seguimento a agravo de instrumento que visava ao processamento regular do recurso de revista voltando à reforma de acórdão regional em consonância com o entendimento uniformizado no item IV da Súmula n.º 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. É manifestamente protetatório o agravo apresentado contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento que, por sua vez, objetivava o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional em sintonia com Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, em flagrante desrespeito ao disposto na alínea "a" e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor do agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/1998-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARLENE PRESTES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.374/2004-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PIONEER SEMENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARLEI THOMÉ KERN  
**AGRAVADO(S)** : ONI BUENO MENDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GIEHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinte finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovemento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO TEIXEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/1992-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANET SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINTO BNCC. JUROS DE MORA. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal ao art. 46 da ADCT da Constituição Federal, pois a exclusão da incidência de juros, matéria tratada nesse dispositivo não se aplica ao BNCC, cuja extinção decorreu de deliberação de seus acionistas (Orientação Jurisprudencial, Transitória, 10, SbdI1). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/1998-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : GASPAS FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não comporta processamento recurso de revista que não fundamenta as razões de inconformismo em divergência jurisprudencial, violação literal a disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2003-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE C. NEVES  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se vislumbrando tenha a Corte Regional assentado a premissa fática de que as re-

clamadas e a empresa que considerou empregadora do reclamante formassem um grupo econômico, tampouco tendo fornecido elementos a ensejar tal enquadramento, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 126 desta Casa, mostrando-se incensurável a decisão denegatória que apontou esta como óbice para a caracterização de ofensa ao disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2003-060-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VANDETE MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTANA MUNDAÚ  
**ADVOGADO** : DR. SIDRÔNIO VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Despacho denegatório do processamento do recurso de revista que se mantém, porquanto não caracterizada ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI APARECIDA PURCHATTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDOS REALIZADOS EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Em negativa de prestação jurisdicional não se há falar quando satisfatoriamente fundamentada a decisão do Regional no tocante aos motivos que ensejaram o não-conhecimento de preliminares e da arguição de prescrição suscitadas em contra-razões, tendo o órgão julgador enfrentado, ainda, em sede de embargos de declaração, a aplicabilidade do artigo 515 do CPC invocado pela reclamada e esposado, de forma clara, seu entendimento acerca do efeito devolutivo do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.450/2003-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLODOALDO MACHADO LOPES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVADOS.

1. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento porquanto ausente o traslado da procuração outorgada ao advogado dos agravados.

2. In casu, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2002-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GETER SIMÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARCELO SARTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há como se dar guarida à pretensão recursal calcada em divergência jurisprudencial quando a parte olvida-se em indicar a fonte de sua publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência de onde foram colhidos, desatendendo, assim, as diretrizes contidas na Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/2000-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ARI TAMIOZZO  
**ADVOGADA** : DRA. MORGANA BORDIGNON  
**AGRAVADO(S)** : DINÂMICA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/2003-056-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo, por força das disposições da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que a parte realiza a formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis relativas à demonstração do recurso denegado portanto, a matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.479/2003-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/1996-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRADITÓRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

1. Não padece de nulidade, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do duplo grau de jurisdição, acórdão que, em sede de recurso de ofício e de recurso ordinário voluntário, analisa questão jurídica (inaplicabilidade de artigo de PCCS) supostamente inovatória, não suscitada em contestação. O órgão julgante é livre para promover a subsunção jurídica dos fatos, de conformidade com o brocardo "jura novit curia".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2001-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA GRACIELA MEJIDE BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 12X60 PARA 12X36. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. É inviável o processamento do recurso de revista alicerçado em divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido à confrontação de teses jurídicas está assentado em premissa fática que não guarda identidade com a retratada no acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2003-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELY FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que define como indenizatória a natureza da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.541/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON DA SILVA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija equívoco quanto à impossibilidade da leitura do protocolo do recurso de revista, e tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.553/2000-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO APARECIDO CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA NÃO PERTENCENTE AO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ARTIGOS 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 1º E 2º DO DECRETO 93.412/86. Esta Corte Superior, interpretando os artigos 1º e 2º do Decreto 93412/86, que regulamenta a Lei 7369/85, consolidou, por meio do Tema nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o entendimento de que "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.". Assim, não há como se ter por afrontada a literalidade dos referidos preceitos pelo entendimento esposado no acórdão do Regional no sentido de que não obstante não laborar em empresa do setor de energia elétrica têm direito os reclamantes à percepção do adicional de periculosidade por desenvolverem atividades, segundo o entendimento da Corte Regional, que se inserem dentro do sistema elétrico de potência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.567/1996-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA VANUSA DA SILVA CORREIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA NA SÚMULA Nº 266 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada em consonância com a Súmula nº 266 deste Tribunal, autorizado está o Relator do respectivo agravo de instrumento a negar-lhe seguimento. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/1989-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO PIMENTA PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/1991-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALLDSON RODRIGO TENÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência na formação do instrumento, para conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2001-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA CARROGI  
**AGRAVADO(S)** : MATILDE KRUEGER SCHOENE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LIATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução, mediante discussão sobre a condição de terceiro. A questão é trazida sob o prisma dos arts. 472 e 1046, CPC, não se constatando ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso LV, CF, em razão da aplicação do princípio da descon sideração da personalidade jurídica do empregador e atingimento de bens de sócio. Aplicação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2001-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/1998-017-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADOLAR BECKER CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não comporta exame a alegada afronta direta ao art. 46 do ADCT, em razão da inclusão dos juros em débitos da RFFSA por se tratar da empresa em liquidação, visto que esse enfoque não foi devidamente examinado pelo Tribunal Regional : ausência de prequestionamento (Súmula 297, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : IVO CÂNDIDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. Concluindo-se, no despacho denegatório, pela deserção do recurso de revista diante da inexistência, nos autos, da guia de depósito recursal, e considerando que a Reclamada não comprovou, através de documento hábil, que a guia acompanhou o apelo, tem-se por deserto o recurso, até mesmo porque, para se chegar à conclusão diversa, necessária seria a determinação de diligência com apuração de fatos e provas, o que é defeso nesta esfera recursal. Assim, não há como vislumbrar a apontada violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2001-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CELY MYRTIS MONTEIRO PASCHOETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2001-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO GONÇALVES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERTAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Constatado que a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não fez o traslado de peças previsto no § 5º do art. 897 da CLT, não pode ser conhecido, o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2003-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE CASTRO ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2003-015-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DE CASTRO ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à responsabilização subsidiária do tomador dos serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.652/2003-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO CECÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.661/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL CENTER LÍDER ARICANDUVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista inviabiliza o conhecimento do agravo.

2. In casu, as razões apresentadas no agravo regimental não conseguem inferir os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2001-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PLATINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANEIDE MEDEIROS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, as agravantes, com vistas a verem destrancado o seu recurso de revista, não observaram pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho agravado. Limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.672/2001-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional, que não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência de traslado da procuração do subscritor do apelo, quando o vício da contradição apontado não se observa, resultando o apelo, mais, do inconformismo da parte com o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.680/1996-511-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE DELTA BEACH CLUB LTDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WALDICK OLIVEIRA BITENCOURT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça indispensável à formação do instrumento do agravo, para que se possa verificar a tempestividade do recurso de revista. Esta Corte não se encontra adstrita ao juízo de admissibilidade a quo, razão pela qual não tem procedência o argumento de que a análise

dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista já fora realizada na instância regional. Agravo regimental conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.685/1998-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO MARQUES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para a parte, sob alegação de omissão, pretender obter a modificação do decidido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.693/2004-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : AMAURI ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A contradição resulta de afirmações díspares, sobre a mesma matéria, na decisão proferida, o que não ocorre quando é afirmado que a ofensa ao direito adquirido indicada pela parte não ficara demonstrada. Desprovido dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2000-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JMHI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV, TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST, interposto contra decisão do Regional que consigna restar configurado o vínculo de emprego com a recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.712/2003-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOTAIMAR PIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.737/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDO ALVES FORMIGA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/2000-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ALDO FELIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.790/2002-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE  
**ADVOGADA** : DRA. MANUELA GOMES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : VALDERINA SANTANA MAY  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO ALBERTON ASCARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.798/2000-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE PAIVA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CELLANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista denegado foi interposto fora do prazo legal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.800/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DAS SECRETARIAS ESPECIAIS DO ESTADO  
**PROCURADOR** : DR. ELODY NASSAR DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS DUARTE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.819/2001-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a Súmula nº 363 do TST, a decisão do Regional onde se externa o entendimento de que embora nulo o pacto laboral tem direito o trabalhador aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que ne nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.824/2004-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELLA VIANNA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.

1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão recorrida via recurso de revista, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.845/1998-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR SANTANA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão de mérito e não o pressuposto extrínseco acerca do depósito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PAIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não tendo o Regional emitido pronunciamento a respeito da prescrição do direito de ação, resta configurada a preclusão da matéria. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.885/2003-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILDSON DE JESUS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que define como indenizatória a natureza da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.885/2003-008-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO TAVARES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 362 DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.891/2003-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que define como indenizatória a natureza da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.922/1999-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : RENILDA OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO BOMFIM DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA BAHIA - FAEB  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/2000-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO SILVA FRÓES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE ENTREGA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se admite recurso de revista calcado em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, quando se constata que o Tribunal Regional atendeu a exigência constante daquelas normas, indicando no acórdão e na decisão de embargos de declaração, respectivamente, as razões de fato e de direito em que amparou o seu convencimento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.989/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RODRIGUES NETO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. TEMA Nº 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada", sendo inviável o acolhimento da tese do reclamante que o termo inicial deve ser contado a partir do depósito dos valores expurgados na conta vinculada, mormente em se considerando que esta foi calcada em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocada, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.993/1998-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPTIÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. CÓPIAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. Prevalece, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a autenticação das cópias processuais utilizadas para a formação do instrumento do agravo constitui formalidade essencial para a admissibilidade do recurso, em razão do mínimo de segurança que deve cercar as decisões do Poder Judiciário. Assim sendo, como todo ato jurídico, exige-se, para a sua validade, que a autenticidade seja declarada na forma prescrita em lei, hipótese na qual não se enquadra a declaração firmada pela entidade sindical profissional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.997/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : NELSON GITTI  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É intempestivo o recurso que é transmitido por fac-símile, quando a parte não promove a juntada do original dentro do prazo subsequente de cinco dias, contado do dia imediato ao término do prazo recursal, embora coincidente com sábado. Aplicação da Súmula 387, TST, Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.009/2002-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NEIVA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.027/1995-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.039/1999-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA FIRMINO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO  
**EMBARGADO(A)** : LUDRIMAR SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.048/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**AGRAVADO(S)** : STELA MARIS PCHEBELLA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA LEILA ESCUDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do recurso de revista cujo seguimento fora negado. Uma vez constatada a ausência da procuração em favor da subscritora do agravo de instrumento, resulta irregular sua atuação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.053/1995-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUGÊNIA DE MACEDO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. HOPERACY SEVERIANO DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO. O entendimento da Corte Regional de que o Município, em sede de embargos de declaração, ao pugnar pela prescrição parcial, inovava a tese da contestação, reiterada nas contrarrazões, relativa à argüição de prescrição extintiva, não configura alegada ofensa ao art. 193 do Código Civil de 2002 e contrariedade à Súmula 153/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.055/2001-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR MARTINS XIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**PROCURADORA** : DRA. HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e na Súmula nº 363 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.059/2001-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela impossibilidade de deferir-se ao autor a reintegração, ao entendimento de que a cláusula normativa que embasou o pedido inicial não continha vedação à dispensa imotivada dos empregados da empresa. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.073/2003-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BAHIA CATERING LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI  
**ADVOGADO** : DR. LUDMILA VIANA NUNES  
**EMBARGADO(A)** : EDNALVA MASCARENHAS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa preconizada no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% em favor da parte adversa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do apelo ante a ausência do traslado de todas as peças para a formação do instrumento. Afirma a parte que o acórdão é contraditório/omisso, além de alegar causar-lhe estranheza a ausência por completo do instrumento. Aduz-se, num primeiro momento, que a parte volta-se contra outro acórdão que não o ora embargado, pois trouxe transcrição que não corresponde ao julgamento de fls. 16-17, e no que atine ao outro aspecto, verifica-se que o eventual extravio de peças e/ou responsabilização da parte por ato que não deu causa é matéria estranha ao presente apelo, e que desafia recurso próprio e adequado. Nega-se, pois, provimento aos embargos de declaração, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada e, considerando-os protelatórios, aplica-se a multa prevista no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% sobre o valor da causa revertida em favor da parte adversa.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.103/2002-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Hipótese em que a parte, ao interpor recurso de revista no processo de execução, alegou ofensa direta a princípios reputados constitucionais, sem indicar expressamente, porém, os dispositivos supostamente violados em sua literalidade. Denegado seguimento ao apelo e, ato contínuo, interposto agravo de instrumento, o seguimento deste foi também obstado, em virtude do disposto no item I da Súmula nº 221 deste Tribunal (artigo 896, § 5º, da CLT). Subsistência da decisão denegatória, porquanto evidente a inobservância pela executada à orientação cristalizada na referida súmula. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.122/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ARAÚJO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo subscrito por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2002-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JUCIMAR CRUZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA PEREIRA VILLARPANDO  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. A interposição do agravo de instrumento sem assinatura, tanto nas razões do recurso quanto na petição de apresentação, o torna inválido para os devidos fins. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.142/2001-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANADIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA VALÉRIA NUNES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.145/2001-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANADIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
**AGRAVADO(S)** : AVELAR ARANHA BARRETO FALCÃO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação e irregularidade no traslado de peças.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez que o Município não está representado por Procurador, atuando na forma institucional, incumbia à parte promover a representação válida quando da interposição do agravo de instrumento, anexando cópia do instrumento do mandato ou da ata em que o causídico tenha participado, acompanhando representante do ente público, caracterizando, na hipótese, mandato tácito. A falta dessa providência resulta na irregularidade da representação, e impede o conhecimento do recurso presente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.145/2003-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO



**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se configura a demonstração de dissenso jurisprudencial mediante arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou por Turma do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, 'a' da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.146/2003-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
**AGRAVADO(S)** : NELSON BURCKART  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJURR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica desta Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.148/2001-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANADIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
**AGRAVADO(S)** : HERÁDIO RODRIGUES DE MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, in casu, a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para análise da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.150/2001-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANADIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEANE VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação e irregularidade no traslado de peças.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez que o Município não está representado por Procurador, atuando na forma institucional, incumbia à parte promover a representação válida quando da interposição do agravo de instrumento, anexando cópia do instrumento do mandato ou da ata em que o causídico tenha participado, acompanhando representante do ente público, caracterizando, na hipótese, mandato tácito. A falta dessa providência resulta na irregularidade da representação, e impede o conhecimento do recurso presente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.164/1999-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ DO PONTO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLÍMPIO ALVES POMBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.222/1986-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO TORRES HOMEM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo constitucional, única hipótese que autorizaria o processamento do recurso de revista, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, resulta em desfundamentação do recurso.

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Somente é cabível recurso de revista, em fase de execução, por violação direta e literal de dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). A indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial, ou contrariedade a súmula desta Corte não viabiliza o recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.300/1996-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando-se a omissão verificada, manter, sem efeito modificativo, a conclusão já consagrada no sentido do desprovidimento do apelo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA, PORÉM, SEM EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento sob o argumento de que não houve a comprovação de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, vez que está o processo na sua fase de execução, e que tal qualidade é afirmada no § 2º do artigo 896 da CLT para o cabimento do recurso de revista. Afirma a parte que o acórdão turmatório é omissivo pois não analisou as questões relativas à violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e à gratuidade da justiça. No que se refere ao primeiro tema, é inovatória a colocação da afronta constitucional, por isto mesmo não foi analisada na decisão do agravo de instrumento, não havendo que se falar em omissão. No que respeita à gratuidade da justiça, de fato, omitiu-se este julgador no seu exame, contudo, sanando-se a omissão perpetrada, nenhuma modificação na conclusão já apresentada, pois não parece razoável decretar-se a falência econômica da empresa para o fim perseguido se ela própria afirma fazer parte do mesmo grupo econômico da empresa Casa do Rádio Ltda., e que, dentre os seus bens, há imóvel com avaliação superior à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, indeferir a postulação relativa à gratuidade da justiça, negando-se, pois, provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-2.307/1999-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GRIFFIN BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RABELO MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOVELINO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.  
 1. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nos 23 - inserida em 03/06/96 e 326 - DJ 09/12/03)" (Súmula nº 366).  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.318/2002-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIONOR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, conquanto não conste do inciso I do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade desta Corte verificar, no exercício do juízo de admissibilidade que lhe é inerente, a tempestividade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.320/1989-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INAH MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DESCONTOS FISCAIS. A determinação de incidência dos descontos fiscais, na execução, ainda que, a respeito, não constasse disposição na decisão executada se harmoniza com a Súmula 401, TST. Inocorrência de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, conforme artigo 896, § 2º da CLT e Súmula nº 266 do C. TST. Erige-se como óbice ao processamento da revista o disposto no §5º do art. 896 da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.325/2003-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : MIRLEIDE CERAGIOLI NOBRE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.331/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJURR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.339/2000-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - EMATER-RIO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON JACINTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA. EMATER. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. É do entendimento majoritário desta Corte Superior da Justiça do Trabalho de que são passíveis de penhora os bens das empresas públicas que exploram atividade econômica, como no caso da reclamada, porquanto, consoante estabelecido no art. 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, essas pessoas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.386/2001-001-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CARDOSO DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.407/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL PRAIANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO RALVES ROTONDARO ZANARDI  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, IX, da Constituição Federal, do artigo 832 da CLT, e 458, do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.410/1999-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CEZÁRIO RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**AGRAVADO(S)** : SOCICAM - TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.437/2003-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO SCHENATO  
**ADVOGADO** : DR. RITA MARA MIRANDA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não configura ofensa à literalidade do art. 7º, XIII, da Constituição da República, a declaração de invalidade da cláusula que estabelece a prorrogação automática do Acordo Coletivo de Trabalho e decorrente inaplicabilidade da cláusula, nele prevista, que estabeleceu a redução, para 30 minutos, do intervalo intrajornada. Destarte, não foi atendida a previsão expressa do art. 896, § 6º da CLT, em razão da qual, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.442/2000-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : EDELMAR LIMA DE AQUINO  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve assistência sindical; b) se houve, ou não, ressalva

do empregado; e c) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-2.456/2001-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO FERNANDES CORRÊA LIMA

**AGRAVADO(S)** : VINÍCIUS LESSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VIEGAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.465/2003-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO BRESSIANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Corte a quo não enfrentou a tese jurídica esgrimida pela reclamada, relativa ao termo inicial da prescrição para o empregado pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.467/2001-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA BETELHO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : BV SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.496/2000-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO DE PAULA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 62, II da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.580/2003-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não comprovado o anterior ajuizamento de ação perante a Justiça Federal visando ao reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional se iniciou com a vigência da Lei Complementar nº 110 em 30.06.2001 cujo biênio transcorrerá quando do ajuizamento da reclamação trabalhista em 17.12.2003, configurando a prescrição. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.614/2003-371-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO ANDRADE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo cuja formação esteja deficiente, por ausência da petição de recurso de revista enviada via fax, em desatenção ao parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.655/2001-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VALENTE LAGARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrarem-se comprovados os elementos configuradores do liame empregatício. Na hipótese, resta atraída a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-2.711/2000-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEVAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando os advogados que o subscrevem não são detentores de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.771/2003-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO XAVIER BARROS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : BARROS & BARRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinte finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovido do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.787/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A verificação do lapso prescricional exige a constatação da data do ajuizamento da ação, dado fático que não foi analisado pelo Tribunal Regional, e não foi possibilitada, por nenhum elemento sua aferição.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.869/1998-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : AA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RODRIGUES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A existência de análise, no acórdão embargado, acerca do pedido de prazo suplementar para juntada de documentos necessários à formação do agravo de instrumento, tema suscitado pelo embargante sob alegação de omissão, revela a completude do julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.914/2000-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL KARIM S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.058/1998-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA DIMBARRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não configura afronta direta ao art. 46 do ADCT, a inclusão dos juros em débitos da RFFSA, pois essa norma tem em vista a liquidação decretada pelo Banco Central e tem por objeto não, os juros, mas a incidência da correção monetária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.060/2002-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE MIE YOSHIDA  
**ADVOGADO** : DR. VENICIO DI GREGORIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando à parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, necessário à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.083/2000-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDITE DA SILVA POLITANO TULLII  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, o expediente recursal manejado revela caráter infringente, uma vez que a parte apenas demonstra inconformismo com a decisão da Turma no que tange ao não provimento do agravo de instrumento com lastro na Súmula nº 333 desta Corte superior, em razão da consonância do acórdão revisando com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-3.095/2000-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA MARIA MEIRELES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - CESB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 794 e 795 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, segundo a Corte Regional, a reclamante manifestou-se diversas vezes nos autos, sem entretanto, referir-se aos documentos acostados pela reclamada. Destarte, não há que se falar em violação dos artigos 794 e 795 da CLT pela decisão do Regional que entende não caracterizado o cerceamento e não acolhe o pedido de nulidade do julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.160/1995-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade de se verificar a tempestividade do recurso de revista. Não estando esta Corte vinculada ao juízo de admissibilidade a quo, não procede o argumento de que a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista já fora realizada na instância regional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.215/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MENEZES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.684/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADERSON MACEDO HAMPE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-3.684/2003-079-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADERSON MACEDO HAMPE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 68 DO TST. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 68 do TST pelo entendimento do Tribunal Regional de não ser devida a indenização criada pelo Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC ao reclamante face a sua dispensa ter ocorrido treze anos após a instituição do Programa. De fato, o verbete sumular em questão não trata da matéria, sendo certo, de toda forma, que a orientação nele consolidada diz respeito ao ônus da prova relativamente à equiparação salarial, questão não abordada nos presentes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.939/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com o Município, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Regional em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.472/1999-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA NO CRITÉRIO DE CÁLCULO. Não se reconhece a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, uma vez que não se pode reconhecer direito adquirido a critério de cálculo de adicional em contrariedade à própria Constituição. Ademais, a irreutibilidade salarial prevista no prefalado artigo 37, XV, da Carta Política não pode servir de fundamento para negar vigência a outro dispositivo também contido no mesmo capítulo da Administração Pública, já que no seu caput está enumerado, dentre

os princípios a serem observados pelo administrador público, o da legalidade, de modo que o direito pleiteado encontra barreira no próprio ordenamento constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.693/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLS SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETA. COBRANÇA COMPULSÓRIA. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. A interpretação, pelo Tribunal Regional, de determinada cláusula de convenção coletiva de forma divergente daquela que lhe quer outorgar uma das partes no processo não implica em negativa de vigência da referida norma e, portanto, não configura afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Some-se a este entendimento o fato de que a existência de cobrança compulsória de gorjetas, na forma como entendeu a Corte a quo dispor a norma coletiva, mostrou-se calcada no conjunto fático-probatório nos autos estampado, o que, em última análise, faz emergir como óbice à pretensão recursal a diretriz contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.393/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BETÂNIA SILVA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.348/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO BENEDITO DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À HORA NORMAL ACRESCIDADA DO ADICIONAL DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. Estando a decisão regional em consonância com a diretriz sufragada na Orientação n.º 307 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não se admite o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-7.725/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALDA BARROS VIEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-PROVIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por

simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de agravo de instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. No caso em apreço, além de incorrer em tal procedimento referiu-se o agravante à fundamentação não existente na decisão denegatória e contra a mesma se insurgiu, não enfrentando, ainda, a limitação da admissão do mesmo em processo de execução denunciada pelo juízo de admissibilidade a quo quando do exame de um dos temas trazidos no apelo revisional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.255/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. ÍNDICE. REAJUSTE. 84,32%. IPC/MARÇO DE 1990. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REVISANDA. ARTIGO 471, INCISO I, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese de ação revisional que busca excluir, já em processo de execução, direito discutido referente ao período regido pela CLT, qual seja, o deferimento do reajuste de 84,32% do IPC de março de 1990, resguardado por sentença transitada em julgado.

2. Não vulnera o artigo 471, inciso I, do CPC, ao revés, atende-o plenamente, decisão regional proferida nos autos de ação revisional quando comprovada a ausência de modificação no estado de fato ou de direito dos empregados e, portanto, acobertadas pela coisa julgada, máxime se a ação revisional articula com questões sequer suscitadas na reclamação trabalhista originária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.157/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**EMBARGADO(A)** : NOÊMIA OLIVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado que se corrija eventual omissão quando se verifica que se volta expressamente contra o desacerto da decisão monocrática ao denegar seguimento ao apelo ante a incidência, ao caso, da Súmula nº 331, e tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.110/2003-013-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO CHEKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. VIVALDA BRASIL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais a agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a ora agravante, remetendo às razões do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-10.208/2000-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LEONIZ FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável afigura-se-me o destrancamento do recurso de revista, que veio exclusivamente sob o enfoque da divergência jurisprudencial, eis que o único paradigma trazido à colação não é apto ao fim colimado, porque carece do requisito de especificidade, atraindo, na hipótese, a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.347/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : OEFRON RODRIGUES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. KELLY ALESSANDRA DA COSTA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 8 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. No caso vertente, não há registro no acórdão objurgado do teor dos documentos juntados e se produzidos em época posterior à sentença, impossibilitando, assim, verificação da eventual aplicação incorreta da Súmula nº 8 do TST, não restando, ainda, demonstrada violação direta do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, neste particular.

**PROCESSO** : AIRR-10.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**AGRAVADO(S)** : NILDA PINTO CORADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. GATILHOS DE 1987. AUTARQUIA ESTADUAL. A jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, orienta-se no sentido de que "os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados." Encontra-se, portanto, assente que, em se tratando de vínculo trabalhista, são aplicáveis as normas de reajustes salariais do Direito do Trabalho, sobre o qual a União detém competência exclusiva para legislar. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-10.937/2002-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIANE SAMPAIO NUNES PRADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.397/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CUMMINS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : AIRR-13.122/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA OSÉAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CONSENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa a preceito constitucional invocado pelo recorrente só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese jurídica a respeito de sua aplicação no caso. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.365/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ZEILDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há violação do direito adquirido se ao tempo do ingresso da reclamante nos quadros funcionais da reclamada já havia consumada a revogação da complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.884/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ALCIDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : USINA SANTA ELISA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍZ HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.548/2003-003-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSE MARY DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR KIKUDA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável afigura-se-me o destrancamento do recurso de revista, que veio exclusivamente sob o enfoque da divergência jurisprudencial, eis que os julgados trazidos à colação são inservíveis ao fim colimado, tendo em vista que uns não obedecem a diretriz perfilhada na Súmula nº 337 desta Corte, porquanto a recorrente olvidou-se de mencionar a fonte oficial de publicação e/ou o repositório autorizado donde teriam sido extraídos, bem como não indicou o número do processo em que foram prolatados os acórdãos

paradigmas e um outro é oriundo do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão hostilizado, o que não atende a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.349/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : LICÍNIO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-17.899/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET  
**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIO DE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO MAL FUNDAMENTADO.**

A interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto não atende ao disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. De outra forma, não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista

**3. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

O Regional não adotou tese à luz das disposições contidas no artigo 4º da Lei nº 9.289/86, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração. Incidente o óbice da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.353/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JB LOTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIONE DE JESUS SODRÉ MORENO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.054/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ELDORADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANA NERI FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista, faltando, in casu, as últimas folhas. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-21.186/2002-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSVALDO ALBERTI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que consagra entendimento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte uniformizadora, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários.

**DO VALOR DA MULTA DE 40%. REDUÇÃO.** Não configura violação do artigo 6º, inciso I, letra d, da Lei Complementar nº 110/2001 a condenação em diferenças da multa de 40% sem o redutor pretendido pela reclamada de 15%. Isso porque o referido dispositivo previu a redução como condição para aqueles trabalhadores que optaram por firmar o termo de adesão perante a Caixa Econômica Federal, a qual ficou obrigada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.225/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO LOURIVAL KERBEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de no recurso de revista indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao teor de dispositivo de lei ou da Constituição Federal para que se considere apontada a pretendida violação.

3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão julgante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a estímulo ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.687/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO LOPES MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional foi expresso ao pronunciar-se acerca da insuficiência da prova produzida pelo Autor e da ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, razão por que não se evidencia qualquer vício a macular de nulidade a decisão impugnada via recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.892/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE TIYOKO TANAKA NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 (Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.027/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ELZA DE JESUS CAVALHEIRO PIRES CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa preconizada no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% em favor da parte adversa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do recurso de revista. Afirma a parte que o processo detém elementos capazes de propiciar tal aferição, como exemplo menciona a etiqueta de fls. 65, invocando em seu favor a Orientação Jurisprudencial nº 18 transitória. Vê-se, com alguma facilidade, que a presente hipótese não desafia o presente apelo, senão recurso próprio e adequado a corrigir eventual erro de julgamento. Embargos de declaração a que se nega provimento, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada e, considerando-o protelatório, aplica-se a multa prevista no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% sobre o valor da causa revertida em favor da parte adversa.

**PROCESSO** : AIRR-44.087/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-45.182/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA C. B. BURSZYTYN  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : T.T.M. - TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVADOS.

1. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento porquanto ausente o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas.

2. In casu, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-46.036/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA REGINA HESSELBARTH  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BRASÍLIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa preconizada no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% em favor da parte adversa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do recurso de revista. Afirma a parte que o processo detém elementos capazes de propiciar tal aferição, como exemplo menciona a etiqueta de fls. 111, invocando em seu favor a Orientação Jurisprudencial nº 18 transitória. Vê-se, com alguma facilidade, que a presente hipótese não desafia o presente apelo, senão recurso próprio e adequado a corrigir eventual erro de julgamento. Nega-se, pois, provimento aos embargos de declaração, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada e, considerando-o protelatório, aplica-se a multa prevista no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% sobre o valor da causa revertida em favor da parte adversa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50.010/1998-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANEMARI DACZKOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARA DO ROCIO SIMIONI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51.401/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.810/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NUNES MACHADO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-52.349/2003-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL POLSKIKH FILHO  
 ADVOGADO : DR. RICHARDSON CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.509/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BRAGA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao empregado pela prestadora -, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Referida orientação, afinal, dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Enunciado nº 296 desta Corte Superior), o que também se dá com relação aos arestos trazidos para confronto, que esposam a tese de que a dona da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços. De outra banda, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pelo Enunciado nº 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.654/2003-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBELAR PEREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, é impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal.

**2. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão do Regional está em consonância com o item I da Súmula nº 330 desta Corte, no sentido de que a quitação não alcança parcelas não consignadas no recibo de quitação.

**3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.803/2002-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : IVO GERALDO LETTNIN SCHIAVON  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFI-GURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, sendo esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu, não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.829/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : GESSI JAMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉUA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, a prorrogação da jornada integralmente cumprida no horário noturno rende ensejo ao pagamento do adicional noturno também quanto às horas laboradas em regime de prorrogação. Tal raciocínio não se aplica, no entanto, às hipóteses de jornada mista, cumprida parte no período noturno e parte no período diurno. Estendendo-se a jornada regular do obreiro das 08:00h às 20:00h, por força de regime de escalas avençado coletivamente - cuja validade não é discutida nos presentes autos - não se cogita de prorrogação de jornada, sendo devido o pagamento do adicional noturno apenas em relação às horas laboradas entre 22:00h e 05:00h. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-56.925/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ROBSON AVELAR DE SOUZA ALVES  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JESUS CORREA  
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÃO DE CO-PROPRIETÁRIO. CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 364 DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando sobre a mesma adotou o Tribunal Regional, de forma explícita, um posicionamento. Ausente o requisito em foco, mostra-se inadmissível o recurso de revista, nos termos consubstanciados na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.007/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM VIRTUDE DE AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO RELATIVO AO PLANO DE SAÚDE. É de cunho eminentemente interpretativo a tese do Tribunal Regional que, calcado no § 3º do artigo 543 da CLT, concluiu que o empregador não possui obrigação de conceder o plano de saúde ao empregado afastado para o exercício de atividade sindical, ainda que em determinado período de tal afastamento tenha assim procedido. Na espécie, portanto, a possibilidade de admissão do recurso de revista implica a demonstração de conflito jurisprudencial específico, do qual, porém, a parte não se socorreu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.659/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : RÚBIA MARA MARIANO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA  
 AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral cuja produção se requereu extemporaneamente, quando já encerrada a audiência de instrução, em cuja ata ficou registrada declaração da parte no sentido de não ter outras provas a produzir.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO.** As instâncias percorridas indeferiram o pagamento do adicional pleiteado com base em laudo pericial que concluiu pela inexistência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela autora. Daí não se caracterizar a ofensa ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com relação aos honorários do perito, o apelo revela-se desfundamentado, ex-vi do artigo 896 da CLT.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Tendo a decisão afirmado que os títulos rescisórios foram quitados no prazo legal, resulta inviável a constatação de afronta ao artigo 477 da CLT, salvo revolvimento da matéria de prova carreada aos autos - procedimento vedado, no entanto, em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-58.376/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : KESSEY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso com base em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A manutenção da sentença pelo Regional, desde que estabelecida por decisão devidamente fundamentada, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, visto não se evidenciar prejuízos à parte. Intacto o teor do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

**3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITERATIVO. PRECEDENTES DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Verificando-se que a decisão do Regional está em consonância com as inúmeras decisões oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não se mostra possível o processamento do recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e segundo a orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.974/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST.

1. A teor da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, constituem requisitos imprescindíveis à validade da guia de recolhimento de depósito recursal (GFIP) as informações relativas ao número do processo e a designação do Juízo onde tramitou o feito.

2. Assim, indispensáveis tais exigências em face de a Caixa Econômica Federal necessitar cercar-se de um mínimo de segurança para, dentre outros aspectos, atender ordens judiciais para liberação de valores depositados a tal título.

3. Não afronta o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acórdão que não conhece de recurso ordinário porque ausente a indicação do número dos autos do processo, do Juízo onde tramitou o feito e o nome da empregada.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-63.414/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LEONICE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-65.538/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARMCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI KRONGOLD  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA MORENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-65.543/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MILVA ANDRÉIA SCHERER BASTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FELÍO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, os embargos de declaração revelam caráter infringente, uma vez que os autores apenas demonstram inconformismo com a decisão da Turma no que tange ao não provimento do agravo de instrumento, porque não se vislumbrou a negativa de prestação jurisdicional apregoada, tampouco a divergência de teses proposta pela Súmula nº 296 do TST relativamente à pretensão de condenação solidária das empresas reclamadas. Não se verificando a omissão e contradição denunciadas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-66.180/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OTÁVIO DINELLY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº

17/99 DO TST. Inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o artigo 511, § 2º, do CPC, sendo, pois, impossível acolher a pretensão da parte de ser intimada para efetuar a complementação do valor do depósito recursal efetuado a menor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.364/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO GALLETTO GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KAZUYUKI UEDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, com base no conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que indeferiu o pagamento de horas extraordinárias por entender que o reclamante, exercendo atividade externa, não tinha sua jornada de trabalho controlada pela agravada, enquadrando-o, assim, na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT. Emerge como óbice ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, a diretriz contida na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-70.357/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CRISTINA MICHELINI CARVALHO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ESTREL - ESTUDOS, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O não cumprimento das determinações do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração, importa no não conhecimento do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-71.125/2000-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.161/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO FORMADO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. É inviável o processamento do recurso de revista alicerçado em dissenso jurisprudencial, quando os arestos trazidos à confrontação de teses jurídicas estão assentados em premissa fática que não guarda identidade com a retratada no acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 296. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-75.331/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.**

Constatado que o advogado subscritor do agravo de instrumento, na época de interposição do apelo, não detinha poderes para representar a parte, não há como afastar a conclusão de irregularidade de representação.

**3. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-79.972/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO LUIZ DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

**3. Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-83.630/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JUREMA DE SOUZA HELENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o direito do empregado à equiparação salarial (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-84.024/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ LUIZ FERRUGEM  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLÉ FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-84.055/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BERNARDO TELESKA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte embargante, numa postura inédita para este Julgador, tenta empreender discussão acerca da qualidade do julgamento do agravo de instrumento, buscando, em síntese, atribuir ao acórdão turmário a infringência do artigo 460 do CPC posto que realizou análise de mérito da causa, quando, na verdade, deveria se ater ao exame das condições de processamento do recurso de revista. Na verdade, trata-se de mero jogo de palavras, pois não me parece, data venia dos que assim possam não entender, possível examinar a possibilidade de enquadramento do recurso trancado nas alíneas "a", "b" ou "c" do artigo 896 da CLT sem um exame, mesmo que perfunctório, das alegações meritórias da parte, maxime no que importa às violações legais. De qualquer sorte, não se trata a presente hipótese de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, mas de eventual erro de julgamento, corrigível por meio de recurso próprio e adequado, o que enseja o desprovemento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-85.086/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CELANIRA DA SILVA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao tema "negativa de vigência ao artigo 467 da CLT".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 467 DA CLT.

Embargos de declaração providos, para sanar omissão no tocante ao exame da matéria relativa à alegação de negativa de vigência ao artigo 467 da CLT, cujo provimento não se viabiliza, porque a análise da matéria está obstaculizada em virtude do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

**PROCESSO** : ED-AIRR-87.889/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ALTANI BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, porquanto a negativa de prestação jurisdicional fora examinada segundo os limites expostos no recurso de revista e a natureza do reajuste concedido fora explicitada, com referência ao art. 39, CF, configurando aumento salarial diferenciado em razão de condições específicas dentro da carreira, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-88.047/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO BENTO ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As matérias, cuja omissão é alegada, foram analisadas no acórdão embargado; todavia, a apreciação de aresto citado à divergência afastado por ser inespecífico comporta detalhamento o que confere provimento aos embargos de declaração para os esclarecimentos pretendidos pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-89.016/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PURAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA S. ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONFIGURAÇÃO. Quando a parte da relação processual tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, sem o que sujeita-se ao indeferimento do apelo por ilegitimidade de parte. Nesse caso, o juízo não tem que conceder prazo para a recorrente comprovar sua legitimidade, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 13 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-90.014/2002-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON LUIZ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS DE SOUZA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : MS DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MIGUEL DA MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/1998, e na Súmula n.º 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto ao processamento de recurso de revista, se a matéria neste debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa ao preceitos constitucional invocado pela parte recorrente. Precedente do E. STF. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.831/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ALVES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em execução por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que não autoriza desconto a título de imposto de renda.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.832/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA GONÇALVES DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-90.985/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETE ROSÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.622/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. O único aresto transcrito (fl. 179) não é específico, nos moldes da Súmula nº 296, do TST, pois não trata da responsabilidade pelo débitos trabalhista em caso de cisão da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-95.434/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ PINHEIRO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, porquanto a negativa de prestação jurisdicional fora examinada segundo os limites expostos no recurso de revista e a natureza do reajuste concedido fora explicitada, com referência ao art. 39, CF, configurando aumento salarial diferenciado em razão de condições específicas dentro da carreira, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-105.506/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : MARCO AURÉLIO BITTENCOURT LINCK  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, porquanto a negativa de prestação jurisdicional fora examinada segundo os limites expostos no recurso de revista e a natureza do reajuste concedido fora explicitada, com referência ao art. 39, CF, configurando aumento salarial diferenciado em razão de condições específicas dentro da carreira, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-106.018/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ENY ÁVILA MACIEL PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, porquanto a negativa de prestação jurisdicional fora examinada segundo os limites expostos no recurso de revista e a natureza do reajuste concedido fora explicitada, com referência ao art. 39, CF, configurando aumento salarial diferenciado em razão de condições específicas dentro da carreira, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.



PROCESSO : AIRR-112.980/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO LUIZ DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA  
 AGRAVADO(S) : CHARLES DE MACEDO BORER (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO CARMELO SINGER CORATO  
 AGRAVADO(S) : ESIC - SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando os advogados subscritores da respectiva peça processual não possuem procuração nos autos, quer expressa, quer tacitamente. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116.817/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA  
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MACHADO VIANNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÕES DE PONTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No que concerne ao entendimento do egrégio Tribunal Regional quanto à invalidade dos cartões-ponto, tenho comigo não ter ocorrido violação do artigo 74, § 2º, da CLT, pois a imprestabilidade dos mesmos não decorreu do modelo adotado pelas partes como controle de frequência, mas pelo fato de que as anotações eram ali realizadas de forma invariável, tanto os horários de jornada como o número de horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-118.220/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
 AGRAVADO(S) : MARLI PEDROZO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO REGIONAL AMPARADA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. Quando a decisão regional está alicerçada em dois fundamentos distintos e autônomos, a admissão do recurso de revista exige que a parte demonstre, em relação ambos, o atendimento de algum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 23. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-125.722/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : KOLÁRTICA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO(S) : GILSEU SPERANDEI  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO CONTRATUAL NÃO ABRANGIDO PELO DEPOIMENTO. AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS NÃO CARACTERIZADA. A circunstância de a testemunha não ter trabalhado junto com o reclamante durante toda a vigência do contrato não impede que o órgão julgador considere as informações para comprovar fatos em relação a períodos não abarcados pelo depoimento, quando se convença que as mesmas condições se verificaram por todo o lapso contratual, conforme jurisprudência desta Corte firmada na Orientação n.º 233 da C. SBDI-I. Violação do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não configurada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-671.648/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : WALTER MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata omissão no acórdão embargado, uma vez que a matéria suscitada estava devidamente analisada com a indicação da expressa referência, no acórdão regional ao limite temporal do reajuste. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-697.166/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO TONELI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que a Côte Regional definiu o reclamante, expressamente, como "gerente de agência".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O aperfeiçoamento da prestação entregue no acórdão embargado conduz à melhor explicitação dos fundamentos da decisão, determinando o provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-737.700/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM EUCLIDES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE FGTS. 1. São inservíveis para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial, arrestos em que não há identificação, de forma completa, do órgão prolator, ante a impossibilidade de verificação do cumprimento das exigências insculpidas na alínea "a" do art. 896 da CLT. 2. Nos termos da Súmula n.º 126 do TST, aplicável à espécie, "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-756.871/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

## 2. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Regional afastou a alegada configuração de cerceio do direito de defesa, pautando-se na conclusão de que não houve precipitação do julgador de primeiro grau a encerrar a audiência de instrução, porquanto a Reclamada, pela segunda vez, indagava o expert sobre questões já esclarecidas e ratificadas quando da primeira impugnação ao laudo técnico. Concluiu, dessa forma, que o ato da Empresa caracterizava mero inconformismo com a decisão. Assim, impossível torna-se a configuração de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. De outro lado, não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

## 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Estando a decisão revisanda fixada no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado exposto ao perigo durante a totalidade da jornada laboral, impossível é a caracterização de ofensa ao artigo 193 da CLT.

## 4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.800/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : WALDINEY SOARES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A condenação mediante a apreciação do conteúdo do pedido e seu limite numérico, correspondente a 136 horas extras mensais expresso na inicial, não configura julgamento extra petita. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O julgador, ao apreciar a lide observando o conjunto probatório conforme o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, não ingressa na esfera da aplicação dos arts. 333, I, CPC, e 818, CLT que dispõem sobre a distribuição da carga probatória, ocorrente quando os elementos dos autos são insuficientes para o julgamento, logo, situação diversa daquela constante na espécie. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.593/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGHI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo decisão fundamentada e, versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade exalçado na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SDII, desta Corte.

**SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE.** A iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 339, I, posicionou-se no sentido de que a garantia de emprego, prevista no art. 10, II, a, do ADCT, abrange o membro suplente da CIPA.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : ED-AIRR-775.649/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 EMBARGADO(A) : ELSON RESENDE MARINS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os fundamentos do acórdão embargado consistiram em que a recorrente não observara a Súmula 221, I, TST. Assim não houve omissão quanto à existência de prequestionamento da matéria, o que traduz hipótese diversa. Improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-775.657/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MATIAS NUNES  
 ADVOGADO : DR. KARINE FRONER

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA EXTRAPOLAÇÃO DA 44ª HORA SEMANAL. Não está apto a demonstrar a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista o aresto que não atenda à especificidade exigida pela Súmula 296, TST. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO GOZADOS. Está desfundamentado, o tema, no recurso de revista, em que a parte deduz suas alegações sem enquadrá-las às hipóteses do art. 896, CLT. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não cabe recurso de revista cuja matéria envolva aspecto não registrado no acórdão regional. Inteligência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.999/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : HAILTON CORRÊA NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. PERÍODO ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A implementação do Regime Jurídico Único no âmbito da administração pública efetivamente acarretou a extinção dos contratos de trabalho regidos pela CLT, mas tal circunstância não altera a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de natureza declaratória formulado pelos reclamantes na hipótese dos autos, uma vez que o fato gerador do direito cujo reconhecimento perseguiu ocorreu ainda na vigência da relação de emprego. Incidência à espécie do entendimento consagrado no precedente nº 138 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Não se configura a pretendida ofensa ao disposto no artigo 109, I, da Carta Magna, uma vez que o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada resulta da literalidade do artigo 114 da Lei Magna. Na hipótese, a pretensão deduzida na petição inicial encontra-se limitada por iniciativa do próprio autor, na medida em que objetiva a declaração da incorporação "efetiva e definitiva" do adicional de horas extras aos salários dos reclamantes - limitação esta que, necessariamente, restringe o pretendido ao período anterior à conversão do regime ao qual submetidos, de celetista para estatutário, uma vez que, sob a égide deste último, não há falar em "salários", que não se confundem com "vencimentos". Assim, a decisão declaratória sob escrutínio não implica extrapolação dos limites da competência desta Justiça especializada, por não projetar quaisquer efeitos para além do período de vinculação dos litigantes ao regime celetista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não consubstancia contrariedade ao disposto no artigo 17 do ADCT a decisão regional que, com fundamento no disposto nos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna, confirma o direito dos reclamantes à incorporação definitiva do adicional de horas extras a seus salários, administrativamente determinada e posteriormente suprimida por ato patronal unilateral, em hipótese na qual submetidas as partes ao regime celetista, ao tempo da ocorrência de tais fatos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.567/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO OCHIUIZZIO  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : CIRUMÉDICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NÃO RECONHECIMENTO. DISSENSO DE TESES SUPERADA. NÃO PROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão do Tribunal Regional que adota o entendimento firmado na Súmula nº 374 (ex-OJ nº 55 da C. SBDI-1) atraindo a incidência do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e na Súmula nº 333, impedindo o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-781.257/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAIN-COM/PE  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : TERRANA TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não ocorreu omissão no acórdão embargado, uma vez que estava explicitado o caráter inovatório das alegações na minuta do agravo de instrumento, em relação a dispositivos legais e constitucionais não indicados no recurso de revista. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-784.305/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA APARECIDA GEREMIA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : BRINGER ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O Tribunal Regional considerou, mediante a análise da matéria sob o prisma dos artigos 10 e 448 da CLT, que a alteração na estrutura jurídica da empresa e assunção das atividades da sucedida pela sucessora caracteriza a sucessão de empresas e concluiu pela ilegitimidade de parte da su-

cedida. Não estão configuradas a violação aos dispositivos legais invocados e adivergência jurisprudencial dada a inservibilidade de alguns arestos, irregularidade de citações e inespecificidade de julgados transcritos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.097/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR NOVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELEBAHIA)  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. NÚMERO DE MEMBROS DA DIRETORIA. O Tribunal Regional concluiu que, em razão de a diretoria do sindicato se compor de cinquenta e um membros, fóra desrespeitado o art. 522, CLT, recepcionado pela Constituição Federal. A discussão, no recurso de revista, sobre a natureza do cargo não vem a ilidir a tese adotada, que, ademais, está respaldada pela Súmula 369, item II do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.127/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ROBERTO ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Nos moldes da Súmula nº 383, do TST, a interposição de recurso não é reputado ato urgente (art. 37, do CPC), não sendo possível na fase recursal a regularização da representação processual, conforme o art. 13, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.358/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. A natureza jurídica salarial da participação nos lucros foi reconhecida pelo Tribunal Regional, tendo em vista que o pagamento da parcela estava desvinculado do lucro eventualmente obtido, sendo uma vantagem salarial incorporada ao salário, por força de acordo coletivo; matéria versada na Orientação Jurisprudencial Transitória 15, SbdII a atrair a incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.100/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DÉLCIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEPOSTO PELO INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Diante do fato de a Cervejaria Brahma, condenada solidariamente ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante, ter pleiteado sua exclusão da lide, o depósito recursal não aproveita ao outro reclamado. Aplicação da Súmula nº 128, III, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** A insurgência, no tema relativo à negativa de prestação jurisdicional, fundada apenas em divergência jurisprudencial, destoa da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consignando, o Tribunal Regional, que as parcelas pleiteadas, referentes à complementação de aposentadoria, decorrem do contrato de trabalho, evidencia-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, para apreciar e julgar o feito.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A análise da alegação de que os reclamados não fazem parte de grupo econômico, posicionamento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Por se tratar de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar, aplica-se na hipótese a Súmula nº 327, do TST, que preceitua que a prescrição é parcial, atingindo somente as parcelas anteriores ao quinquênio. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA.** Decisão conforme à Súmula nº 288 do TST determinando a aplicação do art. 896, § 5º, da CLT.

**HORAS EXTRAS.** O presente tema se constitui em inovação recursal, uma vez que no Recurso de Revista não foi registrada insurgência, relativa as horas extras.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.127/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITA DAS GRAÇAS GONÇALVES MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. APLICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE EMPRESA SUCEDIDA. 1. Os arestos, para servirem à caracterização de dissenso jurisprudencial, devem abranger todos os fundamentos da decisão hostilizada. Inteligência da Súmula 23/TST. 2. A ausência de tese explícita a respeito da matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.434/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DA COSTA ALELUIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que esteja em discussão a competência absoluta, o prequestionamento constitui requisito do exame da matéria, no recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial 62, SbdI. **CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.** Tratando-se de contrato de trabalho por prazo determinado, não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 37, II, CF e a Súmula nº 363/TST, os quais versam sobre servidores públicos de vínculo permanente; a situação tem matriz no inciso IX desse dispositivo constitucional, que remete sua implementação à lei, e, portanto, estando a questão norteada pela Lei 8745, editada com essa finalidade, eventual ofensa do preceito constitucional tem caráter reflexo. Ausente prequestionamento sobre a exigência do requisito do processo seletivo para recrutamento de pessoal, previsto no art. 3º da Lei 8.745/93, (Súmula 297/TST) e não configurado dissenso pretoriano, por inservíveis ou inespecíficos os arestos citados (Súmula 296, TST). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.035/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIAN SYLVIA DE LA ROCCA  
**PROCURADOR** : DR. NEWTON JORGE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA CALAZANS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.635/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CAMILO RODRIGUES DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.816/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : PAULO SÉRGIO SILVA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA M. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MINERPAV MINERADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O eventual erro de julgamento não poderá, como é sabido, ser corrigido via os embargos de declaração, pois este apelo tem como objetivo precípuo sanar omissão existente na decisão, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional no que toca ao adicional de periculosidade quando os vícios apontados não se observam, resultando o apelo, mais, do inconformismo da parte com o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-808.846/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : EXACTUS S.A. - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**EMBARGADO(A)** : ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O aperfeiçoamento da prestação entregue no acórdão embargado conduz à ampliação dos fundamentos da decisão, determinando o provimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-811.241/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON RODRIGUES CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER  
**AGRAVADO(S)** : LIBRA-RIO FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES MALKA Y NEGRI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não impulsiona o apelo fulcrado em cerceio de defesa, decisão que declara suspeita testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, em reclamação idêntica, e que teve o reclamante como sua testemunha, configurando, pois, troca de favores. Note-se que o e. Tribunal Regional, ao não reconhecer o vínculo empregatício, fê-lo em conjunto com os demais elementos de prova apurados nos autos. Assim, tem-se que os direitos do contraditório e à ampla defesa pôde a parte, desde o ajuizamento da presente demanda, exercer, não comportando, aqui, a assertiva de que teria sido cerceado seu direito à ampla defesa, plenamente assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ante o fato da decisão proferida ter sido desfavorável aos seus interesses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.332/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍTIMA CIA. DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO ISAC BIRER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GILBERTO BITAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. A ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, no que se refere ao cálculo do imposto de renda, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional. Desatendido, portanto, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1/1999-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. YASSADORA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : JOSINE LISCANO PEREIRA BERNAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se no acórdão impugnado não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4/2002-551-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LÁBREA  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE LÁBREA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Consoante a orientação consagrada na Súmula nº 363 desta Corte superior, a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, e seu § 2º, da Carta Magna. Ao obreiro se reconhece apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-35/2004-042-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MIRIAN ASCÊNIO COIMBRA MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : SUELY PEREIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARE. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita não ter sido preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-50/2004-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "indenização - reductor - plano de incentivo à rescisão contratual". Conhecer quanto ao tema "horas extras - divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 200 para efeito de cálculo das horas extras.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SALÁRIO-HORA. DIVISOR 200

1. É 200 (duzentos) o divisor para o cálculo de hora extra do empregado submetido à jornada normal de oito horas e de quarenta semanais, porquanto trabalha, em média, ao mês, cinco dias ao longo de cinco semanas. Exegese do art. 64, parágrafo único, da CLT.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-53/1998-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**EMBARGADO(A)** : ÉRIKA APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-56/2004-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TEIXEIRA MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - Súmula nº 297 do TST. "Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado;" - Súmula nº 337 do TST. No caso concreto, nenhum dos arestos trazidos a confronto menciona a fonte oficial de publicação ou o repertório autorizado de jurisprudência em que publicado. Já os preceitos constitucionais e de lei indicados carecem do indispensável prequestionamento, sendo que, no tocante ao alegado malferimento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o dispositivo em tela não regula especificamente o instituto da prescrição.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-68/2004-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : LAUDICÉIA DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção.



**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PRE-ENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. O pressuposto de recorribilidade há de ser entendido de forma a não inviabilizar a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, mormente quando inequívoca a garantia do juízo. A interpretação das normas de natureza processual deve ser procedida em atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade. Não há falar em irregularidade do depósito recursal se apenas o número do processo não foi consignado de forma completa, encontrando-se na guia de recolhimento todas as informações necessárias à sua correta identificação. Nesse passo, tem-se que a exigência da Instrução Normativa nº 18/99 encontra-se satisfeita, no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-74/2002-044-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ANTÔNIO BRANCALEONE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não encerra violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93/2001-351-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADROALDO CONTE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - comprovante - transmissão via fac-símile - Lei 9.800/99", por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário dos Reclamados, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE.

1. Conquanto uma interpretação puramente literal da Lei nº 9.800/99 leve ao entendimento de que somente a "petição escrita" de interposição de recurso e respectivas razões pudessem transitar por "sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar", afastada a possibilidade de transmissão de documentos (comprovante de depósito recursal) por fac-símile, não se afigura lógica e razoável tal inferência na medida em que esvaziaria de sentido a Lei. Manifesto que a exigência de que os documentos concernentes a depósito recursal e custas sejam necessariamente exibidos no prazo do recurso e em via original, não teria utilidade a permissão de transmissão apenas da petição de recurso e respectivas razões por fac-símile.

2. Revela-se mais consentânea com a finalidade da aludida Lei a exegese segundo a qual conferiu às partes a faculdade de interpor recursos ou mesmo apresentar documentos mediante sistema de transmissão de dados (fac-símile), contanto que providencie a apresentação dos originais em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não se opera, assim, a deserção do recurso ordinário protocolizado via fac-símile, juntamente com comprovante do depósito recursal, desde que a via original do recurso e do documento sejam juntadas posteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-168/2002-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "Horas extras. Ônus da prova", "Reflexos das horas extras nos sábados" e "PDV. Compensação com verbas rescisórias". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SCSBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de

trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista não logra êxito por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados revelam tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, na medida em que consignam incumbir ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que o reclamante se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a imprestabilidade, como meio de prova, das folhas de frequência trazidas pelo Banco. Por violação dos artigos 818 e 333, I, do CPC, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto afirmado, pela Corte regional, que o reclamante logrou comprovar a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, sendo certo que os controles de frequência não refletiam a efetiva jornada laborada pelo autor, mas tão-somente a jornada contratual. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não se conhece de recurso de revista calcado em dissenso jurisprudencial quando não revelada correspondência entre a decisão recorrida e a matéria tratada nos modelos colacionados. No caso concreto, o Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados em razão da existência de previsão expressa em norma coletiva. Tal circunstância não é revelada em qualquer dos arestos trazidos a cotejo, tampouco na Súmula nº 113 desta Corte superior, apontada como contrariada. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS.** Não logra êxito o recurso de revista quando os arestos trazidos a colação ou são oriundos de Turma desta Corte superior ou revelam-se inespecíficos à hipótese dos autos. Inteligência do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-190/2004-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO  
**RECORRIDO(S)** : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-197/2004-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL DOS SANTOS RONDAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR HALPERN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 17 do TST e dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida no salário normativo estipulado pela norma coletiva da categoria. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado (Súmula nº 17 do TST).

2. O salário mínimo normativo, ou salário normativo, equivale ao "salário profissional", com a única diferença que provém de uma fonte distinta: norma coletiva. Não há razão, assim, para que não se tome como base de cálculo do adicional de insalubridade.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-205/2001-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REGINA DO AMARAL GOMES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdiccional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A Jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-218/2004-002-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : EUDES FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-219/2002-351-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO BASÍLIO TRAVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : VALE DA FERRADURA TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão por fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recurrem, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, mediante fac-símile, à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, o reclamante procedeu quando da interposição do recurso, bem como, na mesma ocasião, à juntada aos autos da guia das custas processuais, ambos por fac-símile. Apresentado o original no prazo autorizado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-228/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em



juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 8/3/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão de Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-230/2003-561-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUÍS PIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAULO PEREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A autenticação constitui requisito formal à aferição de veracidade das cópias reprográficas juntadas ao processo. Conseqüentemente, não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal ou das custas por meio de fotocópia não autenticada, ante a exigência expressa no texto do artigo 830 da CLT. Nesse sentido, tem reiteradamente decidido a SBDI-1, de maneira que condizente com a jurisprudência predominante no Tribunal ad quem a tese jurídica consubstanciada no acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-266/1995-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BEATRIZ DE OLIVEIRA MENDONÇA GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARCHI  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQUENDA. INTERPRETAÇÃO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbdI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que interpreta de forma razoável o alcance duvidoso de coisa julgada emanada do processo de conhecimento, no tocante à multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-303/2003-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DARCI XAVIER PRATES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que o julgue como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Assim, comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontroverso que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia o número do processo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-368/2003-032-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON DA SILVA NORONHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO  
**RECORRIDO(S)** : EDÉLCIO BATISTA E SÁ - ME  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontroverso que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia a indicação do número do processo, do nome do reclamante e do juízo a que se destina, ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-369/2001-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**EMBARGADO(A)** : ARTUR CORREA CROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**DECISÃO:** Unanimemente: 1) dar provimento aos presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão na apreciação do agravo de instrumento, quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "fgts - prescrição bial - prazo - contagem"; 2) reexaminar o mérito do Agravo de Instrumento, quanto ao conhecimento, ou não, do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Configurada a existência de omissão, no julgamento de agravo de instrumento, no que concerne à prescrição total do direito de ação em relação ao pedido de parcelas do FGTS, supre-se a lacuna e acolhem-se os embargos de declaração.

**FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRAZO. CONTAGEM**

3. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, o empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho.

4. Irrelevante, pois, a data de trânsito em julgado de ação trabalhista anteriormente ajuizada no intuito de obter o reconhecimento da relação de emprego e parcelas daí decorrentes, por inexistir impedimento para que se pleiteasse, já naquela oportunidade, a incidência do FGTS sobre as verbas judicialmente deferidas. Constatada a propositura de nova ação objetivando o recebimento do FGTS quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de ação.

5. Embargos de declaração a que se dá provimento, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-370/2004-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais", "FGTS - correção monetária" e "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença".

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do quantum debeat apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-375/2001-068-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME FREDERICO PORTO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "enquadramento sindical" e "horas extras", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-376/1992-010-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : IZIDRO DA SILVA THOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não merecem provimento os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-465/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e conhecer do recurso quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - número processo - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incorreto do número do processo na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, o preenchimento incorreto do número do processo na guia DARF não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-480/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILTON DE MENEZES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA GOMES GALESI



**RECORRIDO(S)** : WAGCAR - AUDIO DESIGN E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525/2002-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : IELDA DE LURDES TEIXEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180/35)", por violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido

de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-545/2003-221-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HAROLD ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LESSA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550/2002-123-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VCP FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "recurso ordinário. Deserção. Preenchimento incorreto da guia de recolhimento das custas. Código da receita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na

correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-562/2003-062-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizados. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568/2003-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : STELA MARIS LOPES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BRASÍLIA MEDICINA LABORATORIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a reclamada a proceder à retificação da CTPS da reclamante, considerando-se como data da rescisão aquela do ajuizamento da presente reclamatória (06/06/2003), na forma do pedido formulado na letra c da petição inicial. Ainda à unanimidade, condenar a reclamada ao pagamento das verbas resilitórias pleitadas, com os reflexos cabíveis, ficando, desde já, autorizada a compensação dos valores pagos pela reclamada ao mesmo título e já comprovado nos autos.

**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA. OMISSÃO PATRONAL DA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. O recolhimento do FGTS configura obrigação legal de caráter social, transcendendo os limites do mero interesse individual do empregado. Tal circunstância revela a gravidade ainda maior da conduta do empregador que, ao deixar de recolher as contribuições devidas ao FGTS, lesa, a um só tempo, o trabalhador - credor do direito da obrigação de natureza trabalhista, o Estado - também credor da obrigação por sua natureza parafiscal e, em última análise, toda a sociedade - beneficiária dos projetos sociais (com destaque para a aqueles de natureza habitacional) custeados com recursos oriundos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-569/2001-023-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MIYOKO IWAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MITSUO IWAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. VADEIR JOSÉ PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO MEIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, no período antecedente a 26/05/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição

da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/05/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/05/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser reclamados até 12/02/2003, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 12/02/2001, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 18/05/2001, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-606/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRO SANTINONI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI  
**RECORRIDO(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal, decisão do Regional que impõe tal obrigação como condição para ajuizamento da reclamação, ante a total falta de amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618/2004-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERMANO ELEMAR EIDT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo de exclusiva responsabilidade do empregador satisfazer o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, a lide alberga causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para equacionar a controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." No caso concreto, houve interrupção da prescrição em 04/06/2003, revelando-se a observância ao biênio prescricional iniciado em 29/06/2001, data da edição da Lei Complementar nº 110/01. A presente ação fora ajuizada em 04/06/2004, não havendo cogitar-se de prescrição da pretensão. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Estando a decisão recorrida em sintonia com a ju-

risprudência do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620/2003-001-19-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SANTA CLOTILDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DIAS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON SOARES CONDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. A decisão revisanda guarda sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620/2004-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**RECORRIDO(S)** : CELSO STENZEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS VIEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Multa de 40% sobre o FGTS. Diferenças provenientes de expurgos inflacionários. Prescrição." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 e se completou em 30.06.2003; o termo de adesão ao acordo com a CEF, em 12.01.2004 não configura hipótese de deslocamento do marco prescricional. Incidência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-667/2002-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JARBAS MILHIM GAUY  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "testemunhas - Suspeição", "horas extras" e "integração ao salário da importância referente à venda de seguros". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO.** O entendimento esposado pela Corte regional denota sintonia com a Súmula nº 357 do TST, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** O Tribunal a quo concluiu, com base na prova testemunhal produzida, que o reclamante tinha direito às horas extras pleiteadas. Assim é que, para se modificar a decisão recorrida, forçosa se faz a incursão no campo fático-probatório. No entanto, tal procedimento é vedado nesta fase recursal, onde não mais se permite a reapreciação de fatos e provas, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE À VENDA DE SEGUROS.** Se o Tribunal Regional afirma provado o fato de que o reclamante tinha a obrigação de vender seguros no horário de trabalho, incidindo na hipótese a Súmula nº 93 do TST, resulta improsperável o recurso de revista calçado em premissa fática diversa. Para se modificar a decisão recorrida forçoso será o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-671/1997-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARZI VITOR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que o julgue como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676/2002-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SILAS CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função percebida por dez ou mais anos". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ OU MAIS ANOS. A controvérsia em apreço já foi amplamente discutida nesta Corte superior, que sedimentou sua jurisprudência na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 consignada com a seguinte redação: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento". Consta no julgado do Tribunal Regional que a gratificação foi recebida por mais de dez anos e que o reclamado não provou o justo motivo para o afastamento do autor das funções de confiança que exercera por vários anos. Assim, a decisão recorrida revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, pelo que incide a Súmula nº 333 do TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido." O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-680/2004-051-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : VANARIA BASTOS VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-688/2003-203-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO TADEU MACHADO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COSTA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PETROBRÁS. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-691/2002-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON JOSÉ LOCAY  
**ADVOGADO** : DR. EDNA APARECIDA DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - Efeitos - Transação. Quitação" e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (converso da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Recurso não conhecido.

**BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA. NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.** Os artigos 85 e 1.090 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigos 112 e 114 do atual Código Civil) não autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois o egrégio TRT, mesmo em resposta aos embargos de declaração, não analisou o tema



em questão à luz desses dispositivos legais. Deve ser observado, ainda, que o reclamado, quando tratou da questão da multa normativa nas razões de recurso ordinário, sequer indicou como violados os citados artigos. Assim, carecendo de tese sobre a matéria tratada nos referidos artigos, - interpretação ampliada das normas coletivas - incide na hipótese a Súmula nº 297 do TST. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigível o propósito da reclamada, de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Acrescente-se que o excelso Supremo Tribunal Federal já consagrou esse entendimento mediante a súmula nº 636. O único aresto colacionado não impulsiona o conhecimento do recurso, pois é inespecífico. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PDV. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS.** De acordo com a Súmula nº 18 do TST a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas à reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, pois dizem respeito a vantagem pecuniária paga com a finalidade de estimular o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que porventura possam advir da perda do emprego, não tendo o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-714/1998-662-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**RECORRIDO(S)** : ENIO ZIEMIECKI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. De outro lado, a interposição dos embargos de declaração supriu o prequestionamento da questão jurídica alusiva à possibilidade de aplicação da Lei nº 9.800/99, no caso de juntada aos autos de cópias sem autenticação. Incidência da Súmula nº 297, I e III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL.** A comprovação do depósito recursal e das custas processuais, mediante cópias de fac-símile não autenticadas, revela-se ineficaz, conduzindo à deserção do recurso. Não há falar em aplicação da Lei nº 9.800/99, que se destina a viabilizar a utilização de sistema de transmissão de dados, como o fac-símile, para a prática de atos processuais à distância, porquanto as guias em comento não foram objeto de transmissão direta ao Juízo, mas juntadas em cópias não autenticadas do fac-símile. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739/2000-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GABRIEL DECOTIGNIES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A norma instituidora do benefício da justiça gratuita não exige que a parte comprove a sua insuficiência econômica para demandar em juízo; estabelece apenas punição em caso de afirmação falsa, ao mesmo tempo em que confere presunção de veracidade à declaração de miserabilidade jurídica da parte. Dando conseqüência à ordem legal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de desobrigar a parte da produção de prova de sua condição econômica, considerando suficiente a mera afirmação em juízo, em qualquer fase processual. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-740/2001-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS HENRIQUE SAMORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-762/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANCISCO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-781/2001-121-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ÉDIO SEBASTIÃO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial à luz dos demais requisitos contidos no artigo 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Atenta contra o artigo 461, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho decisão que indefere pedido de equiparação salarial fundamentada apenas no óbice resultante da existência de plano de carreira, quando este não contempla o critério de promoção por antigüidade, não se reconciliando com o princípio isonômico que o instituto da equiparação visa a resguardar. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789/2002-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BENSABATH  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL GREGÓRIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FOLGA. SISTEMA 7 x 1. PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. Em situação na qual a aplicação de cláusula coletiva supressiva do repouso semanal é afastada com fundamento no disposto no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, a jurisprudência em formação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho não reconhece que o juízo prolator da decisão haja incorrido em violação do inciso XVI da mesma norma constitucional. O respeito à liberdade das partes de dispor como melhor lhes convier em

sede de negociação coletiva não pode prescindir da observância de preceitos de ordem pública, máxime os erigidos em norma de igual hierarquia. Tampouco se prestam à configuração de divergência julgados que meramente afirmam a possibilidade de flexibilização de direitos, mediante acordo coletivo, sem traduzir entendimento a respeito do teor da mesma cláusula normativa em discussão nos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-802/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-814/2002-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA JANTSCH WILLE  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELECEER. Há muito quedou sepultada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição ínsita à cláusula ad judicium, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte Superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814/2003-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO SETIN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A controvérsia trazida a lume resulta da relação de emprego havida entre as partes - circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, induz a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Recurso de que não se conhece.



**FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-826/2001-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NICAMAQUI AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : WALLACE DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "férias em dobro", "justa causa" e "13ºs salários"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. 1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-830/2001-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA  
**ADVOGADO** : DR. JAMES GAUTÉRIO JULIANO  
**RECORRIDO(S)** : AURELINO MARBACK MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição", e conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção contratual pela aposentadoria, declarar a nulidade do contrato que se seguiu à jubilação e manter a condenação apenas no tocante aos valores concernentes aos depósitos de FGTS, bem como para afastar a determinação de retificação da CTPS referente ao período de serviço prestado à Reclamada, compreendido entre as datas da aposentadoria e da dispensa.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Sendo o Empregador ente da Administração Pública, reputa-se nulo o contrato que se segue à aposentadoria espontânea sem a observância do requisito insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, qual seja, a submissão a certame público. Em semelhante circunstância, nenhum outro efeito é produzido senão o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 c/c a orientação consubstanciada na Súmula 363, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.

3. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-867/2004-044-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário do reclamante, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que o julgue como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-878/2003-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS GILBERTO MARQUESINI

**DECISÃO:**por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "Horas de sobreaviso", para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "Horas de sobreaviso" por divergência jurisprudencial e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS DE SOBREAVISO.** O uso de aparelho celular fornecido pela empresa, a existência de escala de trabalho, bem como a condição de que o reclamante ao ser acionado deveria chegar à sede da empresa em 30 minutos, caracteriza a restrição da sua liberdade de locomoção, configurando o sobreaviso. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-889/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ERENO DÖRR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA MARIA FRANCK SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "deserção - guia-GFIP - depósito recursal - código de recolhimento - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA-GFIP. DEPÓSITO RECURSAL. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia GFIP, da qual não conste o código de recolhimento, não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo depósito recursal em nome do empregado beneficiário.

2. Se o recolhimento do valor do depósito recursal atingiu a finalidade prevista em lei, o preenchimento incompleto da guia GFIP, da qual não conste o código de recolhimento, não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-925/2002-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MEXIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BEATRIZ SEBRÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. CONTRADITA REJEITADA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Sintoniza-se com o entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Súmula nº 357, decisão do Tribunal Regional que infirma a suspeição de testemunha, suscitada com base na mera circunstância de litigar contra o empregador. A circunstância de coincidirem alguns pedidos formulados na ação proposta pela reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não restou excepcionada pela Súmula nº 357 desta Corte superior, de modo que a alegação da parte nesse sentido não impulsiona a revista. Releva notar que o Tribunal Superior do Trabalho vem acolhendo a suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão-somente na hipótese de constatação de troca de favores.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO AFETA A EXAME DA PROVA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. SÚMULAS DE NºS 126 E 338, I, DO TST.** É insusceptível de revista, em face do obstáculo intransponível das Súmulas de nºs 102, I, e 126 do TST, o entendimento do Tribunal Regional, que dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, no sentido de que a reclamante não estava subsumida na norma inserta no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto, investida na função de assistente de atendimento, de natureza eminentemente técnica, não detinha assinatura autorizada do Banco nem subordinados. Inviável a aferição de divergência jurisprudencial acerca da matéria fático-probatória. De outro lado, o ônus que recai sobre o empregador, de manter os registros de ponto e de apresentá-los em juízo quando necessário, acarreta a consequência processual da inversão do encargo probatório e a obrigação de pagar horas extras, se dele não se desincumbir.

**SÁBADO. BANCÁRIO. REPERCUSSÃO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Arrestos que consagram teses genéricas acerca da não-repetição das horas extras na remuneração do sábado do bancário não albergam divergência com o entendimento esposado pelo Tribunal Regional no sentido do cabimento de tal incidência quando houver previsão expressa em norma coletiva, não sendo esta também a hipótese contemplada pela Súmula nº 113 do TST.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Recurso de revista fundamentado tão-somente na alegação de afronta ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não empolga revista, ante o que dispõe o artigo 896, c, do diploma consolidado.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. FATO OBSTATIVO. PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. SÚMULAS DE NºS 6, VII, E 126 DO TST.** Perquirir sobre a comprovação ou não, pela reclamante, dos requisitos validadores da equiparação salarial, diante da tese esposada pela Corte a quo, no sentido de que a prova produzida pela autora seria cabal, robusta e convincente, induz ao reexame de matéria fático-probatória, revelando-se tal procedimento incompatível com o recurso de natureza extraordinária. Constitui encargo do reclamado a prova dos fatos obstativos da equiparação salarial, dentre eles a ausência de igual produtividade e mesma perfeição técnica, consoante o entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica nesta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-927/2003-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DJALMA LIMA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-932/2003-003-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JORDANA BANDEIRA L. M. S. AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS FURTADO DA CUNHA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADO. A alegação de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, para ser admitida em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada em violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. A falta de indicação de qualquer desses artigos conduz à conclusão inexorável de que, neste ponto, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da CLT sujeita as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. A decisão recorrida revela sintonia com o entendimento consagrado na jurisprudência iterativa desta Corte superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-938/2002-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRIO SILVESTRIN SBOMPATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes de expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação", e, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na aplicação da correção monetária, seja observado o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte superior, segundo a qual cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece.

**PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS.** De acordo com a Súmula nº 18 do TST a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas aos reclamantes com as parcelas pagas em decorrência da adesão dos obreiros ao Plano de Desligamento Voluntário. No entanto, tal não é possível, pois os valores pagos aos reclamantes, para incentivá-los a aderir ao PDV, não têm natureza trabalhista, de modo a permitir a compensação, pois dizem respeito à vantagem pecuniária com a finalidade precípua de incitar os empregados a desligarem-se da empresa, compensando-os pelos prejuízos que podem ocorrer em face da perda do emprego, não tendo o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-942/2002-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MOYARA AMORIM REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego - cooperativa - intermediação de mão-de-obra - fraude", "contrato de trabalho - norma coletiva de outra categoria - professor - cláusula tácita - incorporação", "alteração contratual - redução da carga horária" e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NORMA COLETIVA DE OUTRA CATEGORIA. PROFESSOR. CLÁUSULA TÁCITA. INCORPORAÇÃO.

1. A aplicação pelo empregador, durante anos, das normas coletivas de outra categoria (professores), por mera liberalidade, incorpora-se ao contrato de trabalho.
2. Assim, a supressão ou a modificação de tal critério, em prejuízo do empregado, é vedada pelo Direito do Trabalho.
3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-960/2000-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO RUEDA BASTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão do Tribunal Regional que se afina com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-963/2003-008-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OTON CELSO MONTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita não ter sido preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-973/2001-025-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VERA APARECIDA POZZER SOCCAL  
**ADVOGADA** : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-988/1991-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial com relação à 10ª reclamante Inês Guimarães Penha. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se atribui ao acréscimo à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Divergência jurisprudencial configurada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL.** O erro material constitui mero equívoco do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível à primeira vista. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (artigo 463 do CPC), pode ser procedida a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, pois não faz coisa julgada. Na hipótese dos autos, a correção do alegado erro material implicaria a alteração da decisão quanto ao mérito da demanda, acarretando a procedência do pedido em relação à 10ª autora. Não subsiste, assim, razão para a decretação da nulidade perseguida.

**EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 desta Corte superior orienta que, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Tendo a reclamante sido contratada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mostra-se válida a constituição de relação de emprego com a tomadora dos serviços.

Recurso de revista a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido inicial com relação à reclamante Inês Guimarães Penha.

**PROCESSO** : ED-RR-994/2002-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RENATO PERES DE PERES  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.040/2001-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA PENACHIO PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALNEI BENEDITO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - Efeitos - Transação - Quitação" e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção

monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** Os artigos 85 e 1.090 do Código Civil de 1916 (artigos 112 e 114 do atual Código Civil) não autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois o egrégio TRT, mesmo em resposta aos embargos de declaração, não analisou o tema em questão à luz desses dispositivos legais. Observe-se, ainda, que o reclamado, quando tratou da questão da multa normativa nas razões de recurso ordinário, sequer indicou como violados os citados artigos. Assim, carecendo de tese sobre a matéria tratada nos referidos artigos, incide na hipótese a Súmula nº 297 do TST. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigível o propósito da reclamada, de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Acrescente-se que o excelso Supremo Tribunal Federal já consagrou esse entendimento mediante a súmula nº 636. O único aresto colacionado não impulsiona o conhecimento do recurso, pois é inespecífico. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS.** De acordo com a Súmula nº 18 do TST a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas à reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos à reclamante, para incentivá-la a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, pois dizem respeito a vantagem pecuniária paga com a finalidade de estimular a empregada a desligar-se da empresa, compensando-a pelos prejuízos que porventura possam advir da perda do emprego, não tendo o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.060/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RENATO DE ANDRADE GOMES  
**EMBARGADO(A) :** GILBERTO SOUZA DA CUNHA  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, suplantando o v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** RR-1.091/2002-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** MÁRCIO LUÍS PUGA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "diferenças - multa - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei e/ou dissenso jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO :** RR-1.103/2002-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** CLAITON CARVALHO DA ROSA  
**ADVOGADO :** DR. CELSO GIOVANI MASUTTI  
**RECORRIDO(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA  
**RECORRIDO(S) :** RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. A SBDI-1 desta Corte superior, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 324, consagrou posicionamento no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Nesse caso se enquadram os empregados de empresa de telefonia que executam serviço de forma paralela à rede elétrica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.108/2000-033-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**RECORRIDO(S) :** WILSON MITSUGU KONISHI YOSHIOKA  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-utilidade - moradia - integração"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO :** RR-1.135/2002-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** BRAGAGNOLO MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD  
**RECORRIDO(S) :** LUÍS ALBERTO CARDOSO DOMINGUES  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO MEIRELES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao número do processo não ter sido preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.153/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** VERA MARTA LOURENÇATO DE FREITAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária -

Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.192/2000-451-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO(S) :** ÍSIS FIGUEIREDO E CORDEIRO  
**ADVOGADO :** DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional assentou sua decisão na avaliação do conjunto probatório dos autos que conduziu o Juízo a quo a concluir que a autora não tinha amplos poderes de gestão de modo a incluí-la no artigo 62, II, da CLT, e que havia o direito ao recebimento de horas extras, porque houve a extrapolação da jornada de trabalho. Assim é que para se modificar a decisão recorrida forçoso será o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que insusceptível nesta fase recursal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.200/2003-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S) :** RUBEM LAURENTINO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "prescrição", "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", "FGTS - aposentadoria - período posterior", "horas extras", "aviso prévio indenizado e reflexos", e conhecer do recurso quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e "prescrição", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a extinção contratual pela aposentadoria, pronunciar a prescrição total em relação ao primeiro contrato, bem como declarar a nulidade do contrato que se seguiu à jubilação, mantendo a condenação apenas no tocante aos valores concernentes ao saldo de salários e aos depósitos de FGTS referentes ao período de serviço prestado à Reclamada.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Sendo o Empregador ente da Administração Pública, reputa-se nulo o contrato que se segue à aposentadoria espontânea sem a observância do requisito insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, qual seja, a submissão a certame público. Em semelhante circunstância, nenhum outro efeito é produzido senão o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 c/c a orientação consubstanciada na Súmula 363, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular.

**PROCESSO :** RR-1.229/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** EDSON GERALDO RAIMUNDO



**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à marcação do registro de horário", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de tal período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que tais providências se faziam necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demandam asseio, antes e após a sua prestação, e utilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO.** Considera-se desfundamentado o recurso de revista quando não se indica eventual ofensa à lei nem possível conflito pretoriano, em total desatenção aos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.275/2002-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FRED BADRIAN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.292/2002-055-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ELVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.320/2002-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUCILA MENEGHINI PIAZZA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MARIA CAMUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, afastar a deserção aplicada e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se

foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco recebedor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.350/2002-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO FRANCISCO LEONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELECEER. Há muito ficou sepultada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição insita à cláusula ad judicium, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte Superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.378/2003-003-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : DARCI ROQUE DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELECEER.** Há muito ficou sepultada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição insita à cláusula ad judicium, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte Superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.442/2003-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CELSO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.465/2000-611-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : DJAIR MESSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificações semestrais - 13º salário"; e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema

"gerente- geral - horas extras - artigo 62, II, da CLT", e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos postulados, neste particular.

**EMENTA:** BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, CLT. HORAS EXTRAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de que, se o TRT de origem alude ao exercício, pelo Reclamante, de cargo de gerente-geral de agência bancária, presumir-se-ão existentes os poderes de mando, gestão e representação daí decorrentes, aplicando-se-lhe a regra do artigo 62, inciso II, da CLT no tocante à ausência de controle da jornada de trabalho e, por consequência, excepcionando-o da percepção de horas extras (Súmula nº 287 do TST). 2. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-1.475/2000-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, em relação à omissão invocada, tem-se que se tornou irrelevante discutir se o trabalho desenvolvido em área de risco vale como fundamento para a concessão integral do adicional de periculosidade, justamente por ter a própria reclamada reconhecido que o trabalho era exercido em condições perigosas, quando ela efetuava, de forma proporcional, o pagamento do adicional em tela. Essa situação terminou por configurar a hipótese prevista na Súmula nº 361 do TST, como expressamente consignou esta douda Turma, ao julgar o recurso de revista empresarial. Embargos de declaração parcialmente providos, para se aclarar a decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-1.479/2002-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DA SILVA PLAZZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil). Sem que se verifique a omissão denunciada, tendo em vista que a parte requer novo pronunciamento quanto ao exame da admissibilidade do recurso de revista pelo fundamento da divergência jurisprudencial, aspecto devidamente apreciado pela Turma julgadora, nega-se provimento aos embargos.

**PROCESSO** : RR-1.497/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : CUSTÓDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA M. C. A. LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o Recurso de Revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. PRESSUPOSTO PREENCHIDO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incorreto do código da receita constante da guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação a



Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

**PROCESSO** : ED-RR-1.572/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PEDRO APARECIDO DE ARO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o erro material havido no v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material. Reputam-se fundados se o acórdão objurgado padece de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Configurada a existência de erro material, merecem provimento os embargos de declaração interpostos para retificar o equívoco cometido.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.581/2000-071-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ISILDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos embargos, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Seção de Dissídios Individuais I do TST, trazendo a lume aspecto absolutamente inovatório, referente ao ato jurídico perfeito. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da lei adjetiva civil.

**PROCESSO** : RR-1.583/2003-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA HELENA CASADEI  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO LIMA HOMEM  
**ADVOGADA** : DRA. KARLLA PATRÍCIA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da parte como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontestado que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso por deserto o fato de constar na guia apenas o número do processo (1583/2003), sem os demais dígitos identificadores da Vara de origem e do Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.585/2002-058-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HAUF AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA  
**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONÇALVES ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.597/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : AGILBERTO TAVEIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.630/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**RECORRIDO(S)** : JAIRDO AMARO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. PRECATÓRIO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, na forma exigida no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros da mora não superiores ao percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.663/1994-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FRISINA FRIEDRICH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 759/69 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar impropriedade a ação, ficando prejudicado o AIRR-1663/1994-029-04-41.8 que corre junto ao presente processo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 759/69. Ofensa ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 759/69 configurada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 759/69.** Desde sua constituição, em 12 de agosto de 1969, a Caixa Econômica Federal exige concurso público para ingresso no seu quadro de empregados. Portanto, ainda que os reclamantes tenham iniciado seu contrato com a empresa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não é possível reconhecer o vínculo empregatício, ante o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 759/69. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.718/2001-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRIDO(S)** : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "gratificação de função - reversão ao cargo efetivo - integração" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de integração de gratificação de função suprimida, bem como dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO

1. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos seguidos.

2. Na hipótese de o empregado perceber gratificação de função por menos de dez anos, lícita, pois, a reversão ao cargo efetivo sem a manutenção do pagamento da gratificação de função.

3. Eventual elástico da aludida diretriz jurisprudencial daria azo a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.722/2000-064-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DELBONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - quitação - efeitos". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.



**PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS.** De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, pois dizem respeito a vantagem pecuniária paga com a finalidade de estimular o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que porventura possam advir da perda do emprego, não tendo o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AG-RR-1.759/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE OLIVIERI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.797/2003-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : NELSON SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que os valores expurgados estariam a disposição do obreiro, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.864/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 614, § 3º, da CLT; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação - abono mensal - prêmio de 15%"; e conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "acordo coletivo de trabalho - prorrogação - validade - vigência - prazo indeterminado - horas extraordinárias", por violação ao artigo 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, declarar vigente pelo prazo de 2 (dois) anos (01.10.90 a 30.09.92) o termo aditivo que prorrogou as condições de trabalho pactuadas mediante acordo coletivo de trabalho e deferir o pagamento em horas extraordinárias, além da sexta diária, por todo o período não-prescrito (14.07.95 a 01.06.99), observada a compensação reconhecida no v. acórdão regional. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO.

1. A jurisprudência dominante no TST, em interpretação conferida ao artigo 614, § 3º, da CLT, já se consolidou no sentido de reputar inválido, naquilo que ultrapassa referido limite legal, termo aditivo que, por prazo indeterminado, prorroga a vigência do instrumento coletivo originário (Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-1.872/1998-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação" e "horas extras - ônus da prova". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista não logra êxito por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados revelam tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, na medida em que consignam incumbir ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que o reclamante se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a imprestabilidade, como meio de prova, das folhas de frequência trazidas pelo Banco. Por violação dos artigos 818 e 333, I, do CPC, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto afirmado, pela Corte regional, que o reclamante logrou comprovar a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, sendo certo que os controles de frequência não refletiam a efetiva jornada laborada pelo autor, mas tão-somente a jornada contratual. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.881/1999-040-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : THEREZA CHRISTINA MILANEZ BARBOSA SAMICO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras tão-somente quanto ao tema "Pensionista - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica das Parcelas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Originando-se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas da inclusão no cálculo do benefício de parcela instituída em razão do contrato de trabalho, evidencia-se a competência material desta Justiça Especializada. No presente caso, já se encontra pacificado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST, entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho. Incidência do óbice constante da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PENSIONISTA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS.** A divergência transcrita revela-se inserível ao confronto pretendido, visto que os arestos colacionados ora não trazem a fonte de publicação, ora revelam-se oriundos de Turma deste Tribunal superior. Incide na espécie o óbice constante da Súmula nº 337 do TST, bem como no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. PENSIONISTA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS.** A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os proventos dos pensionistas, para efeito do cálculo da pensão respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.948/2003-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO MEDINA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 18.11.2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.998/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : REGINA DE FÁTIMA WINTEAVIKER MONTENEGRO

**ADVOGADO** : DR. SERGIO GONTARCZIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.151/2001-261-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : GABRIEL LOURENÇO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.281/2003-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO OSMAR APARECIDO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO GAMBERA

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, no que diz respeito à pretensão à diferença da multa (40%) sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). O prazo prescricional para reclamar a diferença da multa do FGTS se iniciou, em regra, com a Lei Complementar nº 110/2001 e a reclamação foi ajuizada em 13.11.2003, estando prescrita a pretensão. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.296/1994-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIBA

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO. O processamento dos recursos de revista interpostos nos feitos em execução encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT. O recorrente não atentou para tal exigência, na medida em que fundamentou seu recurso de revista exclusivamente na alegação de maltrato a norma infraconstitucional. Consigne-se que a mera alusão a dispositivo constitucional, sem apontá-lo como violado, não satisfaz o requisito de fundamentação a que alude o permissivo consolidado. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-2.361/1999-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE ROBERTO BELTRAMI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado, qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.411/1999-053-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO

**RECORRIDO(S)** : GILVAN BEZERRA DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontroverso que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia a indicação do número do processo, do nome do reclamante e do juízo a que se destina, ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.433/2001-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VIVIAN CARLA CALIXTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que,

uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.580/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : DANIEL LÚCIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em setembro de 2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.840/2001-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARISA NUVOLINI

**ADVOGADO** : DR. CELSO APPARECIDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.307/2001-244-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : EDSON CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA



ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pelos litigantes. Cumpre esclarecer, portanto, que esta Corte uniformizadora consagrou entendimento no sentido de que a empresa pública tem seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a empresa pública, ao contratar seus empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, dessarte, que a reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". As disposições contidas nos artigos 37, caput, e 173, § 1º, II, da Carta Magna não impedem a aplicação dos preceitos da CLT aos empregados concursados da empresa pública. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.946/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ANDRÉ PAROCHE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Trabalho Externo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas horas extraordinárias.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O simples fato de o empregado comparecer à empresa no início e no término da jornada não implica controle de jornada. Constatando-se que o reclamante encontra-se enquadrado na hipótese prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se lhe reconhece o direito à jornada máxima de oito horas diárias, bem como à consequente remuneração referente ao trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.760/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : RENATO CARLOS DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-6.828/2002-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : LIBERATO DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ÁLDO LORENZATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protelatório do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

PROCESSO : RR-6.924/2002-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : JÚLIO GONTIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
 RECORRIDO(S) : IMAGEM - CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recolhimento, a título de custas processuais, do valor imposto a título de indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual de admissibilidade para a interposição de qualquer recurso. O percentual estabelecido na lei para a satisfação de tal título incide sobre o valor da causa e não implica a majoração do valor da condenação. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina a sua reversão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o artigo 789 da CLT, revertidas em favor da União. O legislador pátrio, quando quis vincular a admissão do recurso superveniente à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo, fê-lo expressamente, tal como se vê, por exemplo, dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se pode, daí, impor à parte apelada a exigência da complementação do valor recolhido para a satisfação das custas processuais sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.272/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ALMIR SCHERER ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI  
 RECORRIDO(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. FECHAMENTO DE SETOR DO ESTABELECIMENTO. JUSTO MOTIVO TÉCNICO PARA A DESPEDIDA.

1. O fechamento de setor do estabelecimento é causa determinante da extinção da garantia de emprego de membro de CIPA, que de resto também se extingue, porquanto desaparecem, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga de tal proteção ao empregado. Ademais, constitui justo motivo de ordem técnica para a despedida (CLT, art. 165).

2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período estável remanescente.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-ED-RR-11.486/2004-007-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP  
 PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARROS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARIEL BENAION MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-11.867/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA GUAITOLINI  
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE  
 RECORRIDO(S) : TÊXTIL FARFALLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES MORASTONI  
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES DE MALHAS METZNER LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEÓLA CORRÊA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DESTA TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. O contrato de facção, ora em voga no setor industrial têxtil, possui natureza híbrida, tendo como objeto a prestação de serviços e, concomitantemente, o fornecimento de bens (Ministro João Oreste Dalazen). Das diversas fases que compõem o processo produtivo, destaca-se estágio próprio, atribuindo-se a empresas especializadas a respectiva execução. Na espécie, não se pode vislumbrar a incidência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, que somente versa sobre hipóteses em que caracterizada tão-só a chamada locação de mão-de-obra. No caso dos autos, aliás, comprovou-se a total autonomia da empresa contratada e, bem assim, sua idoneidade técnica e financeira. Tais circunstâncias - que, de resto, evidenciam a impossibilidade de configuração de culpa in vigilando ou in eligendo -, fazem inaplicável à espécie a orientação cristalizada na invocada súmula. De mais a mais, releva frisar-se que, a teor dessa mesma súmula, a contratação de trabalhadores mediante empresa interposta resulta na formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (item I). Exceções à previsão em destaque são, tão-só, aquelas expressamente ali previstas, entre as quais se inclui a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (item III). Em hipóteses tais, reconhece esta Corte Superior a possibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente o tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa interposta. Tratando-se, porém, de contrato de facção, afigura-se evidente que os serviços prestados pela empresa contratada ligam-se à atividade-fim da contratante, donde se concluir que, ainda que se tratasse de hipótese de mera locação de mão-de-obra, não se lhe aplicaria a responsabilização subsidiária. Antes, reconhecer-se-ia, fosse assim, a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante - pleito nem sequer formulado na hipótese vertente. Recurso de revista de que não se conhece, porquanto não constatado o enquadramento da espécie no artigo 896, "a", da CLT.

PROCESSO : RR-15.090/2003-012-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
 RECORRENTE(S) : ELAINE PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos quanto aos temas "hora extra - intervalo intrajornada - redução - previsão - norma coletiva", "hora extra - domingos e feriados" e "hora extra - intervalo interjornada".

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo. Incidência da OJ nº 307 da SbdI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.733/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : KÊNIA ELIZABETH DE ABREU GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "norma coletiva - condições de pagamento - incorporação - contrato de trabalho" e "honorários advocatícios".



**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA DE OUTRA CATEGORIA. PROFESSOR. CLÁUSULA TÁCITA. INCORPORAÇÃO.

1. A aplicação pelo empregador, durante anos, dos reajustes salariais previstos em normas coletivas de outra categoria (professores), por mera liberalidade, incorpora-se ao contrato de trabalho.
2. Assim, a supressão ou a modificação de tal critério, em prejuízo do empregado, é vedada pelo Direito do Trabalho.
3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.256/2004-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO FERREIRA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção, e, por consequência, a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-18.101/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO GOMES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-19.605/2000-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO RAMON  
**EMBARGADO(A)** : MICHEL MARCUSSO KAWASHITA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. No caso concreto, revela-se oportuno esclarecer que o aresto colacionado nas razões de recurso de revista não conduz à admissibilidade do apelo, em razão da incidência das Súmulas de nos 23 e 296 do TST. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-25.788/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO PONTES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381. Unanimemente, indeferir o pleito formulado em contraminuta relativo a indenização por litigância de má fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Há que ser processado o Recurso de Revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de contrariedade da decisão do Regional aos termos da Súmula nº 381 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 381 desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-ED-RR-27.957/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO CALABRO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO  
**AGRAVADO(S)** : METRO DADOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não merece provimento o agravo quando o Agravante não logra infirmar os fundamentos que ensejaram o não provimento dos embargos de declaração interpostos contra decisão proferida em recurso de revista
2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-31.244/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA MIGLIORINI ALANIZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fls. 256, passe a constar a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar configurada a prescrição total da ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA. O reposicionamento da reclamante no quadro de carreira, em decorrência de reestruturação introduzida por ato empresarial, configura alteração de normas que se haviam incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, por força do contrato de trabalho então existente. Resultam daí efeitos equivalentes ao da alteração contratual, ainda que praticado o ato da empresa posteriormente à jubilação do empregado. Aplicável a teoria da actio nata, importando o reconhecimento do fluxo da prescrição a partir da alteração introduzida pela empresa. Recurso de revista da reclamada provido.

**PROCESSO** : RR-35.730/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CASSIMIRO FERREIRA ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras", "horas extras - reflexos" e "hora extra - intervalo intrajornada".

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).
2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-40.419/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CECÍLIA DAS NEVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação" e "horas extras - ônus da prova". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação

Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista não logra êxito por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados revelam tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, na medida em que consignam incumbir ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que o reclamante se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a imprestabilidade, como meio de prova, das folhas de frequência trazidas pelo Banco. Por violação dos artigos 818 e 333, I, do CPC, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto afirmado, pela Corte regional, que o reclamante logrou comprovar a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, sendo certo que os controles de frequência não refletiam a efetiva jornada laborada pelo autor, mas tão-somente a jornada contratual. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.625/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SARA CORRÊA SARAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso da Reclamada quanto aos temas "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria" e "integração do auxílio-alimentação", e conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - pensionistas - auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 do TST, e "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria - integração", nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. No mérito, dar provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes para a) declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado por pensionistas; e b) restabelecer a r. sentença, em relação às Reclamantes IBÁ MARIA DE LOURDES SANTOS MOREIRA e ILSE KAISER KORBES, quanto às diferenças decorrentes da supressão do auxílio-alimentação.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga auxílio-alimentação aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. nº 250, SBDI/TST).
2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).
3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decisão de Tribunal Regional que condena a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.
4. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-58.798/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM  
**PROCURADOR** : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTeiro PÉRES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso de revista no tocante aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para



limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, sem a indenização de 40%, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não atende aos requisitos erigidos no artigo 896 da CLT a prefacial de nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdiccional, articulada mediante mera referência, de forma vaga e genérica, ao arazoado dos embargos de declaração, sem explicitar em quais pontos se teria verificado a efetiva omissão na entrega da prestação jurisdiccional. Revista não conhecida.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO.** Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Formulados pedidos de reconhecimento da relação de emprego e de pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, reunido no dia 10.11.2005, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-E-RR-665.159/2000. Decidiu, na ocasião, manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Ao obreiro se reconhece apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-59.659/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**RECORRIDO(S)** : ALCEMIR ANTÔNIO NORBAK  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR PASTORE

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da TRACTEBEL ENERGIA S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A decisão do Tribunal Regional evidencia-se contrária à divergência colacionada, razão pela qual merece trânsito o recurso de revista empresarial. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, deixam-se de analisar as preliminares, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Indivíduos do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Impertinentes os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil indicados pelo recorrente, pois dizem respeito à litigância de má-fé, enquanto, na hipótese dos autos, houve a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, em face de embargos de declaração considerados protelatórios.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.343/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FINANCEIRA ALFA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "cargos de confiança - configuração"; "ajuda para transporte - ônus da prova"; "horas extras - ônus da prova"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT", por divergência jurisprudencial; e, no mérito 3) dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de correção monetária dos salários, seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-77.460/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MONACCI  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelos litigantes. Nesse diapasão, revela-se imprescindível esclarecer que a nova redação da Súmula nº 244 desta Corte uniformizadora não ressalvou o direito da empregada gestante a garantia do emprego à comunicação da gravidez ao empregador quando houver previsão nesse sentido em norma coletiva. Embargos de declaração providos, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-78.051/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CERAS JOHNSON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JOACI DUTRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional", "quitação - Súmula 330 - efeitos"; e por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema "comissões - pagamento", por violação ao art. 444 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de comissões sobre vendas realizadas pelo Reclamante; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** SALÁRIO. COMISSÕES. NÃO ESTIPULAÇÃO. VENDAS.

1. Se não há pactuação expressa com o empregador sobre a realização de vendas, o empregado não faz jus às comissões respectivas por vendas acaso realizadas, sob pena de afronta ao art. 444 da CLT.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.005/2004-871-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MONDADORI  
**ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NARDO ALCEU FERNANDES MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontroverso que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia a indicação do número do processo, do nome do reclamante e do juízo a que se destina, ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-82.387/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PEDRO JOSÉ SUDER  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão relativa ao tema honorários advocatícios, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. A orientação contida no item I da Súmula nº 219 do TST - interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 - consagra entendimento segundo o qual "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não

decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

2. Satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), impõe-se a condenação aos honorários advocatícios. 3. Embargos de declaração a que se dá provimento para, sanando omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-87.754/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MEXICAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA DA SILVA SCHAPONICOF  
**ADVOGADA** : DRA. TAMINE CHEDID

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "horas extras - cargo de confiança", "jornada de trabalho", "equiparação salarial" e "FGTS - prescrição".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-88.736/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : EDGAR MACHADO RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-95.064/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GLAUBER ALMEIDA DE LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. LAICE DE ALMEIDA ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLETT

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Demonstra a divergência jurisprudencial mediante a transcrição de aresto válido e específico, o agravo deve ser provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Hipótese de incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-101.406/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TECNIVIN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA  
**RECORRIDO(S)** : RENE ANTÔNIO SAMPAIO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME CIPRIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. No Direito do Trabalho, o reconhecimento do grupo econômico não se reveste das características e exigências comuns à legislação comercial. Da exegese do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho pode-se concluir que é suficiente para a caracterização de grupo econômico a presença de relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova quanto à dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com

objetivos comuns. Foi por esse contexto que se pautou a decisão do Regional. Não há, portanto, como se aferir a alegada violação do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco a divergência jurisprudencial com os acórdãos colacionados, sem se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, em hipótese que o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise da prova documental, que ocorreu a configuração de grupo econômico familiar. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-103.737/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL G.G. BRESCIANI  
**RECORRIDO(S)** : HELENA PEREZ TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, as coletas de lixo urbano e domiciliar estão dissociadas, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-121.294/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e condená-la ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protetório do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-133.135/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA BENDER PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão por fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recurrem, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido por fac-símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu à interposição do recurso, bem como, na mesma ocasião, à juntada aos autos da guia das custas processuais, ambos por fac-símile. Apresentado o original no prazo autorizado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-137.035/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : EWERTON BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que, na apuração das horas extras, sejam compensados todos valores pagos pela reclamada sob o mesmo título, ainda que após o mês da prestação do labor extraordinário.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM OS VALORES PAGOS PELA RECLAMADA EM MESES SUBSEQUENTES AO MÊS EM QUE HOUVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO AO MÊS DE PAGAMENTO. As diferenças de horas extras apuradas a partir do confronto entre aquelas prestadas em um mês com aquelas pagas efetivamente no mesmo período podem ser compensadas com os valores pagos pela reclamada em meses subsequentes, sem que isso implique prejuízo ao empregado, uma vez que os pagamentos se referem a verbas de idêntica natureza. Do contrário, estar-se-ia a proporcionar o enriquecimento sem causa do empregado. Acrescente-se que a norma do artigo 459 da CLT não constitui óbice à pretensão da recorrente, pois não trata da compensação, dispondo tão-somente sobre a vedação de se estipular pagamento de salários por período superior a um mês. Não há, portanto, subsunção do caso dos autos à norma encerrada no dispositivo legal mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-151.588/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON COELHO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito e determinar, conseqüentemente, o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por força do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Conquanto se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.545/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO SOUZA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AMPARADA EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. RECURSO MAL FUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

A iterativa jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com esteio em afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. LITISPENDÊNCIA. PLANO COLLOR. NÃO-CONHECIMENTO.

A atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal Superior, em processos em que figura como parte o Distrito Federal, com pedido de diferenças salariais pelo reajuste decorrentes do IPC de março de 1990, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não altera a causa petendi o dispositivo de lei invocado. Nesse contexto, observa-se, pelo quadro traçado no acórdão recorrido, a ocorrência da litispendência, nos exatos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Não configurado, pois, o permissivo legal previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

O entendimento expendido na decisão recorrida harmoniza-se com o teor da Súmula nº 382 desta Corte, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, é impossível o processamento do apelo, porque desfundamentado.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.444/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, no tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL." Por violação do art. 832 da CLT e lhe dar provimento para determinar o retorno ao Tribunal de origem para expressa manifestação sobre as questões constantes dos embargos de declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional, embora instado mediante embargos de declaração, manteve-se silente sobre os aspectos versados pelo recorrente e relevantes ao deslinde da controvérsia, não houve a entrega da prestação jurisdiccional mediante decisão suficientemente motivada, não foi atendido ao dever de fundamentação do julgado. Provido.

**PROCESSO** : RR-460.620/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ERNUTO BRESOLIN  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras (acordo de compensação de jornada). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e (ou) posteriores à jornada de trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante seja calculado com base no valor do salário mínimo. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria de incidência da correção monetária, por violação dos artigos 39 e 44 da Lei nº 8.177/91, e dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A Corte Regional, ao adotar o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, proferiu decisão em conformidade com o item IV da Súmula nº 85 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, o salário mínimo deve ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Porém, se essa data-limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-467.173/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI



**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-480.998/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CECÍLIA REGINA MARTINS DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-490.983/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ENIO GULART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGÊNIO DRUZIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão apontada, analisando o aresto referido e assim conhecer da revista por divergência jurisprudencial com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação apenas ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ARTIGOS 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada omissão essencial no que tange à admissibilidade da revista, os embargos devem ser providos a fim de se sanar o vício apontado e com isso complementar a decisão, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração providos para, conferindo-se-lhes o efeito modificativo, conhecer-se da revista por divergência jurisprudencial com relação ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, para dar-se-lhe provimento. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-528.378/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : METALÚRGICA ORIENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação acima, sem imprimi-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional. Assim, cabem os esclarecimentos no sentido de que o recurso de revista, no que tange ao pedido de limitação do pagamento da indenização relativa à estabilidade ao período de reabilitação do empregado, encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a ausência de indicação de violação de dispositivos de lei ou de divergência jurisprudencial. Embargos de declaração aos quais se dá provimento sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-533.096/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO VICENTE RIBEIRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-541.971/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, mas apenas o caráter infringente do recurso, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-556.205/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, no que tange aos efeitos da adesão do empregado a plano de demissão voluntária promovido pelo empregador, questão dirimida pela Turma com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-571.035/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CONSULADO GERAL DO JAPÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU SATO  
**EMBARGADO(A)** : KASUE KAWAE CONDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, diante do entendimento da Turma julgadora pela ausência de violação da norma inscrita no artigo 114 da Constituição da República, na hipótese em que se discute a competência desta Justiça especializada para dirimir controvérsia decorrente de contrato de trabalho mantido entre Estado Estrangeiro e cidadão nacional, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : ED-RR-585.977/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : AMALIAIR CRISTINE ATALLAH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO NO QUAL SE ADMITE OPERADA A SUCESSÃO TRABALHISTA. DETERMINADA A EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO SUCEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA QUE NÃO SE CONFIGURA. A decisão que, reconhecendo operada a sucessão de empresas, declara a responsabilidade exclusiva do sucessor pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da reclamante e, em consequência, determina seja excluído da relação processual o banco sucedido, revela-se corolário lógico do provimento do recurso de revista. Não resta configurado julgamento extra petita, mesmo que não tenha sido formulado pedido expresso a tal título. Violação do disposto nos artigos 128 460 do Código de Processo Civil que não se configura. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-591.756/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO GUERMAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MACIELA DOMINGUEZ DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 615/617, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

**PROCESSO** : ED-RR-592.115/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETTI JORGE DUARTE SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com o entendimento da Turma julgadora, no sentido da inespecificidade dos arestos que servem de esteio ao recurso de revista consignado no acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-593.713/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE CAFFARATE ARDAIS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas pelo Reclamante, arbitradas por sentença no importe de R\$ 140,00, dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCELAS OBJETO DE CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DE TODAS EM FASE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL



1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Configurada a omissão no acórdão embargado no tocante a aspecto essencial ao equacionamento da lide, merecem acolhimento os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-596.898/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : WILTON JORAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos, amplamente.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. DECISÃO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Incensurável decisão regional que, com base em prova oral, acolhe pedido de horas extras e não se limita ao tempo por ela abrangido, desde que o órgão julgante se convença de que o procedimento questionado superou aquele período. Máxime se o empregador alega jornada diversa da declinada na petição inicial e não traz aos autos os controles de frequência comprobatórios da jornada que diz praticar. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1 do TST. Incidência das restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-611.131/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ROSEMARY ÂNGELO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Se padece de omissão o acórdão recorrido, os presentes embargos de declaração servem para suprir-lhes tal defeito formal.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-614.081/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOMINGOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : FILÓ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-623.973/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MITSUKI KOGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**EMBARGADO(A)** : LAURO BRAZ DOS DORES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-627.986/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTONIO VARNIER  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS R S M FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da prova acostada aos autos, asseverando que o reclamante enquadrava-se na disposição do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto, investido no cargo de gerente regional, detinha poderes quase ilimitados e usufruía de padrão salarial diferenciado em relação aos demais empregados da empresa. O recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao consagrado pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória.

**REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS EM PRÊMIOS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST.**

Pretensão relativa à incidência dos repousos semanais remunerados nos prêmios infirmada pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de configurar bis in idem, uma vez que os prêmios eram pagos mensalmente, integrados dos repousos semanais remunerados. Ausência de conflito jurisprudencial com arestos que versam sobre integração do prêmio na remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Alegação de afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT insusceptível de amoldar o apelo à exigência preconizada no artigo 896, c, da CLT.

**DESCONTOS SALARIAIS. COMPRA DE MERCADORIAS DA EMPRESA PELO EMPREGADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI, DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 342 DO TST E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O indeferimento do pedido de restituição de descontos salariais efetuados pelo empregador, resultantes da compra direta de mercadorias da empresa pelo empregado, não havendo o reconhecimento expresso da ausência de autorização obreira para tanto, não fere a norma inscrita no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho nem contraria o disposto na Súmula nº 342 desta Corte superior. Os princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa não se compadecem com a pretensão à restituição de descontos originados da aquisição voluntária de bens pelo empregado, caracterizando manifesta vantagem econômica. Aresto em que se esposa tese genérica acerca da ilegalidade dos descontos salariais em razão do disposto no artigo 462 da CLT não configura conflito jurisprudencial, nos moldes propostos pela Súmula nº 296, I, do TST.

**RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PASSAGENS AÉREAS.** Recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão revisanda, referente à ausência de causa de pedir e da prova de despesas com passagens aéreas efetuadas pelo empregado, mas veicula matéria inovatória, alusiva à transferência do obreiro para localidade não coberta por seu convênio médico, acarretando despesas com passagens aéreas, atrai a incidência das Súmulas de nºs 297, I e II, e 422, ambas do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.509/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : WALTER MATHEUS MICHELETTI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado e condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protelatório do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-635.882/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO BRANCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-637.057/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : JAREDE RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no julgado e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora incidente sobre bem patrimonial dado em garantia de cédula industrial gravada por alienação fiduciária, nos moldes do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Detectada omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no Acórdão embargado, imperioso imprimir-lhe efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-lhes efeito modificativo, para, conhecendo do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, dar-lhe provimento, para desconstituir a penhora efetuado sobre bem patrimonial dado em garantia de cédula industrial gravada por alienação fiduciária, ante a incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : RR-637.060/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IRENE DOS ANJOS BRITO TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EVA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão complementar prolatada nos embargos de declaração interpostos pela reclamada que, sem a provocação da parte recorrente, explicita o dispositivo da sentença para fixar os limites da condenação ao pagamento das parcelas de 13º salário proporcional e do terço constitucional sobre as férias, mas não provoca agravamento da condenação, não afronta a literalidade das normas legais apontadas como malferidas. Recurso de revista não conhecido.

**13º SALÁRIO. PROVA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. AVISO PRÉVIO. ABANDONO DO EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DIRIMIDAS À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, asseverando que não houve confissão da reclamante quanto à percepção das parcelas de 13º salário, tampouco prova do pagamento pela reclamada, bem como da ausência de comprovação do alegado abandono do emprego pela reclamante. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto para albergar entendimento em sentido contrário ao do Regional necessário se faria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

**EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS. DURAÇÃO.** O recurso de revista não comporta admissão com lastro na alegada afronta aos artigos 3º da Lei nº 5.859/72 e 6º do Decreto nº 71.885/73, que disciplinam a duração do período de férias do empregado doméstico. Com efeito, a legislação que disciplina as férias do empregado doméstico, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se revelado precária e obsoleta, de modo a não mais encontrar respaldo na ordem constitucional inaugurada em 05/10/1988, porquanto não se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, tampouco com a finalidade social do instituto. De outro lado, o trabalho do-



místico submete o empregado aos mesmos desgastes infligidos aos demais trabalhadores, não se revelando justo que o doméstico desfrute período de férias diferenciado e mais reduzido. Ressalte-se, ademais, que arestos procedentes de Turmas do TST ou que não enfrentam o fundamento da decisão recorrida não impulsionam o apelo, em razão do disposto no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO.** O recurso de revista, quanto ao tema, não se sustenta pela indigitada afronta ao artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, único fundamento do apelo, nesse aspecto. Com efeito, dispõe a referida norma que: "Artigo 282 - A petição inicial conterá: (...) IV - O pedido, com as suas especificações". A norma em foco é genérica e não comporta exegese no sentido de que seja obrigatória ao reclamante, que ingressa na Justiça do Trabalho pleiteando verbas de natureza salarial, a formulação de pedido expresso de reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DESCABIMENTO.** Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-638.447/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO ROCHA THUNM  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pelos litigantes. Assim, impõe-se esclarecer que, na hipótese em que se discute acerca do alcance de cláusula de acordo coletivo cuja observância obrigatória restringe-se à área territorial da jurisdição de apenas um Tribunal Regional, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se vislumbra a possibilidade de cabimento do apelo, tanto por divergência jurisprudencial, como por violação de dispositivos de lei, porquanto, para se chegar à conclusão de que a lei fora malferida ter-se-ia que investigar o conteúdo da norma convencional, o que se revela incompatível com a limitação imposta pelo preceito consolidado em foco. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-645.565/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELY ANACLETO QUERINO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe peça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-654.053/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PEDRO GOMES MAGNATA  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado e condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protelatário do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-654.491/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LEITE DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT - Multa - Embargos Protelatários", por violação do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da condenação ao pagamento da referida multa.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Em regra, não se mostra razoável que o empregado pretenda protelar a tramitação de seu processo, uma vez que é o maior interessado na finalização da discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-656.248/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANA NEVES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MILTON BEZERRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-657.858/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRENTE(S)** : MARINA DE FREITAS E PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga as premissas fáticas a partir das quais orientadas as razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE ÀS PARTES AFIRMADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** Em situação na qual a condenação ao reajuste salarial decorre de o Tribunal reconhecer a aplicabilidade do instrumento coletivo às partes litigantes, o teor da Súmula nº 126 constitui óbice ao exame de argumentos em sentido contrário. Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPENSAÇÃO.** Não vulnera o disposto no artigo 964 do Código Civil de 1916 decisão que afirma a impossibilidade de compensarem-se verbas trabalhistas de naturezas distintas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-660.260/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RODOVIÁRIO TRIANON DE CARGAS PESADAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS FELIPE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas, uma vez que a pretensão do embargante é a de reapreciação da matéria examinada expressamente pela Turma julgadora, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-662.857/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO AUGUSTO MAIA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam com especificidade a mesma hipótese delineada nos autos, atraindo, assim, a incidência da diretriz contida na Súmula nº 296 do TST. Ademais, tendo o Sodalício concluído pela efetiva existência do controle de jornada, resolução diversa desta só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado pela Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-664.644/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANE B DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JURANDI PINHEIRO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. SAUL QUADROS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-677.768/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - caracterização"; "estabilidade provisória - membro da CIPA"; "horas extras - acordo de compensação"; "horas extras - reflexos"; "FGTS - depósitos"; "FGTS - multa de 40%"; "descontos previdenciários e fiscais"; e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

1. O fechamento do estabelecimento é causa determinante da extinção da garantia de emprego de membro de CIPA, que de resto também se extingue, desaparecendo, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga de tal proteção ao empregado.

2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período estável remanescente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBDI1, convertida na Súmula nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-678.014/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLETT  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON LOPES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : GARANCE TEXTILE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O Tribunal Regional, ao analisar a questão relativa ao questionamento acerca da responsabilidade da empresa não citada no curso do processo, consignou que foi acolhido o entendimento a respeito do reconhecimento do grupo econômico existente, o que ensejaria a responsabilidade solidária da empresa, como forma de proteção efetiva à satisfação do crédito trabalhista reconhecido. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade, por ausência de fundamentação, e, conseqüentemente, o argumento de que decisão sem motivação afronta o devido processo legal, restando intactos os artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.** O juízo a quo referendou a decisão do juiz da execução que, com base na prova produzida, concluiu pela responsabilidade da agravante (terceira embargante) pelo débito da reclamada-executada. Estabeleceu-se, naquela assentada, que o sócio principal da agravante também é sócio principal da executada-embargada, justificando a sua integração ao processo nesta fase. Reveste-se a matéria de cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porquanto a viabilidade do recurso de revista, no caso concreto, está subordinada à demonstração prévia de que o julgado a quo tenha violado preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa à norma constitucional. Inviável o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada na Súmula nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando caracterizada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.492/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DAVI LOURENÇO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ZINETTI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CRISTINA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como ser admitido recurso de revista quando o dispositivo legal com base no qual a parte arrija seu recurso prescinde do necessário questionamento, vez que o v. acórdão do Regional não decidiu a questão sob o prisma do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, e não tendo a afronta ao dispositivo constitucional sido suscitada nos embargos de declaração interpostos pela ora agravante, faz incidir na hipótese a Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-704.502/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : ODILON GUEDES PINTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço - "quinquênio" - seja calculado sobre o vencimento básico do reclamante.

**EMENTA:** DAE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, concedeu aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço ("quinquênio") e à sexta parte dos vencimentos integrais quando prestados vinte anos de efetivo exercício. Referido preceito legal dispôs que apenas a sexta parte incidiria sobre os vencimentos integrais, nada mencionando a respeito do quinquênio. Assim, não é possível concluir-se que o "quinquênio" tenha a mesma base de cálculo, ou seja, a remuneração final do servidor, sob pena de se ferir o espírito da norma. Logo, o adicional por tempo de serviço - "quinquênio" - tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. Recurso de revista conhecido e provido.

**PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.** Considera-se "servidor público" o gênero do qual é espécie o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Existindo previsão expressa no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo sobre a concessão do adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, os servidores públicos celetistas também têm direito a tal parcela. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-705.024/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MANOEL WICHER  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambos os litigantes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não merecem provimento os embargos de declaração interpostos por ambas as partes contra a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-705.934/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA LÚCIA PEDRAZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "prejudicial - prescrição total"; "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático"; e "condenação - limitação".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. À ação trabalhista em que se postulam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, com fundamento em acordo coletivo de trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto, em se tratando de parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Não incide a Súmula nº 294 do TST, na medida em que a lesão decorre de descumprimento de norma coletiva e não de alteração do contrato de emprego.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-708.210/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JACKSON EDUARDO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINTRABLOPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10.219/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO. APPA. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de ente público em sentido estrito, de forma a autorizar o afastamento da competência da Justiça do Trabalho, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual. Precedentes desta Corte superior E-RR-476.964/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 6/2/04, e RR-507.446/98, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 12/3/04. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-712.750/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CLEMILDA SANTOS BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "pensão - auxílio-funeral - Petrobrás - ex-empregado".

**EMENTA:** PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS. EX-EMPREGADO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado, que, conquanto estável, falece quando já extinto o contrato de trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-715.126/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período, consoante diretriz contida na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-719.570/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA DO RECLAMANTE MEDIANTE PALAVRAS IRROGADAS EM CONTESTAÇÃO.

1. A inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, a teor do artigo 133 da Constituição Federal e do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, consubstancia-se em relativa imunidade penal nos crimes contra a honra. No plano civil, todavia, não exime o constituinte de responder por indenização em virtude de destemperança verbal do advogado em juízo, sob a forma de grave ofensa moral assacada contra a parte contrária.

2. A bela e espinhosa profissão de advogado não constitui para ele um "bill of indemnity", tampouco sinal verde para o seu cliente, sob o manto diáfano da imunidade do causídico mandatário, forrar-se à responsabilidade pelo ultraje à honra do antagonista perpetrado em seu nome.

3. Empresa demandada cujo advogado, em contestação referente a processo trabalhista anterior, utiliza expressões altamente ofensivas à honra do Reclamante, extrapolando os limites da normalidade na defesa dos interesses de seu constituinte, suporta responsabilidade civil pelo pagamento de indenização compensatória decorrente do dano moral a que deu causa.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-724.174/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : ADEILDO DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a reclamada traz ao debate aspecto da controvérsia não suscitado nos primeiros embargos de declaração que interpôs à decisão da Turma julgadora. Aplicação do disposto no artigo 795, caput, da CLT. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.



**PROCESSO** : RR-726.481/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA CAMPOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ONUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quanto à violação do artigo 818 da CLT, ao argumento de que o ônus da prova é de quem alega e que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, o recurso de revista não merece ser conhecido, haja vista que é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter a reclamante se desincumbido do encargo probatório relativo às horas extraordinárias, indicando os motivos que formaram seu convencimento. Assim, ainda que o reclamado tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guereado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. É que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de prova, ou na prova dividida, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-734.126/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre nenhum dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-738.960/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BRISTOL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCELO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TERESA CRISTINA ZIMMER

**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - comissionista"; e II - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "vale-transporte - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento de vale-transporte.

**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. OJ Nº 215 DA SBDI-1 DO TST

1. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-742.145/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : AVANI FERREIRA BUENO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo, por vislumbrar-se mero equívoco na indicação do número da orientação jurisprudencial desta Corte uniformizadora que embasou a conclusão da Turma quanto ao não conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-749.994/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-NESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** A alegação de violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916 não enseja o conhecimento do recurso de revista, pois o Tribunal Regional não apreciou a questão sob tal prisma, carecendo a alegação do necessário prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Por ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, o apelo não logra êxito, uma vez que o Tribunal a quo, após a análise do conjunto probatório do autos, decidiu que o pagamento habitual da gratificação semestral não estava vinculado ao auferimento de lucros pelo Banco. Quanto ao artigo 832 da CLT, não há falar em violação, pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo sido expostos os motivos pelos quais foi mantida a condenação do reclamado ao pagamento das gratificações semestrais. A alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República não vem acompanhada da efetiva demonstração de que ao recorrente tenham sido suprimidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Frise-se, por fim, que a premissa maior sobre a qual se assenta a alegação de ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, a saber, de que a gratificação semestral ostenta natureza jurídica de participação nos lucros, é contrária àquela consignada no acórdão do Tribunal Regional, segundo o qual o pagamento da gratificação não estava vinculado à existência de lucros, sendo calculada com base na remuneração do último mês do semestre. Nesse contexto, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, cujo reconhecimento demandaria o reexame da prova coligida - procedimento vedado em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, que tem assento na exegese do artigo 459 da CLT, trata tão-somente da correção monetária dos salários, não cuidando de outras verbas trabalhistas, tais como férias, 13º salário e FGTS. Desta forma, não se verifica a subsunção da hipótese dos autos à tese jurídica consagrada na citada Súmula. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-750.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE SILVA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa de R\$ 32.000,00.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhum omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : ED-RR-751.791/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO PALHOÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA BÖHM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência do Reclamado contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-768.436/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE QUAKER BRASIL LTDA.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLEBER SABINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "prêmios sobre vendas contra apresentação", por contrariedade à Súmula 294 do TST, no mérito; 2) dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, afastar a condenação ao pagamento de diferenças relativas a "prêmios sobre vendas contra apresentação", bem como dos reflexos em outras parcelas.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÊMIO SOBRE VENDAS CONTRA APRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR LEI. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS APÓS A LESÃO AO DIREITO.

1. Mediante orientação traçada na Súmula 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

2. Não estando a parcela "prêmios sobre vendas contra apresentação", prestação de trato sucessivo, assegurada por lei, ajuizada a ação trabalhista mais de cinco anos após a lesão, resulta que o direito de ação quanto a esta parcela encontra-se totalmente fulminado pela prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para, pronunciando-se a prescrição do total do direito de ação, afastar condenação ao pagamento de "prêmios sobre vendas contra apresentação" bem como dos reflexos em outras parcelas.

**PROCESSO** : RR-774.089/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, item II, deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao empregado, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368. Recurso de Revista conhecido, no particular, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-776.405/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : ESTELA GRINBERG GONTOW BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - reflexos - licença-prêmio".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.



1. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-779.851/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO MENDES ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO PRECEITUADA NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas assinaladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, haja vista a consonância da decisão embargada com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-784.811/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RAQUEL PENIDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento da empregada, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, com a qual se harmoniza a decisão recorrida. Recurso de que não se conhece.

#### HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

"Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Súmula nº 126 do TST). No caso concreto, todo o debate envolvendo as horas extras depende do reexame da prova documental e oral que, segundo o Tribunal Regional, foi conclusiva e convincente. Incidência do referido verbete sumular, obstativo do conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.943/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RAIMUNDO CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere - transporte público - incompatibilidade de horários", e "rurícola - normas coletivas aplicáveis - renúncia a direito individual"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - empresa de reflorestamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a condição de rurícola do Reclamante, afastar a prescrição quinquenal declarada em sentença; e III - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários periciais - Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos dos artigos 790, § 3º, e 790-B, da CLT, conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, e, em consequência, isentá-lo do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA.

1. Reputa-se urbano ou rurícola o empregado pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo categoria diferenciada.

2. De conformidade com a jurisprudência do TST, é empregadora rural empresa que explore atividade agroeconômica, relacionada ao plantio e exploração de madeira, não obstante o fruto de seu trabalho destinar-se à industrialização (Incidência da OJ 38 da SBDI-1 do TST). Não se lhe aplica, assim, a prescrição de que cuida o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, em sua antiga redação.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-799.929/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ISAÍAS DE PÁDUA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAC-926/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AURÊNIO DINIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADVOGADA** : DRA. LENIRA CREMADES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO

1. Para se conferir efeito suspensivo a recurso, em sede de cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no apelo apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Vislumbra-se a plausibilidade do direito subjetivo invocado na ação cautelar se, no processo principal, o Tribunal Regional dá ganho de causa à parte que postulou o provimento jurisdicional acautelatório.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-97.320/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : THALES VINICIUS MIRANDA FIGUERELO  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
**EMBARGADO(A)** : TESS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada e servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-10/2003-072-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DIOVANI ANTÔNIO GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-15/2002-069-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON GUIMARÃES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20/2001-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARROS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ARMELINDO PEREIRA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade, de forma objetiva, do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24/1998-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRAULINO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DE JUROS MENCIONADA NA SÚMULA 304, DO C. TST. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONS VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional recusou a tese de que se aplica à RFFSA a isenção de juros mencionada na Súmula 304/TST, seja porque a Lei 8.177/91 não faz qualquer restrição aos débitos trabalhistas, seja porque a orientação sumular deriva da Lei 6.024/74, alusiva a entidades financeiras, categoria a que a Executada não pertence. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 46, do ADCT e 5º, XXXV e LV da Constituição). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter estritamente interpretativa de leis de natureza infraconstituinte O art. 46, do ADCT, conquanto mais próximo ao campo de análise, ainda assim carece de especificidade por tratar somente de correção monetária, nada dispondo acerca de juros. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27/2001-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SAMPALO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA - CONFISSÃO FICTA - CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. A Corte a qua, com fulcro no artigo 130 do CPC, entendeu lícita a dispensa da realização de prova pericial pelo Juiz de 1º grau, em razão do conjunto probatório dos autos. Assim, não configurada a violação direta e literal do artigo 195, § 2º, da CLT apta a impulsionar o Recurso de Revista. Irretocável o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35/2001-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARROS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIENE LOPES DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário e, mais ainda, não



existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade, de forma objetiva, do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43/2002-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PAPINI  
**ADVOGADO** : DR. LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE COMISSÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Mesmo tratando-se de contratação efetuada por Município, o caso em questão não se enquadra na exigência de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Lei Maior, pois conforme se extrai do Acórdão hostilizado, o Reclamante foi contratado para ocupar cargo de comissão, de acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal n. 1922/97, sendo sua função de Direção, qual seja, Diretor Superintendente da Guarda Civil Municipal. Desta forma, não há que se falar em afronta ao mencionado dispositivo constitucional e aplicação da Súmula 363, do C. TST.

**GRATIFICAÇÃO.** A análise do presente tópico encontra-se prejudicada, uma vez que o Agravante, no seu Recurso de Agravo de Instrumento, não aponta qualquer dispositivo constitucional ou legal como violado, bem como não levanta divergência jurisprudencial, conforme exigência do artigo 896, da CLT, limitando-se a se insurgir em face do decidido.

**FGTS.** Funda-se a insurgência em face da condenação no FGTS unicamente em dissenso pretoriano, todavia a divergência trazida mostra-se inservível para levantar conflito jurisprudencial, por não atendimento aos ditames do artigo 896, alínea "a", da CLT, posto que oriunda do mesmo Regional prolator do Acórdão hostilizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51/2004-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MAXIMO'S CABELEIREIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-78/2003-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GILVANDRO OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O E. TRT primeiramente alterou a Sentença para determinar a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade no período em que vigorou o Acordo Coletivo. Após o término de sua vigência entendeu que o referido adicional deveria ser pago de forma integral, em face de não ser permitido a estipulação de negociação coletiva por prazo superior a dois anos. Desta forma, verifica-se que o decidido está em harmonia com o preconizado no artigo 614, § 3º, da CLT e nas Súmulas 361 e 364, itens I e II, do C. TST. Assim, a divergência trazida é obstada pela Súmula 333, do C. TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78/2003-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GILVANDRO OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAG-

NA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

**PENHORA EM CRÉDITO. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora sobre o crédito da Agravante, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, os artigos 620 e 655, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95/1993-281-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : RONEIB ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO E. REGIONAL NO QUE PERTINE AO TEMA VARIAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV, LV e 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição do Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigos da Constituição Federal, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS PELICER  
**AGRAVADO(S)** : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada na Súmula 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-106/2002-050-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA  
**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO ANTÔNIO TEIXEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Atento Brasil S/A e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada TELERJ CELULAR S/A e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA ATENTO BRASIL S/A. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, não merece trânsito o recurso que depende do reexame das provas para se verificar a existência de violação constitucional. Inteligência da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DA RECLAMADA TELERJ CELULAR S/A. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Divergência jurisprudencial inespecífica e ausência de conflito com Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Órgão Superior não viabiliza o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de transgressão de lei, afronta à Constituição, divergência pretoriana ou contrariedade à jurisprudência sumulada do TST, não pode ter seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-107/1985-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ATHAYDE CASEMIRO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. No presente caso, 16 dias, pois a agravante é beneficiária do privilégios contidos no Decreto-lei 779/69. Ultrapassado o prazo legal, quando ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-121/1989-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA IMACULADA RODRIGUES REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-124/2004-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA MANARA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERICK BERGER LEOPOLDO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FORTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-126/2003-401-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CRISÓSTOMOS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA RIBEIRO ROCHA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SOUZA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-127/2004-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VANCLEIDE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : CEMAP - CENTRO EDUCACIONAL MARIA PORFÍRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA ELIZABETH B. PESSOA DE MELLO  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensão manifestada no recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista o revolvimento de matéria fática e o conseqüente não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-128/2003-001-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO JOSÉ VAZAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-131/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA - TEODORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE NICÁCIO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NG - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO S.A.

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-141/2003-110-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : CLEIBE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-147/2004-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WALDY PONTES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-152/2002-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON LUIS CANALLE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃOZINHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-153/2003-721-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARI ELIO PAPE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA  
**AGRAVADO(S)** : PUMATRONIC SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-157/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : GERMANO FRANTZ  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-169/2001-463-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois não reside nos autos procuração válida outorgada ao advogado subscritor do mesmo, induzindo à inexistência do Recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-176/2003-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
**AGRAVADO(S)** : DANILO NERI SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO NO JULGAMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO. EFEITOS. A teor da Jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) 334, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Interposição de recurso de revista nessa circunstância, o que inviabiliza o seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-189/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FLORINDA DO NASCIMENTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto

no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-207/2003-007-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARIA AMÉLIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-214/2003-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ CORRÊA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA TEIXEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CONFISSÃO. EFEITOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2003-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS EVOMAR CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR BENEDETTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-231/2004-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ELÍDIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLEONE HERINGER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DESPENDIDO AGUARDANDO TRANSPORTE. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. o egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria, à luz da violação do artigo 74, § 2º, da CLT e contradição das Súmulas 90 e 325 e das Orientações Jurisprudenciais 98 e 236 da SBDI-1 do TST, tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido questionamento sob este fundamento, o que incide a Súmula 297 do TST. Na verdade, a decisão do Colegiado está em consonância com o artigo 4º da CLT que considera como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador. O que não foi o caso. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-232/2004-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO GUIMARÃES GOULART E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ANUÊNIO. A Decisão do Eg. Regional foi clara no sentido de que o anuênio tem critério próprio para Remuneração, sob o fundamento de que deve ser observado o regulamento da Empresa. Nesse contexto, não emitiu tese sobre a incidência do anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Inviável, assim, o exame da alegada contrariedade à Súmula 203 e das violações aos arts. 457, da CLT e 7º, XXIII, da Lei Maior, em face da inexistência de adoção de tese explícita a respeito da matéria sub oculo, o que atrai a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-233/2004-541-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CORREA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SINDISAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ELCIR ANTONIO CASAGRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/STST.

Agravo de Instrumento não conhecido.  
**PROCESSO** : AIRR-240/2002-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente com o Juízo ad quem, receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. AUTENTICAÇÃO.** Por incidência do artigo 830, da CLT, a guia DARF só será aceita para prova do regular recolhimento das custas processuais quando apresentada no original ou em certidão autêntica. De outra parte, por falta de amparo legal, descabe dissenso de teses, em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento a recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-264/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-268/2002-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ODILON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**AGRAVADO(S)** : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE. A parte que utiliza o sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso tem ciência do seu ônus processual, sendo responsável pela qualidade e fidelidade do material enviado, a teor do disposto no artigo 4º, da Lei nº 9.800/99. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2003-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA SOARES DE OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - AFBDMG  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SETTE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E ACÚMULO DE FUNÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Observase que a manutenção pelo E. TRT da improcedência do pleito Obreiro no tocante às verbas postuladas, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consigna que os depoimentos são amplamente contraditórios, tornando-se imprestáveis ao fim pretendido, ressaltando inclusive que houve a troca de favores. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, a Decisão do E. TRT, não contraria a Súmula 357, do C. TST, na medida que traz que não se configura troca de favores o simples fato da testemunha mover ação contra o mesmo Empregador, mas sim as afirmativas que fez em favor da Recorrente com o intuito de beneficiá-la, sem qualquer compromisso com a verdade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-273/2003-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NESTOR PASTORELLI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO. Nos termos do art. 475, § 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que dirimiu controvérsia de valor não excedente a sessenta salários mínimos. Decisão recorrida em consonância com a Súmula do TST nº 303, I, a.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO EMPREGADO MUNICIPAL.** No particular, a argumentação do Agravante raia à extravagância, desde que reconhece e proclama a invalidade da "convolação" do regime celetista do reclamante para o regime estatutário. Ora, se tal modificação funcional, por simples Portaria, não prevaleceu, a conclusão é de que o vínculo entre as partes esteve sempre sob a égide da CLT, sujeito, portanto, à competência da Justiça laboral. A decisão regional, ao contrário do que dizem as razões recursais, fez cumprir o art. 114 da Carta Constitucional, dando-lhe correta interpretação. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-275/2003-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DODOVIÁRIO BEDIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIDEÃO BUSSMANN  
**AGRAVADO(S)** : IBANÊS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade negativo proferido nos embargos de declaração opostos contra despacho denegatório, não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento, sendo intempestivo o apelo protocolizado quando ultrapassado o oitavo dia legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2003-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : UDO HARRY KIRTS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO BORGES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**DEPÓSITOS PARA O FGTS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-284/2001-005-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem o Acórdão Regional Principal, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/STST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-287/2002-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : TATIANE PEREIRA DE ALMEIDA THOMAZI  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-307/2003-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGENCIADORA PHENIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FONSECA MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : ELY FLORIANA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

**PROCESSO** : AIRR-308/2003-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEST CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FRANZOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BRENNER FOLHA MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. NEILIANE SCALSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-315/2003-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES COLORETTI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-324/2003-119-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JAIR MOSQUIM  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MCA CARVALHO ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indemonstrado malferimento direto do comando constitucional é inviável o trânsito do pedido de revisão no procedimento sumaríssimo. Exegese do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Jurisprudência Sumulada do TST, não pode ser processado o apelo extraordinário, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-326/1998-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-330/2002-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIAÇÃO CINCO ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO ROBERTO DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. O princípio da fungibilidade recursal, embora subsistente em nosso ordenamento jurídico, apesar do silêncio do CPC de 1973, é inaplicável à espécie, pois o mesmo não atua nem incide, na hipótese de erro grosseiro, que se configura pela interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em nova jurídica própria. Recurso não conhecido por manifesta impropriedade.

**PROCESSO** : AIRR-335/2003-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : VAGNER MARCELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-337/1986-001-18-45.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ALDAIR CLÁUDIA DE REZENDE FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA LÚCIA MAIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2004-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCE VISTOCHI SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-340/2002-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA APARECIDA VALERIANO ARQUER  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA VALERO CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO GUILHERME FERNANDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE  
**AGRAVADO(S)** : JUAN ARQUER RUBIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, XXXVI e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-349/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ORCI BORGES MARIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327, DO C. TST. O E. Tribunal de Origem, ao entender ser aplicável ao caso a prescrição parcial e não a total do direito de ação, prevista na Súmula 326, do C. TST, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, espojada na Súmula 327, do C. TST, por tratar a presente de

lide de diferenças de complementação de aposentadoria, relativas a diferenças de quinquênios, de anuênios, além de diferenças salariais decorrentes da correta atribuição do nível salarial, reconhecidas na reclamatória nº 00577.333/96-8. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

**PROCESSO** : AIRR-351/2003-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DIBA'S COMPANY COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AMARAL GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MILENA APARECIDA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DÉPOSITO RECURSAL NÃO REALIZADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-365/2002-001-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID SANTOS CASSEB  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELERON CELULAR S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-367/2003-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GREGÓRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Alegação rejeitada.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Ofensa reflexa à Constituição e divergência jurisprudencial não permitem o seguimento do recurso de revista, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não pode ter seguimento apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMAMENTO À LIDE.** Por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT apenas viabiliza o seguimento do recurso de natureza extraordinária no procedimento sumaríssimo a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e a mácula direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-374/1989-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18, DA SDI-1. Trata-se de Agravo de Instrumento de cujo traslado não consta cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional. Preceitua o § 5º, do art. 897, da CLT, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Sendo a tempestividade do Recurso de Revista um pressuposto indispensável para a sua análise, não se verifica como possa este Juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de publicação do Acórdão Regional. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da Eg. SDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2004-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**AGRAVADO(S)** : YOSHIKI SATO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a alegação, in casu, de desrespeito ao ato jurídico perfeito, depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-376/2003-124-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GLICÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUGÊNIO GERBASI  
**AGRAVADO(S)** : NELSON BATISTA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PRIMO F. ASTOLPHI GANDRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a Certidão de Intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-410/2004-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON FREITAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO - O ponto abordado no apelo extraordinário que foi decidido em sintonia com jurisprudência sumulada pelo C. TST não rende ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-421/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JAIR GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

**PROCESSO** : AIRR-423/1993-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO CAEEB)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO PERPÉTUO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. despacho denegatório. fundamentação. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, querendo, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, procedimento em conformidade com tais normas, não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA.** A teor do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte caberá apelo de natureza extraordinária, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-424/2002-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIRASOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARY NEWTON BELO PINA  
**AGRAVADO(S)** : ADISON JOEL DE OLIVEIRA REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e aplicar ao reclamante a multa de 1% de que trata o artigo nº 18 do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Tendo sido observadas todas as diretrizes legais para a correta interposição do recurso não se acata a preliminar suscitada pelo reclamante. Nesse sentido, a provocação de incidente infundado, que não corresponde à verdade dos fatos, fere o princípio processual da boa-fé, justificando a aplicação da penalidade contida no artigo 18 do CPC. Preliminar rejeitada.

**SINDICADO. REPRESENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a representação sindical da reclamada, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR.** O senso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, a ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-424/2002-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos da OJ 115 da SBDI-1, só é admissível por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 458 do CPC. No ponto, o Recurso de Revista vem fundamentado apenas em contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, o que não o impulsiona. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 6, ITEM IX, DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-424/2002-251-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE SOUZA BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA REMUNERADA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. A discussão acerca do direito ao terço constitucional (art. 7º, XVII, da CF/88) não consta do Recurso Ordinário do Reclamante. Assim, o acórdão recorrido não adotou tese a respeito da controvérsia, sob esse enfoque, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-424/2003-201-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : WALMIR NOGUEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO  
**AGRAVADO(S)** : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-426/1993-018-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ BLOISE FALCÓN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. Com efeito, e na forma como apresentadas as razões de Agravo de Instrumento, não se consegue determinar em que consiste o insurgimento do Agravante, atrelado que deve estar ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. De todo modo, não se vislumbra no Acórdão prolatado, e que ensejou o Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, qualquer pronunciamento acerca de não incidir ao caso o artigo 100, da Lei Maior tendo em vista uma única parcela ter sido deferida, como então alegado. Na verdade, ali consta posicionamento no sentido de ser cabível a atuação de precatório pago em seu valor nominal, desde que ultrapassados os prazos previstos no próprio artigo 100, da Constituição Federal, com acerto então tido como não violado, o que, inclusive, está de acordo com a Jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-436/2003-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada afronta aos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, aplicável o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, que limita a admissibilidade do apelo extraordinário à contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Por fim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em maltrato do art. 93, inciso IX da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A ofensa constitucional decorrente da incorreta aplicação da legislação ordinária não autoriza o processamento do pedido de revisão, no rito sumaríssimo. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-437/2003-124-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCOS BONINI

**AGRAVADO(S)** : JAIR MARTINS FLORES

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-437/2004-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO VILAR

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Constatada a regularidade de representação para o presente agravo não colhe a preliminar suscitada pelo autor. Preliminar rejeitada.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Afastada a configuração de mandato tácito, constatada nos autos a presença de mandato tácito para o outro advogado e não tendo sido apresentado substabelecimento de mandato para o subscritor da revista, há impedimento para conhecimento do recurso de revista pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Ademais, a inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-438/2003-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUES TURETA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-443/1997-004-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PEREIRA DE ASSUNÇÃO

**ADVOGADO** : DR. NILTON DE MELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO - PREFERÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-443/2004-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : PASCOAL MARCELO FERRER

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-449/2003-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDER TARANTI

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO RODRIGUES MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não cabe acolher manifestação de inconformismo. Agravo conhecido e desprovido.

**DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-450/2003-020-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR JORGE VANZ

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 384 do Código de Processo Civil).

**PROCESSO** : AIRR-456/1999-011-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, posto que a Decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada consignando os motivos pelos quais entende preclusa a impugnação aos cálculos apresentada pelo Exequente.

**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LV, LIV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o Egrégio Regional, ao entender preclusa a impugnação aos cálculos da Sentença de Liquidação, por intempestiva, nos termos do artigo 884, da CLT, o fez de acordo com a interpretação que deu à legislação infraconstitucional, não cabendo, assim, falar-se em afronta direta e literal a dispositivo da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-461/1989-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT

**AGRAVADO(S)** : JOSEFA DA CUNHA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA REAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-462/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO VÍTOR DA SILVA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação que, por isso, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-463/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : VALDECI FEITOZA

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Custas. Código da Receita Incorreto. Deserção" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não é deficiente o traslado quando juntadas as peças indispensáveis para a formação do instrumento, nos termos do art. artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Preliminar rejeitada.



**HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. FUNDAMENTAÇÃO.** A teor do disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o apelo deve conter os fundamentos de fato e de direito que, por óbvio, devem ser coerentes com a decisão impugnada. De outro lado, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**CUSTAS. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-466/2003-261-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARLINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-478/1998-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TV PANTANAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE SOUSA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PALMA DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO INTEMPESTIVOS. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que não houve qualquer discussão a respeito da homologação de acordo ou da quitação do valor do débito antes do aperfeiçoamento da arrematação, tampouco houve análise a respeito da suposta ofensa ao art. 114, da Carta Magna, de maneira que tais questões restam preclusas nesta fase recursal e atraem o óbice da Súmula 297/TST. Com relação à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios asseverou o seguinte: "(...)mister consignar que não houve qualquer ofensa ao mencionado princípio constitucional de processo, posto que a parte teve a oportunidade de manifestar-se através dos oportunos embargos à arrematação, no entanto, deixou transcorrer o prazo para a sua interposição, somente interpondo-os intempestivamente, conforme manifestou-se o acórdão embargado." (fl. 298). Diante de tal fundamento, não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional apontado. Portanto, não demonstrada a ofensa direta e literal da Carta Magna, inviável o apelo por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-488/2000-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR CROCOMO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. DESCONTOS CASSI E PREVI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-489/1990-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTUR CORREA CROSSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MULTI OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DO PRADO FREDERES  
**AGRAVADO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BÜRIGO TOMELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. NÍVEIS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Ao contrário, e conforme se depreende do Acórdão Regional, busca-se a sua efetivação, através de interpretação pertinente, culminando por compor a Base de Cálculo para o cômputo das parcelas deferidas, dentro das diretrizes da Sentença Exequenda, inclusive quanto aos níveis salariais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-491/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-499/2003-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE MAREK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-506/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MESSIAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2003-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CATALANI  
**AGRAVADO(S)** : ANCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula desta Corte, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-513/2004-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARPASA - ARAGUARI PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO FERREIRA FRANCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Correto se encontra o r. Despacho Agravo que negou seguimento ao Recurso de Revista por intempestividade, uma vez que este foi interposto fora do prazo legal, previsto no artigo 6º, da Lei 5.584/70, que se refere aos recursos do art. 893, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-521/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : ALÁIDE ALVES SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENECON  
**AGRAVADO(S)** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravo que confirmou decisão recorrida que responsabilizou subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-523/2003-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOMINGOS FIDÉLIS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A inexistência de ofensa categórica, frontal ao texto da Constituição e a razoável interpretação conferida à lei impedem o seguimento do apelo extraordinário. De outra parte, a admissibilidade do pedido de revisão interposto contra acórdão proferido em rito sumário está restrita às hipóteses previstas no § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-524/2002-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR FERREIRA CARLOS  
**AGRAVADO(S)** : CMD - CONTRASTE MÓVEIS E DECORAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA ESPINHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-529/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EPSA INFORMATIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMAYER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARCILENE LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JANÚNCIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 218, adota o entendimento de que é incabível recurso de revista interposto contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-537/2000-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JURACI PAULINA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA FERREIRA ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Decisão hostilizada, que condena a Empresa, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista não adimplido, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-552/2003-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. VLADMIR ANTONIO TARANTI  
**AGRAVADO(S)** : GALVANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-553/2002-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JUCELMA MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO NO JULGAMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO. EFEITOS. A teor da Jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) 334, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em sede de remessa necessária que reduziu a condenação imposta ao Município. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-554/2004-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ADOLFO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. In casu, observa-se que a Agravante não aponta, nas suas razões recursais, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendasse violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, nos termos do artigo 896, da CLT, limitando sua insurgência contra a matéria de fundo, restando desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-560/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-564/2003-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : OTACINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, "caput", da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN KOPAC BUENO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-579/2002-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO NO JULGAMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO. EFEITOS. A teor da Jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) 334, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em sede de remessa necessária que reduziu a condenação imposta ao Município. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-580/2003-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAC DONALD REIS  
**AGRAVADO(S)** : LILIANE MOREIRA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO CÉSAR LÍRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Ademais, é inadmissível o trânsito do pedido de revisão dependente do exame do conteúdo da peça inicial, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ENOTRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALVINO LOPES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN DIEGO C. FLAT  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Incidência da Súmula nº 128, item I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-605/2002-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA CARRARO DE SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho excluindo da condenação a indenização por dano moral, uma vez que não ficou comprovado o constrangimento decorrente de uma situação angustiante em face da alteração contratual a que foram submetidas as reclamantes. Impossibilidade de reverter essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, porquanto seria necessário reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARI VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HALLEY LINO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617/2000-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO ALEX COLLING  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-627/2001-191-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**PROCURADOR** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MARTINHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO NO JULGAMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO. EFEITOS. A teor da Jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) 334, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Interposição de recurso de revista nessa circunstância, o que impossibilita o seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2002-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RILDOMAR ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIUZA CORREA DAL'AGNESE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DA PARTE. Os arestos colacionados no Recurso de Revista se mostram inespecíficos, uma vez que não tratam da hipótese de indeferimento da prova testemunhal, sob o fundamento de que houve confissão da parte em depoimento pessoal, como ocorreu no caso dos autos. Incide à espécie o disposto na Súmula nº 296, do C. TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** A Eg. Corte Regional, com base no depoimento pessoal do Reclamante, concluiu que o mesmo confessou a absoluta ausência de subordinação e de dependência econômica, haja vista que somente recebia percentagem das vendas e arcava com os riscos do negócio. Manteve, pois, a Sentença de origem, a qual reconheceu que a contratação de auxiliar remunerado pelo Autor afasta qualquer dúvida a respeito da natureza jurídica do contrato, que constituiu autêntica representação comercial.

Nessa esteira, a matéria em questão reveste-se de contexto fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nessa fase recursal, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-633/2001-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ARAÚJO DE ABREU TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Estando presentes as peças necessárias para a formação do instrumento previstas no parágrafo 5º do art. 897, da CLT, com certidão de autenticação expedida pelo Tribunal Regional deve ser conhecido o agravo. Preliminar rejeitada.

**TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** A autenticidade dos documentos que compõem o agravo pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.** Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não permite o processamento do recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-636/2002-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR CHIAPIN  
**AGRAVADO(S)** : MARINA ELISA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-640/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PIRES FAIM FAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649/1998-014-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ERI FIGUEIREDO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Notadamente, e conforme se depreende do decidido, não há desrespeito à coisa julgada, promovendo-se a dedução dos valores pagos a título de horas extraordinárias, nas contas de liquidação homologadas, exatamente em função da previsão naquela contida, em nenhum momento sendo negado ou contrariado qualquer comando da res judicata. Ao contrário, busca-se a sua efetivação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651/2001-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON IGNÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CARVALHO TEMER LULIA  
**AGRAVADO(S)** : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, XXI, da Carta Magna quando a Decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA GENNARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654/2005-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BERENICE MIRANDA LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERON CAMPOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST. Ademais, in casu, não há como se vislumbrar qualquer violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, inclusive, por não abrigar disposição que se oponha à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663/2003-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO. PRAZO. INTIMAÇÃO. Para seguimento do apelo é imperiosa a observância da regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, qual seja, a de que a parte deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Por outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665/2002-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN

**AGRAVADO(S)** : GILDIMAR RAMOS DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SULTAN INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**AGRAVADO(S)** : AFONSO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. Não conseguindo o agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu apelo principal, impõem-se o improvimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-671/2004-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

**AGRAVADO(S)** : BERTILA SOLIVIO BARANZELLI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, a Decisão Regional tem respaldo na jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676/2003-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARTONI

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO. PRAZO. INTIMAÇÃO. Para seguimento do apelo é imperiosa a observância da regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, qual seja, a de que a parte deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Por outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680/2003-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO CASTANHO

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO. PRAZO. INTIMAÇÃO. Para seguimento do apelo é imperiosa a observância da regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, qual seja, a de que a parte deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Por outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682/2003-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : IVO JOSÉ CEZÁRIO

**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da interrupção ou prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte Superior. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683/2003-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ROMILTON FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COLLINS AIKMAN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688/2003-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691/2002-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA CAMPOS CE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Outrossim, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja a revisão, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693/2004-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROBSON COSTA BITENCOURT

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante trabalhava em local de risco. Assim, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-699/2004-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DO NASCIMENTO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante trabalhava em local de risco. Assim, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2003-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DANIL GOMES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : SELVINO MENDES

**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : NERLI NELSON DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**AGRAVADO(S)** : BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KRAUSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-711/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIPPAUS & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DAMASCENO BUTTER  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEIO DE DEFESA. A Recorrente se limita a apontar violação sem indicar em que ponto o acórdão regional teria sido omissivo. É ônus recursal da parte indicar em que aspecto reside a omissão do eg. Tribunal Regional e qual o prejuízo para a defesa. Pelas razões expostas em Recurso de Revista, não há como identificar violação à literalidade dos arts. 93, IX e 5º, LV, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT.** O eg. Regional asseverou que as provas documental (cartões de ponto) e oral demonstraram o direito ao pagamento de horas extras. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Outrossim, o disposto pela Súmula 340 do TST aplica-se apenas ao trabalhador denominado comissionista puro, o que não é o caso do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711/1999-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIPPAUS & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DAMASCENO BUTTER  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA/TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-726/2004-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**EMBARGADO(A)** : ZEFERINO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDY PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-732/2004-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINEI VIEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO COSTA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICACÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-745/2002-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADILENE HENSEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCÁRIO - DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745/2002-057-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL EDUARDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A confortável reprodução do recurso de revista não supre a omissão de arazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho agravado, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. Outrossim, a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749/2003-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO BOTTON  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA EDI PARISE PRIGOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750/1992-251-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA APUÁ DO RIO  
**ADVOGADO** : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FELICIANO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu não há, no decidido, qualquer violação a dispositivo constitucional, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, ante situação fático-probatória configurada nos autos. Ademais, não se faz presente no Acórdão hostilizado, quaisquer elementos que sinalizem no sentido de subavaliação do bem penhorado. Especificamente, no tocante à pretensa ausência de dedução de valores já liberados aos Exequentes, depreende-se do Julgado que as contas de liquidação homologadas demonstram exatamente o contrário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755/2003-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : JACY MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756/2003-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : EDGAR GONÇALVES CABECEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-757/2001-491-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2002-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDIEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO REYNERI PIMENTEL CANALES YBARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO EM EMPREGO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO ATUAL SEM REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho refulando a alegada nulidade do contrato de trabalho, haja vista que a admissão do reclamante deu-se antes da vigência da Constituição da República de 1988. Inexistência de concurso para a admissão em emprego da Administração Pública. Violação direta e literal do artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69 não demonstrada. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759/2002-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATALHA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO EM EMPREGO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO ATUAL SEM REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Nulidade do contrato de trabalho não reconhecida, haja vista que a admissão do reclamante deu-se na vigência da Constituição anterior, que prescindia da realização de concurso para contratação de empregado da Administração Pública. Violação direta e literal do artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69 não demonstrada. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760/2002-061-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO DESPACHO QUE DENEQUO PROCESSAMENTO AO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista quando ausente o traslado do despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista. Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2003-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766/1991-001-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO PALMEIRA GREIDINGER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAROJA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. In casu, inoocorre a apontada ofensa ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna. Isso porque, conforme se tem posicionado a jurisprudência desta C. Corte, a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar só ocorre no caso de, entre o ofício requisitório e o efetivo pagamento, ser ultrapassado o prazo estabelecido no artigo suso referido, o que não é o caso dos autos, pois a requisição foi feita em 21.05.2001 e o depósito em 22.10.2002, pelo que correto o Eg. Regional que indefere a incidência de juros de mora entre a requisição e o pagamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769/2001-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO  
**AGRAVADO(S)** : ETELKA CONCEIÇÃO GARCIA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBIS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA LIOI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando o Acórdão é proferido de forma percuciente e fundamentada, no que pertine ao reconhecimento de fraude à execução, consignando inexistir nos autos prova de bens da Empresa Executada passíveis de penhora, bem como que pela declaração de bens e rendas do sócio-executado, este não possuía, à época da penhora, outros bens que comprovassem a Execução.

**FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO BEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI, LV, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 126, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776/2002-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÍDIA ANIBOLETE DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-781/2003-031-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAMIL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Por outro lado, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DOS REIS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Ademais, a interpretação razoável de preceito constitucional impede o trânsito do pedido de revisão. Inteligência da Súmula nº 221, II, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a viabilidade do recurso de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de mácula direta do texto constitucional ou de contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO LUIZ DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Pela análise da decisão regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pela Reclamada. Portanto, o procedimento legal foi obedecido pelo Tribunal Regional, não ocorrendo afronta direta e literal do artigo 93, IX, da CF.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Como bem consignou o Tribunal Regional, o caso em tela é de terceirização ilícita, hipótese confirmada pelas provas dos autos e pelos depoimentos das testemunhas apresentadas. Não incide sobre a hipótese, portanto, o item III da Súmula 331 do TST. Entendimento diverso acarretaria o reexame de fatos e provas, o que por força da Súmula 126 do TST, é inexequível via Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2004-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO INDEQUI  
**AGRAVADO(S)** : MIRYAM PINHEIRO PANTOJA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : R. MEDICAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - APLICAÇÃO DA REVELIA E DA CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. A citação no processo trabalhista rege-se por normas próprias, consoante o art. 841, § 1º, da CLT. A Reclamada citada por edital, que não comparece a juízo, bem como a que regularmente citada procede da mesma forma são revéis e confessas quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797/1999-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS OTHON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : RIVANA ARAÚJO REGIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CITAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao aplicar, para a Liquidação Articulada estabelecida, o disposto no artigo 609, do CPC,



inocorrendo no Julgado, qualquer nulidade a ser sanada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798/2003-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NEXANS CABOS DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SERAFIM DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MARCOS SALGADO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Ademais, a interpretação razoável de preceito constitucional impede o trânsito do pedido de revisão. Inteligência da Súmula nº 221, II, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a viabilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de mácula direta do texto constitucional ou de contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800/2003-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : RENI MARIA PIMENTA DE BARROS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800/2003-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE FRANCISCO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-812/2003-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-818/2001-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIS GIGOLLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL  
**AGRAVADO(S)** : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE.

Não há violação aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula nº 331, IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-822/2002-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VANITY INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CARVALHO CAPRERA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO NOBRE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO BARBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista estiver ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-833/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IVONETE DANTAS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (art. 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-835/1998-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO  
**AGRAVADO(S)** : NAHOR GOMES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-856/1996-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO GADOTE  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL NEVOEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, por não indicar ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-866/2002-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO BRITÂNICO E AMERICANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSANY MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : DAVI JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO AUGUSTO MARANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Havendo mais de um fundamento a sustentar o julgado, o erro ou equívoco quanto a aplicação de um deles, persistindo os demais, não impinge de nulidade o decidido, porquanto ainda subsiste motivo para manter-se a decisão. Preliminar rejeitada.

**SALÁRIO.** A regra da equivalência salarial vem resguardar o princípio da isonomia e, da forma como contida no artigo 460 da CLT, possui caráter de arbitragem se conjugada com o artigo 335 do CPC, podendo ter incidência tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, observados os requisitos para sua aplicação. Assim, diante da ausência de provas do quantum salarial e convicto o julgador dos valores habitualmente pagos por serviços semelhantes, dentro ou fora do âmbito da reclamada, a sua aplicação pode e deve ser imediata, inclusive, por dever de celeridade processual. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-873/1999-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE VITOR SCARSI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-876/2003-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ENEDINA FÁTIMA VIEIRA BENINI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AUED  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar-se em Incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em Ilegitimidade passiva ad causam, máxime em razão da pacífica jurisprudência das Turmas desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

**DA TRANSAÇÃO POR ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação promovida por adesão a plano de demissão voluntária possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados. Ademais, o v. Acórdão atacado está em sintonia com o entendimento já pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

**DA ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

In casu, não há como se acolher a suposta contrariedade à Súmula 381, desta Corte. Note-se que o artigo 459, parágrafo único, da CLT prevê apenas uma prerrogativa para o Empregador que paga os salários na época própria, não tendo aplicação ao caso, mormente em se considerando a natureza da parcela ora vindicada, restando íleso o referido Verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-887/1999-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S) :** ALIBEL DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da Decisão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 18/12/2001 e o Recurso que se pretende destrar, interposto em 19/03/2002. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-902/2003-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER  
**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA APARECIDA GIUZIO  
**AGRAVADO(S) :** LOURIVAL BARBOSA  
**ADVOGADA :** DRA. MARINETE VIOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO :** AIRR-944/2000-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO CABRAL DA ROCHA BARROS  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO COLENDADO TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Regional apreciou a questão posta em discussão, explicitando as razões e o fundamento de seu convencimento, haja vista que a questão posta sequer foi impugnada em sede ordinária. Quanto à alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior e 515, do CPC, incide a OJ 115, da SDI-1/TST.

**INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) COM REDUTOR DE 30%.** Restam incólumes os arts. 1.098, do Código Civil e 5º, II e 7º, I, da CF/88, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao examinar as cláusulas do referido plano, constatou que existia omissão em relação aos empregados que não aderissem, nos primeiros dias, ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC e que fossem posteriormente despedidos. Por isso, entendeu que não havia limite temporal para deferir a indenização com o redutor de 30%.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA SEMANAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** A Eg. Corte Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, entendeu correto o pagamento de horas extras e reflexos no período constante das anotações nos cartões de ponto e abrangido pelas convenções trazidas à colação, deduzidas as horas porventura quitadas. Decidiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há afronta a Lei 5.584/70, quando o deferimento dos honorários advocatícios foi fundamentado nos requisitos da referida Lei. O Acórdão hostilizado não contraria as Súmulas 219 e 329/TST, tendo em vista que foram aplicadas ao caso em espécie, estando, assim, a Decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-958/2003-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** NORMA SUELI ANDRADE FLOR DE FREITAS  
**ADVOGADA :** DRA. FABIANA AMARAL TERESA  
**AGRAVADO(S) :** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-965/1998-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE CARDIA  
**AGRAVADO(S) :** ERONI MARINHO DA COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S) :** AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S) :** RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-971/2003-010-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ LUIZ ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se a agravante não consegue infirmar os fundamentos que sustentaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO :** AIRR-973/2003-010-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S) :** ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se a agravante não consegue infirmar os fundamentos que sustentaram a denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO :** AIRR-987/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** GENALDO DONATO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO :** DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-988/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S) :** MARLENE JACQUES E SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Com base na prova documental, o eg. TRT concluiu que a Autora faz jus às horas extras. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do acórdão recorrido depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme consignado no acórdão do Regional, os requisitos da Lei 5.584/70 encontram-se preenchidos (tanto a credencial sindical, como a declaração de pobreza, firmada por procurador com poderes para tanto). Dessa forma, não há como revolver fatos e provas para se chegar a entendimento diverso (Súmula 126/TST). Ademais, a decisão está em consonância com a OJ 304 do TST, incidindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-988/2003-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE JACQUES E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão do Regional foi proferido em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, de forma que não merece reforma o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-990/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARISA TAVARES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a Súmula nº 363 do TST, é inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2000-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE- MAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON WANDERLEY DO RÉGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) COM REDUTOR DE 30%. Restam incólumes os artigos 818, da CLT e 333.I, do CPC; 1.098, do Código Civil e 5º, II e 7º, I, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao examinar as cláusulas do referido plano, constatou que existia omissão em relação aos Empregados que não aderissem, nos primeiros dias, ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC e que fossem posteriormente despedidos. Por isso, entendeu que não havia limite temporal para deferir a indenização com o redutor de 30%.

**DAS HORAS EXTAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, notadamente a prova oral, entendeu correto o pagamento de horas extras e repercussões, eis que os cartões de ponto, além de serem apócrifos, não apresentavam a verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo Autor. Ademais, consigna o v. Acórdão Regional que os contracheques não demonstram o pagamento do labor extraordinário, agindo o juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Dessa forma, não se pode cogitar de violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 477, I, da CLT; 400, I, do CPC e 6º da LICC, tampouco contrariedade à Súmula nº 330/TST, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos autos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há afronta a Lei 5.584/70, quando o deferimento dos honorários advocatícios foi fundamentado nos requisitos da referida Lei. O Acórdão hostilizado não contraria as Súmulas 219 e 329/TST, tendo em vista que as mesmas foram aplicadas ao Decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PAULO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112/90). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 297, ITEM 1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, observa-se que a determinação de reintegração no emprego, com o pagamento de vantagens do período em que à Agravada se encontrava afastada, transitou em julgado, quando, ainda, não ocorrida transposição de Regime Celetista para Estatutário, descabendo, assim, falar-se em qualquer limitação nos moldes preconizados na Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI-1, desta Corte.

**DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme se extrai do decidido, não há o que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que a imposição de multa à Agravante, por ato atentatório à dignidade da Justiça, deu-se com base nos artigos 601, do CPC, ante situação ensejadora, descabendo falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2002-013-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. ELODY NASSAR DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : LINA MARIA SEABRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1992-003-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ELIAS GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- PAIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1992-003-17-42.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ELIAS GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- PAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.055/2003-006-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : KAZUO SOKI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2002-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VALDONY BATISTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Incidência da Súmula nº 128, item I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2001-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI- CAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALA- NO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do Empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2001-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDENILSON ANTÔNIO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITIRAPINA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROMERO OLBRICK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/1992-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZETE REBELO PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. In casu, incorre a apontada ofensa ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna. Isso porque, conforme se tem posicionado a jurisprudência desta C. Corte, a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar só ocorre no caso de, entre o ofício requisitório e o efetivo pagamento, ser ultrapassado o prazo estabelecido no artigo suso referido, o que não é o caso dos autos, pois a requisição foi feita em maio/2000 e o depósito em outubro/2002, pelo que correto o Eg. Regional que deferiu a incidência de juros de mora entre a requisição e o pagamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.089/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO WILSON DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2000-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARCOS SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) COM REDUTOR DE 30%. Restam incólumes os arts. 1.098, do CC e 5º, II e 7º, I, da CF/88, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao examinar as cláusulas do referido plano, constatou que existia omissão em relação aos empregados que não aderissem, nos primeiros dias, ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC e que fossem posteriormente despedidos. Por isso, entendeu que não havia limite temporal para deferir a indenização com o redutor de 30%.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA SEMANAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** A Eg. Corte Regional, concluiu, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, que não restou provada a implementação da jornada de 44(quarenta e quatro) horas semanais, porquanto o Reclamante cumpriu a jornada de 40 (quarenta) horas semanais em todo o período de vigência do contrato de emprego. Assim, deferiu ao Reclamante o pagamento da jornada suplementar a título de horas extras, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Dessa forma, não se pode cogitar de violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há afronta a Lei 5.584/70, quando o deferimento dos honorários advocatícios foi fundamentado nos requisitos da referida Lei. O Acórdão hostilizado não contraria as Súmulas 219 e 329/TST, tendo em vista que foram aplicadas ao caso em espécie, estando, assim, a Decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2000-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JACAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, considerando as provas documental e oral produzidas, bem como a ausência de contestação específica por parte da Recorrente, acerca do vínculo empregatício mantido entre as partes, no período anterior à 1º/07/97, reconheceu o início do pacto laboral, fundamentado no art 300 do CPC, por entender pela não-ocorrência de direito superveniente. Os arrestos trazidos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 deste Tribunal.

**OFENSA AO ART. 830 DA CLT.** Os arrestos trazidos, às fls. 120-121, desservem ao fim colimado. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

**ÔNUS DA PROVA.** O Regional, baseado na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, abstrai-se que considerou suficientes as provas carreadas e, conseqüentemente, que o Reclamante se desincumbiu de seu ônus de prova. Por outro lado, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal depende de nova análise de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS.** Os arrestos trazidos (fls. 124-126) são inespecíficos, visto que não abordam todos os fundamentos expendidos pela decisão do Regional, que não considerou apenas o controlador de velocidade instalado no veículo, para aferir as horas labutadas, mas também a prova oral. Assim, como todos os arrestos tratam apenas do uso de tacógrafo para controle de horário, incide na hipótese a Súmula 23 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2003-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CARLOS LEMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-I, desta Corte.

**DÓ ATO JURÍDICO PERFEITO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. De outra parte, não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a alegação, in casu, de desrespeito ao ato jurídico perfeito, depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.128/1993-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO VILAR DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2002-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOHNNY MAXSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2003-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS LINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.154/1999-012-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : RAYMUNDO PIMENTEL GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ELLERY SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUN SÚMULA 266, DO C. TST. A Revista se encontra desfundamentada, já que, embora invocada na petição inicial a interposição com arrimo na alínea "c" do art. 896 da CLT, em nenhuma parte do arrazoado se encontra invocação precisa e demonstração de vulneração de preceito da Constituição, na forma da Súmula 266/TST. E mesmo os preceitos constitucionais transcritos em passant sequer se comunicam com a matéria tratada no Acórdão Recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2004-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO  
**ADVOGADO** : DR. NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MANUELA NUNES BURMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR AUGUSTO ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2002-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDENILSON APARECIDO ALEXANDRE GARDENAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-1.167/1999-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.172/2000-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTINA HELENA FUKUMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2001-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ROMÃO DAMASO SEGUNDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2002-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACRÓPOLE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ERNANE GODÁI GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional concluiu, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, que são devidas ao Autor as diferenças de horas extras não adimplidas pelo Reclamado, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Em que pesem os argumentos do Recorrente, o Apelo não prospera por meio da Súmula nº 330/TST, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2003-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GENIVAL BELARMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO USAI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais condena a Segunda Reclamada subsidiariamente nas verbas trabalhistas não adimplidas encontrando-se devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A Decisão hostilizada, que condena a Empresa tomadora dos serviços como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta C. Corte.

**MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.**

Registre-se, do logo, não restar prequestionada, a tese Empresarial de contrariedade à OJ 201, da SBDI-1, do C. TST, por ter sido a 1ª Reclamada condenada no pagamento da multa do art. 477, da CLT, tendo em vista a sua situação falimentar, à luz da Súmula 297, inciso I, do C. TST.

**SEGURO-DESEMPREGO.** Não procede a alegação de julgamento ultra petita, pois a Decisão Regional observou os estreitos limites traçados na lide. Ressalte-se que pelo exame da peça de ingresso, extrai-se o pedido de condenação subsidiária no pagamento de indenização substitutiva pela não liberação das guias do seguro-desemprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2003-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2004-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR GERBSON EMÍDIO DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Somente autorizam a revisão as violações diretas e literais ao comando constitucional, como emerge do artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de vulneração literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.225/2002-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSYMARE RAMOS DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : GIANCARLO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2001-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RAIZLER MAGNETOS PROMOCIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : SALETE MARTIM  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO - USUÁRIOS INDETERMINADOS - LIXO DE NATUREZA PÚBLICA - COLETA - ATIVIDADE INSALUBRE. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários diversificados é juridicamente não só razoável, mas sobretudo devido, o enquadramento do labor no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos, decorrentes da coleta de lixo urbano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.242/2002-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MÁRCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2002-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON DOS SANTOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ORLANDO RIBEIRO SEABRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais e constitucionais supostamente violados. Inteligência da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Ademais, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional que dependa do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.262/2003-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO JEFERSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A minuta que contém os argumentos pelos quais o agravo deve ser provido impede o acolhimento da alegação de apelo desfundamentado. Preliminar rejeitada. **DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. De outra parte, sem a demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, não alcança conhecimento (CLT, artigo 896, § 6º). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2001-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO BACELAR MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. Incidência das Súmulas 23, 296 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2004-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : WALTER FLORES DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2004-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANÍSIO DE FÁTIMA

**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

**AGRAVADO(S)** : MOVEX MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2001-013-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO CELSO DA SILVA FREITAS E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2001-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional reconheceu a jornada alegada na inicial, bem como deferiu o pagamento das horas extraordinárias, afastando o enquadramento da atividade do Autor na exceção preconizada pelo artigo 224, § 2º, da CLT, haja vista a não-comprovação do exercício da função de direção e equivalentes, restando consignado que o Reclamante, no exercício de suas atividades laborais, encontrava-se sujeito à jornada de seis horas diárias. Decidiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Portanto, não pode cogitar de violação ao preceito legal supracitado, tampouco em contrariedade às Súmulas invocadas, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2002-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE SENA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A minuta que contém os argumentos pelos quais o agravo deve ser provido impede o acolhimento da alegação de apelo desfundamentado. Preliminar rejeitada. **DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. De outra parte, sem a demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, não alcança conhecimento (CLT, artigo 896, § 6º). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.322/1999-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DOS SANTOS BENVENUTO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa, no decidido, qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido, mostrando-se a decisão guerreada direcionada no sentido de sua efetivação, já que, como bem salientado pelo Eg. Regional, "desnecessário que conste, expressamente, no acordo que o valor ajustado deve sofrer a incidência dos acréscimos legais na data do efetivo pagamento. A correção monetária, ainda que não esteja expressa na sentença ou acordo, pode ser incluída na liquidação, sem ofensa à coisa julgada, por se tratar de elemento de cálculo da parcela". Ademais, a Súmula 211, do C. TST, verte neste sentido, invocando-se, in casu, sua aplicação por analogia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2000-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOANA PUCHALSKI STOBIEÑA

**ADVOGADA** : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

**AGRAVADO(S)** : TONAGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/1999-014-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

**ADVOGADO** : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALEXANDRINO DA MOTA NETO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO E DOBRAS. CÔMPUTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, no pertinente às matérias relacionadas ao cômputo do adicional noturno e dobras deferidas, por ausência de delimitação de valores impugnados, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, como aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.338/2002-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO ANDRADE SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : INTERATIVA TELEMARKEETING LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.375/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO RODRIGUES ARAÚJO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, §5º, DA CLT E IN-TST-16/99. Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2002-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL LITO CASTRO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-1.383/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO JORGE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JACIR DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFÉ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a Certidão de Intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/1977-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MESSIAS PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a Certidão de Intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2002-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CLÁUDIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ  
**AGRAVADO(S)** : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO - Não é terceiro e, como tal, não pode utilizar os embargos respectivos quem está sujeito à eficácia do ato judicial que pretende embargar. Agravo de Instrumento improvido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.405/1995-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que a ofensa ao art. 5º, II, não foi prequestionada, sob o enfoque pretendido pela Recorrente. Quanto à alegada vulneração do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em razão de o título judicial exequendo não contemplar a Recorrente como devedora ou responsável pela obrigação, e dos incisos LIV e LV, do mesmo dispositivo da Carta Magna, por ter estado a Recorrente alheia à ação judicial em curso e privada do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o Acórdão Regional deixou claro que a sucessão

havia ocorrido após o processo de conhecimento, de maneira que não havia como a Recorrente constar do título executivo, não se vislumbrando, portanto, ofensa aos incisos indicados, sob este aspecto. Acrescente-se que o próprio C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Portanto, não demonstrada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, inviável o apelo por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ISMAEL MARASCALCHI  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2003-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADROALDO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : MINASMÁQUINAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/1990-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA MARINHA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/2001-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ofensa a texto de lei não vislumbrada e dissídio jurisprudencial inadequado não autorizam o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ETI INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO DE ASSIS BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/1998-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO RÓCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RUI GUILHERME DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGENIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DIFERIDA.** Seja qual for o fundamento, a decisão que reconhece o vínculo de emprego só é recorrível após deslindado o mérito da causa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.472/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DENÍZEA GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a petição do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.476/2002-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GALLO  
**AGRAVADO(S)** : MISAEEL RICARDO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE TRABALHO DE ORIGEM PARA QUE PROFIRA O JULGAMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão Regional que acolheu o pedido do Autor no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego com o Reclamado, ora Recorrente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda o julgamento dos demais pedidos deduzidos na inicial. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.479/1995-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA BRAGA ROJAS  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO TEMPORIM  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DO MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/2003-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA XAVIER FAVERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o caminho é o improvimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2003-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEBURGES M. SOUZA DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o traslado do Acórdão Regional e a petição do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST.

Também não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/1998-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : WANDER MARQUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/1992-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. BRUNA FOCHEATO GIRELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÕES. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou a dedução dos reajustes concedidos entre novembro de 1990 e julho de 1991 das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas aos autores. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.529/2002-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO NILDO ARAÚJO SERIDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.532/2002-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JABOTICABAL - EMURJA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MORANO CANDELORO  
**AGRAVADO(S)** : DIOSMI SIMÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.536/1992-002-13-42.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINTEL/PB  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE OUTRO ERRO, EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. Ao constatar erro nos cálculos da liquidação, o Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de inexistir prejuízo a justificar o recurso, quando o erro é compensado por outro erro, em desfavor do exequente e em montante superior. À toda evidência se verifica que inexatidões de cálculo inviabilizam por inteiro a possibilidade de lesão literal de preceito legal, dada a inexistência de tese. Aliás, o que efetivamente constitui tese no Acórdão recorrido remanesceu sem impugnação específica por parte da Recorrente. A questão da aplicação da Lei 8.177/91 não foi alvo de manifestação explícita da Corte Regional (Súmula 297). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. Alega a Executada que a decisão fere coisa julgada, em face de não ter havido os descontos previdenciários e fiscais determinados na sentença exequenda. Trata-se de matéria não prequestionada, incidindo a Súmula 297/TST como obstáculo ao recurso, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.567/2000-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu, efetivamente, os requisitos legais.

**PROCESSO** : AIRR-1.571/2001-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON SALEME  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. O recurso de natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. De outra parte, ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes. Agravo conhecido e desprovido.

**TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Além disso, maltrato da lei e contrariedade à Jurisprudência Uniforme não demonstradas impedem o seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o pedido de revisão. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL COMPENSATÓRIO. DIFERENÇAS.** Recurso de revista que depende do reexame dos elementos de prova dos autos em que se fundou o Regional para averiguar a existência de malferimento a preceito legal e constitucional encontra óbice na Súmula nº 126, do TST. Ainda, somente autorizam a revisão via recurso de revista as transgressões explícitas ao comando constitucional. No mais, requerimento para compensação de valores não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do pedido de revisão, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Não é viável nova análise de provas por este Órgão Superior para a verificação da existência de ofensa legal e divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 126 e 296, desta Corte. Ademais, não merece seguimento o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2001-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MEGATEC - SERVIÇOS E REFORMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não se pode cogitar de violação aos arts. 128, 293 e 460, do CPC, tampouco ao art. 5º, LV, da CF/88, pois, o Eg. Regional confirmou a r. Sentença que condenou a Reclamada em responsabilidade subsidiária, tendo em vista o reconhecimento da existência de prestação de serviços entre as Reclamadas e o inadimplemento da obrigação trabalhista por parte da real Empregadora, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Sob esse prisma, não se configura julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2000-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GUTEMBERG FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita quando presentes pedido e causa de pedir, tornando possível, a partir da descrição dos fatos, entender causas e conseqüências do pedido da Reclamação Trabalhista. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.581/1995-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SILMEIRE ANDRÉIA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL NEVOEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, por não indicar ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.669/2000-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HORTÊNCIA MARIA DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO PRÓ-MATRE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 e 296, I, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu que não restou caracterizado o vínculo de emprego entre as partes, porquanto ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a subordinação, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se vislumbra as violações apontadas no Recurso, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.670/1993-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MENDES MORENO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Razões de revista subscritas por advogado com mandato com prazo de vigência vencido não merecem acolhimento. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/1995-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO GRACIANO MAGAFÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IVANIL CASSIMIRO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LOANNE DE MATTOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Esta Corte já decidiu pela invalidade dos Acordos e Convenções Coletivas que contemplem a supressão do intervalo intrajornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.698/2002-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : LICE HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO SOUZA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CASSIANO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.698/2003-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JORGE BIASI DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO E DA DENUNCIÇÃO DA LIDE EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELO DESFUNDAMENTADO. A alegação de inépcia da inicial, carência do direito de ação e o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, em face da Ilegitimidade passiva ad causam, está dissociado da indicação de afronta à Constituição, ou mesmo contrariedade a Súmula desta Corte, refulgindo, assim, às hipóteses do § 6º, do art. 896, da CLT, restando, por conseguinte, desfundamentado o Apelo nestes aspectos.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.703/2002-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ADAUTO GUIMARÃES COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDSON NEVES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.704/2003-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : RONALDO CHIAMENTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL- CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/1988-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO, À FALTA DE INVOCACÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 221, I, E 266, DO TST. A teor do § 2º, do art. 896, da CLT, Súmula 266/TST e, em especial, o item I, da Súmula 221/TST, o Recurso de Revista na fase de Execução só se viabiliza mediante a invocação e demonstração de ofensa constitucional, valendo as transcrições de jurisprudência e arguição de vulneração de princípios constitucionais apenas como elementos de argumentação, não como fundamentos de cabimento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.752/2000-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CORDEIRO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA NUNES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANÁLISE DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 266/TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A Corte afirmou que os documentos acostados não provam que o Estado de Goiás (Terceiro Embargante) tem a propriedade dos bens penhorados, mas tão-somente que foram adquiridos com recursos de convênio que celebrara com o Ministério da Agricultura. A análise da prova foi levada a efeito sem ilegalidade pela Corte de origem, o que faz a impugnação tender à reavaliação probatória nesta fase processual, o que não se admite, a teor da Súmula 126/TST. A admis do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, LV). É preceito de conteúdo principiológico, nada respeitar diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infratitucional e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desse dispositivo, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST.

**IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM FA DE EXECUÇÃO.** A impugnação apresenta na Revista deixa de atender a hipótese de cabimento legalmente prevista, já que, em sede de execução, descabe a veiculação desse recurso com fundamento em violação de preceito de lei ordinária (Súmula 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2003-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional confirmou a sentença que afastou a prescrição nuclear quanto às diferenças da multa de 40%, em razão da atualização do saldo do FGTS com os acréscimos dos índices expurgados. É que, embora o direito às diferenças incidentes sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, in casu, a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 06/12/2001, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar

as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, a Corte a quo aplicou a regra geral relativa aos prazos prescricionais, inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

**DA TRANSAÇÃO POR ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação promovida por adesão a plano de demissão voluntária possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados. Ademais, o v. Acórdão atacado está em sintonia com o entendimento já pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado.

**DA COMPENSAÇÃO.** A invocada compensação das verbas pagas em decorrência da adesão do Reclamante ao PDV, está lastreada, unicamente, na violação à legislação infraconstitucional e na divergência jurisprudencial acostada, restando, por conseguinte, desfundamentado o Apelo no aspecto, a teor do §6º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.798/1994-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO MACHADO GUARANHA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE DE AGUIAR MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MENA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA  
**AGRAVADO(S)** : AMPAR - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante na petição de agravo de instrumento não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.818/2002-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : RIBEIRO & RAMALHO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO GOMES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : RONALD NUNES FIAUX  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.823/1989-002-09-43.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS CELSO MÜLLER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, conforme se depreende do decidido, e ao contrário do alegado, não há qualquer desprezo aos dispositivos constitucionais aventados, na medida que o E. Regional condena a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. em juros de mora, por entender que o artigo 46, da ADCT, da CF/88, só é aplicado às liquidações de instituições financeiras decretadas pelo Banco Central, o que não é o caso da mesma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.831/1992-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. DEBORA COSTA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZILNETE CAMPÊLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir contra a não aplicação ao caso do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a inclusão, nas contas de liquidação, de juros moratórios, acima de 6% ao ano. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.844/2002-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ODALVINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.884/2001-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEIRE JOSÉ ROSA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102 E 126, DO C. TST. Incólumes se encontram os artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Bancário se enquadrava na hipótese do artigo 224, da CLT, importando a alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, destaca-se que o decidido está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Súmula 102, itens I e II, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 62, inciso II, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 287, do C. TST, por não tratar o caso dos autos de gerente-geral de agência bancária.

**INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES.** Incorre as violações aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, porque o decidido pautou-se no contexto probatório, em especial no depoimento do preposto do Banco, que afirmou que as vendas de produtos efetuadas pelo Reclamante, enquanto gerente, foram pagas em comissões, consignadas em folhas de pagamento, bem como no depoimento das testemunhas, que ratificaram o pagamento de tais comissões. Assim, alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, por necessitar de revolvimento de fatos e provas.

**DOS ENCARGOS SOBRE O DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST.** A presente matéria não foi tratada no Acórdão combatido, bem como no que julgou os Embargos Declaratórios, não sendo sequer trazida nas razões do Recurso Ordinário Bancário, encontrando, assim, a sua análise óbice na Súmula 297, do C. TST, por lhe faltar o prequestionamento.

**MULTAS NORMATIVAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Da análise das razões recursais do Recurso de Revista, verifica-se que o Banco não apontou, quanto às multas normativas e ríquica a participação nos lucros, qualquer dispositivo legal ou constitucional que entendessem violado, bem como não colacionou arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, mostrando-se, assim, desfundamentado o seu apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.916/1988-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, C. do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.922/1999-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. A Instrução Normativa nº 23/03, desta Corte dispõe sobre padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista. Assim, tratando-se apenas de recomendações, o simples fato de a recorrente não as ter seguido não é motivo suficiente para se deixar de conhecer do apelo. Preliminar rejeitada.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**DEPÓSITOS. FGTS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Por outro lado, nos termos do parágrafo 6º do art. 896, da CLT argumentação relativa à mácula de lei infraconstitucional não possibilita o seguimento do pedido de revisão no rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.948/2000-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do apelo revisional em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Mais ainda, acórdão proferido em conformidade com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.950/1995-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o acórdão recorrido está fundamentado de forma satisfatória, de maneira que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Assim, incólumes os dispositivos apontados como violados.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** É inaplicável a Súmula 322, tendo em vista que apenas limita a condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs à data-base da categoria, nada dispondo a respeito da peculiaridade do caso em estudo, qual seja, a compensação de reajustes salariais concedidos em períodos não autorizados pela decisão normativa. Pela mesma razão, os arrestos restam inespecíficos, incidindo na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.965/1996-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA BRETAS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar as Agravante. In casu, conforme se depreende do decidido, e ao contrário do alegado, não há qualquer desrespeito a dispositivo constitucional, recaiando a Execução sobre a devedora subsidiária em face da impossibilidade do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal.

**MULTA E JUROS MORATÓRIOS.** Conforme se infere do decidido, a imposição de multas e juros à Agravante decorreu da sua responsabilidade indireta pelos créditos trabalhistas, in casu, da aplicação do preceituado na Súmula 331, IV, do C. TST, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, como exigido no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.982/2002-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BENTO PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão para receber ou negar seguimento ao pedido de revisão, declinando as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. Trata-se, contudo, de competência concorrente, que não impede o reexame dos requisitos de admissibilidade pelo Órgão ad quem. De outra parte, o exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório proferido em conformidade com tais regras não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O processamento do apelo revisional em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Mais ainda, acórdão proferido em conformidade com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.999/2000-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CIBELE MOREIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA COSTA DO NADA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218, DO COLENDO TST. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta Colenda Corte, é incabível Recurso de Revista contra Acórdão prolatado em Agravo de Instrumento. In casu, verifica-se que o presente Apelo encontra-se em autos de Embargos de Terceiro, onde há interposição de Agravo de Instrumento para destrancar Agravo de Petição, que teve o processamento negado por deserção, pela MM Vara do Trabalho e mantido pelo Eg. Regional. Assim, o despacho de admissibilidade de fl. 196, está em consonância com a Súmula 218, do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.057/2001-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : GILDA MILITÃO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROFESSOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.099/2002-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DA SILVA MIRANDA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o juízo de admissibilidade da revista só resulta positivo em sendo constatada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do TST, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o trâmite do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apenas viabilizam a revisão as ofensas explícitas ao comando constitucional. De outra parte, as decisões dos Tribunais inferiores, em se tratando de matéria probatória, são soberanas. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/2002-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS COSTA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. KEILLANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O pedido de revisão no rito sumaríssimo não merece seguimento quando inexistente contrariedade às Súmulas de Jurisprudência do TST ou infração direta da Constituição. Exegese do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.107/1996-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : PAULO PEDRO REIS

**ADVOGADA** : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.109/2002-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a vulneração de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das



Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inadmissível o seguimento do recurso de natureza extraordinária sem o preenchimento dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.112/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o juízo de admissibilidade da revista só resulta positivo em sendo verificada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do TST, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o trâmite do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.115/2002-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MÍRIAM DE FÁTIMA CASTRO GOMES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por exegese dos artigos 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei 5584/70 a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Inteligência da Súmula nº 245, desta Corte Superior. Outrossim, não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de reforma de despacho negativo de admissibilidade de apelo extraordinário pelo dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.126/1996-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO. Em relação à conversão, não se insurgiram as partes. A questão sequer foi levantada nas razões do recurso de revista, encontrando-se preclusa, por ora, a discussão, nos termos do art. 795, caput, da CLT. Resta prejudicada a análise das demais matérias visto que os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.149/2001-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VENÍCIUS VIRTUOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUTIVIDADE. DESERÇÃO. Ante a ausência de devolutividade, os agravantes demonstraram seu conformismo com o r. despacho denegatório. Ademais, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128, I do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.167/1990-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho e observando-se a prerrogativa da União Federal de ter prazo em dobro para recorrer, deve este Apelo ser aviado no prazo de 16 dias, contado a partir da intimação da Decisão agravada. Ultrapassado o prazo legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-2.180/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO KAIHARA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA CONVENCIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HORAS EXTRAS - PROVA DOCUMENTAL - FIP'S. CONTEMPORANEIDADE - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.181/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO KAIHARA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.324/2004-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : ONELICE DIAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", que não se configurou na hipótese concreta. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.347/2002-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADEMAR RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho denegatório. Competência" e "Prescrição bial e quinquenal. Diferenças de acréscimo de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS NO PEDIDO DE REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. As alegações não oferecidas no pedido de revisão implicam inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo revisional, devendo declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não configura invasão na competência do Órgão Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a viabilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Ademais, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.369/2003-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. NANJI IDA ROSSELLI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARGARETH DA SILVA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.407/2000-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO BATISTA DO NASCIMENTO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. O acórdão regional consignou expressamente que a ação foi ajuizada contra a empresa prestadora e a tomadora dos serviços. Ademais, o pedido de condenação solidária é mais amplo e abrangente que o de condenação subsidiária, não havendo que se cogitar, portanto, de inépcia da inicial.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. **INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-2.417/1990-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANA BEATRIZ DO AMARAL RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.421/2004-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JUDITH DUTRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIUS SALES MURTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.530/2000-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RUIZ DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não há que se falar em afronta aos artigos 1030, do CC, 5º, inciso XXXVI, da CF/88, posto que a E. Corte Regional ao deferir ao Empregado verba não contida no Programa de Desligamento Incentivado, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica neste C. TST, preconizada na Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1. Destarte, a divergência jurisprudencial colacionada é afastada por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST.

**COMPENSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Incólumes se encontram os artigos 158, 182, 848 e 964, do CC, quando a Decisão hostilizada indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta C. Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que a Empresa paga espontaneamente ao Obreiro, em virtude de este aderir a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior, com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.564/2003-003-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIRENE MARGOTTI GUIZI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE LODETTI CESA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.605/1999-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : MARIA AMÉLIA RIBEIRO FRANCO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
**EMBARGANTE** : FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FLORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA RIBEIRO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.654/2001-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE NACIONAL DE INSTRUÇÃO - COLÉGIO ANTONIO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SÚMULA 126/TST. A discussão em torno do enquadramento profissional do Reclamante insere-se no conjunto dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.660/2001-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE DA SILVA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de comprovar as horas extras alegadas por meio da apresentação de prova testemunhal. Ademais, o Tribunal Regional desconsiderou os cartões de ponto anexados aos autos, pois demonstravam horários de entrada e saída uniformes. A decisão do Regional está em consonância com o item III, Súmula 338, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.884/2002-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS PAULO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ESCOBAR CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.886/2001-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JULIANA DE NAVASQUEZ GUEDES BESERRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NEGRI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido ab initio pelo Eg. Regional, é de cognição incompleta, não subordinando ou

vinculando o Tribunal ad quem que, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório do Apelo revisional, verifica, novamente, se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do Recurso. Assim sendo, a Decisão Regional que nega seguimento ao Recurso de Revista, observando os pressupostos do artigo 896, § 1º, da CLT, insere-se no exercício regular da jurisdição, de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência da Agravante que a pretexto de alegar equívoco do despacho, busca a sua reforma. Ademais, o Agravo interposto, ao se insurgir, exclusivamente, contra o exercício do juízo de admissibilidade primeiro, sem, efetivamente, apontar o porquê das violações trazidas nas razões da Revista, resta desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.994/2001-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FELIX DE SOUZA AMORIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : A-AIRR-21.040/2000-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RODNILSON NICOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DENSO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-657.143/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI RODRIGUES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-342/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON MOURA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Reconhecido pelo Regional que os honorários eram devidos em face da sucumbência, resulta contrariada a Súmula nº 219 do TST, que tem a seguinte dicção: na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : AIRR-1468/1993-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORREA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do Agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Não prospera a alegada nulidade dos acórdãos regionais por negativa de prestação jurisdicional, pois a agravante deixou de trasladar a petição dos embargos declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, restando prejudicada, portanto, a análise da preliminar. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Conforme se observa da leitura do acórdão recorrido, a questão a respeito da admissão da União como assistente litisconsorcial ou simples é matéria interpretativa, de forma que cabia à recorrente combater a decisão atacada por meio de decisões divergentes, o que não se verifica nas razões recursais. Por outro lado, a interpretação razoável dada pelo Regional aos arts. 173 da CF, 5ª da Lei 9.469/97 e 54 do CPC, não dá ensejo ao conhecimento do recurso com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, conforme dispõe o En. 221/TST. Não se vislumbrando ofensa aos mencionados dispositivos legais, conseqüentemente não há que se falar na violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV da CF. Com relação à alegada violação ao art. 5º, XXVI, da Carta Magna, não houve discussão a respeito da garantia de justa indenização, o que atrai o óbice do En. 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.468/1993-007-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE SOUZA VICHI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz-Relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine as razões de agravo de petição interposto pela empresa-reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. A tese de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.** Ante a decisão proferida no exame do agravo de petição da empresa-reclamada, considerando-o prejudicado, por perda de objeto, sem nenhum fundamento legal, entendendo razoável a tese de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerente. Recurso de revista provido. **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : ED-RR-24.197/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOÃO ROBERTO DE SÃO JOSÉ

**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 336 DA SBDI-1 DO TST. Não colhem os embargos quando não se reconhecem as propaladas omissões. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-643.261/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO NÉLSON PIERRI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração pública. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Reconstrução sem concurso público. Efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários assistenciais". Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entretanto, não há exigir-se prévia aprovação em concurso público para o empregado que continua prestando serviços à administração pública após a jubilação. Hipótese em que não ocorre afronta, sobretudo direta e literal do artigo 37, II, da Carta Magna, pois esta Corte tem entendido que tal exigência é para a investidura em cargo ou emprego público, não abrangendo a hipótese de continuidade na prestação de serviços. Recurso conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.144/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

**RECORRIDO(S)** : ROSELI RODRIGUES DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.974/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RODOTEC - SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ROCHA FILHO

**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 12

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O Recurso de Revista não satisfaz os requisitos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, já que não restou configurada a ofensa a dispositivo de lei, nem caracterizada a divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-967/2002-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**RECORRENTE(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : BRUNO MARTINS DE FARIA

**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Infocoop, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se conhece de recurso de revista cuja pretensão é o revolvimento de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS - ANOTAÇÃO DA CTPS.** O Tribunal Regional, diante do conjunto probatório descortinado, conferiu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo do artigo 3º da CLT, uma vez configurada a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício e reconhecimento de fraude nos serviços intermediados pela Cooperativa-reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS DA CEF.** Tendo o acórdão recorrido se baseado nas disposições dos artigos 12 da Lei nº 6.019/74 e 8º da CLT, e não se pronunciando sobre o princípio do acesso aos empregos públicos mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88) e artigo 461 da CLT, não se viabiliza o recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 297 do TST. Os arestos colacionados à divergência são inservíveis à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT ou esbarram na Súmula nº 296 do TST, vez que não caracterizada o alegado dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente, quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e improvido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO** : AIRR E RR-24.752/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÁVIO DOS SANTOS ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante para negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema seguro saúde - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza jurídica salarial da parcela e excluir a sua integração ao salário e conseqüente. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão recorrida mesmo após a oposição de embargos de declaração, para se concluir pela negativa de tutela jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**NORMAS CONVENCIONAIS - DIREITOS DECORRENTES.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula nº 296 do TST." Recurso de revista não conhecido.



**SEGURO SAÚDE.** Não possui caráter salarial o plano de saúde concedido pelo empregador a título de liberalidade e em benefício dos empregados, e não como contraprestação pelo serviço prestado, eis que visou garantir assistência médica com maior qualidade e comodidade, sem a necessidade de utilização do serviço público de saúde. Atualmente, a questão está pacificada, vez que a Lei nº 10.243, de 19-6-2001, que acrescentou o inciso IV ao § 2º do art. 458 da CLT, não considera como salário a assistência médica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PROCESSO** : AIRR E RR-784.404/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : CLAUDIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema adicional noturno, por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de adicional noturno em relação às horas decorrentes da prorrogação da jornada noturna, com reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. Irregularidade de representação. Subscritores sem habilitação nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.** Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 60, II, do TST, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-4/2005-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : CHARLENE DE CASTRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ANTUNES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE INTERVALO. RITO SUMARÍSSIMO. O processo sob exame segue o rito sumaríssimo, portanto, a admissibilidade da revista cinge-se à hipótese estampada no § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, somente quando demonstrada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou afronta direta e literal de norma da Constituição. A Turma Regional entendeu ser a demandante credora do pagamento de trinta minutos por dia de trabalho em função do intervalo não concedido. Considerou inválido o pactuado, conforme a garantia insculpida no artigo 71 da CLT, assim como constitucionalmente tutelado pelo artigo 7º, XII, da nossa Carta Maior. Aplicou ao caso a OJ 342 da SBDI-1. Óbice à revisão, no tópico, encontrada no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-11/2005-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JÚNIOR SARTURI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PEREIRA BASSANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13/2004-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE  
**AGRAVADO(S)** : ELISANDRA MILANI LENKE  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar a petição de Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15/2002-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO NORCIA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelas Súmulas nºs 288 e 327, do TST, no sentido de que a prescrição da diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio e é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15/2003-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e OJSBDI1 de nº 279, do c. TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Reconhecidos os honorários com base na hipossuficiência do autor e do fato de encontrar-se ele assistido por ente sindical, o julgado regional revela-se em consonância com as Súmulas de nos. 219 e 329 do TST e com a OJSBDI1 de nº 304.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15/2004-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VALDINEI DE OLIVEIRA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE A TEXTO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO HIPÓTESE (ARTIGO 896, § 6º, DA CLT). OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Constatado que a agravante além de alegar contrariedade a texto legal, aponta divergência jurisprudencial. Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que incoerreu na espécie. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34/2004-012-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DE MELO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ALICE VALÊNCIO PONCELEON  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43/2004-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : BARLESE SANTO FREITAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO** - Não se há falar em contrariedade à Súmula 330/TST, pois o que se discute no presente processo é a incidência da correção monetária, decorrente dos expurgos inflacionários no FGTS e não o pagamento de verbas rescisórias. Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53/2005-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : EDIVANE BRAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ANTUNES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 342. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDI1 de nº 342 ("Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."). 3. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DÉS FUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, desfundamentado o recurso de revista porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-54/2005-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO APARECIDO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGÉ ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento encontram-se divorciadas do conteúdo do despacho denegatório da revista de modo que a finalidade do recurso não restou atingida. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-61/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista não logra processamento por violação aos dispositivos mencionados, eis que a decisão proferida encontra-se devidamente fundamentada quanto à ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 93 da Lei 8112/90.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO CEDIDO.** O acórdão regional não contrariou a Súmula 55/TST, porquanto não negou que a Reclamada seja equiparada a estabelecimentos bancários para os fins do art. 224/CLT. No entanto foi esta a razão de decidir, ou seja, restou mantido o indeferimento do pleito de horas extras por motivo diverso, qual seja, labor em empresas distintas da reclamada, residindo neste fato o fundamento da decisão. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63/2001-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALFEU DA ROCHA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. EDNO LUIZ MEDINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-65/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR ONOFRE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIDO. Com o advento da lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a exigência de instruir-se a petição inicial com todas as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem como daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, pressuposto objetivo que, se não atendido, leva ao não conhecimento do agravo. No caso, os agravantes deixaram de colacionar as seguintes peças: certidão de publicação do acórdão regional e comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal. Ademais, não procederam à autenticação das peças trasladadas, além de não declararem-nas autênticas. Desta forma, incorreram em deslize processual que obsta o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2004-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE DA SILVA BOCK  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A conclusão a que chegou o Colegiado deve-se, como salientado acima, ao laudo pericial, porquanto ficou constatado que a demandante sempre trabalhou em Postos de Saúde, realizando, entre outras tarefas, a limpeza de salas de vacina e curativos, enfermarias e instalações sanitárias de uso público, além do recolhimento do lixo, incluindo material injetável, vidros, plásticos, frascos de soro, papel higiênico, etc. Não se equipara tal atividade com a de limpeza de residências e escritórios. A atividade da demandante estão de acordo com a redação do anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTb. A insalubridade, no caso, deve ser considerada no grau máximo. MULTA. MASSA FALIDA. Todas as parcelas não adimplidas pelo real empregador ficam sob a responsabilidade do Município reclamado. Não houve prequestionamento da matéria ao lume da Súmula 388, incidindo, no tópico a Súmula 297. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74/2002-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RUTE ALVES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-76/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA VIEIRA DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-79/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUIOTTO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Verdadeiramente, no afã de ver reconhecida a justa causa para dispensa do reclamante, busca a revisita de fatos e provas, hipótese inadmissível em sede de recurso de natureza especial e extraordinária, inteligência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LOURDES DE LIMA SUMINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
**AGRAVADO(S)** : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Aplicação do art. 896, a, da CLT e das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81/2004-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOUZA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FELIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão deitou raízes na prova testemunhal e no laudo pericial. Foi explicitado que o trabalho executado em caráter intermitente, em condições perigosas, como reiteradamente tem sido decidido, não afasta o direito de o empregado perceber o adicional em apreço. Não existe confronto de teses válido a impulsionar o recurso de revista, pois falta aos paradigmas a necessária especificidade. HORAS "IN ITINERE". Foi mantida a condenação ao pagamento das horas "in itinere". A decisão foi arriada nas condições do transporte público existente, cujos horários eram incompatíveis com a jornada de trabalho praticada, bem, como a caracterização do local de trabalho como de difícil acesso. Ficou comprovado que não havia transporte público regular. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-82/2004-017-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CÍCERO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NEY DE ASSIS FIGUEIRÊDO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ARAÚJO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO GERMANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BREJUI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST (artigo 896, § 2º da CLT). Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (Cf. artigo 896, § 2º da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-96/2003-821-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BARROS COELHO PIERRY  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. FUNÇÃO COMISSONADA. REFLEXOS. Mantida pela Eg. Turma Regional a condenação ao pagamento de horas extras. Os fundamentos da decisão estão assim resumidos: "As folhas individuais de presença - FIP's, bem como o ponto eletrônico (folhas 311 e seguintes), que acusam uma jornada de seis horas diárias, não se prestam para comprovar a jornada efetivamente cumprida. No caso particular, os registros trazem horários pré-assinalados da jornada a ser trabalhada limitando-se o reclamado a apor sua assinatura. Constatou-se assim que não foi observado o art. 74, § 2º, da CLT. Deste modo, as folhas individuais de presença juntadas aos autos servem apenas para comprovar a frequência do reclamante ao trabalho, mas não a jornada efetivamente realizada. A cláusula dissidial referida nas razões recursais não passo do plano de previsão de uso das FIP's. Tal cláusula não transforma as FIP's em prova inquestionável. NO caso, o autor fez prova através do depoimento das testemunhas por ele indicadas, de que não eram completamente anotadas nos registros de horário as horas extras prestadas pelo empregado". Asseverou que inaplicável o artigo 62, I, da CLT porquanto demonstrada a efetiva fiscalização exercida no que diz respeito ao controle da jornada por parte do demandado. E, com referência ao pagamento de comissões sob a rubrica "Adicional de Função" Código 042, entendeu que o cargo de confiança propriamente dito pressupõe poderes de mando e gestão, com condições de plena representação do seu empregador, inócurrenente na hipótese sob exame. Em relação aos reflexos das horas extras o entendimento turmário partiu da premissa de que reconhecida a prestação regular de horas extras, é devida a integração das mesmas em férias, com 1/3, 13º salário e FGTS, devido a habitualidade que faz com que integrem a remuneração do empregado para todos os efeitos. Integram ainda o cálculo da gratificação semestral (Súmula



115 desta Corte). Rechaçou ainda a aplicação da Súmula 113, mas entendeu aplicável a Súmula 172, tudo com relação aos sábados. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. No tocante, a decisão afina com a OJ 45 da SBDI-1, pois a gratificação foi percebida por mais de dez anos. Não houve prequestionamento ao lume da OJ 175 da SBDI-1 e da Súmula 294, atraindo a incidência da Súmula 297. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Foi mantido o benefício da justiça gratuita ao lume de que "o autor juntou declaração de pobreza (folha 25). Sendo assim, nos termos do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, mantém-se a decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita". Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-96/2003-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOS BUCAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁDIS SANCHES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria não foi discutida no acórdão recorrido, pois o recurso ordinário da agravante sequer foi processado por deserto e não houve qualquer esboço de reação por parte da recorrente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-101/2000-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN TERESINHA AITA POSSERA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Artigo 896, 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-111/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÓCRATES ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A decisão do Regional baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-113/2004-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOAIRES FLORES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERI PEDRO CARNEIRO VENTURINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2002-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : EDNA ISABEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar o acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, a petição de Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento, peças essenciais ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2004-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-135/2003-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IZAIAS GAMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DEFICIENTE FÍSICO. Não há sequer como se constatar seja o autor deficiente físico, já que o acórdão recorrido afirma justamente o contrário, sendo certo que, em sede de recurso extraordinário, é vedada o reexame de fatos e provas, à luz da Súmula de nº 126. Em tal circunstância, não é possível confrontar as decisões apontadas como divergentes, as quais pressupõem a constatação da deficiência física, nem tampouco a violação apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-142/2003-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**PROCURADORA** : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR MARIS LESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações apontadas pelo agravante em seu recurso de revista não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-147/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MARTINS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 desta Corte, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. De se negar provimento, pois, ao vertente agravo, porquanto inexistentes as hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2002-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O aresto recorrido foi claro e enfrentou as questões suscitadas nas razões de recurso, complementando com a elucidação do preceito legal que embasou o deferimento perseguido pelo demandante. Sobre as questões ofereceu tese explícita, restando ileso o artigo da Constituição invocado. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE TRABALHADORES. O Colegiado regional, constatando ter sido o demandante eleito Diretor Social da Cooperativa de Trabalhadores a que pertence, goza de estabilidade provisória prevista no artigo 543, § 3º, da CLT (a decisão está conforme o artigo 55 das Lei nº 5.764/71 e OJ 253 da SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2001-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CRYOVAC BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ISMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO FOGAÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A posição adotada pela Eg. Turma Regional está na mais absoluta sintonia com a Súmula 330 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista na forma prevista no artigo 896, § 4º, da CLT. TURNOS DE REVEZAMENTO. A Turma entendeu comprovado o turno ininterrupto de revezamento, mantendo-se em harmonia com a Súmula 360 desta Corte e, também quanto ao tema, insuscetível de apreciação via revista (artigo 896, § 4º, da CLT). DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-154/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. As razões contidas nos Embargos não autorizam o seu processamento, vez que a decisão embargada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que também afasta a possibilidade de se admitir a revista por dissenso pretoriano. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-173/2004-041-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CANNÁ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE MARIA DA CRUZ CORRÊA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente rediscutir matéria fático-probatória, o que é vedado pelos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-186/2004-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI COSTA GALHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a patrona da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-190/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IDALINA BOONE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - PERÍCIA - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 296 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho consignou a preclusão quanto ao requerimento de nova perícia. Ademais, não registrou nulidade relativa à prova pericial. Em face da natureza fático-probatória da controvérsia, não se identifica divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 do TST).

**CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA Nº 221, I, DO TST**

A recurso não indicou o dispositivo tido como violado, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

**SÚMULA Nº 277 DO TST - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A propalada infringência não apresenta identidade com a matéria registrada no acórdão (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-190/2002-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANDREZA APARECIDA MARTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO COSTA COPIADORA - ME  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão apontada apenas no recurso de revista. Nas razões de seu apelo, o reclamante sustenta, mas o faz apenas no recurso de revista, nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto não opôs embargos de declaração a fim de sanar a alegada omissão. A matéria, então tornou-se preclusa, incidindo sobre a mesma a Súmula 184 desta Corte. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Para que se obtenha metamorfose no julgado recorrido, em relação ao tema, seria absolutamente imprescindível empreender uma revisita aos fatos e às provas do feito, mas tal empreitada esmaece ante a inarredável barreira erigida pela Súmula 126 desta Corte, pois o exame dos fatos e das provas se exaure na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2004-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PELEGRENE  
**ADVOGADO** : DR. TERTULIANO PAULO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2004-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO APELO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO CONFERINDO PODERES AOS SIGNATÁRIOS DO RECURSO DA RECLAMADA ANEXADO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. Restando evidenciado nos autos que, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o instrumento procuratório que outorga poderes aos causídicos signatários do apelo foi juntado em cópia reprográfica não autenticada, tem-se como inexistente o recurso aviado. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-208/1997-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LIVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII de nº 115). Não observada tal conduta, desfundamentada a arguição. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há interesse processual da reclamada em argüir a nulidade do julgamento no tocante à prescrição. É que, julgada improcedente a ação, o autor interpôs recurso ordinário e o eg. Tribunal Regional analisou a prescrição argüida na contestação, o que beneficiou a reclamada no tocante às horas extras, sendo certo, ainda, que a nulidade não poderia ser apreciada sem a demonstração de prejuízo (art. 794 da CLT). 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST (Súmula de nº 362), inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-217/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO O. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia de certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-219/2002-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SÃO VICENTE DE PAULA DE GYSEGEM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA REGINA DOS SANOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DA RECLAMANTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-221/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : IRMA NUNES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. Nessa trilha, as alegadas violações a dispositivos legais não se prestam a viabilizar o vertente recurso. Quanto à agressão ao Texto Constitucional, melhor sorte não assiste ao agravante. Não verificada, pois, violação a Dispositivos Constitucionais, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta colenda Corte, é de se negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2004-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-228/2004-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MOACYR GOMES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante não tece uma linha sequer acerca da fundamentação contida no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-228/2004-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARTINS DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A decisão original foi reformada porque o Regional percebeu que a pretensão era outra: foi requerida a incorporação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade ao adicional por tempo de serviço e a Sentença deferiu as diferenças de adicional de insalubridade e periculosidade pela incidência dos anuênios. Não há contrariedade à Súmula 203, tampouco se visualiza violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-239/2004-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CRISTIANO DE OLIVEIRA PAES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ENRICO SLERCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Reconhecido pelo v. acórdão regional a sucessão de empresas com espeque no conjunto probatório, defeso em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-241/2003-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : WILSON MULLING

**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. 1. Não há dúvidas que a ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento, em que pese devidamente ciente, nos termos do item I da Súmula de nº 74/TST, importa na aplicação da ficta confissão em relação a toda matéria fática articulada. 2. Outrossim, no dizer da ilustre Juíza aposentada do TRT da 23ª Região - Guilhermina Freitas - a confissão ficta "transforma em verdade processual as alegações da parte contrária, relativas aos fatos em que haja controvérsia, só sendo elidida por provas já constantes nos autos ou por confissão expressa do ex adverso". 3. No caso dos autos, consignado eg. Regional que a prova colhida confirma o trabalho em condições perigosas, não há falar em ofensa ao artigo 333 do CPC. 4. De toda forma, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade do reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-245/2004-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO ROSA MENDES

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. Não há que se cogitar de ofensa à Súmula 330 desta Corte quando se trata de direito reconhecido posteriormente à rescisão contratual. No caso decidiu-se em plena conformidade com o referido Verbete, especificamente seus itens I e II. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-249/2002-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DUDALINA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ZULEICA VOSS

**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

**AGRAVADO(S)** : HOPTRAPULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000 (Aplicação da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/2004-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GASPAR GONÇALVES DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em janeiro de 2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA OLIVEIRA LUIZ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CARRAL

**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RITO SUMARÍSSIMO. Decisão do TRT em conformidade com a Súmula de nº 331, I e III, do TST, merece ratificação. Ademais, havendo o TRT, com fundamento em provas, registrado a ocorrência de terceirização da atividade-fim do tomador, com subordinação direta, verificar as alegações recursais no sentido da ausência dos elementos do art. 3º da CLT e da vinculação do autor à área-meio demandaria reexame do conjunto probatório, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Acompanhando o julgamento regional estritamente a orientação da Súmula de nº 330/TST, impossível qualquer alteração. Por outro lado, se o TRT registra que houve expressa ressalva, somente reexaminando o termo de rescisão seria possível aferir a alegação no sentido de que tal ressalva inexistiu, o que não é tolerado em sede recurso de revista (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-282/2002-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SILCOM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IRANY FERRARI

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS BATISTA DE CAMARGO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação de multa com previsão legal (artigo 538 do CPC) não configura violação a qualquer dispositivo constitucional que possa vir a dar impulso a revista, nos moldes previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-284/2004-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE PAULA DONATO

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-295/2003-653-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO GONÇALVES FRANCO

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA NEIVA ORMELEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2004-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON ALVES MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE**

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-297/2004-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO SOTOCORNO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão está ancorada no entendimento da OJ 344 da SBDI-I. O processo obedece ao rito sumaríssimo e somente desafia revista nos exatos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TECON SALVADOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAN BAGDÊDE

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**AGRAVADO(S)** : CID DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT) Por outro lado, enfrentando as questões inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas oferecendo tese explícita, a decisão recorrida não foi omissa. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2004-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : SUELISMAR GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ C. MOSCONI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 04 de julho de 2003, ou seja, depois da publicação da aludida LC nº 110/2001, e a reclamação ajuizada em 16 de março de 2004, não há se falar em prescrição bial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-361/2004-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DE AQUINO PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LOPES CANAVEZ  
**AGRAVADO(S)** : LAILA FERNANDA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os agravantes não trasladaram cópias de peças essenciais e as peças indispensáveis trasladadas encontram-se apócrifas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-362/2003-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA RITA PORTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O aresto trazido com a Revista noticia fato diverso daquele nestes autos discutido. Incidência da Súmula 296/TST. O Enunciado 310 a que alude o Agravante foi cancelado pela Resolução Administrativa 119/2003.

O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não trata da discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial.

#### II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A análise quanto ao deferimento de honorários advocatícios, se em harmonia ou não com o disposto na Súmula 219/TST, implica reexame da matéria fática. Incidência da Súmula nº

#### Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-364/2003-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCIA TORQUATO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS. ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O presente Agravo merece conhecimento, uma vez que todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia foram trasladadas aos autos, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Incidência das Súmulas nºs 126, 297 e 338, II/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-380/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MURILLO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não atendidos tais requisitos, merece ser ratificado o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-397/1995-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEONEL BOCALINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. Analisada a celeuma, considerando o comando exequendo para pagamento de diferenças da complementação de aposentadoria, resultante da inobservância, pela reclamada, dos reajustes salariais legais, normativo (ver decisão a fls. 179), bem como sob o prisma da preclusão, eis que intimada a executada quedou-se inerte acerca dos cálculos do exequente que noticiavam diferenças, não há falar-se em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. 2. Ademais, não se vislumbra na decisão regional nenhuma delimitação temporal. 3. Em tal cenário, tal qual proclamado pelo juízo de admissibilidade regional "a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, fator que impossibilita, "in casu", a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-399/1992-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : DORVALINO PEREIRA SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE CORRENTES DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA PENAL DE 15%. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição (Súmula 266, artigo 896, § 2º, da CLT). No caso, a recorrente não conseguiu demonstrar violação direta e literal de preceito constitucional. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-411/1999-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR PACIULLI  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI Nº 1.332/76, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80. A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, afronta o inciso XIV do art. 37 da CF, que veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-415/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ARIIVALDO ROTHER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 101) encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-417/2003-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CRUZ FIDELIS  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Não restaram demonstradas as violações apontadas, sendo certo que o único paradigma transcrito não se presta ao confronto de teses por ser originário do mesmo Tribunal prolator do acórdão (artigo 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-432/2000-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CIRÍACO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o item I da Súmula 221 do TST, a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, não sendo suficiente a citação em bloco feita pela recorrente.

**2. RELAÇÃO DE EMPREGO.** A ausência de fraude na contratação das empresas prestadoras de serviço e de subordinação do recorrente à recorrida encontram-se lastreadas nas provas produzidas, o que não pode ser revolido em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-435/2003-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NIPPAK TOUR TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL SOUTO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-441/2002-011-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JURACI ÍNDIO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ PIRES DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-444/2004-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ombreado-se a tal entendimento, o acórdão recorrido obviamente não merece qualquer reparo. "In casu", a reclamatória somente foi ajuizada em 24 de março de 2004, quando decorridos mais de dois anos da edição da referida lei, e não havendo notícia nos autos acerca de ajuizamento de ação própria perante a Justiça Federal, resta indubitoso que a pretensão autoral foi alcançada pelo instituto da prescrição. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-448/2002-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CORREA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-451/1999-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VALTENIR HASS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-463/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VITORINO CANCIAN ZAMPERINI  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : MILA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VELTEN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras em serviço externo, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-463/2002-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON PARK HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO RIBEIRO CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. ALAIR TADEU DA SILVA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Aplicação do art. 896, a, da CLT e das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-467/2004-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS EMERSON GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CERES LINCK DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-471/2004-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CÁRSON FERREIRA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. A tese teve arrimo na idéia nuclear de que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Na espécie, a reclamatória somente foi ajuizada em 12 de abril de 2004, quando decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-477/2004-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA ESTADUAL - SEFA  
**PROCURADORA** : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ZENIL CORRÊA PAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2003-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-492/2003-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AILTON NUNES SANTOS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-498/2003-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RENATA PADILHA FATURI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA INFANTIL ANJINHO TRAVESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O Juízo de admissibilidade "a quo" considerou inexistente o recurso de revista oferecido pela reclamante visto que o subscritor do apelo não se encontrava devidamente habilitado a representar os interesses da recorrente. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2004-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Embora a diferença da multa de 40% do FGTS tenha sido postulada em 22.4.2004, após o biênio posterior à edição da LC nº 110/2001, não se trata de hipótese em que se pudesse aplicar a OJSBDI1 de nº 344 do TST, tendo em vista que o contrato de trabalho foi rescindido em 25.4.2003, conforme atesta o acórdão regional, após, portanto, a publicação da aludida Lei Complementar. Portanto, impossível falar em prescrição de verba rescisória. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DE Nº 330. A alegação recursal de que o termo rescisório foi homologado sem ressalvas - hipótese em que as decisões trazidas ao cotejo, se não se referissem a casos genéricos de aplicação da Súmula de nº 330 do TST, poderiam respaldar a tese da recorrente -, porque contrária ao afirmado no acórdão regional, somente poderia ser verificada mediante a análise fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A argumentação recursal de que não é suficiente à comprovação de miserabilidade a respectiva declaração do obreiro, mormente porque percebe ele mais do que dois salários mínimos, além de se tratar de tese que não prevalece nesta Corte Superior (Súmula de nº 219 e OJSBDI1 de nº 305), não excede o contexto fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SIRMEC S.L.R.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ÉLITON BELÉM AGUIAR COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES DE MORAIS

**AGRAVADO(S)** : SIRMEC DO BRASIL LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula 266 e artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-540/2004-016-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

**AGRAVADO(S)** : VALDELICE OLIVEIRA BERHENS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PECÚLIO POR MORTE. Na apreciação do tema, o órgão julgador regional entendeu que a verba aludida está prevista no Manual de Pessoal da empresa reclamada, como um direito assegurado aos familiares do servidor falecido. Não existe, no aludido Manual, exigência de que o falecimento do empregado se dê no curso da relação empregatícia. Esclareceu, também, que a adesão do empregado ao Fundo não implica na abdicação do direito à percepção do benefício, porquanto não houve renúncia expressa nesse sentido. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-540/2004-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : VALDELICE OLIVEIRA BERHENS

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. O órgão julgador regional entendeu que as verbas aludidas são devidas, apenas, se o óbito ocorrer no curso da relação de emprego. Tal previsão está contida no Manual de Pessoal da recorrida. Não logrou a recorrente comprovar violação a qualquer dos dispositivos invocados. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-543/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ERNESTO DE PAIVA CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVAS. O que a recorrente pretende, na realidade é a reforma do julgado com base numa reapreciação dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de revista por força do óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. O "decisum" arrimou-se no laudo pericial e na prova testemunhal para deferir o adicional perseguido. Não houve deslizamento em relação à valoração da prova. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-549/2003-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO AUGUSTO SCHEFFER E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, por irregularidade de representação, quando as agravantes não tecem uma linha em seu arrazoado acerca da fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-555/2004-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : GILVAN AMARAL MEIRA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 do TST, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-562/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**AGRAVADO(S)** : LUIZ OSÓRIO DE AGUIAR ALVES

**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-565/2004-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA LÉLIS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARINHO PIRES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MENSURAÇÃO. O Colegiado constatou que a perícia comprovou a existência do dano, concluindo que a indenização correspondente é impositiva e leva em conta a "intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, a repercussão e a extensão do dano e as condições da reclamada, empresa de grande porte". Por outro lado, o pedido de pensão vitalícia (25% do salário do Autor) diz com a lesão e os prejuízos sofridos pelo demandante a serviço da demandada. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-568/2001-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DANTON VAMPRE JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS PROBANDI

Nos termos postos pelo Eg. Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e das provas, a testemunha da Reclamada foi taxativa ao afirmar a inexistência de subordinação entre Autor e Ré. Ademais, consignou o Regional que o Autor, quer em seu depoimento pessoal, quer por intermédio de sua testemunha, não acresceu aos autos elemento capaz de infirmar a prova produzida pela Reclamada.

Destarte, restam incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Entendimento contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-576/2003-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

**AGRAVADO(S)** : VALTER EGON TIETZ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA MÓVEL. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial no sentido de que o reclamante, trabalhando junto a Grupos de Geradores de Energia Elétrica, exercia atividades em área de risco, nos termos do Decreto no 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula 126/TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSB-DII de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-585/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**AGRAVADO(S)** : PIA SOCIEDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. FELIPE RIGUEIRO NETO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Os fundamentos do julgado estão assim explicitados: "A inscrição da reclamada no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), evidência que a atividade econômica principal é o comércio varejista de livros, o que está em consonância com a atividade desenvolvida pelos seus empregados, descrita na relação de contribuição sindical (f. 85). Assim, no tocante aos empregados da reclamada, no estabelecimento de Porto Alegre, a vinculação se dá com a categoria profissional dos comerciários". Ressalte-se, também, que a matéria não foi prequestionada ao lume do inciso XXXVI do artigo 7º da Constituição Federal, incidindo sobre o tópico a Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2002-012-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO RICARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - EXAME DE MÉRITO

Não se verifica hipótese de usurpação de competência, porquanto o juízo de admissibilidade é feito também pelo Presidente do Tribunal a quo, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT.

**TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35**

A alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-605/2004-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SARA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incorre em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão que afasta a incidência de prescrição extintiva por considerar "actio nata" a data do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal que reconhece o direito do autor à atualização do saldo de FGTS de sua conta vinculada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-610/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO SCHEEFFER DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI SGARBI  
**AGRAVADO(S)** : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO.HORAS EXTRAS. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo limita-se à demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST, de modo que a alegada mácula à norma infraconstitucional é inservível para processar o recurso. No que concerne ao artigo 5º, II, da CF/88, esta Corte sedimentou o entendimento de que a ofensa somente pode ocorrer de forma reflexa, através de eventual maltrato à legislação infraconstitucional.

**2.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Neste tópico o recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que a recorrente não invocou violação à norma constitucional, ou contrariedade à Súmula do TST.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.BASE DE CÁLCULO.** Não se vislumbra contrariedade à Súmula 228 do TST, pois em sua parte final o referido Verbete ressalva da regra geral, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, as hipóteses da Súmula 17 do TST, ou seja, os empregados que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebem salário profissional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-613/2004-342-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOALINA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LARRISA SENTO-SÉ  
**AGRAVADO(S)** : DARLAN GOMES TOSTA  
**ADVOGADO** : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas "in itinere", em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-616/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÉA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO ALVES JANDT  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DEUSATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Os arestos colacionados são inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST. Ademais, para que se pudesse aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618/2004-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROBINSON MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DE-CORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Embora a decisão do regional não esteja em consonância com o entendimento da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, não logra êxito a pretensão de veicular a revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF/88 sob o fundamento de que o prazo prescricional tem início com os depósitos dos valores nas contas vinculadas, pois trata-se de interpretação que não se coaduna com o entendimento sedimentado nesta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-621/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GUARANI FARIAS TORRES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-632/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JÉVERSON DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632/2003-023-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÉVERSON DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu adequada. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência de prova, por parte do empregador,

dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. 3. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, eis que não detinha o empregado poderes de gestão, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 4. HORAS EXTRAS. Reconheceu o eg. Regional, com base na prova dos autos, que o reclamante, além de estar submetido a controle de horário, laborou em sobrejornada. Em tal panorama, impõe-se a ratificação do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639/2004-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-647/2001-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IRÊNIO JOSÉ SOARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AMÉRICA FUTEBOL CLUBE.

**1 - DIREITO DE ARENA.** Consoante declarado no acórdão, compete ao clube comprovar eventuais ausências do atleta nos eventos desportivos, o que não se verificou, restando descartada a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 286 do CPC. A discussão da matéria revela-se eminentemente fática, atraindo a incidência da Súmula 126/TST.

**2 - DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE "BICHOS".** A sugerida lesão ao art. 5º, II, da CF/88, não pode ser apreciada na medida em que o recorrente não informa o dispositivo legal que teria sido violado, considerando-se que o aludido permissivo constitucional enuncia um princípio jurídico genérico, cuja afronta só se daria de forma reflexa, o que foge à previsão insculpida na alínea "c" do art. 896 da CLT. O aresto transcrito, que poderia servir para o dissenso, não traduz especificidade nos termos da Súmula 296 e o preenchimento das exigências contidas na Súmula 337, ambas desta Corte.

**3 - VERBAS RESCISÓRIAS DEFERIDAS. PEDIDO DE DISPENSA.** Não se vislumbra afronta aos arts. 480 e 818 da CLT já que o acórdão simplesmente aplicou as normas legais pertinentes à espécie, após concluir, com base nos elementos probatórios, que o autor foi dispensado pelo reclamado, não existindo prova nos autos de que a ruptura antecipada do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do autor. Incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

**4 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A alegada ofensa ao art. 5º, II, da atual Carta Política não viabiliza o apelo, restando respeitados os ditames da legislação pertinente à matéria.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-664/2004-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS APARECIDO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.



**PROCESSO** : AIRR-691/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE MORAES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRENURB. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. O Acórdão recorrido fez uma detida análise dos dispositivos regulamentares da empresa demandada, concluindo pela confirmação da Decisão regional que deferiu o pedido. Não houve o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 2º da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, portanto inviável o seu exame em sede de revista (Súmula 297). Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694/2003-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RAMIRO COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. Para verificação se consta ou não do termo de conciliação que as parcelas do acordo deveriam ser pagas em dinheiro, cheque visado ou administrativo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é inviável nesta fase pelo óbice erigido na Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-704/2000-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : MARLI DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF  
**AGRAVADO(S)** : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-706/2003-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
**AGRAVADO(S)** : DANILO VIEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707/1997-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (artigo 896, 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-712/2004-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LÍGIA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. A decisão profligada está em perfeita consonância com a Súmula 60, II, que incorporou a OJ 6 da SBDI-1. Não há como admitir o recurso por dissenso, ante a barreira contida no § 4º do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Mantidos os honorários de assistência judiciária porque entendeu a Turma preenchidos os requisitos legais para tanto. Na petição inicial existe a declaração de pobreza para os fins legais firmada por advogado com poderes para tal fim. A decisão, no tocante, encontra-se em harmonia com a OJ 304, da SBDI-1 e, por tal razão não desafia recurso de revista por dissenso (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732/2004-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : LAUDICÉIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OJSDII DE Nº 342. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSDII de nº 342 ("Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."). 3. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DÉSUFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, desfundamentado o recurso de revista porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 4. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-747/2004-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LÉLIA FERNANDES BALEEIRO GHIDELLA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ASSISTENCIAL CANA BRAVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 27/9/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751/2003-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BERGUEMANS VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIMI TAMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional não utilizou a faculdade prevista no artigo 895, § 1º, IV da CLT, restando fundamentados todos os tópicos objeto do inconformismo das partes, permanecendo incólume o artigo 93, IX da Carta Magna.

**2.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**A questão relativa à impossibilidade jurídica do pedido está regulada na legislação infraconstitucional, cuja discussão passa ao largo dos preceitos insculpidos nos artigos 5º, XXXV, XXXVI e 7º XXIX da CF/88.

**3.PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, cuja redação foi recentemente alterada por Resolução do Pleno desta Corte, a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é a de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARTINS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v.despacho agravado. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS. SÚMULA 132, I, DO TST (EX-OJSDII DE Nº 267). "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Observada tal diretriz pelo eg. Regional, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781/1989-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA SUDAM)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NUNO PEREIRA DE VILHENA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Como se denota dos fundamentos do acórdão, não se vislumbra ofensa direta ao art. 100, § 1º, da CF, eis que o Regional considerou que a quitação do débito se deu com atraso. Note-se que o art. 100, § 1º, da CF, não obstante faça referência à correção monetária, não faz menção aos casos de mora, o que remete à legislação infraconstitucional para se estabelecer a sanção pelo atraso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LAERCIO BENEDITO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal. Não há qualquer menção no acórdão quanto à data de trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal, mas apenas o ano de seu ajuizamento (1997). Assim, diante do quadro fático delineado pelo regional, ainda que se considere como marco inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado, impossível aferir se a reclamação trabalhista foi proposta no biênio fatal, pois implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. A tese de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional deveria considerar o momento do depósito das diferenças do FGTS contraria a OJ 344 da SBDI-1. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787/2002-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMARO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO BARRA DO DIA (USINA TREZE DE MAIO S.A.)

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição (artigo 896, 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2004-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : AURICÉLIO EUSTÁQUIO DE MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão recorrido está de acordo com as Súmulas nos 191 e 203 do TST.

**NORMA COLETIVA - PREVISÃO DA NATUREZA SALARIAL DA GRATIFICAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST**

O acórdão regional não prequestionou o teor da norma coletiva, o que inviabiliza o exame da matéria, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789/2003-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DE FALCO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA MARTINS MAMBERTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Depreende-se das razões do recurso de revista que o pleito de diferença da multa de 40% do FGTS tem como fundamento a ação ajuizada na Justiça Federal. No entanto, no acórdão recorrido não existem elementos que confirmem que o trânsito em julgado da decisão na referida demanda teria ocorrido há menos de dois anos da propositura da reclamação trabalhista, de modo que o recurso encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-009-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTE ILEGÍTIMA PARA RECORRER. A agravante não figurou, em nenhum momento como parte integrante da presente lide e, sem a menor justificativa, aviou o agravo que ora se examina. Não demonstrou o seu legítimo interesse em recorrer. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797/1993-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA AQUINO ALCOFORADO CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-797/1993-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA AQUINO ALCOFORADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo as agravantes o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a petição do recurso de revista, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-809/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECEBIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

O recebimento da ação monitoria como reclamação trabalhista não restringiu o direito de defesa da Ré, não havendo falar em violação ao artigo 50, LV, da Constituição.

**PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

2. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito; a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-813/2001-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : EVANDRO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOZES MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : GASPEC MECÂNICA INDUSTRIAL DE PRECISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-825/2001-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TADEU LUIZ HENRIQUE MOITA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

A assertiva do Reclamado - no sentido de que o Tribunal de origem examinou questões inovatórias, extrapolando os limites da lide - contraria o disposto no acórdão regional. obsta o processamento do Recurso a Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Conforme consignado no acórdão recorrido, a compensação restou caracterizada pela prestação habitual de horas extras. Desarte, não há falar em violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A Corte de origem decidiu conforme à Súmula nº 366/TST.

**FGTS - PRESCRIÇÃO**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 362 desta Corte.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIFERENÇAS**

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-825/2004-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmulas 17 e 228) pacificou o entendimento de que o cálculo para o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional, deverá sobre este ser calculado. Os arestos colacionados, portanto, não se prestam à comprovação de tergiversação jurisprudencial, visto que superados pela notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-826/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLEON JOSÉ DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO DE QUEIROZ WAGNER

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. O "decisum" recorrido, apreciando o tema, concluiu de forma harmônica com a OJ 307 da SBDI-1, inviabilizando a revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-827/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO BARTOLOTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Concluindo pela prescrição, o acórdão obviamente não merece reparo, tendo em vista que a reclamatória somente foi ajuizada em 08/08/2003. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-828/2004-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GABRIELE DE CARVALHO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONTESE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o defeito do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. VINCULO DE EMPREGO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 1º, III e IV, da CF/88, tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. De qualquer forma, inviável o processamento da revista quando a celeuma não excede o contexto fático-probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-834/1999-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO  
**AGRAVADO(S)** : AMERICAN BANKNOTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência de unicidade contratual, remetendo à rediscussão de fatos e provas. Assim, o recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-834/1999-201-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICAN BANKNOTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-835/2001-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ADÉLIA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. ALDETH LIMA COELHO FILIS  
**AGRAVADO(S)** : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Conforme registrado pelo regional, última instância apta a examinar provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a estabilidade pretendida, e seus consectários, não poderia ser reconhecida porque não foi trazida aos autos prova robusta de que a doença da reclamante foi decorrente do labor na reclamada. Inviável, assim, concluir pela existência das pretendidas ofensas a textos legais, os quais foram devidamente observados no presente caso. Análise da suposta ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal impossibilitada ante o disposto na Súmula nº 297 do TST. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-845/2004-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HUGO JOÃO ALVES WINKLER  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não submetido à apreciação do Regional esbarra no óbice da Súmula de nº 297 do c. TST, por ausência do necessário prequestionamento. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Ademais, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-857/2004-045-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão recorrido concluiu que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, tal como descrita pelo perito, enquadrava-se como insalubre. Consignou, ainda, não haver prova do correto fornecimento de equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de matéria com conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-858/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA REJANE GOETTEN CORREIA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-859/1999-002-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : TUPY JOSÉ FEIJÓ NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-859/2001-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. WILHAM ANTÔNIO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ABELARDO DO CARMO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Foi esclarecido que a determinação de uma nova perícia ocorreu não em função do pedido do Autor, mas apenas em razão do convencimento do julgador que, em face de laudos contraditórios, achou por bem que outro laudo fosse emitido, com amparo nos artigos 765 da CLT e 437 do CPC. Por conseguinte, não há como visualizar afronta aos dispositivos invocados, porquanto é do juiz a responsabilidade para determinar as diligências indispensáveis para a solução da pendência, ficando explícito que a última perícia não anulou as outras, para a aferição do adicional de periculosidade. Nego provimento. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O "decisum" objurgado levou em consideração os laudos periciais, assim como a prova oral, dando conta de que o demandante, no exercício de suas atividades "adentrava no pátio de operações, concomitantemente ao abastecimento das aeronaves, incluindo-se dentre seus afazeres a tarefa de inspecionar a realização daquela atividade". Acrescentou o "decisum" que o trabalho diário em área de risco não pode ser considerado eventual. O acórdão paradigmático não serve ao desiderato porquanto inespecífico (Súmula 297). Negado provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão, no aspecto, está em sintonia com a Súmula 236 desta Corte e, portanto, não desafia revista. Negado provimento. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-872/2004-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO BARRROS AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Reconhecida a justa causa para a resolução do pacto laboral, com espeque na prova oral, afirmativa da prática de ato de improbidade, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de dispensa imotivada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-876/1993-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SALVADOR DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", a tese recursal da executada gira em torno de questões que não alcançam diretamente o patamar constitucional, pois lastreia-se em suposta violação a dispositivos legais e, por conseguinte, entende afrontado o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. Desta forma, não prosperam os argu-



mentos apresentados, eis que deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-878/2003-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DALPIAN  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTÓFOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-922/2003-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MILTON CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PDI. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. Ao contrário do alegado no acordo, a decisão na verdade, está centrada no entendimento da Súmula 330 desta Corte e afinada com o artigo 477 da CLT. Está bem esclarecido no julgado objurgado que "a homologação da entidade sindical no TRCT não resulta integral quitação do contrato de trabalho, mas apenas das parcelas que estão sendo quitadas naquele momento." Em tal posicionamento inexistente o mais leve sintoma da violação apontada. Ausência de violações. Dissenso jurisprudencial inservível. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-924/2004-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : QUITÉRIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. ANOTAÇÃO DE CTPS. A decisão está em sintonia com a Súmula 363 desta Corte, que trata dos efeitos do contrato nulo. Violações não demonstradas. Divergência inviável na forma do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-934/2001-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ORIDES APARECIDO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST. A tergiversação jurisprudencial apontada pelo recorrente, na verdade, não se consuma, pois a maioria dos julgados colacionados provem do próprio Regional, desfocada, portanto, do elenco contido na alínea "a" do artigo 896 CLT. Por outro lado, não há como referir violação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT e os incisos II e XXXVI da Cons-

tituição Federal, pois se acaso ocorresse estaria configurada apenas afronta oblíqua, indireta ou reflexa, refugindo às exigências da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Quanto à suposta afronta ao Decreto-lei 5.452, não houve o prequestionamento da matéria, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-944/2004-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : MARINALDO SIMÕES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALVES CORREIA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - No caso específico, o recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Não restaram preenchidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS** - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO** - Não se há falar em contrariedade à Súmula 330/TST, pois o que se discute no presente processo é a incidência da correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários no FGTS e não o pagamento de verbas rescisórias. Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-972/2003-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AUDITA ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI PATTERSON  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO DE ALMEIDA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O recurso pretende, na realidade, fazer uma reapreciação do contexto fático-probatório, vedado em sede de revista pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-973/2002-016-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA DINIZ REIS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA OLÍMPIA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-977/1997-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ENIZALDO GAMBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Apreciando a matéria, a Eg. Turma Regional assim se manifestou: "Em face da insurgência do executado quanto aos primeiros cálculos apresentados pelo exequente, foram apresentados novos cálculos nas fls. 1007/1023, nos quais foi retificado o valor da hora em tais meses, nos moldes indicados pelo Banco-réu. Saliente-se que esses foram os cálculos acolhidos na sentença de liquidação. Diante disso, sem objeto a divergência do executado. No que diz respeito ao número de horas extras, como bem apreendido pelo Juízo 'a quo' na decisão dos embargos à execução, o Banco limitou-se a alegar a incorreção, mas não demonstrou, de forma inequívoca, a origem de sua insurgência." O recorrente não conseguiu demonstrar, como era sua obrigação, violação direta e literal a norma da Constituição, conforme o figurino estabelecido pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-988/2004-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 06 de dezembro de 2002, ou seja, depois da publicação da aludida LC nº 110/2001, e a reclamação ajuizada em 14 de outubro de 2004, não há se falar em prescrição bial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-992/2000-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : GILBERTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-992/2001-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TANIA MARA MARTINS MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. NEILIANE SCALSER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO - O quadro traçado pelo Regional é de que não há nexo de causalidade entre a patologia referida pela reclamante e suas atividades no reclamado. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-997/2004-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : AILTON ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FATORIAL SISTEMA DE ENERGIA LTDA.



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme verbete sumular alhures mencionado, que decorrente da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando", a demandada é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do trabalho usufruído pela tomadora do serviço no caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO DE 1º E 2º GRAUS VERA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA LEOCONI PRESTES SCHMITZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO OFENSA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. Não remanescendo qualquer dúvida quanto ao prazo de comprovação de recolhimento das custas processuais, evidenciando-se a correção do acórdão de fls. 48/49, que não conheceu do recurso ordinário, por deserto. Quanto às garantias processuais insculpidas na Constituição Federal, estas foram devidamente observadas, sem a mais mínima mácula aos ditames do art. 5º, inciso LV, uma vez que as normas processuais infraconstitucionais também encontram seus fundamentos de validade na Carta Magna, a qual concede à lei, em sentido estrito, o estabelecimento de requisitos e condições para o exercício de tais direitos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.002/2004-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2004-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO SERAFIM COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUSINETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMÁS COELHO S/C LTDA. (COLÉGIO DECISÃO)

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - 1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2004-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EVERTON LUIZ DIZARÓ CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANOS MORAIS/INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em relação aos temas acima indicados o recurso se encontra inteiramente carente de fundamentação. O recorrente limita-se a transcrever jurisprudência desta Corte e a indicar dispositivos legais, porém não explicita de que modo houve violação (OJ 94 da SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2004-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AUDHREY KARENINA CAMPOS DRUMMOND  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : CPD ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2003-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO BENEDITO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2000-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NATALMIRO DE OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorrida, no caso, portanto a decisão está devidamente fundamentada. Nego provimento. SÚMULA 330. Do Termo rescisória não constam as verbas perseguidas na demanda. Logo, a Súmula 330, I desta Corte foi observada na sua literalidade, porque inaplicável a eficácia liberatória com respeito aos títulos buscados pela demandante na inicial. Não se visualiza afronta direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, tampouco contrariedade ao verbete sumular indicado porquanto, ao contrário, nele a decisão tem todo arrimo. Divergência jurisprudencial inviabilizada pelo contido no § 4º, do artigo 896 da CLT. Negado provimento. INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. Não se visualiza violação aos artigos 5º, "caput", e inciso II e 7º, I, da Constituição Federal. Os modelos jurisprudenciais colacionados não servem ao confronto de teses porquanto inespecíficos (Súmula 296). OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL, AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O PIRC foi instituído no âmbito da recorrente com prazo determinado de validade do qual constava cláusula que estabelecia vantagens para o empregado dispensado sem justa causa durante a reestruturação administrativa da empresa. O autor foi dispensado pela demandada, que adotou tal procedimento com ampla liberdade. Não existe pedido de reintegração. Portanto, não ocorreu qualquer ulceração dos artigos 5º, caput e inciso II e 7º, I, da Constituição Federal, tampouco do artigo 1098 do antigo Código Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, em relação ao tema, está em perfeita harmonia com a Súmula 329 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2004-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ERNESTO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 342 DA SBDI-1). O Acórdão recorrido entendeu inválida a negociação coletiva destinada a reduzir o intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, não logrando êxito as razões da recorrente, porquanto superadas pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2004-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHO DE SERGIPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar o acórdão recorrido, peça essencial ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2002-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA MAIA SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi prequestionada. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Negado provimento. DA PRESCRIÇÃO. A questão, no tópico, foi resolvida ao lume da Súmula 327, repelindo a revista nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Negado provimento. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Foi afastada, pelo Regional a incidência das normas coletivas apontadas para desconfigurar o caráter salarial do benefício pelo fundamento de que as mesmas não eram vigentes à época da admissão dos demandantes. Inteligência da Súmula 288. Foram aplicadas, em relação à supressão do benefício, as súmulas 51 e 288 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/2002-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GLEINDON RUBENS DOUGLAS MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENNE VINHAL  
**AGRAVADO(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir suposta sucessão empresarial, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atirando a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.089/1999-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO  
 EMBARGADO(A) : ADERALDO MOREIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.091/2002-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COELHO & SIGNORETTI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MARLENE BENINE  
 ADVOGADA : DRA. INÊS BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI-I DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA  
 AGRAVADO(S) : DIMAS DA SILVA REIS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-I, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-021-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : ESTER NOLL FRANTZ  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DETERMINADA EM EXECUÇÃO. ART. 5º, XXXVI, DA CF. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. Independentemente de não ter sido discutido, no processo de conhecimento, qual a natureza da gratificação semestral, não está o juízo da execução redefinindo os limites da condenação quando, ao verificar o desvirtuamento da parcela, em razão de ter sido paga mensalmente, bem como o fato de não terem sido consideradas as horas extras para o cálculo da aludida gratificação, determina a sua integração à base de cálculo das horas extras. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da CF. 2. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. A discussão sobre qual a norma que deve ser aplicada para a incidência dos juros moratórios no FGTS cujo pagamento foi determinado em decisão judicial - Lei 8.036/90 ou Lei 8.177/91 (art. 39) - não abriga tese constitucional, sendo certo que a violação ao princípio da legalidade de que trata o art. 5º, II, da CF somente poderia ser caracterizada de modo reflexo ou indireto, insuscetível de alçar o recurso de revista à Superior Instância Trabalhista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
 AGRAVADO(S) : MARIELCE COELHO LIMA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CPD ENGENHARIA LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2001-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GERALDO CÍCERO BATISTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : REGINA MARGARIDA GUEDES NOGUEIRA GOMES DE BARROS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÓ LIMA  
 AGRAVADO(S) : TALVANES DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. Nos processo de execução de sentença a revista somente será admitida se comprovada violação literal e direta de norma da Constituição (artigo 896, § 2º, da CLT). O exame de uma provável ofensa ao direito de propriedade passa irremediavelmente pela análise da legislação infraconstitucional e, como tal, configuraria apenas ofensa reflexa. Os demais incisos do artigo 5º da Constituição Federal não foram prequestionados (Súmula 297). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO CUNHA  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O não acolhimento da impugnação ao laudo deveu-se à sua intempestividade, descaracterizada, portanto, o alegado cerceamento de defesa. Ressalte-se que nos autos se encontram várias intimações à parte agravante que, nada obstante, conservou-se inerte. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. USO DE EPIS. PROVA TÉCNICA. A conclusão sobre a existência de insalubridade está inteiramente ancorada na minuciosa prova técnica. De tal sorte que, para se chegar a uma conclusão diferente seria imprescindível revisitar o conjunto dos fatos e das provas, o que é inteiramente vedado em sede de revista conforme se infere da leitura da Súmula 126, que incide no presente caso. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIA PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BONIFÁCIO SCHMITT FILHO  
 AGRAVADO(S) : LATINA EXPORTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA NEUMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA DA RÉ. VIOLAÇÕES E DIVERGÊNCIA INEXISTENTES. Enveredado-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO USUFRUIDOS. A eg. Turma Regional entendeu que a redução do intervalo para alimentação e repouso fundada em ajuste coletivo é ilícita, pois se trata de matéria de caráter protetivo não incluída nas exceções autorizadas pela Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2001-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIETA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINHA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL. Não obstante o fato de a jurisprudência pacificada desta Corte Superior entender que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão, nem auxílio-funeral, à viúva de ex-empregado que falece quando já extinto o contrato de trabalho entre as partes, os arestos colacionados são inespecíficos, revelando-se inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2001-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
 AGRAVADO(S) : GILDO PALMIRO SCARTONI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista, pela sua própria natureza especial e extraordinária, impõe a observância de pressupostos específicos cuja ausência inviabiliza o nobre apelo. No caso dos autos, incumbia à agravante comprovar dissenso pretoriano específico, conforme dispõe a alínea a do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados, na verdade, se afastam do tema central esposado na decisão refutada. Portanto, imprimeável para o desiderato colimado. Também não se vislumbra, por outro ângulo, qualquer violação direta e dispositivos de leis federais e/ou constitucional, que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM VERGÍLIO PIRES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS JAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CURTINAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido e a petição de Recurso de Revista, peças essenciais ao julgamento do recurso denegado, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2003-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO JOSÉ ROXO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FABIANO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdiccional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896, § 6º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. LITISPENDÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. O art. 8º, III, da CF positiva in abstracto a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de interesses da categoria em questões judiciais. Não o viola diretamente decisão que, sem negar a legitimidade sindical, rejeita arguição de litispendência por julgar que os elementos da ação proposta pelo sindicato diferem dos inerentes à presente reclamação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.204/2001-531-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SANTANA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RENDERSOAN JOAN FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A prestação jurisdiccional está com não se divisando nulidade.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**

Conforme assentado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho (Informativo do STF nº 394). Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392/TST).

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a Agravante é subsidiária responsável pelos créditos traba do Reclamante, nos termos da Súmula nº 331 do TST, e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

**TÉRMINO DA ESTABILIDADE - DATA INCONTROVERSA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional consignou ser incontroversa a data do término da es Entendimento diverso impli reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2002-303-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREITEIRA PAGIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDGAR LEHN  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL SIDEGUM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2004-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : KASSIUS OTONI VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COAN BRASILEIRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado subscritor da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.211/2004-009-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LEONIDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUEDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIOS DA ALÇADA. ART. 2º DA LEI Nº 5.584/70. Se o valor da causa é inferior a dois salários mínimos e, por esta razão, o recurso ordinário não foi conhecido, não há como prosperar o recurso de revista por violação ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, tendo em vista a irrecorribilidade, nos dissídios de alçada inferior àquele limite, de matéria infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.211/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : WELERSON LUIZ MADURO  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
**AGRAVADO(S)** : CONSULTBRASIL - TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE  
**AGRAVADO(S)** : INFORCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.213/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

**2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 110/2001.** Inovatória a arguição de inconstitucionalidade do texto legal, operando-se a preclusão a teor da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE DE SIQUEIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Apesar de equivocado o fundamento adotado pelo eg. TRT para não examinar prescrição argüida em contra-razões, inexistente motivo para pronunciar nulidade, à míngua de prejuízo processual (CLT, art. 794). 2. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO Couto MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SEPRO SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, ao caso concreto, diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2002-059-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALDAIR LÚCIO DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento denegado por vício de representação. Não se visualiza nos autos o instrumento do mandato que dê poderes ao advogado que firmou o recurso, Dr. Ivan Teixeira de Oliveira para atuar na qualidade procurador da empresa recorrente. Não é o caso, também, de mandato tácito que pudesse suprir a irregularidade processual, já que dos autos não consta haja o mencionado causídico participado de qualquer audiência. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2002-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ALDAIR LÚCIO DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a matéria em discussão, complementação de aposentadoria, decorre do contrato de trabalho havido entre o demandante a demandada, é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho. Argüida, também, ausência de pressupostos de constituição, mas os paradigmas elencados estão expatriados da hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois provenientes do mesmo Regional. Ficou decidido, ademais, que a CEMIG é responsável pelas parcelas concedidas na ação por que não foram quitadas de modo correto na vigência do contrato de trabalho, portanto, deverá apurar e recolher aos cofres da FORLUZ os valores que tornem viável o recebimento do aludido benefício por parte do espólio. Tal posicionamento, na realidade, não configura qualquer afronta a literalidade dos artigos 920 do código civil e 202, § 2º, da Constituição Federal. No que diz respeito aos juros de mora e correção monetária a decisão está amparada na Súmula 311, restando desamparado o recurso na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2001-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOMINGOS ELIBIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MP Nº 2.180-35/2001. A discussão acerca da aplicação do percentual de 6% dos juros de mora (MP-2180-35) ou 12% previstos na Lei 8177/91 restringe-se ao campo meramente infraconstitucional. O acórdão regional, considerando a existência de dois diplomas legais regulando a matéria, Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35, resolveu pela aplicação do primeiro porque específico para as relações trabalhistas. Trata-se, portanto, de decisão decorrente da interpretação de normas infraconstitucionais, o que não viabiliza a revista na execução. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.250/1999-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : NABOR PARAGUASSU CISCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. LISANDRA MENDONÇA FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. A discussão quanto ao controle de jornada reveste-se de natureza fático-probatória, na medida em que a decisão regional está pautada na prova testemunhal, que atestou o exercício de sobrejornada e controle de horário. Assim, a pretensão esbarra no óbice imposto na Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO PELAS NOTAS DE DESPESAS E PELO VALOR DA LOCAÇÃO DA GARAGEM. A matéria encontra-se desfundamentada, pois a Reclamada não aponta qualquer dispositivo tido como violado, apenas requer a absolvição pelo pagamento das despesas a que foi condenada.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.273/2003-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ADÉCIO SILVA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENA DE MORAES BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/1999-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA DE JESUS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA FREITAS CAIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A parte recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento sindical da reclamante, em indistintável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2004-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Assim, Como são fatos incontroversos as datas de trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal (05.12.2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (09.06.2004), conclui-se que restou ultrapassado o biênio fatal, a teor da OJ 344 da SBDI-1, cujo entendimento não comporta a tese de início do prazo prescricional quando do depósito dos valores. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.297/2003-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RENATO CAMINHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2003-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARET ALVINE GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE PCS. O entendimento regional de que a prescrição do direito de reclamar diferenças salariais decorrentes da implantação de Plano de Cargos e Salários ocorrida em 17 de março de 1998 encontra-se fulminado pela prescrição, pelo fato de se tratar de ato único do empregador e a ação somente ter sido interposta em 29 de agosto de 2003, revela-se absolutamente acertado e em conformidade com o texto constitucional. Foi ainda registrado pelo regional que tanto a prescrição parcial quanto a total, ambas tratadas na Súmula nº 294 do TST, submetem-se ao prazo quinquenal, respeitado o limite estabelecido na Constituição Federal, o que impede a caracterização de divergência com referido verbete sumular, pois, em qualquer caso, o direito está prescrito. Destaca que, como a prescrição foi acolhida, não foi lançada nenhuma tese concernente ao disposto nos artigos 7º, XXXII, da Constituição Federal e 5º da CLT, o que impede a análise dessas ofensas por esta instância superior, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Arestos imprecisamente nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL DE LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. ANOTAÇÃO DE CTPS. A decisão está em sintonia com a Súmula 363 desta Corte, que trata sobre os efeitos do contrato nulo. Ausência de violações. Dissenso inviável na forma do § 4º do artigo 896 da CLT. O recurso pretende, na realidade, Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CAVATI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - EXAME DE MÉRITO

Não se verifica hipótese de usurpação de competência, pois o juízo de admissibilidade é feito também pelo Presidente do Tribunal a quo, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão regional abordou todos os temas levantados pela Recorrente. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2**

O acórdão recorrido está conforme ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, in verbis: "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em violação ao referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.307/2002-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (HOSPITAL NAVAL DE BELÉM E BASE NAVAL DE BELÉM)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO SILVESTRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não verificadas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 879-a, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2004-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINO FRANCISCO DA VIRGENS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CAETANO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE R. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO. A lesão ocorreu em 1994 e os demandantes somente ajuizaram a ação dez anos após, portanto, configurada a prescrição total. Aplicada a Súmula 294. Para resolver a questão de modo diverso, seria necessário revolver fatos e provas, mas existe o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/1999-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CARLOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRATORISTA QUE PRESTA SERVIÇOS A EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREDOMINANTE É AGROECONÔMICA - AÇÃO INICIADA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

1. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que deve ser enquadrado como rurícola o motorista que presta serviços para empresa cuja atividade é predominantemente rural. Assim, seguindo a mesma linha de raciocínio, o Reclamante, como tratorista de empresa do setor agrícola, deve ser considerado rurícola. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1.

2. Não há falar na aplicação da prescrição quinquenal em casos como o presente, em que o contrato de trabalho em discussão foi extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/1997-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON GONÇALVES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A autenticação das cópias reprográficas é obrigação legal, prevista no art. 830 da CLT. Em fase recursal, é inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, conforme revela a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 338 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/1985-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NEVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula 266, artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/2004-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO GRECO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incorre em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão que afasta a incidência de prescrição extintiva por considerar "actio nata" a data do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal que reconhece o direito do autor à atualização do saldo de FGTS de sua conta vinculada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.361/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BISPO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal. No caso, ainda que se considere como marco inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado de decisão na ação proposta na Justiça Federal, impossível aferir se a reclamação trabalhista foi apresentada no biênio fatal, pois não há esta informação no acórdão, não se admitindo o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Vale o registro de que a tese da reclamante de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreria no momento do depósito das diferenças do FGTS contraria o entendimento da OJ 344 da SBDI-1. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTUO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LEONILDE PAGLIARINI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9957/00. A apreciação de lesão ou ameaça de lesão pelo Judiciário, prevista no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, não implica a inobservância de normas processuais que estabelecem limitações ao direito de recorrer, especialmente em relação ao recurso de revista em face de sua natureza extraordinária. A Lei 9.957/00 que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho teve por objetivo acelerar a entrega da prestação jurisdicional, o que se almeja no âmbito do Poder Judiciário e tem previsão constitucional no art. 5º, LXXVII, sendo inoportuna e sem qualquer embasamento a arguição de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

**2.PRESCRIÇÃO.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é no sentido de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, teve início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILTON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidos devedores pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114, da "Lex Legum". PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2002-018-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : F CONTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA MARIA AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 12 de julho de 2005, uma terça-feira, iniciando o prazo para recurso no dia 13 do mesmo mês e ano, findando no dia 20. No entanto, o agravo só foi interposto no dia 22, portanto, intempestivamente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.398/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BAUMER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN KAWAMURA  
**AGRAVADO(S)** : MALTON PEREIRA PENTEADO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA ZELANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se vislumbra afronta ao inciso XXX do art. 7º da "Lex Fundamental", porque a decisão calcinada está louvada na prova, sendo inviável a revista por força do óbice da Súmula 126 desta Corte. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Noutro flanco, a aplicação de multa por embargos considerados protetórios tem previsão legal e o juiz dispõe de permissivo legal para aplica-la na forma da sua convicção conforme o caso concreto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.412/2003-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON ALFANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ADELINA DA SILVA CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A controvérsia está assentada no fato de o v. acórdão recorrido considerar regular a penhora realizada nestes autos, não obstante ter demonstrado que o bem fora arrematado de forma regular pelo terceiro-embargante. Para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, seria imprescindível demonstrar que o acórdão do Regional contrariou a legislação que regulamenta a constrição judicial de bens para, em um segundo momento, portanto, concluir pela ofensa à Constituição Federal, o que não se verificou. De outro lado, a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base em suposta ofensa ao art. 5º, LV da

CF, não viabiliza a revista a teor da OJ 115 da SBDI-1. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/2002-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO MAURÍCIO SCHREINER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.419/2002-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PÃES E DOCES CHARLO'S LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Foram enfrentadas as questões e sobre as mesmas oferecida tese explícita. Negado provimento. DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. A revista, em virtude de ter sido a decisão calcinada na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ nº 17 da SDC), tem o seu seguimento brechado pelo contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA MARIA QUILICI MASSON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, não bastando sustentar que restaram violados os artigos invocados no recurso que se pretende processar, sem apresentar os fundamentos de tal assertiva. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2002-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO ARAÚJO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras não pagas, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.442/1996-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**Síndico:** Roberto José Carneiro Mattos

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PELO CRÉDITO EXEQÜENDO. PROFORTE S/A. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa cindenda pelo crédito trabalhista apurado contra a cindida, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de no 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/2003-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLEUZA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT, razão pela qual não se admite a alegação de ofensa à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial para viabilização do apelo.

**3. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.** O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1, impossibilitando a veiculação da revista, a teor da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º da CLT. Como a reclamação trabalhista foi veiculada no biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/01, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**4. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO.** Não se configura a alegada afronta ao artigo 5º, II e XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado decorre da correção do saldo do FGTS, sendo certo que cabe ao empregador a obrigação de pagar a multa de 40%, na forma da legislação infraconstitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/2004-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDA JULIANA PEREIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. Não há que se falar em violação do artigo 10, inciso II, "a", do ADCT, pois a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 396, I, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/1996-017-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXNALDO MENEZES CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - I DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/2002-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO LINHARES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL  
**AGRAVADO(S)** : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA LUZIA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS INDIRETAS. As horas extras foram indeferidas porque o demandante cumpria jornada externa, sem controle e sem fiscalização do empregador, enquadrando-se na hipótese do artigo 62, I, da CLT (Súmulas 126 e 221). Quanto à integração das verbas indiretas, o decisum ancorou-se na prova de que tais verbas eram de natureza indenizatória. Confronto de teses inservível ao desiderato, já por inespecíficos ou pela origem dos julgados apresentados para tal fim. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR CASSIANO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constitui pressuposto para conhecimento do recurso de revista o prequestionamento da matéria, ainda que se trate de incompetência absoluta (OJ 62 da SBDI-1).

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial.

**3. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT, razão pela qual não se examina a alegada divergência jurisprudencial. De qualquer forma, o acórdão encontra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1, impossibilitando a veiculação da revista, por força da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

**4. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO.** Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. Assim, somente se poderia cogitar de afronta indireta ao referido dispositivo constitucional. Ademais, a responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.475/1999-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LINDOLFO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Aplicação das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2004-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ORNELINDA DOS SANTOS VAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.487/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MESSIAS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A cópia do acórdão recorrido encontra-se sem assinatura, em desatendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST.

Não há traslado do acórdão referente aos Embargos de Declaração e do despacho que denegou seguimento ao RR, bem como das respectivas certidões de publicação, peças essenciais ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.488/2004-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINEUDA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2004-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/1989-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ANNA MARIA DE ALMEIDA E OUTROS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Como o Regional consignou de forma expressa que o crédito dos reclamantes não serão quitados via precatório, impossível cogitar de ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

**2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** Não obstante a matéria constitucional constante das razões do recurso de revista, é certo que a questão relacionada com os juros de mora está regulamentada na legislação infraconstitucional, optando o regional pela aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 em detrimento do art. 1º-F, da Lei 9494/97 que foi acrescentado pela MP 2180/01, cujo conteúdo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do 10º Regional, em controle difuso de constitucionalidade. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/1989-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FRANCO CAÑADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Apesar da matéria constitucional constante das razões de recurso de revista, é certo que a questão relacionada com os juros de mora está regulamentada na legislação infraconstitucional, optando o regional pela aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 em detrimento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que foi acrescentado pela MP 2.80/01. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2003-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**AGRAVADO(S)** : ODINIR BONISSONI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE

Não restou configurada a alegada divergência jurisprudencial ante a inespecificidade do aresto transcrito. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.551/2002-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA ROCHA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É de se ressaltar que o recurso não aponta afronta a preceito constitucional, à literalidade de lei federal ou mesmo contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, tampouco tergiversação jurisprudencial de modo a alavancar a revista. Está carente de fundamentação o apelo, ficando desabrigado das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, para sua admissibilidade. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2001-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A decisão recorrida, naquilo que diz respeito à transação havida, está em perfeita consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1, cujo entendimento está direcionado para a limitação da quitação ao que na transação está expressamente contido (artigo 896, § 4º, da CLT). DA COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido repeliu a compensação pretendida com força nos seguintes fundamentos: "No que respeita à compensação alegada pela reclamada, o instituto da compensação, contido no art. 767 da CLT, não pode ser aplicado ao PDV, já que as verbas devem ser de igual natureza e, como mesmo afirma a reclamada, as verbas do PDV, foram a título de mera liberalidade da empresa. Logo, não há como compensar verba desta natureza com verbas de natureza diferentes. Assim, rejeita-se a preliminar levantada". JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Foi com base na prova testemunhal que a Eg. Turma regional chegou à conclusão da existência de horas extras. O reexame do conjunto dos fatos e das provas sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.586/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA PENHA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Concluindo pela prescrição, o acórdão obviamente não merece reparo, tendo em vista que a reclamatória somente foi ajuizada em 17/09/2003. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2004-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : HERMÉLIO JOSÉ COUTINHO CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que as funções exercidas pelo Reclamante não se alinhavam à previsão do § 2º do art. 224 da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

2. A afirmação de que o Reclamante teria aderido espontaneamente a plano de cargos e salários, concordando com a jornada de 8 (oito) horas, não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2003-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDA GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SARAVAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação ao art. 5º, II, da CF, eis que sujeito apenas à vulneração indireta. Para reapreciação da afirmação feita no acórdão do regional, de que não havia autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2001-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SHIGUEO ICHIKAWA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CREMONEZI  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL E RAZÕES DE REVISTA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa do TST nº 16/99, item III). Ausentes as cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2001-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SHIGUEO ICHIKAWA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CREMONEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque na prova testemunhal, em especial a confissão do preposto, a existência de elementos confirmadores da relação empregatícia, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento de trabalho autônomo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2001-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO DOMINGUES FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. GUIOSMEIRI MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2000-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : YVES NOGUEIRA DA GAMA VAN HEMELRYCK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : MATRIX INTERNET S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT CONFIGURADA. Se o aresto colacionado revela-se inservível a comprovação do dissenso pretoriano, eis que alicerçado em premissas fáticas diversas das consignadas no v. acórdão regional (inteligência do item I da Súmula 296/TST), forçoso a ratificação do deliberado, máxime quando o enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT deriva do exame da prova dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.659/1999-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DOS DÉPÓSITOS DO FGTS. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observando-se o prazo de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho.

**2. JUROS DE MORA.** O recurso está desfundamentado, porquanto não foi apresentado com base em qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.676/2003-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 342 DA SBDI-1). O acórdão recorrido entendeu inválida a negociação coletiva destinada a suprimir o intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, não logrando êxito as razões da recorrente, porquanto superadas pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA ZAMBORLINI RABBI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CALDEIRAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ALDERI ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL DE SORDI  
**AGRAVADO(S)** : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : J. M. EMPREITEIRAS DE OBRAS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar-lhe provimento agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" recorrido concluiu, com base na prova dos autos e com esteio na OJ 191 da SBDI-1, que a segunda demandada não era subsidiariamente responsável. Não comprovada violação nem demonstrada divergência capazes de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.765/2000-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGO MENDES QUINÁLIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como extrair a apontada vulneração ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que o recorrente não indica a omissão e obscuridade supostamente perpetradas no acórdão impugnado. Não há, também, como aferir afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, eis que, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só pode ser analisada sob a ótica da violação aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Os arestos indicados para confronto, por sua vez, não servem para fundamentar a preliminar, já que não se pode conhecer da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SDI desta Corte, muito menos a necessária identidade fática em virtude do óbice da Súmula 296/TST.

**2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.765/2004-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BENEDITO AMORIM DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.771/2004-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HEWITT CLIENT SERVICES CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISMARIA PACHECO FERREIRA KÔMEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVANIA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco existindo declaração de autenticidade válida formulada pelo patrono da agravante, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.805/2002-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EURO PANAMERICANA DE HUMANAS E TECNOLOGIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO VITORINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, as patronas da agravante malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.826/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A cópia do acórdão recorrido encontra-se sem assinatura, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST.

Não há traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Além disso, o carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2000-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SERGIO CAVALCANTE DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. HORAS EXTRAS. A discussão sobre a matéria remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, cujo reexame nesta esfera recursal encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.842/2001-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO REYNALDO PERES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO RANDO  
**AGRAVADO(S)** : CARUANA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES CASTANHO  
**AGRAVADO(S)** : INTERCÂMBIO VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade alguma contamina a decisão objurgada. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, únicos a serem examinados em sede de revista, conforme o roteiro balizado pela OJ 115 da SBDI-1. Negado provimento. GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. DO SEGUNDO CONTRATO. UNIDADE CONTRATUAL. OFENSA AOS ARTIGOS 3º E 453 DA CLT. No exame do tema, o Regional concluiu pela existência de sucessão entre as empresas Intercâmbio Veículos Ltda. e Caruanã Veículos Ltda. Não empalmou a tese do grupo econômico, conforme entende o recorrente. Ressaltou, também, que conforme a prova oral produzida, a prestação de serviços para a empresa sucessora teve caráter autônomo, enquanto que, em relação à empresa sucedida houve relação de emprego. Negado provimento. DA PRESCRIÇÃO. O acórdão manteve afastada a tese da unicidade contratual e, consequentemente, o acolhimento da prescrição total. Para concluir de modo diverso seria necessário revisitar a prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.843/2002-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ESPERITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE JANETE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MORETO GASSER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, nem tampouco se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.847/2004-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES SALVINA VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 342 da SBDI-1. Revista inviável. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.849/1994-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO GOUVEIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Caracterizada a sucessão trabalhista, encontrando-se o Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 261 da SDI-1, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. A inclusão do Unibanco no pólo passivo da execução decorreu da aludida sucessão, procurando-se dar efetividade ao comando exequendo. Nesse contexto, a revista se inviabiliza em face do entendimento contido na Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.857/1996-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ROBERTO CANTAGALO  
**ADVOGADO** : DR. GENECY RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE SERVIÇO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. As razões contidas nos Embargos não autorizam o seu processamento, vez que a decisão embargada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que também afasta a possibilidade de se admitir a revista por dissenso pretoriano. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/2003-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUCIANO SANTOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/2003-003-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCIANO SANTOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo inócuo ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, eis que negado provimento ao agravo de instrumento do recurso de revista principal (Processo nº TST-AIRR-1858/2003-003-20-41.0). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2001-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.892/2001-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DA BAHIA - SINFAC/BA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atrelando a incidência da Súmula nº 126/TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART 93, IX, DA CRFB. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou toda a matéria submetida a seu crivo, esponsando interpretação razoável e escorada em explícita e clara fundamentação. Assim, à míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.898/2002-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VICENTINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.918/2000-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA CRISTINA OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE DA ROCHA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO - Não cabe a esta Corte, nesta fase recursal, verificar se o benefício percebido pela obreira atende ou não ao disposto no artigo 118 da Lei 8213/91, por se tratar de matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.918/2004-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ZAGO  
**ADVOGADO** : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. A tese teve arrimo na idéia nuclear de que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Na espécie, a reclamatória somente foi ajuizada em 24 de setembro de 2004, quando decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.954/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DE DEUS PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para que se pudesse aferir a tese do Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.962/2000-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CHARLES DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O Eg. Tribunal Regional consignou não haver nulidade no ato de dispensa do Reclamante, ao fundamento de que a Reclamada expôs motivação para a extinção do contrato de trabalho.

A insurgência do Agravante não merece prosperar. A uma, porque o Tribunal a quo assentou, como já mencionado, a existência de motivação no ato de dispensa do Autor; e a duas, porquanto o art. 173, § 1º, da Constituição da República determina expressamente que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual a exigência de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, autorizada pela CLT, afronta literal preceito da Constituição e diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.969/1996-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO VICTOR PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. GARANTIA NA EXECUÇÃO. As questões tratadas no recurso limitam-se à interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados, seja de forma direta ou indireta. Neste contexto, perquirir a respeito do momento em que cessaria a atualização do débito exequendo importaria o exame da legislação infraconstitucional, o que é vedado nesta sede, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.983/2000-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA SENDESKI LOYOLA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/2003-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : F.L. SMIDT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo.

**PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.989/1996-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ PASSOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SANTA LYDIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.011/1992-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : FLORINDA BEATRIZ BUDÓ DO CANTO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. Nos processo de execução de sentença a revista somente será admitida se comprovada violação literal e direta de norma da Constituição (artigo 896, § 2º, da CLT). BÔNUS-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. A matéria não foi prequestionado ao lume do artigo 7º, XXVI, da Constituição (Súmula 297). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.015/2001-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : VERA MARIA DE ALMEIDA BIBBO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para que se pudesse aferir a tese da Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.031/2004-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRA  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS  
 AGRAVADO(S) : MARGARETE CASADO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista quando este vem desacompanhado do comprovante de depósito recursal e das custas processuais. Evidente, portanto, a deserção do recurso de revista apresentado pela reclamada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2001-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DÉCIO OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. FÉRIAS TRABALHADAS. A condenação ao pagamento de feriados trabalhados foi confirmada pelo regional ao entendimento de que ficou provado o labor durante vinte e seis dias por mês, com folga por quatro dias, aspecto esse que não é considerado pelo único aresto apresentado, o qual trata apenas de concessão de folgas compensatórias em situação diversa. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.058/1988-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR PIMENTEL GUSMÃO  
 ADVOGADA : DRA. SUELI DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. A matéria controvertida situa-se no campo de aplicação da norma infraconstitucional (art.741, parágrafo único, do CPC), de forma que, somente de forma indireta e reflexa, é que se poderá verificar se o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal teria sido violado. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, consoante tem entendido a jurisprudência e mesmo a doutrina, a alteração legislativa, sob pena de consagrar a retroatividade na forma vedada no multicitado artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não pode atingir decisões com trânsito em julgado anterior à edição da Medida Provisória 2.180 de 24/08/2001, hipótese dos autos. A menção feita a direito adquirido, como fundamento da postulação, não prospera em face da coisa julgada que se formou em torno da matéria. Não obstante, como já assentado em acórdão do STJ (Resp 274.732-SP - Corte Especial - STJ - j. 25/03/2004 - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 06/12/2004), com base na jurisprudência do STF, a matéria envolvendo direito adquirido tem uma face de direito intertemporal, que é constitucional, e outra, que é conceitual, que tem origem na legislação infraconstitucional. Desse modo, o recurso não se viabiliza por ofensa a direito adquirido, alegação que poderia ter - e efetivamente teve - ampla discussão na fase própria, no processo de conhecimento, não podendo ser novamente discutida quando a decisão exequiênda se encontra sob o manto da coisa julgada.

**2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETALATÓRIOS.** A matéria encontra-se regulada na legislação infraconstitucional (arts. 538, parágrafo único, do CPC), impossibilitando que se cogite de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, na forma preconizada no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.058/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE SÃO JOÃO DE PITANGUEIRAS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JULIANO DONIZETE FONSECA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cabia ao reclamado depositar a diferença entre o valor já depositado, por ocasião da interposição do recurso ordinário (R\$4.401,76 fls. 54), e o valor total da condenação, ou efetuar o depósito referente ao valor do limite previsto no Ato 371/04 para recorrer de revista, de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), o que não foi observado, pois recolheu apenas R\$ 4.401,76 (fl. 94).

PROCESSO : AIRR-2.063/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANE PEREIRA DE GODOI  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS À RECLAMADA. Na apreciação do tema, o Órgão julgador regional entendeu que a reclamada, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, equipara-se ao empregador privado, e contratando sob o regime da CLT, sujeita-se às normas fixadas pelo Sindicato Profissional, porquanto não comprovou documentalmente seu verdadeiro enquadramento sindical, ônus que lhe competia por ser fato impeditivo do direito do autor. Ademais, analisando-se seu estatuto social, não se visualiza tenha sido ela excluída da categoria econômica a que se reportam as normas coletivas inseridas nos autos. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DA COMPENSAÇÃO. Quanto aos temas, o recurso veio destituído de fundamentação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.066/1999-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO RIBEIRO DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, des que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.090/1999-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JAMACOTTON COMERCIAL E CORRETORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO ROSSATO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO OZÓRIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LEONILDA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez convencido o Regional da existência do labor em sobrejornada, a discussão sobre o ônus da prova implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal em face do que preconiza a Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.099/2003-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO SANTANA BASTOS  
 ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo nos casos em que o autor demonstre trânsito em julgado de ação ordinária movida perante a Justiça Federal com decisão reconhecendo seu direito à atualização do saldo da conta vinculada (nova redação decorrente do IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8). No caso dos autos, a reclamatória somente foi ajuizada em 19 de novembro de 2003, quando decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/2003-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DELMIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROBERTO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Concluindo pela prescrição, o acórdão obviamente não merece reparo, tendo em vista que a reclamatória somente foi ajuizada em 26/08/2003. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.117/2000-004-19-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : LOURENE BELO DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFENSA AO 5º, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. Consoante se extrai do Acórdão recorrido, não há que se falar em veiculação da revista por ofensa aos dispositivos indicados, considerando que a regularidade da penhora em dinheiro quando instaurada a execução provisória insere-se no contexto interpretativo da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em veiculação da revista por força do art. 896, § 2º, da CLT. Cabe, no caso, a aplicação analógica da OJ 97 da SBDI-2, como óbice à veiculação da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.195/2001-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O "decisum" investido está em plena consonância com a Súmula 286 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução TST nº 98/2000, alargando a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento. O recurso de revista fica brechado pelo entendimento contido na Súmula 333, assim como no § 4º do artigo 896 da CLT. NORMAS COLETIVAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EFICÁCIA. Matéria não prequestionada. Tema precluso. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.223/1992-029-15-42.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE PAULA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.249/1999-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO HONÓRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. É obrigação da parte cumprir as exigências quanto às custas e ao depósito para recorrer. O despacho denegatório está perfeitamente arimado na OJ 140 desta Corte, cujo inteiro teor é o seguinte: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (NOVA REDAÇÃO, DJ, 20-04-2005). Negado provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.249/1999-443-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO HONÓRIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida, naquilo que diz respeito ao enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da questão, está inteiramente isenta de vícios ou omissões que a contemem de nulidade. Muito ao contrário, sobre as questões inseridas nas razões recursais fora decididas de modo fundamentado, isento, portanto, de qualquer afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS. O acórdão recorrido, no tópico, assim explicitou: "De se observar que o desligamento do empregado continua a ser o marco normal para o início do benefício (artigo 49, I, "a", da Lei 8.213/91). A possibilidade do respectivo requerimento com a permanência no emprego é simples alternativa desburocratizaste (alínea "b" do mesmo inciso), mormente diante do notório e significativo tempo que medeia entre o encaminhamento do pedido e a final aprovação". INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE 50%. ÔNUS DA PROVA. Matéria julgada ao lume da prova. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.258/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ESTÊVÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL KILO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE TRÊS PONTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA APÓCRIFA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a cópia do recurso de revista encontra-se apócrifa. Assim, resta configurada a irregularidade no traslado das peças, ensejando, inexoravelmente, o não conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.270/2001-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : HELIO JOSÉ BRESCIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : GOI - GRUPO ODONTOLÓGICO INTEGRADO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.277/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS EDISON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8). Ainda que o Regional tenha acolhido a prescrição contrariamente à OJ 344 da SDI-1, não há informação na sentença ou no acórdão quanto à data do ajuizamento da reclamação, impedindo que se verifique se teria sido ajuizada no biênio após a edição da Lei 110/01. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.419/1997-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVIO CARLOS VIEIRA DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. 3. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA DE Nº 296 DO TST). Decidindo o eg. Regional pelo enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, o não reconhecimento ao direito à jornada extraordinária, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, consoante óbice da Súmula de nº 126 do TST. Outrossim, arestos que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine, revelam-se inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial (Súmula de nº 296/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.449/2002-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : DAVIANE DOS SANTOS CHEGOSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
**AGRAVADO(S)** : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART 93, IX, DA CRFB. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou toda a matéria submetida a seu crivo, esponsando interpretação razoável e escorada em explícita e clara fundamentação. Assim, à míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócua, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.



**PROCESSO** : AIRR-2.469/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO AUGUSTO PORTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.482/2000-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**AGRAVADO(S)** : ARMANDO GUTIERRE MENDES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - ARGÜIÇÃO EM CONTRA

Dispõe o art. 544, §1º, in fine, do CPC que as cópias das peças do processo poão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, motivo por que é estranha aos ditames legais, além de despi a exigência de que, cumulativa à aludida declaração, o advogado subscreva cada uma das cópias das peças que integram o instrumento do agravo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Constatado que o Eg. Tribunal Regional analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.560/2002-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMMANUEL RAMOS DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.644/2001-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA Nº 87 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Regional de origem entendeu cabível a dedução do valor do benefício a que faz jus o empregado, da parcela recebida de instituição previdenciária privada recebida a título de complementação de aposentadoria. Nesse passo, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 87 desta Corte, por conseguinte, os arestos colacionados não aproveitam aos recorrentes, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se, em última análise, inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não se verificam as indigeadas ofensas aos dispositivos de lei e da Carta da República, não merecendo trânsito, por conseguinte, a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.710/1998-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMERSON BRANDONI

**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1), atreindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.748/1998-067-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO CALIXTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Em se tratando de processo de rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, por contrariedade da Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não fora tal situação, o presente processo se encontra em fase de execução, na qual, a hipótese de admissibilidade da revista ainda se afunila mais, pois a regra está disciplinada pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.771/2000-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINO ANASTÁCIO

**ADVOGADO** : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REVOLVIMENTO DA FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126. A discussão descamba para o revolvimento dos fatos e das provas, pois para chegar a resultado diverso seria necessário empreender uma revisita ao contexto fático-probatório. Obice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.856/1999-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JANUÁRIO OTAVIANO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deferir o benefício da assistência jurídica gratuita e, em consequência, isentar o Reclamante da condenação ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.916/2002-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : KETTI VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**AGRAVADO(S)** : TELESC CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALFAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Irrita a pretensão da agravante de suprir a deficiente formação do agravo com a juntada de peças fora do oitídio legal.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação seródia do instrumento, vez que é dever da parte fazer a juntada de todas as peças no momento da interposição do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.925/2002-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR RIBEIRO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MEDA GIACOMELLI

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.932/2001-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LUIZ DUTRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORDEIRO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vício apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.940/2000-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GABOLI

**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**AGRAVADO(S)** : LIMA & LIMA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO

**AGRAVADO(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu amparado no conjunto fático-probatório e reconheceu a autonomia na relação laboral. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.957/2004-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARIA QUEIROZ ABITBOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

**DA TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**



**NÁRIOS** - No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, e vale apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. O entendimento já é perflhado pelo TST, há muito tempo, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula 330. Ressalve-se que o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não quita todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da Reclamada, mas apenas adequa o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, mediante redução do seu quadro de pessoal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.212/2001-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DA SOLIDADE BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO IRREGULAR - NÃO-CONHECIMENTO

O carimbo do protocolo, quando ilegível, inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que implica o reconhecimento de deficiência na formação do instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.256/2002-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR LONARDELI  
**AGRAVADO(S)** : BEPAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RAMOS FAVERE - FI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.262/1998-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS Em virtude do controle e fiscalização da jornada exercida pelo demandante, aplicando a OJ 191 da SBDI-1, o Acórdão recorrido deferiu as horas extras. Negar provimento. DA REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. A matéria foi decidida com esteio na prova e nos fatos e, portanto, não desafia revista conforme consagra a Súmula 126 desta Corte. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.327/2003-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DECIVAL DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acórdão recorrido entendeu que não houve julgamento extra petita porquanto está explicitado na inicial o pedido de condenação solidária ou subsidiária. DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O recurso se esbate, também, em relação a uma alegada quitação a todas as verbas rescisórias por força do acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Vale ressaltar, ainda aqui, que o processo é natureza sumaríssima, disciplinada a admissão da revista, como já salientado alhures, pelo § 6º do artigo 896 da CLT, repelindo-se, desde logo, qualquer alegação de vulneração a dispositivos de natureza infraconstitucional. DO ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso, quanto ao tópico veio carente de fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.354/2002-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : H & M - CONSTRUTORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT e das Súmulas nºs 126 e 331 do TST.

**MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.020/2001-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEI FAJARDO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. A discussão quanto ao controle de jornada reveste-se de natureza fático-probatória, na medida em que a decisão regional está pautada na prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Assim, a pretensão esbarra no obstáculo imposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.049/2002-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ISMAEL MARCELINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARROJO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INIDONEIDADE DA EMPREGADORA. VIOLAÇÕES E DIVERGÊNCIA INEXISTENTES. A decisão está ancorada no conjunto fático existente no caso concreto, repeliu a responsabilidade subsidiária reconhecida em primeiro grau, convicta de que o trabalho realizado pelo Autor não configurava intermediação de mão-de-obra por interposta pessoa, donde ser aplicável ao caso a Súmula 331 desta Corte, mas no sentido avesso ao pretendido pelo recorrente. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.197/2002-018-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CIDEOMAR MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Inviável é o processamento do recurso de revista quando o reclamante, sendo a parte sucumbente, não providencia o pagamento das custas processuais. Evidente, pois, a deserção do apelo. Agravo de Instrumento conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.415/2000-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SELMIRA LIMA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**AGRAVADO(S)** : AVANCE COMÉRCIO. REPRESENTAÇÕES E ENSINO DE IDIOMAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 1. Consignando o v. acórdão regional que a empresa reclamada possuía menos de 10 (dez) empregados, a ausência de registros de frequência efetivamente não gera presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, razão pela qual incólume o art. 74, § 2º, da CLT. 2. Outrossim, estando a cealuma adstrita ao contexto fático-probatório, defesa a alteração do quadro decisório, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.831/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NATANAEL COSMO DE SANTANA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEANE AMSTUTZ BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de supostos direitos trabalhistas, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.594/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : RANÍLSON JOSÉ ATANÁZIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de Sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.311/2003-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NORTON ADELINO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.374/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMA PEIXOTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA  
**AGRAVADO(S)** : IMPERIAL DIESEL S.A. VEÍCULOS, PEÇAS E ACESÓRIOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI-1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, con-



soante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.759/2003-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU MACHADO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONTRARIEDADE INEXISTENTES. Tendo havido o reconhecimento da relação de emprego, obviamente, a condenação é uma decorrência e não há como se falar em quitação para o futuro, como muito bem consignado no despacho denegatório. Não há como entender contrariada a Súmula 330, tampouco violados os dispositivos legais invocados. Negado provimento. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADE-MEIO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. Ficou esclarecido que o reclamante trabalhou em atividade de caráter permanente e a contratação de pessoal temporário somente é admitida para atividade de natureza transitória. Não houve portanto violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal da República nem do artigo 3º da CLT. A prova produzida, portanto, se encarregou de demonstrar a fraude na contratação. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.282/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA TARASKA  
**AGRAVADO(S)** : BUCK - ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação e divergência não configuradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional atestou que o reclamante está assistido por sindicato de classe e formulou declaração de insuficiência econômica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.094/2001-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR MOISÉS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROPAULO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. O Regional decidiu em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/TST. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, restando superada a jurisprudência colacionada para divergência. A controvérsia não foi examinada à luz dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, que se encontram desfocados da matéria em discussão nos autos.

**2 - HORAS EXTRAS.** O entendimento adotado no acórdão remete ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta sede recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.165/2003-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VILSON BURGARDT  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.266/2001-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OBICE DA SÚMULA DE 126. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.332/2003-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALETHEIA PEREIRA VALONI  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : MAISON TAUNAY ESTÉTICA E CABELEIREIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA BASTOS DA PORCIÚNCULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO "POR FORA". 1. Decidindo o eg. Regional, soberano no exame da prova dos autos, que não restou demonstrado a paga de salários à margem dos recibos de pagamento, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 2. Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona aresto inespecífico, ou seja, quando não se alicerça nas mesmas premissas fáticas do v. acórdão regional (Súmula de nº 296). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.870/2001-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ONOFRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas do artigo 477 da CLT e do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.617/2003-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSINO VIEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade

efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o eg. Regional forte na análise da prova produzida nos autos pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.709/2002-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA MARIA MSRCELO  
**AGRAVADO(S)** : ENÉIAS INÁCIO CUSTÓDIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O "decisum" atacado, examinando o contexto fático-probatório, concluiu pela existência de grupo econômico nos moldes do § 2º do artigo 2º da CLT. Para chegar a uma solução diferente seria necessária uma reviravolta no conjunto das provas e dos fatos acarretando o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.395/2002-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MASSARU SHIGUEOKA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. OBICE DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região firmou entendimento de que o reclamante não se enquadra na previsão do inciso II do artigo 62 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das horas suplementares excedentes da oitava. Incidência da Súmula nº 126 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de gestão. Falta de especificidade dos arestos colacionados pelo recorrente. Ausência de violação literal do artigo 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.163/2001-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO PARAY  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE LABES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL E INESPECÍFICA. Não se admite recurso de revista fundado em jurisprudência inservível (Súmula de nº 337/TST e art. 896, 'a', da CLT) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.228/2001-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**AGRAVADO(S)** : ERAIME SADI SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. MURILO RAMON

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão recorrido entendeu que o autor se amolda ao artigo 224, § 2º, porquanto ocupava cargo de confiança sem poderes de mando e de gestão. O entendimento da Eg. Turma está sintonizado com a nova redação da Súmula 287 desta Corte, segundo a qual o artigo 62 da CLT somente é aplicável ao gerente geral de agência bancária. COMISSÕES. INTEGRAÇÕES. Não se detecta qualquer violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, porquanto entendeu o pagamento aludido é devido, pois "ficou demonstrado que os valores eram auferidos pelo Autor como contraprestação pela captação de recursos para o Banco...) face à sua natureza salarial". O confronto de teses fica inviabilizado pela inespecificidade dos modelos colacionados (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.429/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA NEMES  
**AGRAVADO(S)** : TROIANO ELETRICIDADE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VIMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Desta forma, tem-se que os arestos trazidos a confronto não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassado por Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a incorrência das hipóteses permissivas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.112/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ CILMAR LOPES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA NORMATIVA

Se as alegações da Recorrente colidem com o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.342/1998-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante e tampouco o depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.194/2000-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS MAUAD LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR FONTOLAN PAUKA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. A tese recursal da executada lastreia-se em suposta violação aos artigos 5º, "caput", XXII, LIV e LV; e 170, II, da CRFB. Aduz, em síntese, que a declaração de fraude à execução, com a nulidade das transferências e alienações patrimoniais realizadas, consiste em violação de seu direito de propriedade e de livre disposição dos bens, resguardados pela Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.639/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : STAGE EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUÍZA HELENA GUERRA E SARTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Conforme decisão regional, os documentos apresentados não comprovam o vínculo pretendido, bem como o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.538/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HERMÍNIO MANOEL DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A análise do recurso remete ao reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.010/2000-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO OLINDO GESSER  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. O recurso é genérico, não aponta os pontos que restaram omissos na decisão calcinada, resultando na impossibilidade de examiná-los. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Eg. Turma, com base na legislação infraconstitucional, aceitou a contradição à testemunha, donde resultar que, caso houvesse alguma afronta, esta seria oblíqua ou reflexa, sem força para impelir a revista. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Decisão ancorada no contexto fático-probatório atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.237/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO. A recorrente não conseguiu, como era sua obrigação processual, comprovar dissenso pretoriano hábil a alavancar o recurso de revista, tornando inviável a admissibilidade do recurso pelas vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.015/2002-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTINHO LAHAN DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade

das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.508/2004-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA LAHAN LAMARÃO  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incorre em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão que afasta a incidência de prescrição extintiva por considerar "actio nata" a data do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal que reconhece o direito do autor à atualização do saldo de FGTS de sua conta vinculada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.586/2004-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN ALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DENTRE AS QUAIS SE DESTACAM A CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de anexar peças obrigatórias à formação do instrumento (cópia do acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, razões do recurso de revista, cópia do despacho agravado e certidão de publicação do despacho agravado, dentre outras), impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-53.673/2004-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDINALDO DOMINGOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DENTRE AS QUAIS SE DESTACAM A CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de anexar peças obrigatórias à formação do instrumento (cópia do acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, razões do recurso de revista, cópia do despacho agravado e certidão de publicação do despacho agravado, dentre outras), impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-53.696/2004-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS GODOI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. A tese teve arrimo na idéia nuclear de que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Na espécie, a reclamatória somente foi ajuizada em 07 de junho de 2004, quando decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.737/2004-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DENTRE AS QUAIS SE DESTACAM A CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de anexar peças obrigatórias à formação do instrumento (cópia do acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, razões do recurso de revista, cópia do despacho agravado e certidão de publicação do despacho agravado, dentre outras), impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-55.636/2004-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ISABELA GARCIA FRANKLIN PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. CARISI MARA ARPINI MIGUEL  
**AGRAVADO(S)** : RAMONA RAQUEL MARTINS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DOMÉSTICA. Na apreciação do tema, o Órgão julgador regional explicitou que não há restrição, quanto às férias proporcionais de empregado despedido, ao empregado doméstico (artigo 147 da CLT). Não há demonstração de contrariedade à Súmula uniforme de jurisprudência desta Corte, tampouco violação direta e literal de norma da Constituição (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-63.680/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTINA ISABEL DOS SANTOS SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA LASMAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do nexo causal da doença da autora com o trabalho que desenvolvia, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65.523/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO GONÇALVES DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE SIMONE ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - NEXO CAUSAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou o nexos causal entre a moléstia do Reclamante e o acidente de trabalho. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.242/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS UBIRAJARA VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-70.472/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO AMBRÓZIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAT - APRESENTAÇÃO DE PROVA EXTEMPORÂNEA

O Tribunal Regional manteve a integração da ajuda-alimentação ao salário, ao fundamento de que o Reclamado comprovou de forma extemporânea a adesão ao PAT. Tal fato não foi impugnado pelo Recurso de Revista, que se limitou a afirmar a natureza indenizatória da parcela. Não se divisa, pois, ofensa legal.

**GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante comprovou o direito à gratificação e às horas extras. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 896 DA CLT**

No tópico, o recurso não indicou ofensa legal ou divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SÚMULA Nº 219 DO TST**

O acórdão está em conformidade com a Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.554/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JORGE MONTEIRO NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 91 do TST, no sentido de que nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Assim, a revista não prospera, eis que a v. decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.733/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL RAYMUNDO MOURA SILVINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 245.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Encontra-se preclusa a insurgência, porquanto, na espécie, não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão regional (Súmula nº 184/TST).

**ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - NULIDADE - COAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante não provou os fatos alegados na Reclamação Trabalhista. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.976/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras decorrentes dos intervalos intrajornadas não usufruídos pela empregada, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-87.248/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão não viola dispositivo algum, muito menos o artigo 114 da Constituição, pois com ele guarda estreita afinidade. A complementação perseguida tem a sua raiz no contrato de trabalho havido entre o demandante e a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro. Ao fundamentar o seu entendimento respeitante à competência desta especializada, o julgado questionado explicitou: "A segunda reclamada é entidade de previdência fechada voltada aos empregados da primeira. Decorre daí que, ao contrário do que se pretende, efetivamente compete a esta justiça especializada dirimir o conflito de interesses objeto da presente lide, pois decorrente da relação de trabalho mantida por autor e primeira ré: é o que faz decorrer a expressão "outras controvérsias de correntes da relação de trabalho" contida no artigo 114 da Constituição. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No que diz respeito ao mérito da demanda, que gira em torno, exatamente, de complementação de aposentadoria, tem-se que o "decisum" profligado está na mais absoluta sintonia com a Súmula 51 desta Corte, cujo entendimento resguarda o patrimônio jurídico dos empregados e delimita o alcance das alterações regulamentares. É o princípio do direito adquirido, constitucionalmente assegurado: contratado o empregado dentro de determinadas normas regulamentares que lhe asseguram vantagens, tais regras, inapelavelmente aderem ao seu contrato de trabalho e já não podem ser alteradas, a menos que as regras adventícias, no cômputo geral, sejam mais benéficas aos empregados. Tal posicionamento não viola nenhum preceito legal ou constitucional. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-87.926/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS  
**PROCURADORA** : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. O Colegiado Regional ao apreciar o recurso ordinário da demandada ementou do seguinte modo: "PERDA DE OBJETO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. Uma vez que o recurso ordinário da ação principal foi julgado improcedente, perde o objeto a ação cautelar inominada que visava à suspensão do processo de execução." O recurso, portanto, não teve nenhuma incursão pelas razões de mérito examinadas, pois o órgão julgador limitou-se a considerar sem objeto a ação cautelar inominada em virtude de haver sido julgada a ação principal. Caberia, então, à recorrente, manifestar a sua insurgência em respeito às matérias de cunho jurídico-processual jungidas à eficácia das medidas cautelares, mas não o fez. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-90.682/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA CONFEITARIA DELÍCIAS PONTNEGRENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VALIDADE DE CLAUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - VEDAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PADARIAS E VENDA DE PÃES AOS DOMINGOS

A atividade de fabricação e venda de pães é de interesse público, razão pela qual é permitida a sua realização aos domingos. Nulidade de cláusula proibitiva em convenção coletiva, afirmada pelo acórdão regional.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REVELIA - LIMITES DA LIDE**

A revelia se consolida quanto às questões de fato referentes à pretensão deduzida em juízo, não quanto às questões de direito, nos termos do art. 319 do CPC. Deve o julgador zelar pela regularidade do direito aplicado, verificando a validade de cláusula convencional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.007/2004-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APLICAÇÃO DE REDES, DE RAMAIS, LEITURISTAS EM MEDIDORES E AFINS, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL, REGIÃO OESTE E SUDOESTE - SAEMAC  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Enquadramento sindical. foi mantida pela Eg. Turma a sentença original, enquadrando os demandantes pela atividade principal do empregador, aduzindo que a reclamada não trouxe aos autos nenhum instrumento normativo comprovando que foi representado por sua entidade de classe na confecção da norma convencional com a categoria diferenciada (fl. 310). Era ônus da demandada fazer tal comprovação (fato impeditivo). FICHAS DE FILIAÇÃO. Contrapondo-se ao argumento da recorrente, a Turma explicitou que a demandada não fez a prova de que, mesmo pagando mensalidade sindical, os trabalhadores apontados não eram sindicalizados à época da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. BASE TERRITORIAL. No tópico o recurso se apresenta destituído de fundamento, pois a recorrente cingiu-se a pedir a reforma do acórdão recorrido, mas não indicou nenhum dos pressupostos de admissibilidade inseridos nas vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-93.260/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FOSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Um dos pressupostos para o ajuizamento da ação de declaração é a existência de controvérsia a ser dirimida, o que não se verifica na hipótese dos autos. Não se divisa, pois, interesse de agir.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.549/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR PINTO BELFORT  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. DATA DE DISPENSA. Não constando do acórdão regional a data de dispensa do reclamante para fins de verificação de enquadramento na vigência do acordo coletivo indicado, impõe-se ratificar a deliberação regional. Relembre-se ser defeso em sede de recurso a incursão no conjuntofático-probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-96.027/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : ERALDO NOGUEIRA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DRQ GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissões, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressentia de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-100.116/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE VASCONCELLOS TEIXEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ARLENNE VASCONCELLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBD12 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108.968/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : DANIVIO OLIVEIRA DE FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA  
**EMBARGADO(A)** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressentia de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-129.796/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO PEREIRA ROCIO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. O entendimento regional acerca do não enquadramento obreiro no inciso II do art. 62 da CLT, não comporta modificação em sede de recurso de revista, eis que amparado no conjunto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.563/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SAURO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MEC LUB DE MOJI GUAÇU PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO - SÚMULA Nº 126/TST

1. O Tribunal Regional consignou que o Autor fora contratado para prestar serviços especializados e transitórios e que as funções exercidas foram discriminadas nos contratos. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

2. O art. 29 da CLT não comina pena de nulidade à ausência de anotação das condições especiais de trabalho na CTPS; prevê, apenas, sanções de ordem administrativa. Conclui-se, assim, que a falta de anotação da condição de temporariedade do contrato não implica sua invalidade, especialmente quando se verifica, como na hipótese dos autos, que as partes pactuaram por escrito tal condição. Precedentes.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT**

O acórdão regional não especificou se o não-cumprimento do intervalo para refeição e descanso importou em excesso da jornada normal de trabalho; consignou, apenas, que o intervalo foi remunerado como hora extra. Nos termos em que estão consignados os fatos, não há como chegar a conclusão diversa, tendo em vista que, de fato, a remuneração do intervalo intrajornada é análoga à da hora extra e que somente seriam devidas as duas parcelas se fosse extrapolada a jornada máxima. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.615/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIS NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**ABONO SALARIAL - NATUREZA - INCIDÊNCIA DE REAJUSTE**

1. O Recurso de Revista não ataca fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, referente à preclusão da matéria não argüida no Recurso Ordinário.

2. Não se divisa violação ao art. 333, II, do CPC, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo juízo.

3. O acórdão regional registrou que o abono tinha natureza de antecipação, podendo ser compensado com o reajuste salarial concedido na data-base da categoria. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ABONO SALARIAL - REFLEXOS**

A questão não foi prequestionada à luz do art. 9º, da Lei nº 8.178/91. Arestos inservíveis, nos termos do art. 896, "a" da CLT.

**INCENTIVO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL**

A afirmação de que as normas coletivas vedavam a incorporação da vantagem pessoal para fins de cálculo do incentivo financeiro colide com o disposto no acórdão regional, no sentido de que "a obrigação está prevista no Acordo Coletivo que tem força de lei entre as partes acordantes" (fls. 170). Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.587/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDJ-1/TST.

**TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.614/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Considerando que o Tribunal Regional explicitou os fundamentos pelos quais considerou sem justa causa a rescisão contratual, não há falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição.



### PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A manutenção da condenação, pelo Tribunal, por fundamento diverso do contido na sentença não significou supressão de instância, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do Código de Processo Civil.

### DISPENSA IMOTIVADA - INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

A violação ao art. 5o, II, da Constituição, caso houvesse, seria reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, § 6o, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.655/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE ROBERTO SEGÓVIA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante.

### EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme ao item IV da Súmula no 331 do TST.

### MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E DE 40% SOBRE O FGTS - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as multas do artigo 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS, na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não os satisfizer.

Agravo de Instrumento desprovido.

### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

Em face da ausência de causa pedir, correta a declaração de inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

### INTERVALO INTRAJORNADA - HORA NOTURNA - ADICIONAL NOTURNO - ANÁLISE PREJUDICADA

A apreciação dos temas está prejudicada, pois, tendo sido declarada a inépcia da inicial, descabe o exame de mérito dessas questões.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.386/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO TAKESHI MIZUTANI  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

A oposição à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, ocorreu no Agravo de Instrumento, resultando preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

### NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

O Eg. Tribunal Regional fundamentou o acórdão de forma completa, não se diviando omissões.

### TRANSAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

O Recurso carece de fundamentação, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HABITUALIDADE - SÚMULA Nº 296 DO TST

O Tribunal Regional consignou a natu salarial da gratificação semes em razão da habitualidade. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.534/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CECÍLIA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e da Reclamante.

### EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula no 228 e a Orientação Jurisprudencial no 2 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme ao item IV da Súmula no 331 do TST.

### HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 90, II, DO TST

O acórdão regional consignou que a Reclamada encontra-se em local de difícil acesso e que havia incompatibilidade entre os horários de ônibus e os turnos de trabalho cumpridos pela Reclamante. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, aplica-se o item II da Súmula no 90 do TST.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 297 DO TST

O apelo encontra óbice na Súmula no 297 do TST.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DO TST

Não houve contrariedade à Súmula no 219 do TST, porquanto a Reclamante demonstrou que sua situação financeira não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.061/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : INILDO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PASSOS LUDWIG  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos processos em fase de execução, só é admissível por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e Súmula nº 266, ambas do TST).

No ponto, o Recurso de Revista vem fundamentado apenas na alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, que não o impulsiona.

### EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, concluiu no sentido da responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida constituídos antes da cisão. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.817/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALIDOR GUSTMANN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VIGILANTE - REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO

O acórdão recorrido não apresenta elementos suficientes que demonstrem o desempenho de atividades próprias de vigilante. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

### HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - "JORNADA ESPANHOLA"

Os arestos alçados a paradigma estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.291/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS TOMÁS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO SANTANA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Tratando-se de Recurso de Revista em execução de sentença, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se credencia pela indicação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

### ARREMAÇÃO - PREÇO VIL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS

A questão gira em torno da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, particularmente do artigo 888 da CLT, não atingindo o patamar constitucional necessário ao processamento do recurso (artigo 896, § 2º, da CLT).

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.040/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUIZA MARQUEZ KALLENBERGER  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Para alterar o entendimento do Tribunal Regional, no que se refere ao enquadramento da Reclamante como bancária, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.035/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : XISTO DE OLIVEIRA RIOS  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA Nº 126 DO TST

Para alterar o entendimento do Regional, quanto à configuração da litigância de má-fé, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso de Revista (Súmula no 126 do TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.525/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ BREGOLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A análise da questão relativa às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALOR DA HORA TRABALHADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Não há interesse recursal, haja vista que o pedido de horas extras foi julgado improcedente.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.556/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA  
**AGRAVADO(S)** : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal Regional concluiu pela não-configuração do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

### VALORES PAGOS "POR FORA"

Dentro da moldura fática explicitada pelo acórdão regional, os valores pagos a latere não possuem natureza salarial, não integrando a remuneração do Autor. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 126/TST.

### PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

A convenção em epígrafe não está mais incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, não dá guarida ao processamento da Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.355/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

### TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.433/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MESSIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DO PERITO JUDICIAL

O artigo 435 do Código de Processo Civil apenas possibilita à parte requerer ao juiz a intimação do perito para com à audiência, a fim de prestar esclarecimentos, mas não vincula o magis nem prevê a nulidade dos atos pro na hipótese de indeferimento.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

Para atestar a validade da quitação passada pelo empregado, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**

O fornecimento de aparelhos individuais de proteção, por si só, não exclui o direito do empregado à percepção do adicional de insalubridade. Para tanto, é necessário que os aparelhos sejam efetivamente utilizados e que seu uso neutralize a insalubridade, reduzindo os efeitos do agente agressivo a limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 289/TST).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 139/TST, que determina a integração do adicional de insalubridade à remuneração, para todos os efeitos legais.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Assim, o apelo novamente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a alteração do valor arbitrado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

### II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada, ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada (artigo 500, III, do Código de Processo Civil).

**PROCESSO** : RR-59/2002-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLEUSA KUGIK GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto à legitimidade passiva do Banestado, à pré-contratação de horas extras, ao cálculo das horas extras - divisor e aos juros compensatórios, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização do Imposto de Renda e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. Configurada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

### RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANESTADO.

Incidência do entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial 261 da Seção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte. Recurso não conhecido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Todo o quadro argumentativo do recurso remete inevitavelmente à reanálise o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária, porquanto o Regional assentou, expressamente, com base na análise da prova, que não ficou caracterizada a pré-contratação de horas extras. Recurso não conhecido. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. A decisão do Regional está de acordo com a Súmula 113/TST. Recurso não conhecido. JUROS COMPENSATÓRIOS. O único aresto trazido a coorte não preenche os requisitos da Súmula 337/TST, I, a. Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que é indevida a indenização pelo empregador correspondente à diferença entre o imposto de renda devido em decorrência de decisão judicial e aquele que teria sido gerado caso tivessem sido pagas as parcelas trabalhistas na época própria. (Proc. nº TST-RR-3308/2001-039-12-00.0, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 21/10/2005). Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-141/2004-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GEORGINA MARTINS LAINO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, foi reconhecido o direito dos trabalhadores à atualização do saldo das contas vinculadas. Logo, mesmo que o trabalhador tenha aderido a programa de demissão incentivada, anteriormente, isso não afasta o seu direito às diferenças de FGTS daí decorrentes, e apenas a questão da prescrição é que passou a ser discutida, tendo sido pacificada com a edição da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na nova redação da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que se verificou neste processo. (IUJRR 1577/03-019-03-00.8, julgado em 10.11.05). Violações indicadas e arestos transcritos inservíveis, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação da OJ nº 302 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-176/2004-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, multa de 40% do FGTS, diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, inciso XXIX, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo, assim, a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A jurisprudência desta Corte, substanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. A adesão ao acordo previsto na citada Lei Complementar não suspende a prescrição segundo a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-189/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALCY DOS REIS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DOS REIS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO APÓS O EXPEDIENTE FORENSE

A teor do art. 172, § 3º, do CPC, na hipótese em que o ato deve ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta será apresentada no protocolo, dentro do horário do expediente, na forma da lei de organização judiciária local.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-209/2000-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA FACCO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade ao item II da OJ nº 4/SBDI-1 (ex-OJ nº 170/SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. O Regional decidiu em dissonância com a OJ nº 4, II, da SBDI-1/TST (ex-OJ 170/SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO.** O Regional decidiu em dissonância com a OJ nº 4, II, da SBDI-1/TST (ex-OJ 170/SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso desfundamentado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-214/2002-141-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALTAIR DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEO VITAL LICKS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame da questão atinente à personalidade jurídica do Reclamado, tal como pretendiam os reclamantes em contrarrazões, implicaria a análise do conjunto fático probatório, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, por incidência da Súmula 126. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-244/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : LAURITA ANDRADE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A matéria encontra-se pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que fixou a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontadas, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao



julgado.

**PROCESSO** : RR-264/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOMINGOS QUINTALHA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando o eg. Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, prosseguindo-se na forma regimental.

**RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.** Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e inaplicabilidade da Súmula de nº 331, IV, do TST.

**Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento** para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

**PROCESSO** : RR-271/2000-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : EDSON ANDREO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a OJ nº 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da transação com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos ao regional para que julgue os recursos ordinários no tocante às demais matérias como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência. No caso, embora tenha sido inapropriada a alteração para o rito sumaríssimo, a decisão do regional encontra-se devidamente fundamentada, com a apresentação das razões de fato e de direito que serviram de suporte para decisão recorrida, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, o que autoriza o reexame das matérias pelo rito ordinário. Não conheço.

**2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 270 da SDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-274/2002-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ADELMO PEREIRA MARQUES JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE PEREIRA CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TAQUARITINGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a relação de emprego e determinar a remessa do processo a Vara do Trabalho a fim de que prossiga no exame dos pedidos da inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. O art. 236 da Constituição da República encerra norma auto-aplicável, que dispensa regulamentação por lei ordinária, no sentido de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O titular do cartório, no exercício da delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir renda decorrente da exploração do cartório, motivo pelo qual a relação de trabalho firmada com os auxiliares e escreventes contratados é de natureza celetista, e não administrativa. Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida.

**PROCESSO** : RR-279/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JERÔNIMO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-295/2000-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FABÍOLA MARIA VICTORIA DE MORAES E POFFO

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO LUZ

**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR CORREA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA EMPREGADA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. SÚMULA 244/TST - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-334/2002-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : LUCIANA ALVES DOS SANTOS GOLPIAN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível divergência jurisprudencial em torno da exegese do artigo 477, § 8º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por dissenso de julgados e, no mérito, emprestar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de possível dissenso de julgados, se o eg. Regional adota tese no sentido do cabimento da multa por atraso na quitação das rescisórias também quando há controvérsia acerca do reconhecimento da relação de emprego e a ementa transcrita nas razões de revista demonstra conclusão diversa.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ante a possibilidade de possível divergência jurisprudencial, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

## 2. RECURSO DE REVISTA.

**2.1. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada apenas, com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Somente a fraude, devidamente comprovada, descaracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. Assim, reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque nas provas oral e documental, a existência de vínculo de emprego, defesa em sede de

recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado da reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de no. 126/TST). 2.2. MULTA. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. É entendimento sedimentado no TST, conforme exegese do artigo 477, § 8º, da CLT que havendo controvérsia acerca da existência do liame empregatício, não é pertinente a incidência da multa prevista no referido dispositivo consolidado.

**Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se empresta provimento** para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

**PROCESSO** : RR-377/2003-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CORALLI RIOS

**RECORRIDO(S)** : PAULO DA SILVA FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001 a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380/2003-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : WALDIR ANTÔNIO MÉDICE

**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 21 de março de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-390/2003-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

**ADVOGADO** : DR. FELIPE GUILHERME LAMB

**RECORRIDO(S)** : WILSON HELLER ROSA DA FONTOURA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-420/2004-059-19-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DANTAS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-421/2001-015-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL SUJEITA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA - PRESCRIÇÃO TOTAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Nos termos do art. 170, I, do Código Civil de 1916 (art. 199, I, do Código Civil vigente), a prescrição não flui enquanto pender condição suspensiva.

In casu, a alteração contratual da jornada de trabalho, para que produza efeitos em relação ao Reclamante, dependia da ocorrência de evento futuro e incerto, qual seja, o retorno do trabalhador a seu cargo efetivo.

A cláusula que alterou a jornada de trabalho de duas para quatro horas, embora formalmente instituída em 2/1/1974, teve sua eficácia condicionada ao implemento de uma condição suspensiva, que só ocorreu em 1/3/1996.

É apenas nesse momento que surgiu para o Autor a lesão ao direito, e, como consequência, a pretensão (art. 189 do Código Civil vigente), condição sine qua non para a defesa judicial de seus interesses.

Dessarte, ajuizada a ação "em 22/2/2001" (fls. 178), não há falar em prescrição total da pretensão do Autor, porquanto o quinquênio prescricional (respeitado o prazo de dois anos, contado da extinção do contrato de trabalho) só se escoaria em 1/3/2001.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Se os Embargos de Declaração opostos não tiveram o intuito de instar a Corte de origem a se manifestar sobre as omissões apontadas no Recurso de Revista, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Súmula nº 184 do TST.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PREJUÍZO**

O Tribunal Regional afirmou que a incorporação salarial da gratificação pertinente à função de confiança tem fonte diversa do direito à redução da jornada, de natureza contratual.

**CONDENAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO PERÍODO IMPRESCRITO**

Consoante assinalado pelo acórdão regional, a pretensão do Reclamante só surgiu em 01/03/1996. É esse o marco inicial do prazo prescricional.

Dessarte, ajuizada a ação em 22/02/2001 não há falar na existência de qualquer período prescrito.

**INÍCIO DA JORNADA E TEMPO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO**

O Recurso de Revista, no particular, não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421/2002-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. Acórdão em harmonia com o posicionamento desta Corte. Não se há falar em violação legal ou divergência: aplica-se a Súmula 333/TST. Não conheço. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Reclamada requer seja determinada a ocorrência dos descontos previdenciários e fiscais se revertida a condenação em favor do empregado. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474/2004-059-19-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-483/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tópico "Inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-520/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARJO WIGGINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : JAMIL DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em consonância com o disposto na OJ nº 115 da SDI-1/TST e nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, a análise da preliminar ficou limitada à indicação de violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. Intacto o citado dispositivo, porquanto o TRT afastou tanto a incidência da Súmula 362 do TST, como também apresentou elementos contrários à tese defendida pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. O ingresso da ação obedeceu ao prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-537/2000-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA CUNHA PADILHA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. GABRIELA M. DE ALBUQUERQUE DRAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar estáveis as reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO A TERMO. DIREITO À ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. O item I da Súmula nº 390 do TST, bem como o art. 41 da Constituição da República, aplicam-se às reclamantes, porquanto, embora se refiram a servidores públicos, ficou claro, no caso concreto, que a contratação das obreiras como empregadas públicas, mediante pacto a termo, constituiu irregularidade perpetrada pelo Município, que promoveu concurso público no qual os aprovados não são nomeados, mas contratados temporariamente, o que configura flagrante violação do direito dos trabalhadores à estabilidade prevista no caput do art. 41 da Constituição da República. Agravo provido para que se conheça do Recurso de Revista por violação do art. 41 da Constituição da República, e no exame de mérito, dê-se provimento ao apelo para declarar estáveis as reclamantes.

**PROCESSO** : RR-540/2000-060-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JORGE DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI  
**RECORRIDO(S)** : SATEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FORCATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Na forma do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592/1999-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : ROMEU ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607/2004-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDILENE APARECIDA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA NAVES FARIA  
**RECORRIDO(S)** : RTM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-643/2003-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ADESÃO AO ACORDO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

As questões referentes ao ato jurídico perfeito, à aposentadoria voluntária e à ausência de prova da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 devem ser previamente examinadas pelo Tribunal de origem, no prosseguimento do julgamento do Recurso Ordinário do Autor, antes de poderem ser analisadas por esta Corte. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-660/2001-009-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ISIDRO S. RODRIGUES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BUFFET

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : GERMANO VIEIRA MACEDO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL

Uma vez examinada a questão prejudicial que servira de fundamento à improcedência da ação, e dividando a Corte Regional que o mérito da lide comporta julgamento de imediato - já que fora amplamente oportunizada a produção probatória - a dispensa de remessa dos autos à Vara do Trabalho não caracteriza cerceamento de defesa. Ao revés, trata-se de medida que se harmoniza com os princípios da instrumentalidade do processo e da celeridade processual. Precedente da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715/2004-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GILMAR CAMINHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele parcialmente conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

## 2. RECURSO DE REVISTA.

### 2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

#### Recurso de Revista a que não se conhece.

**2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDII de nº 344 do TST). **Recurso de**

**Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento** para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

**PROCESSO** : A-RR-745/2003-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PASCOAL BARLETO FILHO

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1 - À luz do art. 687 do Código Civil, a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, importa na revogação tácita da anterior.

2 - Considera-se inexistente o recurso, quando subscrito por advogado que não possui procuração válida nos autos.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757/2003-108-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : GERALDINO ALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Esta Corte consagrou, pela OJ nº 341 da SDI-1/TST, que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. O ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-775/1999-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALCEU MENDES

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-778/2003-003-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO GITIRANA PINTO

**ADVOGADO** : DR. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia do comprovante de pagamento de arrecadação das custas, afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do referido Recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Este Tribunal tem pacificado entendimento no sentido de que "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/1988". Por conseguinte, a presente preliminar não atende a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS SEM ARRIMO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 110/2002. Não ocorre irregularidade no preenchimento da guia DARF de arrecadação das custas o fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que identifique o processo, porque a lei apenas exige que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor atribuído pela sentença. Nos autos, os referidos requisitos foram preenchidos, conforme documento juntado, demonstrando que as custas estão à disposição da Receita Federal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : A-RR-837/2003-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-865/2003-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ADUBOS TREVOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

**RECORRIDO(S)** : GIL BORDÃO EMMENDORFER E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes, e extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC, invertido o ônus da sucumbência, do qual se dispensa os reclamantes, ante a declaração de pobreza jurídica e a juntada de credencial sindical, atestadas pelo Regional à fl. 109.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : RR-894/2003-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : AIRTON CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Com relação às preliminares de ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica, o Regional foi expresso em sua fundamentação, o que afastava a necessidade de manifestar-se sobre o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Já com relação ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIX, da Constituição da República, verifica-se que o TRT emitiu pronunciamento sobre o termo inicial da prescrição, pelo que, também, desnecessária a menção expressa a respeito da referida norma. No

mais, as questões articuladas, nos Embargos Declaratórios tratam de matérias de direito e não de fato. A luz da Súmula 297, item III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Na forma do disposto na Súmula 297 do TST, por versarem as matérias sobre questão de direito, não há nulidade a ser declarada, diante da possibilidade da devolução, em Recurso de Revista. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e inaplicável a Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E QUITAÇÃO -**

A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares, na hipótese, se confundem com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República ou atrito com a Súmula 330 do TST, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-929/2003-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTIMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 245 do RITST, o prazo para interposição de Agravo da decisão do Relator que, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, negou seguimento a Recurso de Revista é "de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça".

Se o oitavo dia a que alude o referido artigo não foi observado pela parte, o recurso não merece conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-933/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO GUIAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

2. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito; a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-944/2004-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEANE BUBLITZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GIEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer quanto à prescrição por violação ao artigo 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS.** Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (08/09/2004) ultrapassa o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-990/2003-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e condenar a reclamada no pagamento dessa verba, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DAS OJs Nºs 341 e 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, obedecido o biênio prescricional contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, já que a ação foi proposta em 27/6/2003, resguardado está o direito dos reclamantes. Recurso de Revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.000/2003-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.019/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEDRO FERREIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

2. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito; a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.027/2003-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALCI VERNI MARTINS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
**RECORRIDO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada no Regional, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o marco prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001. Assim, proposta a reclamatória em 27/6/2003, como informa o Regional, não se há falar em prescrição do direito de ação dos obreiros. Recurso de Revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-1.073/1992-001-17-45.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, (I) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais e, (II) conhecer do recurso de revista por ofensa constitucional e, no mérito, emprestar-lhe provimento para limitar a execução ao período anterior à mudança do regime jurídico, tudo na forma da fundamentação esposada.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quando o eg. Regional erige a coisa julgada como óbice ao pleito de limitação da execução a partir da data da implantação do novo regime jurídico. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao artigo 114 da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJSDI DE No 138/TST. "O acórdão recorrido, que afastou a limitação da execução à data de conversão do regime celetista em estatutário, viola o art. 114 da Constituição da República, pois, com a instituição do Regime Jurídico Único, estabelecido na hipótese dos autos pela Lei nº 8.112/90, foi extinto o contrato de trabalho da Reclamante, que passou à regência estatutária, exsurto a incompetência da Justiça do Trabalho. A limitação da projeção dos efeitos da decisão executando não importa em violação à coisa julgada, pois esta se concretizou tão-só em torno da relação jurídica de natureza privada, e o art. 471 do CPC prevê a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, o que se efetivou nos autos" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). No mesmo sentido a OJSDI de no 138/TST.

**Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar que a execução seja limitada à data da mudança do regime jurídico.**



**PROCESSO** : RR-1.173/2001-021-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIETA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele concedendo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios interpostos pela demandada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que emita pronunciamento expresso sobre as questões aventadas no tocante aos temas "pecúlio por morte" e "correção monetária". Fica sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando configurada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao artigo 458 do CPC, no tocante ao exame dos temas "pecúlio por morte" e "correção monetária", cumpre-me dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise do acórdão que julgou os embargos declaratórios, verifica-se que, efetivamente, não houve nenhuma manifestação do regional com relação aos temas "pecúlio por morte" e "correção monetária", os quais constaram das razões dos embargos declaratórios. Patente, pois, a existência de negativa de prestação jurisdicional, o que caracteriza a alegada ofensa ao artigo 458 do CPC. Tema conhecido e provido. PRESCRIÇÃO, PECÚLIO POR MORTE E CORREÇÃO MONETÁRIA. Exame sobrestado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para, decretando a nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios interpostos pela demandada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que emita pronunciamento expresso sobre as questões aventadas.

**PROCESSO** : RR-1.193/2003-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO DEMOLIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A censura argüida pela reclamada não se sustenta, porque o acórdão do Regional não a merece, já que devidamente examinada e fundamentada a decisão quanto à totalidade dos tópicos suscitados pela reclamada, ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição da República. Preliminar não conhecida. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aplicação da Súmula nº 297/I do TST. Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Aplicação da OJ nº 341 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. PREJUDICIAL DE MÉRITO. Aplicação da OJ nº 344 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJs Nºs 341 e 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o empregador é responsável pela verba em comento, e, proposta a reclamatória dentro do biênio que sucedeu a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : A-RR-1.208/2003-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**AGRAVADO(S)** : JAIL ORTIZ DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e determinar a reatuação dos autos para fazer constar como advogado da Agravante o Dr. Ricardo Malachias Ciconello.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.220/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.250/2002-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SELMYR COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 247 da SBDI-1/TST, consagra que a dispensa de empregado público celetista, ainda que concursado, independe de motivação, apenas sendo devidos os procedimentos legais inerentes à espécie, aplicáveis aos trabalhadores comuns. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.262/2003-002-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO MARACABA MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI - FALTAS - O recurso está sujeito ao rito sumaríssimo e o Reclamado não indicou violação de norma da Constituição da República, ou mesmo indicação de inobservância de Súmula do TST, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Hipótese em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios com apoio no princípio da sucumbência do processo civil, que é incompatível com o processo do trabalho. Atrito com as Súmulas n.ºs 219 e 329/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.282/2003-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA ALVES XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO JOSÉ AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A fundamentação do acórdão proferido pelo Regional, inteiramente calcada em elementos fáticos, não logra ser desconstituída pelas violações apontadas - até porque expressamente afastada a violação da Lei nº 7.369/85, e a indicação de violação de Decreto não atende ao comando da letra "c" do art. 896 da CLT, sem contar a incidência da Súmula nº 221/II do TST quanto ao dispositivo legal - ou pelos arestos transcritos, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.283/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISA PACHÁ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS.** Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (02/09/2003) ultrapassa o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição total do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.309/2003-014-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO EDUARDO BRITO SENA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Recurso não conhecido.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. O ingresso da ação obedeceu o prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E SÚMULA 330 DO TST** - A preliminar se confunde com o mérito e com ele deve ser examinada. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em inobservância a quitação prevista na Súmula 330 do TST, que se constituiu a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.329/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI  
**ADVOGADO** : DR. VERNER VENCATO KOPERECK  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GERALDO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas e dispensadas, em razão da gratuidade judiciária concedida ao reclamante.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação somente em 23 de novembro de 2004, portanto depois de decorridos mais de dois anos da edição da referida LC, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, é de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.335/2003-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CRIVELARI  
**ADVOGADO** : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei complementar nº 110/01. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.337/2003-003-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DAMASCENO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO NORBERTO DE HOLANDA AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei complementar nº 110/01 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.344/2003-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : WALDECIR FAUSTINO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e determinar a reautuação dos autos para fazer constar como advogada da Agravante a Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.389/2002-611-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. UADY BARBOSA BULOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do Autor merece conhecimento para se afastar a prescrição imposta e determinar o retorno do processo à origem. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-1.446/2000-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTINO FERREIRA DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o imediato exame do recurso de revista. Po unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 343 e dar-lhe provimento para estabelecer que o divisor a ser usado é o de 220, conforme a mencionada Súmula.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. A decisão está perfeitamente amoldada à Súmula 115 desta Corte, em relação à incidência das horas extras habituais na base salarial para efeito do cálculo das gratificações semestrais. Agravo conhecido e provido. BANCÁRIO JORNADA DE OITO HORAS. DIVISOR 200. No tópico, a decisão contraria a Súmula 343, que estabelece o divisor 220, devendo ser provido o agravo para de imediato ser examinado o recurso de revista. Agravo conhecido e provido para o imediato exame da revista. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. A decisão está perfeitamente amoldada à Súmula 115 desta Corte, em relação à incidência das horas extras habituais na base salarial para efeito do cálculo das gratificações semestrais. Não conhecido. BANCÁRIO JORNADA DE OITO HORAS. DIVISOR 200. O acórdão contraria a Súmula 343 que dispõe que, após a CF/1988 o bancário que tem jornada de oito horas tem salário-hora calculado com base no divisor 220. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.455/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**AGRAVADO(S)** : VOLNEY FELISBERTO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

2. De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto o pagamento da multa fundiária foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.461/2001-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : CINEMA PARIS ORIENT LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANGEVALDO BITENCOURT GAMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 145/148 (autos principais), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário das reclamadas, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 111/120 (autos principais), como entender de direito. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. REQUISITO PARA PREENCHIMENTO. O Juízo de admissibilidade "a quo" manteve a decisão proferida pelo Regional que considerou deserto o Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas, tendo em vista irregularidade no preenchimento da guia DARF. Entretanto, há na respectiva guia elementos suficientes que permitem a identificação do processo, já que consta o nome da parte depositante; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na r. sentença. Desse modo, comprovada a divergência jurisprudencial, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, já que consta o nome da parte depositante; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na r. sentença. Nesse sentido, tem-se como certo que o valor foi revertido à Receita Federal. Assim, comprovada a divergência jurisprudencial, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.476/2003-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VARLEY COTTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora como extra a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativo a cada dia de labor, referente ao período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infensa à negociação coletiva" (OJ 342 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Em que pese à parte alegar que o Regional aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, verifica-se dos autos que não houve a citada condenação. Logo, incabível o pedido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.488/1996-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLAIR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, da totalidade das horas trabalhadas de forma simples e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, da totalidade das horas trabalhadas e dos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-1.517/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ODINIR BONISSONI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O reconhecimento da validade de cláusula de Convenção Coletiva que permite a quitação plena do contrato de trabalho por meio de adesão a PDV, por ser abstrata, não implica eficácia direta e irrestrita ao caso concreto.

2. A adesão a programa de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte. No caso dos autos, o termo de quitação, como bem observado pelo acórdão regional, discriminou todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.541/2003-117-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ITACI TOLEDO GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA, DIFERENÇA DO MULTA DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei complementar nº 110/01 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.590/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : IRACEMA CABRAL KARMANN ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA KARMANN ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : DOW - BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição reconhecida, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.640/2002-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula 228 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.669/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO APARECIDO DALMAZO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao

Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição reconhecida, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão que convalida a prescrição decretada pelo juízo de origem, incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.676/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MAURO GERALDO BONAMIN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MORENO  
**RECORRIDO(S)** : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A existência de possível violação ao art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal acarreta o provimento do agravo. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.**  
 I - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1/TST, é no sentido de que o prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e não a partir da rescisão do contrato de trabalho. Como a reclamação trabalhista foi proposta no biênio a que se refere a referida Orientação Jurisprudencial, afasta-se a prescrição decretada pelo Regional.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.681/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALEIR JOSÉ MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1999, conforme o determinado na sentença de fl. 85.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Com a edição da Lei Complementar 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. A norma é de caráter geral e abstrato e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. A decisão Regional de que improcedente o pedido de diferenças da multa de 45% do FGTS pela correção monetária dos expurgos inflacionários, quando não implementadas as condições previstas na LC 110/2001, está contrária com o princípio da legalidade, já que não há que se exigir do autor o cumprimento de obrigações não impostas por lei. No mais, a matéria já está pacificada nesta Corte pelas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.718/2004-002-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA LIMA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR BEZERRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARISTELA GOMES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-1.773/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA FREIRE CORDEIRO BOTÃO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA nº 364/TST - ATENDIMENTO DA TRIPULAÇÃO EM ÁREA DE RISCO. O fato de a reclamante não permanecer por toda a jornada em local perigoso não é óbice para o deferimento do adicional respectivo, pois o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.808/2003-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO ALFREDO BRAZ CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação (Súmula 330/TST), já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, assim não há que se cogitar ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.817/2002-009-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE SOUZA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA DA SILVA ROSSITER - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade e dele conhecer com relação ao tópico honorários periciais - justiça gratuita, por violação dos artigos 3º da Lei nº 1060/50 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. No mérito, dar provimento ao recurso para isentar o Reclamante do ônus de pagar os honorários periciais. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - O quadro fático-probatório traçado pelo Regional dá notícia de que a impugnação ao laudo pericial deu-se intempestivamente, além do que o Reclamante não consignou em que a sua ausência nas dependências da Reclamada durante a realização do laudo do perito teria acarretado prejuízo. O Reclamante não instou o TRT a manifestar-se sobre a existência ou não da suspensão de prazos, de forma a verificar-se a tempestividade da impugnação e, não o fazendo, a matéria não comporta, por esses argumentos, revisão por esta Corte, à luz da Súmula 126 do TST. Intacto o artigo 93, XI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - O** artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário sob a égide da Carta Política de 1946, pela Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Constituição da República, a Lei nº 10.537 de 27/08/2002 incluiu 790-B na CLT. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988 para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e os honorários, ainda que de peritos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.883/2003-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARRIOS E SILVA

**RECORRIDO(S)** : STEPHEN JAMES MARTIN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, já que no presente caso a rescisão contratual se deu posterior a publicação da LC nº 110/2001, em 29/05/2002 e a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 04/12/2003 dentro do biênio legal. Recurso não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E SÚMULA 330 DO TST** - A preliminar se confunde com o mérito e com ele deve ser examinada. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em inobservância a quitação prevista na Súmula 330 do TST, que se constituiu a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.892/1995-008-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ERIVALDO DE FARIAS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA À VARA A QUE SE DESTINA. A exigência feita pelo Regional de identificação específica com referência ao processo configura violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O fato de não ter constado na guia DARF o número da Vara a que se referia, além de qualquer outro dado que identifique como sendo de determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.972/2001-064-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MOACIR BUENO

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO DE FREITAS FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.017/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : OSWALDO MASSAMI UTIDA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS UEDA

**RECORRIDO(S)** : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "litigância de má-fé", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, respectivamente; e não conhecer do recurso no tema "diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários".

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Demonstrado que o Recurso de Revista comportava conhecimento por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**2. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não se reputa litigante de má-fé a parte que, por zelo, opõe Embargos de Declaração, a fim de exercer sua garantia ao duplo grau de jurisdição e assegurar o prequestionamento da matéria a ser debatida em Recurso de Revista.

**MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.049/2003-011-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARISOL NORDESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : MAYCO LEANDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WAGNER B. PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329/TST

Nos termos da Súmula nº 219/TST, o pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência. Entendimento mantido pela Súmula nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.080/1999-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : DIXIE TOGA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS SANTOS ROSA

**ADVOGADA** : DRA. FIVA KARPUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS", por divergência jurisprudencial com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. Aplicação da Súmula nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.115/2000-050-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RODRIGO PACHECO QUINTANILHA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA PACHECO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que os fundamentos da sentença, incorporados pelo acórdão, respondem às questões propostas pelo Réu.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL**

A violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, se houvesse seria reflexa, não satisfazendo os requisitos do art. 896, §6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.435/1997-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Esta Corte entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da Súmula nº 228/TST e da OJ nº 2 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.508/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALBERTO

**RECORRIDO(S)** : CEREALFOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARINA MAYUMI YAMADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS - Aplicação da Súmula nº 296, item I, do TST em relação à divergência jurisprudencial. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.643/2002-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUÍS OLIVEIRA VENTURA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A tese recorrida está em desarmonia com o postulado da legalidade, tendo em vista que não há que se exigir do Reclamante o cumprimento de obrigações não impostas por lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.851/2002-022-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. DULCE MARIS GALLE

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PENHA

**ADVOGADO** : DR. AGENIR M. BATISTA

**RECORRIDO(S)** : MONIQUE SOULY QUINTINO

**ADVOGADO** : DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de registro na CTPS da autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.894/2002-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CBPO-CNO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BASTOS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos à instância de origem para que se examine o pedido de indenização por danos morais e materiais



decorrentes de doença profissional, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada. SOBRESTADOS OS DEMAIS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL. Encontra-se pacificada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral e material em decorrência de acidente de trabalho e/ou doença profissional. Aplicação da Súmula nº 392/TST. Matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.375/2002-513-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA  
**RECORRIDO(S)** : OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, remuneradas de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso quanto ao tópico "Inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de questionamento".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente, para restringir a concessão ao pagamento das horas extras, remuneradas de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-6.073/2003-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**RECORRIDO(S)** : ZALDECIR ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO BORBA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na nova redação da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que se verificou neste processo. (IUIJR 1577/03-019-03-00.8, julgado em 10.11.05). Violações indicadas e arestos transcritos inservíveis, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, foi reconhecido o direito dos trabalhadores à atualização do saldo das contas vinculadas. Logo, mesmo que o trabalhador tenha aderido a programa de demissão incentivada, anteriormente, isso não afasta o seu direito às diferenças de FGTS daí decorrentes, e apenas a questão da prescrição é que passou a ser discutida, tendo sido pacificada com a edição da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-6.424/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIS NUNES DA SILVA HOMEM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O reconhecimento da validade de cláusula de Convenção Coletiva que permite a quitação plena do contrato de trabalho por meio de adesão a PDV, por ser abstrata, não implica eficácia direta e irrestrita ao caso concreto.

2. A adesão a programa de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte. No caso dos autos, o termo de quitação, como bem observado pelo acórdão regional, discriminou todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.247/2005-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA CRISTINA LIMA DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.810/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : IVAN MADEIRA BRUM  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante arrimado nos seguintes fundamentos: "O laudo pericial técnico apurou que o reclamante era o responsável pela liberação de mercadorias com problemas junto ao ICMS, tendo, nessa atividade, que se deslocar até o posto junto a travessia do Guaíba, quando então utilizava automóvel da empresa e abastecia o referido veículo em postos de combustíveis externos. Considerando que não havia periodicidade no procedimento do autor, concluiu que o desempenho dessa tarefa não caracteriza a atividade como perigosa, nos termos da NR-16 da Portaria 3.214/78. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.142/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL TRAVAGLIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se examine os pedidos formulados, como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.948/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON JOSÉ NARCISO  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-59.169/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : OZEAS MENDES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZEMECZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras, decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923, de 27/7/94. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, nos termos do item II, da Súmula nº 368/TST, e os previdenciários sejam suportados pelo Reclamante, nos limites de sua quota-parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE**

Aplica-se a Súmula nº 368, II e III, do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-95.982/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE JESUS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecendo do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÚMERO INCORRETO. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. Se houve o efetivo recolhimento das custas processuais e a guia trasladada indica elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, revela-se formalismo exagerado e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso pelo fato do número do processo estar incorreto. Reconhecida a validade da referida guia, torna-se imperioso o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-124.695/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : ELIANE VALESCA DOS SANTOS E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isentas as Reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CEEE. NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, por virtual violação do art. 37º, II, § 2º, da Constituição da República.

**RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CEEE. NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS** - A decisão regional violou o disposto do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, já que apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão a concurso público, manteve a condenação de sociedade de economia mista estadual no tocante a diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício afastado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-126.175/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

**RECORRIDO(S)** : IRENE CAMARATTA RIZZON

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CZEKSTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao FGTS.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição) e gera efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação, e enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Súmula 363/TST), e aos depósitos relativos ao FGTS (art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-127.454/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**RECORRENTE(S)** : VILSON MARTINS ROSA

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao FGTS e ao pagamento as horas extras sem o respectivo adicional.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição) e gera efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação, e enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Súmula 363/TST), e aos depósitos relativos ao FGTS (art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.924/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ALEXANDRE FERNANDES DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Contrato de prestação de serviços - Sociedade de economia mista - Nulidade do contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO

Uma vez não afirmada pelo v. acórdão regional ou pela sentença a época em que houve a contratação pela tomadora de serviços, não há como presumir a admissão posterior a 5/10/88.

Nessa esteira, o Recurso de Revista não comportava conhecimento, por óbice da Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer parcialmente o Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento.

**PROCESSO** : RR-648.046/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional, se a parte não especifica a questão ou fato que o Tribunal Regional tenha deixado de examinar.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63 (Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SBDI-1/TST).

2. Contudo, na hipótese dos autos, o Autor, contratado antes da referida Circular, percebe a título de aposentadoria o equivalente a 30/30 da média valorizada dos últimos doze salários de contribuição, já que, no momento da jubilação, contava com mais de 30 anos de serviço.

3. Desse modo, conclui-se pela ausência de prejuízo decorrente da alteração das normas internas pertinentes à complementação de aposentadoria.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.218/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS VIRGILIO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS. A discussão travada nos autos refere-se à forma de proceder ao cálculo dos reajustes salariais e não sobre o reajuste, já que o regional revelou que os reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa foram estendidos ao reclamante de modo que o recurso não se viabiliza por violação ao artigo 457, § 1º, da CLT e contrariedade às Súmulas 91, 124, 172, 203, 226, 264 e 288 do TST. Os arestos colacionados tratam da obrigatoriedade da paridade entre os vencimentos dos aposentados e o pessoal da ativa. Não conheço.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia não foi dirimida com base nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXX da CF/88 incidindo o óbice da Súmula 297 do TST. A alegação de ofensa ao artigo 7º, XI da CF/88, não serve de suporte para admissibilidade da revista, pois o referido dispositivo constitucional prevê expressamente que a participação nos lucros está desvinculada da remuneração, razão pela qual o regional deu cumprimento ao seu comando. Extraí-se do acórdão recorrido que a participação nos lucros foi paga anualmente e mediante negociação coletiva entre os sindicatos da categoria profissional e econômica, em que ficou pactuado que a referida parcela seria devida apenas aos empregados em efetivo exercício, não havendo como estendê-la aos inativos, porquanto os instrumentos coletivos devem ter interpretação restritiva, sob pena de alterar a vontade das partes e violar o artigo 7º, XXVI da Carta Magna. Não conheço da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.093/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESLOCAMENTO EM VIAGENS - TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE HORÁRIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - HORAS EXTRAS

Restou consignado no acórdão regional que nas viagens realizadas pelo Autor, no desempenho de trabalho externo, estava o mesmo sujeito a controle de horário, configurando tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.899/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**RECORRIDO(S)** : VERA MARIA MENEZES FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INOCORRENTE

O Tribunal de origem não foi contraditório ao esclarecer que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) no pagamento das verbas rescisórias decorreu do cumprimento de Dissídio Coletivo de Trabalho, não afastando o direito da Reclamante à percepção de 18 (dezoito) quotas de 10%, referentes ao Acordo Coletivo de Trabalho em que a Reclamada se comprometeu a recompor as perdas salariais decorrentes do Plano Bresser.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.919/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - " EM LIQUIDAÇÃO"

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SÉRVULO GONÇALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARCELA "ABONO" - PLANSFER - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar que a parcela intitulada "abono" possui natureza salarial, sem esclarecer, contudo, a forma como foi instituída e remunerada. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - IMPOSSIBILIDADE**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 85, itens I e III, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.950/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**RECORRIDO(S)** : VANDA SCHUELER TEIXEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao § 4º, do artigo 2º, da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional porque verifico a possibilidade de êxito da revista no tocante ao não conhecimento do recurso ordinário por se tratar de dissídio de alçada, na forma do art. 249, § 2º do CPC.

2. VALOR DE ALÇADA. AÇÃO PLÚRIMA. De acordo com o § 4º da Lei 5.584/70 não cabe recurso das decisões proferidas nos dissídios de alçada, cujo valor atribuído à causa não exceda a duas vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da ação, salvo se versar sobre matéria constitucional. Não existe no referido dispositivo legal, determinação de que nas ações plúrimas, para se definir o valor de alçada, o dobro do salário mínimo deverá ser multiplicado pelo número de reclamantes. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-680.992/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO VIANA TARDIN CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

O recurso de revista não se viabiliza, tendo em vista que o protocolo encontra-se ilegível (fl.98), o que impede a verificação da tempestividade do apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-685.588/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ÓTICAS RIO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE AGUIAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON LUÍS SANTOS DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DARF. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A decisão do regional está condizente com a sistemática processual em vigor. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento para a satisfação dos pressupostos de recorribilidade no que se refere ao preparo. Tratando-se de prova de ato processual, a consequência lógica é de que a comprovação do recolhimento das custas seja realizada de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autenticada. Assim, a validade de documento colacionado aos autos está vinculada à apresentação de seu original ou de cópia autenticada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.566/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : DAVINO FERREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUÇÃO. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 268 do TST, o recurso não se viabiliza por força do § 4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.236/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ZULMIRO OLÍMPIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. De acordo com os artigos 131 do CPC 765 da CLT, cabe ao juiz indeferir a prova inútil e desnecessária, tendo em vista as já existentes, desde que de forma fundamentada. Apenas se configura o cerceio de defesa quando a prova requerida é imprescindível para solução da controvérsia. E, na hipótese dos autos, o regional consignou expressamente que as provas se mostravam suficientes. Para se rever tal posição seria necessário esquadriñar o conjunto probatório, o que é inviável em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.545/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MARIONI DE PELEGRINI DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). FOLGAS COMPENSATÓRIAS. A prevalência da realidade fática em detrimento das folhas de ponto vem calçada no exame detido das provas dos autos. A controvérsia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário.

**2. DESCONTOS CASSI E PREVI.** O regional manteve a sentença que indeferiu os descontos para a CASSI e PREVI em face da ausência de prova sobre quais valores deveriam incidir os referidos descontos. Os arrestos colacionados não se prestam ao fim colimado, vez que são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, pois o direito aos descontos não foi negado, apenas não houve a sua autorização em face da incerteza sobre as parcelas em que deveriam incidir. Como a decisão encontra-se lastreada nas provas produzidas, o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.546/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA PENNA BORDIM  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afasta-se a possibilidade de veiculação da revista por ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, em face do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos dispositivos legais invocados ou mesmo por divergência jurisprudencial. Tratando-se da validade das folhas individuais de presença, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, a despeito de sua previsão em instrumento coletivo, os horários nelas anotados pode ser elidido por prova em contrário. Como a decisão foi baseada no acervo probatório, concluindo o regional que restou comprovado o labor em sobrejornada sem anotação, não há que se falar em conhecimento da revista, consoante entendimento contido na Súmula 338 desta Corte, que incorporou o texto da OJ 234 da SBDI-1. Não conhecido.

**3. DESCONTOS. CASSI E PREVI.** Como no Acórdão Regional restou contemplada a pretensão do réu, não há interesse em recorrer. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-716.785/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA LORENA NUNES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA  
**RECORRENTE(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras, julgar improcedente a ação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isenta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acordo individual para compensação de horas, é válido salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Súmula 85, item II do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA OPERADORA DE TELEMARKETING - JORNADA - EQUIPARAÇÃO À TELEFONISTA. IMPOSSIBILIDADE.** A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. OJ nº 273 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-718.335/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELANCO QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES PAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina todas as questões propostas pelas partes, declinando as razões de seu convencimento.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - FOLGAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO**

O acórdão recorrido está de acordo com a Súmula nº 85 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O acórdão recorrido está conforme ao item I da Súmula nº 132 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.245/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ COUTINHO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SENO PETRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 382 e 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso de revista quanto às demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal da mudança do regime" (Súmula 382/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-745.042/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MULTIT FIBROCIMENTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Divergência inespecífica e violação não prequestionada. Não conhecido.

**QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA 330 DO TST.** A decisão recorrida está de acordo com o verbete sumular em tela. Não conhecido.

**INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL.** O Regional atestou que o pedido efetuado pelo Reclamante não impossibilitou a apresentação de contestação pela Reclamada. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O quadro argumentativo recursal não se contrapõe à fundamentação utilizada pelo Regional. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO.** A decisão recorrida está de acordo com a OJ 307 da SDI-1/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.568/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DOS REIS JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Demonstrada aparente violação legal, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.890/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE  
**RECORRIDO(S)** : ESMERITA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 162/165, que determinou a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos somente após as aposentadorias das reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA

ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.574/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DARCI DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REGISTRO DO SINDICATO

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

#### REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Restando evidenciado que o Réu é representado pelo SINDICONDE, não há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porque se revelam inaplicáveis as normas coletivas celebradas por outro sindicato.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO**

Na espécie, não houve pedido de pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, pelo que resulta inviável a condenação pleiteada.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-762.426/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GOMES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à quitação e à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 219/TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST, ITEM I. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. O recurso esbarra na jurisprudência sumulada deste Tribunal, porquanto a decisão está de acordo com a Súmula 362. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão Regional em desacordo com a Súmula 219/TST. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. RESSALVA NO TRCT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Regional nada prequestionou a respeito da tese recursal quanto à alegada ressalva no TRCT. Incidente a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-767.791/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada por contrariedade à OJ nº 198 da SDI-1 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, coisa julgada, ilegitimidade passiva, adicional de insalubridade, reflexos do adicional de insalubridade, diferenças salariais (desvio de função) e honorário periciais e conhecer do recurso em relação à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com o artigo 1º, da Lei 6.899/81. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no que pertine aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, adicional de periculosidade e minutos residuais e conhecer quanto ao tópico correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a utilização dos índices de correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. A decisão recorrida está em discrepância com a OJ nº 198 da SDI-1 do TST, que estatui que atualização monetária dos honorários periciais deve ser feita de acordo com o artigo 1º, da Lei 6.899/81, vez que referida parcela não tem a mesma natureza dos débitos trabalhistas. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O regional apresentou as razões que serviram de suporte para afastar a preliminar de coisa julgada e concluir pela existência do trabalho em condições insalubres, oferecendo a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, embora divergente dos interesses da recorrente. Não conhecido.

**2. COISA JULGADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não prospera a pretensão de obstar o acesso do recorrido ao Judiciário para postular direito superveniente a acordo judicial em que se deu quitação apenas pelo pedido inicial. Não conhecido.

**3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A matéria controvertida não foi dirimida com base no ônus da prova. O recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O regional concluiu pela existência de trabalho em condições insalubres pelo contato com a poeira e ruídos acima do nível de tolerância, com base no laudo pericial. Para se rever tal conclusão seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é inviável a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**5. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Impossível se afigura a ofensa ao artigo 461 da CLT, porquanto referido dispositivo legal trata da diferença salarial decorrente da equiparação salarial e, nos autos, a diferença salarial decorre do desvio de função. Também não se configura a ofensa ao artigo 37, II da CF/88, vez que não se está enquadrando o reclamante em cargo ou emprego público, mas apenas deferindo diferenças salariais, tudo em conformidade com a OJ nº 125 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

**6. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Improperável a pretensão de impulsionar o recurso por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o regional fixou os honorários periciais de acordo com o trabalho técnico realizado e com o princípio da razoabilidade, exatamente em consonância com o entendimento consignado nos arestos colacionados. Não conhecido.

**7. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.** A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ nº 198 da SDI-1 do TST, que estatui que atualização monetária dos honorários periciais deve ser feita de acordo com o artigo 1º, da Lei 8.177/91, vez que referida verba não tem a mesma natureza dos débitos trabalhistas. Conheço. Recurso conhecido e provido.

#### II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão do regional de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e, se houver a continuidade na prestação de serviços um novo contrato é formado, não sendo devida a multa de 40% do FGTS no período anterior à jubilação, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ainda que o regional tenha consignado que o autor abastecia veículos 3 a 4 vezes por dia, dependendo de 10 a 15 minutos em tal atividade, configurando a intermitência da atividade normativamente considerada perigosa, não se pode olvidar que foi registrado expressamente que o desvio de função afastaria o direito à percepção do adicional respectivo. Para verificar se o autor ainda que desviado de suas funções desempenhava a atividade considerada perigosa, acarretaria o necessário ou cotejo do conjunto probatório, o que se mostra inviável em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Os arestos colacionados não são aptos para configuração do dissenso na decisão da Súmula 296 do TST, pois todos, de forma genérica, registram que a confissão ficta abrange os fatos narrados pela parte contrária, desde que não exista prova em contrário. No caso, a conclusão do regional está baseada no fato de que a reclamada, em sua defesa, afirmou que, nos minutos residuais registrados nos cartões de ponto, o recorrido não estava aguardando ou executando ordens, de modo que o não-comparecimento do reclamante à audiência em que deveria depor confirmou as alegações da recorrente. Não conhecido.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Conheço. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783.447/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA SOARES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "jornada de trabalho do digitador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando que a jornada de trabalho da Reclamante era de 8 (oito) horas, restringir a condenação ao pagamento das horas excedentes da oitava; não conhecer do recurso no tema "digitador - intervalo intrajornada - artigo 72 da CLT".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - JORNADA DE TRABALHO DO DIGITADOR

Restou demonstrado dissenso jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO DO DIGITADOR**

Não há norma legal estabelecendo jornada reduzida de seis horas para o digitador. O artigo 227 da CLT destina-se a empresas que exploram serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou radiotelefonía, atividades que não se identificam com o serviço de digitação.

**DIGITADOR - INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 72 DA CLT**

O Tribunal de origem asseverou que a Autora exercia a função de digitadora. Considerando o quadro fático-probatório delineado, o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 346.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-785.276/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A insurgência do Reclamado não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-790.156/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE REGINA MAZUR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GALEB

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso, quanto ao tema Horas Extras - Adicional - Comissionista Misto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do TST; II - conhecer do recurso, quanto ao tema Vale-Transporte, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente à não-concessão do vale-transporte; e III - conhecer do recurso, quanto ao tema Descontos Fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devam incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL. COMISSO-NISTA MISTO. O acórdão recorrido discrepou da Súmula 340 do TST. Provido.

**VALE TRANSPORTE.** O acórdão recorrido discrepou da OJ 215 da SDI-1/TST. Provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O acórdão recorrido discrepou da Súmula 368 do TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-792.144/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIS PINTO E SILVA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. BERARDINO FANGANELLO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema base de cálculo do salário utilidade; conhecer do Recurso quanto aos temas salário utilidade - automóvel por atrito à Súmula 367 e correção monetária - época própria, por atrito à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração do salário in natura - veículo e seus reflexos e determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. AUTOMÓVEL. A utilização do veículo nos finais de semana, com a anuência da reclamada, não altera a natureza jurídica do



bem a fim de caracterizá-lo como salário in natura. Trata-se de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador e não de salário-utilidade, não possuindo caráter salarial. Neste sentido a Súmula 367 do TST. Recurso de Revista conhecido. SALÁRIO UTILIDADE. BASE DE CÁLCULO. Recurso de que não atende os pressupostos específicos de admissibilidade. Aplicação das Súmulas 296 e 337. Recurso de Revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-796.744/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON SALAZAR BAUER FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras; jornada de trabalho arbitrada; horas extras no sábado; atualização das verbas rescisórias; diferenças de indenização adicional e do FGTS e honorários periciais e conhecer por contrariedade à Súmula 329 do TST quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O regional concluiu, com base no conjunto probatório, que o recorrido não detinha poderes de mando e gestão previstos do artigo 62, II, da CLT, sendo detentor da fidúcia bancária que o enquadra na jornada de oito horas mencionada no § 2º, do artigo 224 da CLT. Para rever tal posição, seria imperioso esquadriñar fatos e provas, o que é inviável em sede de revista, na forma da Súmula 126 do TST.

**2. JORNADA DE TRABALHO ARBITRADA.** Extrai-se dos termos do acórdão recorrido que a sentença preencheu os pressupostos de validade elencados nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Ao interpor o recurso ordinário, o recorrente teve a oportunidade de devolver ao regional o conhecimento e a apreciação de toda a matéria impugnada, razão pela qual não houve maltrato aos artigos 818 e 832 da CLT, 333 do CPC e 93, IX da CF/88.

**3. HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O recurso não se viabiliza pois está desfundamentado, vez que a recorrente não invocou qualquer das hipóteses do artigo 896, da CLT.

**4. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EM RESCISÃO COMPLEMENTAR** Esta Corte seguindo a trilha da jurisprudência do Excelso Pretório, firmou o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II da CF/88, somente pode ocorrer por via reflexa, por eventual violação à legislação infraconstitucional.

**5. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL E DO FGTS.** O recurso está desfundamentado não invocando o reclamado as hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT.

**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 5º, II da CF, apenas pode ser considerado violado por ofensa à norma infraconstitucional, o que não se configurou na espécie. Quanto à Lei 5584/70, não se apontou o dispositivo violado, contrariando a Súmula 221, I desta Corte. Embora fazendo menção à Súmula 329 desta Corte, é certo que referido Verbete se refere à validade do entendimento contido na Súmula 219, restando configurada a contrariedade ao seu entendimento pela ausência de assistência sindical. Conheço.

**7. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Enunciado 236 do TST foi cancelado pela Resolução 121/2003 de modo que não prospera a pretensão de veicular a revista com base na discrepância com o referido Verbete. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-796.747/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO SIDNEI ABATI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INOVAÇÃO RECURSAL

No tema, verifica-se a inovação, porquanto a Ré articulou matéria não constante do Recurso Ordinário.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL**

O Tribunal Regional entendeu devidos como extras os minutos restantes para completar o intervalo de 1 (uma) hora, previsto no art. 71 da CLT.

Interposto o recurso pela Reclamada, o acórdão não merece reforma.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.055/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALAOR MACIEL DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. HORAS EXTRAS - Divergência inespecífica. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**RESCISÃO CONTRATUAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA** - Divergência não configurada, nos termos da alínea a e § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO** - A divergência jurisprudencial mostra-se inespecífica, já que não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.062/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE TERESINHA CASNHAR TONET  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "sucessão de empregadores", mas dele conhecer quanto ao tema "reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da Reclamante e, por consequência, o pagamento dos valores devidos da data da rescisão até a reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS O CONTRATO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA - Decisão recorrida em harmonia com a OJ nº 225 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA** - A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1/TST admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de economia mista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.080/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ISMAR PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante prestava serviços em área de risco, motivo pelo qual deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**DIFERENÇAS DE FGTS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

**HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.088/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE INGÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO EPIFÂNIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO SOARES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser o reclamante ente público não obsta a pretensão da reclamante, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. Ademais, a reclamante era beneficiária do art. 19 ADCT, fundamento este sequer impugnado ou controvertido pelo recorrente. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE-RECURSO ORDINÁRIO DE MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REEXAMINADA POR REMESSA EX-OFFICIO. Ao Ministério Público é vedado patrocinar interesses dos órgãos públicos em juízo, art. 129, IX, da CF/88. Os órgãos públicos dispõem de suas respectivas procuradorias. Relevantes funções tocam ao Ministério Público, órgão essencial ao funcionamento do Poder Judiciário, dentre as quais destaque porque relevantes, os inquéritos civis públicos e a própria ação civil pública, daí não vislumbrar interesse público, a defesa de tese porventura conveniente tão-somente aos administradores municipais, especialmente quando a situação fática, isto é, a relação empregatícia malsinada foi colhida por norma de caráter superior ao preceito legal ordinário tido por violado no recurso ministerial, art. 19 da Lei nº 7493/86, norma que repete o conteúdo do Código Eleitoral, confira-se o teor do art. 19 do ADCT, da CF/88. Revista não conhecida

**PROCESSO** : RR-803.690/2001.1 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ARISTÓFANES DE FIGUEIREDO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos sucessão trabalhista, Súmula 330 do TST, horas extras, descumprimento de cláusulas normativas e juros de mora e conhecer quanto aos honorários advocatícios e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a incidência da correção monetária na forma da Súmula 381 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SUCESSÃO. Não há que se falar em litisconsórcio necessário, com ofensa aos arts. 70, inciso III, e 41 do CPC, porquanto a inserção de cláusula no contrato firmado entre as empresas no tocante à responsabilidade pelo passivo trabalhista não pode ser dirimida nesta Especializada. Restou também evidenciada a sucessão trabalhista, encontrando-se o Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 261. Não conheço.

**2. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.**

Como restou consignado no acórdão, a quitação lançada no TRCT refere-se às parcelas consignadas no recibo, na forma prevista na Súmula 330 do TST. A reclamada não indicou também as parcelas constantes do TRCT que teriam sido deferidas, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. A veiculação do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, considerando que apenas com o exame do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal. Não conheço.

**3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** De acordo com o quadro fático delineado pelo regional, não se extrai ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, considerando que o reclamante não exercia cargo de confiança. Quanto ao exercício de cargo de confiança a revista não se viabiliza por implicar o revolvimento de fatos e provas, a teor das Súmulas 126 e 204 desta Corte. Não conheço.

**4. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS COLETIVAS E JUROS DE MORA.** As matérias suscitadas não foram objeto de apreciação no acórdão regional, operando-se a preclusão, a teor da Súmula 297 desta Corte. Não conheço.



**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento dominante é no sentido de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos apenas quando a parte for beneficiária da Justiça Gratuita e estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, na forma do entendimento contido na OJ. 305 da SBDI-1 do TST. A decisão se fundou apenas na sucumbência, ausente o requisito da assistência sindical, imprescindível para o deferimento de honorários advocatícios nesta Especializada. Conheço.

**6. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A discussão relacionada com a correção monetária já não mais admite controvérsia no âmbito da Justiça do Trabalho em face da edição da Súmula 381 desta Corte. Conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.047/2002-006-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento do Agravo de Instrumento do BASA, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto ao tema Dano Moral, que juntará voto divergente, e por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista da CAPAF, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto ao tema Dano Moral.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A decisão recorrida amolda-se ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 392. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não procedem as alegações recursais, primeiramente em virtude da responsabilidade solidária do Reclamado, em conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte. Ademais, a legitimidade passiva do Reclamado se extrai também da assertiva de que a reclamação correicional cuja matéria está em debate neste processo fora ajuizada pelo próprio BASA. DANO MORAL. O fator desencadeador da condenação ao pagamento do dano moral foi o fato de as Reclamadas procederem de modo arbitrário, em total descompasso com a decisão judicial proferida pelo Regional, a descontos de valores de proventos de aposentadoria que haviam sido recebidos pelos Reclamantes por força também de decisão judicial em antecipação de tutela. A atitude ilícita das Reclamadas, da forma como ocorrida, gerou o direito dos aposentados à reparação por dano moral, nos termos do artigo 159 do Código Civil/16 (artigo 186 do CC/2002), conforme exposto pelo Regional. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A parte não logrou êxito na demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Na hipótese, trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de ação praticada em processo cuja matéria em discussão era a complementação de aposentadoria, que foi criada pelo BASA e implementada pela CAPAF, entidade de previdência, por ele instituída e mantida. Competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA. Provado o fato de que foi efetuado dos proventos de aposentadoria desconto sem autorização judicial de valor anteriormente pago em decorrência de tutela antecipada, tem-se como suficiente para a consideração do dano. Vale dizer, por se tratar de dano moral, tem-se a desnecessidade da prova do prejuízo, que é presumido e ocorre do próprio fato e da experiência comum. Isto porque é razoável presumir-se que o ato ilícito da Reclamada lesionou moralmente os recorridos. Se a ameaça indevida de desconto e sua efetivação em uma única parcela da forma como ilícita e arbitrariamente fora efetuado, por si só, já traria graves e danosas conseqüências a qualquer trabalhador, quanto mais em se tratando de aposentados que trazem toda a carga de fragilidade natural da idade, e que têm em seus proventos, via de regra, a única forma de sustento. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Recurso desfundamentado. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : AIRR E RR-24.768/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOAQUIM REINALDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "EXTINÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, bem como a nulidade do segundo contrato existente entre as partes, julgar improcedente ação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, nos termos legais. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. O presente agravo de instrumento, embora preencha os requisitos legais extrínsecos de admissibilidade, não merece ser conhecido, porque o recurso de revista adesivo que objetiva destrancar foi interposto intempestivamente. Com efeito, cientificado da admissão do recurso de revista da reclamada no dia 17 de agosto de 2001, sexta-feira, o reclamante teria até o dia 27 de agosto de 2001, segunda-feira, para se valer da faculdade prevista no artigo 500, I do CPC, o que não fez. Assim, estando patente a intempestividade do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois de nada adiantaria provê-lo. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUSPENSÃO DO FEITO. Pela análise soberana das provas existentes nos autos, o regional concluiu serem diferentes as partes litigantes nas ações, bem como seus objetos. Com efeito, o pedido ora deduzido refere-se à incorporação de gratificação de função, sendo que no Mandado de Segurança nº 97.33871-3 pleiteia-se o não-afastamento de empregados do emprego. Impossível, portanto, diante de tais evidências, as quais não podem ser modificadas nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, concluir pela existência de ofensa ao artigo 265, IV, "a", do CPC. Não conheço. EXTINÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. Em conformidade com o entendimento predominante nesta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-1), o contrato de trabalho do reclamante foi efetivamente extinto com a aposentadoria voluntária, ocorrida em 18/11/92. Como a presente ação somente foi interposta em 10/11/99 e as parcelas constantes da condenação referem-se a supostos direitos eventualmente conquistados em período posterior à aposentadoria, fica evidenciado que o reclamante não faz jus a nenhuma das parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias, haja vista a nulidade do segundo contrato, pela ausência de prestação de concurso público, sendo aplicável ao caso, também, o disposto na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, bem como a nulidade do segundo contrato existente entre as partes, julgar improcedente a ação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E ANUËNIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Exame prejudicado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-31.388/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MAURO MARX  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada All América Latina Logística S/A no que concerne à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sucessão trabalhista, horas (turnos ininterruptos), adicional sobre a 7ª e 8ª horas e adicional de periculosidade e conhecer quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incidirá sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório da revista que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos, sendo inservível à sua finalidade repetir as razões do recurso de revista. Agravo não conhecido por desfundamentado.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, permanecendo incólume em sua literalidade o artigo 832 da CLT. Não conheço.

**2. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no item I, da OJ nº 225 da SDI-1 do TST, no sentido de que em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Não conheço.

**3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORA.** O recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST, haja vista que não existe tese explícita no acórdão vergastado sobre a possibilidade ou não de se aplicar aos ferroviários a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV da CF/88. De acordo com a Súmula 360 do TST o intervalo intrajornada e semanal não caracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento. As horas de trabalho além da sexta hora diária devem ser remuneradas como extra, entendimento pacificado após a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST. Não conheço.

**4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O regional manteve a sentença que, com base no laudo pericial e prova testemunhal, concluiu que o recorrido laborava em condições perigosas e, para se rever tal ilação, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é possível a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**5. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O aresto transcrito para confronto é inservível para o fim colimado na dicação da Súmula 296 do TST, tendo em vista que aborda premissa fática diversa, pois consigna que o adicional de insalubridade e periculosidade não se cumulam, sendo impossível juridicamente o pedido neste sentido, sendo que o regional dirimiu a controvérsia com suporte na preclusão operada. Não conheço.

**6. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS.** Encontra-se sedimentado no âmbito do TST através do item II da Súmula 368 do TST, que as contribuições previdenciárias e fiscais provenientes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final. Conheço.

**Recurso conhecido em parte e provido.**  
**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATÉ 28/02/97.** O recurso não logra êxito, pois a pretensão da recorrente de que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas deferidos ao recorrido se limite à data da concessão pública, em 28/02/97, foi inteiramente atendida pelo regional ao reformar a sentença.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O regional manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade com base na prova pericial e testemunhal de modo que a tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na revista, consoante a Súmula 126 do TST.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS.** Esta Corte, através de suas Turmas, tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que labora em condições perigosas, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

**4. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Não se extrai do acórdão vergastado o tempo de exposição do reclamante ao agente perigoso e, tampouco, se existe instrumento coletivo autorizando o pagamento de forma proporcional (Súmula 364, II do TST) e, como no recurso de revista o revolvimento de provas é impossível, o apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço.

**5. DESCONTOS FISCAIS.** A análise da revista está prejudicada em face do conhecimento e deferimento do recurso da reclamada All América sobre a mesma matéria. Não conheço da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-98.992/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : REINALDO WALTER TOM  
**ADVOGADO** : DR. ARI TOMIELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO - Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

**CONFISSÃO DO RECLAMANTE QUANTO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS** - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula na 296 desta Corte.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Divergência não configurada. Aplicação das Súmulas nºs 337 e 296 do TST e da alínea a do art. 896 da CLT. Ausência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e de contrariedade à Súmula nº 80/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 324 da SDI-I do TST, pelo que não se há falar em divergência, nos termos da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação legal não caracterizada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AC-157.569/2005-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AUTOR(A)** : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RÉU** : CLÁUDIO ANTÔNIO DE FARIAS  
**RÉU** : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. SEGUIMENTO DENEGADO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não restando evidenciada a aparência do bom direito consistente na possibilidade de ser dado provimento ao agravo de instrumento a que se vincula a presente cautelar, impõe-se a improcedência do pedido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-733.483/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : LUIZ ISMAEL DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Diante das conclusões obtidas pelo regional, última instância soberana a examinar provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não é possível concluir pela existência das apontadas ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, plenamente observados no presente caso. Com efeito, ficou sedimentado naquela instância que todo o conjunto fático-probatório foi considerado e que não se pode considerar apenas trechos isolados dos depoimentos testemunhais. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recorrente não especifica, precisamente, em que consiste a negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a alegar genericamente que não houve manifestação sobre as apontadas vulnerações a dispositivos legais federais e constitucionais. Desta forma, por não ser possível identificar a que insurgência constante das seis laudas apresentadas pelo banco-embargante se refere a suposta nulidade, fica inviabilizada a hipótese de configuração de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE. A decisão regional fundamentou-se na ampla análise do conjunto fático-probatório existente nos autos, emergindo claro para os julgadores que a exceção legal foi superada pela norma contratual. Impossível, portanto, entender de forma diversa, sem revolver matéria fática, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim, não se tendo configurado o efetivo exercício de cargo de gerente bancário, ou gerente-geral de agência bancária, por estar comprovada a existência de controle de jornada e pagamento de horas extras, não se pode verificar contrariedade à Súmula nº 287

do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-1 do TST. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 23 do TST. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE.** A questão das horas extraordinárias está assente no conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que foi verificado pelo Regional que existia prestação de trabalho extra além do registrado nas folhas individuais de presença, em face da prova oral produzida, tendo sido considerado inclusive o depoimento de testemunha do reclamado. Diante de tal constatação, que não pode ser modificada nesta instância superior, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST, o entendimento regional está em perfeita harmonia com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 234 da SBDI-1. Não há que se falar, assim, em violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo reclamado, bem como em dissenso pretoriano, haja vista que os arestos apresentados referem-se a hipóteses fáticas diversas, incidindo como óbice à admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e das Súmulas nºs 333 e 296 do TST. Não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O acórdão regional, acertadamente, fundamentou-se na Súmula nº 115 do TST, a qual determina que o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Impossível, portanto, concluir pela existência das supostas ofensas legais, inexistindo contrariedade à Súmula nº 253 do TST, que trata da não-repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras. Não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE.** Vulneração dos artigos 85 e 1.090 do Código Civil não caracterizada. Não conhecido. **DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE FUNÇÃO.** Ofensas aos artigos 515 do CPC e 93, IX da Carta Magna não configuradas. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-6/2003-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CLÁUDIO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, ou da respectiva intimação do ente público, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-11/2003-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉIA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA  
**AGRAVADO(S)** : CARGO SHIP - TRANSPORTES E ACESSORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19/1998-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO INÁCIO SCHUCK  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscriptor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do único advogado ao qual foi conferida a procuração resulta no não-conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-21/2001-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EDINA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANEB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. Não há que se falar em falta de fundamentação, apenas porque a decisão não foi favorável a uma ou mais partes do processo. Afasta-se a ofensa ao artigo 93, IX, uma vez que a decisão agravada baseou-se no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 126/TST.

2. Além do que, o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1/TST. Portanto, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte, visto que utilizou-se do meio processual adequado, qual seja, o presente agravo de instrumento, para recorrer do despacho denegatório e, assim, assegurar seu direito à defesa.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.**

Muito embora a agravante assevera nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, os preceitos por ela invocados como violados, na minuta do agravo, não foram apontados nas razões do recurso de revista, não podendo, portanto, credenciar o curso da revista, por importarem em inovação recursal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. FALTA DE PRESQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.**

1. Carece do devido prequestionamento a arguição de ofensa aos artigos 301, §§ 1º a 3º, 467 a 475 do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 85 do C. TST, vez que não houve qualquer tese explícita adotada pelo Regional acerca dos mesmos e nem a agravante cuidou de instar o Tribunal a quo, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre os mesmos, incidindo, à hipótese, o teor do Verbetes Sumular nº 297/TST.

2. A divergência jurisprudencial pretendida pela agravante não pode alavancar o processamento da revista, tendo em vista que os arestos colacionados na minuta de agravo de instrumento são distintos daqueles apresentados nas razões do recurso de revista, de modo que não se pode analisar estes últimos, vez que não renovada em agravo a colação dos mesmos e, os apresentados pela primeira vez em agravo não podem ser analisados, por importarem em inovação recursal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-23/2003-071-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA HELENA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BOSCO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OJ TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1/TST. INAPLICABILIDADE.

Consignado o entendimento de que a conclusão exarada pelo juízo de admissibilidade a quo, quando à tempestividade do recurso de revista, quando desacompanhada do registro fático relativo à data da publicação do acórdão recorrido, não tem o condão de suprir a necessidade da juntada da referida peça processual, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

**Agravo conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-24/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO RODRIGUES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. REPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-31/2001-672-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : MONTANHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS  
 EMBARGADO(A) : DENIVAL ZERBINATI  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TOFFOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

2. A insistência em revolvimento de matéria de fatos e provas não pode alavancar o processamento da revista, tendo em vista o óbice dado pelos termos da Súmula nº 126/TST, em respeito, ainda, ao duplo grau de jurisdição. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-35/1998-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CELSO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-36/2003-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : HERBERT ANTÔNIO ALVES VELOSO  
 ADVOGADO : DR. CLETO LEITE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO. Nos termos da Súmula nº 422 do TST, pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. "In casu", a Reclamada, quanto à reintegração, em sede de agravo de instrumento, não logra demover todos os fundamentos do despacho-agravado, no sentido da falta de prequestionamento da matéria contida nos arts. 19 do ADCT e 41 e 173, § 1º, da CF, pois limita-se a refutar a rejeição, para efeito de comprovação de divergência jurisprudencial dos arestos extraídos da internet. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2004-261-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso não conhecido porque, a teor da Súmula nº 285 do TST, é imprópria a interposição de agravo de instrumento à decisão monocrática que dá parcial seguimento a recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-60/2005-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NEILA DE BITTENCOURT GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉSAR BERTOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JULIETA INVERSO RAMIRES  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST) não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-75/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-92/1999-022-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR SCHILDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA.

Constatando-se que o acórdão regional registra que a decisão exequiênda, em momento algum, determinou a base de cálculo das horas extras, é de se concluir que a questão controvertida insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDBI-2/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDBI-1/TST, por se tratar de fundamento legal não albergado pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-98/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES  
 AGRAVADO(S) : ANATÉLIA PASTOR SILVERINO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TARCITI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-103/2003-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA VALÉRIA MACHADO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : CONSERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-105/2005-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR CAVALCANTE GOMES  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a parte agravante, ao deixar de juntar a cópia integral das razões do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-106/2004-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ALFREDO AKIO KANEKO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, ante a sua intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos intempestivamente.

PROCESSO : AIRR-117/2004-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DOS PRAZERES SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. SÚMULA Nº 363, DO TST. O entendimento do egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. A continuidade na prestação laboral implica novo contrato de trabalho. E, tratando-se de ente público, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos números de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-122/1991-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARGARETE OLIVEIRA BARROS DEL LAMA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-122/2004-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLODOALDO BARTOLOMEU SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitui se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante efetuado a juntada dos originais dos embargos de declaração opostos por intermédio de fac-símile, fora do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999, o apelo não merece ter curso, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 387 do TST.

**Embargos de Declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-132/2004-073-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-154/2004-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA HYPÓLITA VALLE ALIMENTEIRO RITO  
**ADVOGADO** : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA  
**AGRAVADO(S)** : PROBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-155/2003-064-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON PEREIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI N.º 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2002-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DERPAC SILK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS MARIOTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-161/2000-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MODESTO OSÓRIO CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-174/2005-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CLOVES AMORIM DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante, ao deixar de juntar a cópia integral das razões do recurso de revista. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-174/2005-110-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CLOVES AMORIM DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS. PROVA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a invocação de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, o que, desde logo, descredencia o processamento da revista, no tocante aos temas "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "Horas Extras. Prova".

**CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULLIDADE.**

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de violação à Lei nº 6.019/1974, dada a limitação imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT e o óbice previsto no item I da Súmula nº 221 do TST.

2. A arguição de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, além de se ressentir do regular prequestionamento - o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST -, não pertence, de forma direta, à questão controvertida versada na decisão recorrida.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-175/1991-416-14-41.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LESSA CATÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inócua a invocação de dissenso pretoriano, com o fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

2. A revista não merece ter curso, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. As normas constantes do artigo 5º, incisos I (igualdade entre homens e mulheres) e XXXIV (garantia do direito de petição e obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas), da Constituição Federal, não se referem, direta ou indiretamente, à matéria tratada no acórdão regional, de modo que não há que se cogitar acerca da ofensa aos citados preceitos constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-182/2001-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON MENEZES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressentiu-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-186/2000-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GIL SÉRGIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia assinada do despacho denegatório, o que atrai a disposição inserida no item IX da IN nº 16/99, segundo a qual "Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator...". **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-190/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA OLIVEIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Adotada pelo Eg. Tribunal a tese de que a imposição de intervalo intrajornada anteriormente não concedido consubstancia, alteração contratual lesiva ao obreiro, sendo-lhe devido o valor do respectivo período como horas extraordinárias, impossível se mostra a violação da literalidade do artigo 71, § 1º, da CLT, ainda mais, quando consignado, na decisão recorrida, expressa observação do referido preceito. Agravo de instrumento não provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTO DOS PERÍODOS GOZADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não existindo no acórdão recorrido elementos que levem à constatação de que a Corte Regional tenha tratado da alegação da reclamada atinente ao enriquecimento ilícito do autor em razão da ausência de desconto do intervalo intrajornada efetivamente gozado, não tendo a parte cuidada de buscar o esclarecimento da referida matéria pelos oportunos embargos de declaração, restou ela não prequestionada, incapaz, portanto, de viabilizar o processamento da revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO PATRONO DO AUTOR. VALIDADE. Conferida validade à declaração de pobreza firmada pelo patrono do reclamante para fins de concessão dos honorários assistenciais, ante as exigências contidas na Lei nº 5.584/70, encontra-se a decisão regional em consonância ao entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, não havendo se falar em qualquer violação legal ou constitucional, bem como na contrariedade à Súmula nº 219 do TST, mas na sua efetiva aplicação. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do disposto no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-191/2003-171-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÁRIA VALE DO ITABABOANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-200/2003-054-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LUIZ TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-214/2001-010-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : OSWALDO DE PAULA COLLARES  
**ADVOGADO** : DR. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a matéria debatida, tendo em consideração os limites da moldura fática delineada pelo Regional e a argumentação expendida nas razões recursais, assinalando que o recurso de revista esbarrava no óbice da Súmula no 132, II, do TST, o que evidencia o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Relativamente à remuneração do trabalho efetivamente prestado nas horas de sobreaviso com o adicional de periculosidade, não se verifica a omissão do acórdão, mas, sim, do recurso de revista, com inovação recursal do Reclamante por meio de seus embargos declaratórios.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-223/2002-005-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : NIRALDO BOMFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-230/1996-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CRISTINA GONÇALVES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MANOEL DE SANTA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : VEFERRUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MANOEL DE SANTA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : OLDENIR MOSA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Não caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897 - A, da CLT para a interposição de Embargos Declaratórios, resta demonstrado o nítido intento de procrastinação do feito, motivo pelo qual nega-se provimento ao apelo. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-243/2004-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO KIRIHATA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 245 DO RI/TST.

Incabível a interposição de agravo, em face de decisão proferida pela 4ª Turma deste Tribunal, que não se embasou no § 5º do artigo 896 da CLT, nem tampouco negou provimento ao apelo, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, hipóteses autorizadas da interposição do apelo, nos termos do art. 245 do RI/TST. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-245/2002-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LEONILDO BULLE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a não-aplicação das Súmulas nos 95 e 362 do TST, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-246/2000-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TV UMBU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-247/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 191 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Não havendo tese explícita no julgado e não tendo a parte opostos os necessários declaratórios, incide ao caso o óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-248/1997-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA CHIKA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2002-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS COMARU LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-252/2004-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**EMBARGADO(A)** : EDI JAQUES DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE  
**EMBARGADO(A)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUÍDO OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional ou contra a súmula do TST, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-254/2004-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : RONILSON SOUZA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. LIMITE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em face da conclusão que denegou seguimento ao apelo, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento.

2. O princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

3. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de forma que deixando a agravante de trazer para o bojo do agravo, fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada - óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST - ,o não-provimento do apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-254/2004-007-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : RONILSON SOUZA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com as cópias da certidão de publicação do despacho denegatório e do acórdão recorrido, além de não ter procedido a devida autenticação das peças processuais que instruíram o agravo, resta prejudicado o conhecimento do apelo (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo de Instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-259/2003-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : PAULO PRATA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-261/2004-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALOÍSIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-275/1995-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OPP QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-278/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETH MORESCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS

**PROCURADORA** : DRA. DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

O inconformismo da parte contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento não encontra guarida no artigo 243, IX, do RI/TST, segundo o qual, caberá agravo regimental da decisão do Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou no Regimento Interno do TST, de modo que havendo previsão do recurso de embargos para a SBDI-1/TST, nos termos do artigo 894 da CLT, a interposição do presente agravo regimental apresenta-se incabível. **Agravo Regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-279/2003-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA COUTINHO FRANCO CAZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. O entendimento pacífico do TST é no sentido de que, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-288/1998-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONCEIÇÃO & RESENDE REFORMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SANTOS FIRMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - SÚMULA Nº 387, II e III, DO TST - INTEMPESTIVIDADE.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 387, II e III, do TST.

2. Na hipótese dos autos, a Reclamada utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, interpondo o agravo via fac-símile, mas não juntou o original até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei. Daí porque é intempestivo o agravo, conforme precedentes desta Corte e do STF. **Agravo não conhecido, por intempestivo.**

**PROCESSO** : A-AIRR-292/2004-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZÔNIA MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada que, amparada na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93, negou seguimento ao agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-298/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR FREIRE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-318/1993-021-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA Nº 278 DO TST. ART. 897-A DA CLT. Constatada a ocorrência de omissão/contradição no acórdão embargado, os embargos declaratórios merecem ser providos para, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.** Constando dos autos certidão noticiando que o prazo legal tinha expirado, sem interposição de qualquer recurso e tendo o Regional proclamado terem sido os embargos declaratórios interpostos fora do prazo legal, o recurso de revista não merece conhecimento, pois interposto, também, fora do prazo legal. Embargos de declaração conhecidos e providos, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-318/2003-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ LOPES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 6, IX, DO TST - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 275, II, DESTA CORTE - DESPROVIMENTO. Tendo o Reclamante pleiteado diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, a prescrição a ser aplicável é a parcial, restando prescritas somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula nº 6, IX, do TST. Ademais, inaplicável o entendimento firmado na Súmula nº 275, II, desta Corte, por tratar de hipótese de reenquadramento funcional, questão esta não discutida na presente reclamationária. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-325/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MELO MIRAMBEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRACÃO DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional consignado que a parcela denominada "bônus-alimentação" não poderia integrar o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria porquanto está ela condicionada à efetiva prestação de serviços por parte do empregado, bem como pelo fato de não haver previsão no sentido de que aqueles que a perceberam quando na ativa tenham direito sobre ela na aposentadoria e, mais, pela circunstância de ser incontroverso que a satisfação desse direito ocorreu por força da vinculação ao PAT, o que afasta a natureza salarial pretendida, não há se aceitar a tese de afronta aos artigos 5º, XXXVI, 40, § 8º, e 116 da Carta Magna, além dos artigos 457, § 1º, e 458 da CLT, tese esta que, de resto, parte da premissa de que a verba em análise teria contornos salariais. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-328/2004-641-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ESTEVÃO BERTASSO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-347/1995-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DECIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. A interpretação do sentido e alcance do título executivo não implica em ofensa à coisa julgada. Incidência da O.J. nº 123 da SBDI-2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-354/2004-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONFECÇÕES MORLON LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : DARLISE TÂNIA DEMARCHI VAILATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2004-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIDER RODRIGUES BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO MOTOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

2. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

3. Na hipótese vertente, o 10º Regional, apreciando o agravo interposto contra a decisão monocrática que não conheceu o recurso ordinário patronal por inviável, ante a irregularidade de representação processual, negou-lhe provimento, aplicando a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de 10% do valor corrigido da causa, por manifestamente infundado.

4. Assim, inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não merece reformas o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-365/2003-070-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO SILVA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MATOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MARTINS MOTA  
**AGRAVADO(S)** : RODOPETRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRASILEIRO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que se apresentem inócuas as arguições de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, invocados pela Agravante, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabeleçam as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese permissiva prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais, nem tampouco ao citado artigo 896 da CLT.

**GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. A questão afeta à configuração do grupo econômico, assim como da possibilidade de inclusão da agravante no pólo passivo da execução, residem na seara infraconstitucional, cujo reexame resta obstado pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-371/2004-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ATAÍDE FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento consagrado pela Súmula nº 360 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Verbetes Sumular nº 333 do TST e na regra do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional - pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO MANFROI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2003-024-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO MANFROI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 114 e 202, § 2º da Constituição Federal, obsta a apreciação da arguição de ofensa aos citados preceitos constitucionais. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Ademais, a matéria dispensa maiores digressões diante do entendimento firmado por esta C. Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST, in verbis: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho". Aliás, o próprio Regional adotou tese com base em referida Orientação.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. Não há que se falar em dissonância com a Súmula nº 326 do TST, se o Regional, através da análise soberana dos fatos e provas constantes dos autos, verificou que incide, à hipótese presente, o Verbetes Sumular nº 327/TST. Decisão diferente envolveria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

2. Estando o acórdão regional, em sintonia com o teor da Súmula nº 327 do TST, resta obstado o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais e constitucionais apontadas no apelo, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Verifica-se que não houve qualquer menção no acórdão regional do artigo 11 da CLT ou da EC nº 20, de modo que, não tendo a Agravante instado o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se manifestar sobre uma eventual omissão acerca dos temas, preclusa a discussão dos mesmos neste momento processual, por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO.**

1. A matéria dispensa maiores digressões, uma vez que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST, de forma que estando a decisão regional em sintonia com o teor da citada diretriz jurisprudencial e, ainda, com a Súmula nº 288 do TST, resta obstado o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais apontadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Não havendo prequestionamento acerca do artigo 40, § 4º, da CF, do artigo 22 da Lei nº 8.460/92 e da Lei nº 6.435/77, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, vez que o Regional não adotou tese explícita sobre os mesmos e nem foi instado, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre tais dispositivos, incide, à hipótese, o teor do Verbetes Sumular nº 297/TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-385/1996-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA MARTA DOTTO BRONDANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-405/2004-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se constatando qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição do Agravo Regimental, tal como previstas no artigo 243 do RI/TST, resta inviável a admissão do agravo regimental.

**Agravo Regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-408/2004-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRAL DE MATTOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Tendo o órgão julgador adotado tese de que a alteração do pactuado decorreu de ato único do empregador, decretando a prescrição total do direito, vez que interposta a ação em período superior a seis anos da suposta lesão, nos termos da Súmula nº 294 desta Casa, descabe o trânsito do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-416/1998-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : WANTUIL CORREA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY PIRES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-417/2001-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : DENIR PINTO SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIKELLE MARTINS NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : G & C COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIRLEI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-424/1992-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO FELTRIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-428/2000-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : GERMANO CASAS E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-428/2002-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS SOBRAL VALÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KATSUMI FUGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-429/2002-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : DANIELA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. Não aproveitada à embargante a juntada da certidão comprobatória da tempestividade do agravo de instrumento somente quando da interposição do agravo regimental. Nessa esteira de entendimento, vale citar a ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI/TST, convertida na Súmula nº 385, que dispõe, in verbis: "Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Ressalte-se que à toda orientação jurisprudencial desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Também não prospera a alegação de fl. 120 das razões de embargos declaratórios. Isso porque o acórdão embargado fora explícito ao consignar que a intempestividade do agravo de instrumento perfazia-se ainda que tomasse como marco inicial para a contagem do prazo recursal a data de 10/12/2003, relativa à publicação do despacho de fl. 161. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-430/2004-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : RIP - REFRAATÓRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. As questões suscitadas pelo Recorrente encontram-se satisfatoriamente apreciadas pelo julgador regional, restando incólume o artigo trazido, nos termos da OJ nº 115/SBDI-1/TST. Ademais, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-435/1987-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EDMIR PACHECO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : NEC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-442/2000-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : COSME SOARES BARBALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-444/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TURÍBIO COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ELEXANDER DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE GERALDO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-448/2004-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RODRIGUES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-457/2002-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA RODRIGUES FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário ao fundamento de que a comprovação do depósito recursal deve se dar no prazo para interposição do recurso ordinário, decidindo, assim, em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 245 desta Corte, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e artigo 96, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-461/2003-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão monocrática de fls. 525/526, afastar a irregularidade de representação do agravo de instrumento, habilitando-o ao conhecimento do Tribunal; e 2) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. Agravo regimental provido para, reformando a decisão monocrática das fls. 525/526, afastar a irregularidade de representação do agravo de instrumento, habilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO.** A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-465/2000-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : MILTON DA SILVEIRA SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. DARCIO VIEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para, considerando regular a formação do instrumento, passar ao exame dos demais pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento; e II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIDOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constatado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento interposto, cabíveis embargos declaratórios nos termos do artigo 897-A da CLT. 2. Considerando terem sido juntadas todas as peças necessárias à regular formação do agravo, dele se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO. Constando o Juízo a quo inexistirem nos autos elementos que possibilitem verificar a correção do pagamento das custas judiciais devidas em razão de inquérito para apuração de falta grave, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo não afronta dispositivos constitucionais e legais. Arestos inespecíficos constituem óbice ao prosseguimento do recurso de revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-476/1999-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEZINO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 333/TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-485/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GIOVANNA DE FÁTIMA PINTON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-489/2001-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-493/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : JACQUES GERCHMAN  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO R. B. MIKA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-495/2002-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO LIMA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA BRASIL TELECOM - ACESSO AUTOMÁTICO A CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ART. 896, "B", DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. O Regional indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento do Reclamante no cargo de "assistente técnico de telecomunicações", sustentando que, por ocasião da implantação do novo plano de cargos e salários da Reclamada, não haviam sido preenchidos os requisitos necessários para o acesso automático ao referido cargo.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o reconhecimento do seu direito à promoção vertical automática prevista no plano de classificação de cargos e salários da Reclamada, argumentando que preencheu as condições necessárias à concessão do benefício.

3. Tratando-se de controvérsia acerca da correta interpretação do PCCS da Reclamada, a admissibilidade do recurso de revista submete-se aos pressupostos das alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Todavia, no caso vertente, o Agravante apenas reitera a alegação de afronta aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, que não foram violados, mas, sim, interpretados em face do plano de classificação de cargos e salários da Reclamada. Incide o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

4. Não há, portanto, como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, pois o Agravante não conseguiu demover os impedimentos nele apontados. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-496/1998-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : CACILDA APARECIDA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DIONÍSIO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não deve prevalecer conversão para o rito sumaríssimo de processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Procedimento Ordinário restabelecido, não havendo que se falar, diante da ausência de prejuízos às partes, na declaração de qualquer nulidade. Incidência do artigo 794 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. GESTANTE. ESTABILIDADE DO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. Estando a autora em gozo de benefício previdenciário por licença maternidade, não poderia ela ter sido chamada para assumir seu posto junto ao empregador, de forma que, mesmo considerando a omissão da empregada, não há se aceitar a tese de que teria havido renunciado à estabilidade provisória da gestante. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-499/2003-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON VELOZO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA R. L. DE SOUZA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PRUENCIO E BOSSOLAN LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-513/2003-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MEIRELES MAFORTE  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539/2003-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-540/2005-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HABER MENEZES E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FABRÍCIO MELO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-541/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-544/2005-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-545/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE TORRESMÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,84 (cento e três reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/con em favor da entidade sindical.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema

confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-548/1993-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º da CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266. De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento do Recurso de Revista, em processos em fase de execução, é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência da Súmula nº 266/TST.

**Agravo conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-548/2000-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER COSTA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. J. RICARDO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-554/2004-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : MNUN PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-564/2004-046-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAMON LIMA GUIMARÃES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : IDEAL - RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-575/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO GERALDO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-583/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SIMÕES CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEVALCIR NOCENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica aposta na guia de recolhimento de depósito recursal obstando, assim, a verificação de sua tempestividade, bem assim, do valor do recolhimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-594/1995-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FERREIRA DE FREITAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a invocação de violação ao artigo 620 do CPC, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-594/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINA ETERNA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA SIMÃO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de existência de divergência jurisprudencial, assim como de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. Deixando a parte agravante de indicar quais os preceitos constitucionais invocados na revista que entende ofendidos pelo acórdão regional, não há como dar provimento ao agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-598/2003-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-600/1999-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANGELA MARIA DOS SANTOS MACHADO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA POSE VAZQUEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-605/2001-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE LIMA IRMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-605/2001-251-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE LIMA IRMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-620/2003-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARO ODI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto, mormente do recurso de revista. A exigência da cópia do recurso de revista decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-625/2004-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CIRINEU ROSA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIRLEI HEISS GUARDEZI  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-645/2003-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS ANTÔNIO CAVALCANTI ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-650/2003-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : ANNA EMERICK MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. A questão foi dirimida no Regional à luz de norma interna quando ainda vigia o contrato de trabalho do reclamante falecido, não havendo discussão acerca da disciplina das Súmulas nºs 92 e 97 do TST, nem tampouco em torno dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna e 114 do Código Civil. Incide a Súmula nº 297 do TST. A discussão se insere, ainda, no conjunto probatório dos autos: "Estando provado nos autos que o falecido recebia a complementação de aposentadoria, consoante termos do regulamento da empresa" (fl. 48), insuscetível e reexame na esteira da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667/2002-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DE LOURDES VIEIRA RORATO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FINKLER  
**AGRAVADO(S)** : AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIAS DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. 1. A cópia da procuração outorgada aos advogados de todos os Agravados é de traslado obrigatório para o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST.

2. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679/1999-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : LILIA MARIA SALVINI REZENDE CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-685/2005-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAX WILSON SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar a cópia da decisão dos embargos de declaração opostos perante a primeira instância, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-686/2002-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA FONSECA MACHADO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 221/TST. O Regional, tomando por base as normas coletivas da categoria da Autora, concluiu pela concessão de horas extraordinárias, por entender que o adicional extraclasse é destinado à compensação financeira das atividades de preparação das aulas e de correção de provas, não remunerando as horas de reunião, ainda que tratem de assuntos pedagógicos. A Reclamada pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, porém a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-695/2003-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA IOCHPE DE PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO TEJERA DE RÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito dos reclamantes pleitearem diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional iniciou-se a partir da decisão judicial que reconheceu o direito. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-704/2003-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CHESMAN PINTO FARIAS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-704/2003-007-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CHESMAN PINTO FARIAS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias obrigatórias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5.º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-717/2002-119-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : NICÉIA FERREIRA DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a enunciado desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725/1999-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : WALDECIR MENEZES PAZ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENTRETIAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA N.º 422 DO TST.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese, o despacho-agravado asseverou, no que tange à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e à incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, que, além de o apelo não lograr êxito com relação à alegada violação de dispositivo constitucional, a pretensão recursal encontra o obstáculo inserido nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 115 e 267 da SBDI-1 desta Corte, esta última convertida, em 20/04/05, na Súmula n.º 132 do TST e do art. 895, § 4o, da CLT.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices ali apontados, mas apenas reproduzem os termos do recurso trancado, reiterando as teses trazidas à baila no apelo revisional.

4. Falta ao presente agravo a necessária motivação, circunstância que não autoriza o seu conhecimento. Assim, o agravo encontra óbice na Súmula n.º 422 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-732/2003-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : RENATO REIS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de que não se conhece, por insuficiência de traslado.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-738/2003-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : KLABIN S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

**EMBARGADO(A)** : AGENOR DE OLIVEIRA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. TOSHIMI TAMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos de declaração acolhidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Acórdão regional que adota tese no sentido que o prazo prescricional teve como marco inicial o dia 10.07.2001, e o ajuizamento da ação em 27.06.93 não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 3. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e da Súmula n.º 330 desta Corte, incidência da O.J. n.º 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-746/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : CLAUDINO SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que a ação anteriormente ajuizada não tem o condão de suspender os efeitos da prescrição, eis que não se tratava da mesma lide. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : A-AIRR-752/2004-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA NEVES LEMOS MELO

**ADVOGADO** : DR. ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ARTIGO 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não há equívoco quanto ao não-conhecimento do agravo, quando constatada a irregularidade na formação do respectivo instrumento.

**Agravo conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-759/2003-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764/2000-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA MARIA INOCÊNCIO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CUNDA MARCON

**ADVOGADA** : DRA. DIRCE GOMES DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. OPORTUNIDADE DE REGULATIZAÇÃO. 1. Tendo o Regional sido expresso no sentido de que o pedido de exclusão da lide de uma das partes não trouxe nenhuma alteração na relação processual, impossível a configuração de ofensa direta e literal aos termos dos arts. 41 e 264 do CPC, mormente quando se constatou que houve o comprometimento do preposto da empresa, com a apresentação de contestação da emenda à inicial. Ademais, o art. 794 da CLT é expresso ao cominar a nulidade das decisões que acarretem evidente prejuízo às partes litigantes, o que, à toda evidência, não restou configurado. 2. Quanto à regra contida no art. 284 do CPC, nem se cogite de sua vulneração, já que o Regional seguiu exatamente a orientação ali expressa, para determinar a emenda da inicial, após constatar irregularidades passíveis de serem sanadas. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se manda processar o Recurso de Revista, quando para a reforma da decisão for necessário o reexame de fatos e prova dos autos, em razão da presença ou não dos requisitos do art. 3º da CLT. A pretensão esbarra no óbice da Súmula n.º 126 desta Corte, sem que se possa falar em mácula aos dispositivos de lei mencionados ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-770/2003-141-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE MELO FONTENELES

**ADVOGADO** : DR. EDSON BRAGANÇA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-799/1996-036-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO CORREA SCHWARTZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 304 DO TST. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804/1993-011-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-805/1998-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-810/2002-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MAURO BRANDINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-817/2003-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PJTA EDUCACIONAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com o disposto na OJ n.º 307 da SBDI-1, "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ DE 11-08-03. Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-822/1994-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO CATENACCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-829/2003-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELIDES PAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-830/1997-074-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-837/2003-020-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : RONIL DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo o acórdão embargado apreciado as ofensas constitucionais argüidas no agravo de instrumento (artigos 5º, 6º, 7º, 195, I e 202, da Constituição Federal), não há que se cogitar acerca da omissão do julgado, no particular.

2. A menção aos princípios constitucionais declinados no agravo de instrumento não supre a necessidade de indicação expressa dos preceitos constitucionais que lhe são correspondentes, a teor do item I da Súmula n.º 221 do TST, não se aplicando, in casu, o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SBDI-1/TST, pertinente, tão somente, para fins de prequestionamento.

3. O acórdão embargado, ao invocar o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1/TST, decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, de forma que as questões invocadas como omissões pelo embargante, quanto à intenção do obreiro, a imediatidade do fato gerador da rescisão e acerca da efetiva dispensa do empregado, pertinem ao mérito do quanto decidido, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

4. A decisão embargada não olvida o teor das decisões do STF, proferidas em sede de liminar, nas ADIn's n.ºs. 1.770-4 e 1.721-3, todavia não se fulcra nos preceitos legais que tiveram sua eficácia suspensa por decisão da Excelsa Corte.

5. Os embargos de declaração não são via adequada para o cotejo de teses.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-843/2002-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS BIRD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL  
**AGRAVADO(S)** : ALDOMAR MACHADO TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. É deserto o recurso de revista, como proclamado, quando não comprovado o depósito recursal no prazo legal. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT e Súmula n.º 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-849/1994-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : ISaura WALTRICK RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. I. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano.

2. Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e 86, inciso II, do ADCT, até porque a pensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exequentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que vieriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

3. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei n.º 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03.

4. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATORIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional n.º 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistentes ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".

5. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

6. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

7. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-856/2000-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseqüido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-868/2003-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA SÍNASSE  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento da revista, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, quando invocada no recurso a violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastada a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos, abordou de forma fundamentada as questões suscitadas. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, assentou que a suplementação dos proventos decorria do vínculo empregatício; quanto à integração do auxílio-alimentação, consignou que essa vantagem, paga por força de norma interna da Empregadora, não poderia ser suprimida do benefício percebido através da instituição de previdência privada, uma vez que já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-868/2003-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA SPINASSÉ  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Consoante a jurisprudência uniforme desta Corte, fixada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-875/2003-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA MARIA FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-883/2003-002-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO REIS DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-887/2004-045-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL  
**AGRAVADO(S)** : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA MARIANA RIBEIRO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RESENDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-887/2004-045-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA MARIANA RIBEIRO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RESENDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

Tendo o acórdão regional consignado que a agravante figura como tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, o qual foi contratado pela primeira Reclamada - premissa fático-probatória que não pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST -, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 331 do TST, na medida em que a responsabilização subsidiária mantida pelo acórdão regional encontra amparo no item IV do citado verbete sumular, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços...".

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-888/2003-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDITH FELOMENA SCHECK MELLO  
**ADVOGADO** : DR. SIRLEI DALSSASSO BRENNER  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-897/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SILVA PÁDUA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, ante sua intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos intempestivamente.

**PROCESSO** : AIRR-900/1991-091-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, em vista da restrição imposta pelo § 2º do artigo 896 consolidado, a preliminar de nulidade somente será analisada em face do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não há que se falar em omissão do julgado por apreciar as questões de mérito do agravo de petição, porquanto referido recurso não foi conhecido, o que torna impertinente o pedido de esclarecimento da agravante acerca da matéria meritória.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, restando, portanto, incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**2. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIII, LIV, LV, 109, INCISO I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O agravo de petição não ultrapassou o conhecimento, o que impede o exame das arguições de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, pela ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-919/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR DOS SANTOS LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

**RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA.** OJ Nº 120 DA SBDI-1/TST.

Constatando-se que o recurso de revista interposto pela Reclamada encontra-se apócrifo, seja na petição de apresentação, seja nas razões propriamente ditas, o apelo não merece ter curso, por inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O recurso sem assinatura será tido como inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-923/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MAGNO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-934/1998-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALDINO DE JESUS SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como por violação aos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-939/2000-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. MATEU SCHEID  
**AGRAVADO(S)** : LOECI ARRIERA SÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 221/TST. O Regional, ao decidir que a alteração contratual promovida constituiu afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, que tem assento constitucional, sendo aplicável a exceção de que trata a Súmula nº 294 do TST, perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, incidindo na espécie o contido na Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-953/2002-051-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : LÉDA LÚCIA MOREIRA LÔBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECÉITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-962/2001-015-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : ZENAIDE AHLERT  
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Tratando-se de inovação recursal, resta inviável o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, como pressuposto para o curso da revista, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-973/2004-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR MENDES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo do art. 557 do CPC é interposto no âmbito da Justiça do Trabalho fora do oitavo recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo.

**Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-983/2000-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CESÁRIO QUINTAS CASARES  
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA  
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-983/2004-161-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSINALDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice divisado na decisão denegatória e apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos de Declaração para combater decisão monocrática. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE SAFRA. REGULARIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-987/2004-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : 105 FM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO URBANCA OZORIO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TURCHETTO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-995/2004-161-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO IRINEU  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice divisado na decisão denegatória e apreciar o Agravo de Instrumento negando-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos de Declaração para combater decisão monocrática. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE SAFRA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/1998-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NILSON NERI GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

**EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula n.º 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a invocação de dissenso pretoriano, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 46 do ADCT obsta a aferição da ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional. De qualquer forma a matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei n.º 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.017/1997-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA DO RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo o acórdão regional mantido a sentença de primeiro grau, a qual adotou tese em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1), no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos de liquidação da sentença deverá ser o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços, de modo que o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-1.029/2001-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : JORGE GOMES PECHIN  
 ADVOGADO : DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra decisão monocrática em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.033/2002-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RICARDO NEREU CAPOVILLA  
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-AIRR-1.041/1995-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ADÃO JUSTO DO NASCIMENTO GOULART  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BRANDT  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 444 DA CLT E 1090 DO CCB/1916. O egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca dos artigos 444 da CLT e 1090 do CCB, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo como óbice ao processamento do recurso de revista a ausência do prequestionamento da matéria, tal como disposto na Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : AIRR-1.043/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROEMA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON APARECIDO ARCANJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e por traslado deficiente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário que subscreveu o agravo de instrumento descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, não havendo como se reconhecer, por outro lado, o chamado mandato tácito da Súmula nº 164 do TST.

4. Ademais, o despacho-agravado não foi trasladado na sua integralidade, faltando-lhe cópias de folhas dos autos principais. Cumpre observar que não cabe a conversão do julgamento em diligência para suprir tal falha processual de encargo da parte agravante, que tem o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento, máxime no caso em exame em que a própria Agravante trouxe as cópias que deveriam instruir o presente agravo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.044/2003-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de Embargos manifestamente protelatórios, para impor à Embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MULTA. Se o acórdão embargado se acha imune de qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, porquanto dotado de fundamentação clara, abrangente e coerente com a sua conclusão, tem-se que a medida se reveste do intuito manifestamente protelatório, a atrair a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2004-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.052/2003-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA NOGUEIRA CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON CHARLES ROMANHOL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2002-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : VICTOR ZAMBRANA SALAZAR  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO RASO  
**AGRAVANTE(S)** : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório, entendeu não comprovada a existência do dano moral, indeferindo ao autor a indenização correspondente. Dessa forma, eventual modificação do julgado implicaria no reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS.** Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer a justa causa, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via eleita, nos exatos termos do consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CEZAR ARMINI GOTTARDI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL LIBERATO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2003-351-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO JOSÉ TENÓRIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2000-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉLIA RODRIGUES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO A controvérsia em relação à possibilidade de se conceder estabilidade aos empregados das sociedades de economia mista, ainda que admitidos por concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio do item II da Súmula nº 390, segundo a qual: "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88". Estando a matéria superada por jurisprudência desta Corte, o apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT, sem que se possa falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados, ou ainda, em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.101/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALTER ALVARENGA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, mantendo-se incólume a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Verificada a alegada omissão, os Embargos Declaratórios são providos para complementar a decisão embargada, no sentido de melhor atender o desiderato da justiça. Embargos de Declaração providos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2003-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA CRISTINA ABRAHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. I - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2003-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA RIBEIRO RANGEL GALVINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.115/2004-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : J. PEREIRA & REFRAMINAS SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANI FERREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NÃO CONFIGURADO.

1. Embora o Regional tenha concluído pela implementação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, por ocasião do despacho denegatório, deixou de consignar a data da alegada interposição do apelo, por intermédio de fac simile, elemento fático indispensável à aferição da tempestividade pelo juízo de admissibilidade ad quem. O elemento fático se faz indispensável, nestas circunstâncias, na medida que as conclusões inseridas no despacho denegatório não vinculam o Tribunal ad quem, o qual deve apreciar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo destrancado, ainda que já apreciados pelo juízo de admissibilidade a quo.

2. A comprovação da interposição da revista, dentro do prazo legal, deve ser procedida no momento da interposição do agravo de instrumento, e não em sede de embargos de declaração, o qual não tem o condão de retificar o instrumento formado pela parte agravante, de forma que o acompanhamento processual acostado ao presente apelo apresenta-se inócuo para o fim almejado pela parte.

#### Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.117/1998-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT.

1. Estando o acórdão embargado em conformidade com o item II da OJ nº 260 da SBDI-1/TST, não há que se cogitar acerca das vulnerações legais invocadas (artigos 1º, 2º e 6º da LICC e 87 do CPC), consoante restou decidido no acórdão embargado - na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade dos entendimentos consolidados -, nem tampouco em divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, e, ainda, pelo fato do acórdão paradigma transcrito no agravo ser oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

2. Tendo o acórdão embargado se manifestado no sentido que, não obstante a indevida aplicação da Lei nº 9.957/00, a ausência de prejuízo à parte recorrente, decorrente da tutela jurisdicional prestada pelo Regional, e a aplicação do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST, obstam o reconhecimento da nulidade perseguida, e, por conseguinte, da efetiva ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da CF -, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado, no particular.

3. A questão afeta ao enquadramento do Reclamante no disposto no artigo 62, inciso II, da CLT, foi solucionada com vistas ao teor da Súmula nº 102, I e IV, do TST, não alcançando o apelo regular conhecimento, de forma que não tendo sido provido o agravo, por não demonstrado pressuposto intrínseco de conhecimento do recurso de revista, não há que se falar em omissão do julgado, em decorrência da ausência de manifestação, quanto às questões de mérito ventiladas no apelo.

#### Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2002-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. NORMA INTERNA. INDENIZAÇÃO Se demonstrado que a reclamada obteve o direito do reclamante a aquisição da estabilidade, provocando a sua despedida, faz jus o empregado à reintegração no emprego. O pedido de conversão da reintegração em indenização compensatória não foi examinado no acórdão regional, o que inviabiliza seu deferimento nesse momento, ante a ausência de teses. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OTÁVIO MOREIRA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2001-036-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2002-040-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES PEREIRA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/1995-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA MARIA BOZOTI PASIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
**AGRAVADO(S)** : CASA DA CRIANÇA S/C  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional, alicerçada no conjunto fático-probatório, concluir pelo não reconhecimento do vínculo de emprego, registrando a ausência de pessoalidade e subordinação essenciais à caracterização da relação de trabalho (Óbices da Súmula nº 126 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2003-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EDIRESA GARCIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao patrono da reclamada, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.151/1998-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARGARETE VARGAS FLORES  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GENÉSIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.816,60 (cinco mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE RECURSO DE REVISTA - MARCO TEMPORAL - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA DA PETIÇÃO RECURSAL PELOS CORREIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o recurso de revista do Reclamado foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para se aferir a tempestividade do recurso ordinário.

2. Assim, irretocável o despacho-agra que declarou a intempestividade do apelo, com base na jurisprudência pacífica da Corte.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do despacho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Empregados-Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**AGRAVADO(S)** : ALFIO SANTANGELO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/1994-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO ZIMMERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES - Tratando-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, a sua admissibilidade está limitada à órbita de ofensa direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que, in casu não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2004-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2001-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CEZAR MENDONÇA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PENA DE CONFISSÃO. 1. Restando consignado no acórdão recorrido que as Partes foram intimadas a prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão na audiência, possibilitando assim a defesa, nenhuma afronta houve ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o qual permanece íleso. 2. Não se determina o processamento do Recurso de Revista, quando a arguição de afronta a preceito de lei (CLT, art. 843, § 1º), sequer foi prequestionada (Súmula nº 297/TST). 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. 1. Impossível a configuração de ofensa direta às disposições atinentes ao ônus da prova (CLT, art. 818 da CLT) e do acolhimento das alegações da Parte, quanto à incorreta aplicação da pena de confissão, sem o revolvimento dos fatos e prova dos autos, mormente quando o Regional se convence da imprestabilidade dos registros de horário e quando a preposta afirmou desconhecer a jornada efetivamente exercida pelo empregado. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. 2. De outra face, não se dá impulso ao Recurso de Revista, em face da arguição de mácula a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, que sequer foram prequestionados (arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 359, 368, 373 e 400, incisos I e II do CPC, 74, §§ 1º, 2º e 3º da CLT). Óbice da Súmula nº 297 desta Corte. 4. DANO MORAL. EFEITOS DA CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITES. 1. Evidenciando-se, pelo conjunto probatório dos autos, que o Autor logrou comprovar a existência dos requisitos configuradores do dano moral, imputando-se à demandada, todavia, o ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado, dos quais não se descambiu, não há que se falar em violação do art. 818 da CLT, ressaltando ainda a impertinência da tese relativa à indevida inversão do ônus da prova. 2. Quanto aos efeitos da confissão, o processamento do Recurso de Revista somente é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que Parte traz arestos inespecíficos e inservíveis a respeito do tema, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.164/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/MG  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : WITALON SERRATE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LUIZ DE MOURA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.179/1999-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO CARVALHO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2004-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AXIAL - ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN  
**AGRAVADO(S)** : SADI ANTÔNIO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CF."Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo portanto, inócuas as arguições de violação a dispositivo infraconstitucional e de existência de divergência jurisprudencial.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**  
**ARTIGO 7º, INCISO XIII. BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

A decisão regional conferiu validade ao acordo de compensação de horas, o que afasta a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Reconhecendo o acórdão recorrido diferenças de horas extras apesar da validade do banco de horas, a matéria se insere no campo fático-probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 26 do TST, hipótese em que deveria a parte utilizar-se dos embargos declaratórios para explicitar a absorção das horas extras deferidas pela compensação prevista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.186/2001-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTUR BLAJ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : AURICÉLIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2004-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGNA BORGES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.192/2004-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOBER CAMARGO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 238,75 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de motivação, tendo em vista que o apelo não investia contra todos os fundamentos do despacho denegatório (Súmula nº 297 e OJ 256 da SBDI-1 do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2004-342-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO DIAS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONTRESA PROJETOS E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

**NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e, em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, a preliminar somente será analisada em face do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto a incidência da regra da Lei nº 6.019/74, extrai-se do julgamento dos embargos declaratórios, que o Regional definiu sua aplicação em face dos termos da defesa e dos documentos existentes nos autos, onde se aferiu que a reclamada tem finalidade de agenciamento de mão-de-obra, colocando no mercado de trabalho, mediante os termos da legislação que regulamenta a contratação de trabalhadores temporários, hipótese que, no caso dos autos, operou-se conforme a anotação na CTPS do agravado, ressaltada pelo julgado Regional, que apontou a anotação havida no julgamento inicial do recurso ordinário.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame, não se infere a ofensa aos preceitos da Constituição invocados, assim como contrariedade à Súmula nº 374 do TST.

O Regional apreciou as matérias postas em debate, fundamentando sua decisão, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional, o fato da decisão não atender os objetivos da parte, restando, portanto, afastada a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**  
**OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 374 DO TST.**

Como já esclarecido na preliminar de nulidade, extrai-se do julgamento dos embargos declaratórios, que o Regional definiu aplicação das regras da Lei nº 6.019/74 em face dos termos da defesa e dos documentos existentes nos autos, onde se aferiu que a reclamada tem finalidade do agenciamento de mão-de-obra, colocando-a no mercado de trabalho, mediante os termos da legislação que regulamenta a contratação de trabalhadores temporários, hipótese que, no caso dos autos, operou-se conforme a anotação na CTPS do agravado, ressaltada pelo julgado Regional, que apontou a anotação havida no julgamento inicial do recurso ordinário.

Em face do quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere a ofensa aos preceitos da Constituição invocados, assim como contrariedade à Súmula nº 374 do TST.

Não se trata, portanto, de aplicação da norma coletiva e sim da definição salarial, prevista para o trabalhador temporário em face da empresa tomadora de serviço e em decorrência da imposição legal - artigo 12, da Lei nº 6.019/74, que determina a observância como padrão salarial o mesmo ganho dos empregados da empresa que se utiliza da mão-de-obra temporária.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.209/1998-669-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO GROSS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DONADON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458 DO CPC - INOCORRÊNCIA. Se o Regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos no recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória.

**PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA INICIAL - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 302, 334 E 343, § 2º, TODOS DO CPC, E DO ART. 843, § 1º, DA CLT - INEXISTÊNCIA.** Tendo o acórdão do Regional fixado que a jornada dos plantões descrita na inicial era das 16 às 8 horas do dia seguinte, que o preposto da reclamada não soube dizer quais eram os horários dos plantões e, que o reclamante confessou, e firmou ata, que os plantões eram realizados das 16 às 18 horas do mesmo dia, não há violação dos arts. 302, 334 e 343, § 2º, todos do CPC, tampouco do art. 843, § 1º, da CLT, visto que o simples desconhecimento da reclamada no que concerne aos horários dos plantões, por si só, não é capaz de presumir como verdadeiro o narrado na inicial, principalmente quando o reclamante confessa, em audiência, um horário diferenciado do relatado na inicial. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.223/2001-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LORENI BEATRIZ DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.224/1998-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DILMA PEPE FUNCHAL  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamante e aplicar-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,23 (trinta e três reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório; II - negar provimento ao agravo da Reclamada e aplicar-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 332,37 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** I) AGRAVO DA RECLAMANTE - CONVERSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. Trata-se de agravo interposto pela Reclamante contra despacho que converteu a petição de embargos de declaração da Reclamada em agravo, com supedâneo no inciso II da Súmula nº 421 do TST.

2. A referida conversão deu-se em razão de a Reclamada, no último parágrafo da aludida petição, referir que se tratava de embargos de declaração contra o despacho, mas que esse deveria ser reformado, por entender que seria desnecessário o traslado das peças do recurso principal, porque se tratava de processo que tramitava paralelamente ao recurso de revista.

3. Ora, a Reclamante não conseguiu demonstrar o equívoco na conversão dos embargos em agravo, já que firmemente lastreado no inciso II da Súmula nº 421 do TST, razão pela qual seu agravo ostenta natureza procrastinatória, em detrimento de outros trabalhadores, considerando a existência de inúmeros processos pendentes de julgamento perante esta Corte e o Relator ter que, deixando de lado a análise de outro recurso, enfrentar essa questão que não traria nenhum benefício prático para a Reclamante, tanto que, ao final do seu agravo, pede a manutenção do despacho então agravado pela Reclamada.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

II) AGRAVO DA RECLAMADA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da ausência de peças indispensáveis à formação do instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2001-009-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VALTÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.230/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 326,87 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIE A SÚMULA DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO. I. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, entre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 409 do TST, por entender ser inadmissível a revista pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF.

3. O agravo não trouxe argumentos que demovessem todos os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2002-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MITEF E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O debate em torno da complementação de aposentadoria, pleiteado pelo reclamante, está embasado em Lei Estadual, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional promotor da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento da revista por violações constitucionais e federal invocadas, posto que atreladas ao exame da norma estadual, o que também inviabiliza o seu exame. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.239/1999-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELINE DE SOUZA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da presente fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.245/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA APARECIDA LISKOSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS P. BARROSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/1995-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : VANDOIL PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS EDUARDO PEDROSA MALVACINI  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ESTEVES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : SERVITRAN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2002-018-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LENILSON CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se infere no julgado a alegada omissão, posto que o acórdão regional valorou a prova produzida nos autos, em conformidade com o art. 131 do CPC, indicando, expressamente os trechos dos depoimentos das testemunhas que fundamentaram o seu entendimento.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento do ora agravante enquadra-se no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Impossível o revolvimento de fatos e provas nesta Instância recursal (Súmula nº 126 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Arestos que não espelham a mesma realidade fática dos autos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.265/1989-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : LUZITA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O pronunciamento acerca das questões afetas aos preceitos infraconstitucionais citados pelo embargante (artigos 460 e 741, parágrafo único, do CPC), encontra óbice no limite imposto pelo § 2º do artigo 896 da CLT, mormente quando não veiculadas no agravo de instrumento.

2. O acórdão regional decidiu com vistas à ocorrência da coisa julgada, o que obstou o reexame da matéria afeta à incompetência da Justiça do Trabalho, não tendo a parte recorrente, no recurso de revista, se insurgido contra o óbice processual imposto pelo Regional. Em sendo assim, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, nem tampouco o desrespeito à citada decisão do STF.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.267/1995-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ROULLIER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEFER S.A. FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.272/1999-531-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JUVENIL FERREIRA CASTILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAM CLARA SANTOS GORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.277/2002-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 131,14 (cento e trinta e um reais e catorze centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado porque a tese jurídica da integração definitiva da ajuda-alimentação havia sido enfrentada objetivamente pelo TRT, no sentido de que o benefício concedido por norma coletiva, e não empresarial, não se integra definitivamente aos contratos de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 do TST.

3. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro na Súmula nº 333 do TST, porque não se evidenciaram as violações dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2003-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : DEOCLIDES RIBEIRO GODINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1, no sentido de que, tratando o pedido de complementação de aposentadoria, relativo à parcela jamais recebida, adota-se a prescrição total, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e da previsão contida no artigo 896, §4º, da CLT. Violação constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2004-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO FERNANDES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2000-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO MARCOS MARTON  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BALDIM  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.300/2004-077-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ  
**AGRAVADO(S)** : NORTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2001-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RÉGIS MEDEIROS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em razão de ter sido provido o recurso de revista da Transpev Processamento e Serviços Ltda., extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em razão de ter sido provido o recurso de revista da Transpev Processamento e Serviços Ltda., extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2002-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**AGRAVADO(S)** : VALTER FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2003-096-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON CARRIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDINARA ZAGO  
**AGRAVADO(S)** : COTEPLAN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/1991-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GUALTER MARCUSSI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.332/1998-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA VAILATI FLORES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADORA DE SERVIÇOS Não se manda processar o Recurso de Revista, quando para a reforma da decisão for necessário o reexame de fatos e prova dos autos - mormente em razão da presença ou não dos requisitos do art. 3º da CLT -, procedimento defeso, na atual fase extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. 2. De todo modo, tendo a tomadora contratado serviços ligados à sua atividade-fim, o panorama fático atrai, indubitavelmente, a incidência do item I da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2003-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERNANDE GONÇALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.336/2003-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOVINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. TALES BANHATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 339,42 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - DECISÃO DO TRT QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - CARÁTER INTERLOCUTÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. Não tendo o agravo demonstrado que é cabível, de imediato, a interposição de recurso de revista (que versava sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários) contra decisão interlocutória não terminativa do feito (que determina o retorno dos autos à Vara de origem) e que a revista não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 214 do TST), este merece ser mantido.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. REPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.343/2003-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA FERREIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2004-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO NIEVINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. REPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2004-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ECILDA RUDUIT DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. REPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2003-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO VICENZI  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MOLINA PEREZ GABE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não havendo pronunciamento expresso do Juízo de Primeiro Grau acerca da compensação de horários, cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela instância, o que não ocorreu, vindo a fazê-lo somente em sede de Recurso Ordinário, quando já se encontrava preclusa a matéria. Não configuradas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2004-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO EUDOXIO DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BOMBRIEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.360/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LOPES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2003-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST. A procuração outorgada ao subscritor da minuta do agravo constitui peça de traslado obrigatório, de modo a possibilitar a aferição da regularidade processual. No caso, não consta da ata de audiência ou do único instrumento de procuração trasladado o nome do causídico que assinou a minuta do agravo, revelando a inexistência do apelo, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO LAURINDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.414/2002-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : THAÍS BORNÉO MOREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ALINE RANGEL ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2002-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LAURI OSCAR MATTES  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não foram desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.434/2002-103-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : LAURI OSCAR MATTES  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.435/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA ALVES DE GÓIS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELI ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
 AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM  
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
 AGRAVADO(S) : HAROLDO DOS SANTOS PINTO  
 ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 236 DO TST.

A invocação de contrariedade a entendimento sumulado cancelado, em momento anterior à interposição do recurso de revista, não representa fundamento apto a impulsionar o apelo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.448/1989-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
 AGRAVADO(S) : CELSO DE OLIVEIRA GÓES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.450/2002-064-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ITARIRI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : TONIEL RAMOS DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : JAACKOBB AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.455/2004-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ELIAS MORAES CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra decisão monocrática em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PROGETTI MENDONZA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.467/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RAUL JOSÉ GASPAR  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338, do RITST, percebe-se que o Agravo Regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em

última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, pois o agravo regimental fora interposto dentro do prazo do artigo 508, do CPC, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos, em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.493/1992-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : NELSON CORREIA PAIVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigador.

**DEPÓSITO EM DINHEIRO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as arguições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano.

2. A argüição de ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DORACINA RODRIGUES DA SILVA GODOY  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA  
 AGRAVADO(S) : NILKO METALURGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INEPTO AO CONHECIMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. O agravo de instrumento, que visa a destrancar o recurso de revista adesivo do Reclamante, resta inepto, não ensejando conhecimento, com fulcro no art. 500, III, do CPC, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal interposto pela Reclamada.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRA MACEDO GUEDES - ME (PIZZARIA VICU'S)  
 ADVOGADO : DR. DANIEL GEORGE DE BARROS MACEDO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA ANDRADE DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. VALDECI RODRIGUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ITEM I, DA SÚMULA Nº 128, DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o recolhimento correto das custas e do depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na Súmula nº 128, item I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VISONA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINEZ  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2004-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FERNANDA BRASIL GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMOR CARDOSO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/1999-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : UMBERTO TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NORMA REGULAMENTAR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS AOS EMPREGADOS ADMITIDOS ANTERIORMENTE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.1. A Súmula nº 51, I, do TST sedimenta posicionamento desta Corte no sentido de que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente somente atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso concreto, o TRT deferiu o restabelecimento de assistência médica, odontológica e medicamental e de seguro de vida, porque tais direitos tinham origem na norma interna da Reclamada (ORI-BEN 01), sendo que o acordo coletivo de 1988 previu expressamente a manutenção dos benefícios e vantagens aos aposentados (cláusula 33), como direito adquirido dos empregados admitidos até 28/08/87, nos termos da norma interna vigente.

3. Assim, a alteração da norma interna, suprimindo os direitos em questão, por instrumento coletivo, não tem o condão de atingir o Reclamante, que se encontra ao abrigo da proteção constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), não se tratando, nessa hipótese, de desrespeito ao inciso XXVI do art. 7º da CF, mas, sim, a sua observância, porque havia cláusula do instrumento coletivo assegurando o benefício, como direito adquirido, aos empregados admitidos até 28/08/87.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.512/2003-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE SALES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.524/1988-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : YOSCHIKO GOMBATA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.524/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON BUGHY  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.524/2004-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JANE RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.533/1999-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CIPRIANO CELSO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. PRESCRIÇÃO. A extinção do primeiro contrato de trabalho, por força de aposentadoria espontânea, ocorreu há mais de três anos do ajuizamento da reclamatória, de modo que o Acórdão Regional, ao decretar a prescrição do direito de ação, de modo algum afronta aos preceitos constitucionais e legais invocados. 3. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A Corte Regional consignou que as diferenças relativas ao décimo terceiro de 94 estão prescritas, de modo que não se pode cogitar de divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional nos dá conta da efetiva quitação das verbas incontroversas, o que afasta a tese de aplicação da multa do art. 477 da CLT. 5. DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO - PDI. A Corte Regional registrou que o reclamante não faz jus às diferenças oriundas do Plano de Demissão Incentivado, pois recebeu quantia superior ao devido pelo programa. Logo, o debate em torno do direito encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. 6. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. Ante a inespecificidade dos arrestos trazidos ao confronto, o recurso de revista não merece trânsito. 7. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada em norma processual. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2003-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DE FREITAS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ P. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.550/1997-024-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO COELHO BICALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com à Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2000-039-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO PIMENTEL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. VERBAS RECEBIDAS NO EXTERIOR.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Esta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 232 da SBDI-1/TST, assentou o seguinte entendimento acerca da matéria ora em exame, "O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior", de modo que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade à Súmula nº 207 do TST, porquanto a hipótese nela tratada diz respeito a empregados que foram contratados no Brasil para prestar serviço no exterior, enquanto a hipótese dos autos diz respeito a empregado do Banco do Brasil transferido para prestar serviços em agência no exterior.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.560/1997-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau  
**AGRAVADO(S)** : GERARDO DEL CARMEN FUENZALIDA LOPEZ  
**ADVOGADO** : DR. KENTARO KAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ALONSO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.575/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR TELES DE SÁ FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.579/2001-014-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CLÍNICA VETERINÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : NEUDER WESLEY FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.580/1999-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DALVINO CÂNDIDO LOBO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2001-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA COSTA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2003-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DAVID SATIL PARREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentem inócuas as arguições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de questionamento acerca do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI (ato jurídico perfeito), e LIV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a questão controvertida pressupõe, inexoravelmente, a análise da adequada exegese conferida pelo Regional ao artigo 593, inciso II, do CPC, a qual, todavia, não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.608/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO CARLOS ALBA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO V. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2004-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CURTUME TOURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FRANCO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FAUSTINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/1994-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH MARIA CUNHA ARRUDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. I. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano.

2. Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exequêntes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

3. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03.

4. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispôs: "PRECATORIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".

5. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

6. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispôs: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

7. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2003-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CELSO BRATUSSE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALMEIDA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 294/TST, tendo em vista que o Regional, através da análise soberana dos fatos e provas constantes nos autos, verificou tratar o caso dos autos da hipótese prevista pela Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST, convertida na atual Súmula nº 372/TST.

2. Impertinente averiguar a divergência jurisprudencial pretendida pelo agravante, pois não houve a colação, em minuta de agravo, dos arestos apresentados em razões de revista.

3. O prazo prescricional aplicável para fins da incidência da Súmula nº 294 do TST é o quinquenal, regra geral, e não o bienal, específico a contar da extinção do contrato de trabalho.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Não se divisa a indigitada ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, inserindo-se a matéria, que diz respeito à actio nata, no âmbito, estritamente, infraconstitucional.

Além do que, é certo que a decisão que proclama a extinção do contrato de trabalho como sendo o marco inicial do prazo prescricional decide em consonância com os termos literais do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Constitucional, que elenca, entre os direitos dos trabalhadores, o de "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". (grifamos).

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMOS VIEIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS DOS RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL COM O NOME DA RECLAMADA DIFERENTE DA QUE INTERPÔS O APELO. O Agravo de Instrumento não merece ser provido, ante o recolhimento incorreto das custas e do depósito recursal, em nome de Reclamada que não integra a lide. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SUELY DO SOCORRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUCILENE MONTEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.743/1997-492-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALQUÍRIA VIEIRA ORNELAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos da indigitada Súmula. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.756/1996-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.759/1990-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : ABIMAEI DA SILVA MANSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARCIA DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante efetuado a juntada dos originais dos embargos de declaração opostos por intermédio de fac-símile, fora do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999, o apelo não merece ter curso, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 387 do TST.

**Embargos de Declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.760/2003-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA JB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Os fundamentos lançados na minuta do agravo que extrapolam os limites insertos no § 2º do artigo 896 da CLT (artigos 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC) e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) não autorizam o processamento da revista, por negativa de prestação jurisdiccional.

2. Não se constatando as omissões e contradições apontadas no agravo, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF.**

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não enseja o processamento da revista, em face do entendimento de que essas normas, por sua natureza principiológica, são implementadas na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADI-TÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.**

A argüição de ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, na medida em que a implementação desses preceitos constitucionais se dá perante a legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que obsta a implementação da hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.783/1999-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LEVANDOSKI  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.784/1993-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COBRA TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, nega-se provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.795/1993-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GENÉZIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Tratando-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, a sua admissibilidade está limitada à órbita de ofensa direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que, in casu não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.816/2004-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARTINS CRUZ DEL-TETTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.828/2001-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER ZAMPARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.839/1998-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO FEITOSA BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na súmula nº 333 do TST. Incólumes os arts. 5º, II, 7º, III e XXIX, da CF e 11 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.874/1991-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. OMISSÃO QUANTO À LEI ESTADUAL QUE FIXA VALOR MÍNIMO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Sendo o acórdão regional proferido anteriormente à vigência da Lei Estadual ora em debate, não houve prequestionamento da mesma, portanto, a decisão deu-se respeitando o contexto legal vigente à época, com plena observância dos ditames constitucionais acerca da matéria. Além do que, se eventual ofensa da Constituição houvesse, seria reflexa e não direta, o que é vedado pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula nº 266/TST.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, vez que o princípio constitucional insculpido no mencionado dispositivo magno não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Ademais, a parte utilizou-se de todos os meios processuais para assegurar seu direito à defesa, tal como o fez através do Agravo de Petição, do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento e dos presentes Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2003-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO DE BELMONT FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos se restarem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante diretriz abraçada pelas Súmulas nos 219 e 329 do TST. Assim, tendo o Regional assentado que o Reclamante não se encontrava assistido pelo seu sindicato de classe, não há como deferir o pedido de condenação à verba honorária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.896/2003-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COSME MOREIRA MUNIZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.901/2001-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DISK PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO  
**AGRAVADO(S)** : HELMUTH SCHULZ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**AGRAVADO(S)** : VIVAMAR COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.914/1996-031-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o e. Regional analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário, com a completa entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Nego provimento. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Concluindo o e. Regional, forte na prova dos autos, pela existência do vínculo de emprego, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o órgão julgador afirmado que a matéria suscitada pela parte é inovadora, não há se falar no trânsito do apelo por dissenso pretoriano. Por outro lado, a insurgência quanto às horas in itinere desatende à diretriz traçada pela Súmula nº 221, I, desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.926/1999-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI  
**AGRAVADO(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Aliado o restabelecimento do rito ordinário, em razão de ter a Corte Regional erroneamente convertido o mesmo para sumaríssimo em processo iniciado antes do início de vigência da Lei nº 9.957/2000, com o fato da decisão recorrida ter sido proferida na forma de acórdão, onde restaram demonstrados os fundamentos que dão amparo à reforma da decisão de primeira instância, não há se falar em qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que

não encontraram qualquer óbice à manifestação de seu inconformismo, por meio dos recursos que entenderam adequados. Com arri-mo no artigo 794 da CLT, deixa-se de declarar a nulidade do v. acórdão. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LIMITE. Em conformidade, a decisão regional, ao entendimento consubstanciado em Súmula de jurisprudência dominante desta Corte, não há se falar na ocorrência de violação legal ou constitucional, bem como em divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e da disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.936/2003-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FERNANDO AVELAR BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.965/2002-046-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : DIVINA MARTINS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.073/1990-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RODOLPHO DA COSTA VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.079/2001-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissões a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.102/2000-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ VIEIRA ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-2.114/2000-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Havendo o Regional indeferido o enquadramento do Autor como bancário baseando-se na prova dos autos, não há como revolvê-las nesta instância ante o óbice da Súmula nº 126. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.114/2002-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDINAR GOMES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.127/2002-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COSME AURÉLIO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.179/2003-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO PIERONI TURANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. O traslado incompleto da r. sentença de 1º Grau, onde foram arbitrados os valores da condenação e das custas processuais mantidos pelo v. acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento por obstar a aferição de regularidade do preparo do recurso de revista. Incidência do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.199/1992-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissões a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.210/2004-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CATARIN  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Se o documento original não confere com o documento enviado via fax, revela-se ineficaz a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual. Assim, o recurso original encontra-se intempestivo, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.218/1997-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos de FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na súmula nº 333 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.295/1998-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ARY ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.297/2004-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OSELICE DE SOUZA REIS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA TRIGUEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.460/2004-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.505/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de

procedimento sumaríssimo, os efeitos da aposentadoria espontânea, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, que nem sequer trata da matéria.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.559/1997-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 333/TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A decisão sobre a não ocupação de cargo de confiança foi tomada pelo Regional com base nas provas contidas nos autos e somente com o revolvimento de fatos e provas pode-se decidir de forma diversa, o que é obstado nesta superior instância, a teor da Súmula nº 126. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.612/1998-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua arguição de violação a norma de índole infraconstitucional, contrariedade à súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.  
**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, XXXVI E LV E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Carece do necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porquanto não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida e tampouco dos embargos declaratórios opostos pelo agravante, o que impede o exame, neste momento processual, em face da preclusão.

Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do c. TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, como exige o § 2º do artigo 896, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**  
**HORAS EXTRAS PAGAS NO 13º SALÁRIO, DSR - FLEXO EM FÉRIAS.**

Carece do necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porquanto não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida e tampouco dos embargos declaratórios opostos pelo agravante, o que impede o exame, neste momento processual, em face da preclusão.

Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do c. TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, como exige o § 2º do artigo 896, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**  
**HONORÁRIOS PERICIAIS.**

O recurso, quanto a este aspecto, encontra-se desfundamentado, porquanto não vem estribado em ofensa a nenhum dispositivo constitucional, o que impede o provimento do agravo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-2.700/1998-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MARCO LEOCÁDIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA REGINA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-2.718/1989-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR FIGUEIREDO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.723/1997-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.723/2001-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCIA SHINKADO KACINVAZAKI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Tendo o Agravante superado os fundamentos da r. decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SDI-1, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-2.753/2001-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA ALVES COUTINHO DA CRUZ VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.



**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.777/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SEIJI TAMURA  
**AGRAVADO(S)** : LAMARTINE PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TERMO INICIAL.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso XXII, e 153, inciso III, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. In casu, a matéria afeta ao termo a quo do prazo para oposição dos embargos de terceiro passa, inexoravelmente, pela apreciação da exegese atribuída pelo Regional ao artigo 1.048 do CPC, cujo exame não pode ser procedido, neste momento processual, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.785/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**EMBARGADO(A)** : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL  
**ADVOGADO** : DR. THEOTONIO NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação do apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se de forma clara sobre as questões referentes às preliminares de nulidade do despacho-agravado e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, indenização decorrente do não-cadastramento no PIS, diferenças salariais, gratificação por tempo de serviço e reembolso das custas, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente.

3. Por outro lado, a contradição que autoriza a oposição dos embargos diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma reia sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente.

4. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-2.849/1999-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : IRENE DE FREITAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o e. Regional analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a completa entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não tendo a decisão impugnada adotado tese explícita a respeito do tema, de se aplicar ao caso o óbice traçado pela Súmula nº 297 desta Corte. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o e. Regional, forte na prova dos autos, pelo reconhecimento do vínculo de emprego, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.878/1997-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA NEVES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.941/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CARMEM SANTA ROSA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM SANTA ROSA G. RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O provimento do Agravo de Instrumento resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, além de mostrar-se necessário o prequestionamento da matéria. Inteligência das Súmulas nºs 126 e 297 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.975/1998-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLET  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AG-A-AIRR-3.046/1996-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÉRIA MINGORANCE RATTI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RATTI  
**AGRAVADO(S)** : IELE GLÓRIA DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do Relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.090/2001-451-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANDERSON NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.128/2000-024-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR NARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.159/1996-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.390,38 (seis mil trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELADO.

1. O recurso de revista do Executado e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre ilegitimidade de parte.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, visto que a matéria abordada, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, por ostentar índole processual, não preenchendo, assim, o pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT, que somente admite recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição em face de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice sumular erigido pelo despacho.

4. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-AIRR-3.190/1998-020-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : LAIRCE DE SOUZA GOULARTE  
**ADVOGADO** : DR. JESUS SOARES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.200/2000-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ENGROFF  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-3.518/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : TARCÍSIO FIGUEIREDO VARELA BURITY  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-3.980/2003-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMANDO 235 INDÚSTRIA E COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO MEN  
**ADVOGADO** : DR. ARI ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.327/2002-902-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CARLOS DE ALMEIDA PRADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLETT  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO DE CONJUNTOS E APARTAMENTOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALMEIDA PRADO DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-4.374/2003-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ORIVALDO SCHWARTZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER  
**AGRAVADO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao patrono da reclamante, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.393/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : VALNEY CRUZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-5.689/2002-000-00-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEU  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL LOPES MATIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A.

**HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista.

Incide, à espécie, a Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.798/2002-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : IESS - INSTALADORA DE ANTENAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao patrono da reclamada, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.935/2003-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GERSON APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-6.258/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Deixando a parte agravante de observar o teor do artigo 830 da CLT, assim como a orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, segundo a qual as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", o agravo não está apto ao conhecimento.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.466/1998-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR WICHINHESKI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.636/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não estando a revista apta ao conhecimento, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado, em face da ausência de manifestação sobre as matérias de mérito invocadas pela parte recorrente, a qual pressupõe a inexistência do óbice processual reconhecido pelo acórdão embargado.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.864/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ALLAN COELHO DE MACEDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO JOSÉ DE GUSMÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-8.020/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SOARES PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - OJ 282 DA SBDI-1 DO TST. 1. Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo".

2. "In casu", o Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que estava ausente o pressuposto da regularidade de representação processual. Demonstrado, em sede de agravo de instrumento, o equívoco na análise do pressuposto, a irregularidade impingida desfalece.

3. Todavia, superado o pressuposto e afastada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argüida em preliminar, tem-se que o recurso de revista, que versava sobre horas extras, ônus da prova e multas convencionais, não reunia condições de prosperar, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que não logrou comprovar violação direta de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade sumular, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.078/2004-010-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO SILVIO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 409 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Essa questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas

infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver, consoante orientação fixada na Súmula nº 409 do TST, aplicável por analogia ao recurso de revista, a violação do art. 7º, XXIX, da CF. A correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

#### Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.772/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravados de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 128 do TST.

**RECURSO DO BANCO BANERJ S.A..** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

#### Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.862/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA TERRANA - TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON MARTINEZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO FLORENTINO DO MONTE  
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, consoante exige o § 2º do artigo 896, da CLT.

#### Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10.048/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MOACIR ALBERTI  
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-11.077/1995-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALTAIR CÉZAR MAINARDES BARRETO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RFFSA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentem inócuas as arguições de contrariedade à Súmula nº 304 do TST, violação à legislação infraconstitucional citada, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de prequestionamento obsta a aferição da alegada ofensa ao artigo 46 do ADCT, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a implementação do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal previsto no § 2º do artigo 896 da CLT.

#### Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.160/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALCEU GANDIN  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

#### CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de contrariedade à Súmula do TST.

**Agravado de Instrumento conhecido e não provido.**  
PENHORA EM CRÉDITO. OFENSA AO ARTIGO 2º, II e 5º, LV, DA CF.

Carece do necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

E ainda, que assim não fosse, à arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, consoante exige o § 2º do artigo 896, da CLT.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é matéria inovadora porquanto não fez parte do recurso de revista, o que impede a sua análise, neste momento processual, em face da preclusão.

#### Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.188/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FIDALGO GUEDES  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer junta a comprovação da regular representação processual do recurso, cujo seguimento foi denegado, resta prejudicado o conhecimento do agravo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

2. A regularização da representação processual, procedida em sede de agravo de instrumento, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no recurso de revista, consoante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST.

#### Agravado de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-13.248/1997-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 46 DO ADCT NÃO-CARACTERIZADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentem inócuas as arguições de contrariedade à Súmula nº 304 do TST e de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT, o qual carece do necessário e devido questionamento, porquanto não foi apreciado expressamente pelo acórdão recorrido, não se socorrendo a parte dos competentes embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice, também, ao conhecimento da revista.

Consigne-se, de qualquer forma, que a questão dos autos não se amolda ao disposto no artigo 46 do ADCT, na medida em que o referido preceito constitucional pertine, tão-somente, à correção monetária dos créditos junto às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia àquela discutida nos autos, concernente à incidência de juros de mora sobre dívidas de empresa sujeita à liquidação extrajudicial.

#### Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-14.483/2000-002-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO  
AGRAVADO(S) : LILIAN VALQUÍRIA SANTIN  
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZANI CIAGNIWODA  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R 1.050,71 (mil e cinqüenta reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 23, 126 E 296, I, DO TST - NÃO-DECAO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELACAO.I. O agravo de instrumento da Reclamada versava sobre a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional e reconhecimento da condição de bancária da Reclamante.2. O despacho-agravado trancou os apelos com lastro nas Súmulas nos 23, 126 e 296, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravado desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-14.737/2003-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA CALLAI DERETTI  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-18.258/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS GOUVEIA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA G. BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-24.843/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.804/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : ARY ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.717/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FRANCISCON  
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE ALMEIDA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - DECISÃO DO TRT EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 90 DO TST. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho" e que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'" (Súmula nº 90, I e II, do TST). Decisão do Regional em conformidade com esse posicionamento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.713/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO HEITOR SILVA DIAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.343/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARYLIA GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O DESFECHO DA DEMANDA.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional e em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, a decisão regional que entrega a devida prestação jurisdicional, aplicando corretamente a norma ao caso concreto.

2. No caso, o acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto à inexistência da função pleiteada pela Reclamante na estrutura organizacional da Empresa e ao não desempenho de função de chefia pela Reclamante.

3. O mero inconformismo da Parte com o desfecho da demanda não é apto a justificar a admissão da preliminar em liça.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-37.215/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELOI LINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADO(S) : MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CHRISTINE RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-38.124/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
 EMBARGADO(A) : JACÓ DE JESUS CUNHA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice. Embargos declaratórios providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Demonstrada pelo Tribunal Regional a preclusão quanto à limitação ao pagamento do adicional de 25%, bem como comprovado o não-preenchimento dos requisitos inscritos em norma coletiva para a redução da carga horária de trabalho e dos salários, o recurso da reclamada não merece processamento, tendo em vista não configuradas as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.737/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ROOSEVELT SEBASTIÃO SPANHOL  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.323/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, III E IV, DO TST.

1. A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da CF, não motiva o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. O reconhecimento da qualidade de tomadora de serviços da agravante respalda a condenação subsidiária desta, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbete sumular.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-46.268/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : EMA VELLOSO PINTO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DEVOLUTIVIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Tendo o Regional asseverado que o enquadramento do salário no grupo 8, foi postulado na inicial, não há que se falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto tal deferimento encontra-se nos limites em que foi a lide proposta, o que impede o provimento do agravo.

A matéria impugnada em recurso de revista insere-se no campo da devolutividade dos recursos, que tem o regramento nos artigos 515 e 516 do CPC, os quais não foram objeto do recurso, o que impede o exame sobre este prisma.

Os arestos colacionados não se prestam a impulsionar o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos, uma vez que nenhum deles retrata a questão da devolutividade dos recursos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE NORMA INTERNA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Inicialmente consigna-se que a argüição de afronta a norma interna da empresa não é hipótese de cabimento da revista.

Carece do necessário prequestionamento a alegação de violação ao artigo 1090 do Código Civil e 818, da CLT, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido, e dos embargos declaratórios opostos pelo agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, um vez que parte dos arestos colacionados são oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo, as disposições da alínea a do artigo 896 da CLT e parte são inespecíficos - incidência das Súmulas nºs. 23 e 296, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.133/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : NEWTON MARINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", o Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à questão da reposição das perdas inflacionárias.

3. Todavia, o acórdão embargado foi expresso e fundamentado no enfrentamento das questões, apontando claramente as razões de decidir. Com efeito, relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consignou que foi argüida de forma genérica, haja vista que o Reclamante, limitando-se a transcrever as assertivas lançadas nos embargos de declaração, não especificou em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo. Quanto à reposição das perdas inflacionárias anteriores ao Plano Real, assentou que a decisão regional perfilhou entendimento razoável sobre a matéria, o que atraiu o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

4. Não há, portanto, que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC, restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-47.753/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CIENDRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA PINHEIRO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ART. 318 DA CLT. INTERVALO PARA RECREIO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. SÚMULA Nº 221, ITEM II, DO TST.

A desconsideração do intervalo para recreio para definição da aplicação do art. 318 da CLT, insere-se no campo interpretativo da norma legal, o que atrai o óbice do item II da Súmula nº 221 do TST à admissibilidade do recurso de revista. Não se conhece, em sede de recurso de revista, de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-48.543/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR DE JESUS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALMEIDA VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nas Súmulas 126 e 296 do col. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.887/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : TALES GUIMARÃES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não há como obter sucesso no Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.910/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Deixando o Regional de apreciar o insurgimento recursal, sob o prisma da ofensa à coisa julgada, resta inviável o processamento da revista, com fulcro na alegação de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-50.106/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA ELAINE GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.471/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL COELHO ANSELMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A fundamentação de ordem genérica constante da minuta do agravo de instrumento - violação à Constituição Federal, às Normas Internas das Recorridas e às Leis Estaduais - não tem o condão de amparar o processamento da revista, porquanto não comprovado o atendimento a teor do item I da Súmula nº 221 do TST, o que impossibilita a aferição das violações legais e constitucionais argüidas.

2. Os Agravantes, ao deixarem de trazer para o bojo do agravo, qualquer aresto paradigma capaz de impulsionar o processamento do apelo, cujo seguimento foi denegado, limitando-se a fazer menção àqueles transcritos nas razões do recurso de revista, inviabilizam a verificação da implementação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, "a", e "b", da CLT.

3. Tendo o acórdão regional, interpretando a norma que estendeu o benefício da complementação de aposentadoria aos Reclamantes, decidido que a obediência à "legislação em vigor", foi procedida em estrita observância ao quanto estatuído, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 468 da CLT, ao qual foi atribuída razoável exegese (Súmula nº 221 do TST), mormente quando consignada ausência de prova da alegada modificação unilateral prejudicial aos beneficiários.

4. Não tendo o acórdão regional registrado a existência de condições mais favoráveis aos beneficiários do direito à complementação de aposentadoria, ainda que advindas das normas em vigor à época da admissão dos Reclamantes, não há como se aferir a efetiva contrariedade às Súmulas nºs. 51, e 288 do TST.

5. O teor da Súmula nº 92 do TST não pertine, de forma direta, à questão tratada no acórdão regional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.717/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NORBERTO FERREIRA COUTINHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo que resta prejudicado, por ter esta Turma conhecido e provido o recurso de revista do reclamado para declarar a prescrição de todos os direitos anteriores a dois anos, contados da propositura da ação, julgando improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : AIRR-52.031/2003-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SILVESTRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as arguições de violações a norma infraconstitucional e de existência de divergência jurisprudencial.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**HORAS IN ITINERE.**

A argüição de ofensa ao artigo 8º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 90 do TST, é matéria inovadora, porquanto não fez parte das razões do recurso de revista, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão.

O Regional não deixou de dar reconhecimento a norma coletiva, apenas interpretou as disposições convencionais em face da aplicação de legislação ordinária superveniente que disciplinou a matéria relativa a jornada de trabalho in itinere, sem qualquer excepcionalidade por meio de norma coletiva, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**  
**REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST.**

Tendo o Regional firmado as premissas fáticas de que a remuneração da reclamante era composta de diversas parcelas para quitação de atividades diversas e que todas as parcelas salariais pagas apenas remuneravam a jornada normal, quadro fático insusceptível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não há como aferir alegada contrariedade à Súmula nº 340 do TST, direcionada esta a hipótese de comissionista puro, o que não foi retratado nas premissas da decisão regional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-52.079/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ESTIVAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**AGRAVANTE(S)** : WALMAR LOURENÇO PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COISA JULGADA. INOVAÇÃO À LIDE. Constatado que o Tribunal Regional não examinou a questão sob o enfoque da coisa julgada, revela-se inovação recursal a indicação de afronta aos arts. 5º, XXXI, da CF e 467 do CPC, conforme prevê a Súmula nº 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**SOBREAVISO. ART. 244, § 2º, DA CLT.** Não se aplica por analogia o disposto no art. 244, § 2º, da CLT ao reclamante, pois ficou demonstrado que não estava obrigado a permanecer em sua residência aguardando ordens do empregador, podendo se locomover de forma livre. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.436/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO MOTTA LARRONDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEMIR TERESINHA BRACIAK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.710/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ADIR LINS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA



ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.131/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : STANISLAU BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-53.500/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IRADI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : SIVEL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.616/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.732/2004-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
**AGRAVADO(S)** : DAGBERTO CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a parte agravante, ao deixar de juntar cópia necessária à aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-53.842/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFURADOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-54.247/2003-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA NEMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.286/2003-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.660/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO COSTA GALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca de dispositivo constitucional tido como violado, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.757/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : MARILENA RIBEIRO PUGLIA LOPES

**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-56.282/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HEITOR BRASILEIRO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXATIDÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

1. Deixando a parte de indicar na minuta do agravo de instrumento, de forma expressa (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST), qual o preceito constitucional que demonstrou, nas razões da revista, ter sido ofendido pela decisão regional, o apelo não merece ser provido.

2. Ao deixar de se voltar contra o entendimento prevalente no acórdão recorrido - preclusão da alegação de ofensa à coisa julgada -, a revista não merece ter curso, porquanto embasada em fundamentação desconexa à causa determinante do não-provimento do agravo de petição.

**JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do C. TST, de forma que resta inviável, neste momento processual, a apreciação de eventual contrariedade à Súmula desta Corte.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-57.206/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO MARTINS DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB

**ADVOGADA** : DRA. SUELI NUNES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. HORA NOTURNA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas e quando os arestos apresentados desatendem à Súmula 337 desta Corte. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.287/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : NAZIRA MINDYS SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. RICHARD MILONE CACKO

**AGRAVADO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.278/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : WALTER MANOEL DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.348/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CECÍLIO CICONE NETO

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT



NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.682/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ROMERO FERNANDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 46 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A inexistência de prequestionamento acerca da incidência do artigo 46 do ADCT obsta o conhecimento da matéria neste momento processual, mormente quando não opostos embargos de declaração instando o Regional para tanto. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-58.738/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA DOS SANTOS FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RFFSA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 46 DO ADCT NÃO CARACTERIZADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, restando, portanto, inócua a arguição de contrariedade à Súmula nº 304 do TST.

2. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT. De qualquer forma, pondera-se que a questão dos autos não se amolda ao disposto no citado preceito constitucional, na medida em que este pertine, tão-somente, à correção monetária dos créditos junto as entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia àquela discutida nos autos, concernente a incidência de juros de mora sobre dívidas de empresa sujeita à liquidação extrajudicial.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-59.101/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ADRIANO BONOTTO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA BONOTTO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo o acórdão regional registrado que a prestação de serviço não se dava mediante subordinação jurídica, com espeque na prova oral e documental produzida nos autos - premissa fático-probatória que não mais pode ser alvo de reexame, à luz da Súmula nº 126 do TST - não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 3º da CLT, porquanto não implementados todos os requisitos para a configuração da relação de emprego, tal como preceitua o citado preceito celetista.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 442 da CLT, na medida em que o contrato individual de trabalho, tácito ou expresso, a que alude o citado dispositivo legal, deve corresponder à relação de emprego, a qual não restou comprovada nos autos.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação, não registram, de forma cumulativa, as circunstâncias fático-probatórias delineadas no acórdão regional, acerca da não-comprovação da existência de subordinação jurídica, assim como sobre o fato da Reclamada constituir-se verdadeiro empreendimento de cunho familiar, administrada por pais e filhos, integrando o Reclamante o respectivo quadro societário, além da percepção de pró-labore e da inexistência de fraude para prevenção de reconhecimento dos direitos trabalhistas. Incide, à espécie, o teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, como óbices ao processamento da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-61.292/2002-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BENITES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.119/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASMETAL WAELZHZOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA GOMES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-64.365/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ILÍDIO JOSÉ VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL SCHWINDEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Segundo inteligência da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.582/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65.606/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
**AGRAVADO(S)** : ADÉCIO LIMA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BEM ROTATIVO. PENHORA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA DE 20%. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.962/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOR SUPER CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PROIBIÇÃO DO LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS - DESRESPEITO A CLÁUSULA COLETIVA - MULTA CONVENCIONAL - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. "In casu", o Reclamado, na via da negociação coletiva, firmou termo que não lhe permitia a utilização de seus empregados aos domingos e feriados.

3. Nesse contexto, se a categoria pactuou, mediante instrumento coletivo, a proibição do trabalho em domingos e feriados, com cláusula expressa prevendo multa convencional pelo descumprimento do ajuste, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-68.257/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA RAMIRO VILLOTE  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-69.300/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19-09-2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não há como prover o Agravo de Instrumento no tópico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-71.108/2000-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-ARR-71.119/2001-004-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-72.260/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVANTE(S)** : GUATEMY GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS DE SOBREVISO - NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 132, II, DO TST. 1. O recurso de revista obreiro teve processamento denegado, no tocante à pretendida integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 do TST, atualmente incorporada à Súmula nº 132, II, do TST.

2. Nas razões de agravo, o Reclamante sustentava a inaplicabilidade da OJ 174 da SBDI-1 do TST, alegando que esse verbete tratava apenas do cálculo do adicional de periculosidade e não das horas de sobreaviso, pugnano, ainda, pela admissibilidade do apelo trancado por contrariedade à Súmula nº 264 do TST.

3. Todavia, em que pese a argumentação expendida, a decisão Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, conforme estratificada na atual redação da Súmula nº 132, II, que incorporou a antiga OJ 174 da SBDI-1, no sentido de que, durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual, é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre tais horas.

4. O Reclamante não procede à correta leitura do entendimento desta Corte vertido na antiga OJ 174 da SBDI-1, hoje incorporada ao item II da Súmula nº 132, pois a discussão dos autos cinge-se ao cálculo das horas de sobreaviso pela incidência, ou não, do adicional de periculosidade, questão especificamente versada nos aludidos verbetes jurisprudenciais.

5. Ademais, a Súmula nº 264 do TST não poderia permitir o processamento do apelo, por versar sobre o cálculo de parcela diversa, qual seja, horas extras.

**Agravo de instrumento obreiro desprovido.**

**II) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS DE SOBREVISO SUPRIMIDAS - CONTRARIEDADE DE SÚMULA POR ANALOGIA - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O Juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao recuso de revista empresarial, quanto à condenação no pagamento das horas de sobreaviso suprimidas, destacando a impossibilidade de contrariedade da Súmula nº 291 do TST, por tratar sobre matéria diversa daquela debatida nos autos.**

2. Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta a contrariedade da aludida súmula, alegando similaridade entre as horas extras e as de sobreaviso.

3. A admissibilidade do recurso de revista está circunscrita às restritas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Assim, a teor da alínea "a" deste dispositivo consolidado, é permitido o processamento desse apelo quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, o que, todavia, não ocorre no caso vertente, porquanto pretende-se o reconhecimento de contrariedade de verbete singular por analogia.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-74.462/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DEMEKPROS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO BUENO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. Está a Parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto na Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.516/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Esta a determinação inserta na Súmula nº 363 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.530/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GENILTON DAS NEVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA DA MATTA ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se acolher a alegação recursal de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.140/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO DE OLIVEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA ARGÜIDOS EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, assim como do ato atentatório à dignidade da justiça, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbis litigador".

**EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.**

A ausência de prequestionamento explícito acerca do artigo 46 do ADCT obsta a aferição da ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional. De qualquer forma, a matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-82.167/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE FERNANDES LOPES TRONCOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULAS Nº 331 E 333 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.628/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA FÁTIMA DE PAULA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-89.027/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : KLABIN KIMBERLY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão recorrida mostrou-se devidamente fundamentada, embasando-se na legislação que rege a matéria, observando o princípio da livre persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, decidir em consonância com o pleiteado pela Recorrente demandaria o revolvimento fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância, nos moldes da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-89.084/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DORIVAL MANFREDI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DIVERSO. O fato de o reclamado indicar entendimento diverso ao consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, dispondo que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", não dá ensejo à oposição de embargos declaratórios, pois tal recurso está restrito à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos do art. 535 do CPC. Pretensão recursal que envolve efeitos infringentes desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-90.109/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR JACEGUAÍ DE SOUZA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAPARELLI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-91.010/2002-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : VALDECY CRUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-91.067/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOAQUIM PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Frise-se, que nos processos em fase de execução, a única hipótese viável para o processamento do recurso de revista é a violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, com inteligência, ainda, da Súmula nº 266 do TST. Portanto, não cabe a argüição de dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, nem mesmo de divergência jurisprudencial, tal como tentou demonstrar a parte agravante. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-91.899/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.262/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS NAZÁRIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, de forma clara, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 600 do CPC, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

**RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º do artigo 896 da CLT.**

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que apresentem-se inocuas as argüições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA.

Tratando-se de execução sucessiva e tendo o acórdão regional consignado a observância dos critérios e parâmetros fixados, por ocasião da primeira execução, na qual não foi argüida a ofensa à coisa julgada, não obstante o Juízo da Execução tenha consignado a estrita observância ao comando exequendo - matéria que não foi objeto de recurso -, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal à coisa julgada, tal como assegurado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mormente quando se constata que a questão controvertida passa, inexoravelmente, pela apreciação da adequada exegese do comando insculpido nos artigos 473 do CPC e 836 da CLT, cuja análise não pode ser procedida, neste momento processual, à luz do artigo 896, § 2º, do CPC.

### PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LXIX, DA CF.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, seja porque registrado no acórdão regional o atendimento à liminar concedida em mandado de segurança, seja porque, em se tratando de liminar, caberia ao ora agravante comprovar a vigência desta, na continuidade da atividade de execução, já que se trata de execução sucessiva, mormente quando mencionado em contraminuta, a reconsideração da referida decisão, em momento anterior ao julgamento do agravo de petição interposto.

### MULTA DIÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A ausência de prequestionamento acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em decorrência da imposição, pelo juízo da execução, da multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a contar da data em que o executado foi intimado para que iniciasse o pagamento mensal da suplementação da aposentadoria ao exequente, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, dada a natureza principiológica do referido preceito constitucional, o que obsta a implementação da ofensa direta e literal a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT.

### MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A matéria afeta à aplicação da penalidade decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé, com espeque no artigo 18, § 2º, do CPC, não alcança a esfera constitucional, consoante pretendido pelo agravante, não restando evidenciada a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, os quais, em face de sua natureza principiológica, remetem a sua implementação, à esfera infraconstitucional, impassível de revisão, neste momento processual.

### Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.772/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO FERRAZ BILHAR DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE LORENZI  
**AGRAVADO(S)** : IVAN CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPRIEDADE DE BEM PENHORADO. PROMESSA DE DOAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.422/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**AGRAVADO(S)** : EVA ALACIR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99.514/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADOLPHO CUNHA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE NATAL E DE FARMÁCIA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS APURADAS PELA MÉDIA FÍSICA.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 1.090 do CCB, assim como do teor das Súmulas nºs. 94 (cancelada pela Resolução nº 121/2003) e 115 do TST, obsta a análise da indigitada violação legal e das contrariedades aos entendimentos sumulados desta Corte, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. A invocação de violação ao artigo 2º do Decreto nº 57.155/65, não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, a teor do artigo 896, "c", da CLT.

4. A apuração das horas extras habituais, pela média física, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, encontra amparo no entendimento sumulado desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 347 do TST, donde se conclui pela legalidade e constitucionalidade do critério de cálculo adotado pelo acórdão regional.

### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-106.099/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : ENIO GERALDO KARWINSKI  
**ADVOGADO** : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-107.883/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

### Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-109.411/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉO MÁRIO TORRES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. Conforme a Súmula nº 338 desta Corte (ex- OJ nº 234), a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, as Fip's, ao contrário do entendimento do agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador, desta feita, o recurso de revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-641.841/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HOMERO ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo sido o instrumento regularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da contestação empreendida pela primeira Reclamada e do comprovante do recolhimento das custas, a consequência inafastável é a de se não conhecer do Agravo de Instrumento, à luz do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-650.713/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-650.995/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ARLINDO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-660.309/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA RFFSA.

1 - Como proclamou o despacho denegatório, a revista, neste aspecto, afigura-se desfundamentada, não se amoldando ao permissivo legal contido no artigo 896 consolidado.

2 - Ao contrário do que afirma a agravante, o Regional reconheceu sua responsabilidade subsidiária, estando, assim, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST, o que obstaria o processamento da revista fundada em dissenso pretoriano.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. VALIDADE.**

As razões de agravo não apontam expressamente qualquer dispositivo supostamente ofendido, tampouco indicam jurisprudência apta para o confronto de teses, não podendo viabilizar o destrancamento do recurso de revista. O dissenso pretoriano apontado nas razões de revista foi considerado inapto pelo Regional, contra o que não se insurge a agravante.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.218/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MARILENE TEREZINHA ZANELLA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**EMBARGADO(A)** : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
**EMBARGADO(A)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA SZCZEPANSKI  
**EMBARGADO(A)** : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON ADAMATTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-687.949/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687.951/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO OZANAN DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DO ARESTO. Se o Tribunal Regional consignava que a prova pericial é no sentido de que as horas extras prestadas pelo reclamante não foram devidamente quitadas, revela-se inespecífico o aresto que traz entendimento no sentido de ser indevido o pagamento da jornada extraordinária, quando o reclamante não faz prova de tal jornada. Incide à Súmula nº 296 do TST. Os demais julgados transcritos não trazem fonte de publicação, em desatenção ao disposto na Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687.953/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NEIMAR TEIXEIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687.955/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL COURI GABRIEL DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. LANA BASTOS DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADESÃO. Se o Tribunal Regional confirma a existência do acordo de compensação de jornada, mas deixa de aplicá-lo porque o reclamante não aderiu de forma expressa, conforme previsão contida no instrumento normativo, e o recorrente indica como afrontado o art. 7º, XIII, da CF, o recurso de revista não merece conhecimento, pois não foi negada a validade do acordo coletivo, mas sim não cumprida uma das formalidades para a adesão do reclamante, aspecto esse não impugnado. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-726.269/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito a ausência de pronunciamento da Turma sobre tema ou dispositivo invocado pelas partes. No caso, o Reclamante pretendeu demonstrar a tempestividade dos primeiros embargos declaratórios, sendo certo que a matéria já havia sido apreciada satisfatoriamente na decisão embargada, revelando o caráter infringente dos declaratórios.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-732.094/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARRASCOZA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. Tendo o Egrégio Regional registrado que a compensação pretendida pela empresa, em valores superiores a um mês de remuneração do empregado, não poderia ser deferida diante da regra imposta pelo § 5º do artigo 477 da CLT, tem-se que tal decisão não contraria o artigo 767 da CLT, na medida em que tal dispositivo legal trata do momento oportuno para a arguição dos institutos da compensação e não de seus limites. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.813/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : NADIR CRISTINA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-733.570/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROBAN. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Eg. Tribunal Regional, consignou que "restou incontroverso que a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A assumiu, por meio de contrato de concessão de serviço público, a exploração e o desenvolvimento do transporte ferroviário de carga da malha paulista, antes exercidos pela Rede Ferroviária Federal S/A". Logo, não há se falar em violação aos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-733.572/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLI FALCONI REIS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROBAN. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a ora agravante "deu continuidade ao empreendimento da Rede, assumindo o contrato de trabalho do reclamante, que continuou prestando serviços no mesmo local e da mesma forma que antes". Logo, não há se falar em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ter prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-733.879/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : CATARINA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES  
**EMBARGADO(A)** : EUNICE FONTENELLE BEZEMIL COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA REGINA LEVENDOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.461/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : INÊS LOPES DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACLLOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão e de obscuridade no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovisionamento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-735.475/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : ELISA MARA FERRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-735.698/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL GRUPO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.C. LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. COMPENSAÇÃO. Ante a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.515/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DA COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. Acórdão Regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-737.893/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO MARIA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-740.549/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1) não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, por defeito de representação processual; 2) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

**NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, em face da ausência de juntada de instrumento de procuração ou de substabelecimento válido, capaz de conferir poderes de representação à advogada subscritora do apelo.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.**

1. Tendo o acórdão regional consignado a inexistência de redução salarial no período anterior a 01.04.93 - premissa fático-probatório que não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST - não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 468 da CLT, nem tampouco em ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 199 do TST, na medida em que o acórdão regional não reconheceu a existência de horas extras pré-contratadas, mas, tão-somente, mudança de nomenclatura no pagamento de horas extras.

3. Não se divisa a alegada divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação, apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, ao perfilar a hipótese de alteração contratual prejudicial ao obreiro, o que não restou consignado no acórdão regional. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-740.750/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BLANCO MARONÃS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. Decisão Regional que registra ser ilegal a renúncia prévia à prescrição futura, de modo algum viola o artigo 161 do CCB/1916, posto que tal dispositivo legal só considera válido tal ato se realizado pela pessoa que dele se aproveitaria e após a consumação da prescrição. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.909/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GISELDA BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e dos Reclamados.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PORQUE PROFERIDO POR RELATOR VENCIDO - PREMISSA DE FATO EQUIVOCADA - DESCABIMENTO DA REVISTA. Se a proposição intitulada pela Autora, em preliminar, já demonstra a não-apreensão do procedimento e julgamento perpetrados nos autos, o seu conteúdo tem exame prejudicado. De fato, o Juiz Relator do acórdão no Regional não foi vencido, mas acatou a divergência, no sentido do provimento parcial quanto à equiparação salarial, apenas ressaltando o seu entendimento, como se infere do teor da Certidão de Julgamento. Nessa linha é que não se pode reconhecer afronta à literalidade do art. 556 do CPC, que preconiza não poder o acórdão ser relatado por juiz vencido, circunstância distinta da destes autos, sendo certo, ainda, que o art. 96, I, "a", da CF, por versar sobre a autonomia dos tribunais para a elaboração de seus regimentos internos, não trata diretamente da questão posta, bem como o art. 15 da LOMAN. Ainda que assim não fosse, o 1º Regional fulcrou-se no art. 50, VI, do seu Regimento Interno, que dita somente ser hipótese de designação de novo redator de acórdão o fato do relator ter sido integralmente vencido, situação não verificada nestes autos.

**Agravo de instrumento obreiro desprovido.**

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONFISSÃO EXPRESSA DA RECLAMANTE QUANTO A INIDENTIDADE DE FUNÇÕES - ASPECTO NÃO ENFOCADO PELO REGIONAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Se na revista os Reclamados pretendem discutir a questão da equiparação salarial pelo prisma da confissão expressa da Autora, no sentido de que não exercia as mesmas funções que a paragonada, deveria ter instado a Corte de origem à manifestação sobre o aspecto, o que, não tendo acontecido, atrai sobre o apelo, entre outros óbices, o da Súmula no 297, I, do TST, por falta de tese prequestionada. Agravo de instrumento patronal desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.365/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS E DOBRA DOS FERIADOS. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, quer pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados, quer pela ausência de transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional, nos termos de que trata o art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-748.095/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : C & A - MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JOSÉ MÁXIMO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. HORAS EXTRAS. O Egrégio Regional afirma que o julgamento ocorreu nos contornos da 'litiscontestatio', afirmando que o pedido envolve as horas extras. Logo, não há se falar em violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Carta política e 128 do CPC, eis que em momento algum concedeu-se benefício legal diverso do postulado. 3. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA. A Corte Regional consignou que a ampliação da jornada de trabalho do autor, sem que este houvesse manifestado anuência expressa do trabalhador, importou em alteração contratual. Nesse compasso não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, mas sim efetiva aplicação de referido dispositivo, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ter prosseguimento. 4. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Tendo o Tribunal Regional afirmado que "como comercial são aplicáveis ao autor as normas coletivas acostadas aos autos", qualquer mudança nesse quadro importaria em revolvimento de fatos e provas, circunstância inviável nesta instância recursal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.907/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EUCADEX MINERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CRESPIM SANTOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO  
**AGRAVADO(S)** : MONSERVICE CRIS MONTENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Logo, o fato de a responsabilidade subsidiária não ter integrado de forma expressa o pedido inicial não implica violação dos artigos 128 e 460 do CPC, considerando o princípio 'iura novit curia', preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática, mesmo porque a pretensão deduzida foi de a ré ser responsabilizada de forma solidária, o que por sua maior amplitude abriga, sem dúvida, a responsabilidade subsidiária. Não configurada nulidade da decisão Regional. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-749.005/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. PERITO ENGENHEIRO. Em conformidade com a decisão regional ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 165 da SDI-1, no sentido de que o artigo 195 da CLT, para efeito de caracterização e classificação de insalubridade, não faz qualquer distinção entre ser o perito médico ou engenheiro, bastando que este esteja devidamente qualificado no Ministério do Trabalho, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e da previsão contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Violação legal ou constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTREGA E USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim afastar o pleito da autora, relativo a adicional de insalubridade, resta imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO. Embora haja indicação expressa da Lei nº 9.093/1995, deixou o agravante de especificar o respectivo artigo tido por violado, não preenchendo, dessa forma, pressuposto de admissibilidade necessário ao trânsito de seu recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.074/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MOREIRA DE CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ALTERAÇÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO QUE EMANA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO QUE EMANA DO VERBETE SUMULAR Nº 90 DESTA CORTE. O julgado está em consonância com a Súmula nº 90 desta Corte, de forma que o recurso de revista não merece trânsito. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-756.111/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA FLÁVIA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que se falar em desrespeito ao princípio do devido processo legal ou falta de fundamentação, apenas porque a decisão não foi favorável à uma ou mais partes do processo. Se o Recorrente utilizou-se até então de todos os meios processuais possíveis, tais como o fez através dos Embargos Declaratórios, Recurso de Revista e presente Agravo de Instrumento, não há porque dizer que houve afronta ao artigo 5º, LV, da CF.

2. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração do artigo 5º, inciso LV, da CF.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGOS 93, IX, DA CF E 832 DA CLT.

1. As hipóteses de viabilidade do processamento da revista por nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional estão indicadas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste TST. Portanto, neste sentido, inviável a argüição de divergência jurisprudencial.

2. Não sendo o acórdão regional omisso sobre os pontos em que foi instado a se pronunciar, não significa dizer que, por concluir decisão desfavorável à parte Recorrente, incorreu em ofensa ao artigo 93, IX, da CF e ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pela fundamentação expendida na decisão hostilizada, denota-se observância, ainda, do artigo 131 do CPC, o qual assegura ao julgador a apreciação de provas segundo o seu livre convencimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEGRAÇÃO DO TICKET-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 241/TST.

No que tange à contrariedade à Súmula nº 241/TST, verifica-se a ausência de prequestionamento sobre a matéria no âmbito do acórdão regional, o qual não foi instado a explicitar qualquer tese sobre referido verbete sumular.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

HORAS EXTRAS. APRECIACÃO DE DEPOIMENTO. CONFISSÃO. ARTIGO 348 DO CPC E SEQUINTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. ARTIGO 131 DO CPC.

Verifica-se, da leitura do acórdão regional, que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC e ao rés do universo fático - exame das provas -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Neste sentido, portanto, não há que se falar em violação ao artigo 348 do CPC e seguintes.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-756.846/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CELSO MOREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, quando verificada a inovação recursal, além do não enquadramento às hipóteses permissivas previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Não se verificando a omissão do julgado, no tocante ao tema "juros de mora", seja porque afastada a hipótese de ocorrência de fato superveniente, que ensejou a oposição dos embargos de declaração, seja porque a questão, da forma como exposta, cinge-se à matéria de índole jurídica, o que atrai a incidência do item III da Súmula nº 297 do TST, não há como se reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o processamento da revista.

**TURNÓ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

1. Afasta-se o processamento da revista, quanto ao tema "limitação da condenação ao adicional de horas extras", na medida em que, não obstante tenha o acórdão regional feito menção, no título do tema a ser apreciado, ao "Enunciado nº 85 do c. TST", deixou de se manifestar acerca da referida matéria, não tendo a agravante oposto, oportunamente, embargos de declaração para sanar eventual omissão do julgado. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, o que torna inviável o cotejo de teses pretendido pela agravante.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, no tocante à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, na medida em que parte dos arestos trazidos à colação apresentam-se específicos para o cotejo de teses, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e parte apresenta-se ultrapassada pelo teor da Súmula nº 360 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-759.181/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE MAFALDO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JUNKO TANAKA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.661/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO LEMOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.

1. A argüição de ofensa ao artigo 238, § 3º, da CLT, assim como o cotejo com o aresto paradigma trazido à colação, não credenciam o processamento da revista, dada a ausência de prequestionamento da respectiva matéria, que, segundo o acórdão regional, não foi argüida, oportunamente.

2. Tendo o acórdão regional consignado a efetiva comprovação do direito às horas laboradas em sobrejornada, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 333, inciso I, do CPC.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto constante da minuta do agravo, que consta das razões do recurso de revista, emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Afasta-se a argüição de violação ao Anexo 13 da NR-15, por se tratar de inovação recursal, além de não se constituir fundamento apto a impulsionar o curso da revista, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 190 da CLT, sobre o qual o regional não emitiu pronunciamento explícito, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767.045/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON VASCONCELOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A legitimidade recursal é matéria que se insere no campo da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional sem albergar ofensa direta e literal aos preceitos dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. A sucessão trabalhista em se tratando de estabelecimento bancário é matéria pacífica, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.046/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON VASCONCELOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a afeição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

**LITISCONSORTE-SUCESSÃO.** O recurso neste tópico ora se apresenta desfundamentado, já que reproduz as razões da revista, ora apresenta arestos novos, cuja análise fica despendida por incorrer a parte agravante em verdadeira inovação recursal.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** A agravante volta a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, o que evidencia, mais uma vez, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

**PROVA DOCUMENTAL/CARTÕES-PONTO.** Se a parte recorrente não oferece razões capazes de desconstituir os fundamentos esposados no despacho agravado, este merece ser mantido.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.380/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. DIREITO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 461, §§ 1º e 2º, da CLT, assim como por divergência jurisprudencial, em face da limitação imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa aos artigos 5º, caput, e inciso I, e 7º, caput, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Tendo o acórdão regional consignado a comprovação da inexistência de trabalho de igual valor - identidade de produtividade e de perfeição técnica -, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 68 do TST (atual item VIII da Súmula nº 06 do TST), na medida em que o empregador desonerou-se de seu ônus probatório.

4. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, obsta a aferição de eventual ofensa ao referido preceito constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.549/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : AILTON MAGNO POZZATO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-769.095/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU ZACARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório da revista, por conversão irregular do rito ordinário para sumário, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DE REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSENTADA EM REGULAMENTO DE PESSOAL - EXISTÊNCIA DE TESE LANÇADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. Se o TRT externa todas as etapas do raciocínio que o conduziu ao entendimento de que o Reclamado comprovou a correta aplicação dos reajustes salariais, previstos em normas coletivas de 1995 e 1996, à complementação de aposentadoria do Reclamante, entre outras abordagens que encetou, não há que se cogitar de recusa da prestação jurisdiccional quanto ao cabimento dos reajustes, na medida em que lançada tese passível de rebate recursal. Intacta, pois, a literalidade dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, não reunia o recurso de revista, versando exclusivamente sobre a prefacial, condições de admissibilidade, razão pela qual foi corretamente trancado pelo juízo de admissibilidade "a quo".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.221/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-777.198/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE WASCONCELLOS SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : QUÍMICA DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-777.311/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MEYRE STELLA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional dá notícia de que o empregador controlava a jornada de trabalho da reclamante, remunerando, inclusive, as horas extras prestadas. Nesse contexto, não há como incluir a empregada na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das horas extras. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-777.363/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DALA COSTA ZAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Os fundamentos norteadores do decisum, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração, que se reveste da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos que, sequer, foram invocados pelo reclamado.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva somente argüida nas razões do agravo. Despendida de análise por constituir-se inovação recursal.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-780.636/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-784.096/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ADELSON JORGE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula n. 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. SERVIÇO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a O.J. nº 247 da SDI-1. Dissenso jurisprudencial superado pela atual iterativa e notória jurisprudência do TST, não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-785.790/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MESSIAS MENDES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PRESCRIÇÃO NUCLEAR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Sobre a questão, está c. Corte, vem se posicionando, mediante a Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 177, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Por conta disso, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista.

**NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TABALHO.** Em que pesem as considerações suscitadas nas razões recursais, não se vislumbra tenha a decisão recorrida violado a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais lá apresentados nem que o recorrente tenha demonstrado tese divergente àquela adotada pelo Tribunal Regional.

**DIFERENÇAS DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1994.** No presente tópico, confirmado entendimento do Regional, quanto à extinção do contrato do trabalho pela aposentadoria espontânea, com base na OJ nº 177 da SBDI1, cujos foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista.

**SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS.** Divergência jurisprudencial oriunda do Supremo Tribunal Federal, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Vara Trabalhista não serve para fim de cotejo de teses, segundo a alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos trazidos à colação, por sua vez, são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, na medida em que enfocam matéria distinta da examinada na decisão impugnada, qual seja triênios. A Súmula nº 203 do TST trata da natureza salarial da gratificação por tempo de serviço, matéria igualmente distinta dos triênios examinados. Por fim, não se vislumbra a pretensa violação ao inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que cuida da vinculação do salário mínimo fixado em lei.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Os arestos trazidos para confronto de teses cuidam do pagamento das verbas rescisórias em parcelas, traduzindo tese não analisada no v. acórdão recorrido. Não se vislumbra, por sua vez, ofensa ao art. 477, § 6º, da CLT. Isso porque a decisão regional levou em consideração ainda um segundo fundamento, qual seja: a nulidade do contrato havido após a jubilação, fato que não foi superado pelo recorrente nas razões recursais.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-792.971/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ESMELL NOIVAS BOUTIQUE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COU TO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ÚRSULA MARIA MARTINS DA SILVA LIMA LEAL  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aresto inespecífico que não retrata a mesma realidade fática proclamada pelo acórdão recorrido é inservível para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Incidência na Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-793.385/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

**NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ressalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas in casu.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.187/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BARBARÁ  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA  
 ADVOGADO : DR. NILO ÁLVARO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 156 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, considerando o óbice referido na Súmula nº 333 desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. A discussão que remete ao exame do quadro fático probatório não se mostra adequada ao recurso de revista que, de resto, encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Tendo a decisão regional reconhecido "a repetição intermitente à exposição de risco" deferindo o pleito por adicional de periculosidade, em perfeita harmonia com a Súmula nº 364 desta Corte, de se concluir que o recurso de revista encontra óbice definitivo na Súmula nº 333 desta Corte, bem como nos termos da regra do artigo 896, § 4º, da CLT. 4. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados e de transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-809.210/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIAS  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Deixando a parte agravante, ao defender a demonstração, no recurso de revista, da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de apontar, de forma clara e específica, os pontos omisso do julgado recorrido, resta impossibilitada a aferição da efetiva negativa de prestação jurisdicional. A remissão aos fundamentos dos embargos de declaração ou das razões do recurso de revista não supre a necessidade de fundamentação adequada, no bojo do agravo de instrumento.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-812.309/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE ASSIS COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS. Estando-se diante da ausência da sucumbência, descabido é o recurso. Indene de ofensa, assim, o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão proferida em harmonia com a Súmula nº 304 do TST, que prescreve: "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. FGTS. MULTA DA CONVENÇÃO COLETIVA. TRIÊNIOS.** O recurso não se amolda nos permissivos do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de dispositivo dito violado nem tampouco dissenso pretoriano alegado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-1/2001-841-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ADÃO MELO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01, AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CF DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE.

1. O Regional reputou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, no capítulo que ampliou o prazo recursal fixado nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias.

2. A jurisprudência do TST e do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (cfr. TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, "in" DJ de 23/09/05 e STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, "in" DJ de 23/04/04).

3. A urgência para a edição de medidas provisórias é requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro, subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

4. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor do Município para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado.

5. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconsti-



tucional, de vez que o problema já vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado.

6. Assim, o art. 5º, LV, da CF restou observado pelo TRT, não havendo, à luz da Súmula nº 266 do TST, como reconhecer sua violação.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1/2004-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISÕES NÃO CARACTERIZADAS. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreção do recurso ordinário patronal, consignado os fundamentos pelos quais não reconhecia a quitação pela adesão ao PDV na amplitude propugnada pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. **ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ABRANGÊNCIA.** Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ao qual me curvo por disciplina judiciária, a adesão a plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. **RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST.** O entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido feito sobre a base de cálculo correta. Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, devendo ser mantido o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5/2001-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GELCI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO OBICI

**DECISÃO:** Refeito o relatório, e por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 819, determinar que seu texto passe a ter a seguinte redação: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à supressão de horas "in itinere" por acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento".

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - PERÍODO POSTERIOR A 01/05/99 E ANTERIOR À LEI 10.243/01 - SUPRESSÃO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo supressão das horas "in itinere", não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Com efeito, a possibilidade de supressão das horas "in itinere" encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. **Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-9/2002-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.** Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse é o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15/1994-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DR. GABRIELA DAUDT  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA.** Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, eis que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-29/2003-653-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOANAS RIBEIRO DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DR. APARECIDA NEIVA ORMELEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e dou-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao réu do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-36/2004-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADAIR OSVINO FRANKE  
**ADVOGADA** : DR. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER  
**ADVOGADA** : DR. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulação empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, §2º, da CLT e 6º, caput, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao réu de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula nº 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DAS GRAÇAS MACIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - RESARCIMENTO DE VALORES - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abrangam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo pedido de credenciamento em plano de saúde privado mantido pela VALIA e de restituição dos valores pagos sob esta rubrica se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de saúde complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes a credenciamento em plano de saúde privado mantido pela VALIA e a restituição dos valores pagos, dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, em casos análogos, a jurisprudência majoritária desta Corte tem considerado insuficientes esses requisitos no caso específico da CVRD e VALIA, entendendo que o pagamento de benefício previdenciário complementar pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

5. Destarte, considerando a hipótese dos autos como a de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, ressalvado ponto de vista pessoal, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**Recurso de revista da VALIA provido.**

**PROCESSO** : RR-43/2004-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Quanto ao tema "Rurícola - prescrição quinquenal" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão formulada na presente reclamação trabalhista, contada a partir da propositura da ação (22/6/2001), na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. No tocante aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

**EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIOR-MENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1 - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. 2 - Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescricibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. 3 - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato da categoria profissional e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

O acórdão regional não evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, limitando-se a considerar serem devidos os honorários advocatícios tão-somente pela sucumbência. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-62/2003-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA REIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

**RECORRIDO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS MÊS A MÊS", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS MÊS A MÊS. Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. Recurso desprovido. DESCONTOS FISCAIS. A decisão se harmoniza com a mais recente jurisprudência sumulada desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, item II, do TST. O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65/1998-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**RECORRIDO(S)** : EDMILSON SANTOS MACÉDO

**ADVOGADO** : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda à unanimidade e com base na Súmula 294 do TST, declarar a prescrição total com relação aos direitos decorrentes do descumprimento de normas do PCCS e do Regulamento Interno de Pessoal e dar provimento no que se refere à incorporação de cláusulas coletivas ao contrato de trabalho para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamação nesse aspecto, incluindo aí o reajuste salarial de 77,89% e o adicional de sobreaviso, que foram deferidos em razão da incorporação de cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, matérias cujo exame específico fica prejudicado.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso está desfundamentado, porque a reclamada alega a nulidade mas não diz onde ela reside nem indica quais questões não foram examinadas pelo acórdão recorrido. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA 277 DO TST A prescrição com relação ao descumprimento de normas decorrentes do PCCS e do Regulamento Interno de Pessoal é a total, pois decorrente de alteração do pactuado. É incidente a Súmula nº 294 do TST. Já com relação às parcelas decorrentes da incorporação de cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, o exame da prescrição se confunde com o próprio mérito da incorporação dessas cláusulas ao contrato de trabalho. Revista conhecida por contrariedade à Súmula 277 do TST e provida para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamação quanto a esse aspecto, incluindo aí o reajuste salarial de 77,89% e o adicional de sobreaviso, que foram deferidos em razão da incorporação de cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, matérias cujo exame específico fica prejudicado.

**PROCESSO** : RR-69/2004-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

**RECORRIDO(S)** : GILSON NEGRÃO DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1- Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. O recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST. 2 - Importante salientar que, conforme expressamente consignou o Regional, a reclamação anterior interrompeu a prescrição, fundamento contra o qual não se insurge a recorrente, sendo por isso impassível de análise por este Tribunal, dado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. 3 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73/1999-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : GILVANI DE SOUZA CAVALHEIRO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

**RECORRIDO(S)** : REVJOUR DISTRIBUIDORA DE JORNAL LTDA.

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, afastado o óbice da irregularidade de representação, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista patronal tinha condições de admissibilidade por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento provido.**

**2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RAZÕES SUBSCRITAS POR ESTAGIÁRIO POSTERIORMENTE HABILITADO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1 do TST, são válidos os atos praticados por estagiário se, entre a outorga do mandato e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado, como se deu na hipótese dos autos.**

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-75/2002-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-75/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ANA ELISA CALDAS CASTELO BRANCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF apenas quanto ao tema "Integração dos abonos na complementação de aposentadoria. Acordo coletivo. Paridade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O artigo 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O artigo 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. O recurso está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, pois a recorrente somente indicou violação a dispositivos infraconstitucionais, quando o cabimento do recurso de revista em processo que tramita sob o rito sumaríssimo restringe-se à indicação de infringência à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. PARIDADE. Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial no confronto com o artigo 457 da CLT, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese tenha o Regional contrariado a Súmula 219 do TST, já que é sabido que na Justiça do Trabalho há necessidade da ocorrência concomitante da miserabilidade jurídica e da assistência do sindicato para a sua concessão, conforme se denota do verbete sumular em foco e da OJ 305 da SBDI-1, a verdade é que a deliberação sobre a matéria tornou-se inócua, em face da improcedência da reclamação trabalhista, que por si só descredenciou o pagamento de honorários advocatícios à autora da ação. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-81/2001-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTONIO CERUKOVIC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**RECORRIDO(S)** : USINA SANTA ELISA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao prazo prescricional da pretensão do rurícola, por violação do art. 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 389-392.



**EMENTA:** RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/00 - RELAÇÃO DE EMPREGO EXTINTA NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST. A teor da atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-81/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CEZAR ROBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de risco portuário, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos, bem como os honorários advocatícios, adequando-se a decisão recorrida aos termos das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

**EMENTA:** 1. PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PRIVATIVO. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, somente é devido aos trabalhadores que prestam serviços em portos organizados, não alcançando os empregados dos portos privativos, que têm os seus contratos regidos pela CLT, especificamente no que diz respeito ao trabalho em condições insalubres ou perigosas. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. Esta Corte perflha o entendimento, consubstanciado nas Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, no sentido de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, dentre elas a de estar assistida por sindicato da sua categoria profissional. Ademais, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que o entendimento da Corte "a qua" não segue no sentido da Súmula nº 329 do TST, razão pela qual a verba honorária deve ser expungida da condenação.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-86/2002-053-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BOSSON  
**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-86/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**RECORRIDO(S)** : ODILA ANDRADE GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. SANTO ONEI PUEHL MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao Adicional de Insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. 5

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, da SDI, do TST. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS SALARIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 342 DO TST. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico (Súmula nº 342 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-96/2001-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER FELIZATTI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade. Acidente do trabalho. Norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante. Prejudicado o exame do tema "Limitação da garantia do emprego ao período da vigência da norma coletiva", ante o provimento do item anterior para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. A SDI-1 já se posicionou a respeito da imprescindibilidade do atestado do INSS, quando expressamente previsto como requisito para a aquisição de estabilidade em instrumento coletivo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 154, verbis: ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. (nova redação, DJ 20.04.05) A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade. Recurso provido. LIMITAÇÃO DA GARANTIA DO EMPREGO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Prejudicado o exame deste tópico ante o provimento do item anterior para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

**PROCESSO** : RR-114/1993-053-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE CZAMARKA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - INTEGRAÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. O Regional deixou assentado que o auxílio-alimentação fornecido pela Empregadora (CEF), mesmo antes de sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), resultava de previsão regulamentar e que não ostentava caráter retributivo da prestação dos serviços. Ao julgar os embargos de declaração, ressaltou o TRT que a própria exordial registrou que o Reclamante foi admitido por concurso público para exercer o cargo de advogado, alcançando, por merecimento, o nível mais elevado no quadro de carreira da Reclamada. Assim, em se tratando de empregado admitido por concurso, integrando o quadro de carreira da Reclamada, as verbas salariais percebidas são aquelas previstas no referido quadro, onde não se inclui, obviamente, o vale-refeição. A aludida ajuda-alimentação era fornecida ao Reclamante e aos demais empregados por força de portarias extravagantes da Reclamada, não tendo característica de contraprestação pelos serviços realizados, tratando-se de benefício de caráter social, meta-contratual, sem conotação salarial, sendo, pois, irrelevante se o fornecimento era em espécie, pois mesmo o vale-refeição concedido em tickets é utilizado no comércio como moeda paralela, não descaracterizando a sua natureza indenizatória.

2. O único aresto trazido como paradigma nas razões recursais limita-se a asseverar a possibilidade de integração do auxílio-alimentação quando não comprovada a adesão do empregador ao PAT, não abordando, portanto, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, justificando o óbice assinalado na Súmula nº 23 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-119/2003-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IMECOM RADIOLOGIA FRONTEIRA NOROESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA CURCIO SESSEGOLO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GUILHERME CURCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.199,16 (mil cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

**EMENTA:** AGRAVO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VÍNCULO DE EMPREGO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a alegação de julgamento "extra petita", a existência ou não do vínculo de emprego na totalidade do período reconhecido na via judicial, horas extras e seguro-desemprego.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo no que tange a esses tópicos, com lastro nas Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333, 370 e 389, II, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-123/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE NINOMIYA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL VAIR MINATEL  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : TELESPP CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - NULIDADE INEXISTENTE. A entrega da prestação jurisdicional completa e aperfeiçoada, por meio de exame da matéria debatida na ação ou no recurso interposto, é o fim existencial do Judiciário, que deve fundamentar as suas decisões (CF, art. 93, IX). No caso, todos os pontos ventilados no recurso ordinário interposto pela Reclamante foram examinados, restando, outrossim, clara a pretensão de reexame e de nova valoração da prova, a fim de que fossem reconhecidos os direitos postulados. Se os fatos e as provas apresentados nos autos foram incorretamente avaliados, não caberia essa discussão em embargos de declaração, na medida em que essa via processual somente se presta a sanar omissão, contradição e erro mate constatado na decisão (CLT, art. 897-A). Não configurada a violação de dispositivos de lei, a nulidade não deve ser pronunciada.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AI-RR-127/2002-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ MASSAROLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM  
**AGRAVADO(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CYRELLO ROGERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR NO TST QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto, tão-somente, com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 4º). Ora, não se pode permitir que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual empregado. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra despacho monocrático do Relator no TST que denega seguimento a recurso de revista é circunstância que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos.

2. AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC-SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac-simile", ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Reclamante apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando a parte com o ônus da sua incúria.

**Agravo de instrumento não conhecido.**



**PROCESSO** : ED-RR-137/1994-009-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : ANOMAR TEIXEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo dos Reclamantes com a decisão que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto aos juros de mora, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando os Embargantes não demonstram onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-138/1998-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA

**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA VERGARA

**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Nesse sentido, esta C. 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso provido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-140/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Sindicato e considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Banco.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. FÉRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DE FERIADOS. CONVENÇÃO 132 DA OIT. Os arestos citados no apelo não se prestam ao confronto válido de teses por serem oriundos do STF, de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. A invocação da Convenção 132 da OIT não enseja igualmente o conhecimento do apelo, porque não evidenciada afronta direta a seus termos. Isso porque a Convenção em tela contém regra genérica, enquanto a matéria alusiva às férias já é disciplinada de forma específica pela CLT, em seus arts. 130 e 130-A. Revista não conhecida.

**II - RECURSO ADESIVO DO BANCO ABN AMRO REAL (FLS. 322).** Resta prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamado, tendo em vista que o recurso principal, a cujo cabimento está vinculado, não foi conhecido.

**PROCESSO** : RR-140/2002-008-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : HAMILTON DOS REIS LOPES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. Fixado pelo Regional que a participação nos lucros estabelecida em acordo coletivo beneficiava apenas os empregados em efetivo exercício no dia 1º/9/97, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial da parcela vindicada, é certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é pressuposto para ajustamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão à que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de convenção coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. A despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, a participação nos lucros e resultados, bem como a gratificação contingente, concedida aos empregados em atividade, conforme expressamente definido nas convenções coletivas, não tinha natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-152/2004-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SCHIMITH & CUNHA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JOSUILSON BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARLSON CARDOSO CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao salário-família e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao ajustamento da ação, com fundamento na Súmula 254 do TST.

**EMENTA:** SALÁRIO-FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA DA FILIAÇÃO. Nos termos do art. 84 do Decreto nº 3.048/99, é ônus do empregado apresentar a certidão de nascimento do filho para requerer o pagamento do salário-família. Trata-se de obrigação que, pela sua própria natureza, não pode ser imputada ao empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido. HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O contexto fático mostrado pelo Tribunal Regional revela que houve prova testemunhal da reclamada, que admitiu a existência de labor extraordinário. Assim, qualquer entendimento contrário enviaria ao reexame do quadro fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-154/2004-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PROBANK S.A.

**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA HYPÓLITA VALLE ALIMENTEIRO RITO

**ADVOGADO** : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. Se a finalidade da declaração da nulidade é resguardar eventuais direitos da parte contrária, constata-se a necessidade de serem tais direitos necessariamente reconhecidos, vale dizer, a demonstração dos fatos e fundamentos que poderiam influenciar no julgamento dos embargos de declaração. Constatado que o acórdão que julgou os embargos de declaração se limitou a manter a condenação reconhecida na sentença e não impugnada no recurso voluntário da parte sucumbente, verifica-se que a ausência de intimação do recorrente para se manifestar sobre os embargos não evidencia a ocorrência de prejuízo. E como sem prejuízo não há nulidade - pas de nullité sans grief -, não há falar em nulidade e, por conseguinte, deixa-se de encaminhar os autos ao Tribunal de origem, por invocação do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-165/2003-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LORENZO

**RECORRIDO(S)** : MARIA SIDNEA MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS. Reportando-se ao acórdão embargado constata-se que as omissões apontadas nos embargos de declaração não espelharam a real necessidade de que a prestação jurisdicional fosse completada pelo Tribunal Regional. Isso porque o recorrente não identificou nos embargos de declaração as omissões associadas à decisão de 2º grau, limitando-se a alegar que "o v. acórdão também se manteve silente quanto aos diversos argumentos apresentados nas diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas nos embargos de declaração sobre a existência de omissão no julgado, impede o órgão julgador de bem se posicionar sobre a matéria, infirmo, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. De qualquer forma, constata-se que a discussão em torno da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 não foi veiculada nas contra-razões, revelando-se inovatória. Assim, não há vestígio de o Regional ter oferecido o art. 538, parágrafo único, do CPC, revelando-se inespecíficos os arestos colacionados, por só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. A SBDI-1 firmou posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 1.090 do CC. Ressalte-se que, embora haja pedido de reforma do julgado quanto ao deferimento das promoções, nas razões do recurso de revista o recorrente não atendeu aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-182/2001-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : ELSON MENEZES VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice de correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". Recurso não conhecido. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, que dispõe: "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.". A aplicação da OJ 225 da SDI infirma as violações



legais, bem como a divergência jurisprudencial, sendo aplicável o teor da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. I- De início, agiganta-se a convicção de que o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 457, da CLT, pois tratou de forma genérica habitualidade da gratificação de férias que produziria integrações, sequer especificando a existência de convenção coletiva a respeito. Pertinência da Súmula 297 do TST. Do mesmo modo, carece de prequestionamento as normas dos arts. 110 ao 114, todos do CC, uma vez que o Regional não discutira a tese a respeito de como deveriam ser interpretadas vantagens concedidas por mera liberalidade do empregador, limitando-se a consignar a habitualidade da referida parcela, registrando que não era paga apenas por ocasião das férias. II- Ademais, constata-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissenso jurisprudencial capaz de viabilizar o cabimento do recurso, haja vista que os arestos de fls. 160/161 deservem ao confronto por vício de origem, uma vez que originários de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896, da CLT. Já o segundo verbete de fl. 157 não apresenta a especificidade desejada, porquanto diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, hipótese estranha à dos autos. III- Os demais arestos, por sua vez, versam sobre o direito de quem instituiu a gratificação, de regulamentar seu pagamento, restringindo ou ampliando o direito dos que participem da liberalidade, não cogitando, pois, da tese posta em debate relativa à integração da gratificação percebida com habitualidade. IV- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-195/2002-035-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUIZ NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LITZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. EMPREGADO. JUSTIÇA GRATUITA. Os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento e encontrando-se a reclamante dispensada do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A questão, tal como colocada pela recorrente nas razões de revista, quanto à insatisfação da destituição da Sra. Perita responsável pela elaboração do laudo de fls. 668/677, substituído pelo o de fls. 934/956, em cotejo com os fundamentos asseverados pelo Regional, induz ainda à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Com efeito, a decisão regional foi categórica ao consignar a ausência de contato do reclamante com agentes insalubres, conclusão esta extraída do laudo pericial. Ademais, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Intactos, portanto, os preceitos legais invocados (424, 437 e 438, todos do CPC). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-195/2003-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIANO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. TERESINHA RAVENA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos aos seguintes pontos: a) prestação habitual, ou não, de horas extras; b) possíveis efeitos da existência de trabalho suplementar quanto à validade do acordo de compensação de horário; c) pedido de pagamento dobrado das férias. Em consequência, fica sobrestado o exame dos demais temas objeto do recurso. 1

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - FÉRIAS DOBRADAS - ASPECTOS NÃO-EXAMINADOS.1. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade da decisão que julga embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia devidamente prequestionados. No caso, o Reclamante buscou manifestação do Regional quanto aos fundamentos pelos quais foi mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento dobrado das férias, bem como acerca da prestação habitual, ou não, de horas extras e dos possíveis efeitos deste fato sobre o acordo de compensação de horários.

2. O exame das questões suscitadas nos embargos declaratórios e nas razões do recurso ordinário revelam-se imprescindíveis à compreensão da controvérsia, pois é renovada na revista, havendo pedido expresso de nulidade do acordo de compensação de jornada pela prestação habitual de horas extras e de pagamento dobrado das férias usufruídas fora do período concessivo.

3. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, revolver matéria fática e não prequestionada expressamente, consoante gizado nas Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar os argumentos apresentados pelo Recorrente.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-196/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO FERREIRA MOREIRA PENA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO DE SAÚDE PRIVADO - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo pedido de credenciamento em plano de saúde privado mantido pela VALIA e de restituição dos valores pagos sob esta rubrica se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que o pretendido credenciamento advém da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de saúde, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. Entretanto, "in casu", o primeiro destes requisitos não se encontra presente, porquanto apenas a CVRD foi chamada em Juízo. E a esse fato, soma-se a favor da tese patronal o entendimento da jurisprudência majoritária desta Corte que, em casos análogos, vem decidindo que o pagamento de benefício previdenciário complementar pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

4. Destarte, considerando a hipótese dos autos como a de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : A-RR-201/2004-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ITYS JAIRO DE ANDRADE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.118,78 (mil cento e dezoito reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre complementação de aposentadoria.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, quanto ao tópico, com lastro na Súmula nº 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-208/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUIMARÃES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir o Estado de Roraima, como empregador, sem prejuízo de sua responsabilidade subsidiária, e, ainda, para reintegrar a Cooperativa Roraimense de Serviços - COORSERV no pólo passivo, como devedora principal.

**EMENTA:** COOPERATIVA DE TRABALHO (COOSERV) - ESTADO DE RORAIMA - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa Roraimense de Serviços - COORSERV, prestou serviços diretamente ao Estado de Roraima, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços, o Estado (Súmula nº 331, II, do TST), sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista provido em parte.

**PROCESSO** : RR-216/2003-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O artigo 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O artigo 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Não se caracteriza a afronta aos artigos 265, do CC e 2º, parágrafo 2º, da CLT, visto que o Regional extraiu a solidariedade da FUNCEF da sua

responsabilidade pelo pagamento da suplementação de aposentadoria dos autores decorrente do pedido formulado na inicial quanto às diferenças de tal título, não abordando a questão relativa à existência ou não de grupo econômico. De qualquer modo, para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional de que existe estreita vinculação entre a CEF e a FUNCEF e que a segunda é controlada pela primeira, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insusceptível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126, que, por si só, afasta a possibilidade de ocorrência de afronta aos artigos indicados como violados e a higidez dos arestos trazidos para cotejo. Tanto mais que os compulsando, verifica-se que o primeiro de fls. 396/397 limita-se a discutir a inexistência de solidariedade em torno da ex-Súmula 256 do TST, ao passo que o segundo de fls. 397 discute os requisitos para caracterizar a existência de grupo econômico. Por fim, o inciso II do art. 5º da Constituição não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** Tendo o Regional assinalado incontrolável a existência de fonte de custeio, ante a omissão do empregador e a dedução necessária à formação da fonte de custeio pelos empregados, afasta-se, de pronto, a violação a texto de lei e à Carta Magna. Cumpre registrar que o parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição é dirigido à Previdência Pública; como a hipótese trata de previdência privada, esse dispositivo não poderia ter sido violado. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese. Pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-217/2005-034-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se divisa violação aos arts. 128 e 460 da CLT. Não obstante inexistia na inicial pedido de nulidade de cláusula do acordo coletivo, o acórdão regional não decidiu além do pedido, porque os pleitos da reclamante de reconhecimento de vínculo e de deferimento de parcelas correlatas estão diretamente ligados à interpretação da cláusula normativa. Recurso não conhecido. **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** Ainda que a negociação coletiva no Direito do Trabalho decorra do princípio da autonomia privada coletiva, o qual permite aos grupos sociais a formação de normas e criação de condições de trabalho a serem aplicadas a um grupo de trabalhadores, constituindo verdadeira fonte normativa, à qual o Direito empresta validade e eficácia, não pode o Judiciário Trabalhista reconhecer a validade de cláusula de acordo coletivo que vise fraudar os direitos dos trabalhadores, o que viola o art. 9º da CLT, que considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO - PERÍODO TRABALHADO NA CONDIÇÃO DE COOPERADO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A tese do Regional foi no sentido de não reconhecer a validade da cláusula do acordo coletivo porque visava fraudar os direitos indisponíveis e irrenunciáveis dos trabalhadores, aspecto fático não examinado pelos julgados paradigmáticos. Incide a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-230/2003-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**RECORRIDO(S)** : FABIOLA SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A questão de ser a primeira reclamada massa falida, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1, por conta dessa peculiaridade, não foi analisada pelo Regional, o que inviabiliza o recurso de revista a teor da Súmula nº 297, por falta do devido questionamento. O Regional apenas manteve a condenação. Sendo assim, a contrariedade, se houve, não nasceu no acórdão regional, mas na sentença, ocorrendo a preclusão, pois o recorrente não veiculou essas matérias em seu recurso ordinário. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de

direito público, estipulada no item IV da Súmula 331 do TST, alcança todas as verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não tenham sido pagas, até mesmo a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333, pois a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, infirmando a divergência jurisprudencial e a violação ao art. 477, § 8º, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.** A decisão regional está fundada em laudo pericial que atestou a exposição da reclamante a agentes biológicos nocivos à saúde em conformidade com o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não há como aferir violação a tal preceito, bem como ao art. 190 da CLT, sem o reexame do contexto fático probatório, proibido pela Súmula nº 126 do TST nesta fase processual.

**PROCESSO** : RR-236/2004-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUY UBIRAJARA PERES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO, OSTENTANDO NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alição instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJ 51 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar as decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, de vez que calçadas na execução de normas legais sujeitas a negociação coletiva.

4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-244/2002-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : GERALDO ANTÔNIO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REITERADOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com a decisão que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, assentando a inexistência de nexo causal entre a dispensa e o conhecimento de ser o Obreiro portador do vírus HIV, quando devidamente fundamentada a tese adotada pela Turma, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protetatório do deslinde final da demanda, pela inadequação teleológica da via eleita.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-247/2002-062-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDNA SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DIAS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. SUPRESSÃO. I - Da leitura do acórdão regional extrai-se que não há falar na espécie em prescrição total do pedido de diferenças de comissões, pois, se a alteração contratual em que se funda o pleito ocorreu em abril de 1998 e a ação foi ajuizada em 4/3/2002, não foi ultrapassado o quinquênio previsto no art. 7º, XXXI, da Constituição da República. II - Não se divisam a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 175 e 248/SBDI-1 do TST e a divergência pretoriana invocadas, pois toda a fundamentação recursal pressupõe a inobservância do prazo prescricional, que, como se infere do acórdão regional, não foi ultrapassado na espécie. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-248/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SÍLVIA MARIA CHAVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquênio legal, previsto no art. 536 do CPC c/c a Lei nº 9.800/1999.

**PROCESSO** : RR-248/2003-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR MAGALHÃES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SBDI-2 DESTA CORTE. De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-2 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-254/2004-261-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAURO ROEHE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas horas; conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; e conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** BANCO DE HORAS. Registrada na decisão de origem a inobservância do art. 614 da CLT porque não foi efetuado o depósito do acordo no órgão competente, constata-se não ter o decisum invalidado o regime de compensação avençado na norma coletiva, mas concluído pela sua ineficácia quando descumprida a condição do negócio jurídico, não se visualizando a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados às fls. 337 e 338, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A assertiva de que o ingresso do autor na área de operação ocorria de forma eventual, não encontra respaldo na decisão recorrida, que registrou a intermitência do contato com o risco, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (Resolução 129/2005). Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME.** A Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 326 estabelecia: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Ressalte-se que esta Corte converteu a supracitada Orientação Jurisprudencial nº na Súmula nº 366 do TST, permanecendo o mesmo entendimento de que os minutos antes e depois da jornada, excedentes a cinco e totalizando dez, são devidos como extras, nada afirmando acerca da necessidade do empregado estar à disposição da empresa. Eis os termos do verbete sumular: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Desse modo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 do TST, encontrando-se



superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. Patentada a tese de que o uso de telefone celular não descaracteriza o regime de sobreaviso de que trata o artigo 244, § 2º, da CLT, depara-se com a assinalada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Isso porque a referida orientação estabelece em caráter exemplificativo que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do BIP, de aplicação analógica ao presente caso, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Assim sendo, prevalece o entendimento substanciado na Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-259/1991-371-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TACARATU  
**ADVOGADO** : DR. MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULA MARIA XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. O recorrente não indicou vulneração a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - O art. 100 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30, publicada no DOU de 14/9/2000, sendo que o § 1º desse dispositivo constitucional dispõe expressamente, em sua parte final, que os precatórios serão apresentados até 1º de julho, "fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". II - Em momento algum a regra em exame disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. Dessa forma, não há como vislumbrar satisfeito o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista à ofensa direta e literal de norma de índole constitucional. III - Analisada a questão sob a ótica da suposta ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, prevalece o entendimento de que a definição de atualização monetária é dada por norma de cunho infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao preceito cogitado pela parte. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-261/2004-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLOVES PRATES  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à redução dos intervalos intrajornadas mediante negociação coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada reduzido, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração d hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora, com reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-280/1998-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1984/2000 E 2180/35. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-305/2004-033-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante a orientação jurisprudencial nº 341, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-310/2002-900-31-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ALVORADA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : WALTER JOSÉ OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TELES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 381 do TST. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-314/2005-006-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IRONE ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Auxílio cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio cesta-alimentação na complementação da aposentadoria dos reclamantes.

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, não se tratando de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado, de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, deixa de prestigiar o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pú-

blica, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Aliás, a Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal já se manifestou sobre a matéria, em acórdão da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso conhecido e provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". Incide a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-318/2002-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
**RECORRIDO(S)** : QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO.

1. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo essa a hipótese dos autos, ainda que o Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da referida lei e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários perici

2. O art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado isento tiver condições de arcar com esse ônus. Seguindo nessa linha de raciocínio, poder-se-ia cogitar de imediato desconto dos honorários periciais do montante global da condenação, se esta, quanto aos títulos deferidos, fosse elevada o suficiente para caracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado. A avaliação da condição de suportar os honorários periciais, no entanto, é própria do juízo da execução, quando já quantificada a condenação.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-318/2003-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUIZ LOPES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVISOR 220 - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, "CAPUT", DA CF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional deslindado a controvérsia relativa ao divisor 220 para as horas extras pelo prisma do disposto no "caput" do art. 5º da Carta Magna, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-322/2002-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA APARECIDA PEREIRA ZURATTI  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-322/2003-002-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICENTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. I - As razões de embargos de declaração evidenciam o inconformismo da reclamada com o provimento do recurso de revista do autor no tema prescricional, sendo que os fundamentos adotados pela Turma estão claramente declinados no acórdão embargado. II - Verifica-se que a reclamada não apontou omissão, obscuridade ou contradição no julgado, o que revela a impropriedade na interposição destes declaratórios, que não se coadunam com os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC. III - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-335/2003-010-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO AUGUSTO VARGAS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.180,62 (mil cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - VEDAÇÃO - ATO Nº 281/2004 DA PRESIDÊNCIA DO 1º TRT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O despacho-agravado trançou o apelo patronal por intempestividade, uma vez que protocolizado um dia após o encerramento do prazo recursal.

2. Nas razões de agravo a Reclamada sustenta que buscou protocolizar tempestivamente seu apelo em posto avançado do TRT, sendo que o serventuário se recusou a proceder ao ato. Afirma, ainda, que, naquele mesmo dia, havia sido cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

3. Todavia, a recusa do serventuário foi respaldada no Ato nº 281/2004, da Presidência do 1º TRT, que vedava a utilização do sistema de protocolo integrado para os recursos de competência do TST. Referido ato somente veio a ser cancelado muito depois, pelo Ato nº 1.462, de 01/10/04.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-337/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TONEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ELEOMAR LAUHER  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados com observação da Súmula nº 368 do TST; e conhecer do recurso em relação à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 62,

II, DA CLT. Percebe-se ter o Tribunal de origem firmado o seu posicionamento na ausência de configuração do cargo de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT, orientando-se pelo depoimento do preposto de que "a ré fez com o reclamante um acordo informal no sentido de haver aumento de salário e não se computar as horas extras". Atento à evidência de o Regional ter consignado a ausência de configuração dos caracteres ensejadores do cargo de confiança, com base na prova dos autos, a deliberação acerca da ofensa aos art. 62, II, da CLT remetia ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois parte de premissa fática não identificada nos autos. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte pacificou o entendimento de que os descontos fiscais são devidos, de acordo com as determinações do art. 46 da Lei nº 8.541/92. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 foram convertidas na Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129, de 20/4/2005), que tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo como incontroverso o fato de o recorrido não se achar assistido por seu sindicato de classe, vem à baila as Súmulas nºs 329 e 219 do TST. Registre-se, ainda, encontrar-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-341/2001-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
**ADVOGADA** : DRA. NUMMILA RENATA BAIÓCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON BORDART RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Tribunal Regional explicitou em longo arrazoado os fundamentos pelos quais deferiu a indenização por dano moral, bem como os motivos ensejadores do desprovimento do apelo da reclamada nos temas "isenção do recolhimento previdenciário e de pagamento de custas processuais" e "diferenças salariais", sendo indiscerníveis as hipóteses de cerceamento de defesa ou de negativa de prestação jurisdiccional. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Diante dos termos do acórdão regional, que, com base na análise das provas dos autos, julgou ocorrente a lesão justificadora da indenização por dano moral, a reforma do julgado demandaria revolvimento fático-probatório vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, inviabilizando a verificação de mácula aos arts. 5º, X, da Carta Magna e 159 do Código Civil de 1916. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL. I - A revista não comporta conhecimento, pois a reclamada não apresenta nenhum argumento capaz de infirmar o fundamento adotado pelo TRT para julgar devido o pagamento dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2001 - confissão do débito na defesa. II - Na verdade, requer a reforma do julgado alegando omissão do TRT quanto a documento que reputa indicativo da quitação dos salários, com base em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, que já foram analisados quando do julgamento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdiccional, item 1.1 supra. III - Recurso não conhecido. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I -

O art. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo que o Regional simplesmente asseverou que a reclamada era entidade sem fins lucrativos, não se dividando violação à literalidade dos dispositivos mencionados, de que cogita o art. 896, "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - Recurso conhecido e provido para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

**PROCESSO** : RR-350/1996-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO - ULTRATIVIDADE - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO PREVISITA EM NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 277 DO TST. O TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 277, estabelecendo o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo. No caso, o TRT deferiu as horas extras ao Reclamante, em razão de a norma coletiva fixar "definitivamente" a jornada de trabalho em 40 horas semanais, sendo que o próprio Regional reconhece que o instrumento coletivo, no qual se amparou a pretensão, vigorou apenas pelo prazo de 01/03/89 a 01/03/90. Ora, a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho atenta contra a diretiva da Súmula nº 277 desta Corte, cumprindo sa que a SBDI-1 do TST tem referendado posicionamento no sentido de que a orienção fixada na referida súmula alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas em acordo coletivo de trabalho, hipótese dos autos.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-358/2002-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLMIR ANTUNES DE BRITES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : WIEST S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema da estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença neste particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam desconsiderados para efeito da condenação em horas extras os quinze minutos anteriores e os dez posteriores à jornada laboral.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATA EM LAUDO PERICIAL.** I - Constatada a existência de nexo de causalidade entre a doença de que foi acometido o autor e as funções por ele desempenhadas na reclamada - de acordo com as conclusões periciais, que não foram refutadas pelo Regional -, não há como prevalecer o acórdão recorrido que impôs como condição ao reconhecimento do direito à garantia no emprego a percepção de auxílio-doença acidentário, diante da ressalva contida na Súmula nº 378, II, do TST. 2 - Recurso provido. CONTRATO TEMPORÁRIO. VALIDADE. I - O apelo não comporta conhecimento, pois veio fundamentado em dissenso com jurisprudência inservível ou inespecífica. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. 2 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADAHORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. I - Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância para a marcação do ponto de quinze minutos antes do início e dez minutos após o término da jornada, deve-se reconhecer a legalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. 2 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-372/2002-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSSINE RAIMUNDO MATOSINHOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDE FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo para descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito



menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais I desta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 342, firmou entendimento de que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incólumes, portanto, os arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 611 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-376/2003-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TOPOSAT ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à vinculação do piso salarial da Lei nº 4.950-A/66 ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças provenientes do salário mínimo e os seus reflexos.

**EMENTA:** SALÁRIO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA LEI MAIOR - FIXAÇÃO DE PARÂMETRO DIVERSO - PRECEDENTES DO STF E DO TST.

1. O salário mínimo, por vedação inserta no art. 7º, IV, da Lei Maior, não pode ser utilizado como parâmetro de indexação da economia; dá a impossibilidade de sua vinculação para qualquer fim que venha a ocasionar incremento na inflação. A proibição abarca, assim, a vinculação de salário profissional.

2. Na hipótese concreta, o Regional assenta a procedência de vinculação do piso salarial do Reclamante, previsto na Lei nº 4.950-A/66, ao salário mínimo, ao argumento de que está-se apenas fixando a contraprestação salarial mínima da categoria profissional.

3. À luz da jurisprudência reiterada do STF e do TST, há violação do mencionado comando constitucional quando vinculado o piso à correção automática do salário mínimo, na medida em que há clara majoração salarial, com efeito cascata, repercutindo nas demais obrigações e desequilibrando a balança da política de controle inflacionário.

4. Nessa linha, a solução da controvérsia, já que os reajustes do salário mínimo não podem servir de parâmetro para o cálculo do piso da categoria a ele atrelado, passa pela conversão do salário mínimo em sua expressão monetária à época do direito postulado, aplicando-se os reajustes legais, que, naturalmente, foram em percentuais inferiores ao reajustamento do salário mínimo. Tal reajuste já deve ter sido procedido. Se não o foi, caberia a formulação como pedido sucessivo, o que descarta o seu deferimento de ofício.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-398/2004-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA APARECIDA SILVA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR LISERRÉ NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE LYRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroverso nos autos que a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, deve ser mantida a decisão proferida pela instância ordinária que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-400/2003-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : ERNO CLAUDIO BRANDT  
**ADVOGADO** : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade, por ofensa ao art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e os honorários periciais, das quais fica isento, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o Dicionário Aurélio, a intermitência está associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo no entanto sua continuidade, ao passo que a eventualidade o está ao acontecimento contingencial. O Regional, ao registrar que o reclamante fazia eventualmente guarda no paiol de explosivos, decidiu em desconformidade com a Súmula nº 364, item I, in fine, do TST (ex-OJ nº 280 da SBDI-1), que pacificou o entendimento de ser indevido o adicional de periculosidade "quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerando o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Com isso, visualiza-se a ofensa ao art. 193 da CLT, que pressupõe para o deferimento do adicional de periculosidade o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-403/2003-028-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÍCERO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi completa, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que a divergência jurisprudencial e a alega ofensa ao art. 131 do CPC, bem como a contrariedade às súmulas do TST não autorizam o conhecimento da preliminar em epígrafe, ante o óbice da Orientação jurisprudencial nº 115 do TST. Recurso não conhecido. **FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS.** É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária, em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e, ainda assim, desde que tenham sido objeto de questionamento explícito. No entanto, verifica-se que o decism recorrido não enfrentou o tema à luz do disposto no inciso I do art. 789 da CLT, e, sim, exarou tese fulcrada no inciso IV, § 2º, do artigo suscitado, o que atrai o óbice do não-questionamento para o exame da matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. O acórdão regional não evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, limitando-se a considerar serem devidos os honorários advocatícios por força do princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do CPC. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-403/2004-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROSANA AMARAL BARREIROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOLUÇÃO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LINO CASCADO  
**RECORRIDO(S)** : CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA PERPÉTUO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICADOS S/C E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO FULGÊNCIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo interjornada - concessão a menor - direito ao período suprimido acrescido do adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a título de intervalo interjornada concedido parcialmente o pagamento de 1h30, além do adicional de 50% (cinquenta por cento), já deferido pelas instâncias ordinárias.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO A MAIOR. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - Todos os arestos colacionados em relação ao intervalo intrajornada são inservíveis, por se originarem do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, "a", da CLT. II - O art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto do indispensável prequestionamento, estando preclusa qualquer discussão a respeito, nos termos da Súmula nº 297/TST. III - O caput do art. 71 da CLT admite expressamente a possibilidade de ser ajustado, por acordo escrito ou negociação coletiva, intervalo intrajornada superior a 2 horas. Isso posto e diante da afirmativa regional de que foram atendidas as exigências legais e convencionais pertinentes, não há que se cogitar de ofensa à literalidade do referido dispositivo da CLT e de seu § 4º. IV - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO A MENOR. DIREITO AO PERÍODO SUPRIMIDO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50%.** I - A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, acarreta direito ao recebimento do período suprimido acrescido do adicional de 50%, em razão da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : A-RR-404/2004-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTIN WIMMER  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 659,07 (seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE - SÚMULAS NOS 294 E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO. I. A revista obreira versava sobre a prescrição aplicável sobre o pedido de devolução de valores pagos a título de custeio de plano de saúde, em decorrência de alteração contratual.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas nos 294 e 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-413/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ WINTER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** MULTA DO ART. 467 DA CLT. A decisão regional encontra-se em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **MULTA NORMATIVA.** Os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que perfilham tese sobre a impossibilidade de se estender as multas de caráter personalíssimo ao responsável subsidiário, não enfrentando a premissa fática delineada no acórdão recorrido no sentido de que a condenação à multa decorreu da desatenção da primeira reclamada relativamente ao pagamento das verbas rescisórias, hipótese prevista na cláusula da convenção coletiva da categoria. Incide o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-418/2003-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA

**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR BARROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que os descontos fiscais sejam efetuados com observação da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. Encontra-se consagrada nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o seguinte entendimento: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que preferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição. (nova redação do item I em 10.11.2005). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001.) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4.º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ 228 - Inserida em 20/6/2001.). Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado que o deferimento das verbas honorárias decorria da sucumbência e do disposto nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição, poderia se extrair a conclusão de que inexistem o estado de miserabilidade e a assistência sindical a que alude o item I da Súmula 219 desta Corte. Entretanto, embora seja inusual em sede de recurso de revista, constata-se da inicial que a recorrida fora assistida por advogado do sindicato de classe e na qual fora firmada declaração de miserabilidade jurídica, pelo que a condenação em honorários advocatícios acha-se, na verdade, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-432/2004-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO

**RECORRIDO(S)** : MARIA SOLANGE PEREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios".

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estabelece a Súmula 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Ajuizada a ação após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-437/2003-037-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

**PROCURADOR** : DR. WALDIR ZAGAGLIA

**RECORRIDO(S)** : LUCI DE OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-444/2004-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - ART. 8º, III, DA CF - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST - AÇÃO VISANDO AO PERCEBIMENTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - DISPENSA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. O Supremo Tribunal Federal tem sinalizado no sentido de que o art. 8º, III, da CF, ao girar que ao sindicato cabe a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", admitiria ampla substituição processual pelo sindicato. Nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a sua Súmula nº 310, que espelhava orientação contrária, passando a adotar, a partir de então, a tese de que a substituição processual assegurada ao sindicato pelo art. 8º, III, da Carta Magna é mais ampla, de modo a permitir à entidade sindical a legitimação extraordinária para atuar em nome de toda a categoria profissional, quando em debate interesses individuais homogêneos. Assim, nos termos do art. 8º, III, da Carta Magna, tem-se que o sindicato não necessita de procuração dos substituídos para atuar como substituto processual da categoria profissional visando ao percebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, como ocorre na presente hipótese.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-445/2004-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : WINSTON CHARLES MENDES ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula nº 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULA Nº 132, II, DO TST. É insustentável a decisão do TRT que determina a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, porque durante o trabalho em regime de sobreaviso o empregado não se encontra exposto ao risco, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 132, II, do TST. Sentença que se restabelece.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-450/2001-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RITA POTRICH

**ADVOGADA** : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : ORALEU BOEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º), motivo pelo qual serão examinados apenas a súmula e o dispositivo constitucional invocados nas razões recursais. O recurso de revista não merece conhecimento, nem por violação ao referido dispositivo constitucional nem por contrariedade à súmula. Isso porque tanto um quanto o outro estabelecem o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho como prazo prescricional para o ajuizamento de ação. De acordo com a decisão regional, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional é o transito em julgado da sentença da Justiça Federal ocorrido em 25/10/1999 enquanto a ação fora proposta em 27/04/2001, não ultrapassando o biênio prescricional. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA.** De plano, verifica-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta contrariedade a súmula nem violação a dispositivo constitucional, conforme determina o § 6º do referido dispositivo celetista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-468/2004-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação do apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre o conhecimento e não-provimento do recurso de revista da Reclamada no tocante à legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para representar os substituídos não filiados, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-474/2001-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : SAULO DOS SANTOS ALVIM

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**RECORRIDO(S)** : ALEBISA AGRICULTURA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas das horas extras, por divergência jurisprudencial, honorários periciais, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e multa por embargos declaratórios protelatórios, por violação dos arts. 535 e 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação em horas extras, atribuindo à Reclamada o ônus do pagamento dos honorários periciais e absolvendo o Reclamante da multa do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial no 332 da SBDI-1 do TST, "o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa".

2. "In casu", conforme consignado pela decisão regional recorrida, havia registro de horário de entrada e de saída dos veículos na empresa, o que, somado ao tacógrafo, permite concluir pela existência do controle de jornada do motorista com atividade externa. Daí o direito às horas extras postuladas, aferidas pela conjugação dos dois elementos de controle.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-483/2003-019-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DANIEL RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

**RECORRIDO(S)** : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade solidária, correção monetária e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e à Súmula 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da recorrente, a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º e a exclusão da condenação à parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** TELEMAR. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso conhecido e provido parcialmente. RETIFICAÇÃO DA CTPS E DO FGTS + 40%. O recurso de revista, nestes tópicos, encontra-se desfundamentado, porquanto não indicou a recorrente violação legal ou constitucional, bem como disseu pretoriano a embasar seu recurso de revista em uma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. Apesar de a recorrente aludir neste tópico ter demonstrado dissenso pretoriano, compulsando detidamente os arestos que o fundamentam, constata-se que os três paradigmas de fls. 153 apresentam vício de forma por não indicar a fonte oficial de publicação ou repositório em que foi publicado, conforme preconiza a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas,



sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, fica inexistente a violação ao art. 818 da CLT. Incide a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART 477, DA CLT.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que os compulsando, verifica-se partirem da tese da ocorrência do atraso na homologação da rescisão, hipótese não discutida pelo Regional, o qual limitou-se a destacar as seguintes premissas fáticas na condenação da respectiva multa: existência de diferenças a serem pagas, pagamento a destempe e ausência de comprovação da quitação dos haveres rescisórios. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato da categoria e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, convertida na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-487/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA DA PENHA DE OLIVEIRA LAMAS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos relativos às horas extras e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no tocante à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.451/92, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que as contribuições fiscais sejam integralmente pagas pela Reclamante, cabendo ao Reclamado fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O art. 20 da Lei nº 8.906/94 excepciona da jornada de 20 horas semanais ou quatro diárias, própria do advogado empregado, os que trabalham em regime de dedicação exclusiva, considerada esta, pelo art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, como a que não ultrapasse 40 horas semanais. No caso, a Reclamante foi contratada para laborar em regime de oito horas diárias ou 40 semanais, não havendo como furtar-se ao regime de dedicação exclusiva.

2. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓ RECONHECIDAS EM JUÍZO - INDEVIDA A MULTA.** Consoante dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, o empregador deve liquidar o débito trabalhista até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento. Se esses prazos não forem observados, a empresa incorre em mora pelo atraso na quitação do contrato e no pagamento das verbas rescisórias, incidindo a multa prevista no § 8º do referido artigo. Todavia, esse preceito legal somente se aplica nas hipóteses em que houver o pagamento em atraso de direitos incontroversos, sendo entendimento dominante e reiterado desta Corte Superior que a multa é indevida quando as diferenças de verbas rescisórias forem reconhecidas somente pela via judicial.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-488/2002-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RENE COUTO DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. I - Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, esta Corte já consagrou o entendimento de ser assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. 2 - Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente ao dos que trabalham em sistema elétrico de potência, não há como divisar divergência jurisprudencial com os paradigmas

válidos colacionados, tampouco as violações legais e constitucionais indigitadas. Incidência da Súmula nº 333/TST. 3 - Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.** A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492/2001-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO ULINSKI  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FONSAATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Descontos salariais". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Rurícola - prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão formulada na presente reclamação trabalhista, contada a partir da propositura da ação (10/7/2000), na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A recorrente reputa omissa o pronunciamento regional remetendo genericamente às razões dos seus embargos declaratórios, sem demonstrar em que pontos haveria o Tribunal de origem negado a prestação jurisdicional, nem tampouco o prejuízo processual decorrente da suposta omissão, inviabilizando a análise da procedência do pedido de nulidade pelo TST. II - Recurso não conhecido. **RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA.** I - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescricionalidade na vigência da pactuação, instituindo no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliados posteriormente à sua promulgação. II - Recurso provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** I - A matéria está pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. II - O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. III - Recurso provido. **DESCONTOS SALARIAIS.** I - Os arestos apresentados não abordam todos os fundamentos esposados pelo Regional para considerar devida a devolução dos descontos a título de mensalidade associação (Súmula nº 23/TST), e porque a Súmula nº 342, a OJ nº 160/SBDI-1 e o art. 462 da CLT não consideram a peculiaridade delineada nestes autos - da inexistência de prova da condição de associado e da fruição dos benefícios da associação -, razão pela qual não se divisa a contrariedade e a violação literal invocadas. II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da verba honorária, a despeito de o autor não estar assistido pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional, contrariando, assim, a Súmula nº 219/TST e violando a literalidade do caput do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : A-RR-493/2003-511-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : HELOISA ANA SPAGNOL  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.721,41 (mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - INCLUSÃO DO ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 327 e 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição, inclusão do abono na complementação de aposentadoria, ilegitimidade passiva "ad causam" e responsabilidade solidária.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 327 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-495/2002-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO LIMA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula nº 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente pela não-alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula nº 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-496/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto à estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Resta prejudicada a apreciação do tema alusivo aos honorários advocatícios. Dispensadas as custas pela Reclamante, ante o deferimento da assistência judiciária pelo juízo de primeira instância.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA NA REVISTA - PROVIMENTO. Demonstrada a divergência específica de julgados no recurso de revista quanto à questão da estabilidade acidentária, não merece subsistir o despacho que tranca o apelo com lastro na Súmula nº 378 do TST.

**Agravo de instrumento provido.**



**2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - SÚMULA Nº 378, II, DO TST.** Tendo a Corte de origem consignado expressamente que, apesar de haver nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a doença da Reclamante, a mesma não usufruiu o auxílio-doença acidentário, não resta preenchido um dos requisitos legais para o direito à estabilidade acidentária, a teor do entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 378, II, do TST. Assim sendo, deve ser reformada a decisão regional que determinou a reintegração da Reclamante, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-508/2004-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LOREA LAWSON  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Confederativa - Precedente Normativo nº 119 - Incidência", por ofensa aos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento da contribuição confederativa aos associados do sindicato.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A decisão recorrida, ao deferir o desconto da contribuição confederativa constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todos os empregados integrantes da respectiva categoria profissional, independentemente da sua condição de filiado, violou a literalidade dos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política. Corroborando essa tese, os dispositivos constitucionais supracitados garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação. Nessa esteira, o Precedente Normativo nº 119 da SEdC/TST pacificou o entendimento de que o aludido desconto só é devido aos trabalhadores filiados à entidade sindical, nos seguintes termos: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 2/6/98 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20/8/98 - 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.'" Vale destacar, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando o entendimento acima consagrado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL. COMPULSORIEDADE. ASSOCIADOS. Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAG-351.764/MA, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 02/02/2002)." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-528/2003-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BECKER  
**ADVOGADO** : DR. DARCI FUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - Sem a indicação de que o contato se desse de forma eventual, não se caracteriza a contrariedade à ex-OJ 280 da SBDI-1. III - Registre-se que princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : GLEICIANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao saldo de salário de forma simples e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-533/1993-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HENRIQUE DE MOURA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF; E 832 DA CLT", e dar provimento no tocante ao tema "EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97", por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, para mandar processar o recurso de revista; II - não conhecer da revista no tocante à "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA", e, conhecer, quanto ao tema "EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF; E 832 DA CLT.**

As disposições insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, não havendo, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Intactos, pois, os artigos 832 da CLT; 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento, neste aspecto.**

**2. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO.** O Regional manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, conforme jurisprudência firmada neste sentido por esta Corte, o que autoriza o processamento da revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.**

A ausência de tese explícita a respeito da matéria à luz do dispositivo tido como ofendido, atrai a incidência do Súmula nº 297 do TST.

**Revista não conhecida, quanto a este tema.**

**2. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.**

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-544/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553/2002-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGANTE** : ANA LÚCIA MULLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante e da reclamada apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

**PROCESSO** : RR-556/2001-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AMILTON LAMBERT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS INDEVIDOS. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adi de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória a remuneração dos intervalos intrajornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

**PROCESSO** : A-RR-565/2003-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTONIO HIEBRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO CALCADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE - ÓBICE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA.

1. O recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo só é admissível com base em violação direta de preceito constitucional ou em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 6º).



2. O Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu pelo não conhecimento de recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte. Por outro lado, não há que se cogitar de que o despacho-agravado tenha contra a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que esta trata dos requisitos de admissibilidade dos recursos de revista em geral, e não em sede de procedimento sumaríssimo, circunstância para a qual a lei determinou requisitos diferenciados (CLT, art. 896, § 6º).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice registrado no despacho, referente à inadmissibilidade de recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo calçado apenas em contrariedade a orientação jurisprudencial, razão pela qual este merece ser mantido.

#### Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-579/2004-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGLAY VÂNIA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a simples manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, conforme foi feito no julgamento dos embargos da reclamada, supre a obrigação imposta ao Juízo pelo art. 93, IX, da Constituição, de acordo com a normatização inserta no art. 895, § 1º, IV, da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A controvérsia trazida à lume nas razões do recurso de revista gira em torno da teoria da actio nata. Entretanto, verifica-se da decisão do Regional que não foi consignado o termo inicial do prazo prescricional, se restringindo em declarar que a prescrição a ser aplicada é a trintenária. Não há como verificar a prescrição sem o termo inicial, e quanto a isso não houve o devido questionamento a teor da Súmula nº 297. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS proveniente dos expurgos inflacionários, qualquer que fosse o termo inicial adotado pelo acórdão regional; o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, a edição da Lei Complementar 110/2001 ou da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infringindo desse modo a propalada ofensa literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX. Embora a decisão regional pareça contrariar a Súmula 362 desta Corte com o entendimento de que a prescrição do FGTS é simplesmente a trintenária, esta súmula não se amolda ao direito postulado neste processo, pois versa sobre o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, ao passo que aqui a controvérsia cinge-se ao termo inicial da prescrição para reclamar a diferença da multa indenizatória de 40% sobre o saldo do FGTS, sobre expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A reclamada não fundamentou seu recurso em violação constitucional ou contrariedade à súmula do TST, nos termos exigidos pelo § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** A ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. O pagamento de parcela a menor não gera ato jurídico perfeito para o devedor, porque o ato só se aperfeiçoa com o adimplemento integral da obrigação. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-581/2001-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXIGIBILIDADE. Conquanto os arts. 172 do Código Civil anterior e 202 do Código Civil de 2002 enumerem as causas interruptivas da prescrição, no Direito do Trabalho, ficou consagrada apenas uma - o ajuizamento da reclamação. Nesta Justiça Especializada, não se aplica o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, uma vez que, no processo do trabalho, a citação é ato de ofício, promovido pela Secretaria da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-584/2002-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO VENDRAMINI FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** BANESPA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. I - O Tribunal Regional manteve a sentença em razão de não estar comprovado nos autos que a adesão do autor, na espécie, indicava a quitação geral e irrestrita de eventuais direitos do ex-empregado atinentes ao contrato de trabalho, além de o termo de adesão não fazer menção à finalidade de prevenção de litígios e à ocorrência de concessões mútuas. II - Não se divisa violação à literalidade dos dispositivos legais invocados pelo recorrente e não há como cotejar os arestos apresentados no apelo com o acórdão recorrido, pois tanto os preceitos de lei como os paradigmas não consideram a circunstância verificada na espécie. Inteligência do art. 896, "c", da CLT e da Súmula nº 296/TST. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** I - Da forma como a questão foi decidida pelo Regional, não há como proceder à reforma do julgado sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, pois o TRT julgou que a prova testemunhal evidenciou que o autor enquadrava-se na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, descartando a possibilidade de incidência da regra descrita no art. 62 da Consolidação. Incidência da Súmula nº 126/TST. **INDENIZAÇÃO DOS VALORES DO PDV. COMPENSAÇÃO.** I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide a Súmula nº 333/TST como óbice ao conhecimento da revista. **MULTAS NORMATIVAS.** I - O Regional não enfrentou a controvérsia pelo enfoque abordado no aresto paradigma - de que deixar de pagar horas extra e pagar hora extra com adicional inferior ao previsto em norma coletiva são violações de natureza distinta, sendo que só essa última autoriza a aplicação da cláusula penal. Revela-se inespecífica a jurisprudência colacionada, a teor da diretriz traçada na Súmula nº 296/TST. II - Ademais, o acórdão está conforme aos termos da Súmula nº 384/TST, que, em seu item II, preconiza que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". III - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-584/2004-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CORALLI RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON MANZATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 557,66 (quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a tese da Reclamada, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, estava superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Ressaltou, ademais, que, embora a ação tenha sido ajuizada em 24/05/04, estando o feito submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de contrariedade à orientação jurisprudencial também não impulsiona o processamento do recurso de revista, que somente teria êxito se fosse demonstrada ofensa literal e direta a preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST, o que não restou demonstrado na hipótese vertente. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-A-RR-590/2003-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIA MARTINS DOURADO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.

**Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-598/2003-372-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**EMBARGADO(A)** : HELENA MARIA KNAPP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ GERHARDT  
**EMBARGADO(A)** : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LISELOTE REINEHR KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-606/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.", por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 232/234, no tocante à análise dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, ficando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O não enfrentamento, pelo acórdão recorrido, de questões fáticas sobre aspectos relevantes para o deslinde da ação, oportunamente invocadas, por meio de embargos de declaração, impossibilita o exame das respectivas matérias pela via extraordinária, conforme o entendimento predominante desta Corte, consagrado na Súmula nº 126. É dever do Órgão Julgador enfrentar as razões recursais, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente quando a instância revisora é soberana quanto à análise das provas e fatos que envolvem a lide, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de explicitação do questionamento das matérias requeridas pela Recorrente nos embargos declaratórios constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-608/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**RECORRENTE(S)** : GENESIS JOAQUIM MENDES

**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para mandar processar o seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 DO CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 184-185, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão relativa à alegação de defesa genérica e a consequente confissão da Reclamada quanto à matéria fática acerca das horas de sobreaviso deduzida nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 180-181), como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos outros temas da revista; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 718-719, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente a questão fática de que a autorização expressa para que se procedesse aos descontos deu-se em data posterior à admissão do Reclamante, deduzida nos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 711-715), como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos outros temas da revista.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verifica que a revista obreira tinha condições de ser admitida por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, em face da ausência de pronun pelo Regional, a respeito de questão fática devidamente prequestionada por meio de embargos de declaração.

**Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos de ordem e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declarató do Reclamante (alegação de defesa genérica e consequente confissão da Reclamada quanto à matéria fática acerca das horas de sobreaviso) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.**

**Recurso de revista provido.**

**3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos de ordem e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declarató da Reclamada (a autorização do Empregado para que se procedesse aos descontos foi assinada em data posterior à sua admissão) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ nº 256 da SBDI-1 do TST.**

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-609/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : JURACI FRANCISCO NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição quinquenal dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO X TRINTENÁRIA - LEI Nº 8.036/90. O art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 estatui que é de trinta anos o prazo para reaver diferenças decorrentes de depósitos para o FGTS. O TST e o STJ adotaram posicionamento, por meio das Súmulas nos 362 e 210, respectivamente, no sentido de ser trintenário o prazo prescricional do direito relativo aos depósitos na conta vinculada do FGTS. A única exceção aberta a essa regra geral é a da Súmula nº 206 do TST, que considera prescritos os depósitos do FGTS sobre parcelas postuladas em juízo e já atingidas pela prescrição quinquenal. Ora, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há que se falar em prescrição quinquenal, já que o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar nº 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afetados pelos expurgos.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-612/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : MELQUIZEDEC FERREIRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-616/2004-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : IVANILDO BANDEIRA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB pelo adimplemento dos créditos trabalhistas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617/2002-017-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARCOS GOMES VARGAS

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o disposto na norma coletiva.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS 10 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meios das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos 10 minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho diária, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Re ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepor ao que dispõe o art. 4º da CLT, que considera tais minutos como de permanência à disposição do empregador.

3. A decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não inofensivo à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-617/2003-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A decretação da prescrição nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dá-se nos casos em que a rescisão contratual ocorreu antes da edição da Lei Complementar nº 110/01 e a ação foi ajuizada fora do biênio prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e não no caso dos autos, em que já vigorava a referida lei no momento do desfazimento da relação contratual. Nesse sentido, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deveriam ter sido quitadas no ato da rescisão contratual, ocorrendo, somente aí, a lesão ao direito do Obreiro. Como o Reclamante ingressou em juízo dentro do biênio prescricional abrigado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, inexistente prescrição a ser declarada.

**2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).**

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-623/2002-042-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS CAETANO GALVÃO

**ADVOGADA** : DRA. IÉDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.180,62 (mil cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. Tendo em vista o erro material constatado na parte dispositiva da decisão agravada (fl. 513), determina-se sua correção, de ofício, na forma do art. 897-A, parágrafo único, para que se passe a ler "do Reclamado", onde se lê "do Reclamante".

**EMENTA:** AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESAO A PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre transação extrajudicial por adesão a programa de demissão voluntária e responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

3. No que se refere à adesão a programa de demissão voluntária, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, segundo o qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-625/2004-005-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : VALDEIDE RANGEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMANTE QUE MOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. A arguição de infração ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não credencia o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Isso porque o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. Quanto à contrariedade à Súmula nº 362 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. Assim, também sobre esse aspecto não há nada a reformar. Quanto à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8, alterou a supracitada Orientação Jurisprudencial, que incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Na demanda em foco, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejava na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição, conforme decidido pelo Regional. Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO. Não se visualiza a suscitada contrariedade à Súmula nº 330/TST e a ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, haja vista que o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual, limitando-se a eficácia liberatória às parcelas e aos valores especificados no TRCT, contemporâneos ao rompimento do pacto laboral. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-626/2002-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE CHAMMA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e "Intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, excluídos os reflexos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Comprovado que a reclamante desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. Recurso conhecido e desprovido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST, que assim dispõe: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. REFLEXOS. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar os reflexos. Recurso provido. RESSARCIMENTO DESPESAS DE VESTUÁRIO. Confrontando a decisão recorrida com as razões dedilhadas na revista, constata-se que para acolher a tese do recorrente, de não se considerar como uniforme as vestimentas que foram objeto do ressarcimento, seria necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, na esteira da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE CAIXA. O recurso vem fundamentado em divergência jurisprudencial inválida. O aresto de fls. 645, embora

entenda ser válido o desconto quando o empregado percebe a gratificação de "quebra de caixa" e de ser presumida a culpa do bancário, não trata da necessidade de prévio acordo entre as partes para a realização dos descontos, não abordando, portanto, todos os fundamentos do acórdão recorrido e atreindo a incidência da Súmula nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-632/2002-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHO LAFAIETE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para registrando o pedido de renúncia, às fls. 328/329, relativo ao substituído JOÃO CARLOS PASSOS, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para os fins de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Ainda que não se constate omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão ora embargado, merecem acolhimento os presentes embargos de declaração com o intuito de se complementar a prestação jurisdicional ampla a que as partes têm direito. Nesse contexto, acolhe-se os embargos de declaração para registrar o pedido de renúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que o examine como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-639/2003-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ AZEVEDO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a falta de interesse de agir, declarada pelo e. Regional, e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, montante a ser apurado em execução, com juros e correção monetária. Fixar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação e custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), a cargos da reclamada.

**EMENTA:** PLANOS ECONÔMICOS - DECISÃO TERMINATIVA DO REGIONAL - JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TST. O e. Regional, ao extinguir o processo por falta de interesse de agir, repeliu o fundamento da Vara do Trabalho, de que é da extinção do contrato que se conta o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, adotando como termo inicial a data do depósito das diferenças do FGTS na conta do reclamante. Seu fundamento é de que: "somente quando depositadas as diferenças da correção monetária, em face desse acordo, passará o Autor a ter direito de pretensão contra o ex-empregador para buscar a diferença da indenização sobre o valor da correção". Esse posicionamento contrasta, entretanto, com a Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, que fixa como dies a quo da contagem do prazo prescricional justamente a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, ou o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso conhecido e provido, desde logo, para, considerando-se que a matéria está pacificada na Corte, e não havendo matéria fática a ser discutida, julgar procedente o pedido. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

**PROCESSO** : RR-646/2001-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO MAURO CABRAL LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o valor da indenização por litigância de má-fé incida sobre o valor da causa.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. Indiscernível a pretensão agressão aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Tanto assim, parte da premissa de que não houve a demonstração do desvio fun-

cional, hipótese refutada pelo Regional, que declarou comprovado o exercício de funções inerentes a outro cargo, diverso daquele que o reclamante formalmente ocupava. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verifica-se que o Regional entendeu presente a deslealdade processual do reclamado e concluiu pelo interesse da parte em induzir o julgador em erro. Tais circunstâncias são insuscetíveis de serem dirimidas em sede de recurso de revista, à luz do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. II - O art. 18, § 2º, do CPC dispõe que o valor da indenização será desde logo fixado em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Da literalidade do preceito, conclui-se que a condenação quanto à indenização por litigância de má-fé deve incidir sobre o valor da causa, na esteira do dispositivo em questão. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-650/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA NASCIMENTO SOUZA BABETO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos intrajornados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** BANCÁRIO - TRABALHO REALIZADO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO QUE EXCEDIA A 6ª HORA DIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. Conforme estabelece o art. 71, "caput" e § 1º, da CLT, em qualquer trabalho contínuo prestado, cuja duração exceda a jornada de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora. No caso, apesar de a Reclamante ter permanecido adstrita ao cumprimento da jornada de seis horas, o TRT salientou que ela laborou em horário extraordinário de forma contínua e habitual, que excedia esse limite. Assim, o intervalo a ser observado era o de uma hora previsto no art. 71, "caput", da CLT, e não o de 15 minutos aludido no § 1º. Nesse passo, como o TRT já deferiu os 45 minutos faltantes para completar o intervalo de uma hora, o apelo patronal não logra êxito.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-651/2003-068-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, convertidas na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381, AMBAS DO TST. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao da prestação de serviços, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, merece reforma a decisão regional que determinou a atualização dos créditos trabalhistas do Reclamante, tomando por base a correção monetária do próprio mês trabalhado.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-653/2002-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : LUZILEIDE TARGINA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conhecer, também, quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-667/2002-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SCHALEMBERGER

**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE LOURDES VIEIRA RORATO

**ADVOGADO** : DR. GILSON FINKLER

**RECORRIDO(S)** : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da Amil Franchising Concessionária de Franquia Ltda.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O contrato de franquia é entabulado entre o franqueador (aquele que concede o direito de uso e distribuição de marcas, serviços ou tecnologias de sua propriedade me remuneração) e franqueado (aquele que adquire essa concessão, assumindo os riscos do uso desses direitos), estabelecendo-se entre as partes uma relação jurídica empresarial que tem por objetivo, de um lado, o fortalecimento da atividade econômica pela aplicação de menores investimentos e, de outro, o acesso a um mercado que não exige maiores esforços de conquista. A inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso concreto decorre das peculiaridades inerentes ao contrato de franquia, que possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços ou intermediadora de mão-de-obra.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-670/1996-841-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : VILMAR RODRIGUES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/2001, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem embargos à execução, revelando-se intempestivos os embargos à execução interpostos e não se visualizando ofensa aos arts. 2º, 5º, incisos I, II, LIV e LV; 93, IX, e 77, todos da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-670/2003-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**AGRAVADO(S)** : ARLINDO AURÉLIO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.113,18 (mil cento e treze reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre supressão de instância, prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que o Regional não incidiu em supressão de instância quando, afastando a prescrição total anteriormente declarada, julgou imediatamente o mérito da controversia, uma vez que em discussão matéria exclusivamente de direito.

3. No que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

4. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

5. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmulas nos 221, II, e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

6. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-671/2004-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CARLOS DE ARAÚJO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras nas demais parcelas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado nas demais parcelas reflexas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se constata, a prestação jurisdicional foi completa, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que a divergência jurisprudencial e a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, bem como a contrariedade às súmulas do TST não autorizam o conhecimento da preliminar em epígrafe, ante o óbice da Orientação jurisprudencial nº 115 do TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme se constata da decisão recorrida (transcrição de fls. 439/440), tem-se que o Regional baseou-se no conjunto probatório dos autos para concluir preenchidos os requisitos do art. 461, ensejadores da equiparação salarial. Partir-se de premissa diversa, ou seja, de inexistência de identidade de funções entre o reclamante e os paradigmas demandaria o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST, não aproveitando ao recorrente as alegadas violações legais e a jurisprudência colacionada, proferida sob o impacto de realidade processual distinta. Em razão deste entendimento, os arestos colacionados às fls. 471/473 deservem ao fim colimado por inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS DEBEMAS PARCELAS. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-692/2002-191-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

**RECORRIDO(S)** : ELIETE DA PENHA DAL'COL FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Vínculo empregatício - corretor de seguros" e "Cálculo da média da remuneração". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ nº 124/SBDI-1 do TST (Súmula nº 381/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais

incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da leitura dos acórdãos regionais extrai-se que foram claramente declinados os fundamentos pelos quais o TRT reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, pois, a despeito do pretenso pacto autônomo, o trabalho executado pela reclamante compreendia-se dentre aqueles necessários ao empreendimento, era desenvolvido com subordinação e pessoalidade, mediante pagamento e de forma permanente. Estão incólumes os arts. 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. I - A aplicação do disposto nos preceitos invocados pelo recorrente dependeria de que se concluisse pela inexistência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamado, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o Tribunal de origem pautou-se nesses elementos para firmar convencimento no sentido de que restaram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do liame empregatício. II - Recurso não conhecido, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 296/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. II - Estando em discussão o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido. CÁLCULO DA MÉDIA DA REMUNERAÇÃO. I - O único paradigma colacionado é inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - Recurso conhecido e provido para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios a despeito de admitir o não-preenchimento de um dos requisitos para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho (assistência sindical), o Tribunal Regional desatendeu às exigências das Súmulas nºs 219 e 329/TST, ensejando o conhecimento e provimento do apelo. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-698/2002-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, nos tópicos atinentes ao pagamento das férias em dobro e da base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do art. 137 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos de 1998/1999 e 1999/2000, e determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1) FÉRIAS - PAGAMENTO ATRASADO DA REMUNERAÇÃO - DOBRA INDEVIDA. O descumprimento, pela Empregadora, da obrigação de pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do período de gozo do descanso não acarreta condenação dobrada, sendo essa infração cominada apenas com multa administrativa.

2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na conformidade do entendimento pacificado do Pleno do TST, que decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo mesmo na vigência da Constituição Federal atual.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**  
II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO REGIONAL, POR INTEMPESTIVOS. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação



jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, apesar de o Reclamante ter oposto os cabíveis embargos de declaração com o intuito de prequestionar diversos aspectos das matérias em litígio, tais embargos não foram conhecidos, por intempestivos. Assim, a rigor, o Regional não foi instado a esclarecer as alegadas omissões e contradições existentes no acórdão, o que impossibilita o acolhimento da preliminar de nulidade arquiada em sede de recurso de revista.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700/1996-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO NEME  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para mandar processar o seu recurso de revista; por unanimidade: II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a tese de não-conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, devendo ser desconsiderados os tópicos do acórdão que dizem respeito à análise desse apelo, o que acarreta a manutenção da sentença na parte em que não declarou a prescrição de nenhuma parcela; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada nos tópicos atinentes à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e à forma de cálculo dos quilômetros rodados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação ao pagamento dessa multa e das diferenças de quilômetros rodados no período que antecede a novembro/93, não se aplicando ao Reclamante as normas coletivas juntadas com a petição inicial e nas quais figura como suscitante o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio Grande do Sul. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA NA REVISTA - PROVIMENTO. Demonstrada a divergência específica de julgados na revista quanto à questão da intempestividade do recurso ordinário da Reclamada, protocolizado em data anterior à publicação da sentença que analisou seus embargos declaratórios, não merece subsistir o despacho que tranca o ap e lo.

#### Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PROTOCOLIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR ELA OPOSTOS. Em virtude do princípio da unirãocorribilidade, é intempestivo o recurso ordinário protocolizado em data anterior à publicação da sentença que analisou os embargos declaratórios da própria parte. No caso, a Reclamada opôs embargos simultaneamente à interposição do seu recurso ordinário, quando teria de aguardar a publicação da sentença que julgou os declaratórios para, só então, completada a prestação jurisdicional do Juízo do primeiro grau, intentar o apelo para o Regional.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

#### III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PARTE DO TEMPO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA JUDICIALMENTE.** O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, "a" e "b", da CLT. Na hipótese de descumprimento desses prazos, o infrator estará sujeito ao pagamento da multa de que trata o § 8º desse artigo. Todavia, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é incabível essa multa quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego.

2. **CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE QUILOMETROS RODADOS - CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM NORMAS COLETIVAS - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA.** Consoante assentado na Súmula nº 374 do TST, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. No caso, é incontroverso que a Empregadora não firmou nem foi representada por órgão de sua categoria nas normas coletivas juntadas com a petição inicial e nas quais figura como suscitante o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio Grande do Sul. Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, essas normas não podem ser aplicadas para efeitos de cálculo dos valores devidos a título de quilômetros rodados.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700/2003-251-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NEIDE COSTA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tratando-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento da revista depende da demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, por força do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, o que descredencia, de plano, alusão à contrariedade de orientação jurisprudencial da SBDI-1 (OJ 344), violação legal, bem como divergência jurisprudencial. Descarta-se, ainda, a pretensa violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Isso porque a norma ali insculpada é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/2001, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. A fim de se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que a recorrente se respalda nas disposições de vários preceitos legais. Ocorre que, nesse caso, a violação não seria direta, mas reflexa, por ser proveniente de tese abraçada pela reclamante e não albergada pelo Regional de que deve ser observada a prescrição trintenária prevista na Lei 8036/90. Embora o entendimento do Regional contrarie o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, o certo é que o direito de ação está irremediavelmente prescrito, pois a ação trabalhista foi ajuizada em 7/7/2003, ou seja, após transcorridos dois anos da publicação da Lei Complementar 110/2001 no DJ de 29/6/2001. Frise-se que o argumento recursal, consistente na assertiva de que a presente ação não foi proposta em 7/7/2003, pois ingressou com proposta de conciliação prévia em 26/6/2003, nos termos do art. 625-G da CLT, não passou pelo crivo do julgador de origem e a recorrente não interpôs embargos de declaração visando a manifestação expressa do assunto sob este enfoque, sendo inafastável a incidência da Súmula 297 do TST. Logo, é forçoso concluir pela não-configuração dos requisitos ensejadores do processamento da revista, porque não atendida a exigência contida no preceito consolidado em comento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-713/2004-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MACIEL JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.885,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada.  
 2. O despacho-agravado admitiu o apelo do Reclamante com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, em face da tese conflitante do TRT no sentido da validade do acordo, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, que permitiu a redução do intervalo intrajornada.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo provido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-732/2003-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RENATO REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras.

**EMENTA:** VERBA-ALIMENTAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-735/2002-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : POSTO PADRE REUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : NILSON QUINTINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa por embargos declaratórios protelatórios e litigância de má-fé. Legislação aplicável", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios se limite aos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, e consista em 1% sobre o valor da causa, excluída a indenização de 5% sobre o valor da condenação por litigância de má-fé.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi completa, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que a divergência jurisprudencial e a alega ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, bem como a contrariedade à súmula do TST não autorizam o conhecimento da preliminar em epígrafe, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 368, item III, que resultou da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, segundo a qual: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Não se divisa a alegada ofensa a normas infraconstitucionais. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NORMA LEGAL APLICÁVEL. A previsão contida nos arts. 17, VII, e 18 do CPC, não se aplica no caso de embargos declaratórios interpostos com intuito meramente protelatório. As disposições do art. 538, parágrafo único, do CPC afastam, como regras especiais que são, as normas gerais atinentes à litigância de má-fé, no que se refere à aplicação da multa por recurso interposto "com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC). Recurso conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação à multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. O acórdão regional entendeu comprovado nos autos o pagamento "por fora", sendo indevida a compensação, com amparo no exame da prova oral produzida nos autos. Não há fato novo a ser provado por meio de liquidação por artigos. Não se divisa ofensa aos arts. 876 do CC/2002 e 608 do CPC. Recurso não conhecido. FÉRIAS - DOBRA LEGAL. O art. 137 da CLT prevê o pagamento em dobro das férias não gozadas. O § 1º delimita o prazo a partir do qual nasce a pretensão do empregado ao direito previsto no caput do artigo, qual seja, o fim do período concessivo. Isso importa para a verificação de ocorrência da prescrição, mas não para definir se as férias não concedidas serão ou não pagas em dobro. Não se divisa ofensa ao art. 137, caput, e § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742/2002-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO SAUAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do dano moral advindo de relação de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de emprego, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (antigo CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalha possui prazo prescricional de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, ou de cinco anos, no curso da relação empregatícia (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-742/2004-010-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : EUDA RODRIGUES PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise da questão atinente ao parcelamento da dívida do FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A Súmula 362 do TST dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, infere-se do decisum que foi extrapolado o prazo bienal fixado na súmula em comento para o ajustamento da ação. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-744/2001-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
**RECORRIDO(S)** : IRANIL PIREZ CHAVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PRIVADA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 386 desta Corte que firmou o entendimento de que "Policial Militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res.129/2005 - DJ 20.04.05). Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999). Incide a obstaculizar o conhecimento da revista o disposto na alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. VIGILANTE - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. NULIDADE. Registre-se que o recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal e/ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial a fim de ensejar o conhecimento do recurso numa das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. Os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial. Uns, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não abordam o mesmo quadro fático-jurídico delineado pela decisão recorrida no sentido de que a multa do art. 477 da CLT é devida mesmo no caso de ausência de reconhecimento espontâneo do vínculo pelo empregador. Já outro não se presta a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que é proveniente de Turma do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO AMADOR  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
**RECORRIDO(S)** : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Considerando que o artigo 7º, XIV, da CF/88 não trata do tema em epígrafe, não se cogita em violação. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Tendo o v. acórdão regional descaracterizado a situação de rurícola do autor com esteio nos elementos constantes dos autos, aplicando, ao caso, a prescrição quinquenal, não se cogita em afronta ao disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, mas de sua efetiva aplicação. Arestos inservíveis ao confronto de teses, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Consagrando o v. acórdão regional que a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento encontra-se amparada em acordo coletivo considerado válido, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, resta incólume o disposto no artigo 7º, XIV, do diploma

constitucional citado. Ausente o prequestionamento quanto ao prazo de validade do acordo coletivo, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS "IN ITINERE". Não enseja o conhecimento da revista quando os arestos colacionados não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 5. MULTA DO FGTS E INDENIZAÇÃO DECENAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Estando v. Acórdão Regional alinhado com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, o conhecimento da revista encontra óbice na diretriz contida na Súmula nº 333 do TST. Com relação à indenização decenal, por desfundamentado, torna-se inviável o conhecimento da revista (OJ nº 94 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-751/1998-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON VICENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DRA. ELZA MARIA MEAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Conhecida a revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751/2003-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DUDALINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN JERUSI TOBIAS MAY  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza indenizatória - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada suprimido, em face da sua natureza indenizatória.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. O argumento de ser válida negociação coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada não merece prosperar, tendo em vista que a SBDI-1 do TST já consolidou o entendimento prevalecente no TST em relação à matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342. Diante desse entendimento, não se divisa ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e os arestos esbarram no óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS. O artigo 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Da análise dessa norma, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolção da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-753/2003-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOÃO LEITES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ECT - PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. 1 - Como a questão envolve interpretação de plano de cargos e salários, não se caracteriza a violação direta à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados, vindo à baila a alínea "c" do artigo 896 da CLT a obstaculizar o conhecimento do recurso por violação de lei. 2 - Os dois arestos cotejados, apesar de atenderem ao quanto disposto na Súmula 337 do TST, são imprestáveis para caracterizar o conflito pretoriano. Um, por inespecífico, e o outro, por não abranger os fundamentos da decisão recorrida. Vale lembrar que a divergência jurisprudencial se comprova por decisões contraditórias, isto é, devem ser idênticas em fundamentos fático-jurídicos e contrárias na conclusão. 3 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772/2001-081-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO ESTEVAM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 100 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30, publicada no DOU de 14/9/2000, sendo que o § 1º desse dispositivo constitucional dispõe expressamente, em sua parte final, que os precatórios serão apresentados até 1º de julho, "fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Em momento algum a regra em exame disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. Dessa forma, não há como vislumbrar satisfeito o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista à ofensa direta e literal de norma de índole constitucional. Assim, analisada a questão sob a ótica da suposta ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, prevalece o entendimento de que a definição de atualização monetária é dada por norma de cunho infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao preceito cogitado pela parte. Tem-se como inócua a invocação de divergência jurisprudencial, tendo em vista a restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-772/2003-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HUMBERTO CADEMATORI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas processuais", por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA - CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO LEGAL - ISENÇÃO. Custas processuais são taxas remuneratórias de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal. Como despesa decorrente de ato processual, tem por escopo suprir os gastos despendidos pela parte interessada. Considerando-se os termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, o recorrente, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, é beneficiário da isenção das custas processuais, uma vez que a norma legal o equiparou à Fazenda Pública para tal fim. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776/2004-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - OMISSÃO NO ARESTO REGIONAL - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nas razões do recurso de revista a Reclamada suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, assegurando que o Regional foi omissivo acerca de pontos relevantes discutidos nas contra-razões que ofertou ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

2. Não se pode cogitar de ausência de tutela jurisdicional, na medida em que, omissa a decisão, deveria a Parte ter se valido dos embargos de declaração, a fim de provocar o Regional a pronunciarse acerca dos pontos que entendia relevantes para a solução da controvérsia, consoante dispõe os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Deixando de manifestar oportunamente os competentes embargos de declaração, restam preclusas as questões debatidas, na esteira do item II da Súmula nº 297 do TST, devendo-se, ainda, ressaltar que o Regional expressou os fundamentos pelos quais entendia devido aos aposentados o Abono Temporário de Ajuste de Remuneração Gerencial percebido pelos empregados em atividade.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-777/1992-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ALVES BOHRER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY



**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

**Agravo de Instrumento conhecido e provido. Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-785/2000-056-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO LUIZ HONORATO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DISPENSA IMOTIVADA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de reintegração ao emprego, já que a cláusula de acordo coletivo que fixava requisitos para a dispensa não se incorporara ao contrato de trabalho do autor, e porque a reclamada, à época da dispensa do reclamante, não mais integrava a administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não precisava motivar os seus atos, pois não estava sujeita aos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública. II - Os arestos indicativos da tese de que as cláusulas coletivas incorporam-se aos contratos de trabalho espelham entendimento superado pela Súmula nº 277/TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". III - A jurisprudência desta Corte tem aplicado o teor da Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. Incidência da Súmula nº 333/TST. IV - O recurso também não prospera no tocante à discussão sobre a necessidade de motivação da despedida do autor, porque está pacificada nesta Corte a possibilidade de dispensa imotivada do servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1 do TST, circunstância que também atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803/2003-027-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional relativamente à análise de mérito dos pedidos constantes na petição inicial, com exceção do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue tais pedidos como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. 1

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL - MATÉRIAS QUE ENVOLVEM O EXAME DA PROVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. Consoante dispõe o art. 515 do CPC e seu parágrafo primeiro, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Contudo, a devolutividade ampla abrange somente os aspectos das matérias que foram apre pelo juízo "a quo". No caso, quando o Regional reconheceu o vínculo de emprego existente entre as Partes, deveria ter determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao exame dos demais pedidos formulados na petição inicial, tais como horas extras, horas "in itinere", férias proporcionais, descansos semanais remunerados, aviso prévio, dentre outros, que envolvem o exame da prova colacionada. Assim, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e evitando-se a indesejável supressão de instância, declara-se a nulidade do acórdão regional na parte em que

examinou os pedidos constantes na petição inicial sem oportunizar a prévia análise pelo primeiro grau de jurisdição. Determina-se, portanto, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, em face do reconhecimento do vínculo de emprego pelo Regional, julgue os demais pedidos formulados na exordial, como entender de direito.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-810/2003-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SIDÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Reclamado, restando prejudicada a apreciação dos temas remanescentes da revista. 10

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, matérias trazidas nas razões dos embargos de declaração (no caso, referentes à prova testemunhal, à inspeção judicial e ao acordo de compensação de jornada). E por não caber revista sobre tema não prequestionado expressamente, consoante gizado na Súmula no 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria deduzida pela Parte.

**Recurso de revista provido**

**PROCESSO** : A-RR-822/2004-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO CASTELO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.415,50 (mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a exclusão do pagamento do adicional de periculosidade pelo fato de a empresa de telefonia não explorar atividade vinculada ao sistema elétrico de potência.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face da tese majoritária desta Corte no sentido de que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, pois a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários, consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-832/1997-068-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO FAVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 210,44 (duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DA ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a compensação das verbas recebidas por meio da adesão a plano de demissão voluntária.

2. O despacho-agravado, no que se refere à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, assentou a impossibilidade do deferimento do pleito, quer pela natureza fática da discussão, quer pela jurisprudência reiterada do TST, em sentido contrário à pretensão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-845/2003-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : CLIDENOR COSTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, a teor das Súmulas 219 e 329 do TST.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CAIXA EXECUTIVO. EXERCÍCIO POR LONGOS ANOS. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, ITEM VI DO TST. I - A gratificação paga ao bancário que exerça a função de caixa executiva é contraprestação salarial pela maior responsabilidade das suas atribuições, a teor do item VI da Súmula 372 do TST, insuscetível de supressão pelo empregador, por traduzir alteração contratual lesiva, a teor do artigo 468 da CLT, cuja habitualidade, extraída da sua percepção ao longo de muitos anos, induz a sua integração ao salário para todos os fins de direito, a teor do artigo 457, § 1º da CLT. II - Tendo o recorrido exercido o cargo de "caixa executivo" por mais de oito anos, a gratificação então percebida, como contraprestação salarial pela maior responsabilidade de suas atribuições, achava-se já integrada ao seu salário, sendo por isso insuscetível da supressão lesiva perpetrada pela recorrente. III - Assinalado o equívoco de o Regional e de a própria recorrente não terem se apercebido do fato de o cargo de "caixa executivo" não ser considerado cargo em comissão, depara-se com a impertinência da OJ 45 da SBDI-I, hoje Súmula 372 do TST, dos arestos trazidos à colação, editados em função desse precedente, e do § único do artigo 468 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-848/2004-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : WALMIR GUIMARÃES OLIVEIRA HORTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-852/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GASTÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO MENDES & CIA LTDA. (EMPRESA DOIS IRMÃOS)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "Estabilidade sindical. Art. 522 da CLT. Recepção pela Constituição da República de 1988" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.



**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE GASTÃO PEIREIRA DA SILVA JUNIOR. ESTABILIDADE SINDICAL.** Confrontando a decisão recorrida com as razões dedilhadas na revista, constata-se que para acolher a tese do recorrente, de o cargo de diretor de base, decorrente de eleição, tem assegurada por lei a estabilidade provisória, seria necessária a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, na esteira da Súmula nº 126. Com efeito, o Tribunal Regional consignou que o cargo do recorrente não possui atribuições que representem o sindicato, não sendo o titular do mesmo detentor de estabilidade sindical. Diante do matiz fático intangível delineado pela decisão recorrida, não se visualiza a afronta aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, 8º, I e III, da Constituição da República e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, tampouco se afigura a especificidade dos arrestos colocados, pois partem da premissa de que a eleição dos representantes do sindicato assegura a estes a proteção da estabilidade provisória, hipótese não analisada pelo Regional, a atrair o óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE SINDICAL. ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Aplicação do entendimento pacificado desta Corte de que inexistente qualquer incompatibilidade entre a Constituição da República de 1988 e a norma expressa no artigo 522 da CLT, consubstanciada na Súmula 369/TST, ex-Orientação Jurisprudencial nº 266/SBDI-1 do TST, verbis: "Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT. O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." (Precedentes: ERR 280702/1996, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 6.08.1999; ERR 355540/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.2000; ERR 490595/1998, Min. Rider de Brito, DJ 23.08.2002; ERR 660372/2000, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 07.03.2003)". Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Resta prejudicada a análise deste tema, ante o provimento do item anterior para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido da demandada para declarar a inexistência da estabilidade sindical dos demandantes.

**PROCESSO** : RR-857/2004-011-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO REAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dessa multa.

**EMENTA:** 1. **NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS - CONTRADITA DA TESTEMUNHA - JUSTA CAUSA.** Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, a Reclamada busca manifestação da Turma Julgadora "a quo" sobre o indeferimento da contradita da testemunha da Reclamante, que poderia estar se beneficiando financeiramente do resultado da demanda. Também requer esclarecimentos sobre a justa causa, salientando que esta ocorreu em face das constantes diferenças existentes nas contas apresentadas pela Reclamante (cobradora de ônibus), em especial no que tange ao número de vales-eletrônicos percebidos. Todavia, ao contrário do alegado pela Recorrente, todos os aspectos suscitados no seu recurso ordinário foram devidamente apreciados pelo Regional, não se vislumbrando as alegadas omissões. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

2. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, "a" e "b", da CLT. Na hipótese de descumprimento desses prazos, o infrator estará sujeito ao pagamento da multa de que trata o § 8º desse artigo. Todavia, o entendimento dominante é reiterado do TST tem apontado para o descabimento da multa decorrente do atraso no pagamento das rescisórias, quando o direito do empregado ao seu recebimento somente for reconhecido pela via judicial, não se tratando, assim, de parcelas incontroversas no momento da homologação do termo de rescisão contratual. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-868/1999-019-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. Nenhum dos arrestos citados no apelo (fls. 232/1235) enfrenta a circunstância fática relatada no decurso, de que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão, daí a inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de suspensão da ação trabalhista até o julgamento do processo criminal. Assim, por não enfocarem tal particularidade, os paradigmas acostados carecem da especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do TST. Não evidenciada, igualmente,

afronta aos preceitos constitucionais invocados. A existência de processo-crime para a apuração de ato de improbidade atribuído ao reclamante não tem o condão de suspender o trâmite da ação trabalhista, uma vez que, a par da incompatibilidade com os princípios que regem o direito do trabalho, a CLT não contém norma específica no sentido de vincular os julgamentos desta Justiça Especializada àqueles proferidos na Justiça Criminal. Com efeito, a prática de falta grave capaz de pôr fim ao contrato de trabalho deve ser provada pelo empregador nesta esfera do Poder Judiciário, cabendo ao Juiz do Trabalho, à luz dos princípios que regem a entrega da prestação jurisdicional, aplicar a norma legal ao caso concreto, para acolher ou rejeitar o fato impeditivo do direito alegado. Por essas razões, é de se reconhecer que o acórdão recorrido não violou a literalidade do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, ou art. 93, X, da CF/1988. Se é certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, é certo, também, que a esse direito não está atrelado o resultado da entrega da prestação jurisdicional, uma vez que o Estado não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto desenhado nos autos. Nesse passo, se o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, está conforme a legislação infraconstitucional que espelha referido princípio, não cabe pretender o acolhimento de manifestação de inconformismo por violação àquele dispositivo da Carta Magna. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há dúvida de que o disposto no art. 110 do CPC não constitui norma de caráter cogente, porquanto representa mera faculdade do juiz, exercitável quando se faça necessário aguardar a decisão da ação penal. Não está o Juízo Trabalhista, diante da apuração dos fatos na esfera criminal, obrigado a suspender o processo. Nos próprios termos legais, tal suspensão é definida como faculdade: (...), pode o juiz mandar sobrestar(...). Não há como ocorrer violação de lei pela não-observância de determinado ato processual se a própria lei o define como faculdade. Ademais, na hipótese dos autos, o Regional explicitou que o conjunto probatório existente nos autos foi suficiente para o deslinde da questão, deixando mais do que evidenciada a desnecessidade de suspensão do andamento do processo trabalhista enquanto pendente a ação penal. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. VALORAÇÃO E ÔNUS DA PROVA.** O julgador a quo viu-se na contingência de afastar a justa causa porque não foi comprovado, seja pela prova testemunhal, seja pela documental, que o reclamante tivesse praticado ou participado dos atos delituosos relatados. Sendo assim, do acórdão regional é fácil inferir ter a Corte a quo decidido por incursão pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. Nesse passo, para demover a moldura fática retratada no acórdão impugnado seria necessário incursão inadmitida no universo probatório dos autos, sendo certo que a Instância Ordinária é sobenana na sua apreciação, a teor do Verbete 126 do TST. A aplicação da referida súmula afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação. Quanto ao ônus da prova das horas extras, é forçoso concluir que o Tribunal a quo valorou a prova testemunhal em confronto com os demais elementos fáticos existentes nos autos, restando evidenciado não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, sendo certo que o julgador identificou claramente as provas e os fundamentos que considerou pertinentes para afastar a justa causa imputada ao reclamante, daí não exsurdindo afronta ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas sim exegese compatível com os seus termos, a teor da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-868/2004-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DIAS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. AILTON SOUZA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO DOCE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO PÉREZ NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado, acrescido do adicional de 80% - como deferido pelo Regional - no período de 6/5/99 até a dispensa, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, excluídos os reflexos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e "Feriados trabalhados", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). A exegese que se extrai desse conjunto normativo é a de que a supressão ou redução do intervalo para repouso e alimentação confere o direito ao recebimento da remuneração referente apenas ao tempo que fora suprimido ou reduzido, como se fosse hora efetivamente trabalhada. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto

neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamento da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar os reflexos. Recurso provido. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** A prestação de trabalho no regime de 12 x 36 não afasta o descanso obrigatório nos feriados, que se constituem em mais um dia de folga do trabalhador e não se confundem com o intervalo interjornada do regime de 12 x 36. A folga compensatória a que se refere o art. 9º da Lei 605/49 deve ser concedida em dia diferente desse intervalo, sob pena de pagamento em dobro. A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Constata-se que se aplica a referida orientação na hipótese de trabalho em regime de 12 x 36. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-870/2001-008-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERRAZ JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional foi conclusiva pela existência de sucessão, tendo extraído do conjunto fático que a TV Ômega continuou a exercer a mesma atividade, aproveitando-se do estabelecimento e até mesmo da força de trabalho dos empregados da TV Manchete. A reclamada, quando interpôs embargos declaratórios, pretendeu, em verdade, nova valoração de provas, o que não autoriza os embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **SUCCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA.** Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, 21, inciso XII, alínea "a", e 223, § 1º, todos da Constituição, visto que a conclusão acerca da existência de sucessão se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Os arrestos colocados são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que são oriundos de Turma do TST. Recurso não conhecido. **LITISPENDÊNCIA.** Mostra-se totalmente impertinente o artigo 467 da CLT para aferir possível litispendência, sendo fácil concluir pela não-caracterização da propalada violação. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula 362 (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Considerando o teor da decisão regional, impossível a apreciação do tema, porque não houve tese explícita relativamente ao critério a ser utilizado para se proceder à correção monetária, afigurando-se a tese carente do devido prequestionamento, insito na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-878/2003-025-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDNA MARIA DE MELLO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-883/2002-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : KISHIO MORI (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NOEL CALIXTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se que a invocação de ofensa ao art. 897-A da CLT não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Afasta-se a pertinência dos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição, uma vez que os referidos dispositivos revelam-se impertinentes para fundamentar controvérsia que se insere no âmbito do Direito Intertemporal. Sendo assim, as únicas normas que se mostram adequadas à pretensão, pelo prisma do conflito intertemporal de normas, referem-se àquelas contidas no § 1º do artigo 5º da Constituição e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, não invocadas pela parte recorrente. A Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST adota o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Desse trecho percebe-se que a referida Orientação Jurisprudencial não aborda a controvérsia dos contratos resiliados posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28/2000. Por fim, os arestos colacionados revelam-se inservíveis, pois são originários de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido. **13º SALÁRIO, DESCONTOS SALARIAIS E HORAS EXTRAS.** Cabe esclarecer que compete ao recorrente dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Não as fornecendo, ou dando-as de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Isso porque a arguição de infringência à legislação deve ser fundamentada, objetiva e precisa. A mera alusão dos dispositivos tidos por violados sem a devida fundamentação subverte toda a sistemática processual que orienta a teoria geral dos recursos, ensejando a devida repulsa por parte desta Corte. Nesse contexto, verifica-se nas razões recursais que a reclamada restringe-se a afirmar que os arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna foram violados pelo acórdão recorrido, deixando de fazer correlação com o tema objeto de sua inconformidade e de fundamentar as indigitadas violações. A ausência de fundamentação é injustificável, impondo-se o não-acolhimento das teses de violação aos referidos dispositivos constitucionais, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-883/2003-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO REIS DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MENEGON  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT, nos termos do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, em face da tramitação da ADIn 2.527 no STF, na qual se discute a eficácia da referida medida provisória. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Diante da fundamentação produzida com base no conjunto fático-probatório do acórdão combatido, verifica-se que, para se demover a assertiva de que a Funcef assumiu a responsabilidade pela complementação de aposentadoria, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, vedado a instância recursal de revista, por conta da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. **INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.** A questão não foi decidida com base no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, mas sim no regulamento da Funcef, sendo que o Colegiado a quo, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhe razoável interpretação, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, figura como fonte de custeio e participa ativamente de sua administração e fiscalização. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O inconformismo da recorrente insere-se no tema da solidariedade declarada pelo Regional, sendo desfundamentados os argumentos expendidos, por não apontarem violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição Federal, tampouco interpretação diversa da jurisprudência na forma do art. 896, "a" e "c" da CLT. Recurso não conhecido. **EQUILÍBRIO ATUARIAL. FONTE DE CUSTEIO.** Inexistiu sucumbência da reclamada nessa questão, pelo que a renovação dos mesmos argumentos nas razões de revista, resumidos nos artigos 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal e nas Lei nº 6.435/77 e Lei Complementar nº 109/2001, reflete a falta de interesse de recorrer. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-890/2003-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUSCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-891/2003-025-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAILDA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a contrariedade à Orientação Jurisprudencial invocada para o provimento do recurso da Reclamante, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-898/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKIAT  
**EMBARGADO(A)** : NAILTON JUSTINO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-899/2001-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARDILLO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PESSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração e relativas aos seguintes pontos da controvérsia: a) as parcelas que foram objeto de quitação no termo de rescisão do contrato de trabalho, aquelas eventualmente ressalvadas e, em especial, se houve reserva do Reclamante quanto ao pagamento das comissões, o que atrairia a incidência da Súmula nº 330 do TST quanto a esse título; b) os critérios de cálculo das diferenças de quilometragem deferidas, a observância dos registros constantes nos relatórios colacionados nos autos, inclusive para efeitos de abatimento nos valores devidos ao Reclamante, o desconto das quantias eventualmente já admitidas como pagas na petição inicial, a observância dos pedidos líquidos formulados pelo Reclamante a esse título, a apuração do valor do quilômetro rodado com base, ou não, na média dos preços da gasolina comum vigentes durante o período do contrato de trabalho e praticados no mercado, de acordo com os dados fornecidos pelo IBGE ou outro órgão idôneo. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. 1

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES CARACTERIZADAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE SOBRE AS PARCELAS QUITADAS E RESSALVADAS NO TERMO DE RESCISÃO CONTRA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE QUILOMETRAGEM RODADA.

1. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado.

2. No caso, a Reclamada buscou a manifestação da Turma Julgadora "a quo" sobre as parcelas que foram objeto de quitação no termo de rescisão contra bem como sobre a existência, ou não, de ressalva expressa e específica no recibo acerca das comissões. Também pleiteou que o Regional analisasse a questão atinente aos critérios de cálculo dos valores devidos a título de quilometragem rodada.

3. O exame desses aspectos suscitados nos embargos declaratórios revela-se imprescindível à compreensão da controvérsia. Isso porque, para aplicar-se a Súmula nº 330 do TST invocada pela Recorrente, é necessário que fique expressamente registrado no acórdão recorrido as parcelas quitadas no termo de rescisão contratual e aquelas eventualmente ressalvadas. Já a controvérsia atinente aos critérios de cálculo dos quilômetros rodados também deve ser previamente examinada pelo Regional, para viabilizar a posterior análise desta Corte Superior.

4. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsar peças anteriores ao acórdão regional e, além disso, não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar os argumentos e elementos fáticos apresentados pela Recorrente.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-901/1999-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**RECORRIDO(S)** : LUIS ALEXANDRE DE CAMPOS PERIN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA.** Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, eis que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-903/2001-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CELESTINO SPARREMBERGER STEIMETZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : GKN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância.

**EMENTA:** REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento pacificado do TST, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1, não podem as partes avençar, por meio de norma coletiva de trabalho, a redução do intervalo intrajornada, na medida em que constitui condição de segurança e higidez do empregado, insuscetível de modificação, sendo certo que a concessão parcial do intervalo mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. "In casu", são devidos os trinta minutos remanescentes, como requerido pelo Empregado.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-927/2002-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALOIR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MATHIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da leitura dos acórdãos regionais, verifica-se que foram claramente declinados os motivos pelos quais o TRT manteve a sentença, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, já que os fundamentos espostos viabilizam o julgamento do recurso de revista pelo TST. II - Ademais, todos os pontos tidos como omissos pela recorrente foram enfrentados pelo Colegiado de origem, razão pela qual estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. III - Recurso não conhecido. **SUSPENSÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, II, 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 818 DA CLT. I -** A reforma do julgador, no sentido de considerar violados os dispositivos constitucionais e legal invocados, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a concluir que a ausência do autor não foi motivada pela necessidade de exercer suas atividades de representante sindical, que as demais faltas eram passíveis de punição e que o reclamante não comprovou a existência de autorização ou justificativa para as suas faltas perante a chefia imediata. II - Incide a Súmula nº 126/TST a obstaculizar o conhecimento do apelo pela via da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I -** O acórdão recorrido harmoniza-se com os termos da Súmula nº 381 do TST (ex-OJ 124/SBDI-1), a qual pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUNÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA DO AUTOR. I -** A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Inteligência da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1, ambas do TST. II - O TRT, ao deferir a verba honorária presumindo a miserabilidade jurídica do reclamante, contrariou a Súmula nº 219/TST. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-927/2003-023-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : EUNICE MARIA GOFFI MARQUESINI OLIVEIRA LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e, sanando omissão, com base no valor da causa indicado na inicial (fls. 9), fixar as custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), pela reclamada, calculadas sobre a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se arbitra à condenação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao valor da condenação e das custas processuais e prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-927/2003-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LICINIO NASCIMENTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso do reclamante.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ IMPEDIDO. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-931/2003-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.

**EMENTA:** NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério ontológico. Assim, não há falar em violação aos dispositivos invocados na revista. Saliente-se serem inservíveis os arestos colacionados. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Desse modo, vem à baila, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas. **PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, esta Corte tem se posicionado pela indicação da vigência desta lei como marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor, conforme se verifica no Precedente nº 344 da SBDI-1/TST. Confira-se: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST, não se verificando a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 477 da CLT e 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LICC. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Tratando-se de direitos que nasceram posteriormente à duração do pacto laboral e não aos que coexistiam com ele, revela-se impertinente a aplicação do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : A-RR-936/2004-004-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA SALLES LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,17 (cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL PARA O RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTelação.

1. A decisão agravada trancou o recurso de revista, por intempestivo, haja vista que os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido em sede de recurso ordinário o foram a destempo, não acarretando, assim, a interrupção da fluência do prazo recursal para a revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a conclusão expressa no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-952/2003-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DA SILVA PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MORAES CHUY  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ECT - PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. I - Como a questão envolve interpretação de plano de cargos e salários, não se caracteriza a violação direta à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados, vindo à baila a alínea "c" do artigo 896 da CLT a obstaculizar o conhecimento do recurso por violação de lei. II - Os dois arestos cotejados, apesar de atenderem ao quanto disposto na Súmula 337 do TST, são inespecíficos. Vale lembrar que a divergência jurisprudencial se comprova por decisões contraditórias, isto é, devem ser idênticas em fundamentos fático-jurídicos e contrárias na conclusão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-962/2000-009-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ITARU MUSA FUKUMOTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula nº 362 do TST dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, consta do decisum que o contrato do reclamante foi extinto em 05/10/1998. Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 15/09/2000, infere-se não ter sido extrapolado o prazo bienal fixado na súmula em comento para o ajuizamento da ação visando o recolhimento dos depósitos do FGTS. Logo, a decisão regional está em consonância com o teor da Súmula nº 362 desta Corte Trabalhista. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Finalmente, indiscerníveis as pretensas agressões aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. **DO SALÁRIO.** No particular, indiscerníveis as pretensas agressões aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Ainda que assim



não fosse, tem-se que o apelo está desfundamentado, pois a decisão regional não enfrentou o tema à luz do disposto nos artigos suscitados, o que atrai o óbice do não-questionamento para o exame da matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-965/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LINDAURA ANDRADE LIMA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,95 (setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a supressão de instância e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a questão relativa à supressão de instância, por não-devolução da matéria ao primeiro grau após o afastamento da prescrição pelo Regional, estava ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, apenas indiretamente envolvendo os princípios constitucionais genéricos do contraditório e da ampla defesa. Nessa senda, concluiu, com fundamento na Súmula nº 393 do TST e nos princípios da celeridade e da economia processuais, que não teria sentido pragmático acolher excepcionalmente o recurso por violação de princípio constitucional genérico e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento judicial pacificado do Regional quanto aos temas do recurso.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 333 e 393 do TST), razão pela qual este mereceu ser mantido.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-969/2003-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CURSOS ESPECIAIS E TREINAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : CLEALBER JOSÉ DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 E 329/TST. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219, ratificada pela de nº 329, ambas do TST. O Tribunal Regional desatendeu às exigências das súmulas referidas, ensejando o conhecimento e provimento do apelo interposto a acórdão proferido em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-975/2002-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste, integralmente; e conhecer do recurso de revista da Engenharia e Construção apenas quanto à suspeição de testemunha, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do item "adicional de periculosidade", uma vez que as alegações da recorrente identificam com aquelas trazidas pela Telemar Norte Leste no seu recurso de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Em relação ao artigo 592, II, do CPC, que determina a sujeição dos bens dos sócios à execução, nos termos da lei, o Tribunal Regional foi explícito em registrar que não está excluindo a possibilidade de, na fase de execução, serem estes sócios eventualmente chamados a responder com seu patrimônio pessoal por eventual condenação aplicada à sociedade da qual são sócios, mas apenas postergou sua execução à da tomadora dos serviços, responsável subsidiária, em razão da natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da exigência de celeridade em sua satisfação. A matéria, tal como decidida, não vulnera o artigo 592, II, do CPC, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o próprio dispositivo mencionado se coaduna com a decisão regional ao admitir a sujeição dos bens dos sócios à execução. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Assim, a revista só se viabilizaria por divergência, que, no entanto, não foi colacionada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reportando-se à decisão regional, verifica-se que não houve pronunciamento a respeito da proporcionalidade do adicional de periculosidade, tampouco interps o Telemar Norte Leste embargos de declaração para suscitar seu pronunciamento, ressaltando que os embargos de declaração da Engenharia e Construção se restringiu ao exame dos honorários periciais. Nesse passo, revelam-se inoportunas as violações legais apontadas, à luz do que dispõe a Súmula 297 do TST, e inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, nos termos da Súmula nº 296/TST, por se reportarem à exposição em área de risco de forma eventual, sendo que o Regional não fez alusão à ocorrência de eventualidade ou proporcionalidade do respectivo adicional. Por sua vez, o primeiro aresto de fls. 608 desderrade à configuração do dissenso pretoriano, em razão de ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os paradigmas colacionados não indicam a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado em que foram publicados, conforme preconiza a Súmula nº 337/TST. Tanto o artigo 193, § 1º, da CLT quanto a Súmula nº 191/TST não são aplicáveis à hipótese em apreço, tendo em vista se remeterem à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não aos seus reflexos em outras verbas. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA PARCELA DO FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Resta prejudicada a análise deste tema, uma vez que as alegações da recorrente se identificam com aquelas trazidas pela Telemar Norte Leste no seu recurso de revista, já analisadas anteriormente. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST. Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idênticos os pedidos. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador, na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se direcionado no sentido de que o disposto na Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que as ações ajuizadas pela testemunha e pelo reclamante têm objetos idênticos. Ademais, ainda que admitida a suspeição, o depoimento da testemunha deve ser colhido a título de informação e valorado segundo as convicções do julgador, conforme autorizam os arts. 829 da CLT e 405, § 4º, c/c art. 131 do CPC. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-980/2003-006-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA A CEF - TERMO DE ADESAO A QUE ALUDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE. O reconhecimento judicial do direito à correção dos créditos da conta vinculada ou o termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não são requisitos para o exercício do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Isso porque a Lei Complementar nº 110/01 universalizou o reconhecimento de tal direito e a exigência de adesão do empregado, expressa no art. 4º, I, da mencionada lei, constitui condição para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa rescisória incidente sobre o FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do Empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas, sim, objeto da presente demanda.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-983/2000-433-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : CESÁRIO QUINTAS CASARES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-994/2002-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO BATALHA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-999/2004-030-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333/TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial válida colacionada na revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMANTE QUE MOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST, COM REDAÇÃO PUBLICADA NO DJ DE 22/11/2005. I - Esta Corte, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST (DJ 22/11/2005), pa-



cificando o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - Na demanda em foco, à época da dispensa dos autores ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a decisão proferida na ação que ajuizara na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. III - Ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado das decisões prolatadas na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição, conforme decidido pelo Regional, que julgou em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. IV - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.009/2003-006-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : VANDA PAULO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de interesse recursal.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CEF.  
 1. A revista obreira versava sobre as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na OJ 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Carece, pois, de interesse recursal a CEF, uma vez que não foi responsabilizada pelo pagamento das aludidas diferenças, mas apenas o Banco-Empre

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.015/1992-022-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BOZANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à proporcionalidade da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA RESCISÓRIA DO ART. 477 DA CLT - PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA PENALIDADE AOS DIAS DE ATRASO - INVIABILIDADE. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece dois prazos distintos para o empregador quitar as verbas trabalhistas devidas em razão da extinção do contrato de trabalho: um, imediatamente após o seu término; e outro, até o décimo dia após a dação ou indenização do aviso prévio. No § 8º do referido preceito de lei, que cuida da multa rescisória, o legislador não estabeleceu nenhum tipo de multa proporcional aos dias de atraso na quitação das verbas rescisórias, mas fixou um único valor para o fato, não podendo o intérprete elasticar o alcance da norma jurídica. Assim, ou são respeitados os prazos estabelecidos no mencionado preceito, ou deve ser aplicada a multa nele prevista, equivalendo a penalidade ao salário recebido pelo empregado, devidamente corrigido. No caso, restou incontroverso que os Reclamados não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias no prazo de lei, sujeitando os infratores à multa do art. 477, § 8º, da CLT, devendo ser rejeitada a tese do pagamento proporcional aos dias de atraso, conforme se pronunciou o TRT.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.018/2001-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ÉDSON LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 833-834, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 804-813, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, restando prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamante, acerca da data da admissão do Obreiro e de qual o ato da Reclamada revogou ou alterou as regras para a suplementação de aposentadoria, são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo Regional, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.019/2002-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ALCIDES GOMIDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. O acórdão embargado deixou assentado que não se admite a aplicação isolada de disposição de Convenção Coletiva de Trabalho quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho, a menos que se adote a Convenção Coletiva por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da Convenção Coletiva que juntaram ao processo.

2. Nos presentes embargos declaratós os Embargantes apon-tam supostas omissões em torno da inaplicabilidade do Acordo Coletivo aos aposentados.

3. Tendo o acórdão embargado declinado expressamente as razões que formaram a convicção acerca da aplicação da Convenção Coletiva, não há omissão a ser sanada.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.019/2004-047-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARTA MARIA GOUVEIA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI  
**RECORRIDO(S)** : PLANET EXPRESS INFORMÁTICA E ASSESSORIA  
**ADVOGADA** : DRA. SALETE DA SILVA TAKAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Gestante", por contrariedade à Súmula nº 244 (ex-OJ nº 88 da SDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade-gestante e demais consectários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por violação legal e divergência jurisprudencial. Já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 244, item I (ex-OJ nº 88 da SBDI-1), a tese de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Recurso provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.035/2000-060-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FETKULAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.050,71 (mil e cinquenta reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O despacho-agravado lastreou-se nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, ao fundamento de que a argumentação da Reclamada, no sentido de que havia coisa julgada, favoreceria o revolvimento de fatos e de provas, porquanto o Regional simplesmente afirmou que não havia coisa julgada porque não restaram preenchidos os requisitos descritos na cláusula 3ª do acordo homologado pelo TST. Ora, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar o conteúdo da referida cláusula é que se poderia verificar a procedência, ou não, da alegação patronal. Cumpria, portanto, à Reclamada opor embargos de declaração com o intuito de provocar o Regional a manifestar-se sobre o teor da cláusula, de modo a permitir ao TST fazer o correto enquadramento jurídico, sendo que a Reclamada não se valeu desse expediente recursal, razão pela qual a revista patronal, no particular, tropeçava no óbice dos referidos verbetes.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.037/2002-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO SEGURA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : T&P ASSESSORIA TELEMARKEETING E PRODUTIVIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : T&P DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INVIABILIDADE. Quando se discute o fato gerador das parcelas que decorrem da extinção do contrato, ou seja, as verbas trabalhistas e o próprio vínculo de emprego, não é juridicamente razoável que se exija do empregador que pague a multa do art. 477 da CLT. Pretender-se que houve mora, porque as parcelas não foram pagas no momento em que o empregador compareceu em Juízo para exercer seu regular direito de defesa, é dar interpretação dissociada do sentido teleológico do preceito, e, mais do que isso, impor-lhe obrigações de dimensão pecuniária que poderá resultar, ao final, em não ser devida, com a conseqüente impossibilidade, não rara, de se ressarcir do valor desembolsado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.038/2003-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO ALMEIDA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,37 (cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. A revista patronal versava sobre a declaração de nulidade do ato administrativo perpetrado pelo Município-Reclamado, que, em face da Lei Municipal nº 4.945/02, alterou a sistemática de pagamento dos servidores celetistas.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST e OJ 147, I, da SBDI-1, por se tratar de questão que não ultrapassa a jurisdição do Regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.



4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.040/2002-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO - PDV. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. COMPENSAÇÃO. Os arrestos trazidos para cotejo são inespecíficos a caracterizar o conflito jurisprudencial. Um, por ser inespecífico. O outro, por vício de origem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-1.041/2003-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SALVIATO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 191,87 (cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 297, I, do TST, em face da tese abraçada pelo TRT no sentido de que os Autores não firmaram o termo de adesão aludido no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.041/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO FLÁVIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. apenas quanto aos temas dos juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os juros de mora e a multa do art. 477 da CLT; II - não conhecer do recurso de revista do Unibanco.

**EMENTA:** 1. JUROS DE MORA - EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 304 do TST, é indevida a cobrança de juros de mora de empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial. No caso, o TRT entendeu serem devidos os juros de mora, porque o art. 46 do ADCT somente alude à fluência da correção monetária, quedando silente quanto aos juros de mora das empresas em liquidação extrajudicial. Tal decisão sucumbe ante os termos do referido verbete sumulado.

2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.057/2002-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - APLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Consignado pelo Regional que o contrato de trabalho não foi extinto, uma vez que o trabalhador rural continua a serviço da reclamada, a aplicabilidade imediata da nova redação da norma se impõe em respeito ao princípio tempus regit actum. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.058/2002-372-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA VIOLA  
**RECORRIDO(S)** : CELMAR GROLI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO WAGNER  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - ULTRALOG

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA VIOLA  
**RECORRIDO(S)** : PREST SERV - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAMPO BOM SERVICE - CARGA E DESCARGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO COOPERADO. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida no conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que não ficou evidenciada a hipótese de trabalho cooperativo. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Intactos, portanto, os preceitos legais e constitucionais invocados. Já os arrestos colacionados às fls. 637 revelam-se inespecíficos, pois tratam realidade fática diversa da enfocada pelo Regional, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, na Súmula nº 364, item I, do TST (ex-OJ nº 280 da SBDI-1), que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco, extraído da análise do laudo pericial, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com o inciso I da Súmula nº 364 do TST. Não se vislumbram as ofensas legal e constitucional apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.070/2002-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO PARADA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.072/2002-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JULIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinando a retificação da capa do processo e dos demais registros processuais, de modo a julgar nessa mesma assentada o recurso de revista obreiro; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 194-196, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 190-192, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EM RELAÇÃO À CORRETA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo a Turma desconhecido que o término do prazo para a juntada dos originais dar-se-ia em dia de sábado (16/10/04), impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com impressão de efeito modificativo, porquanto restou evidenciada a tempestividade do recurso de revista protocolizado no primeiro dia útil imediato à abertura do protocolo no Regional (18/10/04).

**Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.**

2. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante (qual o percentual seria aplicado para o adicional de horas extras, se de 75% ou 50%) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.081/2000-029-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO(S)** : JANE BUENO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I (atual Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Recurso de revista, modalidade de recurso extraordinário trabalhista, só pode ser conhecido nas hipóteses preconizadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 reservou a esta c. Corte a função jurisdicional extraordinária, não se constituindo, portanto, uma terceira instância (ordinária), já que tem a seu cargo a incumbência de unificar, no âmbito nacional, a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho, bem como a uniformização da jurisprudência trabalhista em todo o País. Como instância extraordinária, não lhe está afeto o revolvimento de fatos e provas, com vista a reformar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (Súmula nº 126 do TST), seja em razão de alegação da parte de ofensa à lei e à Constituição, seja por divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-I DO TST, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381.** É pacífico o entendimento da Corte, de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST - atual Súmula nº 361 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.081/2003-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGÜIDADE. O único aresto trazido para cotejo, apesar da aparente antinomia, não diverge do modelo, pois não abrange os fundamentos explicitados na decisão regional, que parte da análise não só do PCCS, do qual expressamente destacou os itens 8.2.10.9.1 e 8.2.10.2, mas também do regulamento de empresa. Incide na hipótese a Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.094/2002-011-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ARIVELTON GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MORAES RÊGO BARROS FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MORETO COMÉRCIO E AGRÍCOLA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agro Indústria Norte Sul-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 549,79 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 296, I, 333 E 337, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre deserção do recurso ordinário, ante o erro de preenchimento do código na guia do depósito recursal.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 296, I, 333 e 337, I, do TST, em face da inespecificidade e defeitos formais da jurisprudência tida por divergente, a par de não tratarem das custas os dispositivos legais violados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-RR-1.096/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBÓ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SERAFIM SEIXAS MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11.330,94 (onze mil trezentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte asseverando que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.099/2002-006-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ LINS SALES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIMINAR À REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Por abordarem apenas as condições de promoção constantes em regulamento da empresa sem a característica de concessão à reintegração do emprego, garantida por liminar de mandado de segurança, os arestos encontram o óbice da Súmula/TST nº 296, ante a inespecificidade com a hipótese dos autos. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÃO.** O Tribunal a quo foi conclusivo quanto à omissão da recorrente em efetuar as promoções, motivo pelo qual não se vislumbra contrariedade à Súmula/TST nº 294 ou violação constitucional. Eventual modificação desse entendimento implicaria revolvimento dos fatos e provas, vedado a esta instância recursal a teor da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. **PROGRESSÃO SALARIAL.** Não se desprende qualquer evidência de instituição do referido plano no acórdão recorrido, cujo aspecto fático-probatório conclusivo de inexistir requisitos e exigências impeditivos do direito à progressão, assim como a análise feita na comparação à empregada paradigma, impede modificação do julgado ante o óbice da Súmula/TST nº 126 para o reexame dos autos nesta instância recursal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.113/2003-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LEILA CRISTINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333/TST. **HORAS EXTRAS.** I - O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para limitar a condenação em horas extras apenas ao período em que a prova testemunhal foi suficientemente convincente para desconstituir as anotações contidas nos cartões de ponto apresentados pela reclamada, ou seja, desde o período imprescrito até abril/2000. II - É imperitino a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a invocação de contrariedade à ex-OJ nº 234/SBDI-1 (atualmente item II da Súmula nº 338/TST), e a divergência apresentada é inespecífica, à luz da Súmula nº 296/TST, pois os paradigmas versam circunstâncias não delineadas na espécie. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO.** I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento da impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide, a obstar a admissibilidade do recurso, o óbice da Súmula nº 333 do TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.126/2003-201-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR SCHNEIDER  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSA Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O re no particular, veio desfundamen porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.128/2001-401-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MACHADO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas por conta da redução salarial e ao pagamento dos depósitos fundiários de 20/03/95 a 30/06/98, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. As razões do recorrente não enfrentam o fundamento principal pelo qual o acórdão recorrido rejeitou a prescrição: a unificação dos contratos. Dessa forma, o recurso apresenta-se desfundamentado, por não atacar os fundamentos da decisão recorrida. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois dizem respeito à mudança de regime jurídico, hipótese distinta da dos autos. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA SOBRE JÚROS DE MORA.** Tendo o Regional consignado que o Imposto de Renda incide sobre o total dos rendimentos, até mesmo sobre juros e atualização monetária, falta interesse de recorrer ao recorrente, na esteira do art. 499 do CPC. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.136/2003-045-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO LOPES DE SENRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição, a responsabilidade e a existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.146/2003-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 955,67 (novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Todavia, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.165/2004-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515 § 3º do CPC, c/c o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. I- Extraí-se da decisão regional a tese de que o marco inicial para contagem da prescrição às diferenças de 40% da multa do FGTS oriunda dos expurgos inflacionários é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, o Regional lançara a premissa fática de que a ação fora ajuizada em 5/8/2004, fora do biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, daí concluindo que a ação estaria irremediavelmente prescrita. II- Verifica-se, entretanto, das razões de recurso de revista, o alerta do reclamante quanto ao fato de sua dispensa ter ocorrido posteriormente à edição da LC 110/2001, fato este incontestado, em virtude de a reclamada não o ter debatido em contra-razões. Nessa hipótese, o direito de ação só surgiu com a rescisão do contrato de trabalho, por ser um pressuposto legal do direito aos 40%. Aliás, a questão ora em debate remete na realidade à condição da ação relacionada ao interesse de agir. Com efeito, se a multa de 40% só é devida pela rescisão contratual, eventual diferença dela decorrente só pode ser pleiteada se ultimada a dispensa imotivada. III- Reportando-se inusualmente à sentença, constata-se que a dispensa fora efetivada em 2003 e, considerando a data de ajuizamento da ação registrada no acórdão recorrido, isto é, em agosto de 2004, percebe-se que a pretensão do autor não fora alcançada pela prescrição, uma vez que a ação fora ajuizada no biênio subsequente à rescisão do contrato de trabalho. IV- Sendo assim, não se aplica o entendimento consubstanciado na OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, por conta da peculiaridade de a dispensa do reclamante ter ocorrido posteriormente à edição da LC 110/2001. V- Neste contexto, evidenciada afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior de 1988. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, há de se convir de que a singularidade de a dispensa do reclamante ter ocorrido posteriormente à edição da LC 110/2001, deve-se priorizar a extinção do

contrato como termo inicial do prazo prescricional. VI- Ao mesmo tempo, ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante não tivesse enfrentado a questão de fundo no recurso de revista, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". VII- Para tanto, pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. VIII- Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. IX- Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. X- Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.181/2004-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 131,32 (cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 362 e 333 do TST, haja vista que o Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.182/2002-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE MIRANDA CAPOAL DE PAULA  
**ADVOGADO** : DRA. LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição da gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa às diferenças de gratificação semestral e reflexos. Resta prejudicada a apreciação do tema relativo à gratificação semestral.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST. Não tendo previsão legal nas base contratual a gratificação semestral, a prescrição a incidir sobre a pretensão ao seu pagamento é a total, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do TST. Assim sendo, deve ser reformada a decisão regional para expungir da condenação a referida verba. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.200/2001-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA GABRIEL SANCHEZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fl. 737, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente as matérias fáticas pertinentes aos termos da Súmula nº 327 desta Corte, articulada nos embargos de declaração de fls. 726-735, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamante, de que parte dos pedidos relativos às diferenças de complementação de aposentadoria decorre de norma regulamentar do Reclamado, é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : A-RR-1.200/2003-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARIANE RIBEIRO PINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TCO - TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.594,78 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. Por ser beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do recolhimento prévio da multa em caso de novo recurso, devendo vir a ser paga somente ao final do processo. 5

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, asseverou ser a partir da edição da Lei Complementar nº 101/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo se tiver ingressado com ação na Justiça Federal e fizer prova do efetivo trânsito em julgado da decisão nesta proferida, estando a matéria já pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Quanto à circunstância ventilada pela Reclamante de haver comprovado trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, tem-se que o acórdão regional não emitiu tese expressa acerca do aspecto, inviabilizando, assim, a sua discussão no recurso de revista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula no 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.203/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Reclamante, II) conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio indenizado. 10

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR NA INSTÂNCIA SUPERIOR - ART. 118 DA LOMAN - POSSIBILIDADE LEGAL - NULIDADE INEXISTENTE. A convocação de juiz de primeiro grau para atuar no segundo, assim como a de segundo para ter assento no TST, tem previsão no art. 118 da LOMAN. A norma contida nesse dispositivo admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior e, quando tal ocorre, o ofício jurisdicional do juiz fica prorrogado para a instância "ad quem", sem que ocorra violação do princípio constitucional do juiz natural. Ressalte-se que a praxe já se estendeu a todos os Tribunais e graus de jurisdição, não ensejando arguição de nulidade do julgado.

**Recurso de revista não conhecido.**

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTES AO PERÍODO QUE ANTECEDEU A APOSENTADORIA.

1. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

2. No âmbito do Supremo Tribunal Federal a matéria ainda não se encontra pacificada. Enquanto a 1ª Turma do Pretório Excelso entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (Cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 16/08/05), o Min. Joaquim Barbosa Gomes, sem entrar no mérito da questão atinente aos efeitos da aposentadoria no contrato, deferiu liminar em reclamação ajuizada contra decisão que aplicara expressamente o art. 453, § 1º, da CLT, salientando que eficácia desse dispositivo encontra-se suspensa por força de medida cautelar concedida na ADI nº 1.770-MC (Cfr. STF-Rcl-3.796-MC/PR, "in" DJ de 16/11/05). De outra parte, considerando que essa ADI está pendente de julgamento pelo Pleno, o Min. Carlos Ayres Britto determinou o sobrestamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, aplicando a OJ nº 177 da SBDI-1, firmara entendimento de que a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho (Cfr. STF-RE-405.028/RJ, "in" DJ de 16/11/05).

3. Assim, a despeito dos efeitos gerados pela aposentadoria no contrato de trabalho, entende-se que o empregado aposentado voluntariamente e que não voltou a laborar para a Reclamada após a jubilação, não tem direito ao aviso prévio indenizado nem à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS, sua suplementação e o aviso prévio indenizado foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-1.208/1996-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA MARIA CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALBERT ANDRE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista em relação às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo reclamado, argüido em contra-razões, capaz de enquadrá-lo como improbus litigador, na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual do recorrente nenhum deslize que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigador. Registre-se que a utilização das contra-razões para o exame da configuração do caráter protelatório dos embargos de declaração apresentados perante o Regional é meio processual impróprio. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. As fls. 288, foi determinada a retificação da autuação para que constasse o Banco Itaú como sucessor do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro em Liquidação Extrajudicial. Assim, já tendo sido deferida a retificação da autuação, evidencia-se a ausência do interesse em recorrer de que trata o art. 499 do CPC, encontrando-se prejudicado o exame da preliminar. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema, em face da petição de fls. 288/289, na qual o Banco Itaú S.A. se reconhece como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e do Banco Banerj S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 - Tran-

sitória, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso provido parcialmente. SÚMULA Nº 304 DO TST. Prejudicado o exame da aplicação da Súmula nº 304 do TST às entidades em liquidação extrajudicial, em face da petição de fls. 288/289, na qual o Banco Itaú S.A. se reconhece como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e do Banco Banerj S.A.

**PROCESSO** : RR-1.208/2002-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : OLEGÁRIO BASSANI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CEEE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 - SBDI-1). Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE PEDIDO. Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis a caracterizar a divergência jurisprudencial. Uns, por inespecíficos. Outros, por ausência da fonte de publicação (Súmula 337/TST). Não vislumbro violação aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. O artigo 840 é impróprio ao tema que a reclamada pretende discutir, por isso não poderia ter sido violado. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional recorrida em consonância com a nova redação dada à Súmula nº 327 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ELETROCEEE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja a base de cálculo considerada para perceber diferenças dos proventos de complementação de aposentadoria decorrentes de equiparação salarial reconhecida em processo anterior, considerando as disposições do Regulamento da CEEE. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho, como bem decidiu o Regional. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, visto que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, contempla a melhor interpretação de norma regulamentar que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.218/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (cfr. STF-AI-

562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.247/2004-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1 - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.252/2001-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DE TOLEDO ANS  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE.

Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.252/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CRAVEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.



**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BEP.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, contempla a melhor interpretação de regulamento de empresa e de legislação estadual, os quais estão circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.253/2000-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : UBIRACI DA COSTA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ultrapassadas em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC.

**REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Ao determinar a reintegração de servidora celetista concursada em razão de ter sido imotivadamente dispensada, o Tribunal Regional contrariou o entendimento pacificado no âmbito deste Eg. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : RR-1.253/2004-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AMÉLIA SOARES SOLLÉRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.257/2004-003-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL PINHEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

**EMENTA:** ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a a Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e do pagamento de custas. Resta, portanto, afastada a deserção.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.258/2004-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IARA DE LARA FINOCCHIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.259/2003-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON AMBRÓSIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLÍPIO EDI RAUBER  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, em relação aos ora Recorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO A QUE ALUDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE. O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 vincula o trabalhador ao órgão gestor do FGTS, tão-somente quanto ao pagamento dos valores expurgados dos depósitos do Fundo, não sendo requisito para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, estas sim objeto da reclamatória. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.260/2003-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON BERNARDINO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O fato de o contrato de trabalho ter sido extinto anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não compromete o direito de ação para se pleitear as diferenças de 40% do FGTS. O direito não preexistia e muito menos surgiu à época da rescisão contratual, daí a inviabilidade de se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Inexiste, igualmente, incompatibilidade entre o termo inicial, para efeito de se reclamar as diferenças de FGTS (40% da multa), considerando-se o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. São situações distintas que exigem tratamento diferenciado. Realmente, se o empregado opta por reclamar, na Justiça Federal, as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários que o Governo realizou, por certo que é

a partir do trânsito em julgado da ação que nasce seu direito de pleitear as diferenças da multa (40%). Se assim não procede, por certo que o termo inicial é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que veio universalizar o direito que fora proclamado como existente pelo Supremo Tribunal Federal. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.264/2001-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, 1) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula do TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.** Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse é o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.287/2003-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NÉLIO MOREIRA VASQUES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.292/2003-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RODRIGO APARECIDO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCIUS NADAL MATOS  
**RECORRIDO(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACOB REINALDO VALENTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 339 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período da dispensa até o final do mandato na CIPA.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. A Norma Regulamentadora NR - 5 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, não estatui atribuições específicas ao suplente, mas evidencia a função de suprir a vacância de cargo, no caso de perda da titularidade de membro que faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa. O entendimento consagrado nesta Corte com a edição da Súmula/TST nº 339 confere a extensão da estabilidade provisória ao membro suplente da CIPA, não a condicionando expressamente a efetiva participação nas reuniões. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.299/2003-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO FAUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Reclamante, restando prejudicada a apreciação dos temas remanescentes da revista. 10

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, matérias trazidas nas razões do recurso ordinário e nos embargos de declaração (no caso, referentes à equiparação salarial). E por não caber revista sobre tema não questionado expressamente, consoante gizado na Súmula no 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria deduzida pela Parte.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.300/2002-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ENILDA CORREA GASTAL ECHENIQUE (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
**RECORRIDO(S)** : NILDA FARIAS SEDREZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA HELENA TERRES NUNES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto às férias em dobro e proporcionais, por divergência jurisprudencial, e ao período das férias anuais, por violação do art. 3º da Lei nº 5.859/72, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas em relação a este último, para restabelecer a sentença, no particular. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

**EMENTA:** EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PERÍODO, DOBRO E PROPORCIONAIS - LEI Nº 5.859/72 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, avulsos e domésticos, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, "caput", XVII, XXXIV e parágrafo único). O fato do constituinte não haver quantificado o período de férias revela um silêncio eloqüente, que recepciona, frente a nova ordem constitucional, os estatutos próprios de cada espécie de trabalhador, naquilo em que quantificam as férias. Assim, não se pode aplicar ao doméstico o art. 130, I, da CLT (30 dias corridos), uma vez que dispõe de estatuto próprio (Lei nº 5.859/72, art. 3º), prevendo período mais reduzido (20 dias úteis). Já no que diz respeito ao pagamento em dobro das férias não gozadas no período concessivo e quanto ao pagamento de férias proporcionais no momento da rescisão contratual, a ausência de disciplina específica na Lei nº 5.859/72 permite, diante da nova ordem constitucional (que, inclusive, abonou em 1/3 a remuneração do período), lançar mão dos arts. 137 e 146, parágrafo único, da CLT, para assegurar ao trabalhador doméstico essas vantagens.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**bProcesso** : ED-RR-1.301/2001-014-05-00.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : EDNA BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.303/2001-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RÉGIS MEDEIROS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE HARTMANN  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios

individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.303/2004-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA ASSUNÇÃO LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelos recorrentes, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que dizem tê-la inquinado. 2 - Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1 - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.312/2003-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALICE VIEIRA DE MESQUITA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BRUNA FERRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão está em consonância com a OJ 344 do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.320/2002-064-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO GOMES RIBEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.717,44 (dois mil setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DENTRO DO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 381 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DESTA CORTE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a época própria da correção monetária.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 296, I, do TST, pelo fundamento de que os arrestos trazidos para cotejo e a Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SBDI-1 desta Corte) não tratavam da hipótese de correção monetária quando os salários eram pagos dentro do próprio mês trabalhado, hipótese fática reconhecida pelo TRT para afastar a aplicação da referida súmula.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.324/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO DE ALCANTARA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando omissão, esclarecer que foram rechaçadas as apontadas violações aos incisos XIII, XIV, XV e XXVI do art. 7º da Constituição e ao art. 71 da CLT, em razão da incidência da Súmula 333 do TST à hipótese em debate.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão no acórdão embargado.

**PROCESSO** : A-RR-1.352/2003-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : YOITI UENO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DONIZETE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.875,01 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - NECESSIDADE DE TERMO DE ADESÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre carência de ação, quanto à necessidade de termo de adesão, no que tange às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados da sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa do FGTS, que são objeto da presente demanda.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.356/2004-042-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR CAMPOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição e divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os examine, como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG. Recurso provido para, reformando-se o acórdão recorrido, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido de indenização por dano oriundo de acidente de trabalho, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.361/1997-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : WILSON VIEIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. DIJALMA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUECI APARECIDA DOLOSIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O artigo 7º, inciso XIII, da CF de 1988 trata da duração da jornada de trabalho, e não, especificamente, do intervalo mínimo intrajornada, o qual encontra previsão em norma infraconstitucional, de forma que o conhecimento da revista em processo de rito sumaríssimo encontra óbice no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. ESTABILIDADE. Não comprovado o nexo causal entre a patologia do autor e o trabalho desenvolvido na empresa e, bem assim, a prática de qualquer ato ilícito por parte do ex-empregador, de forma a prejudicar a honra e a imagem do reclamante, não se cogita em afronta ao artigo 5º, V e X, da CF. Recurso de revista não conhecido. 3. ASSISTÊNCIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando que os benefícios da Justiça gratuita encontram alicerce em norma infraconstitucional e que somente por via reflexa poder-se-ia admitir a alegada violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, torna-se inviável o trânsito do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, à vista do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.362/2003-005-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - ART. 406 DO CC - TAXA SELIC (SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA) - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA TRABALHISTA. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, observando-se a TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Nesse passo, existindo norma específica nesta Especializada, prevendo a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos trabalhistas, não há como se cogitar da aplicação do art. 406 do CC, no capítulo que prevê a observância da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) para a contagem dos juros de mora.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.370/2003-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA SÚMULA Nº 363/TST. 1 - Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. 2 - Dessa decisão constata-se não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria,

não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. 3 - Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.373/2001-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO ROBERTO GUERRA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS - LIMITE ULTRAPASSADO - DEVIDO O ADI INTEGRAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 333 DO TST. Tendo o Regional deslindado a controvérsia nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora, sempre que a duração da jornada for superior a seis horas, hipótese dos autos, o apelo encontra óbice na súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.396/2003-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MILTON DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRIBUNAL REGIONAL QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA. NÃO-ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 337, I, 'B', DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, I, "b", ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade ressentem-se o recurso de revista do reclamante, no qual indica a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação, pois, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, cuidou apenas de registrar que o acórdão recorrido divergira especificamente dos precedentes invocados, sendo que era indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e das que o foram nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. III - O recurso, portanto, não atendeu às exigências da Súmula nº 337 do TST, fato que, por si só, acarretaria o não-conhecimento do apelo. IV - Ainda que assim não fosse, verifica-se que nenhum dos arestos válidos transcritos aborda a questão pelo prisma da ilegitimidade passiva ad causam da reclamada, fundamento que norteou o julgamento da Vara de origem, mantido pelo Tribunal Regional, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST, diante da inespecificidade da jurisprudência válida colacionada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - O Tribunal Regional já deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, razão por que o recorrente não tem interesse de recorrer neste particular. II - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.402/2004-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Verifica-se a ausência dos requisitos da Lei 5.584/70, uma vez que, consoante ressaltado pelo Regional, "o recorrente está assistido por advogado particular" (fls. 87), o que contraria objetivamente a Súmula nº 219 do TST, cuja ilação fora corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". 2 - Por outro lado, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. 3 - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas quer digam respeito aos honorários periciais. 4 - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a presta, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. 5 - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.421/2003-003-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROSELY ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXIGIBILIDADE. 1- Conquanto os arts. 172 do Código Civil anterior e 202 do Código Civil de 2002 enumerem as causas interruptivas da prescrição, no Direito do Trabalho ficou consagrada apenas uma - o ajuizamento da reclamação. 2 - Nesta Justiça Especializada não se aplica o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, uma vez que, no processo do trabalho, a citação é ato de ofício, promovido pela Secretaria da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório. 3 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.431/2003-001-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSELINDA PAES DE BARROS CURVO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXIGIBILIDADE. Conquanto os arts. 172 do Código Civil anterior e 202 do Código Civil de 2002 enumerem as causas interruptivas da prescrição, no Direito do Trabalho ficou consagrada apenas uma - o ajuizamento da reclamação. Nesta Justiça Especializada não se aplica o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, uma vez que, no processo do trabalho, a citação é ato de ofício, promovido pela Secretaria da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.434/2002-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : LAURI OSCAR MATTES  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência trazida para confronto. Incide, in casu, a Súmula nº 333 do TST. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Percebe-se ter sido determinada a observação das normas relativas ao custeio da vantagem, bem como a natureza salarial do auxílio-alimentação, o que afasta as violações a texto de lei e à Carta Magna invocadas. Cumpre registrar que o parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição é dirigido à Previdência Pública; como a hipótese trata de previdência privada, esse dispositivo não poderia ter sido violado. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à norma infraconstitucional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". Assim, aplica-se referida súmula a todos os empregados que na atividade ou na inatividade perceberam o benefício, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. SOLIDARIEDADE. O Colegiado a quo, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes razoável interpretação, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, participando ativamente da administração da FUNCEF. Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula nº 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa norma de natureza infraconstitucional. Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-1.443/2004-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO IVAN COELHO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e quanto ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade que seja excluído da condenação o adicional noturno em relação às horas laboradas após às 7hs.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na conformidade do entendimento pacificado pelo Pleno do TST, que decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, constubstan na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual.

2. ADICIONAL NOTURNO - JORNADA DE 12x36 - SÚMULA Nº 60, II, DO TST - INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem o entendimento de que configurada a jornada mista, ou seja, aquela cumprida parcialmente em horário diurno e parcialmente em horário noturno, não é devido o adicional noturno em relação às horas trabalhadas após às 5hs da manhã. "In casu", a jornada de 12x36 horas laborada parte no período diurno, parte no noturno, não se tratando de mera prorrogação de jornada noturna, o que afasta a incidência da Súmula nº 60, II, do TST, razão pela qual referida verba deve ser expungida da condenação.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.477/2002-011-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WESLEY MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA VINCULADA AO RAMO DE TELEFONIA - CABISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte sedimentou posicionamento no sentido de que o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base na prova pericial produzida, que o trabalho do Reclamante, cabista telefônico, encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85, porque trabalhava próximo às redes energizadas da companhia de eletricidade (CELG).

**Recursos de revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-RR-1.479/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LUIZ NEGRETO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL FERROVIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 255,30 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

**EMENTA:** AGRAVO - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava sobre a impossibilidade de se admitir a integração das cláusulas contidas nos acordos coletivos, de forma definitiva, ao contrato de trabalho, uma vez que vigoram pelo período preestabelecido nos instrumentos normativos.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa. Acresceu que a mencionada orientação alcança não somente as cláusulas judicialmente asseguradas, como também aquelas previstas nos acordos coletivos. Em consequência, excluiu da condenação as parcelas relativas à gratificação de férias, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em norma coletiva cuja vigência havia expirado.

3. O agravo do Reclamante não trouxe nenhum argumento que demovesse o entendimento vertido no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.495/2003-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NILKO METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGES JOSÉ REIMANN  
**RECORRIDO(S)** : DORACINA RODRIGUES DA SILVA GODOY  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração passada pela Empregadora não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.512/2003-023-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO DE SALES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 30 minutos de remuneração, pela supressão do intervalo intrajornada acrescida de 50% e sem reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA COLETIVA. FRACIONAMENTO. VALIDADE. Por ser norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. A exegese que se extrai das normas é o de que a supressão ou redução do intervalo para repouso e alimentação confere o direito ao recebimento da remuneração referente apenas ao tempo que fora suprimido ou reduzido, como se fosse hora efetivamente trabalhada, não autorizando a liberalidade de estendê-lo aos minutos efetivamente usufruídos. O Tribunal Regional registrou que foram usufruídos 30 minutos de intervalo intrajornada, pelo que se supõe terem sido suprimidos os 30 restantes, sendo irrelevante que aqueles tenham se dado na forma fragmentada de intervalos de 10 minutos cada. São indevidos os reflexos reivindicados, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar os reflexos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.580/1999-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : DALVINO CÂNDIDO LOBO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A discussão acerca da legitimidade passiva ad causam confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, que será analisada no mérito do presente recurso de revista. **PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de



satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.600/2001-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DA COSTA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "expurgos inflacionários - termo de adesão" e "multa do art. 477 da CLT", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% dos índices de correção do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e negar-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário e que não tenham sido examinadas na decisão embargada. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em transcrição ípsis literis da íntegra das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não nas razões de recurso ordinário do reclamado. Essa estratégia de a parte transcrever os seus embargos declaratórios, além de absurda, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a detença de violação aos dispositivos invocados. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não se verifica a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação aleatoriamente, em franca contravenção à Súmula 337. Isso porque a recorrente não se deu ao trabalho de especificar a tese consagrada na Corte Regional a fim de proceder ao conflito analítico de teses sufragadas nos arestos invocados, afastada a alternativa de o Tribunal, suprindo deficiência no manejo do recurso, incursionar pela jurisprudência citada para dilucidar a especificidade que não o fora nas razões recursais. De qualquer modo, tendo em vista as peculiaridades da decisão recorrida, não se visualiza a especificidade de nenhum dos arestos invocados, ou porque o acórdão recorrido não deixou consignados aspectos fáticos que o foram em alguns daqueles, ou porque consignou aspectos não discerníveis em outros, em condições de atrair as Súmulas nºs 296 e 23 do TST. Com efeito, a tese regional foi pela prescrição quinquenal relativa aos índices de correção monetária do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ao passo que os arestos de fls. 457 discutem a prescrição de diferenças de FGTS. Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade aqui pretendida de que sejam efetivamente efetuadas as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, bem como é irrelevante a adesão ao plano instituído pela mencionada lei, pois só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%. Recurso conhecido e provido. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA. ADESAO AO PAT. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 133 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou o entendimento de que "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Desse modo, não se vislumbram as violações legais apontadas e o alegado conflito pretoriano, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Desse conjunto normativo, pode-se deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo pelo empregador, salvo se a mora for imputável ao trabalhador. Ali não está contemplada a hipótese de diferenças de verbas rescisórias provenientes de título trabalhista objeto de debate judicial, pois ao tempo da dissolução contratual tais diferenças não eram incontroversas, motivo pelo qual o seu reconhecimento por via judicial afasta a mora patronal e, por consequência, a sua responsabilidade pelo pagamento da multa. Somente no caso de se materializar a inconsistência da objeção patronal ao pedido formulado pelo reclamante é que se poderia cogitar do atraso no pagamento de tais diferenças, em condições de atrair a aplicação da multa lá preconizada. Aqui vem a calhar, pelo estreito paralelismo de situações, o que prescreve o inciso II do artigo 273 do CPC sobre a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, aspecto porém indiscernível no caso concreto. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.894/2003-016-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO DE BELMONT FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PARA CASSI E PREVI - UTILIZAÇÃO DE TRÊS FUNDAMENTOS PELO TRT PARA INDEFERIR O PEDIDO - RECURSO QUE ATACA ISOLADAMENTE UM DOS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. O TRT indeferiu o requerimento dos descontos em favor da CASSI e da PREVI, pelo fundamento de que o pedido está precluso, pois o Banco articulou com esse tema na contestação, mas a sentença sobre ele não se pronunciou, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar tal vício, sendo vedada a apreciação da matéria pelo TRT, sob pena de supressão de instância. Mas mesmo que assim não fosse, ressaltou o Regional que o Recorrente carece de legitimidade, pois a CASSI e a PREVI são instituições autônomas e com personalidades jurídicas próprias, distintas da do Banco do Brasil. Além disso, o Reclamante perdeu a condição de Empregado, a partir da rescisão do seu contrato de trabalho, não havendo como promover-se os descontos para a CASSI e a PREVI.

2. Infirmado todos os fundamentos do TRT, o Recorrente alega que os descontos em favor da CASSI e da PREVI decorrem do contrato de trabalho que existiu entre as Partes ao longo dos anos; que o Banco tem legitimidade porque os descontos derivam do contrato de trabalho e que o efeito devolutivo permite o exame de matéria não decidida pela sentença, além de os aposentados do Banco continuarem a desfrutar dos benefícios oferecidos pela CASSI e pela PREVI. O recurso vem calcado em violação dos arts. 515 e 516 do CPC e em divergência jurisprudencial.

3. Conforme ressaltado pelo próprio Recorrente, o Regional utilizou-se de três fundamentos para indeferir o pedido de autorização para os descontos em favor da CASSI e PREVI, sendo que os dispositivos tidos por violados somente atacam o fundamento do efeito devolutivo, permanecendo incólumes os outros dois. Da mesma forma, os paradigmas colacionados somente alcançam isoladamente um dos fundamentos adotados pelo TRT, ataindo a incidência da Súmula no 23 do TST, como óbice ao processamento da revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.127/2002-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : COSME AURÉLIO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, mantendo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ius, ibi idem dispositio, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-51.717/2001-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**RECORRIDO(S)** : NORBERTO FERREIRA COUTINHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição bial - trabalhador avulso", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição de todos os direitos anteriores a dois anos, contados da propositura da ação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - A douda maioria desta 4ª Turma adota a tese de que, "dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição". II - Recurso provido para declarar a prescrição de todos os direitos anteriores a dois anos, contados da propositura da ação.

**PROCESSO** : RR-641.842/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HOMERO ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao aviso prévio, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005).

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". OJ n.º 225 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido. 2) DAS HORAS EXTRAS. ART. 818 DA CLT E 333 DO CPC. SÚMULA N.º 221, II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se reconhecer a literal violação do indigitado dispositivo legal, porquanto o Regional, ao impor a condenação das horas extras, o fez em observância à prova oral produzida pelos Autores, frisando que a rigidez dos cartões de ponto acostados pela Recorrente faz os mesmos desservirem para a finalidade almejada. Incide, in casu, como óbice, os termos da Súmula n.º 221, II, desta Corte. 3) INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO USUFRUÍDO. SÚMULA N.º 221, II, DO TST. Tendo sido comprovado que os Autores não tinham um horário previamente estabelecido para a refeição e descanso, embora tomassem suas refeições no próprio local de trabalho, a pretensão da Recorrente com relação aos termos do art. 818 da CLT encontra o obstáculo contido na Súmula n.º 221, II, desta Corte. 4) AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. INTEGRAÇÕES. A verba de aviso prévio, pela sua própria natureza, é considerada como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, atendendo ao comando do art. 487, parágrafo 1.º, da CLT, encontra-se garantida a integração do período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias no tempo de serviço dos Reclamantes, pelo que são devidas as diferenças deferidas pela v. decisão regional. Recurso de Revista conhecido e não provido. 5) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. ART. 896, PARÁGRAFO 5.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Estando a decisão recorrida em consonância com a predita Súmula, a pretensão recursal encontra o óbice contido no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.714/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.996/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ARLINDO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "FGTS. Depósitos. Ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese, deixou a reclamada de provar que atendeu o rigor legal de fazer o recolhimento dos valores do FGTS. Ressalte-se que, sem as GR's, e mais do que isso, as REs, estas últimas identificadoras do salário pago ao empregado em cada mês, fica o reclamante privado da possibilidade de comprovar as postuladas diferenças de FGTS. Em decorrência, o ônus da prova competia efetivamente à reclamada, na medida em que deveria evidenciar o cumprimento de sua obrigação legal, com a apresentação dos referidos documentos. Em verdade, a reclamada, ao alegar a efetiva quitação dos depósitos não realizados, por certo que suscitou um fato extintivo do direito do autor, atraindo para si o ônus de comprovar referida assertiva. Tecidas essas considerações, nego provimento ao recurso de revista, no tocante ao tema em apelo. Recurso parcialmente conhecido e negado provimento.

**PROCESSO** : RR-660.310/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

1 - A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988". A revista não pode prosperar por infringência dos artigos 535 e seguintes do CPC; 794 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF, por contrariedade aos Súmulas nºs 184 e 297 do TST e às Súmulas 282 e 356 do STF e, ainda, em face da divergência jurisprudencial apontada.

2 - Não se infere no julgado regional as alegadas omissões, quanto às matérias apontadas nos embargos declaratórios, na medida em que o Regional fixou as premissas de fato de direito que deram azo ao julgado. A entrega da prestação jurisdicional foi completa, não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

3 - No tocante à ausência de pronunciamento explícito acerca das questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração, cabe ressaltar o entendimento consubstanciado por esta Corte, mediante o item 3 do Súmula nº 297 do TST.

4 - A matéria pertinente à ocorrência de sucessão trabalhista e limites da responsabilidade das reclamadas é deveras conhecida desta Corte, a qual, inclusive, já pacificou o seu entendimento, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, sendo que constam do acórdão recorrido elementos fáticos bastantes para o seu embasamento, de forma que eventual omissão, acerca de questões não relevantes para o deslinde da controvérsia, não acarreta nulidade do julgado, dada a ausência de prejuízo à parte, o que atrai a incidência do teor do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Recurso de Revista não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

Neste particular, o apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco traz divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Inobservância das hipóteses permissivas previstas no artigo 896 consolidado.

**Revista não conhecida. SUCESSÃO, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

1 - Partindo das premissas fáticas fixadas pelo Regional - imutáveis neste momento processual, a teor do Súmula nº 126 do TST - não se vislumbra a indigitação violação à literalidade dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o Regional, ao equacionar a questão posta em juízo, conferiu razoável interpretação aos citados dispositivos legais, o que atrai a incidência do Súmula nº 221 do TST.

2 - A arguição de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que, por sua natureza principiológica, ele é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

3 - Por divergência jurisprudencial, a revista, igualmente, não se credencia ao conhecimento, uma vez que a decisão regional encontra respaldo no entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1. Incidência do Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 - Em face da pacificação da matéria nesta Corte, especificamente no caso da Rede Ferroviária Federal e respectivas concessionárias, afiguram-se despiciendas as arguições de violação a outros dispositivos legais pretensamente aplicáveis à espécie, em vista do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 desta Corte.

**Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE.**

1 - Não obstante o cancelamento do Súmula nº 108 desta Corte, através da Resolução nº 85/1998, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão recorrida, quanto à invalidade do ajuste tácito, encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 85, o que afasta o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do Súmula nº 333 do TST, assim como em face da suposta violação de dispositivos legais, a teor da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

2 - O artigo 442 da CLT somente estabelece a possibilidade de contratação de forma tácita, não se referindo expressamente a acordo compensatório de jornada, pelo que a sua aplicação, se viável, decorreria de analogia, não resultando em ofensa literal. O parágrafo 2º do artigo 59 - cuja invocação, aliás, carece do necessário prequestionamento - apenas prevê a possibilidade de compensação de jornada, não amparando a sua pactuação tácita. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos dispositivos consolidados invocados.

**Revista não conhecida. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.**

A decisão regional não abordou expressamente o fato do recorrido ser mensalista, ao deferir-lhe os reflexos da sobrejornada sobre os repousos, não tendo a parte, mediante a interposição oportuna dos competentes Embargos Declaratórios, solicitado manifestação a respeito, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista, a teor do Súmula 297. Diante da não adoção de tese explícita, não há falar-se em dissenso interpretativo.

**Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1 - A decisão regional está em consonância com o teor da Súmula nº 381 da SDI-1/TST, cumprindo esclarecer que a incidência da correção monetária, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, é a partir do primeiro dia e não do quinto dia útil, como faculta a lei, em caso de pagamento de salários do mês anterior, sem correção monetária. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, por força do Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco por violação ao artigo 459 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

2 - A análise de pretensa violação ao artigo 59 do Código Civil esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-671.219/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MARILENE TEREZINHA ZANELLA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-687.950/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-687.952/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO OZANAN DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-687.954/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NEIMAR TEIXEIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-687.956/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL COURI GABRIEL DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Se o Tribunal Regional confirma a existência do acordo de compensação de jornada, mas deixa de aplicá-lo porque o reclamante a ele não aderiu de forma expressa conforme previsão contida na norma coletiva, e o recorrente indica como afrontado o art. 7º, XIII, da CF, o recurso de revista não merece conhecimento, pois não foi negada a validade do acordo coletivo, mas sim não cumprida uma das formalidades para a adesão do reclamante, aspecto esse não impugnado. **HORAS EXTRAS. PAGAMENTO.** O não-entendimento das exigências legais para a compensação de horário não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Ultrapassada a jornada de 44 horas semanais, será devido o pagamento de tais horas como extras, acrescido do adicional. Recurso de revista não conhecido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-1105/2001-010-10-40.2 TRT 10ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SCALA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : LEONARDO SANTANA CALDAS.  
**Agravado** : REINALDO RIBEIRO ROCHA.  
**ADVOGADO** : PEDRO MARTINS FILHO.  
 D E S P A C H O

1. Junte-se;  
 2. Por intermédio da Petição nº 164832/2005-4 a agravante formula desistência do agravo de instrumento interposto;  
 3. Homologo a desistência do recurso;  
 4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.  
 5. Publique-se.  
 Brasília, 20 de fevereiro de 2005.

JOSE PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-858/2002-008-10-00.0TRT -10ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDASADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MAX PINHEIRO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES  
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 3503/2006.8, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-24491/2002-900-02-00.7TRT -2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.ADVOGADOS: DRS. ROBINSON NEVES FILHO, MÁRCIO TAVEIRA DE MELO, NEWTON DORNELES SARATT E ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDA** : CÉLIA MARIA LOPES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

## DESPACHO

Por intermédio da petição nº 163181/2005.9, o recorrente formula desistência do recurso interposto.  
 Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.  
 Publique-se.  
 Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-683.713/2000.6TRT -1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO-ADVOGADA: DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ  
**RECORRIDO** : ANTONIO JÚLIO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EÓLO DE MELO  
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 2558/2006.9, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.  
 Publique-se.  
 Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TECNO MOAGEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS ROLIM  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PESSÓA DE MELLO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA CONCE-DIDO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO.

O Regional manteve o reconhecimento do direito à estabilidade provisória do autor, declarando a nulidade da despedida, bem como determinando sua reintegração no emprego, porque restou comprovado que a concessão do benefício previdenciário, em face da incapacidade laborativa, se deu no período do aviso prévio. A decisão recorrida, portanto, está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 371 do TST, o que inviabiliza o recurso trancado (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-4/1999-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DIRCE PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-10/2004-022-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDIL CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELENICE DIAS DE HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11/2004-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL GRAMELIK  
**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-18/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ABREU LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL.

A decisão que conheceu do agravo de petição interposto pelo INSS, por entender que este era o remédio processual mais adequado às circunstâncias do presente processo, não viola diretamente o art. 93, IX, da CF. A matéria foi analisada pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta ao art. 5º, incisos II e LIV, da CF, em respeito a OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-21/2003-019-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HORÁCIO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO TOMÉ LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. NULIDADE. BENS VINCULADOS À CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 226 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22/2002-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
**AGRAVADO(S)** : KIM ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por intuito o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o Agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC, e, ainda, da Súmula 422 do TST.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-26/2003-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : PISOPLUS REVESTIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO SACHETIM PAULIV

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**AGRAVADO(S)** : SOLUCON - SOLUÇÕES CONCRETAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SUPERPISO DECORAÇÕES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : BRÁULIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-28/2001-102-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARROS COELHO

**AGRAVADO(S)** : DEMERVAL DAMASCENO OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou a notificação pessoal respectiva, impedem o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-33/2004-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PARRAS

**AGRAVADO(S)** : KIMEI KAKINOHANA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR ALBERTOS FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO SUPERADA - DEPÓSITO ELETRÔNICO - EXPURGOS DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

De se afastar a deserção, se comprovado nos autos o depósito recursal pelo sistema eletrônico. Superado esse óbice, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista, a qual, todavia, há de restar trancada. Competente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria que trata de direitos atinentes à relação de emprego que se estabeleceu entre a reclamada e o reclamante (multa dos 40% do FGTS), a teor do art. 114 da Constituição Federal. A responsabilização do empregador é tema objeto da OJ. 341 da Eg. SBDI-1. Inocorrente violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, que alude à constância ou à rescisão do contrato de trabalho como marcos prescricionais, o que não pode ser considerado na questão da multa do FGTS, direito que só consagrado depois. Inespecíficos os arestos por não abordarem a hipótese das diferenças da conta vinculada do FGTS. Finalmente, não tratando o acórdão regional de pedido de demissão, mas de despedimento injustificado, tal alegação recursal está carente de prequestionamento e conspira contra a Súmula 126/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-43/1993-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO JOSÉ BULHÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Adstrito o cabimento do recurso de revista na execução à hipótese de violação direta e literal da Constituição da República, não há como assegurar-lhe trânsito quando não prescinde do exame de legislação infraconstitucional. Afronta a texto constitucional que, acaso ocorrente, seria meramente reflexa. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Precedentes da Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-43/2003-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CABLELETRA DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : EDER CEZAR MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JURACY GUIMARÃES FILHO

**AGRAVADO(S)** : INDUACAB INDUSTRIAL CAPIM BRANCO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em que se manteve a condenação da responsável subsidiária ao pagamento de indenização substitutiva em relação ao seguro-desemprego. Decisão em harmonia com o entendimento do item IV da Súmula 331 e do item II da Súmula 389, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44/2004-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NEIVA TERESINHA BECKER DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VANDA TYSKI

**AGRAVADO(S)** : BORBA & SCHENEIDER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-47/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HOERLE BITENCOURT

**AGRAVADO(S)** : VICTOR HUGO SALDANHA GARCIA

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR ANTUNES BERTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-51/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : LEÔNIDAS BESSA DE ALMEIDA NETO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : DECOVALI DEDETTIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO MELO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-53/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TUBETEX TUBOS DE PAPELÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

**AGRAVADO(S)** : MACIEL SOARES DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**AGRAVADO(S)** : PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CONFIRMAÇÃO DO R. DESPACHO QUANDO AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos nor-teadores do r. despacho agravado, devendo ser confirmado o r. despacho quando ausente traslado de peça - certidão do v. acórdão regional, ainda mais considerando-se a inexistência nos autos de outros elementos capazes de atestar a tempestividade do recurso.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : MILTON SWIRSKI ZUCKERMANN

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI

**EMBARGADO(A)** : MARIA TERESA NARDIM SAUER

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AYRES

**EMBARGADO(A)** : SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. As argumentações do reclamado acerca da desconsideração da pessoa jurídica da empresa e o prosseguimento da execução com relação aos sócios escapam dos limites de uso deste remédio específico.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-60/1999-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRINO APARECIDO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65/2004-531-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PIALA

**ADVOGADO** : DR. ARY ZANONATO FILHO

**AGRAVADO(S)** : MACOFLEX MATRIZARIA E CORRUGADO LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO. Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta e literal aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. O aresto transcrito, por sua vez, não se presta para avançar o apelo, porque inespecífico, nos termos das Súmulas 23 e 296, ITST, isto é, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-68/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Ausência da assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70/1996-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NEY FIGUEIREDO SALDANHA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

**Agravo de instrumento de que não conhece.**

**PROCESSO** : RR-75/2004-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ERIKA BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76/2005-061-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELOISA CARNEIRO RENNÓ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, sendo impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR VICENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-78/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGAR ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEÍCULOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PERRI ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALCINO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO

Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de instruí-lo com as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso, estão ausentes a procuração da agravante, a procuração do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, bem como a respectiva certidão de intimação. Dessa forma, resta inviabilizado o apelo, por incúria da parte, impossibilitando o imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-78/2004-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**RECORRIDO(S)** : SILVINA MENDES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e em relação aos honorários advocatícios, por conflito com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o percebido pela Reclamante; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o percebido pela Reclamante. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-80/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GILMAR DE OLIVEIRA ELIZABETH  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-81/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO DOS SANTOS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação às culpas in eligendo e in vigilando, previstas no item IV da Súmula nº 331 do TST, ao art. 37, II, § 6º, da Carta Magna e à responsabilidade imputada à Administração, não se detecta omissão a ser sanada.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-83/1996-015-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PLITZ  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES L. HÜBNER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-86/2002-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS NOVAES VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA SOARES FAFÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, neste aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

**PROCESSO** : AIRR-96/2002-171-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HAROLDO ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MUQUI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS/TRIÊNIOS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-96/2004-094-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO DO SINO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
**AGRAVADO(S)** : UOSDEIMAR MARTINS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República, bem como a indicação de existência de divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não indicada norma constitucional ou súmula jurisprudencial afrontadas pelo acórdão recorrido, únicas hipóteses que asseguram trânsito ao recurso de revista, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, caso dos autos, consoante artigo 896, § 6º, da CLT, resta desfundamentado o apelo.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.** A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho desenvolvido pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, enquanto envolve a análise do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-97/2002-999-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JASY ARAÚJO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 363 do TST. Incidem o teor do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-102/1999-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-105/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao tocante aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA PRÉVIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-112/1999-085-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JADIR GERALDO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-116/2003-131-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CERRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA VAZ FUNARI  
**AGRAVADO(S)** : GLÊNIO TAVARES PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ÁVILA RODRIGUES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EFEITOS.

Se o Regional, analisando a prova, conclui que o vínculo trabalhista entre as partes iniciou antes da Constituição Federal de 1988, não há possibilidade de se ter como violado o art. 37, II e § 2º da atual Carta Política (Súmula 363/TST, "contrario sensu").

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-117/1997-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração não constituem remédio processual apto para alterar decisão antes tomada ou para ajustá-la ao interesse da parte. Com efeito, o aresto embargado foi explícito ao afastar a nulidade do acórdão regional, por suposta falta de fundamentação, sendo certo que nesta esfera não podem ser reexaminados fatos e provas. As argumentações do reclamado acerca da tempestividade do seu Agravo de Petição, se antes já fugiam do cabimento da revista em execução, agora, escapam dos limites de uso deste remédio específico.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-119/2002-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. OMAR SERVA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : SELCON - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OMISSÃO INEXISTENTE - INOVAÇÃO RECURSAL.

O acórdão embargado asseverou estar correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional estava em harmonia com a Súmula 331 desta C. Corte. Por óbvio a jurisprudência sumulada deste Tribunal é editada de forma criteriosa, não estando em descompasso com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Fundamental (art. 1º) restam subjacentes à construção jurisprudencial da referida Súmula 331 desta C. Corte (art. 8º da CLT). Inovatória a discussão sobre a modalidade de responsabilidade reconhecida, se decorrente de risco integral ou de risco administrativo.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-121/2003-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA IMACULADA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SATURNINO CAMPOS DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação às culpas in eligendo e in vigilando, previstas no item IV da Súmula nº 331 do TST, ao art. 37, II, § 6º, da Carta Magna e à responsabilidade imputada à Administração, não se detecta omissão a ser sanada.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-125/2000-301-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS (ENGENHO COBRAS)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-125/2002-031-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VENTURINI & VENTURINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PELLICIONI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 368, I, desta Corte, alterado pela Res. 138/2005, (DJ 22.11.05), com o seguinte teor: I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). Violação do art. 114, § 3º da Constituição da República não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-130/2003-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LOPES SALES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Restra prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é cristalino ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-138/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIUD DE SOUZA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-139/2002-065-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-140/2004-080-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LEOCARDES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se confere existência legal a peça processual que não possui assinatura de seu subscritor. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-141/1998-401-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada a uma das Agravadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-150/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : DIONIZA MARIA DA SILVA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, item IV, do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-155/2003-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO MARCONDES FURTADO BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA CRISTINA DA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/CARÊNCIA DE AÇÃO/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/FGTS. CORREÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-158/1999-085-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-163/2004-076-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL-REI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-169/2004-551-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO MABELLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES BOABAID  
**AGRAVADO(S)** : ALTEMIR RAZEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, sendo impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-183/2003-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPER PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : REUBER GONÇALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. DARCY A. DE CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. Prova de fechamento de contratos e pagamento de comissões durante o período formalmente consignado como de férias. Inexistência de prova de que se tratava de períodos anteriores ao das férias. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. COMISSÕES. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-185/1993-009-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GEORGE CORTEZ ARRAYS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO BARBOSA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão declaratório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2004-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LAERTE DE LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GRIGOLI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado parcial da decisão proferida ao julgamento de embargos declaratórios, peça essencial ao julgamento do agravo, enquanto decisão recorrida, acarreta o seu não-conhecimento. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-190/2002-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANÁLIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-190/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NILZA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 12 de janeiro de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULLIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27.08.2001 a 12.01.2004. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-191/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO ROGÉRIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à alegação de nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se declarou válido o contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27.08.2001 a 09.01.2004. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-192/2005-007-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC DAVI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-192/2005-007-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC CAVI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO/CERTIDÃO PROFERIDO EM CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-194/2004-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO DA CRUZ DE ARRUDA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BERTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a procuração apresentada pelo subscritor do recurso de revista encontra-se em cópia inautêntica.

**PROCESSO** : RR-195/2002-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVONE ALVES DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. VALIDADE. O Tribunal Regional consignou que a comprovação da existência do contrato de experiência não exige a anotação na Carteira de Trabalho e que, na hipótese, a reclamada tinha exibido o termo do contrato de trabalho a título de experiência firmado pela reclamante e esta nem mesmo havia juntado cópia completa de sua CTPS, a fim de demonstrar que no campo das "anotações gerais" não teria sido lançado o contrato de experiência. Os arestos transcritos não demonstram o dissenso jurisprudencial indicado, porque não revelam as mesmas particularidades e premissas fáticas delineadas no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-198/2003-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - INTERVALO INTRAJORNADA - SÁBADO TRABALHADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTARES.

Tendo o Regional afirmado que o autor exercia atividades de natureza meramente técnicas, sem qualquer traço que o diferenciasse dos demais empregados, no que diz respeito à confiança bancária, incidem os termos da Súmula 102, I/TST a inviabilizar o apelo revisional. Ademais, a Súmula 126 desta C. Corte impede o reexame e a redefinição das circunstâncias caracterizadoras do exercício de cargo de confiança. Este mesmo verbete tem aplicação no tema do intervalo intrajornada, pois a Corte de origem consignou que o autor desincumbiu-se suficientemente do ônus da prova que lhe cabia, mercê dos depoimentos prestados por suas testemunhas, as quais confirmaram a ilegal redução do intervalo para refeição. O mesmo se diga com relação ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados (considerados dia de repouso pelos instrumentos coletivos), demonstrado inequívoco labor nos referidos dias. Por fim, o critério e a responsabilidade pela atualização do débito trabalhista, após o depósito da garantia do juízo pelo empregador, veio a ser decidido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta C. Corte, materializada na OJ nº 300/SBDI-1. De se manter, pois, a decisão agravada, ante o óbice da Súmula 333/TST à admissibilidade da Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-212/2001-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARMIGNANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZUNKELLER JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA VALDEREZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 232/233, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara de origem e do número do processo, porém, com identificação das partes. Violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-213/1997-11343-406 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Decisão regional que, acolhendo pedido da ré, já extinta a execução, a teor do art. 794, I, do CPC, com o pagamento do montante objeto da sentença de liquidação, determina a intimação do procurador dos autores e dos sucessores da autora falecida para devolver os valores que, diante da data do óbito só então noticiado e a despeito do espontaneamente devolvido, de forma direta à empresa, ainda considerados a maior. Inocorrência de afronta ao instituto da coisa julgada, albergado no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, mesmo do enfoque do título executivo judicial, que diz com o an debeat, e não com o quantum debeat, apurado na liquidação.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2002-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CRODA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MANS CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão que constata que a reclamada, tomadora do serviço, era apenas dona da obra e tinha como objeto a indústria e o comércio de cosméticos, farmacêuticos etc, situação jurídica em que não se atribui responsabilização trabalhista (OJ 191, da SBDI-1 do TST), não contraria o inciso IV da Súmula 331 do C. TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-216/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ARAÚJO MOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-220/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2000-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FELINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : LIMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.

Uma vez carac a responsabilidade subsidiária atribuída ao agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável ante o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-225/2002-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUCINDA NOVAES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO GRACELLI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO. Inadequado recurso de revista de decisão monocrática do Juiz relator do agravo de petição proferida com apoio no art. 557 do CPC, dado que o cabimento desse apelo só é possível de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-231/1999-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO SÃO PAULO S.A., AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDILSON LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Polílica, não demonstrada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** A ausência de indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, ou a alegação de existência de divergência jurisprudencial, únicas hipóteses que asseguram trânsito ao recurso de revista, consoante alíneas do artigo 896 da CLT, importa na desfundamentação do apelo. Em qualquer hipótese, inócua afronta ao art. 2º da CLT, transcrito nas razões da revista, uma vez não atribuída à ora agravante a condição de empregadora, pela decisão regional, mas tão só imputada responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-234/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise recurso de revista quanto ao pedido referente aos honorários advocatícios. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado, nos termos da declaração de fls. 12/13.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da exigibilidade do direito. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-237/2003-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDINA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**RECORRIDO(S)** : AIS - ASILO DE INVÁLIDOS DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINO PASSOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima da capital não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-239/2001-061-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ALEX SANDRO DE AZEVEDO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PINHO DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 368, I, desta Corte, alterado pela Res. 138/2005, (J 22.11.05), com o seguinte teor: I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) . Violação do art. 114, § 3º da Constituição da República não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-239/2004-015-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI  
**EMBARGADO(A)** : LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-241/2002-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANA SUERDA DE FARIAS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA DO TRABALHO (LER). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pretensão recursal que encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ausência de prequestionamento da indicada violação dos artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Julgados paradigmas de Tribunal de Justiça não servem para cotejo de teses, ante a previsão do art. 896, "a", da CLT.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Recurso de revista não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-242/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-245/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EUSTÁQUIO SOARES MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALVES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE EX-SÓCIO. Conforme exposto no r. despacho agravado, a questão da penhora de bens do terceiro embargante ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de ex-sócio. Por isso, inexistente campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-246/1999-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT. Ainda por unanimidade, CONHECER o recurso de revista da reclamada, por violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar o não conhecimento do agravo de petição, anulando-se o acórdão de fls. 212/219 e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o agravo de petição, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DE VALORES FEITA.

Configura-se a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a obstrução de manejo de agravo de petição, apesar de ter sido feita a delimitação da matéria em discussão (responsabilidade subsidiária) e dos valores em execução, como exige o § 1º do art. 896 da CLT. De se reconhecer, portanto, a nulidade do julgado recorrido.

Agravo a que se dá provimento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-246/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEILTON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece conhecimento o agravo, por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, ausentes data e assinatura de seu prolator. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-248/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PETRÚCIO MATEUS ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-250/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCILENE CRISTINA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada no parecer do Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POR DECRETO MUNICIPAL. Na decisão regional impugnada não foi adotada, expressamente, tese a respeito de não poder a reclamante, admitida mediante concurso público e em fase final de estágio probatório, ser demitida sem procedimento administrativo que lhe faculte ampla defesa, tal como previsto na Súmula nº 297, I, do TST, de modo que a ausência de praquestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-253/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON EUFRÁZIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional ou da respectiva intimação pessoal (art. 897, § 5º, da CLT e OJ 18 da Eg. SBDI-1).

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-258/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAILTON LOPES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-258/2005-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIX SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-259/2000-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO RAFAEL MOREIRA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GUAIBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas indenizatórias deferidas e restabelecer a sentença de improcedência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante a possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo para processar o Recurso de Revista, no efeito devolutivo.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/1998-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO JORGE GREGÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA APARECIDA VICENTE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-261/2003-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALENCAR BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TELMO BORGES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada no parecer do Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da Executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto nos arts. 238 da Lei nº 6.404/76 e 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-262/2000-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ - BBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : STELLA ARBIZU DE ASSIS FARIA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-263/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER ANDRADE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-265/2004-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : PATRICE VALE FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-268/2002-050-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE REIS BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A adoção dos fundamentos da sentença pelo Órgão julgador não implica a negativa de prestação jurisdicional (artigo 895, § 1º, IV, da CLT). O Juízo de 1º grau abordou todos os aspectos que dizem com o cerne da controvérsia. Ofensa aos princípios enunciados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior não caracterizada.

**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPEDIA POR JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Inservível ao fim colimado a invocada ofensa a normas infraconstitucionais, bem como a indicação de divergência jurisprudencial, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

**SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição Federal, a prejudicar o dissenso pretoriano invocado. Afrenta direta ao art. 5º, LV, da Lei Maior que não se delinea, imprescindível, à análise da insurgência, o exame da exegese das normas infraconstitucionais relativas ao seguro-desemprego, em face do que, acaso ocorrente violação, seria tão só reflexa.

**Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-270/2004-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BANDEIRA FURTADO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 17 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-271/2004-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : LUÍZA DE FÁTIMA CARVALHO BARROS LEAL  
 ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-272/2004-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA NACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN COSER  
 RECORRIDO(S) : GISELI QUINTINO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. RINALDO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368 do TST, alterada pela Resolução 138/2005 (DJ 22/11/2005)). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-273/2004-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-274/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/1993. Responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços. Decisão regional em consonância com o entendimento presente no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2002-656-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO CÍCERO  
 ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. PROIBIÇÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO C. TST. Resta inaplicável a Súmula 85 do C. TST quando verificada, no caso concreto, a existência de acordo de compensação simultaneamente a acordo de prorrogação de jornada e labor habitual em jornada extraordinária, situação essa evitada de nulidade porque expressamente vedada em norma coletiva. Não há de se falar em conflito do v. acórdão com o texto da referida Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2002-111-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
 AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Inteligência da Súmula 362 do C. TST. Caso em que aplicada a prescrição trintenária, específica ao FGTS, consoante o disposto na Lei 8.036/90, aplicável ao Processo do Trabalho. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-278/2003-034-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AILTON MENEZES DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPÚRGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão existente. Ausência de apreciação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontado no recurso de revista como violado. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-287/2004-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS INÁCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA  
 AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-290/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NEILSON DE OLIVEIRA BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-291/2003-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO QUIRINO DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL.

O art. 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese, a ausência de autenticação das cópias da guia de custas processuais e do depósito recursal enseja a decretação da deserção do Recurso de Revista, daí por que não merece reparos a decisão agravada que obistou o processamento do recurso de revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-292/2003-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA CAMARGO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI  
 AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da Executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto no art. 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/1996-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTIMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-304/2002-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO PÓVOAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS.

Decidindo o Eg. Décimo Sexto Regional em harmonia com a Súmula 363 desta Corte, o processamento do recurso de revista resta inviabilizado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-304/2004-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAUCIRLENE COSTA AQUINO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NASCIMENTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-305/2001-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR BENEDITO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 522 e 543, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se a sentença, julgar improcedente a ação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ELEITO SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL DO CONSELHO DE REPRESENTANTES. ESTABILIDADE SINDICAL. Cargo eletivo sindical sem previsão de estabilidade. Arts. 522 e 543 da CLT, recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Violação de dispositivos legais que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-306/2002-013-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-307/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-308/2004-128-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI  
**RECORRIDO(S)** : MARCIONÍLIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**RECORRIDO(S)** : TERRAFORT CERÂMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 124 da nova Lei de Falências nº 11.101/05.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 124, da nova Lei de Falências. O caput do art. 124 da Lei nº 11.101/05 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-309/2002-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO LAIS RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do agravo de instrumento interposto a destempo, ainda que computada a dobra recursal por se tratar de pessoa de direito público.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-309/2005-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : VANTUIL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BRANT MOREIRA BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque a ação foi ajuizada no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Decisão em consonância com a jurisprudência mais recente do E. Tribunal Pleno, na revisão da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-310/2005-063-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/1996-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT  
**AGRAVADO(S)** : ELTON LUÍS DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTERPRETAÇÃO NORMAL DO TÍTULO JUDICIAL

Não viola a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF, o julgado regional que, interpretando o título condenatório dentro da normalidade e se valendo do que a própria empresa praticava, reconhece que a base de cálculo das horas extras haveria de considerar os adicionais por tempo de serviço, de periculosidade e de interinidade, e bem como de hora repouso alimentação. A interpretação do sentido e alcance da coisa julgada há de considerar tudo o ocorre ordinariamente e, no caso, a diretriz tomada firma-se no entendimento da Súmula 264/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/1999-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/2001-001-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS LOCKS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA MARIA MACEDO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. Pretensão recursal que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho de não admissibilidade do recurso de revista, porque não demonstrada violação à literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88, divergência jurisprudencial específica e contrariedade aos termos das Súmulas nºs 51 e 288 do TST, dada a conclusão do Tribunal Regional de que os autores ingressaram nos quadros da Petrobrás e aderiram ao plano de previdência privada da PETROS quando já estava em plena vigência o Decreto nº 81.240/78, que estabeleceu o requisito da idade mínima de 55 anos para a concessão da complementação integral da aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/2003-090-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS IN ITINERE. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-314/1998-017-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para sanar erro material a fim de se considerar como não escrito o vocábulo "seis" na transcrição do acórdão regional constante a fls. 2.780 do acórdão embargado, conforme explicitado na fundamentação e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; II - Ex officio, corrigir erro material, constante do penúltimo parágrafo do item 2.1.4 "Adicional de sobreaviso" (fls. 2.781), para determinar que onde se lê, no trecho "É inespecífico julgado que consigna (...), a exercente de cargo de confiança", leia-se "É inespecífico julgado que consigna (...), a exercente de função"; III - acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ERRO MATERIAL.

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando neles se detectam erros materiais, sanáveis, inclusive de ofício.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA.**

Ainda que ausentes as omissões indicadas pela embargante, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando a fundamentação se presta a deixar indene de dúvidas a conclusão do acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-314/2004-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO MARCOS ALVES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JORGE LAIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DATA DA DISPENSA X DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que a indenização, uma vez assegurada a reintegração no emprego de trabalhador detentor de garantia de emprego, deve ser deferida desde a data da dispensa até o efetivo retorno ao trabalho. Tal entendimento está consagrado na Súmula nº 396 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, ao registrar o eg. Tribunal Regional que houve inércia do empregado ao ajuizar a ação apenas dois meses para exaurir o prazo prescricional e após decorrido o lapso temporal de que trata o art. 118 da Lei 8213/91. O exercício abusivo do direito de ação fica demonstrado na medida em que pretendia a parte não o emprego mas a indenização tão-somente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-316/2004-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO DREBES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal e constitucional, contendo o acórdão recorrido os fundamentos quanto às questões de fato e de direito submetidas pela parte.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Incabível recurso de revista contra acórdão regional em que se aplicou ao caso a parte final da Súmula nº 294 deste Tribunal Superior, ante o princípio da irredutibilidade do salário assegurado no art. 7º, VI, da Constituição da República. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a alteração contratual ocorrida em agosto/1999 foi prejudicial ao Reclamante, uma vez que o salário pago até julho/99 não estava atrelado à carga horária realizada nem o empregado estava submetido à jornada de oito horas. Portanto, para aferir se a alteração contratual de salário e carga horária não foi prejudicial ao empregado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, operação não admitida em sede de recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Não há violação direta e literal de dispositivos legais e constitucionais ou divergência jurisprudencial válida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-318/1998-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ ADRIANO ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : DATA CONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MAINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO.

A ausência de indicação de preceito da Constituição Federal, que teria sido violado, no recurso de revista interposto no processo de execução, torna desfundamentado o apelo, porquanto inobservados o § 2º do art. 896 da CLT e as Súmulas 221, I e 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-325/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**EMBARGADO(A)** : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HILARIO CAMPBELL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Acórdão que não se ressentido dos vícios autorizadores de seu manejo, à luz do ordenamento jurídico vigente, inábil a via eleita para o intuito revisional perseguido.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-325/2003-221-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA NORTE FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO DADALT  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ALEX JATOBÁ TORRES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-326/2004-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO FONTELES  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER RITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-335/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CORTE VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CORTE DE PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI  
**RECORRIDO(S)** : JADIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIR FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-336/1994-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO O. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. Tratando-se de pretensão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Embargos Declaratórios, estes são rejeitados e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protelatórios.

**PROCESSO** : RR-344/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADEMIR DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-347/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FARIAS DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-354/2003-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : BRASPORTES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ FINOQUETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título da taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregulares descontados". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-356/1998-201-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ADÉLIA SIMON VIANA COSTA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando houver afronta direta e literal à Constituição da República. A discussão sobre a penhora em dinheiro é tema infraconstitucional, uma vez que a decisão recorrida está fundamentada nos arts. 655 e 620 do CPC. Assim sendo, não enseja violação direta e literal ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Incensurável a decisão agravada, que denega seguimento à revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-365/1998-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : IACI SILVA DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-366/2000-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE PAULA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ UBINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração no emprego - trabalhador portador do vírus HIV - dispensa discriminatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MÓRAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre empregado e empregador, visando ao pagamento de indenização por dano moral em razão de conduta discriminatória da empresa, que teria promovido a rescisão contratual por ser o autor portador do vírus da AIDS (artigo 114 da Constituição Federal/88). Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** O fato de, no sistema jurídico, não haver texto de lei prevendo a estabilidade de empregado portador do vírus HIV não impede a sua reintegração no serviço, uma vez constatada a dispensa discriminatória, em evidente afronta aos princípios gerais do direito, especialmente no que se refere às garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à igualdade (artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput e XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-367/2004-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA LAVORATO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA LAGES VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON GONÇALVES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA FIDALGO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O Recurso de Revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal de norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Na hipótese, a análise de eventual afronta à Constituição da República passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas legais que embasaram a decisão recorrida. Ademais, o Regional lastreou a sua conclusão na análise do conjunto fático probatório dos autos e a questão não foi analisada à luz dos arts. 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da CF, o que atrai também a aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-369/1998-011-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. Não caracterizada a indicada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não tem cabimento o recurso de revista interposto na fase de execução, a teor do contido nas Súmulas nºs 266 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-369/2003-371-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NÃO-ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Para recorrer é necessário o interesse, que nasce quando a parte se sente prejudicada pela decisão. É o prejuízo que justifica o recurso. É do prejuízo que resulta a sucumbência. Assim, vencedora na demanda, ainda que por fundamento diverso daquele ora trazido à discussão, não se verifica o interesse em recorrer, pois ausente o prejuízo. Caso em que deve ser mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, por falta de interesse em recorrer, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-369/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALUÍSIO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-370/2004-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOVANE JESUS FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : DANIELE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FREIRE DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-374/2003-341-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LINDACI LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARCOVERDE  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDJA MARIA DE SOUZA CAVALCANTI PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária o segundo Reclamado, Município de Arcoverde, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional - COOPRESAM, restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo na hipótese de se tratar de órgão da Administração Pública Direta. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-376/2001-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GENI ANTONIA ANUTO FURIO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação. É a etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista também não se presta à aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-378/2003-351-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR OSVALDO RUPPENTHAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MARLENE SCHUMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da irregularidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO PELO INSS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O INSS é pessoa jurídica de direito público, amparado pelo art. 24 da Lei 10.522/2002, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-381/1998-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR GUIMARÃES MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. Não há violação direta e literal do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que deu suporte à decisão recorrida. Referido preceito estabelece como regra a exigência de precatório para o pagamento das dívidas da União, Estados e Municípios, decorrentes de sentenças judiciais, excetuando, contudo, as obrigações de pequeno valor, cuja definição deixou a cargo de leis específicas a serem editadas pelos entes da Federação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-384/1992-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANUEL LUIZ VILELLA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Juros. Lei nº 8.177/1991, art. 39 e Lei nº 10.192/2001, art. 15. Não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 300 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-386/2002-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RETZLAFF RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI  
 RECORRIDO(S) : GASPARTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da recorrida ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao reclamante, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-389/2002-116-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO E RESTAURANTE BENETON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI  
 RECORRIDO(S) : ELIZEU GHENO  
 ADVOGADO : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada do acórdão de fls. 259/261, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO APENAS DO CÓDIGO DA RECEITA. Tendo em vista que o Reclamado efetuou o pagamento das custas no prazo legal e no valor estipulado na sentença, não há como declarar deserto o recurso pela irregularidade no preenchimento na guia DARF, já que, em última análise, restou atendido o pressuposto recursal do preparo, o que é suficiente para ensejar a admissibilidade do recurso à luz do princípio da instrumentalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2000-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. NEI RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-391/2003-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELO  
 AGRAVADO(S) : MAURICÉIA VIEIRA COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, além de que dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração em recurso ordinário, essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-395/2003-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ  
 AGRAVADO(S) : CASSIANE RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada no parecer do Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da Executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto nos arts. 238 da Lei nº 6.404/76 e 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2000-281-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA REBOUÇAS FILHO  
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-409/1998-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARILAC DOS SANTOS OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-409/2004-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MÍRIAM COSTA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ELISSON RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FRANÇA MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ÁBACO SERVIÇOS LTDA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA

A discussão sobre a penhora de bem de ex-sócio é tema que não alça o nível constitucional, exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT, ainda mais, quando a Eg. Corte Regional fundamenta sua decisão com apoio nos arts. 339 do Código Civil e 592, II, e 596 do CPC. O artigo 5º, LV, da Carta Magna, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual contrariedade seria indireta ou reflexa, do que resulta a inviabilidade de se reconhecer ofensa direta e literal da norma constitucional.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-410/2004-119-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO VITORINO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da procuração do agravante, procuração do agravado, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, recurso de revista, despacho denegatório e certidão de intimação do respectivo despacho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-411/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALINE ROCHA GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-412/1995-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANÉSIO OTTO FIEDLER  
 AGRAVADO(S) : ANA DOS SANTOS BRAGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MATEDI ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-412/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-414/2003-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : INFINITY TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência com Orientação Jurisprudencial desta Corte não evidenciadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-417/2000-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA PAZ SKOLAUDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 17 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não ensina o conhecimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a norma inserta no § 4º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do mesmo Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2003-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO VARGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TELMO BORGES ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, argüida no parecer do Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da Executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto no art. 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-424/1998-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-426/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ADALZIRA DIAS FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimí-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O inconformismo da reclamada com o acórdão que deu provimento ao recurso de revista, para afastar a prescrição bienal quanto à pretensão relativa à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, não justifica a oposição dos embargos declaratórios fundamentados em omissão. A tese adotada pela Turma exclui aquela alegada nos embargos de declaração no sentido da violação do ato jurídico perfeito. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-427/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARTINS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO M. BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-432/2001-551-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Pretensão recursal que não atende o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, desta Corte.

**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula 338, II, do TST.

**INEXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Recurso de revista desfundamentado.

**DESCONTO EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Arestos paradigmas inservíveis para comprovar divergência jurisprudencial, em virtude do disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-436/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MARINA BEZERRA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento legal já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-441/1993-024-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAREMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE FREITAS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A questão relativa à intempestividade dos Embargos à Execução mantida pelo Eg. Regional, envolve matéria infraconstitucional (§ 2º da Lei nº 9.800/99), daí por que a alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não atende aos requisitos do § 2º do art. 896 da CLT, que prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução somente no caso de demonstração de ofensa direta e literal da Constituição Federal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-445/2004-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO DE PAULA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SAID ELIAS KESROUANI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-449/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão prolatado não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em contradição, o embargante procura um novo julgamento da lide, trazendo alegações não deduzidas no recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-453/1998-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-457/1998-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO NATALINO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. DESFUNDAMENTADO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Ademais, encontra-se desfundamentado por falta de ataque ao consignado no despacho denegatório do recurso de revista, tido como incabível, por irregularidade de representação processual da advogada que o subcreve, consoante o disposto na Súmula 422/TST. Má-formação, ainda, do instrumento, à falta de autenticação ou declaração de autenticidade, no agravo, das peças trasladadas, assim como de peça necessária à aferição da tempestividade da revista, atrativa do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, itens IX e X, desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-461/2001-119-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VALERIANO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE CASARÃO 1909 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSSANA MARIA DE ARAÚJO LEMOS VILLAÇA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-461/2001-119-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VALERIANO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE CASARÃO 1909 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSSANA MARIA DE ARAÚJO LEMOS VILLACAÇA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL JOSÉ SAAB

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o parquet, ora agravante, na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-463/2004-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PAULO TIGRE DE BARROS NOÉ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-465/2003-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REJANE MARIA AMARAL OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). BESC. ADESÃO. EFEITOS. Ao Plano de Demissão Voluntária do Banco do Estado de Santa Catarina não se aplica a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI, em face da validade da cláusula do acordo coletivo que dispõe que a adesão ao plano implica na quitação plena de eventuais direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-466/2002-027-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ATELENE NORMANN KAMPPF  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA KÜNZEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN SILVA NASCENTE BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A questão em torno da contribuição previdenciária ficou circunscrita ao âmbito de aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria. A hipótese de violação do art. 195, I e II, da CF/88, não foi configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-473/1998-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-475/2003-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Acórdão recorrido em que se concluiu que a remuneração percebida pela Reclamante é superior ao valor do salário mínimo, não sendo importante o valor recebido a título de salário-base em relação à aplicação da determinação presente no art. 7º da Constituição Federal. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-476/2000-512-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU GENERAL BENTO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : JAIMIR TUSSET  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 185 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, determinar sua exclusão da relação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. "O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador" (Orientação Jurisprudencial 185 da SBDI-1 desta Corte).Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ FEITOZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à ausência de instrumento de mandato em favor do advogado signatário do recurso, bem como da advogada que firmou substabelecimento em seu favor. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-480/1998-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : WALDENILSON SAMUEL DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-481/2000-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MORUMBI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELÍSSO GONÇALVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

O § 2º do art. 896 da CLT permite o manejo de Recurso de Revista no processo de execução, somente, se ficar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível ofensa reflexa, por suposta violação a normas infraconstitucionais. No caso concreto, a questão relativa à sucessão foi dirimida, exclusivamente, com base nos arts. 10 e 448 da CLT. Por isso, restam incólumes em sua literalidade os incisos XXII, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-484/1995-033-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SANCARLO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, que reverterá aos Embargados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTRELATÓRIO. MÚLTA. Embargos de Declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelos Executados.

**PROCESSO** : AIRR-491/2004-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PAVIBRA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ERLANDES BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-495/1996-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO VIANA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não viola a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que, em face da extinção dos dissídios coletivos que embasaram a sentença exequenda, extingue a execução. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-497/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIUD DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-497/2003-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII  
**AGRAVADO(S)** : MADALENA DA CUNHA VITOR  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-500/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉERICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : BAYCA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços) e do cumprimento das obrigações pela contratada, implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pelas multas dos artigos 467 e 477, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-502/2003-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-504/2003-802-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. SHEILA CUNHA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM INTERPOSTOS E NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE.

Incenturável o despacho que denegou seguimento ao recurso, por intempestivo. O Eg. Regional não conheceu os embargos declaratórios ofertados contra o acórdão que julgou o recurso ordinário do reclamado, eis que os mesmos não eram assinados. Assim, não interrompido o prazo da revista, está ela fulminada pela intempestividade, eis que ultrapassado o octidônio legal.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-505/1993-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAYES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AGNELO DA ANUNCIACÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. Hipótese em que denegado seguimento ao recurso de revista por deserção, uma vez que, não garantido o juízo por penhora, se limitou a executar a efetuar o depósito recursal, deixando de complementar o valor das custas, cujo montante foi fixado na sentença proferida nos embargos à execução, que desafiou agravo de petição do exequente provido pela Corte Regional. Agravo de instrumento desfundamentado, à falta de indicação de afronta a texto constitucional. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-507/2002-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Sendo a aposentadoria por invalidez causa de suspensão, e não de extinção do contrato de trabalho, não há cogitar da prescrição bienal objeto do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Inaplicabilidade das Súmulas 206 e 362 desta Corte, considerando que pleito e condenação dizem com os depósitos do FGTS incidentes sobre a vantagem auferida no curso dos ajustes, até a inativação dos trabalhadores.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Decisão regional que, consignando a admissão dos autores antes da adesão da CEF ao PAT e da supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, bem como dos regramentos normativos que atribuem natureza indenizatória ao benefício, aplica os arts. 444 e 468 da CLT para manter a sentença de procedência, inclusive quanto à natureza salarial da vantagem auferida, ao fundamento de que as cláusulas contratuais, livremente estipuladas, aderem aos contratos de trabalho, na senda das Súmulas 51 e 288 desta Corte e da

Orientação Jurisprudencial 51 - transitória - da SDI-I. Acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a ensejar a incidência da norma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/ TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-519/2003-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA GÜTHS  
**AGRAVADO(S)** : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-520/2003-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES  
**AGRAVADO(S)** : AILSON INALDO DE SEQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-522/2003-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ERNI LEONIR BOCK  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO TITERICZ  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA DUNKA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-527/1989-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO FOOT HARDMAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, à luz dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, vícios inócorrentes no acórdão embargado.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-527/2003-059-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : GENILDA VERIDIANO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 10 de fevereiro de 2001 a 26 de agosto de 2001; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Exclusão da determinação de registro do contrato do trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 10.02.2001 a 26.08.2001. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-530/2003-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : LILLANA APARECIDA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-534/2001-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : THALITA DOS SANTOS E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : L.G. DE AZEVEDO RESTAURANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado das procurações outorgadas aos advogados da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535/2004-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-536/2002-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DOCERIA MONARCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-543/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA GRANATO KISLAK  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO EXPURGOS. Embargos de declaração rejeitados porque não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-545/1997-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS TAVARES AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-546/1998-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EXPEDITO ALVES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

O § 2º do art. 896 da CLT permite o manejo de recurso de revista no processo de execução, somente, se ficar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível ofensa reflexa, por suposta violação a normas infraconstitucionais. No caso concreto, a questão relativa à impugnação da conta de liquidação é matéria regulada por lei ordinária, exatamente o § 2º do art. 879 da CLT, assim como o é a liberação do depósito recursal, tratada no § 1º do art. 899 da CLT. Por isso, restam incólumes em sua literalidade os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2003-016-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TADEU ANTÔNIO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**AGRAVADO(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-549/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : DOMÊNICO PACE  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. O processamento de recurso de revista na execução pressupõe a hipótese de ofensa direta ao texto constitucional, aqui inócurrenente, a exigir, o exame de eventual afronta aos apontados artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Magna Carta, a análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável - artigos 13 e 560, parágrafo único, do CPC. Assim, violação de norma constitucional, acaso configurada, dar-se-ia de forma oblíqua ou reflexa, o que não atende ao art. 896, § 2º, da CLT, e à Súmula 266 desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-552/2003-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ARENO CÉSAR MORAIS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BORGES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. RITO SUMARÍSSIMO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, § 6º, da CLT, quando não se verifica ofensa direta ao preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-553/2001-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SOERGS  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa pleito de diferenças salariais e horas extras, determinado que os substituídos têm em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato para substituir os associados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-555/2001-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS - PRECLUSÃO - HORAS EXTRAS - NORMAS COLETIVAS - COISA JULGADA INTACTA.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. A discussão em torno do cálculo das horas extras, deferidas com base em cláusula coletiva, por óbvio, é tema que não alça o nível constitucional exigido pela Súmula 266/TST. De outro lado, inexistente tese regional sobre o conteúdo dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-555/2003-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. MILENA CASACIO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ZENEIDE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CAVALARO

**AGRAVADO(S)** : VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-555/2002-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : LEVY OBADIA

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**AGRAVADO(S)** : MARROB TRANSPORTE LTDA.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS.

Não há como reconhecer no julgamento regional violação direta e literal dos dispositivos legais e constitucional invocados, se a discussão gira em torno do reconhecimento de vínculo empregatício decorrente da aplicação da confissão ficta, em absoluta consonância com a Súmula 74, item II, TST. Por outro lado, a condenação em horas extras decorre da valoração do conjunto probatório dos autos, que não pode ser refeito nesta instância extraordinária. (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-555/2004-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI

**RECORRIDO(S)** : ALEDI MARIANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 65/70).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir do cumprimento do acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-557/1995-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogada que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Súmulas 164 e 383 do C. TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-562/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

**AGRAVADO(S)** : NELCY MOREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**AGRAVADO(S)** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-563/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

**AGRAVADO(S)** : EVA MARIA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**AGRAVADO(S)** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2002-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : GESSE LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência peças tidas por essenciais para o julgamento do recurso, especialmente a certidão de intimação da r. decisão agravada, por impedir a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento, inviabiliza o seu conhecimento.

**PROCESSO** : ED-RR-566/2003-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : JULIO CESAR FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-573/2004-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA SIUVES VEIGA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : BETEL ESPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A teor da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não pode se fundamentar em ofensa aos arts 5º, LV e LIV da Constituição Federal. Tem incidência a Súmula 333/TST, pois pacificada a jurisprudência não há que se falar em violação de cunho constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-575/2001-472-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : LUZIA SIMONE FERREIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO

**RECORRIDO(S)** : IWC COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CALICHMAN

**RECORRIDO(S)** : VITÓRIA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.

**RECORRIDO(S)** : MK JOALHEIROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EPSA INFORMATIVO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

**AGRAVADO(S)** : ÉLIO ALVES MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentem-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-582/1991-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

**AGRAVADO(S)** : ANA MARILIS GUMARÃES ROCHA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Constituem, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar e a certidão de intimação da decisão agravada, peças essenciais à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada, a cópia do recurso denegado, em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-586/2001-101-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : COMERCIAL SENHOR DO BONFIM LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : CÉSAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO

**ADVOGADO** : DR. RAUL MOREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Inviável à parte pretender a manifestação do Tribunal acerca de questão nunca antes abordada. Acórdão embargado que expressamente se manifesta sobre todos os pontos apontados pelas reclamadas como obscuros ou de fundamentação incompleta.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-586/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : REFRIBELÔ LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

**AGRAVADO(S)** : ITAMAR RODRIGUES ALVES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo desprovido de peças essenciais à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16 desta Corte, a começar pela falta de mandato ao advogado signatário do substabelecimento passado em favor dos advogados subscritores do recurso, a teor da Súmula 164/TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RRR-586/2003-058-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2004-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR INÁCIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARIJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRAZO PARA O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO PORTUÁRIO - LEI Nº 9.719/98. EXAMÉ DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A análise de recurso de revista que importe em revolvimento do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Fixado como parâmetro a existência de prova demonstrando a efetivação do pagamento no prazo legal, não há como se refletir sobre o assunto sem antes reexaminar a prova dos autos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-587/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDINEIDE DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FÔNICA CELULAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : ED-RR-588/2003-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS SILVINO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO. QUITAÇÃO. OJ 270 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo do reclamado com o acórdão, que, aplicando a OJ 270 da SBDI-1, afastou a quitação ampla geral e irrestrita reconhecida na origem em razão da adesão do empregado ao PDV, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, o embargante procura um novo julgamento da lide. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-591/2000-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO TANIYAMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO MARCO INICIAL DA MORA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Somente a demonstração inequívoca de frontal violação de norma da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-593/2004-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO LEANDRO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incurrir da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-597/2005-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUCIVAL QUADROS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRs. KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES E LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-599/2003-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VITOR HUGO DA SILVA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-602/2003-028-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : INTERVIA TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA RENÉ CASAGRANDE  
**EMBARGADO(A)** : EMERSON DA SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Tratando-se de pretensão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Embargos Declaratórios, estes são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-604/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO ANDRADE DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO MEIO AMBIENTE - IDEMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Ausente dos autos o acórdão regional proferido ao exame do recurso ordinário, uma vez que incompleto e sem a devida assinatura, a acarretar sua inexistência, em desatenção ao disposto no art. 897, "b", § 5º, I, da CLT. Dispõe, ainda, o item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, que é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-606/2002-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MARQUES BORBA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARQUES BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CESSÃO DE EMPREGADO. No acórdão recorrido se consigna que foram configurados, no plano dos fatos, todos os elementos qualificadores da relação de emprego declarada existente entre as partes no período de 09/08/82 a 31/12/94, sendo afastada a figura da cessão de empregado com base no art. 9º da CLT e no princípio da primazia da realidade. Nesse contexto, evidenciada a natureza factual da controvérsia e o óbice da Súmula nº 126 do TST, não resta configurada violação à literalidade dos arts. 37, "caput", da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, bem como os arrestos trazidos para cotejo não viabilizam o recurso de revista, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas do caso concreto, nos moldes da Súmula nº 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-606/2002-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MELLO MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BETINA AMIRANTE PRADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arrestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fovecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-609/1999-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO RAFAEL CODO LAURIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-609/2000-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM COELHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**AGRAVADO(S)** : EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR COM ARGUICÃO DE INCIDENTE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. A proposição pelas partes de incidente de revisão de jurisprudência com fulcro no artigo 476, parágrafo único, do CPC, só tem cabimento quando houver divergência na interpretação do direito. Não se desincumbido de demonstrar tal pressuposto, mostra-se incabível a pretensão.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616/2003-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**AGRAVADO(S)** : ADILSON GARCIA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGO T. DA CUNHA LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO A DESTEMPO. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado até o final do prazo para interposição do recurso. Inadmissível, portanto, recurso de revista cujo comprovante de depósito recursal é juntado aos autos depois de transcorrido o prazo para recorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-619/2004-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO SOUZA TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. ROSOMIRO ARAIS

**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento do recurso de agravo, objeto do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 557, § 1º, do CPC, com assento, ainda, no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática denegatória de seguimento a recurso, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.

**Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-620/2001-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : GRANJA PLANALTO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA GUETTE

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JAIR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. Não nega a completa prestação jurisdiccional nem excede os limites da lide a decisão regional que, provendo agravo de petição interposto pelo INSS, determinou que a parcela indenizatória, paga mediante acordo judicial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e do empregado. Não há violação à literalidade do art. 93, IX, da CF/88.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TOTAL DO ACORDO JUDICIAL.** O Tribunal Regional condenou a Executada a pagar integralmente o débito previdenciário sobre o valor total do acordo homologado (20%), sem prejuízo da alíquota de 11% de contribuição da Exequente. Consignou a ausência de proporção razoável com os pedidos postulados na petição inicial, como também que a parcela indenizatória paga mediante acordo judicial, mas fora do prazo legal, considera-se para efeito da arrecadação previdenciária, de acordo com a legislação ordinária de regência. Nesse contexto, não resta caracterizada violação direta e literal dos artigos 5º, II, V, X e XXXVI, e 37, § 6º, da CF/88.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETELÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTAS CUMULADAS COM INDENIZAÇÃO.** Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando abusiva a interposição de recurso, manifestamente inadmissível, infundado ou protetelário, deve o Tribunal condenar o recorrente a pagar multa e indenização ao recorrido, em cumulação, com a finalidade de punir o litigante de má-fé, tendo em vista o caráter meramente abusivo, o que típica litigância de má-fé, não caracterizando ofensa direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-622/2003-097-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : ACESITA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ALDO FERREIRA ABRAHÃO

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IN 23/2003, ITEM II, TST. Omissão inexistente. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protetelários. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-631/2005-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO MAURÍCIO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634/2003-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado mediante transcrição do acórdão precedente da Súmula 331, IV/TST, em que se adota a tese de que o "art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro", não se detecta a omissão aventada, no que tange ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob o ângulo da aplicação da responsabilidade objetiva na modalidade de risco integral.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-640/2002-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : JOEL MARCOS DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não comporta conhecimento o recurso em que os advogados da agravante deixam de assinar tanto a petição de encaminhamento quanto as razões respectivas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-640/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALVINO DE SALES MENDES

**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADAS. IMPRESTABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE TRAZIDA AOS AUTOS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladas e não declarada sua autenticidade pelo advogado constituído, revela-se deficiente o traslado. Ressalto, ainda, que, segundo o entendimento desta 5ª Turma e da Eg. SDI-I, inservível ao fim colimado afirmação genérica de juntada de cópia completa dos autos principais.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-640/2003-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA SUELI WERMANN

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SCHERER GIONGO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BIRCK

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO BIRCK

**AGRAVADO(S)** : ELÁRIO WERMANN - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DO SÓCIO - MEAÇÃO DO CÔNJUGO - FATOS - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Se o Eg. Regional constata que a esposa do sócio, cujo bem comum foi penhorado, não possuía renda própria, que toda atividade econômica da executada beneficiava a família e que há prova de que a própria terceira-embargante chegou a trabalhar com o marido na firma, impossível extrair conclusão sobre violação direta e literal das garantias constitucionais de respeito à propriedade, ao direito adquirido e de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". Não fossem os fatos envolvidos no aresto regional, a atrair a Súmula 126/TST, a matéria discutida pressupõe análise e aplicação da legislação ordinária, o que faz escapar da hipótese de admissibilidade prevista no 2º do art. 896 da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-641/2002-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARQUES & SAVIS DE CATANDUVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA NEVES

**AGRAVADO(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. RENATO CÉSAR COCCCHIA

**AGRAVADO(S)** : ITAIPÚ RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do agravo de instrumento interposto a destempo, ainda que computada a dobra recursal por se tratar de pessoa de direito público. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-642/2000-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO DE MELO AGERTT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO C. TST. Delimitado no v. acórdão de origem que o reclamante, efetivamente, exercia atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi admitido, caracteriza-se o desvio funcional. Considerando-se que a força de trabalho no exercício de determinada função, com características e responsabilidades próprias, não pode ser devolvida ao empregado, restam devidas as diferenças salariais respectivas, enquanto perdurar o desvio, sob pena de se propiciar o locupletamento sem causa da empregadora, beneficiária direta da prestação de serviços nessas condições. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-642/2004-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO DA SILVA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA C. COELHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO PIMENTA BASTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO DE MALOTES. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA PELO SINDICATO DOS BANCOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIJAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não sendo constatado que o Banco realizou contrato de prestação de serviços com a empresa reclamada e sim o Sindicato dos Bancos e ante a existência de sistema de compartilhamento de malotes, em que se prestou serviços para vários bancos, não há como se caracterizar o Banco como o tomador dos serviços, restando afastada a responsabilidade subsidiária pretendida pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2002-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO GIRARDI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TELMO BORGES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da Executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto no art. 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645/2002-015-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SINEIDE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETORA DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-648/2000-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO MORAIS CURY  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BASSILI JOSÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível Agravo Regimental (previsto no art. 243 do RITST) de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-649/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JANETE APARECIDA CARVALHO DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-651/2004-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FELINTO ELIZIO DUARTE CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-653/2003-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PROSPER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**AGRAVADO(S)** : PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CNFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.

**Agravo regimental de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-656/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINELOS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DE SERVIÇOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado do recurso de revista consta carimbo de protocolo ilegível, restando impossível aferir a tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-658/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : GISELE CRISTINA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO AGPEX TRANSPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2001-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão recorrida proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661/2002-035-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRAZ LOURENÇO GESTIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do agravo de instrumento interposto a destempo, ainda que computada a dobra recursal por se tratar de pessoa de direito público.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-663/2003-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE  
**AGRAVADO(S)** : MAURI MARQUES MENDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HELÁDIO SILVINO  
**AGRAVADO(S)** : AMAMBAÍ - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROELETRÔNICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRA LOJAS, LAR E LAZER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. IRRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-664/2004-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVTAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE WILSON FERREIRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da procuração do agravante, procuração do agravado, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, recurso de revista, despacho denegatório e certidão de intimação do respectivo despacho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-666/2003-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DILTON RAYMUNDO SANTOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Instrumento incompleto. Ausência de traslado das peças elencadas no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667/2000-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM ROSARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-667/2002-012-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JEOVANE CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA LEI MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a estímulo de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição Federal, a tornar inócua, portanto, a arguição de ofensa a dispositivo infraconstitucional e a indicação de arestos paradigmáticos. De outra parte, não há falar em ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese das normas infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão regional - Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 7.369/85 -, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-670/2003-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO SABINO  
**ADVOGADO** : DR. JEAN KARLLO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-670/2004-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALVES MAXIMIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MELO  
**AGRAVADO(S)** : LUVISA & LUVISA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-671/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DONIZETTI JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. FANDES FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do agravo de instrumento interposto a destempo, ainda que computada a dobra recursal por se tratar de pessoa de direito público. Por outro lado, a marca que registra o protocolo da petição de recurso de revista deve estar legível, caracterizando defeito de traslado; in casu, a aferição da tempestividade do recurso de revista se mostra impossível por esse aspecto (OJ nº 285/SBDI-1).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-671/2004-161-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA. - UNICALDAS  
**ADVOGADO** : DR. GETULIO ALVES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SILMA DO CARMO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WILLAN FRAGA GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em que se declarou a sua interposição fora do prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/1970. Inexistência de preceito legal em que se autorize a utilização da data da postagem do recurso como data de sua interposição. Verificação da tempestividade do recurso de revista por meio do registro do protocolo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681/2003-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO SCODRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-682/2001-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO STABILE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CELIN HONORATO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM HERVAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação dos Agravantes como litigantes de má-fé, formulado pelo Agravado em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o órgão julgador indefere o pedido da parte, apresentando expressamente os fundamentos da decisão, conforme exigência do art. 93, IX, da CF, tal procedimento não constitui negativa de prestação jurisdiccional, mas, tão-somente, rejeição da pretensão da parte.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Violação direta e literal de norma da Constituição da República não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-683/2003-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : CHATEAUBRIAN COELHO DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados, por inexistente o alegado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, convertido em recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683/2004-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
**ADVOGADO** : DR. ALENCAR LACERDA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVANIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688/1991-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA KATSUE SAKAI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-688/2002-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução Administrativa 930/2003 desta Corte, diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-689/1998-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO E TRANSPORTE RAMTHUM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RUY LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o desrampamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690/1995-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda, que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O não-conhecimento de agravo de petição por ausência de delimitação dos valores impugnados não caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois o fundamento adotado pelo Tribunal Regional encontra previsão no art. 897, § 1º, da CLT. Logo, não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, mesmo porque o ora Agravante teve a seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690/2002-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO FONSECA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de Declaração, com caráter infringente, que se rejeitam, por não constituírem o meio processual adequado para a revisão do acórdão embargado em que aplicou o conteúdo na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : AIRR-697/2002-063-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SILVINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando este se encontra deserto, uma vez que a comprovação do depósito recursal além de se apresentar em cópia reprográfica não autenticada, foi efetuada após esaurido o prazo alusivo à interposição do recurso, contrariando expressa disposição legal, nos termos do artigo 830 da CLT e da Súmula nº 245 deste C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-702/2004-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MÁRVILIO BATISTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. Embargos de declaração rejeitados porque não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-707/2002-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ESCANHUELA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRAZIDAS AOS AUTOS FORA DO OC-TÓDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Requerimento de juntada das peças necessárias à correta formação do mesmo a destempo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCI.JP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCI.JP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711/2001-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HERMES REDIN & FILHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANA REDIN  
**RECORRIDO(S)** : ALDOIR SEFRIN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIL DA SILVA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-711/2004-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE  
**AGRAVADO(S)** : CREUSA MARA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MELISSA POTIENS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JAIME PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : LANDERS ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-722/1997-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA ALMEIDA MAYER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Nos Embargos Declaratórios não são apontadas as imperfeições elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas visam provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-726/2004-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MOLAS CONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO REIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO E MINUTA DO AGRAVO SEM ASSINATURA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da OJ 120 da SBDI-1, considera-se inexistente o recurso totalmente desprovido de assinatura do advogado da parte. Não fosse isso, a agravante também não cuidou de juntar aos autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional que analisou os embargos declaratórios (OJ's 18 - Transitória - e 120, ambas da SBDI-1/TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726/2004-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não comporta conhecimento o recurso em que o advogado deixa de assinar a petição de sua interposição ou as razões recursais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-729/1997-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO BARBOSA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES - PRESSUPOSTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO ATENDIDO - DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO.

O acórdão regional não conheceu o agravo de petição, sob o fundamento de que a agravante, reportando-se, apenas, a mero demonstrativo, desatendeu ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT, que exige delimitação justificada da matéria e dos valores objeto do referido recurso. Assim, observada a lei vigente, não se poderá cogitar de violação direta e literal de qualquer preceito constitucional, especialmente os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, eis que, antes, haveria de se investigar, exatamente, o pressuposto do § 1º do art. 897 da CLT. Evidentemente, eventual afronta reflexa, não atende o que exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-730/1996-004-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : INBRAC VITÓRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HELDER VAGO  
**ADVOGADO** : DR. WANIL FRANCISCO ALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE.

A ausência de traslado da intimação pessoal da Autarquia, referente ao acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1), a fim de se aferir a tempestividade do apelo antes trancado, inviabiliza o processamento deste recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-732/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PEREZ GARCIA  
**RECORRENTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, porque incabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA. INCABÍVEL.** A inexistência de sucumbência recíproca, em face da prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, torna inviável a interposição de recurso adesivo pela reclamada, por falta de interesse a justificar sua utilização desse meio processual.

**PROCESSO** : AIRR-735/2002-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BOIFRAN ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GONÇALVES LIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULINO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-735/2004-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ FERNANDES CORREIA - ME  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS SEVERINO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. BEDONI RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto de acórdão em que não se conheceu de embargos de declaração, por serem intempestivos. Prazo para interposição de recurso de revista não interrompido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-737/2001-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE BORGES FERRIOLI  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL CASSIANO FAGUNDES PIRES  
**AGRAVADO(S)** : LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-738/1989-005-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELENA MACHADO DE BONFIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a prefacial de não-conhecimento argüida em contraminuta, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; e conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao percentual de 0,5% ao mês, rejeitando por fim a argüição de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Decisão regional que mantém a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública. Provimento que se impõe, para melhor exame.

**RECURSO DE REVISTA JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano a partir da vigência da norma.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-739/2001-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MICK'S BURGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : HELCIO GIOVANI DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-739/2004-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE HIROKI INAGAKI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula desta C. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739/2002-221-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS/BA  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS DE SOUSA GUERRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MESSIAS FIGUEIREDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-740/2002-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. NELY VALVERDE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO HENRIQUE ALVARENGA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARQUITETO. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. LEI Nº 5.194/66. Não configurada violação direta e literal do art. 37, XIII, da Constituição da República, uma vez que o Tribunal Regional não tratou da vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos quando declarou ser aplicável ao arquiteto que presta serviços ao Município Reclamado o salário profissional instituído pela Lei nº 5.194/66, fixado em múltiplo de salário mínimo, o que não conflita com o disposto no art. 7º, IV, da CF/88, conforme o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR  
**AGRAVADO(S)** : DORALICE MALACHIAS MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo se tratando de ente público, é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2002-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO COUTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TELES P CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-742/1999-009-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JESUITA ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. Não há falar em violação direta e literal do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que deu suporte à decisão recorrida. Referido preceito estabelece como regra a exigência de precatório para o pagamento das dívidas da União, Estados e Municípios, decorrentes de sentenças judiciais, excetuando, contudo, as obrigações de pequeno valor, cuja definição deixou a cargo de leis específicas a serem editadas pelos entes da Federação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742/2001-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ BELOLLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOURENÇO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-743/2000-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA VICTORAZZO HALAK  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIS TENAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peça necessária à sua formação, no caso a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar, imprescindível ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-743/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SIMÕES PESSOA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arrestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-745/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARA DE ALMEIDA GERTRUDES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA MARA SIRE  
**AGRAVADO(S)** : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA - DEFEITO DE TRASLADO - TEMPESTIVIDADE.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o des-trancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge repetindo os argumentos lançados em revista, que já antes se mostrava des-focada em relação àquilo que deveria, eventualmente, ser o seu objeto de irrisignação. Ademais, revela-se defeito de traslado no agravo de instrumento, no que tange à exigência da certidão de intimação do INSS, via postal, do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-748/2004-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA TARGINO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNÇÃO COMISSIONADA. SUPRESSÃO. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Além do mais, a decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 372, I, do TST, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-749/1997-004-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SEMEC - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI-SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por violação dos incisos II e LV da art. 5º do Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não conhecimento do Agravo de Petição por deserção, determinar a baixa dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS ANTES DA LEI Nº 10.537/02 - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Distintos o processo de conhecimento e o de execução e sendo certo que neste último a previsão do pagamento de custas só veio a ser feita pela Lei nº 10.537/02, publicada após a interposição do Agravo de Petição e, ainda assim, com previsão de recolhimento só ao final, revela-se inexigível como pressuposto de conhecimento desse recurso o pagamento das custas antes fixadas na decisão de mérito, uma vez garantido o juízo. Com efeito, a penhora efetivada, cujo mandado inclui as custas originárias e outras despesas, se houver, na forma do art. 883 da CLT, impede que o julgador construa interpretação que leve à criação de outro pressuposto extrínseco de recorribilidade na execução, desbordando-se do que já estabelece a lei de forma in-dubidosa, sob pena de atrito direto e literal aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

**Agravo provido.**

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-750/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL DA SILVA RUFFO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-753/1996-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCUSSÃO QUE NÃO ALÇA NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Desfundamentado o apelo, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto não observado o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na OJ 115 da SBDI-1. Quanto à forma de incidência da correção monetária, tendo sido aplicada a Lei 8177/91, evidentemente, não se poderá reconhecer qualquer afronta direta e literal de preceito constitucional, mormente o de respeito à coisa julgada, pois o título exequendo manda observar a lei pertinente. E eventual má interpretação ou aplicação desta não equivaleria à violação direta e literal prevista na Súmula 266/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-760/2001-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEPH ALEXANDER ABREU NG  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-762/2001-311-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMIR DOS SANTOS BELAU  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - inverter a ordem do julgamento para apreciar primeiramente o Recurso de Revista em vez do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por a ofensa ao art. 289 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame do pedido sucessivo de promoções trienais, como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** As vantagens estipuladas em norma coletiva não se incorporam de forma definitiva ao contrato de trabalho, mas somente pelo prazo de vigência do instrumento coletivo que as previram.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**EXAME DO PEDIDO SUCESSIVO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL REGIONAL**

1. Se o reclamante deduziu pedidos sucessivos - promoções bienais (previsão em acordo coletivo) e promoções trienais (previsão em regulamento empresarial) - e somente nesta sede extraordinária é que, mediante o provimento do Recurso de Revista interposto pela empresa, a decisão de origem é reformada para se excluir o pedido principal - promoções bienais -, tem-se que somente agora resta evidenciado o interesse recursal do reclamante pelo exame das promoções trienais com fulcro na Súmula 51 desta Corte, cujo questionamento se encontra alcançado pelos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional (item 3 da nova redação da Súmula 297).

2. Se o Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante atende ao princípio da eventualidade e se o art. 289 do CPC permite que o autor deduza pedidos sucessivos, a norma processual deve assegurar-lhe, portanto, a devida apreciação de seus pedidos e respectivos fundamentos, sob pena de ofensa ao art. 289 do CPC e desrespeito ao devido processo legal e aos meios de defesa que lhe são inerentes (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

3. A decisão do juízo ad quem que absolve o reclamado da condenação ao pedido principal se revela, mutatis mutandis, uma decisão interlocutória, impondo o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do pedido sucessivo, sob pena de supressão de instância.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-762/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763/1995-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO CARLESSO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OSMIR BENTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO SANCHEZ MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITE DO DEBATE. FORMA DE CORREÇÃO E ATUALIZAÇÃO. O debate por meio de agravo de petição sobre o valor dos honorários periciais arbitrados no título executivo tem por limite sua forma de correção e atualização monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2002-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS SABINO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766/2002-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA LÊ SENECHAL PAIATTO  
**AGRAVADO(S)** : CHEILE JANE MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-769/2004-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MADESA - MADEIRAS E EMBALAGENS SABARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-776/2003-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : CINTIA VIVIANI ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO COM BASE NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. Impossibilidade de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública Direta após a aprovação em concurso público. Necessidade de motivação do ato de rescisão do contrato de trabalho. Nulidade da rescisão do contrato de trabalho ocorrida no curso do estágio probatório. Aplicação do entendimento presente na Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777/2002-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do agravo de instrumento interposto a destempo, ainda que computada a dobra recursal por se tratar de pessoa de direito público.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-778/2002-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO SABINO  
**AGRAVADO(S)** : CEREALISTA LOPES & OLARTI LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do agravo de instrumento interposto a destempo, ainda que computada a dobra recursal por se tratar de pessoa de direito público.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-779/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. HELIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-779/1990-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual do juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Havendo elementos nos autos que possibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 do TST), sobre a qual não se manifestou o acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento a Agravo de Instrumento para prevenir possível ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, objeto da controvérsia em debate.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**JUROS DE MORA. UNIÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE.**

O Tribunal Pleno cristalizou o entendimento de que a União efetivamente goza do benefício da limitação de juros de mora a 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.474/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. Referida disposição é constitucional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-779/2001-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI  
**AGRAVADO(S)** : DÉLCIO VIEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-779/2003-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JAILSON JOÃO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-785/2002-301-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por intuito o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o Agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC, e, ainda, da Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-790/2002-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALIANA MARIA GUIMARÃES PINTO NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-790/2002-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALIANA MARIA GUIMARÃES PINTO NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em Embargos de Declaração, em face da negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região para que julgue os Embargos de Declaração opostos pelos reclamantes, como entender de direito, emitindo tese acerca da prescrição total do direito ao restabelecimento

do auxílio-alimentação e da aplicação ex-offício da Súmula 326 do TST, suscitadas no Recurso Ordinário e reiteradas em Embargos de Declaração. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pelo Tribunal Regional limitou-se a transcrever a parte dispositiva da sentença, não declinando os fundamentos pelos quais estariam prescritas as pretensões suscitadas pelos reclamantes. Assim, não emitiu juízo acerca da prescrição total do direito ao restabelecimento do auxílio-alimentação e da aplicação ex-offício da Súmula 326 do TST, negando, portanto, a devida prestação jurisdicional e violando os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MOTO CIDADE ITABIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUÍS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANI SOARES MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-800/2003-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-804/1999-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARCOS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acórdão regional em que dado provimento ao agravo de petição da executada para autorizar a retenção dos recolhimentos a título de contribuições fiscais e previdenciárias, em observância comando contido no título executivo. Inexistente ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Imprestáveis a autorizar o seguimento da revista a alegada afronta a dispositivos infraconstitucionais e a Provimento da CGJT, bem como a divergência jurisprudencial transcrita, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-805/2003-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO FERREIRA KOTZENT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-815/1993-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO STANISLAU PASQUATO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-815/1993-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO STANISLAU PASQUATO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO As matérias reguladas pelo art. 37, inc. II, da Constituição da República e pelas Súmulas 331, item II, e 363 do TST não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice. Por outro lado, os arestos colacionados não abordam as particularidades e premissas delineadas no acórdão regional, que consignou não se poder cogitar da análise dos aspectos formais do vínculo de emprego, como a prestação de concurso público, haja vista que a controvérsia relativa ao vínculo de emprego não fora objeto de julgamento.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-820/1993-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal (Súmulas 164 e 383 do TST).

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-823/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BAPTISTA MORANO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA OLIVEIRA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO FOCO CONSULTORIA EM RH LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. No rito sumaríssimo só é possível admitir o recurso de revista quando cumpridos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Decisão agravada que se confirma. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-825/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : HÉLIO JORGE SARTORELLI  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não são apontadas as imperfeições elencadas no art. 897-A da CLT, mas visam provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-826/2004-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JÚLIO SANDRO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUZÉBIO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-833/2002-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : WALDYR LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-835/2004-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN MIRANDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, o despacho denegatório e a certidão da respectiva publicação, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-836/2002-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DECISÃO:**Negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento foi juntada procuração a outorgar poderes à subscritora do recurso de revista, o que não se mostra suficiente para sanar a irregularidade de representação detectada por ocasião de sua interposição. Insuficiente ainda a mera afirmação, veiculada no agravo, de que demonstrado o pagamento das custas processuais, desacompanhada de argumentos que pudessem refutar o fundamento da decisão agravada de que ausente a autenticação da fotocópia da guia de recolhimento, à luz do artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-838/1989-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DEGLIER GOULART MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MOZART BACELLAR NETO  
**AGRAVADO(S)** : MEDIDATA INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS - ALTERAÇÃO DA LEI - CAPITALIZAÇÃO VEDADA - COISA JULGADA INTACTA.

Não viola a coisa julgada alteração do critério de aplicação dos juros de mora em virtude da revogação da lei anterior, que previa capitalização dos mesmos. A nova sistemática tem incidência imediata, não atingindo a situação pretérita, já consolidada naquele período. A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que, evidentemente não se dá na espécie.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2000-411-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JONAS OLIVEIRA DE ANCHIETA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Decisão proferida com fundamento na prova. Afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas (Súmula nº 296 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AÇÃO COMUNITÁRIA - IAC  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido o recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, nos termos da Súmula nº 296, nem tampouco violação do artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-061-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor do artigo 896, caput, da CLT e da Súmula 218 desta Corte, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais foi manejado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-846/2003-010-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EDENIR DE OLIVEIRA COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Ademais, não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-847/2000-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSVALDO EVANGELISTA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FASE DE EXECUÇÃO. Não ofende o art. 93, IX, da CF/88, o acórdão regional que contém os fundamentos de fato e de direito acerca da penhora realizada sobre os bens do terceiro embargante.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. DEVEDOR EMPRESA PÚBLICA. PENHORA PROCEDIDA SOBRE CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.** Hipótese em que o Município é detentor de crédito da Executada em conta única, conforme a decisão regional. Assim, quando se verifica que a empresa pública devedora não possui conta própria em instituição bancária e que todas as suas arrecadações são recolhidas em conta única da Fazenda Pública Municipal, é legítima a penhora de dinheiro existente nesta conta, conforme previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT. Precedentes da SBDI-II desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-852/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA J.A. CURVELLANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES ABRENTES  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O recurso de revista não demonstra violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer ascensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-853/1996-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FELÍCIO KRUGNER  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO MOTA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL LAVRADO AO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem ao fundamento de que incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, forte na Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUNI JOSÉ GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Reclamada. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-857/1974-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : HIDEO KONDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, o acórdão recorrido, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-I.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-858/2003-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO FERREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SCANDOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de Declaração, com caráter infringente, que se rejeitam, por não constituírem o meio processual adequado para a revisão do acórdão embargado em que aplicou o contido na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : AIRR-863/2002-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - PROVA - REEXAME VEDADO.

Tendo o Eg. Regional consignado que o reclamado não fez prova da quitação das parcelas relativas aos reflexos das horas extras e adicional noturno nos DSRs, a discussão adentrou o campo fático e probatório, de sorte que, para se chegar a resultado diferente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Dentro desse contexto, inaceitável reconhecimento de violação direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-863/2002-492-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - LEI MUNICIPAL.

Tendo o Eg. Regional consignado que o autor não preencheu condições exigidas antes da revogação da lei municipal que concedia o benefício buscado (progressão), a matéria adquiriu contornos fáticos, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Por outro lado, o art. 896 da CLT não permite a admissão de recurso de revista por divergência jurisprudencial que envolve aplicação de lei municipal.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-864/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-866/2003-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO MOCOCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA S. HIGASHI PASSOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminadas parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-870/2002-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo quando não desconstituídos os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-872/2003-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
**RECORRIDO(S)** : ENIO ROESLER  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI Nº 8880/94. Não há como se conhecer de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Não houve debate acerca da validade do critério de conversão dos salários em URV, e sim em face da aplicabilidade do art. 468 da CLT. O tema foi examinado sob o prisma da existência de alteração prejudicial ao empregado. Aplicabilidade da Súmula 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-873/2000-002-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELISMARA TRINDADE DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os terceiros embargos de declaração, que não constituem o meio processual adequado à revisão do julgado embargado em que se negou provimento ao agravo de instrumento, conforme já declarado no julgamento dos dois anteriores Declaratórios opostos.

**PROCESSO** : AIRR-874/1992-002-17-42.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : MARISTELA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Não havendo no acórdão regional elementos que indiquem a possibilidade do pagamento ter sido feito dentro do prazo constitucional, inviável a aferição de violação do art. 100 da Constituição Federal.

**PERCENTUAL A SER APLICADO NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). A indicação de violação de dispositivo da legislação infraconstitucional não autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-874/2002-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO FRANCO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GERBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-877/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução do Agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a cópia do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-885/2002-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CARLOS GONZALES  
**AGRAVADO(S)** : GRÊMIO ESPORTIVO E RECREATIVO ÍTALO LANFREDI - GERIL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO FRANCO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-888/2003-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de r e vista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando d e monstrado violação literal de dispos i tivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a contrariedade à Súmula nº 97 deste TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista com o fim de obter o recolhimento do FGTS, como prevê o disposto na referida Súmula, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-888/2003-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS DINUCCI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELEVEDOVE  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA MARIA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Tratando-se de pretensão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Embargos Declaratórios, estes são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-891/2002-067-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS PLAT PLUNT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código incorreto não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-893/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMILENE MORÁS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLIMEPE TOTAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MORAES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-895/2003-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DENIZ BATISTA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão, que não conheceu do recurso de revista quanto às diferenças salariais deferidas em razão de desvio funcional, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamen-

tados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-900/2002-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DAAE - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ressalva de voto do Ministro Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial.

Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-900/2004-045-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUCEL  
**RECORRIDO(S)** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JSB EMPREITEIRA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando não demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República (§ 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO PEREIRA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, mostrando-se a decisão regional em consonância com atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01 (OJ 344 da SBDI-I do TST). Interposta a ação em 11/06/2003, não há que ser declarada a prescrição. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2003-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO VICENZO FACCHENDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a decisão regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-917/2002-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : GISELE FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BOSO BRIDA  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO FRANCO REZENDE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-112-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELÍDIO TRINDADE DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : EURÉLIO PIAZZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-919/1987-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : WALTER JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A indicação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não viabiliza recurso de revista quanto à argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não ofende, de forma direta e literal, a norma do artigo 5º, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal, o acórdão regional em que não se conheceu do agravo de petição interposto contra decisão interlocutória do Juízo da execução que determinou a expedição de mandado, a fim de que o Executado procedesse o pagamento mensal da complementação de aposentadoria, por desafiar a oposição de embargos à execução, após garantida a execução, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-921/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO CHAVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para se buscar a reforma de decisão, sem que demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-931/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : DILSON PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARRÓS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-934/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON GONÇALVES CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLENÊ DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado do recurso de revista consta carimbo de protocolo ilegível, restando impossível aferir a tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

**PROCESSO** : RR-936/2003-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ARILDO PEREIRA VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do início da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-937/2003-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO  
**AGRAVADO(S)** : LINCE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC veiculado na contraminuta.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o trânsito da revista. Ausência de afronta direta e literal aos arts. 2º, 5º, II e LV, 37, caput, e 114 da Constituição da República, como exige o art. 896, "c", consolidado, em que insiste o agravante na minuta do agravo para caracterizar a matéria como de índole constitucional.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-940/2003-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALANKARDETTE DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

Se o agravante deixa de juntar peça obrigatória, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST e a OJ-T 18 da Eg. SBDI-1).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-942/2003-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR FÉLIX CANTANHEDE  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão regional que, afastando a nulidade do contrato de trabalho, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito tem natureza interlocutória, não comportando recurso imediato, admitida a apreciação de seu merecimento quando do recurso da decisão definitiva (Súmula 214/TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-947/2001-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JÚLIA KEIKO SAKAMOTO HOTTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-948/2001-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : NIVANIR JONAS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-949/2001-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA GODOY LEITE MASSA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-958/2001-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TOMAZ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-959/2001-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MARTINS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-965/1998-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SALETE JUVÊNCIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-970/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**AGRAVADO(S)** : ALÓZIO FLÁVIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS, MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Não demonstrado nenhum dos pressupostos, quando a decisão recorrida mantém a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, seguindo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-973/2004-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRITO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-974/2002-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-974/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALDO PASCOAL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. FGTS. multa de 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Acórdão regional proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-974/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO RICARDO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE HOLLANDA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EDUCATIVA ZONA SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRGIO GOMES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. RESCISÃO INDIRETA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional foi no sentido de que não comprovou o reclamante que a rescisão indireta do vínculo do trabalho se deu por justa causa do empregador. Matéria de caráter fático-probatório, incabível de reexame via recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-977/1990-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MADEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, à luz dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, vícios inocorrentes no acórdão embargado.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-977/2002-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ MICELI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE THIAGO SBANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por intuito o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o Agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC, e, ainda, da Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-981/2002-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO IZILDO ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON IORI  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado do comprovante de intimação pessoal do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-983/1997-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DANTAS DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação no julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-983/2003-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-986/2001-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR BETTANIN  
**AGRAVADO(S)** : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI PAPINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões suscitadas pelo agravante foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal Regional, tendo sido completa a entrega da prestação jurisdiccional.

**ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas, ante a natureza jurídica indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial, devidamente discriminadas, sobre as quais não incide contribuição previdenciária.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-989/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO  
**EMBARGADO(A)** : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIS FURTADO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PÚBLICO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-990/2003-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO CELESTINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em razão de os arestos trazidos serem provenientes de Turmas desta Corte. Conflito com o disposto no art. 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-996/1998-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AROLDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS MOREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/1996-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SEIJI TAMURA  
**AGRAVADO(S)** : GONÇALO DO AMARAL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.003/2003-002-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORIMAR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Omissão inexistente. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos prolatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.



**PROCESSO** : AIRR-1.003/2004-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONFISSÃO FICTA - PROVA AUSENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Eg. Regional aceitou o argumento da defesa de que era respeitado o intervalo, eis que o empregado foi reputado confesso. Por isso, sem prova de trabalho no intervalo, impossível reconhecer contrariedade às OJ 307 e 342 da Eg. SBDI-1, a menos que se revoltessem fatos, o que, todavia aqui é vedado (Súmula 126/TST).  
 Agravo Improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2004-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IRENE VIEIRA ANTÔNIO JAQUINTA  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/1995-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO  
**AGRAVADO(S)** : JONE CÉSAR DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FERREIRA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2003-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS MIGUEL DE CAMARGO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.027/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**EMBARGANTE** : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante. Acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, para, corrigindo o erro apontado, determinar que na parte final da ementa de fls. 385 passe a constar "Recurso de revista a que se dá provimento".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. ABO-NO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Embargos acolhidos, para determinar que na parte final da ementa de fls. 385 passe a constar "Recurso de revista a que se dá provimento".

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2002-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA RITA GOMES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. TAURINO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JALMIR ANDRADE ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO JOSÉ TRINIDADE LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO - DATA DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

A falta de autenticação ou da supletiva declaração do patrono do agravante, quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), é obstáculo para o conhecimento do recurso. O protocolo legível da peça recursal, nos termos da OJ 285 da SBDI-1, além de inviabilizar a aferição da tempestividade do apelo, constitui elemento indispensável à formação do instrumento, sem o qual não se conhece o agravo.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2003-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO ALVES MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INTACTOS

Se o Eg. Regional sustentou, ao julgar o agravo de petição, que a impugnação feita pela executada sobre os valores a título de contribuição previdenciária constituíam inovação recursal, uma vez que não deduzida nos embargos à execução, resvala a temeridade invocar a ocorrência de violação direta e literal no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, por falta de apreciação dessa matéria. E, na melhor das hipóteses, discussão em torno dos cálculos do montante devido à previdência não cumpriria a exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.036/1999-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO SADI SOARES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de Declaração, com caráter infringente, que se rejeitam, por não constituírem o meio processual adequado para a revisão do acórdão embargado em que aplicou o contido na Súmula nº 214 deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : RR-1.041/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÃO POR MÉRITO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS EM NORMA REGULAMENTAR. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.042/2001-351-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CASA DAS PELES CEMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EUGÊNIO T. ZANCHI  
**RECORRIDO(S)** : IONE BEATRIZ LERMEN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA MONARETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não fornecimento do vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-1.046/2002-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SOPHIA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SANTOS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : AUTOS DE SERVIÇOS S. J. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente.

**EMENTA:** CONTRATO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIGURAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização não pode ser caracterizada quando não se vislumbra a intermediação de mão-de-obra e sim situação em que o reclamante presta serviços ao posto de combustível locatário e revendedor dos produtos da recorrente AGIP DO BRASIL S.A. (atualmente SOPHIA DO BRASIL S.A.) Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2001-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO REGYS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTES E TURISMO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não constam as cópias da petição de apresentação e das razões do recurso de revista, essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/1998-670-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO PIO TREVISAN  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda, que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O não-conhecimento de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, não caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois o fundamento adotado pelo Tribunal Regional encontra previsão no art. 897, § 1º, da CLT. Logo, não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, mesmo porque, o ora Agravante teve a seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.053/2002-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA VAILATI FLORES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS SIDNEI SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2003-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VANDA ADRIANE FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**AGRAVADO(S)** : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DOMINGUES DE CASTRO GRASSI  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI NOGUEIRA PRETO  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.060/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2001-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ALVES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERNOITE. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2003-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDE PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATATAÇÃO DE SERVIDOR POR ENTE PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE.

Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor de ente público, admitido antes da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso, porquanto sob a égide da Carta Magna anterior, que não se impunha tal exigência à Administração Pública. A jurisprudência pacífica desta C. Corte é extraída, a contrario sensu, dos termos da Súmula nº 363. Incide o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, eis que o aresto regional está em sintonia com a atual jurisprudência desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.066/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERREIRA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se indeferiu a compensação de reajustes concedidos pela Administração Pública, sob os fundamentos de preclusão temporal e ausência de comprovação de sua concessão. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Para se concluir contrariamente ao decidido pelo Tribunal Regional, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/1999-015-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e não há limitação legal que o impeça de verificar os pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

**REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COISA JULGADA.** Ante a ausência de determinação expressa no título executivo sobre quais parcelas incidiria o auxílio-alimentação devido, o juízo da execução está obrigado à prestação jurisdicional supletiva, hipótese que afasta a possibilidade de ofensa à coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2003-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : OZEMIR MENDES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/1999-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON EUSTÁQUIO DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2003-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. INCOMPLETUDE DA CÓPIA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar cópia do despacho agravado em seu inteiro teor, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : A-RR-1.074/2004-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON SOARES DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO 1. O agravo é meio apto a impugnar estritamente decisões monocráticas proferidas pelo Relator (exegese do artigo 245 do Regimento Interno do C. Tribunal Superior do Trabalho). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. 2. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência de duvidade da lei. Assim, para aplicação do referido princípio, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. Ressalte-se, ainda, a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, tratando-se de recurso de natureza extraordinária. 3. A interposição de agravo para impugnar decisão proferida por órgão colegiado não encontra respaldo legal. 4. Agravo não conhecido, porque incabível.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2004-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALOISIO BARBOSA DE SANTANA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pelas instâncias ordinárias, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24.08.2004, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2002-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALI MUSTAFA ATYEH  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/1998-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NORBEL NOROESTE DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IOMAR FERNANDES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAÇA - FALTA DE INTIMAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INTACTOS.

Se o Eg. Regional demonstra que a executada veio a ser cientificada da praça na pessoa de sua procuradora e pela publicação em diário oficial e, por sua vez, o sócio compareceu espontaneamente no processo, não há como se reconhecer qualquer violação direta e literal aos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. De fato, toda a discussão em torno da validade da notificação das partes decorreu de aplicação dos arts. 214, § 1º, do CPC, combinado com o art. 794 da CLT. Se violação houvesse daquelas garantias constitucionais, esta seria indireta, ou seja, pelo reconhecimento de descumprimento da exigência contida no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.083/2001-005-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO KOITO OSHIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : IRONDINA PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Súmula 368, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2003-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GEAN ALEX DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Dispõe a Súmula 128 do C. TST ser "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o depósito efetuado para a interposição de recurso de revista não atende ao mínimo previsto. Não há de se falar em mera complementação do valor depositado para fins de recurso ordinário, exceto quando a soma efetuada atinja o valor total da condenação, situação em que não será mais exigido nenhum depósito.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2000-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARY IGNÁCIO KASPER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2000-012-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARY IGNÁCIO KASPER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o agravo de instrumento que visa processar o recurso de revista principal, tem-se por prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o recurso principal for admitido e o adesivo estiver imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Nesse caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2003-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : SERVO OSMARINO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Não há como se processar recurso de revista que pretende o reexame do fato e da prova controvertida. Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDIR CORREIA E SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A análise de recurso de revista que importe em revolvimento do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-1.100/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, corrigindo de ofício equívoco constante do acórdão embargado, relativamente ao teor do acórdão regional, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado, da lavra do Exmo. Ministro Relator originário, que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-1.101/2004-072-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO APARECIDO VARGAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta C. Corte, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.103/2003-110-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : EULER MIRANDA BRUNO  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Matéria examinada à luz do art. 114 da Constituição Federal. Arguição de violação do disposto nos artigos 70, III, do Código de Processo Civil, e 7º, XXXIV e XXXV, da Carta Magna. Dispositivos legal e constitucionais não prequestionados. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/1998-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADÉLIA APARECIDA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, depende, ainda, de regulamentação por esta Corte, na forma de seu art. 2º.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** As razões recursais fundadas na violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF, não viabilizam o recurso de revista em fase de execução, porquanto no acórdão recorrido não há manifestação acerca da matéria, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2004-062-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CÉSAR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO G. MELO  
**AGRAVADO(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não constam as seguintes cópias: reclamação trabalhista, acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, certidões de publicação do acórdão em questão e da decisão denegatória do recurso de revista e comprovante de recolhimento das custas processuais, essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/1991-007-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. No art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se veda a aplicação de juros de mora aos débitos a serem pagos por meio de precatório, quando não observada a sistemática constitucional. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDITO BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado parcial da decisão proferida pela Corte Regional, em sede de recurso ordinário, peça essencial ao julgamento do agravo, acarreta o seu não-conhecimento. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ALMEIDA SANT'ANNA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo de lei não demonstrada e contrariedade a Súmula desta Corte não prequestionada (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES PAULO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.110/1997-008-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO LANÇADO NO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, desatendido o pressuposto extrínseco da regularidade formal, uma vez ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista cujo trânsito é perseguido, a impedir o exame da sua tempestividade. Assim, delineada a má-formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.113/2000-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE DE JESUS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : RR-1.115/2003-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDIA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI  
 RECORRIDO(S) : LAURENI SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive, pela multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/1998-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ARLEN XAVIER DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se a parte deixou de instruir o agravo de instrumento com cópias de peças essenciais, tais como recolhimento de custas e depósito recursal, todas exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2000-251-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA  
 ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEDROZA NUNES  
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao interessado comprovar a interposição do recurso no prazo fixado em lei ou comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 desta Corte Superior. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.132/2000-411-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : SILVIO VIEIRA MARINS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARCOLINI PINAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. No presente caso, não há que se falar em efeitos do contrato nulo, já que o Eg. Tribunal emitiu tese no sentido de inexistir o segundo contrato, não abordando situação de nulidade do contrato por ausência de concurso público, o que afasta a alegada contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : IVAN ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO COMPROVAÇÃO. O fornecimento de ajuda alimentação sob a forma de cestas básicas, sem a comprovação de filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tem caráter salarial e integra a remuneração para todos os fins. Inteligência da Súmula 241 do C. TST. Arestos superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST, o que impede o conhecimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.135/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA FEDRIZZI DE MAMAN - ME  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE VESTUÁRIO E DE COMPONENTES DE GUAPORÉ  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à contribuição assistencial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial relativamente aos empregados não sindicalizados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. É pacífico nesta Corte o entendimento sobre a impossibilidade de instituição de cláusulas, mediante acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados (Precedente Normativo 119 da SDC do TST). AJUDA DE CUSTO. É imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial aresto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, vigente à época da interposição do Recurso.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1999-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EVANILDO PIRES PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.136/1999-005-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EVANILDO PIRES PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DE SIQUEIRA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN DAISY R. SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NÚCLEO ORTODÔNTICO DE AMERICANA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA BORTOLOTTO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OTHON SAHN PAGGIARO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.150/2003-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ BRANDÃO RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/1996-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JÂNIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO RECURSO RECEBIDA FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE - INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por intempestivo o recurso de revista encaminhado por meio eletrônico e recebido fora do horário de expediente, no último dia do oitavo legal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2002-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASTER FEIRAS EVENTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO NEWTON SEGUEZIO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA  
**AGRAVADO(S)** : SEGUÉZIO E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento estão sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.167/2002-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLINA  
**ADVOGADO** : DR. MÍRIA FALCHETI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SEBASTIANA MAGALHÃES MEZENCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença que indeferiu os pedidos relativos às diferenças de horas extras pagas e às horas extras, mantendo a condenação quanto aos depósitos do FGTS e o saldo do equivalente aos salários, pelo número de horas trabalhadas, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO BALTAZAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA RIBEIRO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar e a respectiva certidão de publicação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.170/2004-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA ELIVÂNGELA LIMA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : C & E CONFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BERNARDO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da gestante, condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória e reflexos, de acordo com a Súmula 244, I, do C. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST (EX-OJ Nº 88 DA SBDI-1). Esta Colenda Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. O art. 10, II, do ADCT protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, item I, desta Corte, que dispõe que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT).(ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2001-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO APARECIDO CHINELATO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2004-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAPITAL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS MUNIZ MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.207/2002-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO BRUM  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CARIBONI  
**RECORRIDO(S)** : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RFFSA. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. TITULARIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA. Inexistência de prequestionamento, essencial para se averiguar a alegada violação dos artigos 109 e 114 da Carta Magna, pois o Regional não adotou tese relativa à matéria, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo, dessa forma, a preclusão da matéria e a aplicação da Súmula 297/TST. O entendimento exarado pelo Regional quanto à titularidade da RFFSA pelos créditos penhorados na ação principal se arraiga no exame dos contratos havidos entre ela, a MRS Logística, o BNDES e a União Federal, bem como nos demais elementos de prova colacionados aos autos. Assim, para se entender de forma diversa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso, em sede de recurso de revista, pelo quanto disposto na Súmula 126/TST. Além disso, o debate acerca da validade da cessão de créditos na qual se baseia a tese da agravante é matéria regrada em legislação infraconstitucional, pelo que a afronta, acaso ocorrente, seria meramente reflexa, e nessa medida, não autorizaria o seguimento da revista. Inexistência de ofensa aos artigos 5º, inciso XXII, e 100, § 1º, da Lei Maior.

**Agravo de instrumento que se nega provimento.**



**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.238/2002-201-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS HENRIQUE FURLIN

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os segundos embargos declaratórios para, imprimindo-lhe efeito modificativo, sanar o erro de verificação de pressuposto atinente à tempestividade, deles conhecer, mas, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO NA VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - EFEITO MODIFICATIVO - JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA.

Incorrendo o aresto embargado em manifesto erro na verificação da tempestividade dos primeiros declaratórios, que, efetivamente, não padecem de qualquer vício formal, há de ser modificada essa decisão, procedendo-se à análise meritória dos referidos embargos. Todavia, os mesmos não de ser rejeitados, pois completa a decisão turmária, que concluiu pela competência desta Justiça Especializada para julgar litígio envolvendo empregado da empresa que instituiu entidade previdenciária, com a finalidade específica de complementar a aposentadoria pela primeira instituída.

Segundos embargos declaratórios acolhidos, examinados os primeiros e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2000-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, NÃO CONHECER o agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO ATACADA.

O agravo de instrumento, cujo escopo é o destrancamento do recurso, deve, por óbvio, atacar o despacho denegatório (897, "b", da CLT e 524 do CPC). Por isso, não se conhece agravo que se limita a reapresentar os argumentos lançados em revista, sem enfrentar a decisão denegatória. Mutatis mutandis, essa é a jurisprudência sedimentada, haja vista a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/1997-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : NELCI MARIA FAVERO BOGONI

**ADVOGADO** : DR. MAURO NEME

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL. Sendo apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2002-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. OMAR SERVA MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OSCALINA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2002-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 392 DA SBDI-1 DO TST.

"Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Contudo, a caracterização deste é matéria fático-probatória, insusceptível de valorização nesta fase processual em que se encontra o processo (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.254/2003-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : GEVISA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes na fundamentação, sem, contudo, alterar a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/1996-037-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : MARCELLO MENDES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS - EVOLUÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - COISA JULGADA CUMPRIDA.

Não há falar-se em violação da coisa julgada, pois, de acordo com o E. Regional, os cálculos elaborados estão em perfeita sintonia com a r. decisão exequenda e se amoldam à orientação contida na Súmula 264 do TST. A interpretação dada ao comando sentencial, fazendo incluir no cálculo das horas extras a evolução salarial também deferida, é a conclusão mais elementar que poderia ser extraída, o que não ofende direta e literalmente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Para que possa ser afrontado esse inciso, deve haver descompasso dos cálculos com o título exequendo, de forma conspícua e manifesta, conforme a diretriz da OJ. 123 da Eg. SBDI-2, o que não é a hipótese dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.278/2003-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GONÇALVES PELUCI

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2000-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

**AGRAVADO(S)** : ELIETH LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolhendo a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, autente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.289/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que os autos sejam remetidos à Vara de origem para apreciação do pedido, objeto da reclamação. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Súmula 330 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2002-004-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LÍDER SIGNATURE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : RIVANE FALCONI SILVA GUIMARÃES PASCOAL

**ADVOGADO** : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. ATENDENTE DE PISTA. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o disposto na Súmula nº 364, I, do TST, tendo em vista a comprovação de que a Reclamante, durante sua jornada de trabalho, atuava com frequência na preparação de aeronaves cujo abastecimento ocorria concomitantemente à tarefa por ela desempenhada, nos termos do art. 193 da CLT. Daí a correta denegação do recurso de revista, nos moldes do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Além do mais, os arestos trazidos para confronto de teses são inservíveis porque oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, bem assim, porque não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.299/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : GENIVAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Inviável à parte, a título de prequestionamento, neles alterar o enfoque do debate, buscando manifestação do Tribunal acerca de argumento nunca antes invocado. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

**AGRAVADO(S)** : VALMIR FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2003-107-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RUY BARBOSA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.311/2002-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : IMAGEM LUMINOSOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS ALMEIDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de Declaração, com caráter infringente, que se rejeitam, por não constituírem o meio processual adequado para a revisão do acórdão embargado em que aplicou o contido na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : RR-1.316/2001-056-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL MOTA DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA** : DRA. MARCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE INCENTIVO FUNDES. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Concluindo o Eg. Tribunal Regional que é impropriedade o pedido de integração do Prêmio de Incentivo Fundes nos títulos elencados na inicial, diante da falta de prova do pagamento habitual desta verba, não há como se reformar a decisão recorrida, pois não se vislumbra violação dos dispositivos legais apontados. Aplicação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2001-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE ANTÔNIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2003-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO.

A análise de eventual afronta à Constituição da República, no caso, perpassa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas legais que embasaram o aresto regional que reconhece fraude à execução. Inexiste violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2002-011-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DANIELE MANTOVANI GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.348/2003-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO LIMERES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE, POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, DAS PEÇAS TRASLADADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Acórdão regional que não se ressente dos vícios autorizadores de seu manejo, à luz do ordenamento jurídico vigente, inábil a via eleita para o intuito revisional perseguido.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.350/2002-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO DE CASTRO GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PINA DYNA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA PATRÍCIA MARGARIDA GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

O Regional decidiu que o FGTS deve ser corrigido pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas, entendimento que está em sintonia com a OJ nº 302 da SBDI-1 do TST, razão pela qual é insubsistente a alegação de afronta direta a artigos da Lei nº 8036/90, além de superada a ementa transcrita nas razões do recurso de revista, o que torna incensurável a decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.363/2000-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO SEBASTIÃO BAPTISTELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. O inconformismo do reclamante com o acórdão, que declarou a prescrição da pretensão relativa à complementação de aposentadoria, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão e obscuridade, o embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.366/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2003-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO BARBOSA ISOLAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A instituição, por meio de acordo coletivo de trabalho, de parcela denominada auxílio cesta-alimentação, expressamente destinada apenas aos empregados em atividade, não configura, por si só, fraude ou tratamento não isonômico. Prevalência da autonomia da vontade dos contratantes na negociação coletiva sobre o interesse particular. Inteligência do art. 7º, XXVI, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2001-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NORBERTO MARINHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA  
**AGRAVADO(S)** : BOUTIQUE GASTRONÔMICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.385/2001-030-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO PAULO GARIBOTTI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST só violação direta e literal da Constituição Federal permite o processamento da Revista em processo de execução, restando inaproveitáveis as alegações de ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, a lei do Estado do Rio de Janeiro, bem como dissenso da OJ. 225 da Eg. SBDI-1. E, por certo, que na discussão sobre responsabilidade de sucessor não se pode vislumbrar afronta direta e literal ao princípio constitucional da legalidade, visto que, na melhor das hipóteses, ela só se daria de forma reflexa, por suposta ofensa aquelas normas ordinárias que abordam a responsabilização do sucessor pelo débito trabalhista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.389/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS MILAGRES ARAÚJO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não verifico ofensa ao art. 37, inc. II, da Carta Magna nem contrariedade à Súmula 363 do TST, tampouco dissenso pretoriano, uma vez que a contratação da reclamante, conforme consignado no acórdão regional, se deu em data anterior à vigência da Constituição da República de 1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.389/2003-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CHINA CHAMON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON P. DE MAGALHAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM MARIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-1 do TST, convertida recentemente na Súmula nº 371/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade provisória da reclamante, excluir da condenação a indenização correspondente.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AQUISIÇÃO NO AVISO PRÉVIO. Não usufrui a empregada da estabilidade provisória de gestante, prevista na Carta Magna, se a concepção da gravidez se deu no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Por analogia, aplica-se à Súmula nº 371 do c. TST que dispõe no sentido de que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. (...)" (ex-Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SDI do TST). In casu, restou incontroverso que a concepção ocorreu no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/2004-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO BATISTA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.406/2003-016-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUZINETE MACÁRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO CODECEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. Não houve prequestionamento quanto à apontada violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, nos termos da Súmula 297 do TST. Além disso, a questão relativa à penhora sobre bem vinculado a cédula de crédito hipotecário encontra-se pacificada nesta Corte por meio da OJ nº 226 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.411/1994-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
**AGRAVADO(S)** : LÉA BARBOSA DOS SANTOS BELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/1990-007-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ DE MELO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. Da leitura do recurso de revista interposto, constata-se que a executada não apontou expressamente qualquer dispositivo da Constituição da República tido como violado, vindo a fazê-lo inovatoriamente somente quando do manejo do agravo de instrumento, ao dizer ofendido o artigo 5º, inciso II, do texto constitucional. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2003-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO SEBASTIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/1990-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SANTOS MENDES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DEL'ALAMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO FABER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/1998-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
**AGRAVADO(S)** : BIANCA ANGÉLICA MONTARROYOS  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/1995-035-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA, AGRÍCOLA, PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE PAULA GALVÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BAZILLI COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A não indicação nas razões de Agravo de violação do art. 93, IX, da CF/1988, torna o recurso desfundamentado, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. ARREMATACÃO CONJUNTA DE BENS. VALIDADE. O Tribunal Regional decidiu pela validade da arrematação aplicando a norma do art. 691 do CPC, segundo o qual "Se a praça ou o leilão foi de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance", motivo pelo qual foi mantida a sentença resolutória dos embargos de arrematação em que se consigna que o crédito dos Exequentes é muito superior ao valor da avaliação. Nesse contexto, não se configura violação direta e literal do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2003-101-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO TAVARES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : DALLAS ALGODOEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por intuito o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o Agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC, e, ainda, e da Súmula 422 do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.505/1993-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS NUNES - ME  
 ADVOGADO : DR. THAYS JUSTINO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : EDSON PRADO  
 ADVOGADA : DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-1.507/2003-020-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FIDELIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.514/2001-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP (AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARAGUAIA)  
 ADVOGADO : DR. NELSON FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO FRANÇA CAMARGOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Lei Maior, não configurada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.527/2001-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as verbas indenizatórias deferidas e restabelecer a sentença de procedência do pedido de depósitos do FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante a possível contrariedade à orientação contida na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, dá-se provimento ao Agravo para processar o Recurso de Revista, no efeito devolutivo. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.535/2003-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO JOSÉ WLOCH  
 ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada decretada pelo eg. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte a quo para o exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ACORDO JUDICIAL. DIREITO NASCIDO POSTERIORMENTE AO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O acordo judicial opera efeitos de coisa julgada, conforme os termos do art. 831 da CLT. Todavia, tratando-se de diferenças dos expurgos do FGTS, cujo direito nasceu posteriormente ao acordo judicial em destaque, não há se falar em irrecorribilidade, pois à época da transação sequer se tinha conhecimento direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.542/1998-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DIAS ARANHA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não se vislumbrando a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.550/2001-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VELOSO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu desrampamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO-OPosição DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO.** Arguição de nulidade que se examina à luz da OJ 115 da SDI-I/TST e do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, a afastar a afronta aos preceitos dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição República, 832 e 897-A da CLT, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, bem como a indicação de contrariedade à Súmula 297/TST. A ausência de oposição de embargos declaratórios contra a decisão regional importa na preclusão da oportunidade de arguir eventual omissão ou ausência de fundamentação. (Súmula 184/TST).

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 330/TST.** Não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Na mesma linha, não há como entender alcançada a res in judicio deducta pelos efeitos da quitação outorgada pelo autor à época da rescisão contratual, inviabilizada, também, ipso facto, a hipótese de contrariedade a Súmula 330 deste TST. Decisão regional em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na OJ 341 da SDI-I/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.564/1996-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEIXOTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CISÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL

A incompetência argüida pela reclamada, em face da decretação da quebra da reclamada "SEG" não prospera neste momento processual, ante a sucessão trabalhista reconhecida pelo acórdão recorrido. A sucessão empresarial que antecedeu a quebra, coloca o sucessor como pleno responsável pelos encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho que assumiu. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e ampla, não se podendo confundir inconformismo da recorrente com nulidade de julgamento. Além de a decisão regional estar calcada em elementos fáticos, não restou configurada violação direta e literal de dispositivo constitucional, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Eventual infringência indireta ou reflexa não habilita o trânsito do recurso de natureza extraordinária em execução, mormente porque a discussão sobre a responsabilização da recorrente em razão de cisão é tema tratado em lei ordinária, que, inclusive, tem interpretação jurisprudencial unânime desfavorável à parte (OJ. Transitória 30 da Eg. SBDI-1)

**Agravo improvido.**

PROCESSO : RR-1.567/2001-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas  
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
 RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA SOARES DE BORBA  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salários e depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora no Município reclamado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.571/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : DEVAIR ALEXANDRE DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não conhece.**



**PROCESSO** : AIRR-1.584/1992-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Não viola a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que reputa não ter sido vil o preço da arrematação do bem, pela incidência do art. 888, § 1º, da CLT, exatamente porque a análise da legalidade dependeria do prévio exame do referido dispositivo celetista, o que tornaria apenas reflexa a afronta, desatendendo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.586/2000-027-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ELEUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ELISANGELA SCOTTI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SISLAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA SEIXAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE SANTA CATARINA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.586/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DILMO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, neste aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/1999-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CLAIR DOS SANTOS VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVEIRA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.596/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MORO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STELLA OSTERNACK MALUCCELLI STRAIOTTO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON BARTH  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.669/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. SELMA MARIA PEZZA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO VERONEZI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA RAMPANI  
**AGRAVADO(S)** : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.676/2001-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASIL S.A. TRANSPORTE E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO DOS SANTOS PAES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Não desconstituídos, ainda, os fundamentos da decisão agravada quanto à deserção da revista, incidindo, na espécie, a Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.677/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à jornada reduzida e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e, consequentemente, julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame das demais matérias. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.806/94. JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO. EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO. Não é cabível a aplicação do regime de jornada especial aos empregados advogados de empresa pública, em face do disposto no art. 4º da Lei 9.527/97. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal integrante da Administração Pública Indireta, seus empregados advogados não se beneficiam da jornada reduzida de quatro horas. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.677/1999-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TECIDOS CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SARA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : JANE DO COUTO CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

A ausência de traslado do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, pois constitui peça essencial para deslinde da controvérsia, que aborda negativa de prestação jurisdicional. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.686/1997-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ROBÉLIO SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material apontado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar erro material.

**PROCESSO** : AIRR-1.737/2002-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA APARECIDA ABÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ÍNTEGRA DA PROCURAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de peça essencial à sua formação, in casu, a íntegra do instrumento de mandato que confere poderes ao subscritor das suas razões. Na hipótese, sequer constam as assinaturas dos representantes legais do reclamado, bem como a do escrivão do cartório. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.743/1994-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada por ausência de delimitação de valores, não obedecendo às exigências do artigo 897, § 1º, da CLT. Em qualquer hipótese, o debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a recurso de revista na execução, não atendidas as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Inocorrência de afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.743/1994-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ARLINDO HINGEL DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Deixou o agravante de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento diante da sistemática introduzida no processo do trabalho pela Lei nº 9756/98, a ensejar, ao julgamento do agravo, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista cujo trânsito persegue, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Aplicação do art. 897, parágrafo 5º, da CLT, da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.750/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO QUINTINO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.758/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FELICIANO JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.763/2003-003-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MARINA BIER  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.772/2003-003-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EDSON DIAS DE AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.784/2003-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLAUDINO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/1998-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : NEUSA VANDERLÉIA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra violação de dispositivo constitucional nem divergência jurisprudencial a possibilitar a reforma pretendida. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.808/1979-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : MILTON DE FRANÇA PIAUHY (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam porquanto não visam corrigir imperfeições no julgado, mas, sim, reabrir o debate em torno de questão já decidida, o que evidencia o seu caráter infringente.

PROCESSO : AIRR-1.817/1996-008-17-01.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO BROCO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA REGULIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de embargos à execução, mormente porque o referido dispositivo legal se aplica ao processo de conhecimento e não de execução. Respeitado o direito da parte à ampla defesa, o que não deve ser confundido com decisão contrária aos seus interesses.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.819/1999-082-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO NICOLAU  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-1.824/1996-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI  
 AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES FAGUNDES  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL

O protocolo legível do recurso de revista, nos termos da OJ 285 da SBDI-1, constitui elemento indispensável para formação do instrumento, sem o qual não será conhecido o agravo, eis que impossibilitada a constatação da tempestividade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2002-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : POLICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/2000-105-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : NOVA IORQUE EMPREENDIMENTOS E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE PAULA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - AVALIAÇÃO DE BEM - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Não há nulidade a ser reconhecida, na medida em que não havia, no v. acórdão regional, omissão que ensejasse a oposição dos embargos de declaração. A eg. Corte de origem já havia se manifestado de forma clara e fundamentada a respeito da avaliação do bem penhorado feita pelo Oficial de Justiça, não constituindo vício de julgamento mera contrariedade ao interesse da parte, cumprido o art. 93, IX, da Carta Política. A multa por embargos protetórios é resultado da aplicação de norma ordinária, isso significando que, se afronta houvesse aos princípios da legalidade e do devido processo legal, se daria de forma indireta e reflexa, em total descompasso com a exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Pela mesma razão, inviável a revista para discutir avaliação ou necessidade de reavaliação de bem penhorado, pois não envolve diretamente preceito constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2002-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SYSTEDATA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO WINCKLER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DO NASCIMENTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÕES PAGAS POR FORA. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO TAVARES DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA SENTENÇA EXEQUENDA, PEÇA INDISPENSÁVEL AO EXAME DAS PRETENSÕES TRAZIDAS NO RECURSO. Correto o julgado regional que considerou indispensável o traslado da sentença exequenda, não havendo que falar em violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. No caso, houve inércia da parte recorrente ao deixar de trasladar peça essencial, gerando, com isso, a prestação jurisdicional contrária à sua pretensão. Não atendidas as exigências contidas no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST a dar ensejo ao cabimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2004-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : HAUSMAN PEREGRINO ALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.832/1998-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALFREDO ALVES DO VALLE  
**ADVOGADA** : DRA. ADREA CRUZ SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.832/2001-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPO-RANGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMILO DE LÉLIS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ N. O. BAVIERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando as razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão. Assim, o Recurso de Revista carece de fundamentação no particular. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CELETISTA. ATO DEMISSIONAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A Administração Pública, ao demitir servidor em estágio probatório, deve motivar o ato demissional em homenagem ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República. A motivação do ato possibilita, no controle dos atos administrativos, verificar se os critérios adotados para a demissão foram objetivos, de modo a atingir a finalidade pública e evitar a adoção de critérios subjetivos, que revelariam, nessa ordem, o desrespeito ao princípio da impessoalidade, por que deve se pautar a Administração Pública. 2. Não se cogita, na hipótese de servidor que ainda não completou o estágio probatório de três anos, de reconhecer-lhe a estabilidade do art. 41 da Constituição da República, razão pela qual, a invocação pelo Município do aludido dispositivo revela-se impertinente. 3. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.873/2002-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA MARIA LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO SANTANA DE MENESES  
**ADVOGADO** : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2003-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE ALMADA  
**ADVOGADA** : DRA. BRUNA FERRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.915/1996-025-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARLY DIAS DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

Não há como se aceitar violação direta e literal do art. 46 do ADCT, que teria sido perpetrada pela decisão regional, se referido artigo cogita de correção monetária e, não, de juros de mora, cuja fluência se busca cessar pela decretação de liquidação extrajudicial. Tampouco se poderá dizer afrontado o inciso II do art. 5º da CF, uma vez que os juros de mora são disciplinados pela legislação infraconstitucional, de modo que, se ofensa houvesse, somente ocorreria de forma reflexa, o que inviabiliza a revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.931/2001-026-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA HELENA CASTRO FRANCHESCHI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR RÉGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.961/1997-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA TEREZINHA CAMARGO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O tema da definição da tempestividade dos embargos à execução foi apreciado pelo Tribunal, atendendo aos limites da controvérsia. Ante os termos da Súmula nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/2000-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SATURNINO RIBEIRO DA CRUZ LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.



**PROCESSO** : AIRR-1.999/2002-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSCH  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO PADOVANI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO NOME DA RECORRENTE. Mero equívoco de digitação do nome da Recorrente nas razões de recurso de revista. Existência de outros elementos aptos à caracterização do processo. Fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista desconstituído. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INFORMANTE. Acórdão regional em que se anulou o processo a partir do indeferimento da audiência de informante e se determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem. Natureza interlocutória da decisão. Aplicação da Súmula nº 214 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.012/2003-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : HARLEI ANTONIO HARO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O caso em exame é de diferenças decorrentes de reajuste salarial e não de equiparação salarial, não havendo, portanto contrariedade à Súmula nº 06, I, do TST, como também não restou observado o requisito do questionamento do tema à luz do art. 37, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.014/2000-019-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CREUZA MARIA OLIVEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NADIA CONCEIÇÃO MACHADO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIÃO SILVA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido devidamente fundamentado, na forma legal e constitucional, quanto aos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a condenação ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, em virtude da liberação tardia das guias respectivas. Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DE-SEMPREGO.** Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula nº 389, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.047/1998-029-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA MARIA TRIPPI MORAES GOTARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARQUES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO CAMPANINI NÉVOLA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO JARROUGE  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO TRIPPE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA FARIA JUNHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.054/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIA MARIA PETRONE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. LARA LEMES COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E BENEFICÊNCIA SANTA CATARINA DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de Declaração, com caráter infringente, que se rejeitam, por não constituírem o meio processual adequado para a revisão do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-2.061/2001-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA SILVA PINTO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA RAIMUNDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais condenou o segundo reclamado, tomador dos serviços, como responsável subsidiário pelos direitos trabalhistas da reclamante, de modo que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, estando ileso os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/1989-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MARI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS - PRECLUSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - COISA JULGADA PRESERVADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A decisão Regional que entendeu preclusa a insurgência do executado, quanto aos cálculos de liquidação, pois não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo, não possibilita a conclusão de afronta direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT). No que se refere à apuração das diferenças salariais, conclui-se ser inviável aferir a alegada ofensa constitucional à coisa julgada e ao devido processo legal, uma vez que, nos termos da decisão recorrida, os erros de cálculo encontravam-se, unicamente, na contas elaboradas pelo executado, restando o laudo pericial em perfeita regularidade e consonância com o título executivo judicial, tanto no que diz respeito aos índices utilizados, quanto no tocante ao marco inicial prescricional (óbice da Súmula 126/TST). Acerca das contribuições previdenciárias e fiscais, não há que se falar em violação direta e literal aos arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CF uma vez que cuidam de forma genérica do direito dos servidores titulares de cargo efetivo ao regime de previdência e autorização ao Estado para instituir contribuição para o custeio deste regime. Incidem os termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.095/1996-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : XERXES AFFONSO CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.098/2003-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALEXANDRE COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional em consonância com o entendimento comsubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ofensa a dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.111/1995-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : HAYDEE LAMENZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos ao substabelecido. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.157/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política, não demonstrada.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Argüição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Inexistente ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC. A circunstância de o Tribunal não se manifestar sobre argüições de fatos abordados no recurso ordinário, ao fundamento de que não ventiladas na defesa e, portanto, inovatórias à lide, não implica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

**ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO INCIDENTE.** Acórdão regional que, a partir do conjunto probatório, define a atividade econômica como agropecuária, enquadrando o reclamante como empregado rural. Alegações recursais, para fins de enquadramento como trabalhador urbano, cujo exame encontra óbice na Súmula 126/TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I/TST, em se tratando de demanda ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-2.174/2002-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALMARES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EVERSON MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 desta Corte, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais foi manejado.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.186/1989-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : WILSON RIGHETTI  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEDUÇÕES FISCAIS - TÍTULO QUE NÃO AS PROÍBE - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Por se tratar de processo de execução, a admissibilidade da revista é mais restrita, exigindo-se violação direta e literal da norma constitucional (Súmula 266). A discussão em torno das deduções fiscais é de cunho in pois envolve a aplicação do art. 46 da Lei 8.541/92. Nem cabe aludir a possível descumprimento da coisa julgada, pois, no particular, o aresto regional está em consonância com a Súmula 401 desta Corte na medida em que o título exequiêdo não proibiu expressamente os referidos descontos. Quanto à violação ao art. 150, I e III, "a" e "b", da CF/88, falta o necessário prequestionamento exigido pelo item I da Súmula 297/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.186/1989-039-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WILSON RIGHETTI  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ÉPOCA PRÓPRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A celeuma em torno da época própria de incidência da correção monetária foi analisada pelo Regional, cumprido o art. 93, IX, da CF, não se podendo vislumbrar vício de julgamento só porque contrário ao interesse da parte. E, à luz das restrições de cabimento da revista em processo de execução, preconizadas no § 2º do art. 896 da CLT, por óbvio que as questões envolvendo a época própria da correção monetária e os honorários periciais, só envolvem legislação ordinária (arts. 459 e 790-B da CLT), o que impede a caracterização de afronta direta e literal do princípio da legalidade.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.189/2001-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NÍLIO NICÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.198/2003-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCELINI FABRI  
 ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GERALDO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula 331, IV, não havendo violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.244/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CALIXTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

**Agravo não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-2.285/1999-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SHARON MEHLMANN SANCHIS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ  
 EMBARGADO(A) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de corrigir manifesto equívoco no dispositivo do voto, para constar que, no mérito, o provimento do recurso de revista se dá para reformar a r. sentença, entendendo ser devida a indenização pretendida de modo a consagrar a responsabilidade do empregador.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Demonstrada a contradição na parte dispositiva do voto, é de se acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e o manifesto equívoco da decisão e determinar que o provimento do recurso de revista é para consagrar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização pretendida.

PROCESSO : AIRR-2.304/2002-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ APARECIDO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO LIMA  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das peças que formam o instrumento. Inexistência de declaração de autenticidade das peças pela advogada subscritora das razões de agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.314/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Despacho denegatório que se mantém, por diverso fundamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I do TST. Recurso de revista que não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por deserto, o que obsta seu seguimento.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.330/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS GABRYELLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDONÇA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-2.330/2003-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : ROSEMERY ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, determinando o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se declarou a improcedência da ação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.360/1997-095-15-42.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VANDER SÉRGIO SARDINHA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ofensa direta e literal do art. 5º, II, da CF/88 não caracterizada. As razões recursais fundadas na violação do art. 5º, caput, XXXV e LV, da CF, não viabilizam o recurso de revista em fase de execução, porquanto no acórdão recorrido não há manifestação acerca da matéria. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.378/1996-096-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ GUILHERME  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. Evidenciado nos autos que o devedor principal encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual a execução prossegue contra o devedor subsidiário, como foi observado pela decisão recorrida, restando ílesos os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a execução observou o comando da coisa julgada e o princípio da legalidade. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.395/1999-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. MATÉRIA COMUM. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, a atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I desta Corte. Análise das hipóteses de cabimento do recurso de revista sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. DISSENHO PRETORIANO.** Decisões paradigmas colacionadas inespecíficas, à luz da Súmula 296/TST, não abordada a circunstância de o empregado ter sido despedido por justa causa após a participação em movimento paradedista, com pedido de reintegração no emprego atendido, a evidenciar, segundo a decisão recorrida, a inexistência de grave ofensa na conduta patronal ante a possibilidade de o empregado supostamente ofendido aceitar permanecer laborando no mesmo ambiente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. ATOS DE INDISCIPLINA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Inespecificidade da decisão paradigma colacionada à luz da Súmula 296/TST, enquanto esposa tese no sentido da validade da despedida, com indicação expressa de inexistência de gozo pelo trabalhador de qualquer espécie de estabilidade no emprego, enquanto detentor, o reclamante, segundo o acórdão regional, de estabilidade decorrente de acidente de trabalho.

**REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SALÁRIOS DO INTERREGNO ENTRE A RESCISÃO CONTRATUAL E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Único aresto modelo inservível para cotejo, uma vez oriundo do próprio Tribunal prolator da decisão atacada, órgão não elencado no artigo 896, 'a', da CLT, com a redação da Lei nº 9.756 de 17.12.1998, já vigente à época.

**Agravos de instrumento desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-2.411/2000-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA MOTTINHO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.439/2003-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO BRAGA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 03.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que

o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.461/2003-011-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VITORINO PINTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.461/2003-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ALBA ARACI HOLANDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FLÁVIO DOS SANTOS LOPES

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 03.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.469/2002-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR MOISÉS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANA LUIZA MARIANO FOLTRAN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VIDAL GIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALDO DE SALÁRIO. PENALIDADE DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos legais, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correto o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.519/2002-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MINGRO  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO RODRIGUES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.521/2002-001-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO LEITE COELHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE CONTA ÚNICA.

Se o Município possui conta única em conjunto com a sociedade de economia mista executada, submetida ao art. 173, II, da Constituição Federal, não há outra forma de execução que não a penhora procedida em conta do Município que contém crédito da pessoa jurídica de direito privado, não havendo que se falar em violação do art. 100 da Constituição Federal, até porque não se está executando o Município. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST, o que não ocorreu.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.533/2003-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDITE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DE BARROS VERINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.542/2000-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.543/1996-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**AGRAVADO(S)** : OSWALMIRO PEREIRA GANDRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CISAÇÃO - RESPONSABILIDADE - DISCUSSÃO QUE NÃO ALÇA NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Por se tratar de processo de execução, é mais estreito o cabimento do recurso de revista, tal como estabelece o § 2º do artigo 896 da CLT, interpretado pela Súmula 266/TST, ou seja, somente quando houver demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Assim, inaproveitáveis as alegações de que o aresto regional contrariou a antiga Súmula 205 (aliás cancelada), teria violado lei ordinária e que houve confronto jurisprudencial. No tocante aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição da República, seria de todo impossível reconhecer violação direta e literal sem prévio exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria da sucessão e da responsabilidade trabalhista, o que, portanto, inviabiliza o apelo. E para evidenciar que a discussão não tem nível constitucional, de se conferir a OJ Transitória 30 da SBDI-1.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.546/2003-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ASSUERO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por violação ao disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise recurso de revista quanto ao pedido referente aos honorários advocatícios. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado, nos termos da declaração de fls. 09.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional de 30 anos referente ao FGTS. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contados da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.567/2002-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FINASA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PASCOAL PUCA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a integralidade do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para que se possa verificar a ocorrência ou não das violações de dispositivos legais e/ou a divergência jurisprudencial apresentadas no recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.595/2002-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIMIR MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CMRJ SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula 331, IV, não havendo violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.632/2001-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : VANDA CASTRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Acórdão regional que não se ressentiu dos vícios autorizadores de seu manejo, à luz do ordenamento jurídico vigente, inábil a via eleita para o intuito revisional perseguido.

**Embargos de declaração** rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.649/2003-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ODESSE FREITAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.653/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : SUEIDE MARIA ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.654/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IRINEA MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por violação ao disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto ao reconhecimento da prescrição e à consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional de 30 anos referente ao FGTS. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contados da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.776/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.951/1999-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO SOUZA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.959/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CLAUDIONOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELPIZZO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-2.987/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JACKELINE MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida Súmula.

**EMENTA:** CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação de competência ratione materie, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.



**NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.999/2000-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : EDNALVA VALIM  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-3.074/1999-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LINO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento sumaríssimo só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não podem ser aplicadas aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação de acordo com as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-3.152/1995-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado de instrumento, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-3.187/1997-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA DE SALLES ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, afastando a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de litisconsorte passivo necessário. Assim, é incabível o recurso de revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando a espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.247/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-PROVIMENTO. Concluiu a decisão regional, com base no laudo pericial, que as condições de risco foram demonstradas nos termos da Lei nº 4.860/65 e da Portaria 01/76, fazendo jus os reclamantes ao adicional postulado. O exame da pretensão recursal esbarraria, necessariamente, no reexame fático da matéria, o que se torna inviável de nova apreciação na atual fase processual, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-3.274/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO. OJ 270 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo do reclamado com o acórdão, que, aplicando a OJ 270 da SBDI-1, afastou a quitação ampla geral e irrestrita reconhecida na origem em razão da adesão do empregado ao PDV, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, o embargante procura um novo julgamento da lide. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-3.352/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELIOBAS DE OLIVEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator do agravo de petição, pois o cabimento só é possível de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.383/1997-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a desratar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-3.627/1997-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZIÁRIO JUAREZ ZIBELL  
**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOMA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-3.936/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON RAFAEL DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FEITOSA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho apenas ao exame de pedidos referentes ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A transposição de regime jurídico, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1. Portanto, é forçoso concluir que a projeção dos efeitos da coisa julgada para além do período celetista a que o reclamante estava submetido implica emprestar força a uma decisão para um período relativo ao qual esta Justiça não tem competência, a ofender, assim, o art. 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.192/2002-663-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DOLORES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se manteve a eficácia ex tunc da decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e a conclusão de impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre a Reclamante e o Município de Londrina e se condenou o Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referentes ao período de 28 de julho de 2001 a 31 de dezembro de 2001. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Decisão regional em consonância com o entendimento presente na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.408/1996-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SORGATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à ausência de instrumento de mandato em favor das advogadas signatárias do recurso, não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula 164/TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-4.583/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : NILSON DIAS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "REMESSA EX. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-5.535/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RESTAURANTE LOCATELLI CURITIBA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KAREN DALA ROSA  
 RECORRIDO(S) : LEOCÁDIA BINO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por violação do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPESIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.909/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO RÉMUNERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Mantém-se o despacho denegatório quando o recurso de revista interposto em agravo de petição não atende a exigência constante do art. 896, § 2º, da CLT, qual seja, demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.882/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : ADELSON FERREIRA PONTES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TERCEIRA EMBARGANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda, que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**PENHORA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE.** A questão acerca da penhora sobre bem vinculado a cédula de crédito hipotecário já está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, de modo que o processamento do recurso de revista, sob esse aspecto, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.302/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : VALDECY VICENTE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE E INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. Violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada, por ter sido aplicada a legislação infraconstitucional que rege a espécie (art. 884, "caput", da CLT). Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.338/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Deve ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista interposto em face de decisão monocrática proferida no agravo de petição, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.374/1997-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SINGER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA TRANSVERSA. Nada colhe o agravo, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade da revista exarado na origem, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, inócidente violação direta de norma constitucional, pelo acórdão recorrido, quanto à atualização monetária e à complementação das custas impostas no título executivo judicial, calculadas sobre o valor nele provisoriamente arbitrado à condenação e definido o quantum debeatur apenas na sentença de liquidação.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-11.166/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GERMANO LUIZ MARIUTTI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOUZA DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DE SÓCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA INTACTOS.

Tendo o Eg. Regional minudentemente justificado a impertinência, a desnecessidade e a ineficácia de penhora em bens ou contas da empresa, porque manifesta sua insuficiência patrimonial e, também, explicitado que não há ordem de precedência para a penhora em bens de sócio, sejam do minoritário ou do majoritário, não há como se aceitar a ocorrência de violação direta e literal das garantias constitucionais contida nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Correta a decisão agravada, pois a revista não alcança o nível constitucional exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-11.413/1989-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIO ESKERESKI  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade NÃO CONHECER do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO ATACADA - MERA REAPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O agravo de instrumento - cujo escopo é o destrancamento de recurso - deve, dentre outros requisitos, preencher aquele que determina que o despacho denegatório seja infirmado (897, "b", da CLT e 524 do CPC). Por isso, não se conhece o presente agravo, que se limita a reapresentar os argumentos lançados em revista, sem enfrentar a decisão denegatória do processamento do referido apelo. Mutatis mutandis, esse tem sido o posicionamento desta Corte, conforme traduz a Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-11.768/2002-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT)  
 PROCURADORA : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : MICHELE SANTOS DE MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA C. COELHO  
 AGRAVADO(S) : SELCOI - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.441/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
 RECORRIDO(S) : VALTER MATTOS MEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução, determinar a liberação dos bens e valores penhorados para arrecadação pela massa falida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. ARRECAÇÃO DE BENS PELO JUÍZO UNIVERSAL. Decisão recorrida em que se determinou o prosseguimento da execução e a manutenção de penhora efetuada antes da decretação da falência da executada. Bem ainda não arrematado. Vis atractiva do juízo universal da falência. Possível violação do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Efetuada a penhora e, sobrevindo a decretação da quebra, sem que houvesse a designação de praça ou leilão, prevalece a vis atractiva do juízo universal da falência, em detrimento da competência do juízo singular da execução trabalhista. Possível violação do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.223/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SABIÁ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT.

**Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.953/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FERNANDES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-20.154/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : HERCÍLIO BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o oitavo grau.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.234/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ELIANE PRUDENTE DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO À EXISTÊNCIA DO CONTRATO - COISA JULGADA RESPEITADA.

A indicação de violação a lei ordinária (arts. 302, 303 e 474 do CPC e 836 da CLT) e de divergência jurisprudencial não viabilizam recurso de revista, ante o contido no § 2º do art. 896 da CLT, que só o admite por afronta direta e literal a dispositivo constitucional. De outro lado, ante o que prescreve o item I da Súmula 221 desta C. Corte, haveria de ser indicado expressamente dispositivo da Constituição, que trata do devido processo legal, que teria sido violado. No tocante à limitação do cálculo das horas extras até a data da extinção do contrato de trabalho da exequente, não se vislumbra desrespeito manifesto à coisa julgada, uma vez que o título executivo autorizava a executada provar, na execução, alterações ocorridas na relação contratual, como destacado pelo Eg. Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.543/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ADAUCTO DIAS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, devolve ao Tribunal Superior exclusivamente a matéria de direito. No caso em análise, a reclamada busca uma valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto ao pedido de horas extras, calcado no conjunto probatório produzido, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21.906/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMAGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL ALBACH  
 ADVOGADO : DR. DIOLCÉCIO ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA  
 ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA WOWK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIAS DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NÃO AUTENTICADAS. ART. 830 DA CLT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista em que a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica da C. SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-22.259/2003-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCELO MARQUES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA  
 AGRAVADO(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELAINE PRADO SCORCI ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.329/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÊR DE SOUZA CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LIONATO  
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.522/2001-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MILTON DE OLIVEIRA MOTA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
 AGRAVANTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.211/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 RECORRIDO(S) : CELSO COELHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS - MINUTOS RESIDUAIS - INTERVALO INTRAJORNADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

A confirmação da condenação no pagamento das sétima e oitava horas, feita pelo acórdão regional, em face do reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento, para o período em que não vigia acordo coletivo, fixando em oito horas a jornada diária, encontra-se em conformidade com a OJ 275 da SBDI-1, daí por que o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT. Com relação aos minutos residuais, a decisão recorrida está em consonância com a parte final da Súmula 366 do TST, a ensejar a invocação do óbice previsto no § 5º do citado preceito celetista. Os minutos resultantes da inobservância do intervalo intrajornada foram reconhecidos com base na apreciação dos cartões de ponto e na constatação de que a própria empresa não observava o período fixado na norma coletiva, o que torna inviável o apelo, diante da Súmula 126 do TST. Prejudicada a análise da atualização monetária do FGTS, tendo em vista o pedido de renúncia do reclamante.

Recurso não conhecido

PROCESSO : AIRR-27.226/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DUMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MAROMBA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Deve ser confirmado o r. despacho que inadmitiu o recurso de revista por irregularidade de representação processual da parte, porque a pretensão recursal é contrária ao disposto na Súmula nº 383, II, do TST. Violação direta e literal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.556/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ELIEL MENEZES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.350/2003-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DISSPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 482, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a empresa do pagamento das verbas rescisórias deferidas, restabelecendo-se integralmente a r. sentença de origem, que julgou improcedentes os pedidos relacionados nos itens de 1 a 6 da inicial. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVIMENTO. Constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador ato de improbidade praticado por seu subordinado (art. 482, a, CLT). Caso em que, estando devidamente reconhecido no julgado o ato de improbidade alegado como impeditivo do direito pleiteado, deve ser mantida a justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-31.680/1998-011-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THIAGO PIMENTEL ZEPPONI  
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladado o acórdão regional proferido ao julgamento de agravo de petição, peça necessária à formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-33.284/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-33.571/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO MARIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de corrigir manifesto equívoco no dispositivo do voto, para constar que, no mérito, o provimento do recurso de revista se dá para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Demonstrada a contradição na parte dispositiva do voto, é de se acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e o manifesto equívoco da decisão e determinar que o provimento do recurso de revista é para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**PROCESSO** : AIRR-34.433/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO FERVIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROMILDO MONTAGNOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. INADIMPLEMENTO DE ACORDO CELEBRADO. Não é cabível recurso de revista interposto no processo de execução por violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37.526/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENOQUE COSTA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.534/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : LAUDEMIRA ALMEIDA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETH DE JESUS MIRANDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL DO ART. 477 DA CLT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão recursal que atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, porquanto essas parcelas integram o título executivo judicial.

**HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.** Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.592/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO AFONSO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PERÍODO ABRANGIDO POR TESTEMUNHAS - PRESUNÇÃO DE INALTERABILIDADE.

De acordo com o Eg Regional, o empregador fez defesa genérica em relação às horas extras e, não, a específica, exigida pelo art. 302 do CPC, tendo se limitado a negar a prestação de trabalho suplementar, sem apontar a jornada de trabalho cumprida pelo empregado, o que atrai a presunção de veracidade daquela indicada na inicial. Isso não bastasse, o julgado de origem está em sintonia com a OJ nº 233/SBDI-1, tendo incidência a Súmula 333/TST e o § 4º do art. 896 da CLT, a impedir o trânsito da revista, como ocorreu na decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.367/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB  
**AGRAVADO(S)** : AÉCIO DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.461/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CESAR ROQUI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-41.067/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL MENDES SILVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILEY JOSE DIAS DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : CAETE APARECIDA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE PAULA SACCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária, no caso, os arts. 897, "a", da CLT, 1316 e 1328 do CCB de 1916, aplicados no acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.467/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : AMARO ASTROGILDO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último (art. 747 do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula nº 419 do TST), como ocorreu no caso concreto. Assim, não há violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.470/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALOISIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, uma vez que o direito à manifestação sobre os cálculos foi exercido nos embargos à execução.

**EXCESSO DE PENHORA.** Não caracteriza afronta direta e literal ao art. 5º, II, da CF/88 a decisão regional que mantém a penhora de um único bem em garantia dos demais credores trabalhistas.

**CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Ausência de prequestionamento. (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.998/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA MAIA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. JUROS DE MORA. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do pedido recursal de que os juros de mora não incidam sobre descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.034/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO GOMES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA SUMULADA E SUPERADA.

Se, ao julgar remessa de ofício ou recurso ordinário da parte contrária, o Regional amplia a condenação, pode a pessoa de direito público, que antes não havia recorrido, manejar recurso de revista, sendo nesse sentido a parte final da OJ. 334 da Eg. SBDI-1. No caso, todavia, a reinclusão do Município na lide, de modo a que responda subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa terceirizada, é decisão regional que está em absoluta sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST, de sorte que resta inviabilizada a revista (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-42.036/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU DE DEUS GAMARRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não é cabível a interposição concomitante de dois recursos de revista contra o mesmo acórdão regional e contendo matérias diversas, por encontrar óbice no princípio da unirrecurribilidade ou singularidade recursal e na preclusão consumativa. Nessa hipótese, o julgamento é restrito ao primeiro recurso interposto no prazo legal.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** A decisão regional em que se aplicou às Executadas multa pela interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não ofende a literalidade do art. 5º, II, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-42.080/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA LOURENÇO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Nos termos da Súmula nº 266 deste Tribunal, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.038/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MOIZÉS ROCHA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema honorários advocatícios, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO. Conforme a Súmula 372/TST, a percepção de gratificação de função por mais de dez anos enseja sua incorporação definitiva na remuneração do empregado. Sendo esta a hipótese assentada pelo Eg. Regional, incidem como óbice da revista os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto aos honorários, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a respectiva condenação não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à assistência sindical e à miserabilidade, tudo conforme as Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-46.305/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : NICOLAU FURTADO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO RATINE  
 AGRAVADO(S) : PREVUNIÃO SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não demonstrada violação literal de preceito de lei nos moldes exigidos na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.549/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**Síndico:**Mário Reis Xavier Júnior

AGRAVADO(S) : EDUARDO CARDOSO SUZANO  
 ADVOGADO : DR. EDIO DOS SANTOS LACERDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade da representação processual pelo advogado signatário do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade que deve estar comprovado no momento da sua interposição. (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.211/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE - CISÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

No tocante à cisão parcial e à responsabilidade do sucessor, correto o trancamento da revista, pois a decisão regional se valeu, exclusivamente, dos arts. 10 e 448 da CLT, sendo certo que os vários artigos da Lei nº 6.404/76, apontados como violados, não foram tratados no acórdão regional e, por isso, não estão prequestionados, o que impossibilita a respectiva análise (Súmula 297/TST). A denunciação da lide é matéria superada pela OJ. 227 da Eg. SBDI-1. Quanto à equiparação salarial, ileza a norma constitucional invocada, pois a reclamada argumentou com a ocorrência de prescrição, mas tal matéria não foi tratada pelo Regional (Súmula 297/TST). Relativamente aos reflexos do adicional por tempo de serviço, também inconstitucional a decisão de agravada, pois, se o Regional não reconheceu a condição de servidor público para o antigo empregado da Eletropaulo, os aresos transcritos são imprestáveis porque inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-48.375/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SANDRO CAMPOS TARABAL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTRAS. PERCENTUAL DO ACRÉSCIMO DEVIDO. COISA JULGADA. Título executivo que possui determinação lógica no sentido de que, para o pagamento de diferenças de horas extras, seja aplicado o adicional com o percentual utilizado pela empresa-ré no decorrer da vigência do contrato de trabalho, descabendo falar, portanto, na existência de violação do instituto da coisa julgada. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II/TST.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A imposição da multa em favor do autor, ao fundamento de que demonstrada a utilização maliciosa pela ré dos meios processuais postos ao seu alcance, reside no poder discricionário do juízo. Trata-se, à evidência, de questão de natureza infraconstitucional suscitada em processo de execução, a inviabilizar o conhecimento do recurso, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Nessa senda, a pretensa violação às normas do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, mesmo que em tese dela se cogitasse, seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-50.474/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : CARINA SIMEONE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDO PELO EMPREGADOR. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-51.429/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CIPATÉ - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
 ADVOGADO : DR. CAROLINE MEDEIROS VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PENHORA DE BENS DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. A competência da Justiça do Trabalho insculpida no art. 114 da CF encontra restrições na Lei nº 11.101/2005 (nova Lei de Falências), no sentido de que se a falência do devedor é decretada antes do início da execução do crédito trabalhista, ou seja, antes da realização da penhora, aquela competência se mantém até a liquidação da sentença, devendo ser remetido o processo ao juízo universal da falência, o qual dará seguimento à execução do crédito apurado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.759/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA PÍTER  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido no julgamento de agravo de petição deve conter razões que visem a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. Logo, considera-se desfundamentado o recurso de revista em que se verifica que a parte apresenta somente razões relativas ao mérito da decisão transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.403/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : MOYSÉS DAVID HERSZENHAUT  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NUÑEZ CARBALLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 NA CORREÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - REFLEXOS DO SALÁRIO "IN NATURA" - CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESERVADA.

Inaceitável a alegação de vício na prestação jurisdicional porque tratou das questões discutidas e apresentou a fundamentação pertinente (art. 93, IX, da CF). De se destacar que o Eg. Regional reconheceu omissão da parte, que não teria, oportunamente, oferecido embargos de declaração para sanar omissão que teria ocorrido em primeiro grau. A aplicação do IPC Março/90 para correção monetária de débito judicial, não envolve diretamente princípio constitucional algum e está ligada à legislação ordinária, sendo inclusive, objeto da OJ Transitória 54 da SBDI-1. Não há afronta manifesta à coisa julgada (OJ. 123 da SBDI-2) na questão do salário "in natura", uma vez que o Eg. Regional demonstrou que estão inseridos no comando exequendo os respectivos reflexos nas férias e nas verbas rescisórias (FGTS incluído).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-53.165/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALDINAR DE SOUZA DIAS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao exame da questão relativa à repercussão das horas extras nos descansos semanais remunerados, em se tratando de empregado mensalista, com entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando necessário para evitar possível violação a disposição de lei e da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O não-pronunciamento do Tribunal Regional sobre questões oportunamente suscitadas e pertinentes à solução da lide acarreta negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-53.502/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO TAHAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.



**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 10,8%. NORMA COLETIVA.** No acórdão recorrido se registra que o art. 36 do Regulamento de Pessoal da reclamada contém previsão de que aos aposentados devem ser entendidos os mesmos índices de reajustes concedidos aos empregados da ativa. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-53.982/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : DECIO CARNIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão, que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição total, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante declara um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-54.222/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : TAMBRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada, ante o excesso de execução constatado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-54.521/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOERLY BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-54.591/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.663/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCINÉIA DE FÁTIMA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. COISA JULGADA. Não há ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88) porque a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional. Assim, a violação dos dispositivos indicados, caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.683/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADOS** : DRS. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO E HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DO ART. 601 DO CPC.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e ampla, não podendo se confundir a irrisignação da recorrente com nulidade de julgamento. A aplicação de multa por atentado à dignidade da Justiça não implica violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, pois, na forma da lei, cabe ao Juiz analisar se os recursos manejados pelas partes enquadram-se ou não, nos arts. 600 e 601 do CPC. Isto, por si só, evidencia que se trata de discussão infraconstitucional, não amparada pelo § 2o do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-56.655/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON JOSÉ DE AZEVEDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ASSUNÇÃO ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - JUROS DE MORA - CONSTITUIÇÃO INTACTA.

Tendo o Eg. Regional destacado que o perito judicial não fora intimado do arquivamento do processo, não haveria como fazer incidir prescrição alguma, daí por que o aresto regional não violou de forma direta e literal o art. 7º XXIX da Carta Política, o qual, aliás, cuida da prescrição de direito do trabalhador, observados cinco anos na vigência do contrato ou dois após sua extinção, coisa diversa destes autos. Do mesmo modo, quanto à incidência de juros sobre os honorários periciais, ileso o art. 46 do ADCT, eis que ele só trata de correção monetária.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-59.611/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-61.080/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GENUÍNA PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em cerceamento de defesa ou ofensa ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Acórdão regional que não conheceu parcialmente do agravo de petição interposto, por não atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada, com mera repetição dos termos dos embargos à execução, já devidamente enfrentados pelo juízo de primeiro grau. Tese recursal, fundada em alegada violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna, de que contra-argumentada a decisão de primeiro grau, que importa no revolvimento do contexto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 deste TST.

**NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Recurso de revista que não se volta especificamente contra o acórdão regional, reiterando arguição de nulidade da sentença de embargos à execução. Violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior que, ainda que considerada atenuadamente invocada, não se tem por ocorrente (Súmulas 126 e 266/TST).

**PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS. ILEGALIDADE.** Ausência de tese no acórdão recorrido acerca da matéria, diante do não-conhecimento do agravo de petição, no particular. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.438/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALKIR VARELA ERMIDA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. O artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não trata de hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial, motivo pelo qual é inviável se aferir ofensa direta e inequívoca a seus termos, como exigido no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.475/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IDALICE RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

O Regional não analisou a questão sob o enfoque de que a empresa sempre teria pago o adicional de insalubridade, tomando por base o salário contratual e, não, o salário mínimo, o que representaria condição mais favorável, discussão que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Ademais, a jurisprudência do TST é no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade de que cogita o artigo 76 da CLT incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula de nº 17 (Súmula de nº 228 e OJ nº 2 da SBDI-1). Incólume o art. 7º, IV e XXIII, da CF, e impróprio o exame do pretendido dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333).

Agravo improvido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA BELACAP - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.**

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma da Súmula 333/TST. Aresto oriundo do STJ não serve para comprovar dissenso de teses (art. 896, "a", da CLT).

Agravo improvido.



**PROCESSO** : RR-64.612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEHN  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e seus consectários correspondentes. Invertido o ônus da sucumbência, fica a cargo do recorrido o pagamento dos honorários periciais já fixados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SBDI-1 DO TST. O Estado autoriza e reconhece constitucionalmente as Convenções Coletivas de Trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que a natureza autocompositiva e consensual desse mecanismo assegura sua integração ao sistema jurídico, com eficácia e validade de aplicação. A tal modo, havendo previsão convencional estabelecendo que as condições do acidente do trabalho e da doença profissional devem ser atestadas pelo INSS, há que ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 154, não reconhecendo ao recorrido o direito à estabilidade, na medida em que não satisfeita a exigência contida na cláusula convencional, sob pena de se violar o princípio constitucional que garante a eficácia e validade das normas coletivas de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-64.704/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO  
**ADVOGADO** : DR. JANICE ANA PIENIAK  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE PELISER  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à constitucionalidade do disposto no art. 384 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal, com fundamento no fato de que os homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, se distinguem em alguns aspectos, sobretudo nos que se relacionam à sua identidade fisiológica, merecendo a mulher tratamento privilegiado em face de determinadas situações em que se exige um desgaste físico mais intenso, como na hipótese de realização de trabalho extraordinário. Violação do disposto no art. 5º, I, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-65.667/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER SCAVONE SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não atende os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-66.260/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ODRACY ARAÚJO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.692/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERNESTO COELHO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. Acórdão recorrido proferido em sintonia com o disposto na Súmula 338, item II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.884/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA CARGNELUTTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno da alteração de cálculos, questão infraconstitucional, dirimida à luz da Lei nº 8.177/91 e do art. 463, inciso I, do CPC, não havendo como se extrair da decisão recorrida desrespeito manifesto à coisa julgada.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-68.986/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ADÃO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - COISA JULGADA RESPEITADA.

Não afronta a garantia constitucional de respeito à coisa julgada a decisão regional que limita a competência da justiça do trabalho para executar diferenças deferidas pelo título judicial transitado em julgado até 12/12/90, data em que passou a vigorar a Lei 8.112, instituidora do Regime Jurídico Único. Esse é o entendimento que se extrai da OJ 138 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-69.228/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : HELIANA DE FÁTIMA SANTOS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos II, LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de atualização da conta de liquidação para o conhecimento do agravo de petição, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento deste recurso, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA VULNERADOS.

O Regional houve por bem não admitir o agravo de petição do Estado por falta de atualização dos valores incontroversos, subentendendo essa circunstância no requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Assim agindo, veio a ser engendrado novo pressuposto recursal não previsto na lei ou, no mínimo, a ela foi adicionada exigência que, na prática, impediu a tramitação do agravo de petição, ao arripio dos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, o que enseja o trânsito do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-71.127/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO LELIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja observada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se indeferiu a compensação de reajustes concedidos pela Administração Pública, sob o fundamento de preclusão temporal. Conquanto a União não tenha impugnado os cálculos quando intimada, seu silêncio não enseja a preclusão, que, por se tratar de instituto de direito processual, não se sobrepõe à coisa julgada. Violação da coisa julgada caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.174/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA LUA SCOTH BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - EXEGESE DO ART. 649, VI, DO CPC - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, inaproveitável veiculação de divergência jurisprudencial, assim como inadmissível discutir a interpretação que deve prevalecer em torno dos arts. 620 e 649, VI, do CPC, este último que trata da impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício qualquer profissão, que a agravante deseja ver estendida para empresas de pequeno porte, como diz ela ser.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-72.220/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ARCINDO BRAIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO IRREGULAR. A ausência do número do processo na Guia DARF não implica a deserção do recurso, mormente estando presentes todos os outros elementos. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-72.585/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ENILZA MARIA TAVARES LINS FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. No art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se veda a aplicação de juros de mora aos débitos a serem pagos por meio de precatório, quando não é observado o mecanismo próprio para pagamento da dívida da Fazenda Pública. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada.

**JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01.** Acórdão regional que invoca a decisão transitada em julgado e a não submissão da matéria ao juízo da execução não ofende à Constituição Federal nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-73.804/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DE DEUS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS.** O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento da contraprestação do pactuado e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-76.488/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA CARDONIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela União e pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região apenas quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de declarar a improcedência da ação trabalhista. Custas, pela Reclamante, de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor fixado à causa, nos termos do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Prejudicada a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pela primeira Reclamada.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se manteve o reconhecimento da eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal e a condenação da Reclamada ao pagamento de férias, de décimo terceiro salário, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 16 de março de 1998 a 30 de agosto de 1999 com acréscimo de 40% (quarenta por cento), da indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho e da multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.039/1990) no período posterior a 27 de agosto de 2001. Aplicação do entendimento presente na Súmula nº 363 do TST. Inexistência de condenação ao pagamento dessas parcelas pelo Tribunal Regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-78.106/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI ROBERTO PAZETTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de agravo regimental interposto de decisão colegiada em que se negou provimento a agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece, por incabível na espécie.

**PROCESSO** : AIRR-80.304/2003-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-80.484/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS PONTES  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. REFLEXOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-84.306/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. WILSON KNÖNER  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ROBERTO ABILINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por julgamento ultra petita, por violação do art. 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, conforme o início da jornada de trabalho declinado na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão regional em que se determina a apuração das horas extras com base nos cartões de ponto. Violação do art. 128 do CPC caracterizada. Limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao horário de entrada indicado na petição inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AC-88.329/2003-000-00-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CA-GECE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RÉU** : RAIMUNDO NONATO SOARES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. KALINE LEWINTER

**DECISÃO:** à unanimidade, julgar procedente, em parte, a ação cautelar, a fim de, confirmando a liminar deferida a fls. 80/83, conceder efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-3.618/2002, impossibilitando-se o início da execução provisória até o julgamento do mencionado recurso. Custas, pelo Requerido, de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. Pretensão manifestada na petição inicial da ação cautelar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-3.618/2002. Presença de fumus boni iuris e de periculum in mora. Fumus boni iuris: possibilidade de a sociedade de economia mista realizar, sem motivação do ato administrativo, demissão sem justa causa, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Periculum in mora: custo referente à manutenção do emprego. Ação cautelar de que se julga parcialmente procedente.

**PROCESSO** : AIRR-91.019/2002-656-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO DE JESUS BUTURI  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CLÁUSULAS COLETIVAS. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.025/2002-656-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ÂNGELO TONON  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CLÁUSULAS COLETIVAS. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.031/2002-656-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO LUIZ DALL'AGNOL  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CLÁUSULAS COLETIVAS. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.177/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALGEMIRO MACHADO SEVERO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AYRES  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRECATÓRIO - MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO.

A decisão Regional perfilha o entendimento de que não é devida a multa prevista no art. 601 do CPC, uma vez que o executado não cometeu nenhum dos atos elencados no art. 600 do mesmo Códex. Não há, portanto, violação à literalidade do art. 100 da Carta Magna, haja vista que este não prevê tal penalidade para o caso de não cumprimento da obrigação.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.180/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ZALMIR PEDROSO LAPPANN  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - PARCELA "AFR" - COISA JULGADA QUE DEVE SER RESPEITADA.

Não afronta a coisa julgada o acórdão regional que, obedecendo explícito comando do título executivo, determina a inclusão da parcela denominada "AFR" no cálculo da complementação de aposentadoria, assim como a observância do 'piso' e do 'teto' da remuneração correspondente ao cargo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-92.627/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-95.347/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : AIRES NUNES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inviável o apelo, visto que a decisão recorrida, que entendeu que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total tributável da condenação, corrigido e acrescido de juros de mora, está em consonância com o entendimento sumulado de nº 368 desta C. Corte (§ 4º do art. 896 da CLT). A afronta ao art. 150 da Carta Magna, se houvesse, não se daria de forma direta e literal como exige o § 2º do art. 896 da CLT. Da mesma forma, o princípio da legalidade, não obstante a falta de prequestionamento, tem operatividade por meio de normas infraconstitucionais, daí por que a violação, caso houvesse, seria de forma oblíqua (Súmula 266/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100.049/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ KOSSMANN  
 RECORRIDO(S) : ALEIXO ARAÚJO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-101.366/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : GHISLAINE LIMA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS RABELLO DE FIQUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 370 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-113.582/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE DA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os cálculos de liquidação à data da conversão do regime jurídico da reclamante para estatutário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-117.621/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios apenas e tão-somente no tocante aos honorários periciais, para, sanando a omissão apontada, emprestar-lhes efeito modificativo, para, expressamente, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a decisão embargada no tocante às horas extras, contagem minuto a minuto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - OMISSÃO RECONHECIDA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

Constatando-se a existência da omissão apontada, no tocante aos honorários periciais, dá-se provimento aos embargos declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mantendo-se, contudo, irretocável a decisão embargada quanto às horas extras.

Embargos declaratórios acolhidos, em parte.

PROCESSO : RR-141.058/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SEABRA DE ALMEIDA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação somente quanto ao pagamento dos valores referentes ao FGTS entre 08.11.96 e 14.02.97, sem a multa de 40%, afastando as demais verbas resilitórias e as diferenças do passivo trabalhista referente ao segundo contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Também está pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 363, que nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-556.993/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ROSELI FROCHTENGARTEN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "relação de emprego - administração pública indireta - contratação mediante empresa interposta antes do advento da Constituição da República de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para análise dos demais pedidos deduzidos, prejudicado o exame do tema "reintegração - estabilidade convencional".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Contratada, a reclamante, antes do advento da Constituição da República de 1988, a questão há de ser examinada à luz da legislação então vigente, que não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público. O art. 37, II, da Constituição Federal em vigor e a Súmula 331/TST não constituem, pois, óbice ao reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento no particular.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de tese no acórdão regional quanto ao tema, apesar de suscitado nos embargos de declaração opostos, a acarretar a preclusão, nos moldes da Súmula 297/TST. Revista não conhecida aqui.

PROCESSO : RR-561.129/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : DARCI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "programa de incentivo à aposentadoria - contrato de trabalho - quitação geral", por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da transação com efeitos de coisa julgada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A ideia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-1 do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente de declaração extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. REGIÃO METROPOLITANA.** A Súmula 297 do TST impede o conhecimento da revista, uma vez que, apesar de, nos embargos de declaração que opôs, o reclamante ter aventado a questão de que ele e paradigma laboravam em municípios limítrofes, pertencentes à mesma região geo-econômica, o Tribunal Regional não se manifestou a respeito, estando preclusa a matéria, por ausência de prequestionamento.

Recurso de revista de que não se conhece, no tema.

PROCESSO : ED-RR-561.131/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : VANDA MARIA SILVEIRA VERAS AVELINO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA GASPARIAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar o julgado, manifesta sua inadequação enquanto se fundam nas alegações de que não idênticas as partes das ações propostas - ajuizada, a anterior, pelo Sindicato da categoria como substituto processual, e, a presente, pela trabalhadora -, e de que demonstrada divergência jurisprudencial, uma vez detalhadamente analisada, no acórdão embargado, a configuração ou não do instituto da coisa julgada, enquanto pressuposto processual negativo. Inviável a transcrição de novo aresto para confronto de teses em sede de embargos declaratórios.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-565.419/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : CIA. BOZANO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANA RITA DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação, comandar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos réus, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Decisão regional que, invocando o art. 12, VI, do CPC e Provimento da Corregedoria da Corte Regional, proclama a inexistência do recurso ordinário dos reclamados, por irregularidade de representação, à falta de comprovação - ausentes nos autos os atos constitutivos respectivos -, de que regular a outorga de poderes, à advogada signatária do apelo, substanciada nos instrumentos de mandato juntados. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República configurada, regularmente habilitada a advogada firmatária da revista. Não exige, o art. 12 do CPC, a exibição dos estatutos da pessoa jurídica em juízo como condição de validade da procaução outorgada, salvo impugnação da parte contrária (OJ 255 da SDI-I do TST), inexistente na espécie. Precedentes da Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-572.861/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : GUSTAVO SILVA LUGON

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A argumentação expendida nos Embargos Declaratórios não se enquadra nos dispositivos legais que os autorizam, visto que não são apontadas as imperfeições elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas visam provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-576.243/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : LUIZA DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto o acórdão embargado não contém omissão a sanar.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-579.909/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. NEUZA M. P. DE GODOY

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ HONÓRIO DE GODOY

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, ante a inexistência de questão a ser esclarecida, sendo a prestação jurisdicional entregue conforme solicitado pela parte.

**PROCESSO** : ED-RR-607.108/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EDMILSON KOZAKI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-610.739/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUSTAVO TIMM RUFINO

**ADVOGADA** : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos legais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, em que convertida a OJ 32 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis sobre os valores da condenação, nos moldes da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, não alcança conhecimento o recurso de revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Revista não-conhecida no aspecto.

**INÉPCIA DA INICIAL.** Acórdão regional que consigna atenderem, os documentos juntados pelo autor, ao disposto no art. 872, § único, da CLT. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa inviável nesta sede recursal (Súmula 126/TST). Revista não conhecida no tópico.

**COMPENSAÇÃO HORÁRIA. TRABALHO INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL.** Ofensa aos artigos 59, §§ 1º e 2º, da CLT e 5º, II, e 7º, XIII, da Lei Maior, contrariedade à Súmula 349 do TST e divergência jurisprudencial não configuradas, porquanto não registra, o acórdão recorrido, acordo coletivo ou convenção coletiva em que prevista a compensação de jornada de trabalho. Ao contrário, informa o recurso que se trata de acordo individual. Revista de que não se conhece no tópico.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PERÍODOS DE SAFRAS.** O entendimento da Corte Regional no sentido de que não descaracteriza a habitualidade o fato de a prestação de horas extras se restringir aos períodos de safra não permite concluir por ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Carta Magna, enquanto reflete razoável interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Arestos transcritos inespecíficos (Súmula 296/TST). Revista de que não se conhece no particular.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.** Contrariedade à Súmula 342/TST e dissenso pretoriano que não se verificam por consignar, o acórdão regional, inexistente "a autorização prévia e por escrito do empregado". Revista não conhecida no tópico.

**DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Mantida a condenação em diferenças ao título, não há falar em compensação ou violação do art. 767 da CLT. Imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial a transcrição de sentença, hipótese não relacionada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida no aspecto.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 62 DA CLT.** Ausente prequestionamento da matéria quanto ao ônus da prova, art. 818 da CLT. O Tribunal de origem considerou as razões recursais limitadas ao enquadramento do autor nas hipóteses do art. 62 da CLT. As questões referentes a cargo de confiança e trabalho externo foram decididas com amparo no conjunto fático-probatório, esbarrando, seu reexame, no óbice da Súmula 126/TST. Revista não conhecida quanto ao tema.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Decisão regional contrária à Súmula 368/TST. Revista conhecida e provida para autorizar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

**PROCESSO** : RR-616.280/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL SÃO JOSÉ

**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**RECORRIDO(S)** : EDU VALVASSORI

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional risco de vida e insalubridade seja calculado no percentual de 40% sobre dois salários mínimos, na forma do artigo 16 da Lei nº 7.394/85.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Divergência jurisprudencial configurada a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o aresto paradigma, tese no sentido de que o sobre-salário em apreço deve ser calculado sobre o salário mínimo ou sobre o piso salarial, decorrente de lei ou instrumento normativo, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida que elegeu o salário percebido pelo trabalhador como base de cálculo. No mérito, merece reparo o decidido, na senda da Súmula 17/TST c/c Súmula 228/TST e pela incidência do art. 16 da Lei nº 7.394/85, ressalvado o entendimento da Relatora.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-619.813/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADOS** : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO KOCHAN

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântica S.A. quanto aos temas "sucessão trabalhista" e "horas extras", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 85, item III, do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento no que se refere ao tema "sucessão trabalhista" e dar-lhe provimento quanto às "horas extras" para, em relação às horas que não ultrapassarem a 44ª semanal, limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e posteriores à duração normal do trabalho, relativamente aos dias em que as variações de horário no registro de ponto não tenham ultrapassado cinco minutos antes e/ou após a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. O fato de ainda existir a pessoa jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A., por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento de sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A finalidade da disposição legal não se volta para as empresas, sucedidas e sucessoras, mas para a proteção do empregado, enquanto parte mais fraca da relação jurídica. As normas que determinam a responsabilidade das reclamadas não têm por premissa a transferência de domínio do patrimônio da empresa sucedida, mas, como ressaltado em sede ordinária, a continuidade da relação de trabalho, não importando a que título tenha sido transferido o patrimônio (arrendamento, locação, comodato ou cessão). Sendo assim, a hipótese dos autos é de sucessão trabalhista. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, ITEM III, DO TST. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

**SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI, pois a Rede Ferroviária foi condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos decorrentes do contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Havendo assistência pelo sindicato e declaração de pobreza, o pagamento dos honorários assistenciais devem ser mantidos.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-622.142/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** COOPERATIVA. FRAUDE. A necessidade de reexame do conjunto das provas esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte. Recursos de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-624.039/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RÉGIS AFONSO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO AIRTON LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. O fato de o Tribunal Regional registrar que o ADI deve integrar a complementação de aposentadoria, pedido não deduzido na petição inicial, mas não imputar ao reclamado este gravame, afasta a possibilidade de ocorrência de julgamento extra petita ou de reformatio in pejus.

**INTEGRAÇÃO DO ADI NAS PARCELAS PRÊMIO-APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E FÉRIAS-ANTIGUIDADE.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte).

**GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 27 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-625.415/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI

**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR FAUSTINO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ GUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não foi abordada a questão pertinente ao preenchimento de requisitos previstos em convenção coletiva de trabalho. Incidência da Súmula 297 do TST. Registre-se, ainda, que é inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incidência da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

**PRESCRIÇÃO. SALÁRIO DEVIDO NO PERÍODO DO AFASTAMENTO.** São inespecíficos os arestos quando consignam como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incide a Súmula 296 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A decisão regional relativa ao encargo para pagar os honorários periciais está em harmonia com a Súmula 236 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-626.927/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé - valor da multa e da indenização", por ofensa ao art. 18, caput e § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e da indenização ao reclamante, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base referido artigo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. As razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão. Assim, o Recurso de Revista carece de fundamentação no particular. **INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIMITAÇÃO. TETO.** O art. 18, § 2º, do CPC estabelece que o valor da indenização em decorrência de prejuízos sofridos em face da litigância de má-fé será fixado em "quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou liquidado por arbitramento" (grifou-se). Assim, é inviável a condenação ao pagamento de valores superiores ao estabelecido na disposição processual civil. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei. **VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Tribunal Regional concluiu que houve fraude na contratação e que o reclamante é empregado rural, e não cooperado, porquanto restaram configurados os requisitos previstos no art. 2º da Lei 5.889/73, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido sem o reexame do conjunto probatório, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-627.868/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO HORT CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema execução por precatório, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas realizada mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). **HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO DO DIGITADOR.** A verificação da prestação integral de serviços de digitação envolve o reexame da prova. Incide na hipótese a Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-627.869/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JATOMIX CONCRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ROMERO HEMELINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do recurso de revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126/TST. CESTA BÁSICA. A decisão regional, com arrimo na prova documental e testemunhal, asseverou que o reclamante preencheu as exigências para a concessão do benefício. Portanto, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tendo em vista que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado nos autos, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-629.720/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**PROCURADOR** : DR. HATSUO FUKUDA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à forma de execução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja feita de forma direta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido a efetiva prestação jurisdicional. **FORMA DE EXECUÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT.** A teor da Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, é direta a execução contra a APPA (§ 1º do art. 173 da Constituição da República de 1988). **PROMOÇÕES DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS).** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão à luz do art. 461, § 3º, da CLT, único fundamento do Recurso de Revista, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **ISONOMIA SALARIAL.** É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque os paradigmas colacionados tratam de hipóteses de aumentos de natureza geral, sendo que, no caso vertente, o acórdão regional assentou que o aumento foi para uma função específica. **GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 294 desta Corte. **HORA NOTURNA. PORTUÁRIO.** O acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 61 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-631.322/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **QUITAÇÃO.** No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. **JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632.236/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR VALCINE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões da Reclamada, porque intempestivas, e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos seguintes temas: a) "Indenização por dano moral, físico e patrimonial decorrente de acidente do trabalho - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos morais, físicos e patrimoniais, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada com relação a essa matéria, como entender de direito, afastada a incompetência; b) "Minutos que antecedem e sucedem a jornada", por contrariedade à Súmula nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e considerar prejudicado o exame do tema "Minutos que antecedem e sucedem a jornada", em face do que decidido no recurso do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, FÍSICO E PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** Não configura violação direta e literal do art. 818 da CLT quando o Tribunal de origem faz a distribuição do ônus da prova na forma prescrita em lei. Ao Autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito à equiparação de salários: a identidade de funções. A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação, conforme a orientação contida na Súmula nº 6, item III, do TST, com a qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330/TST.** O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual redação da Súmula 330, I, do TST, no sentido de que a quitação passada pelo Reclamante, sob assistência sindical, não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal.

**PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Incabível recurso de revista quando os arestos colacionados ao cotejo de teses são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou não abordam as mesmas premissas fáticas constantes da decisão recorrida, conforme disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Considerando a decisão proferida acerca dessa matéria no exame do recurso interposto pelo Reclamante, resta prejudicado o recurso de revista empresarial.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. INFLAMÁVEIS. LAUDO PERICIAL.** Concluindo o Tribunal Regional que o Reclamante trabalhava em condições de periculosidade, decorrente do transporte de tambores de 200 litros de óleo diesel em caminhão e da permanência em área de risco, de 5min a 15min, diariamente, aguardando o abastecimento de máquinas, conforme apurado em laudo pericial, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal, dado o caráter factual da controvérsia. No que se refere ao tempo de exposição ao risco, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Súmula nº 364, item I, do TST. Assim, não se configura a alegada violação do art. 193 da CLT nem divergência jurisprudencial.

**INTEGRAÇÃO DO ATS E DO PRÊMIO QUINQUENAL EM RSR.** Não viabilizam recurso de revista arestos trazidos para cotejo em discordância com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632.473/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HIDER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MASTER TV VÍDEO CABO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 85, item I, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632.514/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADOS** : DRS. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA E HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO LOPES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significava prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). MULTA CONVENCIONAL. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-634.958/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ABIMAEAL DA SILVA SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PASSIVO TRABALHISTA. OBJETO DE ACORDO JUDICIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PARCELAS INC AC JUDIC E AD INC AC JUDIC. Arestos inservíveis para caracterizar divergência jurisprudencial (Súmula 337 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-634.965/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DONIZETE DE BRITO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.** Havendo dois fundamentos independentes e autônomos para se manter a decisão recorrida, os argumentos tendentes a superar apenas um deles tornam-se insuficientes para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, visto que a decisão se manteria pelo outro fundamento.

**COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO.** Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-635.937/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERRAREZI CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova testemunhal. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. Ausência de prequestionamento. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-640.250/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS KOEHLER  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência em caráter definitivo não faz surgir o direito ao pagamento do adicional de transferência. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-642.430/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer os recursos de revista das reclamadas, apenas quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que a verba pericial seja atualizada de acordo com o art. 1º da Lei 6899/81, na forma da OJ nº 198 da SBDI-1. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** I - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - TEMAS COMUNS E ANÁLISE CONJUNTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUCESSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - REPERCUSSÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Não existe nulidade a ser reconhecida, se o julgamento recorrido consigna os elementos fáticos e jurídicos suficientes a fundamentar as conclusões e tese sustentadas, mormente quando o julgador ainda se vale dos embargos de declaração para melhor esclarecer o entendimento adotado. Quanto à sucessão, o apelo colide com os termos da Súmula 333 do TST, uma vez que o julgamento recorrido foi proferido em conformidade com a OJ nº 225 da SBDI-1. Também por isso, não subsiste a pretensão da primeira reclamada, RFFSA, de ver limitada sua condenação ao período anterior à sucessão, pois já se encontra pacificado o entendimento sobre sua responsabilidade subsidiária. Inviável, ainda, o recurso, com relação ao adicional de insalubridade, não só por se tratar de questão solucionada com base na apreciação da prova dos autos (Súmula 126/TST), como, também, porque decidida em conformidade com o verbete 47/TST. Por dissenso, há de se conhecer a questão da atualização monetária dos honorários periciais, devendo ser observado o art. 1º da Lei 6899/81, uma vez que não se trata de débito trabalhista. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial no tocante à repercussão do aviso prévio de 60 dias, previsto em norma coletiva, pois inespecíficas as decisões trazidas (Súmula 296/TST), permanecendo incólumes os arts. 7º, XXI, da Constituição Federal e 487 da CLT, mesmo porque apenas cuidam de assegurar o respectivo direito. Tendo o Regional consignado a inexistência de quitação das parcelas deferidas, não subsiste a apontada violação ao art. 767 da CLT nem se mostram específicas as ementas colacionadas. A despeito da redação da OJ nº 124 da SBDI-1, a recente Súmula 381 preconiza a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao laborado, restando, por isso, superada a tese sustentada no recurso sobre o 5º dia. Com relação aos turnos ininterruptos de revezamento, além de imprestáveis a cotejo as decisões paradigmáticas, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, é certo que a concessão de intervalo para refeição não os descaracteriza, estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 360/TST.

Recursos parcialmente conhecidos e providos.

## II - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A pretensão de ver limitada a condenação até 31/8/96 esbarra na OJ nº 225 da SBDI-1, que já firmou entendimento sobre a responsabilidade subsidiária da sucedida, tal qual reconheceu o Regional. Inviável, também, o apelo quanto à validade do acordo tácito de compensação, pois a recente Súmula 85/TST preconiza a necessidade do acordo escrito.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.540/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-644.669/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso Ordinário e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. JULGAMENTO ULTRA PETITÁ. Não demonstrada violação aos dispositivos de lei apontados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-644.913/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Manifestação sobre aspectos apreciados na decisão embargada. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-645.204/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO FERNANDES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação do Tribunal sobre os pontos abordados no recurso ordinário, como no caso destes autos, tem-se que aquele juízo prestou a completa jurisdição. Nessa circunstância, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O reclamado não tem interesse em recorrer quanto a este tema, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a orientação ex-



pressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à limitação temporal das horas extras deferidas, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 48 DO REGULAMENTO INTERNO DO EX-BANCO DA BAHIA S.A. A questão não foi dirimida à luz da prescrição, mas da confissão. Deste modo, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 294 desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-652.977/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 1.060/50.** O Recurso de Revista interposto em processo de execução somente se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição da República, o que não ocorre quando se torna necessária a interpretação da legislação infraconstitucional que rege a matéria. Incidência da Súmula 266 do TST e do disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-654.601/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIENE NASCIMENTO ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da questão suscitada nos Embargos de Declaração de fls. 376/379, no que concerne à parcela das horas extras, se foi objeto da quitação com ou sem ressalva. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, imperativa é a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre o aspecto questionado nas razões dos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-655.002/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RONALDO DE ARAÚJO BENTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATU-REZA SALARIAL. Não há falar em violação aos arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, inc. XI, da Constituição da República, porquanto restou constatado na decisão regional que o abono foi concedido mediante acordos coletivos e que, por princípio constitucional (art. 7º, inc. XI), a participação nos resultados é desvincu da remuneração.

É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque nenhum dos arestos aborda o fato de que a parcela denominada "abono" foi concedida mediante acordo coletivo que não autorizou seu deferimento aos aposentados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-656.654/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MAURO BATISTA IMBELONI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADOPRECATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CÁLCULO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a repetir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQÜENTESPRECATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CÁLCULO. Decisão recorrida em que se restringe a incidência de juros de mora ao índice de 12% ao ano, com base no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-659.427/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MAQUINÉ BARRONCAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-660.008/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990; II - julgar prejudicado o exame do recurso interposto pela União Federal no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, em face do decidido no recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região; e III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. A matéria em debate já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 (Inteligência da orientação contida na Súmula nº 315 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. Prejudicado o exame da matéria em epígrafe, em face do decidido no recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. SUCESSÃO. INTERBRÁS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PETROBRÁS. Violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 904 do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-663.369/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : NOEMÍ MOISÉS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. RETIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. Havendo a correção de erro material na sentença, de ofício, pelo Tribunal revisor e, ainda, por ter sido a matéria devolvida no recurso ordinário interposto pela autora, não resta configurada hipótese de reformatio in pejus nem ofensa à literalidade do artigo 512 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.** Declarada confessa a Reclamada quanto à matéria de fato, por haver sonogado a prova documental necessária à perícia, houve correta distribuição do ônus da prova, não sendo violados, de forma direta e literal, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista que não encontra fundamento em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Pretensão recursal acolhida para adequar a decisão recorrida ao disposto na Súmula nº 381 do TST quanto à época própria da correção monetária. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-664.444/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE BRANDÃO MOREL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. São inservíveis os arestos transcritos para confronto de teses se não contiverem a fonte de publicação (Súmula 337 do TST).

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** O art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República apenas trata do prazo prescricional da ação após a extinção do contrato, nada se referindo, propriamente, à mudança de regime jurídico como causa da extinção do contrato. Assim, não há como aferir ofensa direta e literal ao dispositivo mencionado.

**CARÊNCIA DE AÇÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** Não havendo tese explícita sobre a matéria, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido na Súmula 297 do TST, por ausência de requestionamento.

**VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 desta Corte).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não há interesse da parte em recorrer.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-665.073/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 357 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. FIPS APROVADAS POR NORMA COLETIVA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante não acarreta qualquer gravame ao reclamado. Assim, não há como vislumbrar o interesse deste na reforma da decisão.

Recurso de Revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-RR-666.922/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : EDMA TEREZINHA CARLESSO DEOCLÉCIO DENADAI

**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher parcialmente ambos os embargos de declaração das partes, sendo os da reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos, e os do reclamado para sanar a omissão quanto ao tema "Da indenização por danos morais", dele não conhecendo, não lhes emprestando efeito modificativo.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÕES INEXISTENTES.

Prestam-se esclarecimentos na questão dos descontos de seguro de vida, pois, se no acórdão recorrido apenas fez-se menção à presunção de coação na autorização feita pelo reclamante, não poderia esta Turma levar em conta confissão ficta do reclamado, que teria sido aceita na sentença, circunstância não tratada no aresto recorrido. Quanto aos demais temas abordados nestes embargos, ou seja, exclusão da integração da ajuda alimentação da base de cálculo do adicional de periculosidade, falta de impugnação do fundamento decisório que atribuiu a responsabilidade pelos descontos previdenciários, base de cálculo dos descontos fiscais, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios, revela-se nítida a busca de rejugamento desses temas, o que é inadequado à luz dos arts. 797-A e 535 do CPC.

Embargos acolhidos, em parte, tão-só para prestar esclarecimentos.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OMISSÃO RECONHECIDA - COMPETÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

De fato, omisso o acórdão embargado quanto ao tema da indenização por danos morais, tópico recursal, todavia, que não merece ser conhecido, ante o óbice da Súmula 126/TST, sendo impossível revalorizar os fatos e provas que levaram à conclusão do reconhecimento do dano moral infligido à reclamante. Quanto à competência desta Justiça para dirimir esse tipo de controvérsia, trata-se de tema já julgado, tendo ficado patente a inexistência de afronta direta ao art. 114 da CF/88, consoantes os termos da Súmula 392 do TST, inovatória a busca apreciação à luz da Lei nº 5.250/67.

Embargos acolhidos, em parte, para sanar a omissão.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-671.287/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELY ROBERTO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

**ADVOGADO** : DR. JOSE TORRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WALTER COSTA PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-672.534/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : JORGE NAGAI

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LINS CALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, notadamente quanto ao pedido de pronunciamento sobre as horas para repouso/alimentação previstas no acordo coletivo, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre aspecto de fato e prova quando instado pela parte a fazê-lo mediante embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-673.429/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JANETE PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE. Em relação à inconstitucionalidade da mudança de regime, não há como se verificar ofensa ao art. 37, inc. II, da Carta Magna, uma vez que o Tribunal Regional afirmou que a questão não foi devidamente abordada na fase instrutória do processo. FGTS. PRESCRIÇÃO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. De fato, verifica-se que a decisão regional está em consonância com as Súmulas 362 e 382 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-676.233/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**RECORRIDO(S)** : WALDELY FLORO CARDOZO

**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de revista em que não se impugnaram todos os fundamentos adotados no acórdão regional. Incidência da orientação contida na Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-677.123/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARIA TEREZA AGOSTINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-679.600/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS BOA NOVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CESP. INDENIZAÇÃO SALARIAL PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. Esta corte tem se posicionado no sentido de que o Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria profissional, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de ações na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco permite pagá-la e integrá-la aos salários. Por esta razão são indevidas as diferenças postuladas pelos reclamantes.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-679.758/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - SALUB/DF

**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. A causa de pedir deve ser entendida como o fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão; e não, a legislação invocada pela parte, que serve apenas como argumentação. Dessa forma, in casu, configura-se a litispendência, visto que em ambas as ações se buscou, em face do direito adquirido, o pagamento de percentuais suprimidos por se considerá-los incorporados ao patrimônio jurídico dos empregados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-683.713/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

**ADVOGADA** : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO JÚLIO DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EÓLO DE MÊLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao exame da compensação relativa ao pagamento da indenização adicional e ao reajuste salarial deferido, como entender de direito. Fica, em consequência, excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, bem como prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência injustificada de pronunciamento sobre matéria oportunamente suscitada caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-688.473/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH PENHA PRATTI

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não foi verificada a violação literal e direta aos arts. 613 da CLT e 7º, inc. XIV, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial, por se tratar de aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e ante a incidência da Súmula 296 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional consignou que foram atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, o acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, não restando configuradas, em consequência, a indigitada ofensa da lei argüida, tampouco divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST, incidente na espécie. ESTABILIDADE. A decisão recorrida entendeu que a reclamante tem direito à estabilidade acidentária, haja vista que restara comprovado o nexo causal entre a doença desenvolvida e os serviços prestados, nos termos da Súmula 378, item II, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-689.358/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 3.096/56. Não existe a possibilidade de viabilizar-se o conhecimento do Recurso de Revista, porque a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 327 desta Corte. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. Não foram demonstrados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. Neste particular, o Recurso não se viabiliza, haja vista que os arestos colacionados são inservíveis ao fim pretendido, porquanto, em se tratando de interpretação de lei estadual e regulamento empresarial, como é o caso dos autos, faz-se necessário, para o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, que essas normas sejam de obser-



vância em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT, o que não foi demonstrado nas razões de Recurso de Revista. Os autos de fls. 501 e 503, não autorizam o conhecimento do Recurso, pois são genéricos, não enfrentando os fundamentos da decisão recorrida, especialmente no que se refere a interpretação do art. 38, § 3º, da Constituição Estadual, (Súmula 296) do TST; já os paradigmas de fls. 502 estão em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundos de Turma desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-693.091/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República não configurada, consabido que a lesão à norma consubstanciada no mencionado dispositivo depende, em regra, de ofensa a preceito infraconstitucional. E violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. Revista de que não se conhece no tópico.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Revista conhecida e provida no aspecto.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão recorrida, forte na prova testemunhal, no sentido de que demonstrada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma e de que o reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto a fato impeditivo da equiparação. O deslinde da controvérsia, diante das razões esgrimidas na revista, envolve a apreciação de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST, inviabilizando a pretendida violação do art. 461 da CLT. Revista de que não se conhece no tema.

**HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.** O Tribunal Regional não adotou tese explícita a respeito da ausência de impugnação dos cartões-ponto juntados, tampouco acerca da anotação de próprio punho do reclamante, matéria que não constou nos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Preclusão operada, na ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST, por se tratar de matéria de fato, insuscetível de reexame em sede de recurso especial, conforme Súmula 126/TST. Não há falar em violação dos arts. 334, III e IV, 368, 372 e 390 do CPC, portanto. Revista não conhecida no tópico.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Acórdão recorrido em consonância com a Súmula 357/TST, de seguinte teor: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Violação dos arts. 333, I, e 405, § 3º, III e IV, do CPC, e 818 e 829 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista de que não se conhece no particular.

**JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não há como aferir contrariedade à Súmula 304/TST, uma vez não examinado o tema pela Corte Regional, que dele não conheceu por preclusão decorrente da ausência de prequestionamento. Revista de que não se conhece no tópico.

**REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR.** Acórdão regional que confirma a incidência das horas extras nos sábados laborados por força de previsão em norma coletiva não contraria os termos da Súmula 113/TST.

Revista não conhecida no tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-693.197/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO PINETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a matéria referente à forma de cálculo da COMAP não figurou nas razões do recurso de revista. De outro lado, quanto à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria, o acórdão embargado se encontra fundamentado na ausência de prequestionamento.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-695.016/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CELIA SANJUAN FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença prolatada a fls. 31/32, que julgou improcedentes os pedidos. Invertido o ônus de sucumbência, custas pela reclamante. Isenta. Resta prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que não se reconhece o vínculo de emprego com estagiário, conforme o disposto no art. 4º da Lei 6.494/77, mormente em se tratando de sociedade de economia mista, cujo acesso se dá somente por meio de concurso público, ante os termos do art. 37, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-697.624/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARTINHO QUINTAL DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 367 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de salário utilidade - veículo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (Súmula 367 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-698.874/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARINA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação dos serviços a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como questionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST). HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula 338 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há falar em contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não explicitou qual a periodicidade da gratificação semestral, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-698.879/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALAÍDE TORRES WINTER  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição/supressão das horas extras pré-contratadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação em relação às horas extras pré-contratadas e suprimidas, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, em relação a esse pedido.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas (Súmula 199, item II, Res. 129/2005 - DJ 20/04/2005). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. Possuindo a matéria natureza fático-probatória, não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal de origem consignado serem devidos os honorários advocatícios porquanto preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, observa-se que a controvérsia foi dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso nesta esfera recursal. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-702.771/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO DE LIMA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 206 do TST.

**DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

**VALE-REFEIÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte.

**DIFERENÇA DO FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte.

**REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DO ABONO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO.** A gratificação especial, paga anualmente, corresponde ao pagamento em cada mês de 1/12 do seu valor, inclusive no mês das férias. Assim, a incidência dessa parcela no cálculo das férias acarretaria o pagamento bis in idem, o que não se admite. O abono de férias, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não repercute no cálculo de outras parcelas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-703.332/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JABES DE FREITAS FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula nº 342 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da matéria à luz do artigo 7º, XI, da CF/88 e da Medida Provisória nº 1.136 de 26/09/94, nem foram opostos embargos de declaração para prequestionamento do tema, operando-se a preclusão a que se refere a Súmula nº 297 deste Tribunal Superior.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Acórdão recorrido proferido em sintonia com o disposto na Súmula nº 219 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, ante a não ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.352/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
 ADOVADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não restaram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Incidência das Súmulas 23, 296 e 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-705.262/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : MIGUEL JOAQUIM HALLAL  
 ADOVADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não são apontadas as imperfeições elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas visam provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : RR-706.811/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELAINE DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA CLODAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCOS MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. VALIDADE. ESTABILIDADE GESTANTE. O Tribunal Regional consignou que a comprovação da existência do contrato de experiência não exige a anotação na Carteira de Trabalho e que, na hipótese, a reclamada tinha exibido o termo do contrato de trabalho a título de experiência firmado pela reclamante. Incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.059/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL  
 RECORRIDO(S) : CLEOMAR DOMINGOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. É aplicável à hipótese a orientação expressa na Súmula 247, segundo a qual a parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços para todos os efeitos legais.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.141/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TRENTINI SOBRINHO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
 ADOVADA : DRA. MARIA CARMELLO PORTO GONTIJO  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADA : DRA. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula 308, item I, desta Corte. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula 287 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-714.376/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO TRIGO  
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO  
 EMBARGADO(A) : SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO ANTES ENFRENTADA E AFASTADA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - CARÁTER INFRINGENTE VEDADO.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, a questão atinente à pretendida condição de bancário pelo autor, não conhecendo da revista porque

os arestos eram inespecíficos ou inservíveis e as supostas violações apontadas não poderiam ser aceitas na medida em que em descompasso com realidade fática dos autos.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-718.563/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeito modificativo, ante a omissão verificada no acórdão embargado, ficar constando da conclusão e da parte dispositiva do acórdão embargado, ficar constando da conclusão e da parte dispositiva do acórdão embargado, a improcedência da reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência, inclusive honorários periciais.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Com efeito, incorreu em omissão a decisão embargada que determinou a exclusão dos cálculos da complementação de aposentadoria da verba "ADI", única parcela deferida pela sentença, sem atentar para o fato de que não permanecia a condenação em nenhuma parcela, devendo constar da conclusão e da parte dispositiva do acórdão embargado, a improcedência da reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência, inclusive honorários periciais.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-721.595/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : INDUMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ADILSON LASS  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR MOREIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de indicação na guia de depósito recursal do número do PIS/PASEP do Reclamante. Exigência não essencial para a validade do depósito recursal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Deserção afastada. Demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista analisados, ante a aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Violação do art. 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-733.744/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : MOACIR FERNANDES DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante a reflexos do adicional de periculosidade sobre outras parcelas e indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/1984, e no mérito, negar-lhe provimento quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/1984.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Decisão regional em que se consignava que a contradição existente na sentença recorrida não foi objeto de impugnação mediante embargos de declaração e, por conseguinte, precluso o debate sobre a questão. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Súmula nº 366. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a orientação traçada na Súmula nº 364, item I. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/1984.** Decisão regional em que se constata, computando-se o período do aviso-prévio, a ocorrência da dispensa anteriormente ao trintídio da data-base da categoria profissional a que pertence o Reclamante. Inobservância da Súmula nº 314. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-733.883/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA  
 AGRAVADO(S) : PRIMEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA  
 ADOVADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PEDIDO. Na hipótese de vício de procedimento, caracterizado pela omissão verificada no acórdão quanto a tema veiculado em recurso ordinário e reiterado em embargos de declaração, é indispensável que no recurso de revista haja pedido explícito de nulidade quanto à negativa de prestação jurisdicional. Nos termos da orientação Jurisprudencial nº 115 o conhecimento do recurso quanto a preliminar de nulidade por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Não sendo possível a declaração de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, é indispensável que no recurso de revista haja pedido explícito de declaração da nulidade. Situação não verificada nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-738.231/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADOVADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ANDRADE SILVA  
 ADOVADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista do reclamado, no tocante à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecimento da Sentença, quanto a essa matéria, com a exclusão da condenação no pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras. Inalterado o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DO BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA DA JORNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



Discute-se a possibilidade da celebração de acordo de prorrogação da jornada do bancário para 8 horas diárias. Interpretando a norma regente do assunto, art. 225 da CLT, a jurisprudência pacífica desta C. Corte aponta para a sua nulidade, apenas se as horas forem pré-contratadas (Súmula 199, item I/TST). Celebrado, porém, tal ajuste depois de 5 anos de vigência do contrato de trabalho, afastam-se as sétima e oitava horas. Com relação à prova das horas extras além desse limite, o apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST, já que a matéria foi solucionada com base na apreciação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede extraordinária. Os honorários advocatícios foram deferidos à razão de 7,5%, contemplando, assim, apenas, o período em que o reclamante esteve representado pelo sindicato, daí que, ao contrário de dissentir, o acórdão recorrido convergiu com o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST, a ensejar a invocação do § 5º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-743.193/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDINO PINTO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal. Art. 896, letra "c", da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-744.864/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JORGELLE MARIA R. MATOS  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY MATIAS LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE DE REPRESENTANTE SINDICAL - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, revelando o motivo pelo qual foi conhecido e dado provimento ao recurso de revista do reclamante, em razão de incidência da Súmula 379/TST, a qual trata da imprescindível necessidade de propositura de inquérito judicial para a apuração de falta grave atribuída a representante sindical eleito, não há que se falar em omissão do julgado ou em equívoco. Trata-se de pretensão infringente que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-747.645/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADENILSON LESSA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GILBER SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o óbice da intempestividade, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, POR INCABÍVEIS. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo, sob o fundamento de que o prazo recursal não havia sido interrompido pela oposição de embargos de declaração não recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, por incabíveis, vez que o cerceamento de defesa argüido nos embargos seria questão de competência daquele Tribunal. Nesse contexto, houve violação à literalidade do art. 538, caput, do CPC, segundo o qual os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-749.082/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NERINA PIMENTEL PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-750.967/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO BENINE MAGANHA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-753.082/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : VILMONDES DIVINO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, revelando, de forma expressa, o motivo pelo qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante (óbice da Súmula 126/TST) não há como admitir vício de julgamento a macular o julgado, com base nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A pretexto de omissão, não pode a parte buscar rejuízo de matéria fático-probatória.

Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-754.709/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARACI JAMPIETRO RODILHA  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON ANTUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer da revista, apenas, quanto aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, dos cinco minutos que antecedem e dos que sucedem a jornada do reclamante, na forma preconizada pela Súmula 366/TST. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$2.000,00. Custas no importe de R\$40,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inviável o reconhecimento de vício na prestação jurisdiccional da Eg. Corte de origem, uma vez que o tópico não vem articulado na forma da OJ. 115 da Eg. SBDI-1. Os honorários advocatícios foram deferidos pelo Eg. Regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST e a OJ 305, da SBDI-1, pois reconhecida miserabilidade e credenciamento sindical para assistência judiciária.

De se reconhecer violação direta do art. 538 do CPC quando imposta multa de 5% para embargos de declaração reputados protelatórios. Quanto aos minutos residuais, devem ser considerados como tempo à disposição do empregador somente aqueles que ultrapassem os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal, nos moldes da OJ 23 da SBDI-1, recentemente incorporada na Súmula 366 dessa Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-756.357/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS LIMITADOS.

A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, não possui eficácia de coisa julgada, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ. 270 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.445/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO CESAR BATISTA  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES E MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas com relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção do imposto de renda, calculado ao final sobre o montante total da condenação, na forma da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM PARCELAS VINCENDAS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

O deferimento do adicional de periculosidade, baseado na constatação de exposição habitual e intermitente ao risco, não afronta a literalidade do art. 193 da CLT, tendo em vista o entendimento já pacificado na Súmula 361 desta C. Corte, daí por que o apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras e às contribuições previdenciárias, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, pois imprestáveis ementas provenientes do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido, haja vista os termos da alínea "a" do já citado art. 896 da CLT. Com relação aos descontos fiscais, porém, ultrapassada pela Súmula 368/TST a tese regional a respeito da responsabilidade exclusiva do empregador, que, por isso, fica autorizado a reter o valor correspondente do imposto de renda devido pelo reclamante. No que se refere à inclusão em folha do adicional de periculosidade nos salários vincendos, o acórdão regional decidiu em conformidade com a OJ 172, restando, por isso, insubsistente a invocação dos arts. 461 do CPC. Também inaceitável ofensa ao art. 128 do mesmo Codex, uma vez que há expresso pedido, na petição inicial, de aplicação da multa diária em caso de descumprimento da obrigação.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.642/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALTIVA MENUZZO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Acórdão em que se declara a impropriedade de pretensão de incidência de adicional sobre adicional (efeito "cascata"). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-771.253/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CÉLIO DE OLIVEIRA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - VALIDADE RELATIVA DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs).

Não existe nulidade a ser reconhecida no julgamento regional, que se encontra fartamente fundamentado, inclusive com a apreciação detalhada das provas dos autos, nos exatos termos dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Quanto às horas extras, não afronta os arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, nem os dispositivos legais que regem o onus probandi, decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera a pretendida validade absoluta das FIPs, uma vez que estas não registravam a verdadeira jornada do reclamante. Assim, as folhas individuais de presença, mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e por acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário, estando a decisão recorrida em conformidade com a recente Súmula 368, II, desta Corte.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-771.254/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCONDES FERREIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - VALIDADE RELATIVA DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs).

Não existe nulidade a ser reconhecida no julgamento regional, que se encontra fartamente fundamentado, inclusive com a apreciação detalhada das provas dos autos, nos exatos termos dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Quanto às horas extras, não afronta os arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, nem os dispositivos legais que regem o onus probandi, decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera a pretendida validade absoluta das FIPs, uma vez que estas não registravam a verdadeira jornada do reclamante. Assim, as folhas individuais de presença, mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e por acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário, estando a decisão recorrida em conformidade com a recente Súmula 368, II, desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-771.821/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA DE JESUS COSTA CAVALCANTE  
 ADOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. LEI Nº 7.238/1984. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A dissolução do contato de trabalho motivada por adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária não enseja o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984, tendo em vista que a dispensa resultou de livre manifestação de vontade. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773.030/2001.4-TRTDA12REGIÃO-(AC5ATURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RENATO SCHUMANN  
 ADOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer o recurso de revista, quanto aos reflexos das horas extras no sábado, por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reflexo das horas extras no sábado, no período não abrangido por acordo coletivo, e para determinar que os descontos fiscais incidam, apenas, em relação às parcelas tributáveis, sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Incidência da Súmula nº 113 do TST. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, item II, deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-773.371/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ALCIR JOSÉ ERMEL  
 ADOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento, suscitada em contraminuta, e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR. PRÊMIO DE VENDAS. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO A ÁREA DE ATUAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE VENDAS PREVISTO CONTRATUALMENTE. Decisão regional que esclarece que a não-concessão do 'prêmio de vendas' não guarda relação com a área de atuação do autor, e sim com a ausência de prova de que realizou o número mínimo de vendas previsto contratualmente, à falta de elementos comprobatórios, nos documentos colacionados, de que as vendas que consignam, independente do local em que efetivadas, tenham sido por ele procedidas. Eventual conclusão em sentido diverso a exigir o reexame do conjunto fático-probatório, obtido, em sede de recurso de revista, pela Súmula 126/TST. Afronta aos arts. 333, I e II, 334, III, e 350 do CPC e 818 da CLT não configurada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-773.744/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DO NASCIMENTO  
 ADOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir as controvérsias que dizem com a complementação de auxílio-doença da Previdência Social assegurada por norma regulamentar, cujos ditames aderem ao contrato de trabalho. Violação do art. 114 "caput" e § 3º, atual inciso VIII da Constituição da República, não demonstrada.

**BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR.** Hipótese em que a reclamante pleiteia a complementação de auxílio-doença assegurada em norma regulamentar, em que prevista a suspensão do complemento "na ocorrência de envolvimento em inquérito administrativo a critério da UFRH" (Unidade de Função Recursos Humanos). Violação do art. 5º, II, da Magna Carta que, a se configurar, em tese, seria meramente reflexa, insuscetível, enquanto tal, de ensejar o conhecimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. Afronta ao art. 1090 do Código Civil/1016 não configurada, uma vez que o Tribunal Regional, longe de emprestar à norma interna exegese ampliativa, apenas adequou-a aos princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, em especial os princípios da isonomia e da presunção de inocência, afastando a excludente de estar o empregado a responder a inquérito administrativo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-775.144/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
 ADOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : BOLIVAR ZUANAZZI  
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer os recursos de revista de ambos os reclamados, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a inclusão dos abonos salariais na complementação de aposentadoria, restando, portanto, improcedente a ação. Custas pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para o julgamento de diferenças da complementação de aposentadoria, instituída por força do contrato de trabalho, daí não se configurar violação direta e literal dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal. No que se refere aos abonos, caracterizada a afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, sendo imperativo o reconhecimento da norma coletiva que fixou a natureza indenizatória da parcela com o respectivo pagamento restrito, apenas, aos empregados da ativa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-777.293/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO SILVA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

**PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Acórdão regional que afastou o direito do autor à indenização prevista em plano de indenização espontânea pelo não-preenchimento dos requisitos estipulados contratualmente pelo empregador, silenciando acerca de eventual afronta ao princípio da isonomia. Ausência de prequestionamento, essencial para aferir a alegada violação, pois a Corte a quo não adotou tese relativa à matéria, tampouco foi instada a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos, atraindo a preclusão. Aplicação da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-RR-778.646/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BENEVALDO PEREIRA RAMOS  
 ADOGADO : DRA. MARIA ELENA G. R. PADIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-779.433/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ELBA MARIA DO CARMO  
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO JOSÉ FARIA FILHO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Tendo ficado comprovado o liame empregatício diante das provas produzidas, o reexame da questão, como pretende a reclamada, implicaria necessariamente a revisão de fatos e provas, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos exatos de termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.606/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
 ADOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO AGRIPINO MAGNO  
 ADOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE, AFASTADO O VALOR PROBANTE DOS CONTROLES ESCRITOS DAS JORNADAS DE TRABALHO, DADA PREVALÊNCIA À PROVA ORAL. Inocorrência de violação do art. 74, § 2º, da CLT, afastado na decisão regional o valor probante dos cartões-ponto pela "regularidade britânica" de seus registros tida como inadmissível, em consonância com a Súmula 338, III, primeira parte, do TST. Ausência de debate da matéria à luz do onus probandi, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte e a inviabilizar a apontada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Reexame do conjunto probatório, em sede de recurso de revista, que encontra óbice na Súmula 126/TST, a também prejudicar o exame do dissenso pretoriano invocado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-784.762/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TEL-LEMAR  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. LEI Nº 7.238/1984. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A dissolução do contato de trabalho motivada por adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária não enseja o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984, tendo em vista que a dispensa resultou de livre manifestação de vontade. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785.683/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : RICARDO FRANCISCO SANTANA  
 ADOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado e conhecer o do reclamante, com relação aos minutos residuais, por discrepância da então OJ nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os minutos que antecederem e sucederem a jornada normal de trabalho, na forma da Súmula 366, restabelecendo, portanto, neste particular, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação.



**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - DIVISOR - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - FIXAÇÃO DO TURNO E SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.**

A fixação do divisor de horas e a base de incidência destas é tema que se compreende no pedido e na definição dos turnos ininterruptos de revezamento, daí não existir julgamento além ou fora do pedido. Descansos e intervalos, que também têm índole constitucional, não impedem a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento (Súmula 360/TST). "Ipso facto", devidas as sétimas e oitavas horas, na forma da OJ. 275 da SBDI-1, o que obsta o apelo, no particular. O mesmo se diz quanto ao divisor, sendo inaproveitável o dissenso. Também não se viabiliza o recurso no tema da redução da hora noturna, pois inservível a divergência que não ostenta fonte de publicação, e ílesa a literalidade do art. 73 da CLT. Conquanto seja lícita a alteração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para turno fixo, tendo disso resultado na supressão do trabalho extra executado por longo período, aplicável a Súmula 291/TST. Finalmente, também sem sucesso o apelo quanto à correção do FGTS, incidindo a OJ. 302 da Eg. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS - CABIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEVIDO.**

Considerando que havia anotação de até trinta minutos de labor excedente à jornada normal, devidos como extras os minutos residuais, na forma da Súmula 366/TST. Quanto ao adicional de insalubridade, o apelo esbarra na Súmula 126/TST, uma vez que o acórdão recorrido, afastando-se do laudo, se limitou a discutir a interpretação do termo manipulação, negando o manuseio de óleo mineral.

Recurso reclamante conhecido, parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-791.396/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : IVONE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A falta de prequestionamento das matérias tratadas no Recurso de Revista atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 366 deste Tribunal. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-791.455/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : DALVA OLIVEIRA KUMMER  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos aludidos honorários seja calculada com base no art. 1º da Lei 6.899/1981.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm natureza alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.232/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI  
**AGRAVADO(S)** : CINTHYA MARIA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA TRANSVERSA.** Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Política, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional (incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Ausente tese no acórdão recorrido acerca da forma de incidência do teto de contribuição nos cálculos dos descontos previdenciários, inexistentes embargos declaratórios (Súmula 297/TST). Prejudicado o recurso, no que diz com os descontos fiscais, por vinculada a pretensão ao provimento do agravo.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FGTS. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES RELATIVOS AO CRÉDITO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Ausência de tese no acórdão recorrido acerca da matéria, ao entendimento de que operada a preclusão. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

**JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** Ausência de abordagem da matéria no acórdão regional à luz da alegada violação do artigo 46 do ADCT (Súmula 297/TST) que, de qualquer sorte, não se tem por configurada, por versar sobre matéria diversa. Inocorrente ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Lei Maior. Debate que se insere no âmbito infraconstitucional.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-796.185/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : ANGELO ROCHA GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.** A argumentação expendida nos Embargos Declaratórios não se enquadra nos dispositivos legais que os autorizam, visto que não são apontadas as imperfeições elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas visam provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-800.249/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Decisão regional que não ofende a coisa julgada, nem o princípio da legalidade (artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna). Comando de manutenção do critério de média mensal para a quantificação das horas extras que decorre da exegese do título executivo, inerente à delimitação do quantum debeat per o juízo da execução. Inexistência de manifesta discrepância entre a decisão regional e a sentença exequianda.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-800.259/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADOS** : DRS. FERNANDO GRASS GUEDES E HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO DE SOUZA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.** O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual de que está a se valer, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

**REPERCUSSÃO, NAS DEMAIS VERBAS DEFERIDAS, DOS VALORES RELATIVOS À INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Decisão regional que não ofende a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Comando de manutenção dos cálculos de liquidação em que consideradas, para o cálculo das demais verbas deferidas, as diferenças de repousos semanais remunerados relativos aos reflexos das horas extras. Critério de cálculo estabelecido pelo juízo da execução a partir da exegese do título executivo e das normas legais vigentes. Inexistência de manifesta discrepância entre a decisão regional e a sentença exequianda. Aplicação analógica da OJ 123 da SDI-II desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-803.085/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : WILSON COSME AYRES ANGOLA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé, suscitada em contraminuta.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO NA CONTA.** Imprestáveis a autorização o seguimento da revista interposta a invocada ofensa a dispositivos infraconstitucionais ou a Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - que sequer como tal se qualifica -, assim como a divergência jurisprudencial transcrita, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Arguição de ofensa a dispositivo constitucional constante das razões recursais, não renovada na minuta de agravo, acerca da qual não há tese no acórdão recorrido (Súmula 297/TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD. JUROS. INCIDÊNCIA CUMULADA.** Não há falar em ofensa ao artigo 192, § 3º, da Carta Magna, revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Decisão regional que se harmoniza com o entendimento dessa Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 300 da SDI-I. Inócua, ao fim colimado, a transcrição de arrestos para confronto e a arguição de ofensa a norma infraconstitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-806.185/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : IZIDORO VILELA COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL CÂNDIDO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé, suscitada em contraminuta.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO SALÁRIO-BASE PARA CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS.** Decisão regional que não viola o princípio da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), ao manter o montante fixado para o salário-base dos exequientes para o cálculo das verbas deferidas, a partir dos elementos constantes dos autos, na ausência de definição expressa em sentido diverso no título executivo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-814.501/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não pode ser reformada a decisão agravada quando o eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com as Súmulas 51 e 288 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-815.059/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OLGA TELLES DE MATOS CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários de cruzeiros reais para URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94.** Estabelece o caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV. Entretanto, não se pode inferir do citado dispositivo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. De acordo com os critérios fixados na lei, o valor nominal dos salários recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. A seguir, deveria ser feita a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. O critério estabelecido no caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 coaduna-se com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo que veda expressamente a redução nominal dos salários, considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário e não o dia 1º/03/94.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. PROCESSO: AIRR 1040/1982-011-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : LUIZ SIBALISTA E OUTROS  
: AO DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**2. PROCESSO: AIRR 940/1988-031-01-40.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA  
RECORRIDO(S) : MARTHA TINOCO ABELHEIRA  
: AO DR. EDUARDO DE MOURA ABELHEIRA

**3. PROCESSO: AIRR 140/1989-531-01-40.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS  
: AO DR. SIDNEY FERNANDES PEREIRA

**4. PROCESSO: RR 434/1990-002-07-40.4 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : CÍCERO ROBERVAL DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**5. PROCESSO: AIRR 769/1990-007-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : SUEDINA MEDEIROS DE PAULO PINHEIRO  
: AO DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**6. PROCESSO: AIRR 1042/1990-201-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ALFREDO PLATINETTY  
: À DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA

**7. PROCESSO: AIRR 1838/1990-003-05-42.8 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : FLORIANO JOSÉ CERQUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO  
: AO DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**8. PROCESSO: AIRR 2678/1990-020-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
: À DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

**9. PROCESSO: AIRR 1319/1991-701-04-40.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
RECORRIDO(S) : ALBERTINA MONGINI DA SILVA E OUTROS  
: AO DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**10. PROCESSO: AIRR 1413/1991-011-15-42.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES  
: AO DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

**11. PROCESSO: AIRR 1786/1991-002-17-43.8 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : ELIZETH EUZÉBIO DOS ANJOS E OUTROS  
: À DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

**12. PROCESSO: AIRR 1907/1991-006-08-40.1 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
RECORRIDO(S) : MARIZETE DE DEUS MACEDO CASTRO E OUTROS  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**13. PROCESSO: AIRR 1907/1991-006-08-41.4 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
RECORRIDO(S) : MARIZETE DE DEUS MACEDO CASTRO E OUTROS  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**14. PROCESSO: AIRR 2652/1991-001-08-40.2 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARETH GUSMÃO FALCÃO  
: À DRA. LENA CLÁUDIA RIPARDO PAUXIS

**15. PROCESSO: AIRR 3298/1991-011-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
RECORRIDO(S) : ABGAIL DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA E OUTROS  
: À DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA

**16. PROCESSO: AIRR 1180/1992-003-17-00.0 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : JAMIR GERALDO DA SILVA E OUTRO  
: AO DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**17. PROCESSO: AIRR 2101/1992-003-05-41.1 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
: AO DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**18. PROCESSO: AIRR 2224/1992-017-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTONIO PINHEIRO (ESPÓLIO DE )  
: AO DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**19. PROCESSO: AIRR 2232/1992-032-15-43.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA IWAMOTO AROUCA  
: AO DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**20. PROCESSO: AIRR 2680/1992-035-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRAS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**21. PROCESSO: AIRR 3093/1992-009-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
RECORRIDO(S) : JACOB FLORENTINO NETO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: À DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

**22. PROCESSO: AIRR 320/1993-001-17-00.1 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : PALMERINDO DIAS SOBRINHO  
: AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**23. PROCESSO: AIRR 1268/1993-051-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MATIAS DOS SANTOS  
: AO DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

**24. PROCESSO: AIRR 955/1994-103-15-41.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOURA SILVA  
: AO DR. HABIB NADRA GHANAME

**25. PROCESSO: AIRR 1042/1994-073-09-00.8 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : SIDINEI GOUVEIA DE SOUZA  
: AO DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**26. PROCESSO: AIRR 1054/1994-041-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.  
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS DOS SANTOS  
: AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**27. PROCESSO: AIRR 330/1995-171-18-00.2 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO S.A. - DEVALE  
RECORRIDO(S) : JOÃO OZÓRIO DA CRUZ  
: AO DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

**28. PROCESSO: AIRR 752/1995-004-17-41.0 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : ORESTINO PEREIRA  
: AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**29. PROCESSO: AIRR 761/1995-053-09-40.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ NASCIMENTO  
: À DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

**30. PROCESSO: AIRR 914/1996-071-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: AOS DRS. ÁGATHA PESSÔA FRANCO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**31. PROCESSO: RR 1201/1996-020-04-00.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
RECORRIDO(S) : IRACI SOARES  
: À DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**32. PROCESSO: AIRR 2649/1996-014-05-00.1 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : GILSON CORREIA RIBEIRO  
: AO DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**33. PROCESSO: AIRR 18476/1996-001-09-00.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : BENEDITO FIDELIS DA ROCHA  
: AO DR. MARCELO KOVALHUK

**34. PROCESSO: AIRR 523/1997-382-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : ODAIR ALVES  
: À DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

**35. PROCESSO: AIRR 526/1997-261-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : DARCI DA SILVA PEREIRA  
: À DRA. ELIANE DA ROSA

**36. PROCESSO: AIRR 554/1997-026-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CLEVERSON TORGO ZANARDI  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: À DRA. TATIANA IRBER

**37. PROCESSO: AIRR 1017/1997-055-03-42.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO DE FARIA  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**38. PROCESSO: AIRR 1101/1997-006-17-40.0 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENÁVE  
RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES DA VITÓRIA  
: AO DR. ALCY MOTA

**39. PROCESSO: AIRR 1205/1997-002-10-00.2 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ISAIAS LOPES  
: AO DR. MARCELO PÉRES BORGES

**40. PROCESSO: AIRR 2945/1997-659-09-00.1 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO MOREIRA  
: AO DR. VALDIR GEHLEN



- 41. PROCESSO: AIRR 3406/1997-070-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY DOS SANTOS  
 : À DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
- 42. PROCESSO: AIRR 32642/1997-009-09-41.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : MARCOS CELSO MOREIRA MONTEIRO  
 : AO DR. FABIANO LUIZ SEGATO
- 43. PROCESSO: RR 342549/1997.4 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AILTON QUINTAS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 44. PROCESSO: RR 368705/1997.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WYR BOSKI  
 : À DRA. MIRIAM PADILHA
- 45. PROCESSO: RR 374158/1997.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CARMO DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA  
 : AOS DRS. HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO E VUPECESLANDE GOMES PUPO
- 46. PROCESSO: RR 392598/1997.4 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : OSMAR PRESSER E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
 : AOS DRS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
- 47. PROCESSO: AIRR 441/1998-101-17-40.0 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES STEIN  
 : AO DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
- 48. PROCESSO: RR 491/1998-004-04-00.5 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 RECORRIDO(S) : PAULO RENATO COLONETTI  
 : AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
- 49. PROCESSO: AIRR 662/1998-653-09-40.2 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS REIS  
 : AO DR. FABIANO LUIZ SEGATO
- 50. PROCESSO: AIRR 699/1998-003-17-00.7 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SPADETI  
 : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLA PICCOLA SAMPAIO
- 51. PROCESSO: AIRR 734/1998-001-06-40.0 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROSALVO MARQUES FILHO  
 : AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA
- 52. PROCESSO: AIRR 1244/1998-089-09-41.6 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DANTAS NETO  
 : AO DR. VALDIR JUDAI
- 53. PROCESSO: AIRR 3800/1998-016-09-41.9 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : ARILDO BENTO DE TOLEDO  
 : AO DR. FABIANO LUIZ SEGATO
- 54. PROCESSO: RR 423214/1998.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO E ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. NILTON CORREIA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 55. PROCESSO: RR 426468/1998.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : ELOI FRONCZAK E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 : AOS DRS. ADRIANA APARECIDA ROCHA E VÍCTOR BENGHI DEL CLARO
- 56. PROCESSO: RR 434953/1998.4 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : ALVADÉ NATALÍCIO STEMPECOSQUI  
 : À DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
- 57. PROCESSO: RR 434955/1998.1 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : VERGÍLIO BOBATO  
 : AO DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
- 58. PROCESSO: RR 457481/1998.7 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : ALCEBÁDES FRANCISCO BARBOSA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 : ÀS DRAS. MARIA INÊS ROXADELLI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
- 59. PROCESSO: RR 460345/1998.0 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ROSANE MORAIS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 AOS PROCURADORES DRS. DILSON CARVALHO E SANDRA LIA SIMÓN
- 60. PROCESSO: RR 465583/1998.4 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA COSSA  
 : AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
- 61. PROCESSO: RR 470497/1998.3 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SCHWARTS  
 : AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
- 62. PROCESSO: RR 481278/1998.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA MATOS  
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 63. PROCESSO: RR 482780/1998.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : AILDA CESAR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 : AO DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 64. PROCESSO: RR 485719/1998.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : SUELI RUIZ LOPES, EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 : AOS DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
- 65. PROCESSO: RR 490060/1998.7 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES DE LOURDES  
 : AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
- 66. PROCESSO: RR 490068/1998.6 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LIMA  
 : À DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
- 67. PROCESSO: RR 503966/1998.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GERALDO VASCONCELLOS  
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 : AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
- 68. PROCESSO: RR 514730/1998.7 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : LIANE FALCÃO BARCELOS  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 69. PROCESSO: AIRR 86/1999-044-01-00.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 70. PROCESSO: AIRR 108/1999-317-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA. E MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 : AO DR. GILMAR NOVELINI
- 71. PROCESSO: AIRR 356/1999-029-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VENÂNCIO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 : À DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
- 72. PROCESSO: RR 439/1999-023-04-00.8 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 RECORRIDO(S) : JANICE DE CANDIDO E OUTROS  
 : AO DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
- 73. PROCESSO: AIRR e RR 928/1999-001-17-00.1 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GILBERTO COSTA MOTA  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 74. PROCESSO: AIRR 1276/1999-101-05-40.0 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : ELINÁRIO BARRETO DA SILVA E BAHIAFARMA - EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA BAHIA LTDA.  
 : AO DR. ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA
- 75. PROCESSO: AIRR 1392/1999-078-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MANGABA LANCHONETE LTDA.  
 : AO DR. EDISON MENDES MACEDO
- 76. PROCESSO: AIRR 1485/1999-082-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : AOS DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 77. PROCESSO: RR 1523/1999-078-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : ISRAEL DE SOUZA  
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI



- 78. PROCESSO: AIRR 1865/1999-020-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : GELATERIA BUCANEVE IMPORTADORA LTDA.  
: À RECORRIDA
- 79. PROCESSO: AIRR 1877/1999-053-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : AMARILDO TELES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
: AOS DRS. RICARDO VALENTIM MOUTA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 80. PROCESSO: AIRR 2081/1999-471-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GERTRUDES DE LIMA  
: À DRA. MARIA ELENA G. R. PADIAL
- 81. PROCESSO: AIRR 2410/1999-043-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.  
RECORRIDO(S) : AILTON LUIZ MEZALIRA  
: À DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
- 82. PROCESSO: AIRR 2495/1999-114-15-40.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : CARLOS PICCHI  
RECORRIDO(S) : ROSELI CAIRES PEREIRA E SPRINT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
: ÀS DRAS. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA E GISELA KOPS FERRI
- 83. PROCESSO: AIRR 2502/1999-048-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.  
RECORRIDO(S) : AIRTON DE AZEVEDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: AO DR. RAUL VILLAS BOAS
- 84. PROCESSO: AIRR 2994/1999-433-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS ZEFERINO  
: AO DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
- 85. PROCESSO: RR 30532/1999-651-09-00.8 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : ENIO MEDEIROS FILHO  
: AO DR. LEONALDO SILVA
- 86. PROCESSO: AIRR 70286/1999-010-04-40.4 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
RECORRIDO(S) : ARGEU PAIS MARQUES  
: AO DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
- 87. PROCESSO: RR 539610/1999.6 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
RECORRIDO(S) : SALATIEL FONSECA RANGEL FILHO  
: AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
- 88. PROCESSO: RR 541982/1999.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ITAJIBA MARINELLI E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
: À DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ E AQ PROCURADOR DR. MAURO GUIMARÃES
- 89. PROCESSO: RR 551914/1999.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)  
RECORRIDO(S) : ADÃO DA CONCEIÇÃO  
: AO DR. ONAIR NUNES DA SILVA
- 90. PROCESSO: RR 556940/1999.1 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : FLEURY DEBIEN, ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA., EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
: AOS DRS. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, APARECIDO JOSÉ DA SILVA E ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
- 91. PROCESSO: RR 557900/1999.0 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA  
: AO DR. JOB G. FILHO
- 92. PROCESSO: RR 559491/1999.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDO(S) : ADEILSON TELES DE OLIVEIRA E OUTROS  
: AO DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
- 93. PROCESSO: RR 567923/1999.7 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : GERALDO CANEDO DA SILVA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
: ÀS DRAS. MARIA INÊS ROXADELLI E REGIANE ANTUNES DEQUECHE
- 94. PROCESSO: RR 570575/1999.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO GULFINVEST S.A. E OUTRO  
RECORRIDO(S) : REGINA XAVIER PACHECO  
: AO DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES
- 95. PROCESSO: RR 575505/1999.8 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : FLAVIANO XAVIER DA CRUZ  
: AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA
- 96. PROCESSO: RR 576563/1999.4 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE VASCONCELOS PINA E OUTRO  
: AO DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
- 97. PROCESSO: RR 577249/1999.7 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES  
: AO DR. ROBERTO FERREIRA BARBOSA
- 98. PROCESSO: RR 598345/1999.9 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : WILSON MARTINS  
: AO DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
- 99. PROCESSO: RR 605326/1999.7 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : MARIO BERNARDO TOMPOROSKI  
: À DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
- 100. PROCESSO: RR 606962/1999.0 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
: À DRA. DALVA VERNILLO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 101. PROCESSO: RR 617996/1999.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SEVERINO THOMAZINI E OUTROS  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
: À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 102. PROCESSO: RR 618143/1999.0 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : COSME BONIFÁCIO COUTO E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
: AOS DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
- 103. PROCESSO: AIRR 369/2000-017-04-40.5 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA AZAMBUJA  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
: AO DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
- 104. PROCESSO: AIRR 484/2000-079-15-40.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
RECORRIDO(S) : JUCIMAR PEREIRA  
: AO DR. ENRICO CARUSO
- 105. PROCESSO: AIRR 510/2000-611-04-40.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES MATHIAS  
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER
- 106. PROCESSO: AIRR 636/2000-105-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO BISCACCIATI LAUREANO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
: AOS DRS. ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 107. PROCESSO: AIRR 676/2000-027-04-41.6 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
: AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
- 108. PROCESSO: AIRR 707/2000-051-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
RECORRIDO(S) : LUIZ DA ROCHA  
: AO DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
- 109. PROCESSO: AIRR 766/2000-016-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARRETO  
: AO DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA
- 110. PROCESSO: AIRR 818/2000-021-15-40.4 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : ROSALINA APARECIDA PINHEIRO MASSONI  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
: À DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENA
- 111. PROCESSO: AIRR 819/2000-025-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA VEIGA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 112. PROCESSO: AIRR 828/2000-040-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : DIXIE TOGA S.A.  
RECORRIDO(S) : MARGARETH TORRES  
: AO DR. HÉBER UZUN
- 113. PROCESSO: AI 1244/2000-070-01-40.8 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO EVANDRO SÁ DE ALMEIDA E MASEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
: AO DR. JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA
- 114. PROCESSO: AIRR 1525/2000-040-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA AREIAS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 115. PROCESSO: AIRR 1765/2000-061-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : MARLI SIZENANDO DA SILVA  
: À DRA. IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES
- 116. PROCESSO: AIRR 2222/2000-018-01-40.2 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : SIMONE DE JESUS SOBRINHO E FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
: AO DR. WILSON DE MELLO VIEIRA



- 117. PROCESSO: RR 620789/2000.7 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA  
 : AO DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO
- 118. PROCESSO: RR 620855/2000.4 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 119. PROCESSO: RR 623780/2000.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALVIMAR ELIAS SFALSIN  
 : À DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO
- 120. PROCESSO: RR 627961/2000.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JORGE GOMES MOREIRA  
 : AO DR. LUIZ COSTA
- 121. PROCESSO: RR 632305/2000.4 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : REGINA CELI DA SILVA SILVEIRA E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 : AO DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 122. PROCESSO: RR 634801/2000.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA LIMA  
 : AO DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
- 123. PROCESSO: RR 635768/2000.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO ROCHA  
 : AO DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES
- 124. PROCESSO: RR 642429/2000.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES FILHO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 : AOS DRS. MAYSIA MÉRÍAM FIGUEIREDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 125. PROCESSO: RR 654203/2000.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : SAULO ELIAS ARANHA E OUTROS  
 : AO DR. SANDRO PIRES BARBOSA
- 126. PROCESSO: RR 657806/2000.1 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - ITM  
 RECORRIDO(S) : IJORISSON OLIVEIRA DA SILVA  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
- 127. PROCESSO: RR 662565/2000.4 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ERNESTO DE CARVALHO  
 : AO DR. ROBSON MÁRCIO MALTA
- 128. PROCESSO: RR 666779/2000.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PESSOA PEREIRA  
 : AO DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
- 129. PROCESSO: RR 676165/2000.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 130. PROCESSO: RR 689258/2000.3 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 131. PROCESSO: RR 689383/2000.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY DE SOUZA CAPELOS  
 : AO DR. ELI ALVES DA SILVA
- 132. PROCESSO: ROAR 698674/2000.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE  
 : AO DR. AIRTON ALCÂNTARA MACIEL
- 133. PROCESSO: RR 700224/2000.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO BIJOS DE MELO  
 : À DRA. ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO
- 134. PROCESSO: RR 700918/2000.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO DESEN  
 : À DRA. EVLY RODRIGUES TORRES BONINI
- 135. PROCESSO: RR 701061/2000.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE GONÇALVES  
 : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 136. PROCESSO: RR 704983/2000.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA PATRÍCIO  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 137. PROCESSO: RR 706759/2000.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 138. PROCESSO: RR 707505/2000.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : SALVADOR BARROSO SOARES  
 : À DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
- 139. PROCESSO: RR 710331/2000.4 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO VIEIRA SALGADO VASCONCELOS, CAETÊS SERVIÇOS GERAIS LTDA., BANCO BANDEIRANTES S.A., BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E AGROTOP - AGRO DESENVOLVIMENTO TROPICAL LTDA.  
 : AOS DRS. CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 140. PROCESSO: RR 712283/2000.1 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NÁDIA SZEREMETA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 141. PROCESSO: AIRR 715607/2000.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS DE JESUS PEDRAL  
 : À DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
- 142. PROCESSO: RR 716751/2000.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : EDGAR FALEIRO FILHO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 143. PROCESSO: RR 719038/2000.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ BOA VENTURA DE MIRANDA  
 : AO DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
- 144. PROCESSO: RR 719081/2000.8 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 : AO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
- 145. PROCESSO: AIRR 721228/2000.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANTUNES  
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER
- 146. PROCESSO: AIRR 34/2001-011-18-40.3 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE ALCÂNTARA FERREIRA  
 : À DRA. SÔNIA REGINA S. PENTEADO
- 147. PROCESSO: RODC 238/2001-000-10-00.0 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 : AO DR. GALBA MAGALHÃES VELLOSO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 148. PROCESSO: AIRR 277/2001-028-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ROYAL - BEER LTDA.  
 : À DRA. MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES
- 149. PROCESSO: AIRR 333/2001-027-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JONAS ALVES NEVES  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 150. PROCESSO: RR 423/2001-040-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE DE ANDRADE SILVA  
 : À DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
- 151. PROCESSO: AIRR 504/2001-054-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E MOVIMENTO MARÉ LIMPA  
 : À DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
- 152. PROCESSO: AIRR 528/2001-126-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO RICARDO AMARAL FERREIRA  
 : AO DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
- 153. PROCESSO: AIRR 596/2001-030-04-41.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LÚCIA ESCALANTE  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 : AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
- 154. PROCESSO: AIRR 709/2001-381-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA MARIA JORGE  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
- 155. PROCESSO: AIRR 709/2001-010-10-40.1 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. RUBENS SANTORO NETO
- 156. PROCESSO: AIRR 794/2001-002-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DIAS  
 : AO DR. EURICO LEOPOLDO DE RIZENDE DUTRA
- 157. PROCESSO: AIRR 853/2001-085-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO  
 RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA GUERRA ROLIM  
 : AO DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

- 158. PROCESSO: AIRR 871/2001-048-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.  
 : AO DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
- 159. PROCESSO: AIRR 892/2001-034-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : VALTENO CARRIJO  
 : AO DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA
- 160. PROCESSO: AIRR 994/2001-008-01-40.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : IRACEMA PINHEIRO MEIRELES  
 : À DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
- 161. PROCESSO: AIRR 995/2001-059-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ROSE ANNE COSTA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO  
 : AO PROCURADOR DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO
- 162. PROCESSO: AIRR 1073/2001-014-10-00.6 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : VILMAR FALCÃO LOPES  
 : AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
- 163. PROCESSO: AIRR 1108/2001-002-08-40.2 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : GERSON DE CARVALHO VIANA  
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 164. PROCESSO: AIRR 1140/2001-020-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CARREIRA LANCHES LTDA.  
 : AO DR. EDISON DEBUSSULO
- 165. PROCESSO: AIRR 1195/2001-004-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR  
 : AO DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA
- 166. PROCESSO: AIRR 1198/2001-005-10-00.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO ALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
- 167. PROCESSO: AIRR 1247/2001-094-03-41.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROCHA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA  
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 168. PROCESSO: AIRR 1250/1991-002-16-40.3 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 RECORRIDO(S) : MARINA MACIEL ABREU E OUTROS  
 : À DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI
- 169. PROCESSO: AIRR 1312/2001-101-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE DE PAIVA  
 : AO DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
- 170. PROCESSO: AIRR 1330/2001-021-23-40.1 - TRT 23ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NELSON DOMINGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ACADEMIA FIT ONE LTDA.  
 : AO DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ
- 171. PROCESSO: AIRR 1349/2001-433-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO OLIVEIRA SANTIAGO E GLM MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
 : AO DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
- 172. PROCESSO: AIRR 1365/2001-001-15-00.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : HARUO MAETSUKA E OUTROS E S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO  
 : AO DR. JAIRO MOACYR GIMENES
- 173. PROCESSO: AIRR 1481/2001-001-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : YANKEE FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 : À DRA. MIRIAM MICHIKO SASAI
- 174. PROCESSO: AIRR 1519/2001-102-10-40.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE E OUTRA  
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
- 175. PROCESSO: AIRR 1567/2001-019-05-40.4 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 RECORRIDO(S) : NEUSA DOMINGOS DO NASCIMENTO AMARAL  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
- 176. PROCESSO: RR 1604/2001-087-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUIZ DA SILVA  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
- 177. PROCESSO: AIRR 1621/2001-019-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DIAS ECHENIQUE  
 : AO DR. WALTER LOPES CALVO
- 178. PROCESSO: AIRR 1730/2001-002-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TERNI LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUZIA CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA  
 : À RECORRIDA
- 179. PROCESSO: RR 1751/2001-066-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA JACOB  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 : AO DR. CELSO LUIZ BARIONE
- 180. PROCESSO: RR 1966/2001-024-09-00.4 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DIMORVAM DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 : AO DR. OSIRES GERALDO KAPP
- 181. PROCESSO: AIRR 1988/2001-053-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : SULEIDE MACHADO DA SILVA DE LUCENA  
 : À DRA. SABRINA MORY
- 182. PROCESSO: RR 2139/2001-033-02-00.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BAHIA  
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 183. PROCESSO: AIRR 2287/2001-077-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ASTÉRIO GENTIL  
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 184. PROCESSO: AIRR 2317/2001-383-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA  
 : AO DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI
- 185. PROCESSO: AIRR 2487/2001-032-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE ABREU FERNANDEZ  
 RECORRIDO(S) : MAREPESCA INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS  
 : AO DR. DORIAM MARQUES
- 186. PROCESSO: AIRR 2560/2001-262-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LADISLAU DA SILVA LEAL  
 : À DRA. MARIA CRISTINA GARCIA
- 187. PROCESSO: AIRR 2563/2001-371-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LIN YUNG TSUNG - ME  
 : À RECORRIDA
- 188. PROCESSO: AIRR 2693/2001-052-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LANCHES FLOR DO PINHÃO LTDA.  
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 189. PROCESSO: AIRR 2928/2001-062-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DA SILVA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 190. PROCESSO: AIRR 3167/2001-002-17-00.1 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
- 191. PROCESSO: RR 723117/2001.0 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR BITENCOURT  
 : AO DR. ERLON PINTO BRESAM
- 192. PROCESSO: RR 723508/2001.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ALFEU CORREA VOGAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 : AO DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 193. PROCESSO: AIRR 729472/2001.3 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUMAR DE MELLO CARDOSO  
 : AO DR. GUILHERME PEZZI NETO



- 194. PROCESSO: AIRR e RR 730344/2001.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LÚCIO MOREIRA AGUIAR  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 195. PROCESSO: RR 732525/2001.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO SIMÕES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 196. PROCESSO: AIRR e RR 733588/2001.4 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DANIEL JORGE DE ASSUMPTÃO  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO
- 197. PROCESSO: AIRR 735232/2001.6 - TRT 20ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 RECORRIDO(S) : GILSON ALBUQUERQUE DE JESUS  
 : AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
- 198. PROCESSO: AIRR 735674/2001.3 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO VIEIRA RIOS  
 : À DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
- 199. PROCESSO: AIRR 740471/2001.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO SILVÉRIO  
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 200. PROCESSO: RR 742331/2001.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LÚCIO DO ROSÁRIO RIBEIRO  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 201. PROCESSO: RR 743167/2001.7 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO MAYNARD FERREIRA E DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 : AOS DRS. RAUL ANIZ ASSAD E VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
- 202. PROCESSO: RR 744993/2001.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTA  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 203. PROCESSO: RR 746615/2001.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ FILHO  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 204. PROCESSO: AIRR 750951/2001.2 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AILTON FREIRE DA SILVA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 : AO DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
- 205. PROCESSO: AIRR 752950/2001.1 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : WALTER EDUARDO DE ALMEIDA FEIO  
 RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 : AO DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA
- 206. PROCESSO: RR 754526/2001.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE CAMILO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 207. PROCESSO: RR 756655/2001.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : GLAYDSON CARLOS DOS REIS  
 : AO DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO
- 208. PROCESSO: RR 759934/2001.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CLEUSA DE MELLO MENDONÇA E OUTRAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
- 209. PROCESSO: RR 760145/2001.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MAURO MOTTA NASCIMENTO  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 210. PROCESSO: RR 763312/2001.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : BRUNO VIEIRA PEREIRA  
 : À DRA. LUCILENE DOS SANTOS AN-  
 TUNES
- 211. PROCESSO: RR 763449/2001.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : HELIONÍCIO CARES SANTOS  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 212. PROCESSO: RR 763636/2001.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RENATO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 : AO DR. PAULO IVANDO DE SOUZA
- 213. PROCESSO: RR 764350/2001.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : VANDER MOREIRA DA SILVA  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 214. PROCESSO: RR 764351/2001.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : AMARILDO ANGELINO  
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 215. PROCESSO: AIRR 770541/2001.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : DIÓRGENES LÁZARO MENDES  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 216. PROCESSO: AIRR 771045/2001.4 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : SILAS FLORENTINO DE SOUZA E PINHEIRO & MAIA LTDA.  
 : AO DR. LUIZ GOMES DE SOUZA
- 217. PROCESSO: RR 771895/2001.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : IVONE DE SOUZA  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 218. PROCESSO: RR 773000/2001.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO SANTANA DA SILVA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 219. PROCESSO: RR 774078/2001.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSE MARIA DA SILVA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 220. PROCESSO: RR 776533/2001.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MILTON PATROCÍNIO VIEIRA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 221. PROCESSO: AIRR 778071/2001.8 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA PAIVA  
 : AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 222. PROCESSO: RR 779704/2001.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 223. PROCESSO: RR 780974/2001.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : HELIOMILSON PEREIRA HORTA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 224. PROCESSO: AIRR 783005/2001.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AURISSOL MOENTACK FERRAZ  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 : AO DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
- 225. PROCESSO: RR 783641/2001.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : RAUL LEANDRO  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 226. PROCESSO: RR 788249/2001.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EVANDRO CALVOSO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
- 227. PROCESSO: RR 789278/2001.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 228. PROCESSO: RR 789888/2001.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 229. PROCESSO: RR 791294/2001.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JAIR ANSELMO FRANCO  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 230. PROCESSO: RR 791295/2001.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : IDARCY DE MEDEIROS PINTO FILHO  
 : À DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO SENDE
- 231. PROCESSO: RR 792126/2001.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DIOGO  
 : AO DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI
- 232. PROCESSO: RR 792151/2001.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JUNOT ABI RAMIA ANTÔNIO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 : AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 233. PROCESSO: RR 792220/2001.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 : À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 234. PROCESSO: AIRR 795038/2001.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO CORDEIRO  
 : À DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
- 235. PROCESSO: RR 798069/2001.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA  
 : À DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
- 236. PROCESSO: AIRR e RR 799632/2001.7 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FLORINDO FABRO ZUCHETTO  
 RECORRIDO(S) : D H B - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
 : AO DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
- 237. PROCESSO: AIRR 800052/2001.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 : AO DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
- 238. PROCESSO: AIRR 800219/2001.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MIQUELIM E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 239. PROCESSO: AIRR 802532/2001.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO BOSCO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 : À DRA. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA



- 240. PROCESSO: RR 803914/2001.6 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SEAD E IPEAM  
 RECORRIDO(S) : HILTA LOPES MARQUES  
 : AO DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
- 241. PROCESSO: RR 804029/2001.6 - TRT 22ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CORA SERRA E SILVA MELO  
 : AO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
- 242. PROCESSO: RR 804048/2001.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 243. PROCESSO: RR 805008/2001.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMERO DE MORAES  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 244. PROCESSO: AIRR 805851/2001.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 RECORRIDO(S) : JOSELITO DE ARAÚJO SANTOS  
 : AO DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
- 245. PROCESSO: RR 809733/2001.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ILSON SOARES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 246. PROCESSO: RR 810810/2001.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE MELO  
 : AO DR. ELIEZER SANCHES
- 247. PROCESSO: RR 61/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : FARLEY FERREIRA DOS SANTOS  
 : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
- 248. PROCESSO: ROMS 86/2002-000-24-00.0 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 RECORRIDO(S) : REGINA ROMERO TAQUES E OUTROS E UNIÃO  
 : AO DR. JOVINO BALARDI E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 249. PROCESSO: ROAR 94/2002-000-16-00.0 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA GRAÇA E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 250. PROCESSO: AIRR 121/2002-025-03-40.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
 RECORRIDO(S) : ODILON VIAL SOBRINHO  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 251. PROCESSO: AIRR 139/2002-451-04-40.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SEMENTE DE AÇOS - CSA  
 RECORRIDO(S) : LOURIVALDO PNHEIRO MARTINEZ  
 : AO DR. GEORGE RICARDO GRADIN
- 252. PROCESSO: AIRR 161/2002-015-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LUPE-RI CRUZ  
 : AO DR. JAIR DUTRA
- 253. PROCESSO: ROAA 242/2002-000-08-00.0 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.; SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA  
 DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP - PA ; BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.; NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.; SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; PROGRESSO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO; MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; ELITE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS; ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.; PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.; E SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA  
 AOS DRS. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA, MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO, ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO, JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR, MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA, YANNICK MIRANDA SANZ, RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES, JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA PINHEIRO, RAFAEL LAURIA E MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
- 254. PROCESSO: AIRR 263/2002-062-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN
- 255. PROCESSO: RR 283/2002-024-09-00.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARCO FERNANDO DIAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 : AO DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
- 256. PROCESSO: AIRR 328/2002-085-03-40.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 257. PROCESSO: AIRR 375/2002-920-20-40.3 - TRT 20ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANTANA  
 : AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
- 258. PROCESSO: AIRR 376/2002-094-03-41.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : VICENTE ALVES MACIEL  
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 259. PROCESSO: AIRR 395/2002-005-14-40.0 - TRT 14ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA  
 : AO DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO
- 260. PROCESSO: AIRR 441/2002-002-10-40.4 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 261. PROCESSO: AIRR 446/2002-371-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME  
 : AO DR. LUIZ ROBERTO ABDO
- 262. PROCESSO: AIRR 496/2002-003-17-40.2 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 RECORRIDO(S) : JACIRA PESSANHA E OUTRO  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 263. PROCESSO: AIRR 510/2002-036-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES LAGUNA LTDA.  
 : AO RECORRIDO
- 264. PROCESSO: AIRR 539/2002-069-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : EMÍDIO RESENDE  
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 265. PROCESSO: AIRR 574/2002-009-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.  
 : AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL
- 266. PROCESSO: RR 693/2002-073-01-00.5 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DELSON FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
 : À DRA. ANA PAULA FERREIRA
- 267. PROCESSO: AIRR 793/2002-047-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : GENDAI ANÁLIA FRANCO LANCHONETE LTDA.  
 : AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS



- 268. PROCESSO: AIRR 836/2002-001-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.  
 : AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL
- 269. PROCESSO: RR 858/2002-660-09-00.8 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GUILMARA MAZUREK  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
- 270. PROCESSO: RR 860/2002-004-18-00.0 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALONÇO BARBOSA SOBRINHO  
 : AO DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO
- 271. PROCESSO: RR 872/2002-010-18-00.7 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) : EMERSON CARLOS HENRIQUE  
 : À DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
- 272. PROCESSO: AIRR 914/2002-011-06-40.6 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA DO TESOUREO ESTADUAL DE PERNAMBUCO - SINDIFISCO  
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA E ACS - CONSULTORIA E SISTEMAS (CÉSAR LEON CASTELO BRANCO MEDEIROS - ME)  
 : AO DR. EDUARDO HENRIQUE BRENAND DORNELAS CÂMARA
- 273. PROCESSO: AIRR 983/2002-014-01-40.6 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DE LIMA CARDOSO  
 : À DRA. LUZINETE VIEIRA DE ARAÚJO
- 274. PROCESSO: AIRR 994/2002-110-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE  
 : AO DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
- 275. PROCESSO: RR 1036/2002-100-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS  
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA.  
 : AO DR. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI
- 276. PROCESSO: ROAR 1065/2002-000-05-00.5 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES FONSECA  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
- 277. PROCESSO: RR 1089/2002-017-03-00.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : VANAIR PRUDÊNCIO DE SOUZA  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 278. PROCESSO: AIRR 1141/2002-002-10-40.2 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO) E UNIÃO  
 : AO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 279. PROCESSO: AIRR 1163/2002-920-20-40.3 - TRT 20ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EVALDO FERNANDES ALVES  
 : À DRA. ILMA BRITO LIMA
- 280. PROCESSO: AIRR 1176/2002-007-17-40.5 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS  
 : À DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
- 281. PROCESSO: AIRR 1203/2002-461-05-40.3 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ E SEDIL - SEGURANÇA LTDA.  
 : AOS DRS. LUILSON GOMES PINHO E AFRANIO MATTOS
- 282. PROCESSO: AIRR 1207/2002-010-08-00.5 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ - UNIAUTO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 283. PROCESSO: RR 1220/2002-017-06-00.0 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 RECORRIDO(S) : CREMILDA XAVIER DA SILVA E OUTROS E COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE  
 : À DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
- 284. PROCESSO: AIRR 1256/2002-043-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE DAVID  
 : AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
- 285. PROCESSO: RR 1269/2002-107-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO BOUTROS  
 : AO DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
- 286. PROCESSO: RR 1284/2002-660-09-00.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO SCORSIN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 : AO DR. JOÃO ANTONIO PIMENTEL
- 287. PROCESSO: AIRR 1319/2002-433-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CELSO PERNIQUELI E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : BARNABÉ DIUNÍSIO DE CARVALHO  
 : À DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
- 288. PROCESSO: AIRR 1402/2002-446-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 RECORRIDO(S) : SALVADOR DE LIMA FRANCO JÚNIOR  
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 289. PROCESSO: AIRR 1458/2002-906-06-00.5 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 RECORRIDO(S) : VIOLETA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS  
 : AO DR. ODILON BRAZ DA SILVA
- 290. PROCESSO: AIRR 1668/2002-008-08-40.6 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MOUSINHO COELHO E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP  
 : AOS DRS. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 291. PROCESSO: AIRR 1717/2002-063-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA CARELLI LOPES  
 : À DRA. MARIA CRISTINA PINTO
- 292. PROCESSO: AIRR 1728/2002-443-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO SANTANA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 : AO DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
- 293. PROCESSO: AIRR 1829/2002-021-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : CESAR MENEGON  
 : À DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
- 294. PROCESSO: AIRR 1951/2002-443-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 RECORRIDO(S) : ALDO DA SILVA SOUZA  
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI
- 295. PROCESSO: AIRR 2040/2002-057-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO SOARES RIBEIRO  
 : AO DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
- 296. PROCESSO: RR 2073/2002-002-05-00.1 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : TATIANA MAITA FERREIRA  
 : AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 297. PROCESSO: AIRR 2082/2002-141-06-40.2 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SORVANE S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES  
 : À DRA. ALCIONE SILVANA DA SILVA
- 298. PROCESSO: AIRR 2085/2002-012-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES HOTEL MENACHE DE TURISMO LTDA.  
 : AO DR. MARCELO MANES ERLICHMAN
- 299. PROCESSO: AIRR 2106/2002-047-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI
- 300. PROCESSO: AIRR 2262/2002-906-06-00.8 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)  
 : AOS RECORRIDOS
- 301. PROCESSO: ROAR 2332/2002-906-06-00.8 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
- 302. PROCESSO: AIRR 2448/2002-050-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 303. PROCESSO: AIRR 2626/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CESÁRIO DA CUNHA NETO  
 : AO DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
- 304. PROCESSO: AIRR 3949/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WELSON FERNANDO NEVES  
 : À DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

- 305. PROCESSO: AIRR 4032/2002-911-11-40.6 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : GRACIEMA MARQUES GONDIM  
 : AO DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
- 306. PROCESSO: AIRR 7256/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARIA THEREZA MORAES DE SOUSA LIMA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 AO DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
- 307. PROCESSO: AIRR 8169/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GINO RODRIGUES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : À DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
- 308. PROCESSO: AIRR 9205/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
 : AO DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
- 309. PROCESSO: ROAR 10614/2002-000-02-00.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO IZAÍAS QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 310. PROCESSO: AIRR 11071/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 : AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
- 311. PROCESSO: RR 11673/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : VILMA AMÉLIA DA SILVA GOMES  
 : AO DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- 312. PROCESSO: ROMS 12276/2002-000-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO JOSÉ AFONSO (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. WALDEMAR GATTERMAYER
- 313. PROCESSO: RR 13056/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MATIELO FILHO  
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 314. PROCESSO: AIRR 13278/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA ALONSO  
 : AO DR. WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
- 315. PROCESSO: RXOFROAR 13748/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GREIPEL LOUREIRO E OUTROS  
 : AO DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
- 316. PROCESSO: AIRR 14396/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : NAZARENO BORGES DA SILVA E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
- 317. PROCESSO: RR 16079/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : WALTER VARGAS DOS SANTOS  
 : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
- 318. PROCESSO: AIRR 16940/2002-900-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : AO DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI
- 319. PROCESSO: AIRR 17702/2002-005-09-40.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NIVALDA ELIZABETH BARNABÉ E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : À DRA. TATIANA IRBER
- 320. PROCESSO: AIRR 18274/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTOS DO ROSÁRIO  
 : AO DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS
- 321. PROCESSO: RR 18452/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO CHAGAS DA SILVA  
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 322. PROCESSO: AIRR 20640/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : IRLANDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO  
 : À DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
- 323. PROCESSO: AIRR 20800/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 RECORRIDO(S) : GKW FREDENHAGEN S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
 : AO DR. ROBSON FREITAS MELO
- 324. PROCESSO: RR 23468/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA COSTA  
 : AO DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
- 325. PROCESSO: RR 23868/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA  
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI
- 326. PROCESSO: AIRR 24072/2002-900-06-00.3 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DE MELO  
 : AO DR. GABRIEL MOREIRA FILHO
- 327. PROCESSO: RR 28060/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : ROGER FERREIRA SURUAGY  
 : AO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
- 328. PROCESSO: RR 29012/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAIVA SALVADOR E COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E OUTRO  
 : AOS DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E ENZO SCIANNELLI
- 329. PROCESSO: AIRR 29544/2002-900-10-00.2 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES  
 : AO DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI
- 330. PROCESSO: AIRR 30626/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 : AO DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
- 331. PROCESSO: AIRR 31886/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
- 332. PROCESSO: RR 32967/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ BUENO NETO  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 333. PROCESSO: RR 33008/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ANDRÉ  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 334. PROCESSO: RR 33359/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : UILSON LUIZ DA SILVA  
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 335. PROCESSO: RR 33849/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : GELVANE GABRIEL DA SILVA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 336. PROCESSO: AIRR 35376/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S.A. - SAT  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO CÉSPEDES GUERRA  
 : AO DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA
- 337. PROCESSO: AIRR 36287/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : OLEGAR BACELAR DA SILVA  
 : AO DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI
- 338. PROCESSO: AIRR 36373/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.  
 : AO DR. LINEU ÁLVARES
- 339. PROCESSO: AIRR 36792/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : PROTÁSIO SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : À DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
- 340. PROCESSO: AIRR 40651/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 : PAVÃO AZUL LANCHONETE LTDA.  
 : À RECORRIDA
- 341. PROCESSO: AIRR 40921/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RENATO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 : À DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
- 342. PROCESSO: RR 45778/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO HIDEO URANO E OUTROS  
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI



- 343. PROCESSO: AIRR 46599/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO BEZERRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 344. PROCESSO: AIRR 46878/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROTEJE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C  
 RECORRIDO(S) : TOBIAS BALDINI JÚNIOR E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : À DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
- 345. PROCESSO: AIRR 47587/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SOUZA ALVES E SULPAM MADEIRAS LTDA.  
 : AOS RECORRIDOS
- 346. PROCESSO: AIRR 47811/2002-900-10-00.3 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : GENTIL LOPES AIRES  
 : AO DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
- 347. PROCESSO: RR 49474/2002-900-22-00.3 - TRT 22ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO BARROSO IBIAPINA  
 : AO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
- 348. PROCESSO: AIRR 49483/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 RECORRIDO(S) : INDIARA IRIS PADERIS FORTES  
 : À DRA. GIOVANNA OTTATI
- 349. PROCESSO: AIRR 49984/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : ALCEMAR HENRIQUE CEZAR E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : À DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI
- 350. PROCESSO: AIRR 50028/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALOÍZIO HELLMEISTER DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 351. PROCESSO: AIRR 50418/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IZILDA MARIA BARRICHELLO JUKNEVICIUS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 352. PROCESSO: AIRR 51261/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ARY FRONTAROLI  
 : AO DR. JOÃO JOSÉ SADY
- 353. PROCESSO: AIRR 52423/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : VÍTOR SCHIMIT COSTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AO DR. SAMUEL CHAPPER
- 354. PROCESSO: AIRR 55300/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 RECORRIDO(S) : BERNADETE MEDEIROS BOFF  
 : AO DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES
- 355. PROCESSO: RR 55346/2002-900-16-00.1 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUSA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 : AO DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
- 356. PROCESSO: AIRR 58107/2002-900-06-00.8 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO LAURINDO DOS SANTOS E OUTROS  
 : AO DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
- 357. PROCESSO: AIRR 58403/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA N. P. LTDA.  
 : AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL
- 358. PROCESSO: AIRR 58480/2002-900-06-00.9 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : ELISA SCHULER COSTA PINTO  
 : AO DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
- 359. PROCESSO: RR 64237/2002-900-11-00.2 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : ELCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA  
 : À RECORRIDA
- 360. PROCESSO: RR 67100/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE DA SILVA REIS  
 : AO DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
- 361. PROCESSO: AIRR 68169/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE CORREA  
 : À DRA. LUCI DE LOURDES WERNER
- 362. PROCESSO: AIRR 68623/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NELY BORGES SOUZA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 : À DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
- 363. PROCESSO: RR 69365/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES  
 : AO DR. SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA
- 364. PROCESSO: AIRR 71056/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : SADI LOURENÇO CHAVES  
 : AO DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES
- 365. PROCESSO: AIRR 71122/2002-011-09-40.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CARLA REGINA QUENTIN E IT - CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
 : AO DR. MOACIR SALMÓRIA
- 366. PROCESSO: AIRR 71354/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LEVI E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 367. PROCESSO: AIRR 90158/2002-049-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA  
 : À RECORRIDA
- 368. PROCESSO: AIRR 6/2003-921-21-40.2 - TRT 21ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 RECORRIDO(S) : GEILSON CARVALHO PESSOA  
 : AO DR. JOSÉ TAUMATURGO DA ROCHA
- 369. PROCESSO: RODC 7/2003-000-11-40.7 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - COSAMA  
 : À DRA. ALZIRA FARIAS A. DA FONSECA
- 370. PROCESSO: AIRR 46/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 RECORRIDO(S) : JOSIMAR ALVES DA SILVA  
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 371. PROCESSO: RR 70/2003-013-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : WILSON MOREIRA MOSCA  
 : AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
- 372. PROCESSO: RR 80/2003-034-03-00.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS  
 : À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- 373. PROCESSO: AIRR 107/2003-011-10-40.2 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 RECORRIDO(S) : DEISE CARLA SOUZA SANTOS E OUTROS  
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 374. PROCESSO: AIRR 130/2003-055-15-40.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARLENE APARECIDA LANZA  
 RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO RETT E CAMARGO MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA.  
 : AO DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
- 375. PROCESSO: AIRR 132/2003-011-10-40.6 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ARNOR DA SILVA NETO E OUTROS  
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 376. PROCESSO: AIRR 133/2003-071-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA, PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 : AO DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 377. PROCESSO: AIRR 153/2003-031-24-40.0 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 RECORRIDO(S) : VALDEVINO FERMINO E OUTROS  
 : AO DR. JOÃO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES
- 378. PROCESSO: AIRR 161/2003-019-10-40.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : RUBENS CARLOS MACAÚBAS DOS SANTOS  
 : AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
- 379. PROCESSO: RR 172/2003-102-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTIAGO DIAS E OUTROS  
 : AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
- 380. PROCESSO: AIRR 192/2003-019-10-40.0 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BEATRIZ MARIA MENDES GOULART  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 381. PROCESSO: RR 204/2003-118-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO FORMAGIO DE SOUZA  
 : AO DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
- 382. PROCESSO: RXOF e ROAR 210/2003-000-07-00.0 - TRT 7ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ RODRIGUES E OUTRAS  
 : À DRA. MARIA AURISTELA RODRIGUES DE QUEIROZ GALDINO



- 383. PROCESSO: AIRR 215/2003-027-07-40.7 - TRT 7ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
RECORRIDO(S) : MARIA VERIANE GRANGEIRO HENRIQUES  
: AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO
- 384. PROCESSO: AIRR 234/2003-058-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO GAZETA  
: AO DR. JOAQUIM BAHU
- 385. PROCESSO: AIRR 265/2003-028-04-40.7 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MITEF E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
- 386. PROCESSO: AIRR 266/2003-006-17-40.3 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MALAGUTTI DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
- 387. PROCESSO: AIRR 282/2003-731-04-40.4 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : VILSON LOPES DE CARVALHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: AOS DRS. MIGUEL LEONEL DA ROSA E MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
- 388. PROCESSO: AIRR 284/2003-090-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
RECORRIDO(S) : REGINALDO SCATAMBURLO  
: AO DR. DORIVAL PARMEGIANI
- 389. PROCESSO: AIRR 325/2003-006-18-40.8 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : VERUSKA DE MELO FERREIRA SILVA  
: AO DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO
- 390. PROCESSO: AIRR 327/2003-251-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ANTONIO CAMPOS GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
: AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
- 391. PROCESSO: RODC 328/2003-000-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG  
: AO DR. MARCELO LAMEGO PERTEN-CE
- 392. PROCESSO: RR 349/2003-251-02-01.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 393. PROCESSO: RR 352/2003-253-02-00.7 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : NORAIL BRAZIL DA SILVA  
: AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
- 394. PROCESSO: RR 361/2003-254-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : JINALDO FERREIRA DOS PASSOS  
: AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
- 395. PROCESSO: AIRR 381/2003-069-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS  
: AO DR. JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR
- 396. PROCESSO: RR 420/2003-103-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : EVANDRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
: AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA
- 397. PROCESSO: RR 426/2003-201-18-00.9 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.  
RECORRIDO(S) : DEODATO BRAILE  
: À DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
- 398. PROCESSO: RR 433/2003-061-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : EDIS BENITEZ  
: AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA
- 399. PROCESSO: RR 441/2003-061-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ TAIACOL  
: AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA
- 400. PROCESSO: AIRR 452/2003-021-24-40.7 - TRT 24ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO MARTIN  
: AO DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
- 401. PROCESSO: AIRR 456/2003-006-17-40.0 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PLACIDO  
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
- 402. PROCESSO: AIRR 473/2003-251-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : JISALDO SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
: AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
- 403. PROCESSO: AIRR 488/2003-069-03-40.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : AMARO VITOR LOPES  
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 404. PROCESSO: AIRR 491/2003-069-03-40.9 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA PEREIRA  
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 405. PROCESSO: AIRR 492/2003-112-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : LIGIA REGINA DA SILVA E ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
: AO DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
- 406. PROCESSO: AIRR 504/2003-002-13-40.7 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : MARIA DA SAÚDE SANTIAGO  
: AO DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
- 407. PROCESSO: RR 513/2003-013-08-00.4 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
RECORRIDO(S) : JOÃO POMPEU DE SALES, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AOS DRS. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO, JOÃO PIRES DOS SANTOS E NILTON CORREIA
- 408. PROCESSO: AIRR 516/2003-021-24-40.0 - TRT 24ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
RECORRIDO(S) : MANOEL RAFAEL DA SILVA  
: AO DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
- 409. PROCESSO: AIRR 521/2003-069-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE PAULA MOREIRA  
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 410. PROCESSO: RR 548/2003-010-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : NORIVAL CARLOS KNOTHE  
: AO DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO
- 411. PROCESSO: AIRR 563/2003-094-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS (ESPÓLIOS DE)  
: AO DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SA
- 412. PROCESSO: AIRR 572/2003-252-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : CLÓVIS TAGAWA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
: AO DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
- 413. PROCESSO: AIRR 594/2003-006-17-40.0 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
RECORRIDO(S) : GILMAR DE SOUZA LIMA  
: AO DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
- 414. PROCESSO: RR 615/2003-079-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : RUBENS ALVES  
: À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS
- 415. PROCESSO: AIRR 638/2003-004-17-40.9 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
: AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
- 416. PROCESSO: AIRR 645/2003-069-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : DEUSDEDIT CLEMENTE GOMES  
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 417. PROCESSO: AIRR 650/2003-251-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : EDSON GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
: AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
- 418. PROCESSO: AIRR 667/2003-001-13-40.3 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : RENAN COELHO MESQUITA  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 419. PROCESSO: AIRR 676/2003-099-03-40.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : HUGO DE MAGALHÃES SILVEIRA  
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 420. PROCESSO: RR 684/2003-012-06-00.8 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ADAUTO GOUVEIA DA SILVA FILHO  
: À DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
- 421. PROCESSO: AIRR 685/2003-252-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO YUNG  
: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 422. PROCESSO: AIRR 686/2003-404-14-40.6 - TRT 14ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE  
: AO DR. HIRLI CEZAR B. S. PINTO
- 423. PROCESSO: RR 697/2003-013-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AOS DRS. FABIANO JOSUÉ VENDRASCOS E MARCO CEZAR CAZALI
- 424. PROCESSO: AIRR 700/2003-001-17-40.3 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA BARBOSA  
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA



- 425. PROCESSO: AIRR 701/2003-007-16-41.4 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA FURTADO MORAES E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 : AOS DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E JOSÉ CALDAS GOIS
- 426. PROCESSO: AIRR 709/2003-007-16-40.8 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVA SANTOS JÚNIOR E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 : AOS DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
- 427. PROCESSO: AIRR 713/2003-007-16-41.9 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 RECORRIDO(S) : VALDIMAR RODRIGUES E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 : AOS DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
- 428. PROCESSO: RR 730/2003-121-17-00.8 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : PAULO LEANDRO  
 : À DRA. ANSELMA DA PENHA BERNARDOS
- 429. PROCESSO: AIRR 740/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ERNANDES LYRA  
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 430. PROCESSO: AIRR 743/2003-126-15-40.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI PENTEADO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AOS DRS. TATIANA IRBER E PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
- 431. PROCESSO: RR 748/2003-026-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE LIMA  
 : AO DR. SÉRGIO KOITI YOSHIDA
- 432. PROCESSO: RR 768/2003-041-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.  
 RECORRIDO(S) : RENÊ DOS SANTOS  
 : AO DR. TOSHIMI TAMURA
- 433. PROCESSO: RR 772/2003-017-03-00.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : WILSON VIGGIANO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : AUTOMAX COMERCIAL S.A.  
 : AO DR. AFONSO CELSO RASO
- 434. PROCESSO: AIRR 775/2003-252-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEREZ CORTADA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 : À DRA. NILZA COSTA SILVA
- 435. PROCESSO: AIRR 776/2003-014-10-40.3 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : LIBERATO ALVES DE MORAES NETO E CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
 : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
- 436. PROCESSO: RR 788/2003-105-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTROS  
 : AO DR. NELSON MEYER
- 437. PROCESSO: AIRR 802/2003-021-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 RECORRIDO(S) : RICARDO ALBERTO PROENÇA OTHECHAR E OUTRO  
 : AO DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
- 438. PROCESSO: AIRR 811/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DE ARAÚJO  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
- 439. PROCESSO: RR 820/2003-003-22-00.1 - TRT 22ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
 RECORRIDO(S) : DULCINEIA FONTENELE DE MENESES  
 : AO DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
- 440. PROCESSO: AIRR 835/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
- 441. PROCESSO: AIRR 850/2003-078-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : VALTER TADEU SIQUEIRA DA SILVA  
 : AO DR. SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA
- 442. PROCESSO: RR 884/2003-106-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : VALDIR LAERTE MEDEIROS  
 : AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI
- 443. PROCESSO: RR 885/2003-018-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTROS  
 : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
- 444. PROCESSO: RR 885/2003-010-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : DANIEL FASANI BAGATTI E OUTRO  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 445. PROCESSO: AIRR 886/2003-058-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DEUSDEDET DA CUNHA  
 : AO DR. DAVID GOMES CAROLINO
- 446. PROCESSO: AIRR 896/2003-037-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BELCHIOR HONORATO DA COSTA  
 : AO DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
- 447. PROCESSO: RR 904/2003-036-01-00.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GASTÃO DA ROSA MAGNO DE JESUS  
 : À DRA. CARLA NADAES PEREIRA
- 448. PROCESSO: RR 908/2003-035-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA MORAIS CARDOSO PALHARES  
 : À DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES
- 449. PROCESSO: RR 912/2003-063-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS  
 : AO DR. ADRIANO RICO CABRAL
- 450. PROCESSO: AIRR 925/2003-026-01-40.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO ANTUNES FERRO  
 : AO DR. MAURICIO ALVES COSTA
- 451. PROCESSO: RR 925/2003-014-06-00.1 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA DE AQUINO  
 : À DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
- 452. PROCESSO: AIRR 930/2003-003-06-40.5 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXSANDRO DE ARAÚJO ANDRADE  
 : AO DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
- 453. PROCESSO: AIRR 931/2003-017-03-40.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BIRRO COSTA  
 : AO DR. VALCIR GERALDO PEREIRA
- 454. PROCESSO: AIRR 931/2003-005-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO ANGELO GOMES COELHO  
 : AO DR. ALTAIR PAZ COSTA
- 455. PROCESSO: AIRR 933/2003-043-15-40.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAUL MOSCATINI E OUTROS  
 : À DRA. ÁUREA MOSCATINI
- 456. PROCESSO: AIRR 945/2003-042-01-40.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ELISA RODRIGUES  
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 457. PROCESSO: AIRR 945/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROSIMARE RAMOS CABRAL  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 458. PROCESSO: AIRR 945/2003-112-03-40.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JÉZIO GONÇALVES DA CRUZ  
 : À DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO
- 459. PROCESSO: RR 954/2003-110-03-00.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVEIRA E OUTRO  
 : AO DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
- 460. PROCESSO: RR 955/2003-008-03-00.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE JACOMELI LEMBI E OUTROS  
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 461. PROCESSO: AIRR 956/2003-291-04-40.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 RECORRIDO(S) : OSMAR FIDEL EUSÉBIO  
 : AO DR. NILDO LODI
- 462. PROCESSO: AIRR 966/2003-019-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO SILVEIRA DINIZ  
 : À DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
- 463. PROCESSO: AIRR 970/2003-075-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : AS NOVIÇAS CAFÉ COLONIAL LTDA.  
 : AO DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
- 464. PROCESSO: AIRR 971/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : LAUDEIR DOMINGOS  
 : À DRA. ANSELMA DA PENHA BERNARDOS
- 465. PROCESSO: RR 973/2003-105-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MORAES  
 : AO DR. WILSON ANTONIO PINCINATO
- 466. PROCESSO: AIRR 977/2003-012-10-40.8 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) : EDICEU COSTA MARQUES  
 : À DRA. IVONE CRISPIM MOURA
- 467. PROCESSO: AIRR 978/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : RENATO ANTÔNIO CANELA CARVALHO  
 : À DRA. ANSELMA DA PENHA BERNARDOS

- 468. PROCESSO: RR 980/2003-005-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIOTI  
 : AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
- 469. PROCESSO: RR 981/2003-121-17-00.2 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROMILDO CRUZ  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 470. PROCESSO: RR 991/2003-035-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR  
 : À DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES
- 471. PROCESSO: RR 991/2003-066-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO GUIDONI  
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 472. PROCESSO: RR 992/2003-004-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO AUGUSTO LOPES  
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 473. PROCESSO: AIRR 994/2003-921-21-40.0 - TRT 21ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DAMASCENO  
 : AO DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA
- 474. PROCESSO: AIRR 1010/2003-110-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AERTON DE PAULA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL  
 : AO DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
- 475. PROCESSO: RR 1012/2003-067-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO JOSÉ LUCCHESI NETO  
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 476. PROCESSO: RR 1024/2003-006-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : ISABEL TOLINO  
 : À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS
- 477. PROCESSO: AIRR 1024/2003-084-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : VALTER VIEIRA DE MENEZES  
 : À DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
- 478. PROCESSO: AIRR 1025/2003-058-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERREIRA DA CUNHA  
 : AO DR. DAVI BATISTA DE MACEDO
- 479. PROCESSO: AIRR 1026/2003-013-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 RECORRIDO(S) : GELBARDO EUGENIO FURST  
 : À DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
- 480. PROCESSO: RR 1027/2003-067-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : IVERALDO TEIXEIRA  
 : À DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
- 481. PROCESSO: RR 1028/2003-042-15-00.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO RUIZ E OUTROS  
 : À DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
- 482. PROCESSO: RR 1033/2003-042-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : DELVAIR FERREIRA MENDES  
 : À DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
- 483. PROCESSO: AIRR 1040/2003-047-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JORGE SEIJI URATA  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 484. PROCESSO: AIRR 1042/2003-047-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS LOURENÇO  
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 485. PROCESSO: AIRR 1046/2003-092-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CÉLIO MATEUS DOS REIS  
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 486. PROCESSO: AIRR 1053/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 487. PROCESSO: AIRR 1064/2003-104-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO BATISTA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 488. PROCESSO: RR 1065/2003-066-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : MARISA HELENA VICENTINI RIBEIRO E OUTRA  
 : À DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
- 489. PROCESSO: AIRR 1074/2003-040-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : SIDNÉIA TEIXEIRA DE FREITAS  
 : AO DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
- 490. PROCESSO: RR 1074/2003-084-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 RECORRIDO(S) : IDEVALDO HENRIQUE  
 : AO DR. DIRCEU MASCARENHAS
- 491. PROCESSO: AIRR 1077/2003-011-04-40.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CARLA PLENTZ DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : CARLA ROSANE PETRÓ E MERIDIANO ZERO INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA. E OUTROS  
 : AO DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
- 492. PROCESSO: RR 1084/2003-084-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LOZANO  
 : AO DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA
- 493. PROCESSO: AIRR 1086/2003-003-10-40.8 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : JAIME DE OLIVEIRA E OUTROS  
 : AO DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
- 494. PROCESSO: RR 1090/2003-076-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVIO DIAS  
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 495. PROCESSO: AIRR 1091/2003-076-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : WALTERMIR CARRIJO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 496. PROCESSO: AIRR 1094/2003-045-15-40.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : HIDEAKI UMEHARA  
 : AO DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO
- 497. PROCESSO: AIRR 1094/2003-079-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : JANGADA LANCHES LTDA.  
 : À RECORRIDA
- 498. PROCESSO: AIRR 1094/2003-083-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : L. G. PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA.  
 : AO DR. OSWALDO SANT'ANNA
- 499. PROCESSO: RR 1096/2003-024-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR MASCARI  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 500. PROCESSO: AIRR 1096/2003-032-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA E OUTRA  
 : AO DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
- 501. PROCESSO: AIRR 1097/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARISTÓTELES SILVA PAMPONET  
 : AO DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES
- 502. PROCESSO: AIRR 1103/2003-126-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO AMÂNCIO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RHODIAÇO INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.  
 : À DRA. CORALLI RIOS
- 503. PROCESSO: AIRR 1106/2003-059-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE FILHO  
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 504. PROCESSO: AIRR 1107/2003-043-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES  
 : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
- 505. PROCESSO: RR 1121/2003-076-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : JAIRO ALVES DE FREITAS  
 : AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
- 506. PROCESSO: AIRR 1141/2003-019-10-40.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SABINO AMURIM E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 : AO DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
- 507. PROCESSO: RR 1159/2003-016-10-00.3 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) : FRANCELINO PEREIRA NETO  
 : AO DR. HERNANE GALLI COSTACURTA



- 508. PROCESSO: AIRR 1174/2003-019-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO E OUTROS  
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 509. PROCESSO: AIRR 1197/2003-042-03-40.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO RESENDE DA CUNHA  
 : AO DR. EVERSON MORAIS TORRES
- 510. PROCESSO: AIRR 1201/2003-083-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SHIGUEKO HIROTA KAWAMURA  
 : AO DR. DIRCEU MASCARENHAS
- 511. PROCESSO: AIRR 1208/2003-017-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
 : AO DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓIA
- 512. PROCESSO: AIRR 1214/2003-019-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : OLGA SILVA NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE O CLÁSSICO JÓIAS LTDA.  
 : À DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
- 513. PROCESSO: AIRR 1217/2003-132-05-40.8 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO JAGOARARI GRAVE  
 RECORRIDO(S) : CARÁIBA METAIS S.A.  
 : AO DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
- 514. PROCESSO: RR 1219/2003-092-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO BETINI  
 : À DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO
- 515. PROCESSO: AIRR 1225/2003-009-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : DENISON PEREIRA SEVERINO  
 : AO DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
- 516. PROCESSO: RR 1236/2003-098-03-00.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 RECORRIDO(S) : JEOVANE CUSTÓDIO DA SILVA  
 : AO DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
- 517. PROCESSO: AIRR 1237/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NILSON ROBERTO DAMASCENA  
 : À DRA. ANDREA APARECIDA MONTEIRO
- 518. PROCESSO: AIRR 1238/2003-906-06-00.2 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA ROCHA E USINA 13 DE MAIO S.A.  
 : À DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
- 519. PROCESSO: RR 1242/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TOSI ZANUTTO  
 : AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
- 520. PROCESSO: AIRR 1251/2003-093-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDMAR GUIRELI  
 : AO DR. PAULO CELSO POLI
- 521. PROCESSO: RR 1271/2003-131-17-00.7 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S) : ONOFRE FARAGE DUTRA  
 : AO DR. CELSO MELLO
- 522. PROCESSO: RR 1276/2003-055-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : HELENA MARIA URBANO  
 : AO DR. JOSÉ SALEM NETO
- 523. PROCESSO: AIRR 1276/2003-281-01-40.6 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 RECORRIDO(S) : GENALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 : AO DR. EVERALDO ROSA PAES
- 524. PROCESSO: RR 1284/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : JARBAS JOSÉ BRUMATTI  
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 525. PROCESSO: RR 1286/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : MANOEL PLATA GARCIA  
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 526. PROCESSO: RR 1287/2003-055-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO  
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 527. PROCESSO: RR 1288/2003-055-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : ALONSO GARRIDO ARJONA  
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 528. PROCESSO: RR 1295/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO  
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 529. PROCESSO: RR 1296/2003-055-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS  
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 530. PROCESSO: AIRR 1303/2003-092-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SOARES  
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 531. PROCESSO: AIRR 1320/2003-045-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
 RECORRIDO(S) : DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS  
 : À DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
- 532. PROCESSO: RR 1334/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANANIAS MARTINS DE GRAÇA E OUTROS  
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 533. PROCESSO: RR 1336/2003-055-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WALDEMAR SIQUEIRA MENDES  
 : AO DR. LUIZ FREIRE FILHO
- 534. PROCESSO: AIRR 1348/2003-075-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BAPTISTA DA SILVA  
 : AO DR. MARCELO GONÇALVES
- 535. PROCESSO: AIRR 1354/2003-005-08-40.5 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HODIR RODRIGUES COSTA  
 : AO RECORRIDO
- 536. PROCESSO: RR 1358/2003-044-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GODOI BUCK  
 : AO DR. VALTER FERNANDES DE MELLO
- 537. PROCESSO: AIRR 1359/2003-092-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU SEBASTIÃO DA CUNHA  
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 538. PROCESSO: AIRR 1363/2003-002-08-40.7 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO PARÁ  
 AOS DRS. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO E EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA
- 539. PROCESSO: RR 1374/2003-092-03-00.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DIAS DOS SANTOS  
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 540. PROCESSO: AIRR 1376/2003-064-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : RICHARD TOFFOLETTO  
 : AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
- 541. PROCESSO: RR 1380/2003-004-07-00.8 - TRT 7ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES RETTO FILHO  
 : AO DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
- 542. PROCESSO: AIRR 1391/2003-006-05-40.6 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARLY FERNANDES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 543. PROCESSO: RR 1403/2003-055-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA MALVEZ  
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 544. PROCESSO: RR 1408/2003-055-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LOPES  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 545. PROCESSO: RR 1409/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 546. PROCESSO: RR 1414/2003-055-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : SILVANA REGINA DE ALMEIDA  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 547. PROCESSO: AIRR 1416/2003-066-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : EMÍLIA LYUKO NAGATA ARAKAKI  
 : AO DR. EDEVAL SIVALLI
- 548. PROCESSO: AIRR 1417/2003-078-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO DE PAIVA E SÁ  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 549. PROCESSO: AIRR 1430/2003-031-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : PAULO MOREIRA DA COSTA  
 : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 550. PROCESSO: RR 1433/2003-024-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : OSMÂNIA ANTÔNIA DE LEMOS  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 551. PROCESSO: RR 1435/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA VERZA  
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 552. PROCESSO: AIRR 1463/2003-122-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DILERVAN DONIZETI TABLAS  
 : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
- 553. PROCESSO: RR 1484/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO PEREIRA MAGALHÃES E JOSÉ BRAGA E OUTRO  
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 554. PROCESSO: AIRR 1485/2003-492-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ESIO NUNES DE MORAES  
 : AO DR. FRANCISCO BORSOIS



- 555. PROCESSO: AIRR 1489/2003-057-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ALVES DA SILVA  
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI
- 556. PROCESSO: RR 1520/2003-117-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO DO PRADO E OUTROS  
 : AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
- 557. PROCESSO: AIRR 1521/2003-075-03-40.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DENIVAL DE OLIVEIRA DORTA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ  
 : AO DR. CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE
- 558. PROCESSO: RR 1531/2003-023-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MIRCITO SAID SALIM  
 : AO DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
- 559. PROCESSO: AIRR 1535/2003-053-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA DE RODRIGUEZ  
 : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 560. PROCESSO: AIRR 1537/2003-044-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA  
 : AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
- 561. PROCESSO: AIRR 1545/2003-061-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADMILSA DA SILVA FROTTA  
 : AO DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
- 562. PROCESSO: RR 1559/2003-032-12-00.7 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON VIEIRA DE MELO  
 : AO DR. ADÃO PAULO FERREIRA
- 563. PROCESSO: ROAR 1576/2003-000-04-00.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROMÁRIO MULL  
 : AO RECORRIDO
- 564. PROCESSO: AIRR 1580/2003-059-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO CARLINO DE JESUS E OUTRO  
 : AO DR. JOSÉ ORLANDO SOARES
- 565. PROCESSO: AIRR 1595/2003-018-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : WAGNER FILETO  
 : À DRA. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
- 566. PROCESSO: AIRR 1603/2003-028-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA PARANHOS  
 : À DRA. DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU
- 567. PROCESSO: AIRR 1612/2003-038-15-40.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS BARBON  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
- 568. PROCESSO: AIRR 1687/2003-462-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO CHINELATO  
 : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
- 569. PROCESSO: AIRR 1689/2003-060-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : LILIAN NASS PERRI  
 : À DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
- 570. PROCESSO: RR 1734/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
 : AO DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES
- 571. PROCESSO: RR 1738/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS  
 : AO DR. ANTÔNIO GERALDO TONUSSI
- 572. PROCESSO: RR 1786/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : DRÁUSIO CASTELLO E OUTROS  
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 573. PROCESSO: AIRR 1821/2003-005-24-40.0 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR INÁCIO DA SILVA  
 : AO DR. LINDOMAR AFONSO VILELA
- 574. PROCESSO: AIRR 1957/2003-011-08-40.9 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS  
 : AO DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
- 575. PROCESSO: AIRR 2046/2003-921-21-41.1 - TRT 21ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NERES DE CASTRO  
 : AO DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA
- 576. PROCESSO: AIRR 2451/2003-061-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : THAIS ELISA CROCCO RAMOS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.  
 : À DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
- 577. PROCESSO: RR 2540/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO PITOR  
 : AO DR. CARLOS EDUARDO URBINI
- 578. PROCESSO: AIRR 2622/2003-663-09-40.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL  
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA PIAIE DE OLIVEIRA PALMA E OUTRO  
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
- 579. PROCESSO: RR 2930/2003-027-12-00.2 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : BERTILO SCHLICKMANN E OUTRO  
 : À DRA. MICHELINE LODETTI CESA
- 580. PROCESSO: AIRR 3181/2003-014-15-40.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO PROJETO HABITACIONAL SABIÁS - LIMEIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR SILVA CRUZ  
 : AO DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON
- 581. PROCESSO: AIRR 5110/2003-035-12-40.1 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA RODRIGUES E E. S. BRASIL LTDA.  
 : AO DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
- 582. PROCESSO: RXOF e ROAR 6335/2003-909-09-00.4 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 : AO PROCURADOR DR. OSÍRES GERALDO KAPP
- 583. PROCESSO: RR 10734/2003-001-20-85.8 - TRT 20ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO TABATA  
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 584. PROCESSO: ROMS 13513/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EDSON ARANTES DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : WALTER CLARK BUENO ; ILCLÉLIA DE SOUZA FREITAS ; SBF EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; CONSENSO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.; STARHOUSE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.; O REI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.; BRAGANÇA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
 : E NEGÓCIOS PROMOTORA DE VENDAS S/ C LTDA.  
 : AO DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO
- 585. PROCESSO: AIRR 19132/2003-008-11-40.1 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIANA BASTOS DE LEMOS E OUTROS  
 : AO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
- 586. PROCESSO: RODC 20264/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
 RECORRIDO(S) : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA E MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 : AOS DRS. MARIA GABRIELLA FOGLI E EDSON FERNANDO PEREIRA
- 587. PROCESSO: AIRR 22093/2003-010-11-40.6 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS MELO  
 : AO RECORRIDO
- 588. PROCESSO: RR 36092/2003-012-11-00.7 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA RAMOS E SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 : AOS DRS. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE E MARIA APARECIDA F. COSSETIN
- 589. PROCESSO: RR 72780/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LAURENTINO  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 590. PROCESSO: RR 73206/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO  
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 591. PROCESSO: RR 73511/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROGÉRIO BERNARDES DA SILVA  
 : AO DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
- 592. PROCESSO: AIRR 73866/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : VITALINO ANTÔNIO FAUSTINO  
 : AO DR. EYDER LINI
- 593. PROCESSO: AIRR 84458/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PENNELLA MILANI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 : À DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA



- 594. PROCESSO: AIRR 90344/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 : AO DR. JOSÉ BOMBI
- 595. PROCESSO: AIRR 92424/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : IVAN DA SILVA MATTOS  
 : AO DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIO
- 596. PROCESSO: AIRR 93708/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 RECORRIDO(S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES
- 597. PROCESSO: AIRR 97742/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 RECORRIDO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A. E ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 : AOS DRS. ANTÔNIO BARJA FILHO E RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
- 598. PROCESSO: AIRR 101367/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CEZAR  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 599. PROCESSO: AIRR 104162/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NELCYR RASQUIN FERRÃO  
 : AO DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
- 600. PROCESSO: AIRR 104426/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JANETE BEVILACQUA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 601. PROCESSO: AIRR 108472/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DARCI MIR TADEU KLEIN  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 : À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
- 602. PROCESSO: ROAA 46/2004-000-08-00.7 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : J3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. - AEROPAC E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUEBAS - PA  
 : AO DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
- 603. PROCESSO: ROAA 76/2004-000-08-00.3 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL TECNIMAN LTDA. E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUEBAS - SINTICLEPEMP  
 : AOS DRS. IURI BRAGA MONEIRO E ADEMIR DONIZETE FERNANDES
- 604. PROCESSO: ROAA 96/2004-000-08-00.4 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : REDE ENGENHARIA E SONDA GENS LTDA. E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUEBAS - SINTICLEPEMP  
 : AO DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
- 605. PROCESSO: AIRR 203/2004-037-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
 RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA CONCEIÇÃO SILVA NASCIMENTO E SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 : AOS DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA E LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA
- 606. PROCESSO: AIRR 216/2004-202-08-40.7 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 RECORRIDO(S) : Zaqueu Pinheiro e Impacto Engenharia Ltda.  
 : AO DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
- 607. PROCESSO: AIRR 241/2004-221-18-40.4 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PITE S.A.  
 RECORRIDO(S) : DJALMA DE OLIVEIRA CARDOSO E VENEZA AGRÍCOLA LTDA.  
 : AOS DRS. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS E ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO
- 608. PROCESSO: AIRR 280/2004-221-18-40.1 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PITE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ELOI DE FONTE LEAL  
 : À DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
- 609. PROCESSO: AIRR 377/2004-015-10-40.0 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VALOR ECONÔMICO S.A.  
 RECORRIDO(S) : DANÉVITA FERREIRA MAGALHÃES SOBRINHA  
 : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 610. PROCESSO: RR 377/2004-015-10-00.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VALOR ECONÔMICO S.A.  
 RECORRIDO(S) : DANÉVITA FERREIRA MAGALHÃES SOBRINHA  
 : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 611. PROCESSO: AIRR 386/2004-401-14-40.9 - TRT 14ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : MANOEL AUGUSTO RODRIGUES DA CRUZ  
 : AO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
- 612. PROCESSO: AIRR 400/2004-015-10-40.6 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MENDONÇA MONTALVÃO  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 613. PROCESSO: AIRR 401/2004-004-14-40.5 - TRT 14ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 : AO DR. VINICIUS DE ASSIS
- 614. PROCESSO: AIRR 438/2004-043-03-40.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARGARETH CECÍLIO JORGE E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ALADIR VICENTE FERREIRA E COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.  
 : AO DR. VALDIR CAMARGOS
- 615. PROCESSO: AIRR 491/2004-012-08-40.1 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ JORGE PASSOS RODRIGUES  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 616. PROCESSO: AIRR 532/2004-011-08-40.3 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ SERRA DE ALMEIDA  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 617. PROCESSO: ROAA 560/2004-000-08-00.2 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : GEOSOL GEOLOGIA E SONDA GENS LTDA. E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUEBAS - PA  
 : AOS DRS. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA E ADEMIR DONIZETE FERNANDES
- 618. PROCESSO: ROAR 636/2004-000-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 RECORRIDO(S) : MARIA REJANE DE AQUINO RODRIGUES  
 : AO DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES
- 619. PROCESSO: AIRR 708/2004-019-10-40.7 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ARISTÓTELES BOLZON (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 620. PROCESSO: AIRR 710/2004-009-10-40.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARTINS NASCIMENTO VALADARES  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 621. PROCESSO: AIRR 749/2004-094-15-40.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : APARECIDA ALVES GATTO SCARANO  
 RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 : AO DR. REGINALDO DOS SANTOS
- 622. PROCESSO: AIRR 754/2004-087-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO ALVES DOS SANTOS  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 623. PROCESSO: AIRR 755/2004-472-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DE SOUZA  
 : À DRA. GIOVANNA OTTATI
- 624. PROCESSO: AIRR 803/2004-075-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DELCIDES FRANCISCO DE FARIA  
 : AO DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO
- 625. PROCESSO: AIRR 918/2004-019-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRIDO(S) : URSULA SOLANGE SILVA MARTINS  
 : AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
- 626. PROCESSO: RR 965/2004-013-06-00.8 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA CAMPOS  
 : AO DR. ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO

- 627. PROCESSO: AIRR 1085/2004-003-13-40.8 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORRICO DELGADO FILHO  
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
- 628. PROCESSO: AIRR 1202/2004-021-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DE ABREU PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
- 629. PROCESSO: AIRR 1349/2004-001-13-40.0 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : MARÍLIA SILVA RANGEL  
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
- 630. PROCESSO: ROAG 1358/2004-921-21-40.6 - TRT 21ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS  
: À RECORRIDA
- 631. PROCESSO: RXOF e ROAG 1362/2004-000-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
: AOS RECORRIDOS
- 632. PROCESSO: AIRR 1397/2004-121-18-40.4 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALVES DE ASSIS  
: À DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
- 633. PROCESSO: AIRR 1522/2004-024-03-40.9 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ SEVERINO  
: AO DR. APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
- 634. PROCESSO: RR 1885/2004-008-08-00.3 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE AGUIAR  
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 635. PROCESSO: AIRR 1962/2004-059-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ADÃO MARCIANO DA SILVA  
: AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
- 636. PROCESSO: AIRR 1995/2004-004-21-40.3 - TRT 21ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : PAULO DEODATO DA CÂMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
: À DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
- 637. PROCESSO: ROAR 6119/2004-909-09-00.0 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA ALVES FERNANDES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
: À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 638. PROCESSO: RXOF e ROAR 6187/2004-909-09-00.9 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : LOURIVAL MARINHO DO PRADO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
: À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 639. PROCESSO: AIRR 12313/2004-004-11-40.2 - TRT 11ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MARINHO SILVA  
: À DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
- 640. PROCESSO: AR 130253/2004-000-00-00.5 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
RECORRIDO(S) : OSCAR SEBASTIÃO LEÃO  
: AO DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
- 641. PROCESSO: AC 145455/2004-000-00-00.5 - TRT 23ª Região**  
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
RECORRIDO(S) : ROSANE DORNELES VASCONCELOS  
: AO DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
- 642. PROCESSO: AIRR 21/2005-003-04-40.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : ORFILA BEATRIZ FREITAS SILVA  
: AO DR. SANDRO CARIBONI
- 643. PROCESSO: AIRR 153/2005-005-13-40.5 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : SHIRLEY COSTA DANTAS  
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS